

CONGRESSO NACIONAL

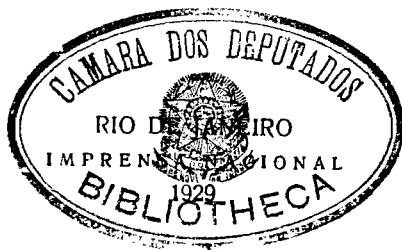
ANNAES

DO

Senado Federal

Sessões de 26 e 27 de dezembro de 1923

VOLUME XIII



INDICE

Discursos contidos neste volume

A. Azeredo:

Obras do Nordeste. Pags. 59 a 64.

Barbosa Lima:

Projecto n. 114, de 1923, (Industria siderurgica) — Pags. 75 a 79.

— Sobre a urgencia para discussão da emenda 174, ao Orçamento do Ministerio da Agricultura para o exercicio de 1924. (Propriedade industrial e patentes de invenção) Pags. 403 e 404.

— Emendas em 2ª discussão á proposição n. 118, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Viação para o exercicio de 1924.) Pag. 348.

Irineu Machado:

Projecto n. 114, de 1923. (Industria siderurgica). Pags. 79 a 81.

— Projecto n 97, de 1923. (Prazo para locação de predios) — Pags. 81 a 85.

— Emendas em 2ª discussão á proposição n. 118, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Viação para o exercicio de 1924.) — Pags. 87 a 94.

João Lyra:

- Discussão unica das emendas do Senado rejeitadas pela Camara á proposição n. 109, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1924.) Pag. 402.

Luiz Adolpho:

- Projecto n. 114, de 1923. (Industria siderurgica.) Pags. 66 a 71.
- Emendas em 2ª discussão á proposição n. 118, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Viação, para o exercicio de 1924.) Pag. 330.

Octacilio de Albuquerque:

Obras do Nordeste. Pags. 53 a 51

Paulo de Frontin:

- Projecto n. 114, de 1923. (Industria siderurgica) Pags. 65, 71 a 74.
- Emendas em 3ª discussão á proposição n. 118, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Viação para o exercicio de 1924.) Pag. 348.
- Discussão unica das emendas do Senado rejeitadas pela Camara á proposição n. 109, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1924.) Pagina 401.
- Sobre urgencia para discussão da emenda n. 174, ao Orçamento do Ministerio da Agricultura para o exercicio de 1924. — Pags. 402 e 405.

Vespucio de Abreu:

- Emendas em 3ª discussão á proposição n. 118, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Viação para o exercicio de 1924.) Pags. 330 e 348.

Materias contidas neste volume

Aposentadoria ou reforma:

Véda a — em mais de um cargo e com vencimentos maiores do que os da actividade. (Emenda á proposição n. 19, de 1922 e parecer n. 448 A, de 1923.) Pag. 53.

Creditos:

De 9.414:576\$698, para pagamento aos funcionarios do Ministerio da Viação, da gratificação instituida pelo artigo 150, § 1º da lei 4.555, de 10 de Agosto de 1922. (Projecto n. 154, de 1923.) Pag. 98.

Emendas:

Ao projecto n. 75, de 1923 (Distribuição de petições iniciais.) (Parecer n. 452, de 1923.) Pag. 123.

Em 3ª discussão á proposição n. 104, de 1923. (Orçamento do Ministerio do Exterior para o exercicio de 1924.) Pags. 391 a 396.

Em 3ª discussão (do Plenário), á proposição n. 104, de 1923, (Orçamento do Ministerio do Exterior para o exercicio de 1924.) (Parecer n. 445, de 1923.) Pags. 2 a 6.

Em 3ª discussão (da Commissão de Finanças), á proposição n. 104, de 1923. (Orçamento do Ministerio do Exterior para o exercicio de 1924.) (Parecer n. 445, de 1923.) Pags. 6 a 9.

Em 3ª discussão (do Plenário), á proposição n. 108, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1924.) (Parecer n. 453, de 1923.) Pags. 123 a 311.

Em 3ª discussão (da Commissão de Finanças), á proposição n. 108, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1924.) (Parecer n. 453, de 1923.) Pags. 311 a 321.

Em 3ª discussão á proposição n. 118, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Viação para o exercicio de 1923.) Pags. 327 a 391.

Do Senado, rejeitadas pela Camara, á proposição n. 109, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1924.) (Parecer n. 449, de 1923.) Pags. 100 a 109 e 402.

Em redacção final á proposição n. 19, de 1922. (Aposentadorias ou reformas em mais de um cargo.) (Parecer n. 448 A, de 1923.) Pag. 53.

Em redacção final á proposição n. 25, de 1923. (Fixa as forças navaes para o exercicio de 1924.) (Parecer numero 447, de 1923.) Pags. 51 a 53.

Em redacção final á proposição n. 104, de 1923. (Orçamento do Ministerio do Exterior para o exercicio de 1924.) (Parecer n. 454 A, de 1923.) Pags. 397 a 401.

Em redacção final á proposição n. 119, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Agricultura para o exercicio de 1924.) (Parecer n. 446, de 1923.) Pags. 6 a 9.

Ensino profissional no Brasil:

Considera obrigatorio o — nos casos que menciona. (Proposição n. 156, de 1923.) Pag. 98.

Escola Dactylographica Bahiana:

Considera de utilidade publica a — com séde no Estado da Bahia. (Projecto n. 49, de 1923, e parecer n. 450, de 1923.) Pag. 109.

Força naval:

Fixa a — para o exercicio de 1924. (Emendas á proposição n. 25, de 1923, e parecer n. 447, de 1923.) Pags. 51 a 53.

Gratificações addicionaes:

Incorpora as — respectivas aos vencimentos dos membros do magisterio publico que es aposentarem contando mais de 35 annos de serviço. (Projecto n. 122, de 1923, e parecer n. 451, de 1923.) Pag. 109 e 110.

Industria siderurgica:

Autoriza a amparar e auxiliar a exploração da —. (Proposição n. 114, de 1923, e parecer n. 454, de 1923.) Pagina 324.

Pareceres das Comissões:**Da de Finanças:**

N. 445, de 1923, sobre emendas em 3ª discussão á proposição n. 104, de 1923. (Orçamento do Ministerio do Exterior para o exercicio de 1924.) Pag. 2.

N. 449, de 1923, sobre as emendas approvadas pelo Senado e regeitadas pela Camara, á proposição n. 109, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1924.) Pags. 400 a 409 e 402.

N. 453, de 1923, sobre emendas em 3ª discussão á proposição n. 108, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1924.) Pag. 123.

Da de Legislação e Justiça:

N. 236, de 1923, sobre o projecto n. 75, de 1923, que regula a distribuição das petições iniciais de causas civis, commerciaes ou administrativas na Justiça Federal do Districto Federal. Pag. 118.

N. 450, de 1923, sobre o projecto n. 49, de 1923, que considera de utilidade publica a Escola Dactylographica Bahiana, com séde no Estado da Bahia. Pagina 109.

N. 451, de 1923, sobre o projecto n. 122, de 1923, que incorpora aos vencimentos dos membros do magisterio publico que se aposentarem contando mais de 35 annos de serviço as gratificações addicionaes em cujo gozo estiverem na data da aposentadoria. Pag. 109.

N. 452, de 1923, sobre emenda ao projecto n. 75, de 1923, que regula a distribuição das petições iniciais de causas civis, commerciaes ou administrativas na Justiça Federal do Districto Federal. Pag. 110.

Da de Redacção:

N. 446, de 1923, final das emendas do Senado á proposição da Camara, n. 119, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Agricultura para o exercicio de 1924.) Pags 9 a 51.

N. 446, de 1923, final das emendas do Senado á proposição da Camara n. 25, de 1923, que fixa as forças navaes para o exercicio de 1924. Pags. 51 a 53.

N. 448, de 1923, final do projecto do Senado n. 117, de 1920, que releva de prescripção em que incorreu o direito do major reformado Justitniano Fausto de Aguiar, para contagem de tempo pelo dobro, (emendado pela Camara.) Pag. 53.

N. 448 A, de 1923, final da emenda do Senado á proposição da Camara n. 19, de 1922, que véda a aposentadoria ou reforma em mais de um cargo e com vencimentos maiores do que os da actividade. Pag. 53.

N. 454, de 1923, final do projecto do Senado numero 114, de 1923, que autoriza a amparar e auxiliar a exploração da industria siderurgica. Pag. 324.

N. 454 A, de 1923, final das emendas do Senado á proposição da Camara n. 104, de 1923. (Orçamento do Ministerio do Exterior para o exercicio de 1924.) Pagina 397.

Petições iniciais:

Regula a distribuição de — na Justiça Federal do Districto Federal. (Projecto n. 75, de 1923, e parecer n. 236, de 1923.) Pag. 118.

Prescrição:

Releva de — o direito do major reformado Justiniano Fausto de Aguiar para contagem de tempo pelo dobro. (Projecto n. 117, de 1920, e parecer n. 448, de 1923.) Pag. 53.

Projectos:

N. 49, de 1923, considera de utilidade publica a Escola Dactylographica Bahiana com séde no Estado da Bahia. (Parecer n. 450, de 1923.) Pag. 109.

N. 75, de 1923, regula a distribuição das petições iniciais das causas civis commerciaes ou administrativas na Justiça Federal do Districto Federal. (Pareceres n. 236, de 1923 e n. 452, de 1923, sobre emenda.) Paginas 110, 118 e 123.

N. 114, de 1923, autoriza a amparar e auxiliar a industria siderurgica. (Parecer n. 454, de 1923.) Pagina 324.

N. 117, de 1920, releva de prescrição em que incorreu o direito do major reformado Justiniano Fausto de Aguiar para contagem de tempo pelo dobro, (emendado pela Camara.) (Parecer n. 448, de 1923.) Pag. 53.

N. 112, de 1923, incorpora aos vencimentos dos membros do magisterio publico que se aposentarem contando mais de 35 annos de serviço, as gratificações addicionaes em cujo goso estiverem na data da aposentadoria. (Parecer n. 451, de 1923.) Pag. 110.

Proposições:

N. 154, de 1923, autoriza a abrir o credito de réis 9.414:576\$698, para pagamento dos funcionarios do Ministerio da Viação da gratificação instituida pelo art. 151, § 1º da lei n. 4.555, de 10 de Agosto de 1922, fazendo para esse fim as necessarias operações de credito. Pag. 98.

N. 155, de 1923, approva os Protocollos do Pacto da Liga das Nações que menciona. Pag. 98.

N. 156, de 1923, considera obrigatorio o ensino profissional no Brasil nos casos que menciona. Pag. 98.

Protocollos do Pacto da Liga das Nações:

Approva os — que menciona. (Proposição n. 155. de 1923.)
Pag. 98.

Utilidade publica:

Considera de — a Escola Dactylographica Bahiana, com séde no Estado da Bahia. (Projecto n. 49, de 1923, e parecer n. 450, de 1923.) Pag. 109.

Voto em separado:

Ao parecer n. 452, de 1923, sobre emendas ao projecto numero 75, de 1923. (Distribuição de petições iniciaes.)
(Do Sr. Jeronymo Monteiro.) Pag. 114.

SENADO FEDERAL

Tercelra sessão da decima primeira legislatura do Congresso Nacional

161ª SESSÃO EM 26 DE DEZEMBRO DE 1923

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE; OLEGARIO PINTO, 2º SECRETARIO, E MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. A. Azeredo, Mendonça Martins, Olegario Pinto, Barbosa Lima, Lauro Sodré, Justo Chermont, Cunha Machado, Costa Rodrigues, João Thomé, Benjamin Barroso, José Accioly, João Lyra, Antonio Massa, Octacilio de Albuquerque, Eusebio de Andrade, Araujo Góes, Pereira Lobo, Pedro Lago, Bernardino Monteiro, Nilo Peçanha, Modesto Leal, Sampaio Corrêa, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Hermenegildo de Moraes, Carlos Cavalcanti, Generoso Marques, Felipe Schmidt, Soares dos Santos, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (33).

O Sr. Presidente — Com a presença de 33 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem reclamação.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

S. — Vol. XIII

O Sr. 2º Secretário procede á leitura dos seguintes.

PARECERES

N. 445 — 1923

A Comissão de Finanças, tendo examinado as emendas apresentadas ao Orçamento do Ministerio das Relações Exteriores, em 3ª discussão, formúla sobre as mesmas os seguintes pareceres:

N. 1

Accrescente-se á verba 5ª a seguinte consignação:

“Para dar cumprimento á resolução da 5ª Conferencia Internacional Americana, de Santiago, Chile, relativa á Comissão da E. F. Pan-Americana, 50:000\$000 (ouro)”.

Justificação

A emenda n. 1 habilita o Governo a acautelar altos interesses nacionaes que, aliás, merecem, em tempo, providencias de sua parte, provocadas pelo protocollo a que se referiram tão patrioticamente o illustre Senador pelo Districto Federal, Sr. Paulo de Frontin e o honrado Senador por Matto Grosso, o Sr. Luiz Adolpho, denunciando da tribuna do Senado as suas clausulas.

PARECER

A Comissão acceita a emenda.

N. 2

Onde convier:

“Fica definitivamente incorporado aos vencimentos (ordenado e gratificação) dos funcionarios do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular o augmento de 25 %, de que gosam desde 1918.

PARECER

A Comissão sente não poder dar a sua approvação á presente emenda porque, como é sabido, trata-se de um augmento de character provisorio que só mais tarde, em melhores condições financeiras, poderá ser attendido.

N. 3

Aª verba 9ª:

Para proceder aos estudos destinados a ligar a Viação Ferrea Brasileira com a E. F. Pan-Americana, 100:000\$000 (ouro).

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A emenda supra providencia sobre a continuação de estudos já começados, e que é indispensavel concluir para a completa ligação da Viação Ferrea Brasileira á Estrada de Ferro Pan-Americana. A comissão acceta a emenda, que traduz o deliberado na 5ª conferencia de Santiago.

N. 4

Onde convier:

Na verba 1ª — "Pessoal", ajudante de electricista, seja rectificada para 1:500\$ annual, visto ter elle pago no Thesouro Nacional o sello de nomeação correspondente á gratificação mensal de 125\$000.

Justificação

Esta emenda visa corrigir um lapso, pois esse humilde servidor percebia no exercicio de 1922 a gratificação pedida na proposta, visto ter o § 1º do art. 150 do decreto numero 4.555, de 1 de agosto de 1922, fixando o augmento de sua gratificação e ter o mesmo pago no Thesouro Federal o excedente correspondente ao augmento, é de inteira justiça a rectificação pedida.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1923 — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Comissão acceta a emenda. Ella corrige effectivamente um engano.

N. 5

Onde convier:

Aos funcionarios da portaria da Secretaria de Estado das Relações Exteriores sejam dadas as vantagens de que trata o art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir o credito necessario para o pagamento aos mesmos a partir de 1 de junho de 1922.

Justificação

Esta emenda visa corrigir a interpretação da lei, visto que os funcionarios da portaria da Secretaria de Estado das Relações Exteriores foram equiparados aos seus collegas da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, que gosam dos beneficios da citada lei. Ora, tendo a lei mandado equiparar estes áquelles, quiz evidentemente dar a uns e a outros idênticas regalias.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Commissão não acceita a emenda.

N. 6.

Onde convier:

Os auxiliares de Consulado que forem empossados perante a Secretaria do Estado, postos á disposição de outros ministerios e a serviço destes estiverem, serão considerados addidos da data desta lei em deante, sem direito á percepção de vencimentos atrasados, passando a perceber, de ora em deante, os vencimentos em papel até que sejam designados para os postos no estrangeiro.

Justificação

Nomeados em 1917, pela difficuldade de vida em que se encontravam alguns paizes europeus, a soffrerem os effeitos da guerra, foram alguns dos auxiliares de consulado, empossados nesta Capital perante a respectiva Secretaria do Exterior e aproveitados os seus serviços em outros departamentos, á requisição dos respectivos ministros, recebendo os seus vencimentos em papel.

Em 1918, porém, foram por má interpretação da ordem ministerial que evidentemente não se referia aos funcionarios que estavam á disposição de outros ministerios, dispensados por estes das commissões em que serviam, sendo-lhes marcado um curto prazo para se recolherem aos consulados que lhes foram destinados; alguns delles, porém, até por motivo de grave enfermidade que os privou de conhecer a ordem ministerial, foram exonerados sob o fundamento de não terem assumido o exercicio de seu cargo, quando haviam sido empossados, aqui, perante o respectivo ministro.

A medida de que cogita a emenda é de mais perfeita equidade e procura melhorar a situação angustiosa em que se encontrem alguns muitos poucos, aliás, desses funcionarios, quando a outros de elevada categoria nada aconteceu, embora tenham sido notificados.

Sala das Commissões, de dezembro de 1923. — *Cunha Machado.*

PARECER

Prejudicada pela emenda n. 14, da Commissão.

N. 7

Poderão ser aproveitados, independentemente de concurso e de outras formalidades, para os logares de segundos secretarios de legação e de terceiros officiaes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores os addidos de legação e os addidos existentes em 1918 e que contarem mais de um anno de exercicio gratuito prestado á mesma Secretaria de Estado.

Justificação

A presente emenda apenas revigora um dispositivo existente no orçamento actual.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1923. — *Octacilio de Albuquerque.*

PARECER

Prejudicada, pela emenda n. 14, da Comissão.

N. 8

A equiparação que a lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, estabeleceu entre os funcionarios da portaria do Ministerio das Relações Exteriores e os da portaria do Ministerio da Viação vigora para todos os effeitos — inclusive os de abono das vantagens conferidas pelo art. 150 da citada lei sobre os vencimentos equiparados — a partir de 1 de junho de 1922, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios para o cumprimento dessa disposição.

Justificação

A emenda supra envolve uma providencia de inteira justiça.

Sala das sessões, em 15 de dezembro de 1923. — *Trineu Machado.*

PARECER

Prejudicada pelo parecer dado á emenda n. 5, de 3ª discussão.

N. 9

Onde se lê: "...e bem assim os auxiliares de consulados que contem mais de 10 annos de serviço, leia-se: "...e bem assim os auxiliares de consulado que contem mais de 4 annos de serviço ao Estado, em cargo de concurso, ou quem, com igual tempo de serviço, exerça funções para cuja nomeação, feita por decreto, seja necessario possuir um dos cursos superiores da Republica. — *Olegario Pinto.*

Justificação

Ampliando a emenda em questão, dá-se ao Governo conselho de aproveitar nas vagas que se dorem no Corpo Consular outros funcionarios tambem, alguns dos quaes com bons serviços prestados á Nação, pessoas de comprovada competencia para o exercicio dessas funções, não só por força de possuírem um curso superior, como igualmente porque o Governo já a reconheceu em nomeações feitas em decretos.

Além do que é uma medida de equidade, ficando a criterio do Governo fazer a selecção no preenchimento das vagas, que poderão recabar em outros funcionarios até então não contemplados com os favores da emenda em questão.

PARECER

Prejudicada pela emenda n. 14 da Commissão.

EMENDAS DA COMMISSÃO

N. 1

Verba 2 — Ouro — 1ª consignaço — "Pessoal", transfira-se:

N. 12 — Onde se diz na *Grecia*, diga-se no *Egypto*.

E' a transferencia da Legação Brasileira da *Grecia*, para o *Egypto*.

N. 2

Verba 2ª — Ouro — 1ª consignaço — "Material", transfira-se.

N. 12 — Onde se diz "*Grecia*", diga-se: "*Egypto*".

N. 3

Verba 2ª — Ouro — 3ª consignaço — "Material", transfira-se.

N. 21 — Onde se diz "*Grecia*", diga-se "*Egypto*".

N. 4

Verba 3ª — Ouro — 1ª consignaço — "Pessoal", transfira-se.

N. 14 — Onde se diz "*Bombaim*", diga-se: "*Dublin*".

N. 5

Verba 3ª — Ouro — 1ª consignaço — Material — Transfira-se.

N. 14 — Onde se diz *Bombaim*, diga-se *Dublin*

N. 6

Verba 3ª — Ouro — 1ª consignaço — Material Transfira-se.

N. 17 — Onde se diz, "*Bombaim*", diga-se: "*Dublin*".

E a transferencia do Consulado de *Bombaim* para *Dublin*.

N. 7

Verba 3ª Ouro — 1ª consignação — Pessoal — Transfi-
ra-se:

N. 3 — Onde se diz Porto-Sucré, diga-se Guayará-Myrim
E' mudança de nome.

N. 8

Verba 3ª — Ouro 1ª consignação — Material — Transfi-
ra-se:

N. 14 — Onde se diz Porto-Sucré, diga-se Guayará-Merim.
Mudança de nome.

N. 9

Verba 3ª — Ouro — 2ª consignação Material — transfi-
ra-se:

N. 17 — Onde se diz Porto-Sucré, diga-se Quayará-Merim
Mudança de nome.

N. 10

A partir de primeiro de fevereiro de 1924, ficam sem ven-
cimentos e sob as penas legais, todos os funcionarios do Corpo
Diplomatico e do Corpo Consular que se acharem no Brasil
fóra do disposto no art. 41 do decreto n. 14.057, de 11 de
fevereiro de 1920 (férias extraordinarias) ou do art. 17 do
dedecreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1920 (licença especial
de 10 e 20 annos de serviço publico), exceptuando-se os que
se acharem servindo no Gabinete da Presidencia da Repu-
blica e no gabinete do Ministro do Exterior, dentro dos respec-
tivos quadros regulamentares, os quaes terão os seus venci-
mentos integraes, descontados, apenas da gratificação que cou-
ber aos seus substitutos.

N. 11

A contar da data desta lei, ficam divididas em duas par-
tes as verbas destinadas neste orçamento á representação dos
embaixadores e dos ministros plenipotenciarios e residentes.
Uma parte, comprehendendo o terço do quantitativo fixado
para cada um, será attribuida ao decoro pessoal da função
que os mesmos desempenham e esse terço independará de
prestação de contas; a outra parte abrange os dous terços res-
tantes e se considerará como despesa do proprio paiz defe-
rida aos seus agentes diplomaticos para que o representem
condignamente onde estiverem acreditados. Esta ultima parte
poderá ser saccada por trimestres adiantados mas de qual-
quer fórma os embaixadores, assim como os ministros pleni-
potenciarios e residentes ficam obrigados a prestar contas á
Delegacia do Thesouro em Londres e á Secretaria de Estado
do que houverem despendido no trimestre anterior, com re-
cepções, ou gentilezas de outra ordem. Os saldos verificados

em cada trimestre dos dous terços referidos poderão ser levados ao trimestre seguinte, mas nenhuma das duas partes da verba annual respectiva poderá ser excedida, ficando prohibido conceder-se, por outras rubricas extraordinarias qualquer recurso para a representação, salvo em circumstancias excepcionaes e por autorização expressa do Presidente da Republica.

N. 12

Continúa em vigor o art. 27 da lei n. 4.555 de 10 de agosto de 1922.

O art. 27 de que trata a emenda é o seguinte:

“O Governo poderá nomear addidos commerciaes subordinados aos regulamentos, mas propostos e pagos pelos Estados, sem onus para a União e sem os mesmos direitos dos mantidos por esta”.

N. 13

Fica o Governo autorizado a reorganizar, com os recursos existentes nas respectivas verbas dos orçamentos do Ministerio das Relações Exteriores e Agricultura, Industria e Comercio, sem augmento de pessoal, os serviços de Propaganda e Expansão Economica do paiz no exterior.

N. 14

Fica o Governo autorizado a nomear independentemente de concurso e de outras formalidades regulamentares, para as vagas de consules de segunda classe, os actuaes consules honorarios, brasileiros natos que contarem mais de 10 annos de serviços no paiz e que os tiverem prestado tambem na guerra, os actuaes auxiliares de consulado que nessa qualidade ou em outros empregos tenham mais de 10 annos de serviço.

N. 15

Fica o Governo autorizado a rever os decretos ns. 14.056, 14.057 e 14.058, dando novos regulamentos á Secretaria de Estado, ao Corpo Diplomatico e ao Consular, sem nenhum augmento nos totaes da despesa fixada no presente orçamento e sem nenhum acrescimo do pessoal ora existente, mas com liberdade para remodelar do melhor modo os quadros com o pessoal ora existente e as verbas ora fixadas, podendo sempre que julgar conveniente aos interesses superiores do paiz decretar a disponibilidade dos agentes diplomaticos e consulares que, havendo completado ou não o tempo necessario para a sua aposentadoria estejam em exercicio no exterior, fixando em taes casos os pagamentos em papel e constituindo verba separada no orçamento. O Governo terá o cuidado de consagrar na presente reforma as disposições existentes sobre redução de pessoal.

N. 16

Verba segunda, ouro — 3ª consignação — Pessoal:

N. 18 — Do total de 332:500\$, destinado a attender ao augmento de 25 % sobre os vencimentos dos funcionarios do Corpo Diplomatico em exercicio nos seus postos, deduzase a quantia de 110:750\$ e accrescente-se no final o seguinte: — “excluidas as representações dos embaixadores, ministros plenipotenciarios e residentes.

N. 17

Da verba “Extraordinaria”, do Exterior, destaque-se 12.000 francos ao medico addido á Embaixada de Paris, para acompanhar os serviços da prophylaxia geral, apresentando um relatorio sobre os progressos scientificos que aproveitem especialmente ao Brasil.

N. 18

Até que o Governo reorganize o Serviço de Expansão Economica será mantido com uma dotação de 20:000\$, destacada da verba ouro respectiva, o Serviço de Propaganda da Herva-Matte na Europa.

Sala. das Commissões de Finanças, 26 de novembro de 1923. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Bernardo Monteiro*, Relator. — *João Lyra*. — *Felippe Schmidt*. — *Sampaio Corrêa*. — *José Eusebio*. — A' imprimir.

N. 446 — 1923

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 118, de 1923, que fixa a despesa do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para 1924

N. 1

Corrijam-se os seguintes erros typographicos ou de redacção, com que foi publicada a proposição da Camara, as quaes não influiram sobre os diversos totaes, que estão certos:

1.º Na verba 1ª: em vez de augmentada de “1:464\$000”. diga-se: “de 1:364\$000”, e accrescente-se no final, de accôrdo com a redacção approvada pela Camara, o seguinte: “reduzidos 100\$ no total da verba mencionada no resumo das tabellas da proposta, assim como na somma da despesa variavel mencionada nesse resumo e na tabella, importancia essa que ahi figurava a maior do que a somma das respectivas parcellas”.

2.º Na verba 3ª: Em vez de augmentada de “86:900\$000”. diga-se: “de 86:400\$” e accrescente-se, no final, o seguinte, de accôrdo com a redueção approvada pela Camara: “re-

duzidos 500\$ na somma da despeza fixada e no total da verba mencionados, no resumo das tabellas da proposta; importancia essa que ahi figurava a maior do que a somma das respectivas parcelas".

3.º Na verba 5ª: Onde se diz: sub-consignação n. 22, "em vez de 1:000\$", diga-se: 15:000\$000".

4.º Na verba 6ª: Depois de "100:000\$", acrescente-se a seguinte discriminação que tinha sido omittida pela Camara: "sendo 80:000\$ na 1ª e 20:000\$ na 2ª consignações depois de 80:000\$ acrescente-se: "sendo 65:000\$ na 1ª e 15:000\$, na 2ª sub-consignação".

5.º Na verba 8ª: Na somma da despeza variavel, em vez de 32:040\$", diga-se: "32:640\$", sub-consignação n. 7, em vez de "6:000\$", diga-se: "600\$000".

6.º Na verba 17ª: Em vez de "Estação Sericicola", diga-se: "Estação Sericicola", que é o seu nome; no "Material", sub-consignação n. 22, acrescente-se a respectiva importancia, que é de 2:200\$, como consta da emenda apresentada e aprovada pela Camara.

6.º Na verba 17ª: em vez de "Estação Sericicola", diga-se: "Escola Normal", que é o seu nome; em vez de reduzida de "30:000\$", diga-se: de "30:000\$690", e acrescente-se, no final, o seguinte, de accordo com a redução votada pela Camara"; reduzidos 690 réis no total da verba mencionada no resumo das tabellas, da proposta, assim como na somma da despeza variavel mencionada nesse resumo e na tabella".

N. 2

Onde convier:

Os vencimentos do porteiro ajudante, do porteiro, continuos, correios e serventes da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, serão iguaes, para todos os effeitos aos dos empregados de iguaes categorias do Ministerio da Viação e Obras Publicas, fazendo-se para isso as alterações necessarias nas respectivas tabellas.

N. 3

Verba 1ª:

Augmente-se de 43:000\$, fazendo-se as seguintes alterações:

No "Material", acrescente-se os dizeres: "Secretaria de Estado, Conselho Superior do Commercio e Industria (creado pelo decreto n. 16.009, de 11 de abril de 1923) e Conselho Nacional do Trabalho (creado pelo decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923)", e façam-se nas diversas sub-consignações as alterações e os augmentos de creditos, seguintes: Na 1ª, 2:000\$; na 2ª, 2:000\$; na 3ª, 8:000\$; na 4ª, 1:000\$; na 5ª, 2:000\$; na 8ª, 9:000\$; na 9ª, 4:000\$; na 10ª, 1:000\$; na 11ª, 500\$, e, em vez de "do elevador", dizendo-se "dos elevadores"; "do levador", dizendo-se "dos elevadores", e, na 15ª réis 9:000\$000".

N. 4

Verba 2ª — Substitua-se a tabella pela seguinte: "Pessoal contractado" — "Gratificações, diarias e ajudas de custo do pessoal contractado para serviços technicos, compreendendo consultores, instructores, veterinarios, bacteriologistas, auxiliares de laboratorios, mestres de officinas e outros, na forma da alinea 3ª, do art. 4º, da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, e letra j e seu paragrapho, do art. 72, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912", sem alteração do total da verba.

Verba 3ª — No "Pessoal" sub-consignação n. 63, em vez de "a contractar", diga-se: "contractados".

Verba 6ª — No "Pessoal", faça-se a fusão das sub-consignações ns. 10 a 26, das quotas 1ª e 2ª e dos respectivos creditos, redigindo-se assim a consignação "III — Pessoal contractado: Gratificação dos mestres, contra-mestres, professores especialistas e demais technicos indispensaveis, contractados para o ensino profissional technico ministrado nas Escolas de Aprendizizes Artifices".

Verba 7ª — No "Pessoal", faça-se a fusão das sub-consignações ns. 29 a 50, das quotas 1ª e 2ª e dos respectivos creditos, redigindo-se assim a consignação "IV — Pessoal contractado: Gratificação dos geologos e geologos-ajudantes contractados para o serviço de sondagens de carvão de pedra e de petroleo, e de pessoal technico para pesquisas e serviços especiaes da Estação Experimental de Combustiveis e Minerios.

Verba 11ª — No "Pessoal", faça-se a fusão das sub-consignações de 28 a 31, das quotas 1ª e 2ª, e dos respectivos creditos, redigindo-se assim a consignação "III — Pessoal contractado: Gratificação aos technicos especialistas contractados".

Verba 14ª — No "Pessoal", faça-se a fusão das sub-consignações 121 a 124, das quotas 1ª e 2ª e dos respectivos creditos, redigindo-se assim a consignação "XX — Pessoal contractado: Gratificação aos technicos especialistas para o serviço e dentistas para os cursos complementares, contractados".

Verba 16ª — No "Pessoal", sub-consignação n. 13, em vez de "a contractar na vigencia desta lei", diga-se: "contractados".

Verba 20ª — No "Pessoal", faça-se a fusão das sub-consignações 9 a 18 das consignações a e b, e dos respectivos creditos, redigindo-se assim a consignação II. "Pessoal" contractado: "Gratificação aos chimicos e chimicos auxiliares".

N. 5

Verba 3ª:

Augmento-se de 755:992\$, fazendo-se as seguintes alterações:

Nos dizeres da consignação V — incluam-se os Patronatos Agricolas Rio Branco, no Acre, e Dr. João Coimbra, em Pernambuco, creados, respectivamente, por decreto n. 16.082, de

26 de junho de 1923, e 16.105, de 21 de julho de 1923, e façam-se nas diversas sub-consignações, as seguintes alterações, com o augmento de 124:992\$000:

- N. 51, cleve-se a 14 directores, 100:800\$000;
- N. 52, cleve-se a 14 medicos, 84:000\$000;
- N. 53, cleve-se a 14 auxiliares-agronomos, 75:600\$000;
- N. 54, cleve-se a 14 escripturarios, 67:200\$000;
- N. 55, cleve-se a 46 professores, 165:600\$000;
- N. 56, cleve-se a 14 economos-almojarifes, 50:400\$000;
- N. 57, cleve-se a 9 pharmaceuticos, 32:400\$000;
- N. 58, cleve-se a 42 mestres de officinas, 100:800\$000;
- N. 59, cleve-se a 14 instructores, 30:240\$000;
- N. 60, cleve-se a 14 porteiros 30:240\$000;
- N. 61, cleve-se a 32 inspectores de alumnos, 69:120\$000;
- N. 62, cleve-se a 60 guardas vigilantes, 103:680\$000;

Na consignação n. VI, sub-consignação n. 63, cleve-se a 14 patronatos agricolas, 84:000\$; com o augmento de réis 12:000\$000.

No "Material" dos Patronatos Agricolas, façam-se os seguintes augmentos nas diversas sub-consignações: 6:000\$ na n. 19, 10:000\$ na n. 21, 40:000\$ na n. 22, 20:000\$ na n. 23, 30:000\$ na n. 24, 8:000\$ na n. 25, 120:000\$ na n. 26, 10:000\$ na n. 27, 10:000\$ na n. 52, 150:000\$ na n. 53, 100:000\$ na n. 54, 20:000\$ na n. 56, 20:000\$ na n. 57, 5:000\$ na n. 58 e 10:000\$ na n. 60.

Accrescente-se, nas sub-consignações ns. 69, 75, 85, 89 e 95, no final o seguinte: "e telegraphicas em rédes particulares".

N. 6

Verba 3ª — Augmente-se de 515:500\$, fazendo-se, no "Material", os seguintes augmentos nas diversas sub-consignações: 40:000\$, na n. 15; 80:000\$, na n. 32; 50:000\$, na n. 44; 30:000\$, na n. 45; 20:000\$, na n. 40; 100:000\$, na n. 51; 40:000\$, na n. 65; 4:000\$, na n. 66; 10:000\$, na numero 67; 6:000\$, na n. 68; 10:000\$, na n. 69; 500\$, na n. 75; 4:000\$, na n. 77; 1:000\$, na n. 85; 100:000\$, na n. 98, e 20:000\$, na n. 99.

N. 7

Verba 3ª:

No "Material", consignação — Patronatos agricolas — antes de "mantido pela Escola de Engenharia", accrescente-se: "Senador Pinheiro Machado".

N. 8

Verba 4ª:

Transfira-se no "Pessoal", da sub-consignação n. 37, para a n. 36, a importancia de 800\$000.

N. 9

Verba 5ª:

Reduza-se de 283:000\$, fazendo-se as seguintes alterações:

Do "Material", reduzam-se: de 5:000\$, a sub-consignação n. 13, de 2:500\$ a n. 21, de 8:000\$ a n. 22 e de 10:000\$ a n. 24, que fica supprimida, e de 500:000\$ a "Aplicação da renda especial", que fica supprimida, e augmentem-se: no "Pessoal", de 40:000\$ a sub-consignação n. 32; e no "Material" de 34:000\$, a n. 1, de 30:000\$ a n. 7; de 9:000\$, a n. 9; de 5:000\$, a n. 12; de 40:000\$, a n. 15; de 40:000\$, a n. 17; de 10:000\$, a n. 18; de 16:000\$, a n. 19; de 8:500\$, a n. 23; de 10:000\$, para dotar a nova sub-consignação n. 24 — telegrammas em rêdes particulares; na sub-consignação n. 14, accrescentem-se, depois de "Ministerio", o seguinte: "no valor maximo de 1:000\$ para cada propriedade agricola, raticando-se a distribuição entre os solicitantes, no caso de insufficiencia." Accrescente-se na de n. 26, no final, o seguinte: "e despesa com a installação e custeio do Museu Agricola e Commercial, sendo a discriminação de "Pessoal" e "Material" feita por occasião das respectivas discriminações de creditos.

N. 10

Verba 5ª:

Do "material" accrescente-se, depois da sub-consignação n. 6, a seguinte:

Para a montagem, em predios e terrenos doados pelos municipios ou por particulares, á escolha do inspector agricola, na região das ilhas, Estado do Pará, de tres pequenas usinas, para beneficiamento do arroz, as quaes deverão ser installadas em locais de facil accesso, dirigidas pelo inspector agricola federal e custeadas com o producto de contribuições modicas cobradas dos agricultores, 150:000\$000.

N. 11

Verba 6ª:

No "Material" sub-consignação n. 4, depois de "construção" — accrescente-se: — "ou aquisição".

Na sub-consignação n. 18, accrescente-se no final: — "podendo as referidas caixas, por conta deste auxilio, mandar fazer nas officinas da propria escola ou da de outro Estado, vestuario e calçado para os alumnos usarem quando a escola tiver de se apresentar em alguma solennidade publica, pagando a materia prima e o pessoal extraordinario porventura admittido".

N. 12

A' verba 9ª "Directoria Geral de Estatistica" — Pessoal — sub-consignação 14" — augmente-se de 12:000\$, para equiparar os vencimentos das 20 auxiliares apuradoras aos dos auxiliares dactylographos, sem prejuizo do augmento provisorio concedido pela lei da desposa, de 6 de janeiro de 1923.

N. 13

Verba 10ª:

No "Pessoal", sub-consignação n. 21, em vez de "500\$", diga-se "620\$" e eleve-se o credito de 5:500\$000.

N. 14

Redija-se assim a verba 11ª — "Musêu Nacional":

NATUREZA DA DESPESA

Verba 11ª

Museu Nacional

(Decretos ns. 11.896, de 14 de janeiro de 1916 e 14.356, de 15 de setembro de 1920, e leis ns. 3.074, de 7 de janeiro de 1919 e 4.242, de 5 de janeiro de 1921).

Consignação "Pessoal"

1 — Pessoal permanente:

	Ord.	Grat.	Papel	
			Fixa	Variavel
1. 1 director	12:000\$	6:000\$	18:000\$	
2. 4 professores chefes de secção.	8:000\$	4:000\$	48:000\$	
3. 1 professor chefe de laboratorio	8:000\$	4:000\$	12:000\$	
4. 3 professores substitutos	6:400\$	3:200\$	28:800\$	
5 2 assistentes	6:400\$	3:200\$	19:200\$	
6. 6 preparadores e 1 preparador conservador	6:400\$	3:200\$	67:200\$	
7. 1 secretario	5:600\$	2:800\$	8:400\$	
8. 1 bibliothecario archivista, chefe de secção de bibliotheca e arquivo	5:600\$	2:800\$	8:400\$	
9. 1 desenhista caligrapho	4:000\$	2:000\$	6:000\$	
10. 1 escriptuario	3:600\$	1:800\$	5:400\$	
11. 1 sub-bibliothecario	3:200\$	1:600\$	4:800\$	

NATUREZA DAS DESPESAS

	Ord.	Grat.	Papal	
			Fixa	Variavel
12. 1 porteiro	3:200\$	1:600\$	1:800\$	
14. 1 escrevente da- ctylographo	2:400\$	1:200\$	3:600\$	
15. 2 correios	1:800\$	800\$	4:800\$	
16. 1 modelador (salario mensal 300\$) . .			3:600\$	
17. 2 praticantes (salario mensal 250\$) . .			6:000\$	
18. 1 carpinteiro (salario mensal 240\$) . .			2:880\$	
19. 1 jardineiro feitor (salario mensal 200\$)			2:400\$	
20. 4 guardas de 1ª classe (salario men- sal de 180\$, comprehendendo o augmento de 20 % estipulado no art. 150, paragrapho 1º, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922)			8:640\$	
21. 12 serventes de 1ª classe (idem, idem)			25:920\$	
22. 2 guardas de 2ª classe (salario men- sal de 125\$, idem, idem			3:000\$	
23. 5 serventes de classe (salario men- sal de 125\$, idem, idem			7:500\$	
24. 10 jardineiros, idem, idem			15:000\$	
25. Auxilio para aluguel de casa do por- teiro á razão de 100\$ mensaes..			1:200\$	
26. Auxilio para fardamento de dous cor- reios, á razão de 300\$ annuaes, e de seis guardas e 17 serventes á razão de 200\$ annuaes, para cada um, sendo o pagamento feito em prestações semestraes			5:200\$	
Auxilio para conducção de dous cor- reios em objecto de serviço á ra- zão de 2\$ diarios			1:464\$	

II — Pessoal variavel:

27. Trabalhadores, operarios, vigias e ou- tros auxiliares admittidos tem- porariamente, segundo as neces- sidades do serviço, percebendo sa- larios de 100\$ a 300\$ mensaes			60:000\$	
---	--	--	----------	--

Pessoal contractado:

Art. 4º, alinea 3ª, da lei n. 1.506, de
29 de dezembro de 1906, e art. 72
e seu paragrapho da lei n. 2.544,
de 4 de janeiro de 1912).

Quota 1ª, Pessoal já contractado:

28. Alfredo de Moraes Coutinho Filho, auxiliar da Secção de Anthropo- logia, Ethenographia e Archeo- logia. Data do contracto: 4 de novembro de 1922; prazo: tres				
---	--	--	--	--

NATUREZA DAS DESPESAS

		<i>Papel</i>	
		<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>
	annos a contar de 13 de outubro de 1922; data do registro do contracto no Tribunal de Contas: 17 de novembro de 1922. Gratificação mensal 800\$	9:600\$	
29.	Edward May, naturalista viajante. Data do contracto: 5 de abril de 1923; prazo: dous annos a contar de 1 de janeiro de 1923; data de registro no Tribunal de Contas: 4 de junho de 1923. Gratificação mensal de 800\$	9:600\$	
30.	Emilio Suetlidge naturalista viajante. Data do contracto: 5 de abril de 1923; prazo: tres annos a contar de 1 de janeiro de 1923; data do registro do contracto no Tribunal de Contas: 4 de junho de 1923. Gratificação mensal de 800\$000	9:600\$	
		<hr/>	
		28:800\$	
		<hr/>	
Quota 2ª. Pessoal a contractar:			
31.	Para occorrer ao pagamento de pessoal tecnico a contractar não podendo exceder de 1:000\$ as respectivas remunerações mensaes	24:000\$
		<hr/>	
		28:800\$	<hr/> 24:000\$
IV — Diarias, ajudas de custo, gratificação e substituições regulamentares.			
32.	Para occorrer ao pagamento de diarias e ajudas de custo para excursões scientificas no interior do paiz e por serviços prestados ou a prestar fóra da séde da repartição	30:000\$
33.	Para pagamento de gratificações extraordinarias por serviços prestados fóra das horas do expediente, e differença de vencimentos por substituições regulamentares	20:000\$
		<hr/>	
		50:000\$	<hr/>

Consignação Material:

- 1ª — Material permanente (aquisição e despesa de conservação, reparo e alterações que augmentem o seu valor, quando os respectivos trabalhos não forem executados por administração):
1. Livros, revistas e jornaes, por compra ou assignatura, e encadernação dos mesmos 20:000\$
 2. Machinas de escrever e calcular 3:000\$
 3. Productos naturaes e specimens para as colleções e mostruarios 12:000\$
 4. Machinas, aparelhos, instrumentos, modelo, e utensilios para os laboratorios secções e trabalhos photographicos e typographicos 20:000\$
 5. Publicações dos archivos do Museu, seis boletins, guias, catalogos e relatorios e trabalhos scientificos elaborados pelo pessoal do estabelecimento (renda da Imprensa Nacional) 30:000\$
 - Para confecção e impressão de quadros muraes de Mineralogia, Botanica, Zoologia, Ethenographia 8:000\$
 - Para publicações e confecção da Fauna Brasiliense 36:000\$
 6. Obras de conservação, melhoramentos, reparos e limpeza no edificio e suas dependencias. 25:00\$
 7. Ferramentas e utensilios de carpintaria e jardinagem..... 12:000\$
 8. Mobiliario, ventiladores, campainhas e hygiene do edificio e suas dependencias 6:000\$
- II — Material de consumo (ou de transformação):
9. Artigos de expediente e de desenho e o necessario á impressão de rotulos e gravuras, e a encadernações, tratamento de livros quando esses serviços forem executados no proprio Museu 20:000\$
 10. Drogas, substancias e outros materiaes para os laboratorios, para o gabinete photographico; para a conservação das colleções; e para o preparo e montagem de specimens

e objectos de vidro ou porcellana e outros de pequena durabilidade, necessarios aos respectivos trabalhos	23:000\$
11. Lampadas electricas e outros artigos para illuminaçãõ e para a distribuiçãõ de gaz e energia electrica e conservaçãõ das respectivas installações	3:000\$
12. Artigos de consumo necessarios aos serviçõs de copa e <i>toilette</i> e ao asseio e hygiene do edificio e suas dependencias	3:000\$
13. Madeira, ferragens e outros artigos para a confecçãõ, reparo, pintura e conservaçãõ dos mostruarios, armarios e outros moveis e a conservaçãõ de collecções didacticas.	15:000\$
14. Materiaes de construcçãõ e outros necessarios nos reparos e obras de conservaçãõ do edificio e mais dependencias do Museu	20:000\$
15. Plantas e sementes, adubos, correctivos, insecticidas e fungicidas para os trabalhos do Horto Botanico e jardins annexos	2:000\$
Para o preparo de culturas e aquisiçãõ e estudo de plantas brasileiras nocivas, medicinaes e toxicas	24:000\$
Combustivel, lubrificantes para machinas, motores e conservaçãõ dos mesmos	12:000\$
Compra e alimentaçãõ de animaes para estudos e experiencias....	6:000\$

III — Diversas despesas:

16. Editaes, annuncios e outras publicações de character transitorio feitas nos jornaes e revistas	400\$
17. Despesas de gaz, electricidade e apparelhos telephonicos	6:000\$
18. Despesas telegraphicas (renda da Repartiçãõ Geral dos Telegraphos)	300\$
19. Despesas postaes com a correspondencia para o exterior da Republica (renda dos Corroios)	300\$
20. Passagens e despesas do transportes de pessoal, inclusive aluguel de animaes, pastos e cochoiras para os mesmos, embareações, automoveis e outros vehiculos	18:000\$

21. Carretos, fretes e transportes de material	3:000\$
22. Lavagem de toalhas, aventaes, capas de mobiliario e outras peças usadas no serviço do estabelecimento	1:200\$

IV — Auxilio para custeio do Museu Gœldi:

23. Auxilio ao Estado do Pará para o Museu Gœldi	50:000\$
---	-------	----------

N. 15

“Na verba 13ª, Pessoal, sub-consignação n. 12, accrescente-se, depois de “fardamento”, o seguinte: “do porteiro-contínuo, á razão de 300\$ mensaes e”, e transfira-se da sub-consignação n. 14 do “Material”, para esta, a importancia de 300\$000.

Na verba 26ª, Pessoal, sub-consignação n. 11, accrescente-se, depois de “fardamento”, o seguinte: “do porteiro-contínuo, á razão de 300\$ e”, e depois de “servente”, accrescente-se “á razão de 200\$, annuaes”, e transfira-se da sub-consignação n. 18 para esta, a importancia de 300\$000.”

N. 16

Verba 14ª — Serviço de Industria Pastoril — Consignação “Pessoal” — Rubrica I — Directoria Geral:

Supprima-se:

Sub-consignações:

8. 1 technologista:

Ordenado.....	6:400\$000	
Gratificação.....	3:200\$000	9:600\$000

9. 1 assistente de desembarcadouro e Lazareto Veterinario:

Ordenado.....	6:400\$000	
Gratificação.....	3:200\$000	9:600\$000

Total.....	19:200\$000
------------	-------------

N. 17

Verba 14ª — Serviço de Industria Pastoril — Consignação "Pessoal" — Rubrica V — Postos Zootechnicos, etc.:

Supprima-se:

Sub-consignação:

17. 1 ajudante de lacticinios:

Ordenado.....	5:600\$000	
Gratificação.....	2:800\$000	8:400\$000

N. 18

Ao art. 1º — Verba 14ª — *Serviço de Industria Pastoril*. A' rubrica VII "Estações de Monta", accrescente-se no final, em seguida ás palavras — e *Juiz de Fóra, em Minas Geraes* — e *Morrinhos, em Goyaz*; e cleve-se a 14 o numero de encarregados e 84:000\$ a importancia da sub-consignação n. 60, elevando-se igualmente a 140:000\$ e a 5:400\$, respectivamente, as importancias das sub-consignações ns. 117 e 133 (*Salarios de tratadores de animaes e trabalhadores e diarias e ajudas de custo*) da consignação "Pessoal", para o custeio da Estação de Monta de Morrinhos em Goyaz.

N. 19

Verba 14ª — Serviço de Industria Pastoril — Consignação "Pessoal" — Rubrica X — Inspeções de Leite e Derivados (sendo uma nos Estados, etc.):

Supprima-se:

"Uma nos Estados do Amazonas a Parahyba do Norte; uma nos de Pernambuco a Espirito Santo", e na sub-consignação n. 72 — "7 inspectores, etc.":

2 inspectores:

Ordenado.....	8:000\$000	
Gratificação.....	4:000\$000	24:000\$000

N. 20

Verba 14ª — Serviço de Industria Pastoril — Consignação "Pessoal" — Rubrica XIV — Postos Experimentaes de Veterinaria (em Fortaleza, Estado do Ceará, etc.):

Reduzam-se na sub-consignação n. 86:

5 ajudantes:

Ordenado.....	6:400\$000	
Gratificação.....	3:200\$000	48:000\$000

N. 21

Verba 14ª — Serviço de Industria Pastoril — Rubrica XIX — Pessoal variavel (guardas, etc.):

Supprima-se.

Na sub-consignação n. 107 — “Salarios de 100 guardas sanitarios, etc.) os salarios de 50 guardas sanitarios das diversas inspecções veterinarias, a 200\$ mensaes, 120:000\$000.

N. 22

Verba 14ª — No “Pessoal”:

Rubrica XXI — Diarias e ajudas de custo (Diarias e ajudas de custo por serviços prestados, etc.).

Augmente-se:

A sub-consignação n. 125 “Para a Directoria Geral e dependencias annexas, etc.”, de. 28:000\$000

N. 23

Verba 14ª — Serviço de Industria Pastoril — Consignação “Pessoal”:

Rubrica XXI — Diarias e ajudas de custo (Diarias e ajudas de custo por serviços prestados, etc.).

Supprima-se, na sub-consignação n. 127 “Para o pessoal das inspecções de leite e derivados, etc.”, as expressões “1:000\$ para cada uma das inspecções do Norte do Brasil” e reduza-se de 2:000\$ a respectiva dotação.

N. 24

Verba 14ª — No “Material”:

Augmente-se a sub-consignação n. 2 “Publicação de trabalhos, etc.”, de.....	10:000\$000
Augmente-se a sub-consignação n. 4 “Moveis, aparelhos, etc.”, de.....	50:000\$000
Augmente-se a sub-consignação n. 17 “Obras de installação, etc.”, de.....	100:000\$000
Augmente-se a sub-consignação n. 19 “Automoveis, auto-caminhões, etc.”, de.....	40:000\$000

N. 25

Augmente-se para 400:000\$ a importancia da sub-consignação n. 17 — (*Obras de installação, construcção e outras obras novas que interessem ao serviço*), da consignação — *Material* — Rubrica I (*Material permanente*) da verba 14ª — *Serviço da Industria Pastoril* — “inclusive a installação das estações de monta de Morrinhos, em Goyaz, e do Patronato

Agrícola Visconde de Mauá, em Minas Geraes, e supprima-se a parte final do art. 8º da proposição da Camara dos Deputados: "bem como a installar a estação de monta, já creada, no Patronato Agrícola Visconde de Mauá".

N. 26

Verba 14ª:

No "Material" — Augmente-se a sub-consignação n. 21 "Medicamentos, sôros, etc." de 100:000\$000

N. 27

Verba 14ª — Serviço de Industria Pastoral — "Material": Augmente-se a sub-consignação n. 32 "Despesas telephonicas, etc." de 5:000\$, a sub-consignação "Despesas com aluguel de casas, etc." de 30:000\$, a sub-consignação n. 41 "Auxilio para o serviço de registros genealogicos, etc." de 25:000\$, e a sub-consignação n. 48 "Editaes e outras publicações, etc." de 10:000\$000.

N. 28

Verba 15ª:

Restabeleça-se a proposta do Poder Executivo reduzida de 3.298:320\$, com as alterações abaixo, resultando um aumento de 826:910\$ sobre a proposição da Camara.

Consignação "Pessoal"

I — Directoria:

Ns. 2, 3, 4, 5 e 6. Supprima-se, reduzindo de.....	67:200\$000
N. 7. Diga-se: um 1º official, reduzindo de.....	16:800\$000
N. 8. Diga-se: um 2º official, reduzindo de.....	12:000\$000
Ns. 9, 10 e 11. Supprima-se, reduzindo de.....	19:800\$000
N. 12. Diga-se: um servento (salario mensal de 180\$, comprehendendo o aumento de 20 % estipulado no art. 150, § 1º da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922), reduzindo de.....	2:160\$000
N. 13. Supprima-se, reduzindo de.....	840\$000

N. 14. Diga-se: para fardamento de um servente, reduzindo de.....	600\$000	
Reducção no n. I.....	—	419:400\$000

II — Inspectorias

N. 15. Diga-se: 6 inspectores, sendo um para o Amazonas e Territorio do Acre; um para o Maranhão e Pará; um para o Espirito Santo, Bahia e Minas; um para São Paulo e Goyaz; um para o Paraná e Santa Catharina, e um para Matto Grosso, reduzindo de....	38:400\$000	
---	-------------	--

III — Pessoal variavel e serviços extraordinarios:

N. 16. Diga-se: 1 dactylographo da Directoria, gratificação mensal de 300\$, reduzindo de.....	3:600\$000	
N. 17. Reduza-se de.....	210:000\$000	
N. 18. Reduza-se de.....	8:900\$000	
N. 19. Reduza-se de.....	20:000\$000	
N. 20. Supprima-se a indicação da quota média annual por estabelecimento, nesta e nas outras sub-consignações cujos creditos hajam sido alterados, e reduza-se de	72:000\$000	
N. 21. Reduza-se de.....	297:600\$000	
N. 22. Reduza-se de.....	46:000\$000	
N. 23. Reduza-se de.....	260:000\$000	
N. 24. Reduza-se de.....	70:000\$000	
N. 25. Substitua-se: por "construcção de estradas de rodagem e caminhos, desobstrucções de rios, etc., para servir aos Postos e Povoações Indigenas (art. 11, paragrapho unico do decreto n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911). Minimos: diario 2\$, mensal 60\$; maximos: diario 15\$, mensal 450\$, reduzindo de.....	568:000\$000	
N. 26. Supprima-se, reduzindo de.....	414:000\$000	
Reducção no n. III.....	1.970:100\$000

Consignação "Material"

I—Material permanente:

1 — Supprima-se, reduzindo de.....	8:000\$000	
2 — Reduza-se.....	8:000\$000	
3 — Supprima-se, reduzindo de.....	14:000\$000	
4 — Supprima-se: "incluindo o necessario, etc.", reduzindo de.....	19:830\$000	
5 — Reduza-se de.....	32:000\$000	
6 — Reduza-se de.....	2:000\$000	
7 — Supprima-se, reduzindo de.....	96:000\$000	
8 — Supprima-se, reduzindo de.....	103:400\$000	
9 — Reduza-se de.....	111:500\$000	
Reducção do n. I.....		394:730\$000

I — Material de consumo ou de transformação:

10 — Reduza-se de.....	3:200\$000	
11 — Reduza-se de.....	7:200\$000	
12 — Em lugar de 21 motores: diga-se 15 motores, reduzindo de.....	9:600\$000	
13 — Em vez de 21 motores: diga-se 15 motores, reduzindo de.....	3:600\$000	
14 — Reduza-se de.....	84:480\$000	
15 — Reduza-se de.....	107:426\$000	
6 — Depois de "rodagem", accrescente-se "caminhos, desobstrucção de rios, etc.", reduzindo de.....	129:500\$000	
17 — Reduza-se de.....	144:320\$000	
18 — Reduza-se de.....	6:000\$000	
19 — Reduza-se de.....	6:000\$000	
Reducção no n. II.....		501:326\$000

III —Despesas diversas:

22 — Augmente-se de.....	20:000\$000	
23 — Augmente-se de.....	7:344\$000	
25 — Reduza-se de.....	1:000\$000	
26 — Reduza-se de.....	2:400\$000	
27 — Reduza-se de.....	10:080\$000	
Augmento no n. III.....		13:864\$000

IV — Auxilios aos Indios:

28 — Reduza-se de.....	4:000\$000	
29 — Reduza-se de.....	147:828\$000	

30 — Reduza-se de.....	26:400\$000	
31 — Reduza-se de.....	66:000\$000	
32 — Reduza-se de.....	44:000\$000	
Reducção no n. IV.....		288:228\$000
Total da reducção desta emenda em relação á proposta.....		3.298:320\$000
Importancia da proposta.....		5.185:780\$000
		<hr/>
Importancia resultante, para a verba em 1924.....		1.887:460\$000
		<hr/>

N. 29

Verba 16ª “Ensino Agronomico n. 1, Escola Superior de Agricultura”.

Consignação “Material”.

Augmente-se de 6:000\$ a sub-consignação n. 3 que fica elevada a 12:000\$000.

N. 30

Escola Superior de Agricultura:

Accrescente-se na sub-consignação n. 10 do “Material”, depois de “agricola” o seguinte: “sendo 10:000\$ para a criação de um laboratorio para a 22ª cadeira”.

N. 31

Verba 16ª:

No “Material”, sub-consignação n. 20, augmentem-se 80:000\$ e supprimam-s os dizeres constantes da proposição: “sendo 50:000\$, etc.”; na sub-consignação n. 29 augmentem-se 100:000\$, de modo a que o Governo possa applicar as importancias consignadas nas obras dos estabelecimentos que mais carecerem.

N. 32

Verba 16ª:

No “Material”, sub-consignação n. 29, accrescente-se, no final: “inclusive a transferencia e installação da Estação de Escada, em Pernambuco, na sua nova séde em Barreiros e a installação da Estação da Bahia, na sua séde em Ilhéos, nos mesmos Estados e augmente-se 200:000\$ no respectivo credito.

N. 33

Na verba 16ª, “Material”, IV — Fundação de novas estações — accrescente-se, depois de “Bagé”, o seguinte: “Caxias”; e depois de “Rio Grande do Sul”, o seguinte: “Estação

Experimental de Cacáo, no Tocantins, Pará, e Campo Experimental de Fumo, em Rezende, Rio de Janeiro, aumentando-se de 80:000\$000". A discriminação da quota para pessoal e material, exigida pelo Código de Contabilidade, será feita por ocasião dos pedidos de distribuição dos créditos.

N. 34

Verba 18ª:

No "Pessoal", sub-consignação n. 18, em vez de "125\$000" e "25 %", diga-se: "180\$000" e "20 %", aumentando-se réis 1:320\$000.

N. 35

Verba 18ª:

No "Material", sub-consignação n. 1, acrescente-se, depois de "mobiliários", o seguinte: "inclusive o necessario para as installações do Instituto Central na sua séde", e augmentem-se 10:000\$ no respectivo credito.

N. 36

Verba 18ª:

No "Material", da sub-consignação n. 9, augmentem-se 10:000\$ e acrescentem-se as palavras: "inclusive gasolina para automovel e Diesel Oil para motor em estações aerologicas.

N. 37

Verba 18ª:

No "Material", sub-consignação n. 10, augmentem-se 8:000\$, e acrescentem-se as palavras "e das estações aerologicas" após a palavra "officina".

N. 38

Verba 18ª:

No "Material", acrescente-se, depois do n. 10, uma nova sub-consignação, com os seguintes dizeres: "Publicação dos boletins meteorologicos e da *Revista de Meteorologia*, assim como de mappas, monographias e instruções", 20:000\$000.

N. 39

Verba 18ª:

No "Material", augmente-se a sub-consignação n. 14 do 15:000\$000.

N. 40

Verba 18ª:

A sub-consignação n. 15 da consignação Material deverá rezer sómente: "despesas com o serviço telegraphico do interior e exterior".

N. 41

Verba 18ª:

No "Material", sub-consignação n. 17, augmente-se de 5:000\$000.

N. 42

Verba 18ª:

No "Material", acrescente-se, depois do n. 18, uma sub-consignação, com os seguintes dizeres:

"Despesas imprevistas"..... 2:000\$000

N. 43

Verba 18ª:

No "Material", sub-consignação n. 19, supprima-se o auxilio ao serviço meteorologico do Estado de S. Paulo e reduzam-se 80:000\$000.

N. 44

Verba 19ª:

Reduza-se de 157:820\$, fazendo-se as seguintes alterações:

1.ª Nos dizeres da verba, que ficarão constituindo os da consignação n. I, em vez de "observando-se, etc.", diga-se: "que não estiverem ocupando, interinamente ou em comissão, cargos com remuneração consignada no orçamento."

2.ª Supprimam-se as sub-consignações ns. 7, 10, 12, 14, 16, 28, 29, 37, 40, 47, 51, 57, 62, 78, 81, 85, 88, 90, 92, 94, 95, 96 e 110, referentes a addidos que estão no exercicio de funções remuneradas e dos que vão ser aproveitados em 1924, sem interrupção de exercicio e reduza-se a verba da importancia de 157:820\$000.

3.ª Supprimam-se as sub-consignações ns. 105 a 109 e 111 a 115, passando-se o total dos respectivos creditos, na importancia de 14:100\$, para credito da consignação II — que ellas compunham, e no final dos dizeres dessa consignação, em vez de "a saber", diga-se: "dos addidos que deixaram os cargos remunerados que estavam exercendo, e dos addidos ainda não contemplados na consignação anterior; podendo-se applicar a esta consignação os saldos porventura decorrentes da primeira."

N. 45

Verba 20^a:

Reduza-se de 22:000\$, fazendo-se as seguintes alterações:

Supprima-se a sub-consignação n. 22, constante da proposição, na importância de 10:000\$000.

No "Material", sub-consignação n. 2, supprima-se a parte final: "inclusive a fabricação de verde-Paris";

Na n. 3, augmentem-se 4:000\$; na n. 5, augmentem-se 26:000\$; na n. 6, reduzam-se 30:000\$; na n. 9, reduzam-se 7:000\$; accrescente-se, depois da sub-consignação n. 12, a seguinte: — "12 — "Material", para fabricação e concerto, na officina do Instituto, de novosapparehos e instrumentos, 4:700\$"; na n. 14, reduzam-se 10:000\$000.

N. 46

Verba 22^a:

Na sub-consignação n. 1, reduzam-se 6:100\$, ouro.

N. 47

Verba 22^a:

Na sub-consignação n. 1, depois de "nos ultimos annos", accrescente-se: "e para o pagamento das mensalidades dos alumnos das Escolas de Aprendizizes Artifices, que tiverem de fazer estagio na Escola Normal de Artes e Officios Wencesláo Braz, á razão de 150\$ a 300\$, papel, por alumno, a juizo do Ministro".

N. 48

Verba 22^a:

Na sub-consignação n. 3, em vez de "20.800 francos", diga-se "38.400 francos, inclusive a differença relativa aos exercicios de 1922 e de 1923" e em vez de "7:340\$660. ouro", diga-se "13:566\$757, ouro".

N. 49

Verba 22^a:

Na consignação II, sub-consignação "Contribuição para a União Internacional de Chimica Pura e Applicada", accrescentada pela Camara dos Deputados á proposta, em vez de "1:766\$505", ouro, diga-se "1:589\$855".

N. 50

Verba 22^a:

Na consignação II, accrescente-se a seguinte sub-consignação: "Auxilio á Sociedade Brasileira para animação á agricultura, em Paris, papel, 18:000\$000".

N. 51

Verba 22^a:

Substituam-se os dizeres da sub-consignação n. 6, sem alteração do respectivo credito, pelos seguintes: "Subvenção para o custeio dos cursos de chimica mantidos pelo Museu Commercial do Pará, Escola Livre de Engenharia de Pernambuco, Instituto Polytechnico da Bahia, Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, Escola Polytechnica de São Paulo, Escola de Engenharia de Bello Horizonte e Escola de Engenharia de Porto Alegre, até 100:000\$, a cada instituição, de accôrdo com as instrucções, que forem baixadas pelo Ministro da Agricultura, regulando o funcionamento dos cursos e demais obrigações."

N. 52

Verba 22^a:

Na consignação n. IV reduzam-se 10 % nos auxilios constantes das sub-consignações ns. 8 a 36, 37 a 43, inclusive a sub-consignação acrescentada pela Camara dos Deputados, e 44 a 90, 91 a 101, 104, 112, 117 e 120 a 148, não concedidos por lei especial, no total de 212:570\$000.

N. 53

Verba 22^a:

Accrescente-se depois do n. 18, a seguinte sub-consignação "18" — Missão dominicana da Conceição do Araguaya para a distribuição de alimentação, roupa e utensilios agricolas e industriaes aos indigenas, 10:000\$000."

N. 54

Na verba — Subvenções:

Accrescente-se á rubrica "Piauhy": "Patronato Agricola de S. Raymundo Nonato, 77:500\$000".

N. 55

Verba 22^a — Subvenções e auxilios:

Estado da Bahia:

"Sociedade Bahiana de Agricultura, para o serviço de estatística da produção agricola do Estado, avaliação de safra annual e informação do preço corrente dos productos e seu stock nos mercados nacionaes, pela imprensa bahiana, para o conhecimento dos productores, cumprindo-lhe enviar, ao começo de cada trimestre, ao Serviço de Informaçoes do Ministerio da Agricultura, cópia de todos aquelles dados estatisticos, referentes ao trimestre anterior, 25:000\$000."

N. 56

Verba 22^a:

Accrescente-se depois do n. 67, a seguinte sub-consignação: "67" — Federação Brasileira das Ligas pelo Progresso Feminino", para organizar e desenvolver no paiz as industrias regionaes femininas inclusive a industria das rendas e para ensino domestico agricola, 50:000\$000.

N. 57

Verba 22^a:

Supprima-se a sub-consignação n. 91, na importancia de 4:250\$000.

N. 58

Substitua-se na verba 22^a o n. 92 pelo seguinte: "Ao Posto de Viticultura Poplade, em Curitiba, com a obrigação de fornecer, gratuitamente, ao ministerio e aos lavradores em geral, bacellos de sua produção, e de manter uma secção de experiencias de viti e cini-cultura á disposição dos interessados".

N. 59

Verba 22^a:

Augmente-se 8:000\$ na sub-consignação n. 123 — Escola Agricola D. Bosco — e 5:000\$000 na n. 130 — Escola Agricola de Lavras.

N. 60

Verba 22^a:

Accrescente-se , depois da sub-consignação n. 142, o seguinte: "142, Aprendizado Agricola da Companhia Industria e Viação de Pirapora, 12:000\$000.

N. 61

Accrescente-se á rubrica — Subvenções:

"Para manutenção e custeio de cinco postos de assistência aos selvicolas do Rio Branco (Estado do Amazonas), comprehendendo ensino elementar, instrução profissional, campos de experiencia, auxilio medico, distribuição de roupas, ferramentas e sementes, a cargo dos Benedictinos, 20:000\$000.

N. 62

Verba 22^a:

No "Material", sub-consignação n. 1, accrescentem-se, no final, os seguintes dizeres: "inclusive reparo e adaptação dos edificios da extinta Exposição Commemorativa do Centenario da Independencia do Brasil, para onde estão sendo transferidas a Secretaria de Estado e outras repartições do Ministerio da Agricultura", e augmente-se de 100:000\$, o respectivo credito.

N. 63

Substitua-se o cabeçalho e a consignação "Pessoal" da proposição pela seguinte:

Natureza da despesa	Papel		Total por consi- gnação
	Fixa	Variavel	
Verba 25:			
Serviço do Algodão (Decreto n. 16.122, de 11 de Agosto de 1923) Consignação "Pessoal"			
I — Pessoal em commis- são:			
Superintendencia:			
1. Superintendente	18:000\$		
2. 1 chefe de secção tech- nica	12:000\$		
3. 1 chefe de secção de ex- pediente	12:000\$		
4. 2 auxiliares technicos de 1ª classe	19:200\$		
5. 3 auxiliares technicos de 2ª classe	25:000\$		
6. 1 1º escriptuario	24:000\$		
7. 2 segundos escriptuarios	18:000\$		
Estação Experimental: (Piracicaba)			
8. 1 director	9:600\$		
9. 1 auxiliar tecnico de 2ª classe	8:400\$		
10. 1 chefe de culturas	4:800\$		
11. 1 2º escriptuario	4:200\$		
	<u>27:000\$</u>		
Fazendas de Sementes (Igarapé-assú, Coroatá e Pen- dencia)			
12. 3 administradores	25:200\$		
13. 3 chefes de culturas	14:400\$		
14. 3 segundos escriptuarios	12:600\$		
	<u>52:200\$</u>		

Natureza da despesa	Papel		Total por consi- gnação
	Fixa	Variavel	
II — Pessoal variavel:			
15. Pessoal assalariado e diarista, trabalhadores, operarios, serventes, guardas, feitores e outros diaristas necessarios aos trabalhos da Superintendencia e suas dependencias nos Estados e bem assim do que for necessario para os diversos serviços previstos no regulamento, com os salarios de 90\$ a 300\$000	150.000\$	
III — Diarias, ajudas de custo, gratificações extraordinarias e substituições regulamentares:			
16. Para pagamento de diarias e ajudas de custo por serviços prestados ou a prestar fóra das sédes respectivas	21:100\$	
17. Gratificações por serviços extraordinarios fóra das horas do expediente, de accôrdo com o disposto nos arts. 68 a 71 do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911; differenças de vencimentos por substituições regulamentares	30:000\$	
IV — Pessoal contractado			
18. Para pagamento do pessoal tecnico que fôr contractado para o desempenho de cargos de especialização, na fórmula do art. 6°, paragrapho unico, do regulamento, com gratificação mensal até réis 1:000\$000	6.:000\$	
		<u>261:100\$</u>	
Somma do pessoal			439:900\$

N. 64

Verba 25ª — "Serviço de Algodão":

Na consignação "Material":

I — Material permanente. Sub-consignação 4 — Reduza-se de 10:000\$000.

I — Material permanente. Sub-consignação 5 — Aumente-se de 5:000\$000.

I — Material permanente. Sub-consignação 6 — Reduza-se de 5:000\$000.

I — Material permanente. Sub-consignação 8 — Reduza-se de 50:000\$000.

I — Material permanente. Sub-consignação 10 — Reduza-se de 10:000\$000.

II — Material de consumo (ou de transformação). Sub-consignação 11 — Reduza-se de 10:000\$000.

II — Material de consumo (ou de transformação). Sub-consignação 14 — Reduza-se de 40:000\$000.

II — Material de consumo (ou de transformação). Sub-consignação 15 — Reduza-se de 130:000\$000.

II — Material de consumo (ou de transformação). Sub-consignação 17 — Aumente-se 5:000\$000.

II — Material de consumo (ou de transformação). Sub-consignação 17 — Reduza-se de 3:000\$000.

III — Diversas despesas. Sub-consignação 20 — Aumente-se 1:400\$000.

III — Diversas despesas. Sub-consignação 21 — Reduza-se de 3:400\$000.

III — Diversas despesas. Sub-consignação 22 — Reduza-se de 5:000\$000.

III — Diversas despesas. Sub-consignação 24 — Aumente-se de 600\$000.

III — Diversas despesas. Sub-consignação 26 — Reduza-se de 20:000\$000.

III — Diversas despesas. Sub-consignação 27 — Reduza-se de 15:000\$000.

III — Diversas despesas. Sub-consignação 28 — Supprima-se. Reduzida de 20:000\$000.

III — Diversas despesas. Sub-consignação 29 — Reduza-se de 2:500\$000.

III — Diversas despesas. Acrescente-se mais a seguinte sub-consignação: Para ocorrer ás despesas resultantes dos accòrds celebrados com os Estados, nos termos do art. 2º, do regulamento, 700:000\$000.

N. 65

Verba 26ª:

Supprima-se a verba por ter sido extinto o Serviço de Sementeiras, pelo decreto n. 16.220, de 29 de novembro de 1923, reduzindo-se no total do orçamento 114:440\$ e transferindo-se, da importância em que ella estava orçada, a de réis 515:560\$ para a verba 5ª, da seguinte fórma: no "Pessoal",

augmente-se, no n. 1, sub-consignação n. II, réis 3:600\$ para mais 1 escrevente-dactylographo; accrescente-se depois em consignação n. II — Inspectoria Agricolas — uma nova consignação com dizeres de "Laboratorio Central", composta das seguintes sub-consignações: do "Pessoal" da verba 26ª — a n. 3, supprima-se; a n. 4, diga-se em vez de: "1 assistente agronomo" o seguinte: "1 ajudante de 1ª classe — ordenado 6:400\$, gratificação 3:200\$, somma 9:600\$000" ; e as ns. 5, 9, 11, na importancia total de reis 17:960\$; accrescente-se, em seguida a actual consignação n. II da verba 26ª, substituindo-se, nos dizeres da mesma, as expressões "Deodoro no Districto Federal", pelas seguintes: "Lorena", no Estado de São Paulo, na importancia de 328:000\$; no "Material" aumente-se de 8:000\$ cada uma das sub-consignações ns. 1 e 7, e A — Obras de installação e construcção que interessem ao serviço, inclusive as drenagem e irrigação de terras de cultura" e aumente-se 150:000\$000.

No "Material", da verba 5ª, sub-consignação n. 9, accrescente-se no final: "e para laboratorio".

N. 66

Verba 28ª:

Restabeleçam-se no "Pessoal", sub-consignação n. 9, a importancia de 20:000\$ e, na "Material", sub-consignação n. 7, a importancia de 12:000\$, que tinham sido reduzidas na Camara dos Deputados.

N. 67

A' verba 30ª:

Augmentem-se 90:000\$, assim discriminados:

No "Pessoal":

Sub-consignação 3ª, "Salarios de trabalhadores e serventes, etc.", 30:000\$000;

No "Material":

Sub-consignação 5ª, "Accessorios e sobressalentes para automoveis ou auto-caminhões, inclusive reparos", 5:000\$000;

Na n. 6, "Combustivel para os mesmos, 46:000\$000;

Na n. 7, "Lubrificantes e material para lubrificação", 4:500\$000;

Na n. 15, "Seguro de automoveis e autos-transportes", 2:000\$000;

Em uma nova sub-consignação, n. 17, "Eventuaes", réis 2:500\$000.

N. 68

Supprima-se a verba 32ª, "Exercicios findos", réis 500:000\$000.

N. 69

Accrescente-se:

Verba. Augmento provisorio dos vencimentos, mensali-
dades, diarias e jornaes de que trata a lei da Despesa de 6
de janeiro de 1923, 5.828:196\$491."

N. 70

Accrescente-se a seguinte verba na importancia de réis
182:800\$000:

Verba 32ª:

Directoria Geral da Propriedade Industrial

(Decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923)

	Pessoal	Vencimentos annuaes	Papel	
			Fixa	Variavel
1 — 1 director geral		18:000\$	18:000\$	
2 — 2 chefes de secção		12:000\$	24:000\$	
3 — 3 consultores technicos		12:000\$	36:000\$	
4 — 2 primeiros officiaes		8:400\$	16:800\$	
5 — 4 segundos officiaes		6:000\$	24:000\$	
6 — 4 terceiros officiaes		4:800\$	19:200\$	
7 — 1 porteiro		4:800\$	4:800\$	
8 — 2 dactylographos		3:600\$	7:200\$	
9 — 1 continuo		2:400\$	2:400\$	
10 — serventes (salario an- nual de 1:800\$)	5:400\$	
11 — Auxilio para aluguel de casa do porteiro á razão de 70\$ men- saes	840\$000
12 — Auxilio para fardamento do continuo e dos serventes, á razão de 300\$ annuaes para cada um, em presta- ções semestraes	1:200\$000
			<u>157:800\$</u>	<u>2:040\$000</u>

I — Material permanente (aquisição e despesas de con-
servação ou reparos e alterações que augmentam o seu
valor quando os respectivos trabalhos não forem exe-
cutados por administração).

1 — Objectos de escriptorio	1:500\$000
2 — Moveis e utensilios necessarios ao servi- ço interno da repartição	2:400\$000
3 — Material para as installações electricas.	500\$000

4 — Publicação da revista da directoria, instrucções, e outros actos que interessem ao serviço	12:000\$000
	<u>16:400\$000</u>

II — Material de consumo (ou de transformação).

5 — Artigos de expediente e de desenho	3:700\$000
6 — O necessario á illuminação do edificio, inclusive lampadas electricas	200\$000
7 — Material e objectos necessarios ao arranjo interno, asseio e hygiene do edificio, e aos serviços de cópa e "toilette"	760\$000
	<u>4:660\$000</u>

III — Diversas despesas:

8 — Despesas telephonicas	600\$000
9 — Despesas de gaz e electricidade para illuminação do edificio	300\$000
10 — Editaes e outras publicações de character transitorio, feitas nos jornaes e revistas, trabalhos dactylographicos pagos por obra ou por tarefa e que por urgencia ou accumululo de serviço, não possam ser executados pelo pessoal da repartição	660\$000
11 — Lavagem de toalhas e outras peças do serviço da repartição	200\$000
12 — Despesas postaes—correspondencia para o exterior — (renda dos Correios)	140\$000
	<u>1:900\$000</u>

Recapitulação da verba 32^a:

Pessoal	<u>157:800\$</u>	<u>2:040\$</u>	<u>159:840\$000</u>
Material:			
I		16:400\$	
II		4:660\$	
III		1:900\$	
		<u>22:960\$</u>	<u>22:960\$000</u>
Total segundo a natureza da despesa	<u>157:800\$</u>	<u>25:000\$</u>	<u>182:800\$000</u>
Total da verba			<u>182:800\$000</u>

N. 7i

No n. I do art. 2º accrescente-se, depois de "governos estadoaes", o seguinte: "e, ainda, ás despesas de recebimento desembarque, hospedagem, sustento e transporte no paiz, de immigrants, educandos e trabalhadores nacionaes, que não

puderem correr por conta dos recursos ordinarios do Serviço de Povoamento, bem assim, a fundação, reorganização e custeio de nucleos colonias, patronatos e centros agricolas, na fórma dos regulamentos em vigor."

N. 72

No n. III do art. 2º, substituam-se as expressões "onça" e "dez mil onças", por: "28 grs. 691" e "286.910 grammas"; e accrescente-se entre as autorizações ao governo constante desse artigo, os seguintes itens:

A fomentar a industria da seda no Brasil pela fórma seguinte, fazendo as operações de credito que se tornarem necessarias até á importancia de 500:000\$000:

a) concedendo premios de 18 por kilo de casulos de bicho da seda (*bombyx mori*) vivos e 3\$ por kilo de casulos suffocados; provado que os mesmos casulos foram produzidos no paiz;

Aos criadores que produzirem e num anno mais de 240 kilos de casulos vivos, além dos premios acima, será concedido um auxilio de 200\$000;

b) concedendo ás fiações de casulos e preparo do fio os favores constantes dos itens 1º e 4º do n. III deste artigo;

c) concedendo transporte gratuito, nas estradas de ferro da União e Lloyd Brasileiro, de mudas de amoreira e de casulos do bicho da seda, mediante requisições fornecidas pela Estação Sericicola de Berbacena;

d) concedendo premio de 5:000\$ aos sericicultores que por si, ou empresa que organizarem, installarem uma fiação moderna, de seis bacias no minimo, para seis cabos cada uma, com todos os accessorios para preparo do fio;

e) auxiliando com 5:000\$ a cada uma das dez primeiras sirgarias que forem construidas, com capacidade para criar bichos de seda correspondentes a 150 grammas de ovulos, desde que a sua construcção obedeça ás instrucções fornecidas pelo Ministerio da Agricultura.

N. 73

Substitua-se o n. V do art. 2º pelo seguinte: "a fazer as necessarias operações de credito até a importancia de reis 1.000:000\$ para occorrer ás despesas, além da importancia consignada na verba do Serviço do Algodão, resultantes dos accórdos celebrados com os Estados para o serviço do algodão, nos respectivos territorios, nos termos do art. 2º do regulamento approved pelo decreto n. 16.122, de 11 de agosto de 1923:

§ 1.º A discriminação das quotas de "Pessoal" e "Material", quando as despezas estiverem a cargo da União, será feita por occasião da abertura destes creditos supplementares e da distribuição dos correspondentes creditos orçamentarios;

§ 2.º As quotas com que os Estados concorrem para essas despezas serão consideradas como "Depositos" nos mesmos termos das quotas para o Serviço de Prophylaxia Rural, no Ministerio do Interior, conforme o art. desta lei.

N. 74

Ao art. 2º, n. VI— Eleva-se a 4.000:000\$ a importancia de 2.000:000\$ concedida "para attender aos pagamentos que, por falta de recursos orçamentarios, deixaram de ser feitos aos plantadores de eucalyptus e outras essencias, e ás empresas ou particulares que construíram estradas de rodagem até 31 de dezembro de 1921, desde que uns e outros tenham preenchido as condições legaes de que dependiam as concessões de premios ou auxilios concernentes a taes culturas ou construcções, incluindo-se tambem as municipalidades e eliminando-se a parte final que manda tornar essa disposição extensiva aos premios e auxilios previstos no art. 2, ns. III, IV e V da presente lei.

Aditivo: e accrescente, no final do n. III do art. 2º de "favores", o seguinte: podendo o governo, para isto, fazer as necessarias operações de credito até á importancia de ré:s 200:000\$000.

N. 75

Accrescente-se, depois do n. VI do art. 2º:

"A abrir os creditos que forem precisos ou a fazer as operações de credito que forem necessarias, até as importancias mencionadas nos numeros I, II, III, IV, V e VI do artigo 2º e no artigo relativo á subvenção de 174:000\$ ao Estado de Maranhão."

N. 76

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos "ou a fazer as necessarias operações de credito" até a importancia de 174:000\$, para liquidar com o Estado do Maranhão as subvenções relativas aos annos de 1920 e 1922, destinadas ao serviço do algodão, segundo a parte final do artigo 50 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, e a letra v do art. 47 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, combinado com a letra f do art. 106 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

N. 77

Onde convier:

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os favores dos decretos ns. 12.942 e 12.944, de 30 de março de 1918, e do decreto n. 15.211, de 21 de dezembro de 1921, ás empresas que se organizarem para explorar a industria do cimento, desde que celebrem contractos com o Governo Federal, devendo este expedir o necessario regulamento.

N. 78

Fica o Governo autorizado:

A baixar novas instruções para a Comissão Central dos Criadores do Cavallo Puro Sangue, modificando as que foram approvadas pela portaria de 8 de março de 1918, fazendo as seguintes modificações, entre outras, que a experiencia haja aconselhado: "Supprimidas as duas provas "Emulação" e elevado a dez o numero de provas "Criação Nacional"; reduzido a 20:000\$ o grande premio "Taça dos Productos" e elevado a 20:000\$ o grande premio "Presidente da Republica", que será destinado á animaes de tres annos e mais, ficando assim modificados os premios instituidos pela lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

"Nos Estados em que não houver criação do cavallo puro sangue, será permittido á sociedade hippica que se organizar admittir nos primeiros cinco annos á disputa dos premios officiaes os animaes nacionaes de puro sangue, filhos de outros Estados, que tenham pelo menos um anno de permanencia alli, na época da inscripção."

N. 79

Fica o Governo autorizado a adquirir a colleção ethnographica a que se refere o decreto n. 4.688, de 14 de fevereiro de 1923, podendo, para esse fim, abrir o credito preciso ou fazer as necessarias operações de credito até a importancia de 80:000\$000.

N. 80

Accrescente-se entre as autorizações do art. 2º:

"A contractar com o Governo do Estado de Sergipe a manutenção de um patronato agricola, nas condições dos demais patronatos contractados e subvencionados por conta da verba 3ª, sendo o auxilio de 500\$ mensaes, por alumno, até 100, podendo o Governo fazer as necessarias operações de credito até a importancia de 50:000\$000."

N. 81

Fica o Presidente da Republica autorizado a despende até a importancia de 100:000\$ para melhoramentos na região do Rio Negro (Amazonas), abrindo os necessarios creditos no corrente exercicio e fazendo as operações de credito necessarias.

N. 82

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario paar a criação de um patronato agricola na cidade de Jozoiro, Estado do Ceará, desde que a respectiva Camara Municipal faça, para esse fim, doação de terreno e casa.

N. 83

E' o Governo autorizado a crear nas Escolas de Aprendizes Artifices Federaes, secções para o sexo feminino, podendo entrar em accôrdo com as administrações dos Estados que possuam estabelecimentos analogos, subvencionados ou não, para o fim de transformar as ditas escolas em mixtas ou isoladas, quer de um quer de outro sexo, contanto que não soffra solução de continuidade a instrucção professional nellas presentemente ministrada pela União.

N. 84

Accrescente-se entre as autorizações ao Governo constantes do art. 2º:

A entrar em accôrdo com o Governo do Estado da Bahia, para avocar a Escola Agricola de S. Bento das Lages, afim de fundar ahi um estabelecimento de ensino agronomico superior ou de transferir para ahi outro estabelecimento existente no Estado, podendo para esse fim abrir os necessarios creditos ou fazer as operações de credito necessarias, até a importancia de 100:000\$000.

N. 85

Redija-se assim a emenda n. 21, approvada em 2ª discussão:

Fica o Governo autorizado a crear um patronato agricola no municipio de Barreiros, no Estado da Bahia, e um no municipio de Macahyba, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do regulamento approvado pelo decreto n. 13.706, de 25 de junho de 1919, subordinados ao Serviço de Povoamento, despendendo com ambos, até a importancia de trescentos contos de réis, sendo 120 contos com pessoal administrativo, tecnico e operario, e 180 contos com material.

N. 86

Accrescente-se entre as autorizações ao Governo, constantes do art. 2º:

"A organizar, mediante accôrdo com os governos dos Estados, o serviço geral de Estatistica em todo o territorio da Republica."

N. 87

Accrescente-se entre as autorizações ao Governo constantes do art. 2º:

"A crear o registro das casas commerciaes que negociam em sementes, e a expedir o respectivo regulamento.

N. 88

Accrescente-se entre as autorizações do Governo constantes do art. 2º:

A promover um accôrdo entre o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e o Ministerio da Guerra para o fim de, reunidos os cursos de veterinaria da Escola Superior de Agricultura e o da Escola de Veterinaria do Exercito, constituir-se uma Escola Superior de Veterinaria, subordinada ao Ministerio da Agricultura, podendo aproveitar no curso de veterinaria militar ou no curso geral, conforme as suas especializações e nos termos do decreto n. 716, de 13 de novembro de 1900, os professores militares da Escola de Veterinaria do Exercito, para ella designados em agosto de 1920, servindo os lentes civis nas suas actuaes cadeiras que forem conservadas, respeitadas os seus direitos adquiridos.

§ 1º. A Escola Superior de Veterinaria, que deverá funcionar nas installações da actual Escola de Veterinaria do Exercito manterá o curso de enfermeiros do Exercito e o de ferrador, bem como a gratuidade e mais regalias especiaes da legislação militar em vigor ás praças de pret que nelle se matriculem regularmente.

§ 2º. Serão regulamentadas a Escola Superior de Agricultura e a Escola Superior de Veterinaria, e feitas, no regulamento da organização do ensino militar, as alterações necessarias á execução destas disposições, feitas igualmente as transferencias de verbas e de material consequente á presente transformação, sem augmento do numero de cadeiras ora existentes e sem augmento de despesa, com o pessoal, tudo de molde a que o novo anno lectivo se inicie sob o regimen estatuido na presente lei.

§ 3º. Serão aproveitados no ensino de cadeiras similares nas mesmas condições de seus actuaes contractos os veterinarios da Missão Franceza actualmente destacados na Escola de Veterinaria do Exercito.

N. 89

Accrescente-se entre as autorizações do Governo constantes do art. 2º:

A occorrer ás despesas com a fundação e o custeio de uma fabrica de verde-paris, como uma dependencia do Instituto de Chimica, utilizando-se do material adquirido para o Serviço do Algodão, fazendo para isso as necessarias operações de credito até á importancia de 400:000\$; ou a vender o material adquirido para esse fim, só ou com o predio onde elle se acha abrigado, a quem se obrigue a montar e custear a referida fabrica.

N. 90

Accrescente-se entre as autorizações do Governo constantes do art. 2º:

A organizar o Museu Agricola e Commercial, aproveitando o material que figurou na Exposição Internacional do

Centenario e já doado ao referido ministerio pelos expositores, fazendo a installação do alludido Museu em uma das dependencias da supra-mencionada Exposição.

O Governo poderá fazer, para esse fim, as necessarias operações de credito até á importancia total de 200:000\$ que será empregada nas despesas de material e pessoal do Museu, sendo que o pessoal será escolhido entre os effectivos e addidos do mesmo ministerio, podendo, tambem, ser admitido pessoal diarista de accôrdo com as necessidades do serviço.

N. 91

Accrescente-se onde convier:

Fica o Poder Executivo autorizado a se entender com os governos dos Estados, afim de estabelecer um plano systematico e efficaz para desenvolver o fabrico e o consumo do pão mixto e do alcool destinado a fins industriaes.

Parapho unico. Para esse fim poderá o Poder Executivo celebrar os necessarios accôrds e realizar as operações de credito que se fizerem precisas.

N. 92

Accrescente-se entre as autorizações do Governo constantes do art. 2º:

A entrar em accôrdo com os Estados que concorreram para a construcção do Palacio dos Estados da Exposição Commemorativa do Centenario da Independencia Nacional para onde foram transferidas as Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e outras repartições pertencentes ao mesmo; podendo para isso abrir os precisos creditos ou fazer as necessarias operações de credito até á importancia de 500:000\$000.

N. 93

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em accôrdo com o Estado de Minas Geraes, a respeito dos terrenos e das construcções da Escola Superior de Agricultura, pertencente ao mesmo Estado, podendo realizar para esse fim as necessarias operações de credito ou a abrir os creditos que forem precisos.

N. 94

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a firmar um accôrdo com o Estado do Rio de Janeiro, sobre a cessão ao Ministerio da Agricultura, de terrenos e dependencias do Horto Botanico do referido Estado, em Nietheroy.

N. 95

Accrescente-se, entre as autorizações constantes do artigo 2º:

A auxiliar a industria de mandioca, nos termos do decreto n. 16.134, de 25 de agosto de 1922, podendo para isso, abrir os precisos creditos, ou fazer as necessarias operações de credito até a importancia de 500:000\$000.

N. 96

Accrescente-se, entre as autorizações ao Governo, constantes do art. 2º:

A transferir para a fazenda "Baruery", situada no Estado de S. Paulo, o Posto Experimental de Veterinaria de S. Paulo, creando tambem, alli, directamente, para o que poderá abrir os precisos creditos ou fazer as operações de credito até a importancia de 200:000\$, ou mediante accôrdo com pessoa ou empresa idonea, os seguintes serviços:

a) um posto para a acclimação de reproductores importados; b) uma feira permanente, bolsa ou mercado para a compra e venda de reproductores, quer importados, quer nascidos e criados no paiz, recebendo, para isso, animaes á consignação, tanto de criadores do paiz como de fóra; c) um posto para estagiar levas grandes de reproductores, quer se destinem á feira, quer estejam em transito para outros destinos.

N. 97

Accrescente-se, entre as autorizações constantes do artigo 2º:

A crear na Estação Sericicola de Barbacena e na Escola de Lacticinios de Barbacena, cursos das respectivas especialidades, com feição experimental e pratica, contractando ou nomeando em commissão o respectivo pessoal, admittindo até 25 alumnos internos, escolhidos entre os candidatos dos diversos Estados, tendo preferencia os ex-alumnos dos cursos dos aprendizados, patronatos agricolas e cursos complementares que os tenham concluido com melhor aproveitamento e podendo, para occorrer ás respectivas despezas, abrir os precisos creditos ou fazer as necessarias operações de credito até a importancia de 100:000\$000.

N. 98

Accrescente-se, entre as autorizações ao Governo, constantes do art. 2º:

Art. Fica o Governo autorizado a subvencionar os cursos de mecanica pratica cuja fundação foi contractada com a União e, bem assim, outros que julgar conveniente, em Estados que os não possuam ainda, á razão de 20:000\$, por curso, já fundado, e de 100:000\$ por curso a fundar, podendo fazer as necessarias operações de credito ou abrir os precisos creditos, para essas despezas, até a importancia de 540:000\$000.

N. 99

Accrescente-se, entre as autorizações ao Governo, constantes do art. 2º:

A desenvolver a produção e conservação de forragens nas fazendas modelo de criação, postos zootécnicos e outros estabelecimentos do ministério, de modo a supprir as necessidades dos seus estabelecimentos de pecuaria, podendo fazer as necessárias operações de crédito para occorrer ás respectivas despezas até á importancia de 500:000\$, ou a abrir os créditos até esta importancia.

N. 100

Accrescente-se, entre as autorizações ao Governo, constantes do art. 2º:

“A desenvolver nos seus estabelecimentos a produção de plantas e sementes seleccionadas, de maneira que não haja necessidade habitual de compra de plantas e sementes das especialidades produzidas nos mesmos, para distribuição gratuita aos agricultores que precisem desse auxilio, podendo, para occorrer a estas despezas, fazer as necessárias operações de crédito até a importancia de 500:000\$, ou a abrir os créditos precisos até a dita importancia.”

N. 101

Accrescente-se, entre as autorizações ao Governo, constantes do art. 2º:

“A entrar em accôrdo com as minas de carvão que contrahiram empréstimos em virtude do decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918, de fôrma a substituir a garantia hypothecaria que figura nos actuaes contractos por uma caução de apolices equivalente á importancia devida. Outrosim, fica o Governo autorizado a tomar as medidas que julgar convenientes para tornar effectiva a clausula contractual da amortização das dividas sob fôrma de recebimentos de carvão nacional para os serviços publicos.”

N. 102

Accrescente-se, entre as autorizações ao Governo, constantes do art. 2º:

“A promover o desenvolvimento da cultura e da industria do chá da India, podendo auxiliár com 15 contos, cada um, a Fazenda “Thesoureiro”, em Ouro Preto, e “Stevo Seljam”, em Rodrigo Silva, no Estado de Minas Geraes, mediante fiscalização do Ministerio, para montagem de machinismos destinados ao preparo do chá, alargamento das plantações existentes, particularmente da variedade assamica, obrigando-se a distribuição gratuita de mudinhas e sementes do chá, seleccionadas, aos agricultores, podendo, para esse fim, abrir os necessarios créditos, ou fazer as operações de crédito que forem precisas.”

N. 103

Accrescente-se, entre as autorizações ao Governo, constantes do art. 2º:

A despendere com o serviço de colonização no Oyapock até a importancia de 300:000\$, fazendo para isso as necessarias operações de credito, ou abrindo os creditos que forem precisos;

A completar o posto receptor radiotelegraphico de Clevelandia, no Oyapock, aproveitando material existente nas estações do districto radiotelegraphico do Amazonas;

A dispensar do pagamento dos lotes no Centro Agricola Cleveland, os colonos que até 30 de outubro de 1923, se localizaram no Oyapock, desde que demonstrem, a juizo da commissão fundadora do Centro, bom comportamento e trabalho effectivo.

N. 104

Accrescente-se, entre as autorizações ao Governo, constantes do art. 2º:

A mandar construir no porto de Clevelandia, séde do Centro Agricola Cleveland, no rio Oyapock, Estado do Pará, uma ponte trapiche, de accôrdo com o projecto organizado pela commissão fundadora desse centro, já approvedo pelo Ministerio da Agricultura, podendo, para isso, abrir os creditos que forem precisos ou fazer as necessarias operações de credito na importancia de vinte contos de réis;

A mandar construir uma estrada de rodagem ligando a séde do Centro Agricola Cleveland á bocca do rio Cricou, na extensão approximada de vinte kilometros, podendo, para isso, fazer as necessarias operações de credito.

N. 105

Accrescente-se, entre as autorizações constantes do artigo 2º:

A conceder, durante dez annos, a contar de 1 de julho de 1923, o premio de 100\$, por tonelada de papel para impressão, produzida com fibra ou madeira nacional e vendida a revistas ou jornaes brasileiros aqui impressos, podendo para isso fazer as necessarias operações de credito ou abrir os precisos creditos até 3.000:000\$, em cada exercicio.

N. 106

Accrescente-se, entre as autorizações ao Governo, constantes do art. 2º:

A proseguir, por intermedio do Serviço de Protecção aos Indios, a pacificação dos indios conhecidos como Urubús, nos limites dos Estados do Pará e Maranhão, podendo para occorrer ás respectivas despezas, abrir os precisos creditos ou fazer as necessarias operações de credito até á importancia de 100:000\$000.

N. 107

Accrescente-se, entre as autorizações constantes do artigo 2º:

"A montar em local apropriado nos Estados do Nordeste duas estações aerologicas de primeira classe; a montar 10 estações climatologicas de segunda classe especial, meteorologicas agrarias, em locais convenientes, cinco estações climatologicas de 2ª classe, para estudos do valle do rio S. Francisco, 20 estações hydrometricas, na Bahia e Minas, e 20 outras no Amazonas e Pará."

N. 108

Accrescente-se, entre as autorizações ao Governo, constantes do art. 2º:

"A facilitar a colonização no territorio da Republica, concedendo ás companhias ou sociedades legalmente constituidas, que tenham contractos com os governos dos Estados para introdução e localização de immigrants ou trabalhadores nacionaes e estrangeiros e que tenham concessões de terras devolutas, em Estados que ainda não administrem nucleos coloniaes, os favores e auxilios que pelo regulamento do Serviço de Povoamento, n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, gosam os Estados que fundarem nucleos coloniaes sob a sua administração directa ou de accôrdo com a União, fazendo para isso as necessarias operações de credito, ou abrindo os creditos que forem precisos."

N. 109

Accrescente-se, entre as autorizações ao Governo, constantes do art. 2º:

A fazer as necessarias operações de credito até a importancia de 50:000\$, para occorrer ás despezas com o pagamento das mensalidades dos alumnos das Escolas de Aprendizizes Artifices, que estiverem fazendo estadio na Escola Normal de Artes e Officios Wencesláo Braz.

N. 110

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a fazer as necessarias operações de credito, na importancia de 196:260\$, para occorrer ao pagamento relativo ao exercicio de 1923, da gratificação mandada incorporar, pelo § 1º, do art. 150, da lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1922, á remuneração dos serventuarios publicos que percebem mensalmente menos de 180\$000.

N. 111

Accrescente-se, entre as autorizações constantes do artigo 2º:

"A entrar em accôrdo com o Governo do Estado do Pará, para o fim de avocar o Instituto Lauro Sodré, para o adaptar

ao ensino tecnico profissional federal, podendo para esse fim abrir os precisos creditos ou fazer as operações de credito até a importancia de cem contos de réis."

N. 112

Onde convier:

Art. Continúa em vigor o n. XIV, do art. 218, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, podendo o Governo, para cumpril-o, abrir os necessarios creditos.

N. 113

Accrescente-se onde convier:

Art. Continuam em vigor as letras *a, b, e, f, r e s*, do art. 47, e os arts. 54, 63 e 71 a 78, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, bem assim, o art. 55, com a suppressão das palavras "nos terrenos vagos do cães do Porto", podendo o Governo abrir os creditos precisos ou fazer as necessarias operações de credito.

N. 114

Accrescente-se onde convier:

Art. Continúa em vigor o disposto no art. 67, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, acrescentando-se, depois de "Serviço do Algodão", o seguinte: "Campos de Sementes" e, substituindo-se o final: "ao da Fazenda", pelo seguinte: "e mediante prévia autorização, para todo o exercicio, dada pelo Ministro da Fazenda".

N. 115

Accrescente-se onde convier:

Art. Continuam em vigor as disposições dos ns. 3, 10, 11, 12, 15, 19 e 20, do art. 99, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, bem assim, os seus arts. 102, 109, 111, 113 e 118, ficando o Governo autorizado a fazer as necessarias operações de credito para occorrer ás respectivas despesas.

N. 116

Accrescente-se onde convier:

Art. Continúa em vigor o n. 8, do art. 80, da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, estendendo-se os favores de que tratam as letras *c, d e e*, á araucaria do Paraná e de outros Estados, obrigando-se os industriaes que se propuzerem a gosal-os, a fazer a reconstituição das floreas em plantações systematicas, e manter as reservas que forem necessarias ao regimen florestal da região, podendo, para isso, abrir os precisos creditos ou fazer as necessarias operações de credito.

N. 117

Accrescente-se onde convier:

Art. Continúa em vigor o disposto nos ns. 2, 6, 7 e 11, do art. 80, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, podendo para isso, abrir os creditos precisos ou fazer as necessarias operações de credito.

N. 118

Onde convier:

Continuam em vigor os ns. 4 e 23, do art. 80, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

N. 119

Accrescente-se onde convier:

Art. Continúa em vigor o disposto nos ns. 16, 17, 18, 20, 21 e 24 do art. 80 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, bem assim, o seu art. 86, ficando o Governo autorizado a abrir os creditos precisos ou a fazer as necessarias operações de credito nas importancias de 1.000:000\$, para o n. 16; 30:000\$, para cada um dos ns. 17, 18 e 24; 800:000\$, para o n. 20; 20:000\$, para o n. 21, e 2.000:000\$, para o o art. 86, não podendo o Governo crear novos serviços, mas, apenas, aparelhar convenientemente os actualmente existentes.

N. 120

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica revigorada a quota de 30:000\$, constante da sub-consignação 3ª, do "Material", da verba 5ª, do orçamento do Ministerio da Agricultura, para o exercicio de 1923, para a aquisição de uma lancha á vapor destinada á Inspectoria Agricola do Pará.

N. 121

Accrescente-se onde convier:

Art. Continuam em vigor, em 1924, os saldos dos creditos das seguintes verbas do art. 79, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923: da sub-consignação 3ª, do "Material", da verba, 6ª, as importancias de 126:000\$, 40:000\$, 93:000\$ e 200:000\$, para o fim de attender ao pagamento das obras de installação das Escolas de Aprendizizes Artifices de Natal, Parahyba do Norte, Bahia e Bello Horizonte, respectivamente, quantias essas em quanto foram orçadas as ditas obras; da 10ª, sub-consignação do "Material", da verba 12ª, na importancia de 38:000\$; da sub-consignação 6ª, do "Material", da verba 14ª, a quota de 150:000\$, para a installação e construcção do Posto Experimental de Veterinaria em Bagé; da sub-consignação 6ª, do "Material", da verba 17ª, a importancia necessaria á construcção de uma sirgaria; da 3ª sub-consignação do "Material", da verba 24ª — Escola Normal de Artes e Officios Wencesláu Braz.

N. 122

Accrescente-se onde convier:

Art. Continúa em vigor a quota de 90:000\$, do título III, "Desenvolvimento da industria pastoril, etc.", verba 14ª, "Serviço de Industria Pastoril", art. 79, da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, para uma fazenda modelo de criação em Campo Grande, Malto Grosso.

N. 123

Accrescente-se onde convier:

Art. Continúa em vigor a quota de 70:000\$, da 4ª sub-consignação "Compra, conservação, etc.", consignação "Directoria Geral e suas dependencias", título II, "Material", verba 14ª, "Serviço de Industria Pastoril", art. 79, da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, para a instalação do Posto Experimental de Veterinaria do Ceará.

N. 124

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica revigorado para o exercicio de 1924, o credito de 60:000\$, da consignação 6ª, título "Material", da verba 16ª, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, art. 79.

N. 125

"Fica revigorado o saldo de 50:00\$, da consignação V da verba 22ª, do Orçamento do Ministerio da Agricultura, para o exercicio de 1922, para o fim de ser por elle paga a subvenção de igual importancia devida ao curso de mecanica pratica do Lyceu Coelho e Campos, de Sergipe, cujo pagamento deixou de ser registrado na occasião oportuna pelo Tribunal de Contas, por ter sido a despeza classificada, por engano, na consignação VI."

N. 126

Onde convier:

Art. O Governo auxiliará, pelo Ministerio da Agricultura, as experiencias e fabricação de motores nacionaes que permittam o uso do alcool como combustivel, em proporção sensivelmente igual á gazolina.

N. 127

Onde convier:

Art. O Governo continuará na proxima safra as demonstrações de produção do sal industrialmente puro, applicavel á salga, devendo estabelecer postos semaphoricos para

previsão do tempo e aviso aos salineiros, pelos processos mais adequados, bem assim, facilitar a applicação do processo de tratamento das aguas-mães pela cal extinta, mediante auxilio aos salineiros, pelo Banco do Brasil, com as garantias que julgar necessarias, inclusive hypotheca das salinas e warrantagem das safras, e o estabelecimento de certificados da analyse do sal.

Parapho unico. Fica o Governo autorizado a conceder o premio de 20:000\$, pela descoberta do processo de produção do sal industrialmente puro; podendo abrir os creditos precisos até essa importancia, ou fazer as necessarias operações de credito.

N. 128

Art. O augmento dos vencimentos, para 3:600\$, aos auxiliares apuradores da Directoria Geral de Estatistica é feito sem prejuizo do augmento provisorio concedido pela lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

N. 129

Onde convier:

Os seis preparadores do Museu Nacional que tiverem reconhecido o seu direito de equiparação aos assistentes do mesmo Museu Nacional, pela lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, tem direito ao augmento provisorio da lei da despeza, de 6 de janeiro de 1923.

N. 130

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica annexada ao Serviço de Informações a officina actualmente a cargo da Commissão de Remodelação do Ensino Profissional Technico, installada no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, não só para a impressão do Boletim e mais trabalhos do mesmo serviço, como dos de outras repartições do Ministerio, a juizo do ministro.

Parapho unico. As despesas necessarias ao funcionamento da officina serão custeadas pelos creditos do serviço destinados a impressão, e pelo pagamento das encomendas feitas pelas repartições, sendo todos os seus trabalhos executados por operarios ou larefeiros, de accôrdo com as normas estabelecidas nas officinas congeneres das Escolas de Aprendizizes Artifices, pelo art. 3º, desta lei.

N. 131

Accrescente-se onde convier:

Art. Ficam comprehendidas nas disposições do artigo 23, com referencia ao art. 14, da lei n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, as associações de fructicultores que, sob a forma de cooperativas sem capital e sem lucros, se hajam constituído ou venham a organizar-se para o beneficiamento, embalagem, transporte e collocações dos seus productos.

N. 132

Accrescente-se onde convier:

Art. Os estabelecimentos e instituições contempladas com auxilios na verba 22^a, desta lei e que não requereram até agora o pagamento de auxilio porventura consignado em exercicio anterior, perderão o direito a todos esses auxilios si não requererem os pagamentos dos mesmos e satisfizerem as exigencias legais para os obter, dentro do primeiro semestre de 1924.

N. 133

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica approvedo o regulamento expedido pelo decreto n. 16.009, de 11 de abril de 1923, que creou o Conselho Superior do Commercio e Industria.

Sala da Commissão de Redacção, 26 de dezembro de 1923.
— José Eusebio, Presidente. — Manoel Borba, Relator. — Alvaro de Carvalho.

Fica sobre a Mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 447 — 1923

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 25, de 1923, que fixa as forças navaes para o exercicio de 1924, e dá outras providencias

N. 1

Ao art. 1º, § 3º — Onde se diz "100 alumnos", diga-se "80 alumnos".

N. 2

Ao art. 1º, § 8º:

§ 8.º De 880 praças do Batalhão Naval, incluindo inferiores e cabos. Mais uma companhia de 51 soldados, tres cabos e um sargento para o serviço do presidio militar da ilha das Cobras, escoltas e facheiros dos presos militares ali existentes.

N. 3

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a remodelar os quadros de capitães-tenentes e capitães de corveta do Corpo da Armada, podendo conceder reforma durante a vigencia da presente lei, com os vencimentos integraes e graduação no posto immediato, áquelles que o requererem e contarem mais de 40 annos de idade e 25 de serviço, sem augmento de despeza.

Parapho unico. As vagas que se derem em virtude deste artigo, no quadro de capitães-tenentes, não serão preenchidas até que esse quadro fique reduzido a duzentos.

N. 4

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a guardas-marinha, para o respectivo corpo, os aspirantes que, na vigencia do regulamento de 1920, se matricularam no curso de machinas e que foram approvados no 3º anno da Escola Naval e que para tal fim tiverem requerido.

N. 5

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a passar para o Corpo de Saude da Armada, com os postos que tiverem, e na vigencia da presente lei, os primeiros-tenentes e capitães-tenentes do Corpo da Armada formados em medicina.

Paragrapho unico. Os officiaes assim transferidos para o Corpo de Saude serão collocados na escala do respectivo quadro, ao lado dos medicos que lhes corresponderem em antiguidade, contada do posto de 1º tenente, guardado o mesmo criterio observado no quadro Q. F.

N. 6

Art. Os officiaes na reserva, com licença para se empregarem na Marinha Mercante e industrias relativas á Marinha, contam pela metade o tempo de serviço que exceder de dous annos e começam a perder antiguidade após esse prazo.

N. 7

Art. Para os effeitos do art. 10, do regulamento de promoções da Armada, annexo ao decreto n. 14.250, de 7 de julho de 1920, será contado aos capitães de fragata, como de exercicio effectivo de commando, o tempo em que exercerem a função de segundos commandantes a bordo dos navios typo *Minas Geraes*, na conformidade do decreto de 6 de junho de 1923.

N. 8

Art. Aos officiaes pertencentes aos quadros reorganizados em 1922, será, na vigencia desta lei, concedida promoção desde que tenham um anno de embarque ou condição equivalente na lei de promoções, para os officiaes das classes annexas.

N. 9

Art. Continuam em vigor os arts. 13 e 23, do decreto n. 4.626, de 3 de janeiro de 1923.

N. 10

Art. Ao 1º tenente Helvecio Coelho Rodrigues, contar-se-ha como tempo de embarque o periodo em que esteve

á disposição do Ministerio da Agricultura, estudando no estrangeiro, o problema do aproveitamento do combustivel nacional.

Sala da Commissão de Redacção, 25 de dezembro de 1923.
— José Euzebio, Presidente. — Manoel Borba, Relator. — Alvaro de Carvalho.

Fica sobre a Mesa, para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 448 — 1923

Redacção final do projecto do Senado, n. 117, de 1920, emendado pela Camara dos Deputados, relevando a prescripção em que incorreu o direito do major reformado Justiniano Fausto de Araujo, á contagem de tempo pelo dobro

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica relevada a prescripção em que incorreu o direito do major reformado Justiniano Fausto de Araujo, á contagem em dobro do tempo de serviço decorrido de 2 de abril de 1867 a 14 de maio de 1869.

Art. 2.º O referido tempo de serviço será contado em dobro sómente para effeito de melhoria da reforma daquelle official, nos termos do art. 16, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

— José Euzebio, Presidente. — Alvaro de Carvalho, Relator. — Manoel Borba.

Fica sobre a Mesa, para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 448 A — 1923

Redacção final da emenda do Senado, á proposição da Camara dos Deputados, n. 19, de 1922, que véda a aposentadoria ou reforma em mais de um cargo e com vencimentos maiores do que os da actividade

Ao art. 1º, accrescente-se: "respeitados os direitos adquiridos".

Sala da Commissão de Redacção, 25 de dezembro de 1923.
— José Euzebio, Presidente. — Manoel Borba, Relator. — Alvaro de Carvalho.

Fica sobre a Mesa, para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

O Sr. Presidente — Continúa a hora do expediente. Tem a palavra o Sr. Octacilio de Albuquerque, préviamente inscripto.

O Sr. Octacilio de Albuquerque (*) — Sr. Presidente, depois do temporal que sobre mim desabou, na vespera de Natal, neste recinto, voltei tranquillamente á casa, li e reli o

(*) Não foi revisto pelo orador.

meu commentario de 22 do corrente, á oração anterior aqui proferida pelo eminente Senador por Matto Grosso, cujo nome peço licença para declinar, o Sr. Senador Azeredo, e não encontrei uma phrase menos polida, uma expressão menos cortez, que justificasse a vehemencia de sua réplica contra mim e, muito menos, contra o Dr. Epitacio Pessoa, sempre indirectamente alvejado, o qual não póde ser responsabilizado pelo que pensam e dizem os Senadores da Republica.

E' verdade que S. Ex., nas linhas deixou transparecer e nas entrelinhas quasi affirmou que o meu discurso não era meu.

O SR. A. AZEREDO — Disse que V. Ex. tinha reproduzido fielmente o pensamento do honrado ex-Presidente da Republica.

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Ou isso. Começou S. Ex. chamando-me interprete do Sr. Epitacio Pessoa Como bom advogado que é, trouxe a prova circumstancial.

O SR. A. AZEREDO — E' profissão, aliás, que não exerço. Sou advogado sem exercicio.

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Mas é bacharel.

O SR. A. AZEREDO — Como V. Ex. é medico.

S. Ex. trouxe a prova circumstancial de haver feito seu discurso sem um aparte, e só 24 horas depois mereceu a minha contradicta. E terminou com malicia muito diplomatica, dizendo que quando lia o Dr. Octacilio era como si estivesse a ler o Dr. Epitacio Pessoa.

Sr. Presidente, eu proclamo, sem querer fazer jus aos *não apoiados* parlamentares, eu sou o primeiro a proclamar a minha pobreza mental. (*Não apoiados geraes.*)

O SR. A. AZEREDO — V. Ex. sabia que elles vinham independente da sua declaração, porque são de justiça.

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Eu já não compro livros e graças á imprensa, unicamente á imprensa, ainda não sou completamente analphabeto.

A minha bagagem litteraria esteia-se ainda nas minhas leituras academicas sob a inspiração, sob os conselhos e sob a direcção do grande mestre da medicina Francisco de Castro de quem fui interno, pelos meus proprios esforços, o que constitue ainda o maior titulo de orgulho de minha vida.

O SR. A. AZEREDO — Realmente é uma grande recommendação, pois Francisco de Castro foi um dos mais notaveis medicos daquelle tempo.

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — E a experiencia acabou por ensinar-me que assim como a muita comida faz embaraços gastricos...

O SR. IRINEU MACHADO — Nem sempre.

O SR. A. AZEREDO (dirigindo-se ao Sr. Irineu Machado) — Mas V. Ex. não é medico.

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — ... assim como a muita comida faz embaraços gastricos, a muita leitura produz indigestões intellectuaes. E' um grave achaque que, infeliz-

mente, mais commummente do que se suppõe, vai accommettendo grande numero de estadistas nossos.

Em synthese, Sr. Presidente, já não faço leituras; mas fiquei scientes o Senado e V. Ex., Sr. Presidente, do que quando escrevo e quando fallo, fallo e escrevo por mim.

Fui ainda victima de uma outra illusão, esta de natureza collectiva. Um jornal publicou que eu havia passado uma descompostura na engenharia nacional. O meu nobre amigo, Senador Azeredo, procurou tirar partido do caso e quiz estabelecer um incidente diplomatico entre mim e os engenheiros brasileiros.

O SR. A. AZEREDO — Não li o que a respeito publicou a imprensa; li apenas o discurso de V. Ex.

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Eu não disse que V. Ex. tivesse lido o jornal; disse que V. Ex. procurou tirar partido do facto e meio mundo passou a affirmar que eu tratara com desconsideração a nossa engenharia.

Este facto faz-me lembrar um episodio relatado pelo grande escriptor Ramalho Ortigão, no seu tão conhecido livro "As farpas". Um bohemio qualquer apresentou-se a certa côrte, dizendo-se habilitado a manufacturar para que o Rei pudesse sahir em procissão com elle, um tecido tão fino, tão delgado, tão subtil, que só pudesse ser percebido pelas vistas as mais agudas, as mais percucientes. Contractado o negocio, o bohemio metteu-se em um quarto pelo tempo que julgou conveniente e — escusado é dizer — que não fez tecido algum. No dia apalavrado, mandou chamar a Côrte e o Rei. A Côrte ficou deslumbrada diante daquelle tecido e o Rei teve de dar um saltinho para não rasgar uma dobra da fazenda. No outro dia o bohemio vestiu o Rei e deu-lhe para se assoar um lenço da mesma fazenda. E o Rei, completamente nú, com o corpo arrepiado como um pirú, a quem se arracam as pennas, sahiu em procissão pelas ruas e toda a gente, passando o cortejo, admirou a delicadeza da vestimenta. Eis sinão quando um garoto, que não tinha noticia de que o tecido era tão subtil gritou, rindo: "olha o Rei nú".

A Côrte riu, riu-se o ministerio, as bandas marciaes desandaram em riso, riu-se a tropa, toda a multidão, aquella mesma que havia contemplado a subtilidade do tecido tambem riu, só então verificando que o Rei não estava vestido de tecido algum, mas escandalosamente nú, trepado em uma charola.

Pois foi assim, Sr. Presidente, que eu passei a descompostura na engenharia nacional.

Aqui está o meu discurso. Si das premissas nelle estabelecidas se chegar a esta conclusão, então, Sr. Presidente, fico cada vez mais convencido ou melhor fico de uma vez por todas convencido de que não ha castigo mais merecido do que o daquelle que leva uma surra por engano de pessoa. (*Riso.*)

Estranhei, Sr. Presidente, e foi justamente esta estranheza que me levou a pronunciar aquelle discurso — que o meu eminente amigo, Senador Azeredo, dentre tantos serviços prestados ao paiz pelo Sr. Epitacio Pessoa, escolhesse as seccas de preferencia para fazer o motte das suas apreciações.

O SR. A. AZEREDO — Mas eu não combati as seccas.

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Justamente por isso. Porque V. Ex. diz que não combateu as seccas, nasceu a

minha estranheza, nas palavras, nas apreciações com que a ellas sempre se referiu.

Foi assim que S. Ex. fallou; (lê)

"Para preencher a vaga aberta com o fallecimento do Sr. Rodrigues Alves foi eleito o Sr. Epitacio Pessoa.

"De accôrdo com a sua primeira mensagem, o Sr. Dr. Epitacio Pessoa parecia que vinha fazer um governo de economia. Infelizmente, S. Ex. não se poudo deter nesse programma. Não sei, Sr. Presidente, si é bem empregado o adverbio *infelizmente*, porque o Sr. Dr. Epitacio Pessoa procurou servir, embora fazendo grandes despezas, a uma parte importante do territorio nacional."

O SR. A. AZEREDO — Até ahí V. Ex. não tem nada que pudesse ser desagradavel.

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Mas V. Ex., com esses *infelizes*, ora acha que as obras foram muito boas, ora muito más; ora o dinheiro foi bem empregado, ora mal empregado.

O SR. A. AZEREDO — V. Ex. não comprehendeu o meu pensamento. Eu disse que as obras das seccas são necessarias; mas foram mal conduzidas, mal organizadas, que se fizeram sem trabalhos preliminares para que pudessem chegar a um fim com proveito para a nação.

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Folgo muito com o aparte de V. Ex., mas, não é isto que se deduz das suas palavras.

Ouçã V. Ex. este trecho: (lê)

Não tendo, infelizmente..."

Sempre o "infelizmente".

"Não tendo, infelizmente, feito os estudos preliminares e querendo iniciar as obras que representavam a sua aspiração do governo, mandou que essas fossem atacadas immediatamente, resultando não um desastre, mas pouco aproveitamento do dinheiro empregado em uma obra que não estava estudada nem orçada. E o peor é que, tendo, para esse fim, realizado um emprestimo de 50 milhões de dollars, no mez de março de 1921, em fins de 1922, como vimos pelo relatorio do Sr. Ministro da Fazenda, essa quantia estava completamente esgotada, como esgotado tambem se achava o emprestimo de 25 milhões de dollars para a electrificação da Central."

Ora, a que vem essa referencia aos 25 milhões da Central? Si S. Ex. não pretendia malsinar o governo do Sr. Epitacio, si S. Ex. não tinha o interessê de apresental-o como gastador, para que citou esta ultima cifra?

O SR. A. AZEREDO — Era uma referencia muito natural, porquanto eu vinha fazendo um estudo das administrações anteriores.

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — A conclusão que a tirar dali, é que V. Ex. queria dizer que o Sr. Epitacio Pessoa era responsavel por haver gasto 75 milhões sem nenhum proveito para a Nação.

O SR. A. AZEREDO — Eu sei que não chegaram a tanto, ôs 25 milhões foram parto.

O SR. ANTONIO MASSA — Nem os 50 milhões foram gastos.

O SR. A. AZEREDO — Pois deviam ter sido, porque eram destinados á secca.

O SR. ANTONIO MASSA — V. Ex. tenha paciencia. O empréstimo de 50 milhões foi para fins diversos e despendido em serviços de varios ministerios.

O SR. A. AZEREDO — Mas nas obras das seccas gastaram-se quasi 400 mil contos.

O SR. ANTONIO MASSA — Construindo portos e estradas de ferro.

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Vamos aos Algarismos para voltarmos depois ás palavras (*lé*):

“O empréstimo de 50 milhões de dollars foi contratado em duas séries de 25 milhões, uma em maio, a outra em setembro de 1921. Rendeu, liquido, 45.627.208 dollars, que, ao cambio de 7\$491 por dollars, em maio, e 7\$980 em setembro, produziram 352.949:267\$484.

“O empréstimo, que não foi tomado exclusivamente para as seccas do nordeste ou outros determinados serviços, como falsamente se tem dito, mas para quaesquer necessidades do programma do Governo, teve por fim, sobretudo, acudir áquellas necessidades. Antes, porém, de dar-lhe este destino, o Governo retirou 1.000.000 de dollars, para pagamento, pela delegacia em Londres, de despezas no exterior, 2.525.110 para obras do encouraçado *S. Paulo*, contractadas no periodo que vae preceder; 2.633.061, para pagamento dos juros e amortização do proprio empréstimo...”

Eis ahi, como é que se vem dizer que todos os 50 milhões de dollars foram gastos nas seccas do Nordeste.

O SR. A. AZEREDO — Mas V. Ex. nega que se tenham gasto 450 mil contos?

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Vamos por partes. Ora, já viu V. Ex. que grande parte desse empréstimo foi empregada em outros serviços, que não os das seccas.

O SR. A. AZEREDO — As sommas que V. Ex. leu ahi não attingem ainda a oito milhões. Eu estou acompanhando a leitura de V. Ex.

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Pois então, V. Ex. fará o favor de acompanhar-me até ao fim (*lé*):

“Dessa somma de 50 milhões de dollars, foram gastos pelos ministerios:

Marinha.	54.955:805\$793
Guerra.	27.271:408\$300
Agricultura.	2.426:877\$500
Justiça.	14.787:654\$868
Fazenda.	1.260:839\$300
Despezas do Exterior	7.776:000\$000
Serviços do empréstimo	20.474:688\$790

128.953:274\$551

Ahi estão 128 mil contos. E ahi vê V. Ex., como o Senado, que os 50 milhões de dollars não foram exclusivamente empregadas naquellas obras.

O SR. A. AZEREDO — Mas o empréstimo foi feito exclusivamente para isso.

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Perdão V. Ex. tenha paciência, mas também não foi.

O SR. A. AZEREDO — E V. Ex. não fallou nos 25 milhões.

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Ora, Sr. Presidente, como não devo, representante que sou do Nordeste, rebater com certa vehemencia accusação do valor desta?

Mas, Sr. Presidente, não é sómente isso. Veja V. Ex. e o Senado: só com a Estrada do Ferro Central do Brasil, que serve apenas a tres Estados, o Governo passado fez despezas extraordinarias na importancia de 182 mil contos. No Rio Grande do Sul, só por effeito de dous decretos, pagou a somma de 200 mil contos com a encampação...

O SR. A. AZEREDO — Perdão; a encampação não podia custar 200 mil contos, custou 200 milhões de francos, que, computados a 250 réis, produzem apenas 80 mil contos de réis.

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Tem razão, pagou 200.000.000 de francos com a encampação da Auxiliaire e com a barra do Rio Grande 140.000.000 de francos. Ao todo, 340.000.000.

Vê V. Ex. que os cuidados e desvelos do Sr. Epitacio, no seu governo, não se restringiram sómente ao Nordeste, como agora se affirma.

O SR. A. AZEREDO — O mal foi não ter empregado bem o dinheiro.

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Então, V. Ex. não está de accordo com a sua primeira affirmativa? V. Ex. disse que não quiz fazer a critica e agora vem affirmar que o Dr. Epitacio empregou mal o dinheiro. Se isso não é censura, então que se substitua essa palavra por outra nos dictionarios.

O SR. A. AZEREDO — V. Ex. então tire o "infelizmente" e ponha "felizmente".

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Agora veja V. Ex. a que se reduzem as despezas feitas com as obras contra as secas. Salvo pequenas differenças para mais ou para menos, montam a 440 mil contos; deduzidos, porém, 126 mil contos de estradas de ferro e portos, que o Congresso Nacional mandou incluir nas consignações respectivas, resta, effectivamente, a somma de 315 mil contos, dispendida nas obras do nordeste. Além destes gastos, fez o Dr. Epitacio Pessoa muitos outros, cuja enumeração, póde-se dizer, occupa uma columna da *Gazeta de Noticias*. Eu renovo, pois, a minha pergunta: por que, de preferencia foram escolhidas as obras do nordeste?

O SR. A. AZEREDO — Peço a palavra.

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Sr. Presidente, foi deante de uma injustiça como esta, que eu disse que andava pelo mundo um sopro subtil, que impellia os povos para uma época de equidade e de justiça: Citei, então a Rússia dos *soviets* e o fascismo, para fazer incontinenti estas restricções...

O SR. A. AZEREDO — Já estão trabalhando na Hespanha e em Portugal; pôde ser que venham para o Brasil tambem.

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — ...para fazer as restricções que passo a ler:

«Filhos de uma região fadada até hoje ao martyrio e ao desprezo, formámos o nosso character na escola das provações e dos soffrimentos. E o soffrimento é, ainda, por igual, a melhor escola do amor proprio e da dignidade.

Não confundam os homens de responsabilidade a paciencia, a coragem resignada com a incapacidade para legitimas reivindicações. Não estejam os homens de responsabilidade a provocar, irritantemente, em sertanejos infelizes e scepticos, parallelos entre a sua miseria escarnecida e redicularizada e o fasto das despezas sumptuarias dos poderosos. Não insistam os homens de responsabilidade, nesta politica inhabil, aggressiva, injusta que abre generosamente as comportas das verbas orçamentarias a munificencias de toda a ordem...»

Ditas estas palavras, Sr. Presidente, que nada mais são do que um grito indignado de revolta contra disparidade tão clamorosa, grito de revolta que não é sinão a expressão das desesperanças e impaciencias que se murmuram de bocca em bocca pelo contagio da descrença, destas palavras conclue S. Ex. que eu tenho nas mãos um Lenine para decapitar senadores ou ensanguentar o paiz.

O SR. A. AZEREDO — V. Ex. fez a apologia do soviétismo.

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Graças a Deus S. Ex., que tanto receio tem de Lenine, o desabuzado destruidor de odientos privilegios, S. Ex. clama, entretanto, pela vinda de um Mussolini, contanto que não seja um Mussolini de fancaria. Como S. Ex. está enganado! Não ha Mussolini de fancaria. Os Mussolinis só se revelam no poder, e investidos nelle, todos são verdadeiros, todos são authenticos; todos são legitimos! Afastados do poder, sim; afastados do poder, e o que é mais, afastados da politica, no retiro e na serenidade dos lares, que as affeições as mais puras e as mais desinteressadas sanitificam, sem outras armas, sinão os proprios merecimentos e as virtudes, pelas quaes algumas vezes foram chamados ao serviço da patria, afastados do poder então os homens, os mais honrados, os mais dignos, os que expõem a propria vida na defesa de segurança de todos, passam a ser Mussolini de fancaria, e sobre elles chovem todos os improperios, todos os odios, todos os despeitos, todas as vinganças e a escala das invectivas é tanto maior, contra elles, quanto mais proeminentes são os seus requisitos moraes.

Póde o meu nobre amigo tirar das minhas palavras a conclusão que julgar mais conveniente. Eu continuarei a pensar que numa federação, como a nossa, os homens de responsabilidade não devem persistir nesta politica desastrosa que mantem e persevera em manter no seu programma este lemma odioso: os grandes e fortes com direito a tudo, os pequenos e fracos sem direito a nada. (*Muito bem; muito bem*).

O Sr. A. Azeredo (*) — Sr. Presidente, bem sei que seria preferivel passar 48 horas consultando meu travesseiro, folheando alfarrabios, lendo os apologos dos mestres, appellando os santos de minha devoção, para responder ás arguições que porventura me tenham ferido e que eu não posso vêr neste momento. Mas não quero deixar passar sequer 48 segundos sem dar a resposta que devo ao meu illustre collega, o nobre Senador pelo Estado da Parahyba.

No discurso que S. Ex. acaba de pronunciar, o Senado viu perfeitamente que S. Ex. não contestou as minhas palavras, por mais que ellas pouco pudessem valer na sua consciencia e na consciencia daquelles que veem em tudo uma individualidade á qual não me podia ter referido no momento.

S. Ex. voltou a tratar do nordeste affirmando que as despezas feitas pelo honrado ex-Presidente da Republica tinham sido bem applicadas, quando S. Ex. não póde ser desta opinião, porquanto estas despezas foram extraordinarias e sem proveito absolutamente algum para o nordeste e para a nação brasileira.

O Sr. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Acabei de lêr uma entrevista do director da Saude Publica de Pernambuco em que S. Ex. se mostra maravilhado com a applicação das obras contra a secca.

O Sr. A. AZEREDO — A applicação das obras contra a secca! Nós sabemos perfeitamente que já se gastaram, sem proveito algum, tresentos mil contos no nordeste. Nós vemos que nas obras do porto da Parahyba, orçadas em dezeseis mil contos, já foram gastos mais de vinte e tres mil e não existe um metro de cás na Parahyba.

O Sr. ANTONIO MASSA — O porto não se compõe sómente de cás. Tem os preparalivos, tem os serviços de dragagem. E foi isto o que se atacou em primeiro logar.

O Sr. A. AZEREDO — Não sei. O que sei é que a verba orçamentaria é esta e a despeza é aquella a que me referi, que excede, incontestavelmente, o orçamento, sem que se possa affirmar que existe um metro de cás.

Que é que se vê nas obras do nordeste? E' sómente o Acará. Mas o Acará não é novo, é antigo, vem do tempo do Ministerio do Sr. Francisco Salles. E' a unica obra que se póde apontar como beneficiando o nordeste, e essa não foi feita com as quantias extraordinarias alli despendidas. A

(*) Não foi revisto pelo orador.

este respeito, S. Ex. não offerceceu contestação, antes affirma que alli já se despenderam mais de 300.000:000\$. E quaes foram essas obras?

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — V. Ex. leia os orçamentos e veja si em algum delles ha algum prazo de dous annos para estarem concluidas as obras.

Em todos elles se falla em tres e quatro annos.

O SR. A. AZEREDO — E' claro que estas obras não podem ficar promptas antes de dous ou tres annos; mas o que não se comprehende é que já esteja consumida somma tão avultada pedida por emprestimo para este fim, que tenha desapparecido sem que as obras fossem effectuadas, prestando assim um serviço ao nosso paiz, sem nenhum beneficio para a zona que carece desses serviços e pelos quaes tanto se interessam o nobre Senador e o ex-Presidente da Republica.

Não tem, portanto, razão...

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Razão tenho; mas eu não quero interromper V. Ex.

O SR. A. AZEREDO — ... o illustre Senador, quando, procurando — coisa que muito honra S. Ex. — defender o honrado ex-Presidente da Republica, a quem, aliás, não accusei como imaginou o meu illustre amigo, porque se eu o quizesse accusar teria os elementos que toda a gente tem...

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Permitta V. Ex. que diga que isso é muito mais grave que uma accusação positiva.

O SR. A. AZEREDO — ... attribuindo-me essa intenção. Podia fazel-o; mas, meu intento não foi esse.

Passei em revista a gestão de todos os Presidentes da Republica, até a do Sr. Epitacio Pessoa.

Disse mais ou menos o que elles fizeram durante o seu Governo, e o illustre Senador parahybano, lomando a nuvem por Juno, veio com o seu entusiasmo, natural aliás, pela amizade que o liga ao nobre ex-Presidente da Republica, defendel-o, sem que eu tivesse avangado qualquer coisa que justificasse a paixão com que S. Ex. assomou á tribuna.

Quem levantou no seu discurso as ameaças de que os sertanejos, podiam, um dia, se revoltar...

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Isso sim, podem revoltar-se.

O SR. A. AZEREDO — ... de modo a crear uma situação bolchevista no Brasil, a inventar um Lenine que pudesse vir...

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Não de lá.

O SR. A. AZEREDO — ... suffocar a vontade nacional e a liberdade, transformando o Brasil n'uma Russia, peor ainda do que a dos Czares, foi S. Ex. relevando-se um apaixonado.

Não tenho absolutamente necessidade de atacar o Sr. Epitacio Pessoa da tribuna do Senado, se o tivesse querido, fal-o-hia, como sempre fiz, em relação a outros Presidentes, durante a sua investidura no supremo posto da Republica.

Desla tribuna, Sr. Presidente, ataquei o venerando Prudente de Moraes, separando-me do seu Governo para ficar ao lado do general Glycerio, chefe do Partido Republicano Federal; separei-me do Sr. Campos Salles, desde o primeiro dia do seu governo, fazendo-lhe opposição durante todo o seu quadriennio, falando diariamente, durante mezes seguidos, porque S. Ex. havia feito intervenção indebita no meu Estado; ataquei o Governo do Sr. Rodrigues Alves, quasi no fim de sua gestão, quando igualmente interveio no Estado de Matto Grosso; separei-me do Sr. Affonso Penna quando pretendeu levantar a candidatura do Sr. David Campista e eu desejava a do Sr. Ruy Barbosa. Prestei o meu apoio ao Governo do Sr. Nilo Peçanha, e se assim procedi foi porque S. Ex. procurou servir bem a Nação, e sempre me distinguio e especialmente com um convite que muito me honrou e que me honra ainda.

Não fui até o fim na sustentação do Governo do Marechal Hermes, porque, ausente do Brasil, em telegrammas combati o estado de sitio prolongado até á vespera do fim de seu Governo. Contra essa medida de excepção tambem me manifestei o anno passado, quando junto ao Sr. Presidente Epitacio Pessôa, no dia 6 de setembro solicitei que o sitio fosse levantado para que a data do nosso primeiro centenario, como nação independente, fosse festejada sob a mais ampla liberdade publica. Combati o sitio ainda quando assumiu o Governo o eminente Sr. Arthur Bernardes, dando-lhe a minha opinião, de que a medida devia ser suspensa no dia 18, depois do embarque do Sr. Epitacio Pessôa.

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Podia ter sido suspenso antes. O Sr. Epitacio Pessôa chegou da Europa sob o sitio, e, não obstante, o seu desembarque foi uma apothose.

O SR. A. AZEREDO — V. Ex. tem razão: podia ter sido suspenso antes.

Sr. Presidente, nunca curvei-me ante o Governo do Sr. Epitacio Pessôa e S. Ex. teve a prova disso quando, mez e meio depois de ter assumido o Governo, rompi com S. Ex. por meio de uma carta, por ter elle deixado de fazer uma nomeação implicitamente feita pelo Supremo Tribunal, que collocára em primeiro lugar para juiz do Estado de Matto Grosso, o Sr. Armando de Souza, homem que honra a magistratura brasileira.

Portanto, Sr. Presidente, não venho agora fazer opposição posthuma ao Sr. Epitacio Pessôa.

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Nem eu disse isso.

O SR. A. AZEREDO — Si porventura fallei na questão do nordeste, e aliás o fiz defendendo as obras, como V. Ex. deve ter visto, foi porque, Sr. Presidente, as despezas alli feitas foram infructiferas...

O SR. ANTONIO MASSA. — Mas os serviços só poderão dar resultados depois de terminados.

O SR. A. AZEREDO — ... tendo sido gastas sommas consideraveis sem que o nordeste tivesse aproveitado.

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Neste caso as despesas com a construção do edificio da Camara são infructiferas, porquanto, começados os trabalhos o anno passado, ainda não está prompto o predio.

O SR. A. AZEREDO — Perdão. Não é a mesma cousa. Quando se contrahe um emprestimo de 400 mil contos para se fazerem certas obras e ellas não são feitas sendo o dinheiro consumido, temos o direito de protestar e dizer francamente que o dinheiro não foi aproveitado como devia ter sido.

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Mas as obras do nordeste estão suspensas.

O SR. A. AZEREDO — V. Ex. justifica o meu procedimento, fallando contra o modo por que foram essas obras encaminhadas. Si tivessem sido feitos trabalhos preliminares, certamente não teriamos chegado a esse desastre.

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Ainda assim garanto a V. Ex. que não estariam promptas aquellas obras.

O SR. A. AZEREDO — Estou de accôrdo com o nobre Senador; mas tambem garanto a S. Ex. que o dinheiro não teria sido despendido como foi e aquellas obras teriam sido realizadas convenientemente em tempo opportuno, com proveito a que o nordeste tinha direito.

Mas, Sr. Presidente, não vejo mais razões, deante do discurso do honrado Senador, para insistir na resposta, que imaginei tivesse de ser outra, porquanto vejo que o nobre Senador, menos zangado que no dia em que pretendeu responder-me...

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — E' esse o meu temperamento.

O SR. A. AZEREDO — ... menos irritado, apresenta-se hoje muito mais calmo, não ameaçando mais...

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — V. Ex. me desculpará se empreguei alguma phrase que o tenha desagradado.

O SR. A. AZEREDO — ... com os sertanejos que, asseverou, são irritados. Noto, com prazer, que S. Ex. não está de accôrdo com Lenine que suppo-o foi uma imaginação minha, quando li seu discurso, no qual esse revolucionario entrou como méra figura de rhetorica. (*Riso.*)

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Não estou, nem deixo de estar.

O SR. A. AZEREDO — Como?

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Não estou, nem deixo de estar com Lenine; condemno certas idéas e acho que outras são boas.

O SR. A. AZEREDO — Estou dizendo que V. Ex. fez de Lenine...

O SR. ANTONIO MASSA — Uma figura de rhetorica.

O SR. A. AZEREDO — ... uma figura de rhetorica.

O nobre Senador, no seu discurso, quando se referiu a Mussolini, traçou até a pessoa do Sr. Epitacio Pessôa, quando eu não queria fazer isso. Na descrição, que o illustre Senador fez, todo o mundo vislumbrou a figura brilhante do ex-Presidente da Republica — energico, forte...

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Eu não fallei em Mussolini, no meu discurso; fallei em fascismo, obra de um predestinado. Nem toquei em Mussolini.

O SR. A. AZEREDO — Quem representa o fascismo, na Italia, Sr. Presidente, sinão Mussolini? Quem representa o verdadeiro «camisa preta», sinão esse grande homem que dirige os destinos da Italia? Quem, sinão esse homem que, pelas suas virtudes civicas e moraes, pela sua tenacidade, energia e força de vontade, tem conquistado os seus compatriotas de tal fórma, que fez o contrario disso a que S. Ex. acaba de referir-se — elle suffocou a idéa communista, a idéa anarchista, a idéa bolchevista, em seu paiz.

Não podia, por isso, ser collocado ao lado de Lenine um homem da estatura de Mussolini, que, ao contrario daquelle, procura engrandecer a sua patria sem ensanguental-a. Mas, Sr. Presidente, a minha continuação na tribuna...

O SR. OCTACILIO DE ALBUQUERQUE — Poderia até citar Antonio Conselheiro.

O SR. A. AZEREDO — ...não tem mais razão de ser.

Vejo que o honrado Senador pela Parahyba o que quiz, na sua exposição, foi mostrar seu grande amor pelo nordeste e o seu devotamento, justo e digno, ao Sr. Epitacio Pessôa. Não me posso revoltar contra isso. Ao contrario, devo applaudil-o, porque eu sou capaz, como S. Ex., de ser dedicado aos meus amigos, não podendo por isso extranhar que o nobre Senador procure defender no Senado o nome do illustre ex-Presidente da Republica. Fez muito bem. Nós cumprimos o nosso dever, como entendemos fazel-o, perante o Senado e perante a Nação.

Que seja muito feliz o futuro Lenine, si é que S. Ex. a elle fez referencia, mas que o bolchevismo desapareça, ou antes, nunca possa germinar na terra de Santa Cruz, onde encontrar-se-á os defensores da justiça, do direito e da liberdade!

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

Comparecem mais os Srs. Pires Rebello, Barbosa Lima, Lopes Gonçalves, Indio do Brasil, José Euzebio, Ferreira Chaves, Rosa e Silva, Moniz Sodré, Bernardino Monteiro, Marcellio de Lacerda, Miguel de Carvalho, Paulo de Frontin, Alvaro de Carvalho e Affonso de Camargo (15).

Deixam de comparecer os Srs. Silverio Nery, Antonino Freire, Abdias Neves, Eloy de Souza, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Gongalo Rollemberg, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Francisco Salles, Alfredo Ellis, José Murinho, Lauro Müller e Vidal Ramos (15).

O Sr. Presidente — Si não houver mais quem peça a palavra, passo á ordem do dia. (*Pausa.*)

ORDEM DO DIA

INDUSTRIA SIDERURGICA

3ª discussão do projecto do Senado n. 114, de 1923, autorizando o Governo a amparar a exploração da industria siderurgica e dando outras providencias.

O Sr. Presidente — Ha sobre a mesa um requerimento de urgencia enviado pelo Sr. Relator do Orçamento da Viação, para a discussão e votação do projecto fixando a despeza do mesmo ministerio. Mas, estando collocado, em virtude de urgencia, na primeira parte da ordem do dia, o projecto n. 114, de 1923, autorizando o Governo a amparar a exploração da industria siderurgica e dando outras providencias, submitterei o requerimento do Sr. Vespucio de Abreu, depois de encerrada a discussão e votação do projecto n. 114.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, peço a V. Ex. o obsequio de mandar-me o projecto que está em discussão e que foi publicado no *Diario do Congresso* de hontem. (*O orador é attendido.*)

Sr. Presidente, eu pediria a V. Ex. para, na votação, ser destacado o § 2º do n. 5, que declara que a obrigatoriedade de ser brasileira a propriedade das minas e demais bens hypothecados só vigorará enquanto os contractantes, seus herdeiros e successores, não tiverem igualmente resgatado o emprestimo contrahido com o Governo.

Na votação deve ser votado separadamente este ponto, porquanto esta medida modifica a orientação seguida no conjunto do projecto. Elle não tem como objectivo impedir que qualquer brasileiro ou estrangeiro possa, no Brasil, explorar a siderurgia. Sómente não terão os estrangeiros direito aos favores por parte do Governo, favores que são de grande importancia, pela circumstancia de que devem ter a efficiencia necessaria para a implantação da siderurgia no nosso paiz. Esta providencia não pôde ser dada senão a elementos nacionaes, porque, de outro modo, iriamos crear, á custa, exactamente, desses favores, lucros, que seriam desviados para o estrangeiro, em detrimento da situação economica do paiz.

Esta é a solicitação que, opportunamente, pedirei a V. Ex. para ser submittida á consideração do Senado.

O Sr. Presidente — Continúa a discussão.

O Sr. Bernardo Monteiro — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Bernardo Monteiro.

O Sr. Bernardo Monteiro — Sr. Presidente, por parte da Comissão declaro a V. Ex. e ao Senado que concordo com a

observação feita pelo nobre Senador pelo Districto Federal a respeito da necessidade de ser destacado, na votação deste projecto, o § 2º do art. 5º.

O Sr. Presidente — Continúa a discussão.

O Sr. Luiz Adolpho — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Luiz Adolpho (*) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. a bondade de providenciar para que me seja remittido o *Diario Official* em que está o projecto em discussão.

O Sr. PRESIDENTE — V. Ex. vac ser attendido.

O Sr. LUIZ ADOLPHO — Sr. Presidente, vou apenas fazer algumas considerações sobre a oportunidade deste projecto, que mereceu ser incluído, hontem, na ordem dos nossos trabalhos, tendo apenas sido publicado no *Diario Official* do dia antecedente e sem que os Senadores pudessem ter conhecimento profundo da materia.

O Sr. PRESIDENTE — Observo ao nobre Senador que o projecto foi incluído na ordem do dia em virtude de urgencia requerida pelo Sr. Senador Justo Chermont e votada pelo Senado.

O Sr. LUIZ ADOLPHO — A explicação de V. Ex., Sr. Presidente, não justifica o aqodamento com que nos chega este projecto á ultima hora...

O Sr. BARBOSA LIMA — Apoiado.

O Sr. LUIZ ADOLPHO — ...de uma importancia capital, não só para essa industria, como para as finanças do paiz, comprometidas em aventuras (*apoiados*) como a da valorização do café e da borracha e de tantas outras que se leem feito no paiz.

As operações financeiras que foram feitas ultimamente mostram perfeitamente que o Governo luta com os maiores embaraços para obter os recursos destinados aos diversos melhoramentos. Entretanto, a leitura diaria do *Diario Official* nos faz crer que o paiz, até ha bem pouco, nadava em um oceano de riqueza e de recursos. Eram empréstimos e auxilios para todas as industrias.

A industria siderurgica, Sr. Presidente, que o Governo pretende auxiliar com este projecto, é uma industria largamente protegida desde os tempos antigos até o actual. V. Ex. não ignora que, no Imperio, se protegeu a Fabrica de Ferro de Ipanema, onde se installou um forno alto. Quando comeci a me dedicar ao estudo deste assumpto, estava aquelle estabelecimento a cargo de director Mursa, que foi depóis um dos constituintes da Republica, homem habilitado, que tinha feito seus estudos na Allemanha e que lutava com os maiores embaraços para fazer com que essa industria, que não podia viver naquelle meio, alliviasse os orçamentos do Estado das despezas com que annualmente nelles era contemplada.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Depois da Fabrica de Ferro de Ipanema, diversas tentativas se fizeram em Minas Geraes, tentativas que só tiveram prosperidade relativa durante a guerra, com a falta da importação do producto estrangeiro.

O Governo não deixou de auxiliar esses industriaes de Minas Geraes, comprando-lhes o ferro a bom preço e promovendo a utilização dos productos dessa industria.

Entretanto, esses mesmos industriaes são agora contemplados com favores constantes da relação que vem no projecto. O Governo passado tambem auxiliou a Usina de Ribeirão Preto e bem assim as industrias de extracção de carvão, com empréstimos avultados, que andam por vinte e seis mil e quinhentos contos, segundo a relação que acompanha o projecto.

E' verdade que o Tribunal de Contas impugnou alguns desses empréstimos, mas havendo compromissos por parte do Governo, parece-me que é dever do Estado não ir de encontro a essas medidas.

A' primeira parte do projecto, que limita os recursos até cincoenta mil contos, além dos já concedidos, e mais a que se refere á creação de usinas, penso que o Senado poderá dar a sua approvação; quanto á creação de usinas de produção fantastica de cem mil toneladas, penso que o Senado fará bem em recusar a sua approvação.

Nós já temos lido projectos de protecção industrial que não produziram resultados. Haja vista a protecção á borraça, com contractos estabelecidos comminando vantagens que nunca se realizaram; a industria da soda caustica, que se quiz crear entre nós, de um dia para outro; e innumeradas industrias que foram creadas quando se organizou o Ministerio da Agricultura. Varias foram as providencias tomadas pelo Governo, protegendo essas ou aquellas industrias que nunca produziram resultado.

Ora, um paiz como o nosso, onde, segundo confessa o Sr. Altino Arantes, os *deficits* se succedem ininterruptamente, elevando-se cada vez mais, não pôde prescindir dessa medida?!

Chamo a attenção do Senado para este ponto, porque tem sido citado já por duas vezes, em dados positivos, no discurso do Sr. Altino Arantes, com as correcções que me pareceram convenientes.

Chegamos aos seguintes algarismos: No decennio de 1890 a 1899, os *deficits* subiram a 671.419:000\$, isto é, na média de 67.141:000\$ por anno; no decennio de 1900 a 1909, os *deficits* subiram a 1.373.933:711\$, isto é, média annual de 137.393:000\$000. Nesse decennio houve certa compressão nas despesas; os governos esforçaram-se por não exceder ás verbas votadas.

Agora vejamos o que se fez de 1910 em diante. De 1910 a 1921, isto é, em 12 annos, o *deficit* elevou-se á quantia de 2.664.000:000\$. Si somarmos a esses dous milhões de contos o *deficit* de 1922, que monta a 302.709:000\$, segundo os dados do ultimo relatorio da Fazenda, teremos quasi tres milhões de *deficit* em 13 annos!

Pelo ultimo relatorio da Fazenda os *deficits* em 1919, 1920 e 1921 orçaram em 896.185:000\$, em uma média de 298.700:000\$. Estes algarismos não são definitivos porque os

balanços ainda não estão encerrados, mas os confessados pelo proprio gestor da Fazenda. Os *deficits* totaes da Republica, até 1922, sommam 4.003.332:000\$, representados mais ou menos por dous milhões de contos em papel-moeda, um milhão de aponces emitidas e os empréstimos externos que importam, mais ou menos, em cem milhões de libras esterlinas.

A média dos *deficits* dos ultimos 13 annos é de réis 228.227:000\$000.

Estes algarismos estão mais ou menos verificados no livro de Souza Reis, *Padrão de Cambio Ouro*, onde diz á pagina 92:

«Em 13 annos a despeza federal passou de 607.758 contos em 1910 a 1.032.688 contos, proposta para 1923. Entre 1910 e 1920 o total dos *deficits* se elevou a 2.289.271 contos de réis.»

Quer dizer uma média nos ultimos treze annos de 228.227:000\$000.

Ora, o recurso do papel moeda tem sido o meio mais empregado pelos governos para occorrer á deficiencia da receita. Entretanto, dos nossos orçamentos da receita comparados com os das despezas, resulta um desequilibrio, que se procura todos os annos destruir apparentemente, figurando receita avultada onde não existe e despezas pequenas, quando ellas de facto são elevadas.

Assim, no relatório do ultimo Ministro da Fazenda, encontra-se o seguinte:

«A differença entre a receita orçada e a arrecadada nos quatro ultimos exercicios, de 1910 a 1922, deu o seguinte resultado:

	Ouro	Papel
Receita orçada	433.702:203\$478	2.416.074:200\$000
Receita arrecadada ...	373.483:595\$493	2.062.663:867\$627
Differença	60.218:607\$985	353.410:332\$373

Convertida em papel a parte ouro, pela média da taxa cambial nos quatro exercicios (11 1/16) d. e adicionado o producto da conversão á differença apurada em papel, verifica-se que, de 1919 a 1922, a arrecadação da receita publica importou em menos de 500.679:861\$021, papel, do que a orçada.»

Isto é, a receita arrecadada regula por anno, 25 mil contos, menos do que consta da receita.

Ora, não vejo nos actuaes orçamentos nenhuma modificação dessa praxe. Continuamos no mesmo regimen de orçar receitas fantasticas e fazer orçamentos profundamente errados.

O erro dos orçamentos consiste principalmente em se tirar do corpo ordinario da proposta e passar para as autorizações grande numero de despezas inadiaveis e fataes, despezas de simples administração, taes como compra de combus-

livel para a Estrada de Ferro, custeio de diversas repartições, compra de material para serviços publicos, que deviam estar figurando nas autorizações. Si os nobres collegas consultarem no corpo do orçamento como custeio ordinario, Tudo isso todos os orçamentos verão uma série de autorizações para operações de credito, materia puramente orçamentaria. Assim, vejo que para subvenções ás companhias de navegação, só figura a quantia de dous mil contos. Creio que para a navegação costeira. Entretanto, as verbas destinadas ás subvenções á navegação do Amazonas, á do norte, á do Rio Grande, a de Matto Grosso, que são avultadas, constam do orçamento. Resulta desse facto que as companhias, por que não são pagas em dia, fazem o serviço como bem entende.

E' assim que o Estado de Matto Grosso, que sempre teve uma navegação regular com o Paraguay e Rio da Prata, está quasi que inteiramente privado desse serviço, a despeito de ver elle sendo executado desde o Imperio, embora com os maiores sacrificios, podendo-se dizer que a abertura do Alto Paraguay nos custou a guerra com aquella Republica.

Pois bem, esse serviço está quasi que paralyzado, tanto é certo que o Lloyd só manda a Matto Grosso um ou outro vapor quando bem entende. E' preciso que o Senado saiba que esse serviço é federal, do qual dependem repartições federaes como a Alfandega de Corumbá.

Sendo a Alfandega repartição arrecadadora é claro que não tendo navios que alli conduzam mercadorias estrangeiras, não poderá produzir nenhuma renda para o Estado.

A Estrada de Ferro Noroeste representa um meio de communicação necessario; não é, porém, uma via essencialmente commercial, pois, como todos sabem, os fretes por via ferrea, são muito elevados em relação aos fretes por via fluvial. De maneira que certos productos, como os da industria pecuaria — o couro e outros productos — não podem supportar os fretes da estrada de ferro, que attingem em Corumbá, a extensão de 1.800 kilometros, a partir do porto de Santos.

Sr. Presidente, não quero ser distrahido, com estas considerações, do fim a que eu me proponho.

Quero dizer que a siderurgia parece uma aventura perigosa para o nosso paiz, como tem sido outras, que custaram ao Thesouro essa massa de papel-moeda e de apolices.

Realmente, fica-se admirado como é que em um paiz, rico como é o nosso, em tão pouco tempo, em 25 annos, a sua renda se escôe em pagamentos de compromissos! Causa admiração que um paiz que pede ao estrangeiro dinheiro a juro de 8 %, typo de 90, pagando na occasião da amortização cinco pontos acima do par, quanto ao emprestimo de cincoenta milhões, e tres e meio contos, quanto ao de vinte e cinco milhões; que um paiz nestas condições, que está seguramente com as suas finanças seriamente abaladas, seriamente comprometidas, ainda queira se aventurar a concorrer com empresas já aparelhadas, na Europa, dispondo de longo tirocinio e de elevados capitales, e que encontram no solo, ao lado, a materia prima necessaria!

Falla-se, aqui, em construir altos fornos a *coke*, em Paraopeba, no interior de Minas, importando o carvão de Santa Catharina.

Sr. Presidente, tenho tido occasião de estudar esta questão de combustível nas diversas commissões officiaes que tenho desempenhado; acompanho mesmo com algum interesse a resolução dessa questão, porque em outras épocas dei-me a esses estudos. Por isso, posso affirmar que não ha, em Santa Catharina, nem no Rio Grande do Sul, que não ha no Brasil inteiro carvão natural que dê *coke* metallurgico.

O nobre Senador pelo Districto Federal, homem competente, que tem analysado, com alto descortino os orçamentos, teve occasião de remetter-me uma amostra de *coke*, quando estive eu dirigindo a Casa da Moeda. A apparencia era, realmente, de um combustível de primeira qualidade. A sua densidade, o seu aspecto, as suas propriedades externas faziam com que elle parecesse combustível excellente. Mandeí analysal-o: — tinha 38 % de cinzas — era imprestavel para fins metallurgicos!

Existe nesse combustível natural, extrahido das nossas minas, um mineral que, infelizmente, o acompanha em toda a parte — é a pyrite de ferro, o bisulfureto de ferro, chamado tambem pyrite de ferro. Esse mineral pesa no *coke* em quasi toda a sua integridade e vae prejudicar profundamente o ferro. De maneira que o combustível contendo sulfureto de ferro é um combustível imprestavel para a metallurgia.

Não conheço, portanto, um meio de se transformar o carvão nacional em *coke* metallurgico, porque não se presta para esse fim.

O SR. JUSTO CHERMONT — E' opinião dos technicos.

O SR. LUIZ ADOLPHO — Mas não diz aqui qual é a mina que produz esse carvão cokificavel.

Demais, ha uma condição muito importante a esse respeito, e é que não se póde levar o *coke* a Paraopeba e lá installar a usina. Em primeiro lugar, eu não sei si Paraopeba é um centro de minerio de ferro. O minerio de ferro existe em Minas, na região de Itabira e outras, assim como tambem em Matto Grosso e outras partes. Nós somos excepcionalmente favorecidos quanto ao minerio de ferro; elle tem um teor muito grande e é de extracção facillima. Não ha nenhum paiz que tenha essas facilidades. Mas, contrariamente a isto, falta-nos o combustível. Póde dizer-se que isso esteja, em parte, resolvido, pela electro-siderurgia e pela producção do guza com o carvão vegetal.

Em primeiro lugar, a producção do ferro guza por meio do carvão vegetal, só se tem dado, excepcionalmente, em zonas muito favorecidas de mattas, e esta producção é limitada, não chega para as exigencias da industria do ferro, que é uma industria cujos productos tem uma applicação enorme devido ao grande numero de estradas de ferro, ao grande numero de machinas. Assim, a producção por meio do carvão vegetal não satisfaz ás exigencias da industria moderna.

Resta a alta siderurgia, isto é, a redução do minerio de ferro pela corrente electrica. Este processo tambem não póde ser applicado sem consumo de combustível, embora seja certo que só exija dous terços da média para a redução normal pelo carvão.

Mas, trata-se de uma industria incipiente, que não está ainda generalizada. Paizes como a Suecia, o Canadá e os Estados Unidos, estão ainda tentando a producção por esse processo, que não está vulgarizado, generalizado, em sua applicação.

Peço desculpas ao Senado de estar occupando a sua attenção (*não apoiados*) com uma questão tecnica, mas sinto necessidade de a ella me referir.

Já citei a fabrica de ferro de Ipanema, quando della era director o Dr. Mursa, homem competente. Elle achava-se obrigado a diminuir a producção do forno, que tinha sido contruido para quatro ou cinco toneladas, o que fazia, enchendo-o de cavacos, para impedir que o forno paralyzasse a sua producção, para ter uma producção constante e collocação para o producto. A producção do ferro era superior ao consumo da localidade. Tendo difficuldade em collocar-o na industria, não tendo applicação nas fundições, era obrigado a transformar o ferro batido, consumindo uma quantidade de carvão extraordinaria, devido a que o minereo, comquanto rico, não offerencia as condições precisas.

Pois bem, essas tentativas, desde Monlevade, desde as pequenas industrias de minas, mostram que a industria siderurgica ainda levará tempo e demandará capitaes enormes para ser introduzida no paiz.

Eu considero, Sr. Presidente, uma aventura esta de se constituir usinas com o auxilio do Governo, com 80 % do capital fornecido pelo Governo. Acho mesmo que o que os proponentes querem é o capital do Governo, capital este garantido com juros de 7 1/2 %. Além dos mencionados na relação, e os que o Governo já auxiliou ou prometteu auxiliar, existe ainda diversas companhias de mineração, como a Companhia de Ribeirão Preto e outras do Estado de Minas Geraes.

Nestas condições, tendo dito o que me parecia conveniente para elucidar a questão ao Senado, termino estas minhas considerações, esperando que outros Sr. Senadores, mais competentes no assumpto, elucidem o Senado melhor do que acabo de fazer. (*Muito bem! Muito bem.*)

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (*) — Sr. Presidente, o problema da siderurgia é hoje um verdadeiro problema nacional.

O Sr. Presidente da Republica, na sua mensagem, e, anteriormente, no Congresso, mais de um eloquente orador, mostrou que, sendo o Brasil o paiz mais rico em minas de ferro precisava aproveitar industrialmente essa riqueza nacional produzindo o ferro e deixando de ser tributario dos paizes que actualmente o produzem, especialmente a Inglaterra, os Estados Unidos, a Belgica e a Allemanha.

Não desejo referir-me, neste momento, á parte brilhante do discurso do meu illustre collega, o honrado representante do Estado de Matto Grosso, á parte financeira, porque o pro-

(*) Não foi revisto pelo orador.

jecto não é propriamente relativo, ou não tem como objectivo esse fim. Eu pediria venia para, em outra oportunidade, examinar a parte a que S. Ex. dedicou na sua oração á nossa situação financeira, considerações estas em relação ás quaes, na sua maior parte, só tenho palavras de applausos a dirigir a S. Ex.

Mas, quanto á parte propriamente do problema siderurgico, devo fazer notar a S. Ex. que não ha um auxilio senão indirecto. O Governo não vai despendar com a construcção directa das usinas de siderurgia; apenas em relação a uma e que, se não houver concurrentes idoneos, será permittido ao Governo construir a usina.

Sob o ponto de vista tecnico, não resta a menor duvida que o vale do Rio Doce é aquelle em que se encontram minas as mais abundantes de minerios de ferro; cachoeiras cuja potencia excede a 400 mil cavallos e muitas abrangendo quatro milhões de kilometros quadrados e situadas em uma zona que não está hoje, não direi civilisada, mais quasi nada povoada, portanto, em condições em que o derrubamento das mattas vem concorrer para o saneamento da região e para o estabelecimento de culturas.

Portanto, independente de um replantio futuro, encontra-se alli a madeira em uma proporção tão notavel que, se não se aproveitar, será derrubada inutilmente uma grande região de floresta.

E' esta zona onde os technicos e os convidados pelo Sr. Presidente da Republica e o Sr. Ministro da Agricultura para tomarem conhecimento deste problema, que era considerado pelo Governo da Republica como dos mais urgentes, julgaram ser conveniente collocar uma das usinas.

O meu collega, digno representante do Estado de Matto Grosso, teve oportunidade de dizer que temos tido uma série de insuccessos na siderurgia nacional.

Em primeiro lugar, esses insuccessos proveem de que o Governo, numa occasião em que ainda não se podia dar-lhe a função de industrial, quiz ser industrial. A fabrica Ipanema está exactamente neste caso. Não resultou de uma concessão, nem de favores dados á companhia ou a particular. A fabrica foi creada por administração directa, ligada ás necessidades da defesa nacional, ao Ministerio da Guerra.

A fabrica Ipanema, apezar de estar bem situada, numa zona que conta 79 % do minerio de ferro, teve um inconveniente muito grave qual o de não possuir floresta e não tendo combustivel era obrigada a importal-o.

Não obstante esse inconveniente, a fabrica produziu ferro gusa e aço, mas por um preço avultado, não podendo, por isso, competir com a industria estrangeira.

O meu illustro collega sabe que a Estrada de Ferro Central empregou aros nas rodas dos seus vagões, obtendo resultados favoraveis, mas por preço elevado.

De modo que não é com uma usina de quatro toneladas por dia que se pódo resolver o problema da siderurgia nacional.

O mesmo facto se tem dado com outras usinas.

Quanto ás fabricas, aproveito a oportunidade para dizer que a região do Paraopeba é riquissima em minerio de ferro.

Além da fabrica João Pereira, na serra da Moeda, outras existem que representam muitos milhões de toneladas de ferro nesta região, motivo pelo qual foi escolhido o rio Doce, motivo pelo qual escolheram também o Paraopeba, porque as comunicações com o Paraopeba são mais fáceis do que com o rio Doce, onde, na zona de Piracicaba, ainda não tem estrada de ferro, que só poderá lá chegar dentro, talvez, de dous annos. Ao passo que em Paraopeba esse serviço é feito pela Estrada de Ferro Central que tem uma capacidade muito maior do que a de Victoria a Minas, que é a que serve a região a que me referi, nas proximidades de Itahira de Malto Dentro.

Vê, portanto, o illustre collega que naquelles estudos em que tomaram parte todos os technicos interessados e alguns parlamentares que foram convidados, todos com competencia, taes como o Dr. Prado Lopes, o Senador Lauro Müller e eu, que também tive a honra de ser convidado, sem me julgar absolutamente competente para o caso, embora o tenha acompanhado com especial carinho a questão.

Mas penso que devemos verificar, nos estabelecimentos em Santa Catharina si as experiencias dão os mesmos resultados obtidos em paizes estrangeiros, não mais em pequena escala, mas em escala normal. É esta justamente a razão de ser da escolha de Santa Catharina. Si tivéssemos absoluta certeza de que obteríamos, nas experiencias, as condições industriaes da utilização do carvão nacional, esta localização seria a mais aconselhada, pela quantidade de consumo do carvão superior ao do minerio. Mas o meu illustre collega se referiu a uma amostra que remetti. Essa amostra foi de uma simples retorta, mostrando que a experiencia feita prova que o carvão produz coke metallurgico. Tendo-se procedido a analyse verificou-se uma alta porcentagem — de 38 %, — mas esta porcentagem não tem inconveniente porque o nosso minerio é muito rico. A Piryte do carvão é quasi toda eliminada, ficando na proporção exactamente dos combustiveis usados no estrangeiro. A sua eliminação é facil, por processos de lavagem, de trituração ou de fragmentação.

O Governo enviou um engenheiro distinctissimo, o Dr. Feury da Rocha, que, em uma dezena de toneladas de carvão nacional originario de Santa Catharina, procedeu á experiencias sobre a possibilidade de obtenção de carvão metallurgico. Essa experiencia foi realizada com grande successo, de modo que temos essa base positiva. E não devemos, portanto, discutir a possibilidade de se obter o coke metallurgico do carvão de Santa Catharina. O que se deve procurar resolver é sobre o preço.

Quanto ás despesas já feitas pelo Governo, essas tem contractos de emprestimos garantidos por hypotheca de todos os bens das varias companhias, em escala relativamente muito diminuta.

O total dos emprestimos feitos pela legislação actual attinge a cinco mil contos de réis, para os casos da Usina de Ribeirão Preto, onde se applicam altos fornos. Para os outros casos não attinge a mais de dous mil contos de réis. Ora com

estas importancias não se resolve o problema da grande siderurgia: ellas servirão apenas para fazer pequenas experiencias. Ainda não é o que se póde chamar a grande siderurgia.

O SR. LUIZ ADOLPHO — E' da grande siderurgia que tenho medo.

O SR. BARBOSA LIMA — Apoiado.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E' a grande siderurgia que hoje produz os altos fornos de 500 toneladas diarias, quer dizer mais de 150 a 200 mil por anno. O que a Commissão apresentou ao Governo foi a conveniencia de não crear essa grande siderurgia sem experiencias preliminares que, entretanto não pódem ser feitas na pequena siderurgia, porque esta, produzindo de 10 a 28 mil toneladas por anno, não permite o estabelecimento dos laminadores para a fabricaço do trilho, que é o elemento de que mais necessitamos para o desenvolvimento da nossa rede ferroviaria.

Nestas condições, são necessarias usinas de 50 mil toneladas de aço no minimo, onde os laminadores possam produzir, não apenas os trilhos de 50 kilos por metro corrente, mas os de 30 kilos tambem, quer dizer com a possibilidade de fornecer todos os elementos necessarios á nossa viação ferrea, representada em um total bem elevado.

Teremos, assim, attendido em grande parte a uma necessidade que deve ser satisfeita no Brasil, tornando-o independente, neste ponto de vista, do fornecimento dos outros paizes.

Nestas condições, parece que o projecto como está organizado, a não ser na hypothese de não haver concurrentes, a construcção poderá ser feita directamente pelo Governo, que embora autorizado, póde não levar a effeito, a Usina do Rio Doce não representa dispendio, mas empréstimos que são restituídos com capital e juros, havendo apenas durante cinco annos dispensa de juros. Ora, é um auxilio muito menor do que a garantia de juros ás estradas de ferro.

Não ha excesso de favores, sendo preciso notar que todos quantos tem procurado realizar entre nós o problema da siderurgia com a producção de usinas de 150 mil toneladas, não vem pedir auxilio directo de empréstimo, mas cousa muito maior, que é a redução de fretes para a exportação do minerio, de modo que não se tenha usina de siderurgia, mas principalmente exportação de minerio para as usinas estrangeiras, que virão depois competir com a producção da siderurgia nacional. E ainda pedem nesta redução de fretes, importancia muitissimo menor do que a da responsabilidade dos juros dos empréstimos, que nunca serão restituídos, porque o abatimento de fretes não póde ser restituído.

Como um exemplo basta citar o contracto feito por Trajano de Medeiros de 150.000 toneladas, dando um frete de 14\$ por tonelada, quer dizer, um auxilio de subvenção directa, não restituído, de 21 mil contos por anno.

Ora, não ha comparação nenhuma entre o que está na proposta e isto.

Acho, pois, que o Senado dando a sua approvação ao projecto, que constitue um elemento essencial ao *desideratum* do Governo, qual o de resolver o problema da siderurgia nacio-

nal, terá prestado um grande serviço não só ao nosso desenvolvimento industrial, á nossa defesa, mas ainda á balança commercial, que póde deixar de importar tudo quanto nesse genero de mercadoria importamos. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Continúa a discussão. Tem a palavra o Sr. Barbosa Lima.

O Sr. Barbosa Lima (*) — Sr. Presidente, a reforma da nossa lei interna, a que dei o meu voto e a minha assignatura, pensava eu que estivesse já em vigor, de modo que nestes ultimos tres ou quatro dias que nos restam para o encerramento da actual sessão legislativa, outros assumptos não constassem da ordem do dia dos nossos trabalhos que não fosse o que entendesse directa e immediatamente com a elaboração das leis annuas.

Vejo, porém...

O SR. PRESIDENTE — Peço licença a V. Ex. para observar que a reforma regimental votada pelo Senado não teve até hoje a sua redacção enviada á presidencia do Senado pela Comissão de Policia.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. dá licença para um aparte? (*Assentimento do orador.*) Mesmo que tivesse sido approvada a redacção, como urgencia, por se tratar de questão de interesse publico, podia este projecto ser collocado na ordem do dia.

O SR. BARBOSA LIMA — Sr. Presidente, era o que eu ia dizer quando iniciava o periodo — Vejo, porém...

Quer dizer que eu reconheci que a reforma não havia sido ultimada e reconheço, agora, com o aparte com que me distinguiu o honrado Senador pelo Districto Federal, que, apesar desta reforma, a urgencia solicitada por qualquer membro desta Casa, e concedida, em virtude desse requerimento, bastaria para afastar da votação do Senado qualquer dos projectos das leis annuas, dando preferencia a projectos que fossem julgados de utilidade publica.

Sou forçado, portanto, a reconhecer que, apesar de todos os esforços tendentes a collocar em primeira plana a votação dos orçamentos da Receita e Despeza, aberta uma ou outra excepção especializada, determinada, taes como — suspensão das garantias constitucionaes, declaração de guerra, permissoes para a passagem de tropas estrangeiras pelo territorio nacional — assumptos tidos como primaciaes pelo legislador constituinte, só em taes casos, nos ultimos dias de trabalhos parlamentares, poderia ser posta a discussão e a votação dos projectos de lei que são objecto do primeiro item do art. 34, em que se define as attribuições do Congresso Nacional. Vejo, porém, que assim não é; vejo, na hora presente, que assim não foi, e que o Senado, na sua sabedoria, preferiu discutir o projecto que foi objecto das brilhantes considerações dos honrados Senadores por Matto-Grosso e pelo Districto Federal, que me precederam.

Preliminarmente, direi que não sei como occultar a minha extranheza, sem quebra do respeito que tributo ao Senado, vendo debatido assumpto de tamanha relevancia, de

(*) Não foi revisto pelo orador.

consequencias possiveis tão onerosas para o Thesouro Nacional, sem que o projecto, objecto da urgencia, que motiva a minha presença na tribuna, tivesse sido ou pudesse ter sido plenamente conhecido de todos os Srs. Senadores.

Pouco vale o ponto de vista profissional, o ponto de vista da competencia tecnica, o voto e o parecer do humilde orador. (*Não apoiados.*) Mas, elle tem o direito, no exercicio de um dever de consciencia, de mostrar aos seus constituintes que, em assumpto de tal alcance, deu o seu voto com conhecimento de causa. E esse conhecimento é que difficilmente pode existir, quando se sabe que o proprio *Diario do Congresso*, em que vem, pela primeira vez, publicado o texto do projecto que se vae votar, não pode, pelo affluxo de outros trabalhos, desta e da outra Casa do Congresso Nacional, chegar-nos ás mãos sinão com o atrazo de 24 horas.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. permite um aparte? O projecto representa as conclusões a que chegou a commissão nomeada pelo Governo, veiu publicado em todos os jornaes e já tem sido debatido na imprensa durante um periodo não pequeno.

O SR. BARBOSA LIMA — Mas V. x. sabe que o que nós discutimos é o projecto consagrado pela assignatura de Senadores, acompanhado do parecer das Commissions competentes.

O SR. PAULO DE FRONTIN — O projecto é da Commissão de Finanças.

O SR. BARBOSA LIMA — Tudo mais são trabalhos preliminares, trabalhos do maior valor, trabalhos que eu quizera ver demorados, dando-se logar a um debate mais prolongado, em uma arena mais larga, que abarcasse as competencias de todo o paiz em materia de tamanho peso, de fórma que o volassemos na proxima sessão, uma vez que não o pudemos votar durante oito longos mezes de sessão ordinaria, com o concurso de todos os pareceres, e, natural, sem quebra do respeito devido á competencia de quantos collaboraram no assumpto, não se limitando aos dignos patricios convidados a dar o seu voto pela materia.

Já me não causou pequena estranheza o ver votado, pela fórma por que tem sido, sem maiores debates, sem maiores esclarecimentos, assumptos da importancia doCodigo do Comercio.

V. Ex. sabe que esta volação tem sido feita por fórma bem diversa daquella a que foi submettido oCodigo Civil. No assumpto em debate, o que eu quizera ver, não era tão sómente o parecer dos technicos em siderurgia, e mais particularmente em electrosiderurgia; não era tão sómente a opinião dos profissionais sobre a possibilidade de dar o carvão nacional coke metalurgico. Não; o que eu quizera ver era o parecer da Commissão de Finanças, prefixando, orçando, pelo menos, o *quantum* dos compromissos que vae assumir o Thesouro Nacional com a collaboração desse Thesouro na installação da grande siderurgia entre nós. E é esse parecer que eu não vi.

O que eu sei é que o Thesouro Nacional, é que o contribuinte brasileiro se encontram já em uma situação em que não se sabe qual maior é o embaraço dos legisladores — si o descobrir novas fontes de receita para acudir a satisfação desses

compromissos, si o encontrar no orçamento das despesas publicas possibilidade de redução que nos reconduzisse ao desejado equilibrio orçamentario.

Em uma hora como esta, não me parece impertinencia do legislador desejar saber a quanto montam, a quanto podem montar os compromissos em ouro, em moeda estavel, em ouro barra em ouro dollar, a quanto montam taes compromissos ou a quanto podem montar, uma vez feitas as concessões de que cogita o projecto em debate.

Vae o Governo nacional ficar responsavel directa ou indirectamente com as concessões constantes deste projecto. Por que somma imaginando que verifique cada uma dessas hypotheses, para os serviços de juros e amortizações dos emprestimos que fizeram, qual a somma com que se vae nesta hora gravar o orçamento da despesa nacional?

Essa informação é que eu desejaria ter da Commissão de Finanças.

Falla-se aqui, em um dos artigos que, rapidamente, pode lér, em algarismos fixados em papel-moeda.

Quem conhece, quem não esquece esse desequilibrio formidavel nas cotações da nossa moeda; quem sabe as oscillações violentas a que está sujeito o mil réis papel; quem não esquece que nas taxas miseraveis de 4,3 e talvez 4,2 pencees por mil réis, essas oscillações tornam-se ainda mais violentas, não deslembrará o quanto são precarios estes algarismos fixados em tal moeda!

Mas, posta de lado esta consideração secundaria, a parte que se afigura capital e a que me impressiona, como legislador, é a que diz respeito aos possiveis compromissos em ouro com que se póde sobreocarregar o orçamento da Republica, uma vez approved e posto em pratica o projecto formulado.

Sou o primeiro a reconhecer o maior patriotismo e o maior saber da commissão de technicos em boa hora consultados pelo Governo da Republica.

Dizem que está a desembarcar na cidade do Rio de Janeiro uma commissão de technicos inglezes, de notabilidades nas finanças da City, e esta commissão, officiosamente — officialmente, não sei, mas officiosamente — solicitada, deverá dizer sobre o conjunto de factores que contribuem para a actual situação financeira do Brasil; e os alvitres de sabios de tanto renome, assim convocados pelos responsaveis pelas cousas publicas na Republica Brasileira, é natural, é logico, é consequente que devem ser acceitos e adoptados pelos responsaveis pela legislação e pela administração brasileira, não teriam esses peritos alguma cousa a dizer sobre assumpto de tamanha magnitude; não teriam esses technicos que vêm do scenario, onde tão tempestuosamente se discutem os problemas do ferro e do carvão, onde a bacia do Ruhr ameaça conflagrar, de novo, o mundo civilizado, não teriam, precisamente, neste assumpto taes autoridades alguma suggestão, alguma consideração de valor a fazer sobre o momentoso assumpto?

Eu não ignoro, Sr. Presidente, que o ideal nervosamente collimado pelos nossos financistas, consiste em dispensar o Brasil da importação de um certo numero de mercadorias que poderosamente contribuem para o desequilibrio da balança de nossos pagamentos internacionaes.

O SR. JUSTO CHERMONT — Intenção, aliás, muito patriótica.

O SR. BARBOSA LIMA — E' assim que nós vimos nos esforçando — com que resultados se sabe — para produzir o trigo; é assim que nos preocupamos, ha tempos, com o carvão, com a hulha nacional.

Agora, é mais uma vez, posto em fóco o problema da siderurgia, que nos dispensará de importar sommas de grande vulto, sob a fórmula de ferro, aço e os seus variados artefactos.

O SR. LOPES GONÇALVES — Para isso não precisamos importar sabios nem financistas. Temol-os competentes, de sobra, entre nós.

O SR. BARBOSA LIMA — Sr. Presidente, não me sinto habilitado a dar o meu voto ao augmento de responsabilidades, que poderão vir pesar sobre o Thesouro Nacional, decorrentes do mecanismo desse projecto. Tenho desgosto de me encontrar, por excessiva timidez, por exaggerada prudencia, em desaccôrdo com o optimismo patriótico dos honrados autores e inspiradores do projecto em debate.

Conheço o que tem valido o concurso do estrangeiro intelligente, convidado pela administração brasileira, sob a fórmula de missões as mais variadas, destinadas a collaborar na direcção deste paiz soberano e independente.

Conheço a missão para o Exército; tenho noticia da missão naval; ouço fallar agora na missão financeira, economica e, por isso, politica e administrativa, porque não ha como modificar as caudaes de que se alimenta o Thesouro Nacional e remodelar o nosso aparelhamento administrativo para corrigir as possiveis demasias nas despesas que oneram o Thesouro Nacional sem que quem quer que o emprehenda se choque com os determinativos categoricos da Constituição Federal e Constituição dos Estados, em um paiz em que o poder central é definido, o imposto de importação, sem restricção de especie alguma, é deferido a outro poder independente qual é o dos Estados; em um paiz em que se debate em um grande ambiente de duvida constitucional a questão da competencia com o imposto de renda e as possibilidades do imposto territorial; em um paiz em que o imposto de consumo tem já produzido as suas mais funestas consequencias pelo encarecimento intoleravel da vida; em um paiz em que o legislador constituinte deferiu ao Congresso Nacional a competencia para fixar o peso da sua moeda quando a sua moeda ha muitos annos de peso conhece apenas a que consta da divisionaria; em um paiz em que se altera a orientação bancaria, com esquecimento dos proprios termos da Constituição, deslembado o legislador ordinario do art. 34 da nossa carta fundamental, que dá ao Congresso Nacional a competencia privativa de, textualmente, legislar sobre a emissão bancaria e tributal-a, recordando, assim, que essa legislação fundamental foi feita sob a inspiração da legislação bancaria americana, dos bancos nacionaes, e que, sem embargo dessa determinação, passamos ao typo completamente diverso dos bancos de emissão, não susceptivel de tributação.

Em um labyrintho de determinações legislativas, de processos administrativos, em que se accentua, cada vez mais, o conflicto economico, financeiro, politico e administrativo, entre a União e os Estados; em uma hora pharaonica, em que rece-

hemos uma missão ingleza, para dizer sobre a nossa saúde financeira, sobre a nossa hygiene economica, sobre a nossa educação politica — não é, Sr. Presidente, sem profunda emoção patriótica que eu volto a reler as paginas de Lord Cromwell, sobre o novo Egypto e as não menos eloquentes de Lord Meainers, assistente do *Comité* dos Credores daquella terra junto ao governo do Khediva.

Eu quizera que nós outros brasileiros, salteados, como fomos, depois da tremenda catastrophe que foi a guerra mundial, com a crise financeira, como aquella que nos avassala; eu quizera que nós pudéssemos invocar e pôr em pratica, com uma saudavel energia patriótica, os exemplos politicos de Floriano Peixoto e os financeiros e economicos de Campos Salles e Joaquim Murтинho, e que assim nos mostrássemos capazes de gerir os destinos da nacionalidade brasileira.

Sei o contraste violento do pessimismo, que se me está enevoando o espirito de patriota, e faço ardentes votos para que o optimismo se lhe contraponha, seja rapida e definitivamente victorioso nos seus vaticinios, nos seus propositos, nos seus projectos. Não me sinto, porém, Sr. Presidente, habilitado a votar, scientemente e conscientemente, pelas suas consequencias financeiras e conomicas, em favor do projecto em debate.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bêm; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Continúa a discussão. Tem a palavra o Sr. Irineu Machado.

(*O Sr. Presidente passa a cadeira ao Sr. Olegario Pinto, 2º Secretario.*)

O Sr. Irineu Machado (*) — Sr. Presidente, ha no orçamento da Viação, sob o n. 20, a seguinte emenda

"E' o Governo autorizado a reorganizar os serviços e repartições do Ministerio da Viação e Obras Publicas, podendo reunir em uma só duas ou mais dependencias do mesmo ou de outro ministerio, passar cargos e pessoal de uma para outra dessas dependencias e transferir de uma para outras verbas do mesmo orçamento ou consignações da mesma verba, podendo, para execução de cada reforma, abrir os creditos necessarios sem augmento de despeza total do orçamento do Ministerio da Viação."

Sr. Presidente, melhor fôra nós resolvermos...

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. está, certamente, equivocado. Está em debate o projecto da siderurgia.

O SR. IRINEU MACHADO — Sim, mas eu estou explicando a minha presença na tribuna. Desejava dar tempo aos membros da maioria para reflectirem ainda sobre o compromisso que, hontem, da tribuna, tomaram, declarando que os tempos estando mudados e sendo um tempo de regularização do orçamentos e tabellas seria um trabalho final, definitivo e completo.

Ora, Sr. Presidente, a emenda que está em discussão...

O SR. PRESIDENTE — A emenda não está em discussão.

(*) Não foi revisto pelo orador.

O SR. IRINEU MACHADO — Foi uma medida destacada do orçamento da Agricultura...

O SR. PRESIDENTE — É um projecto especial.

O SR. IRINEU MACHADO — ...para constituir projecto em separado. Portanto, a sua origem é uma emenda apresentada ao orçamento da Agricultura, envolve uma providencia muito mais orçamentaria do que esta, embora discutivel em si. Eu não sou tecnico, mas acho que a medida, pela sua vantagem e oportunidade, é cabivel no orçamento. E a concessão de uma certa ordem de favores com uma determinada latitude; mas, em todo o caso, materia orçamentaria.

Chamei e insisto em chamar a attenção dos honrados membros da Commissão para a emenda n. 20. Não quizeram ouvir-me sobre o caso. As declarações publicas são feitas apenas para inglez vêr. As declarações publicas, entretanto, são, a cada momento, contrariadas pelas caudas orçamentarias, de ordem official.

A autorização contida na emenda n. 20, das offerecidas pela Commissão, é uma autorização terremoto.

Pedi para ella a attenção dos honrados membros da Commissão. Querem mantel-a; tanto peor. Serci obrigado a discutir demoradamente o orçamento da Viação.

Na materia em debate eu já me declarei franca e sinceramente incompetente. Não conheço a questão; não acompanhei os andamentos dos estudos feitos pelos technicos do Club de Engenharia.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não são technicos do Club de Engenharia. São technicos e industriaes conhecedores do assumpto que se reuniram convidados pelo Governo.

O SR. IRINEU MACHADO — De maneira, Sr. Presidente, que absolutamente me falta competencia para decidir em assumpto desta natureza, mórmente quando nem sequer o li, quando nem sequer o estudei.

Por isso, não sendo tecnico e não tendo estudado a materia abster-mé-hei de votar sobre ella

Quanto, porém, á materia orçamentaria, usarei da palavra para discutir demoradamente todos os assumptos envolvidos, e, principalmente, desenvolvidos, nas caudas orçamentarias. Já não se limitam a fazer um orçamento, paralelo ao orçamento ordinario, e querem fazel-o contradictorio do proprio orçamento, e vão ainda tão longe que até reformam o Código de Contabilidade!

O SR. PRESIDENTE. — Peço a attenção do nobre Senador. V. Ex. deve cingir-se á materia em discussão, e não discutir emendas do orçamento da Viação, que não estão em discussão. Dentro do Regimento, com ampla liberdade, V. Ex. poderá fallar opportunamente.

O SR. IRINEU MACHADO — Peço desculpas a V. Ex., Sr. Presidente, para não aceitar o barbicalho que me quer pôr á bocca.

O SR. PRESIDENTE — Não se trata absolutamente de crear difficuldades á palavra de V. Ex., mas sim de dar observancia ao Regimento. V. Ex. está fallando sobre materia que não está em discussão.

O Sr. IRINEU MACHADO — Está V. Ex. enganado. Tenho o direito de discutir a materia envolvendo-a com o orçamento.

O Sr. PRESIDENTE — E' o que V. Ex. não está fazendo.

O Sr. IRINEU MACHADO — Já disse a V. Ex. que a origem da emenda está num dispositivo do orçamento da Agricultura, tendo sido d'elle destacada.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Não é emenda ao orçamento; é um projecto especial.

O Sr. IRINEU MACHADO — Seja como fôr: envolvendo despesas e encargos para a União, posso discutil-o, apreciando-o de accôrdo justamente com a situação financeira do paiz. O meu intuito não é absolutamente retardar ou embaraçar a approvação deste assumpto. O meu intuito é chamar a attenção do Senado para as autorizações contidas nas caudas dos orçamentos, que desorganizam os serviços publicos, permittindo a transposição de funções, de encargo de pessoal e de verbas de uma para outra repartição, de um para outro fim, de um para outro destino.

Em taes condições, Sr. Presidente, peço a V. Ex. se digne inserever-me na discussão do orçamento da Viação, materia sobre a qual vou demorar-me, vou prolongar-me com o interesse que o assumpto comporta.

O Sr. Presidente — Continúa a discussão. Si ninguem mais quer usar da palavra, encerro a discussão. *(Pausa.)*

Está encerrada.

Compareceram ao Senado 48 Srs. Senadores. A sessão está interrompida ha quasi 15 minutos. A Mesa tem feito todos os esforços para conseguir numero no recinto. Apenas estão presentes 29 Srs. Senadores. Não posso assim submeter á votação a materia com discussão encerrada. Passo á materia em debate.

PROROGAÇÃO DE PRAZOS DE ALUGUEIS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 97, de 1923, que proroga o prazo a que se refere o art. 1º do decreto n. 4.624, de 1922, relativo á locação de predios urbanos.

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado (*) — Sr. Presidente, não havendo numero no recinto para a votação do projecto que proroga o prazo do decreto 4.624, de 25 de dezembro de 1922, relativo á locação de predios urbanos, vou demorar-me no estudo da questão, em vista do interesse que ella desperta.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Na ultima oração que fiz a esse respeito, não disse tudo quanto desejava sobre o assumpto. Já mostrei, entretanto, que as duas soluções que me pareciam definitivas eram a socialização da construção e a socialização da locação.

Si o Estado pudesse ou puder, si o Estado quizesse ou quizer expropriar, apossar-se para fins de utilidade, evidentemente collectiva, de utilidade publica, (*o Sr. Presidente pede attenção, fazendo soar o tympano*), de todos os terrenos baldios, de todos os terrenos incultos e abandonados, existentes dentro dos territorios das grandes cidades ou mesmo nas suas circumvisinhanças; si o Estado quizesse, elle proprio, havendo adquirido os materiaes destinados á construção, effectuando-a por sua propria conta, afinal, ultimadas as edificações, local-as a preços modicos, a todos quantos necessitassem de habitação, certamente, ter-se-ia encontrado a solução para o caso.

Em alguns paizes do mundo, depois da grande guerra, já se chegou mesmo a socializar ou fazer por conta do Estado a propria locação ou distribuição das habitações.

Assim, por exemplo, na Allemanha, a Commissão de Fiscalização das habitações, ella propria distribue as casas á medida das necessidades e arogou-se o direito de na propria casa habitada verificar se o senhorio tem necessidade integralmente da habitação ou si uma parte della é desnecessaria e disponivel. Nesta ultima hypothese, a commissão requisita a parte superflua da habitação e lhe destina um morador.

Outros Estados, como a Italia, Portugal, Uruguay, Argentina, Inglaterra e na propria Norte America, o Estado de Nova York, alteraram o direito civil para estabelecer um limite maximo do preço das habitações, para impedir que os predios, para os fins da habitação, encontrem na ganancia do proprietario inescrupuloso um pretexto para lucros excessivos. E assim, limitava-se, como fez a propria Suissa, o lucro ou beneficio resultante da locação.

E', pois, uma nova orientação, uma nova corrente do direito civil a que se constata em quasi todos os grandes povos contemporaneos para os fins da communhão, para as necessidades do paiz. Entenderam muitos povos que tinham o direito de impedir que o proprietario dispuzesse da sua propriedade immovel como bem entendesse.

Deixei naturalmente de lado a Russia, onde se adoptou o criterio communista, typo a parte, typo de solução radical. Citei paizes de tradições profundamente conservadoras; citei povos onde os principios do direito publico e do direito civil haviam instituido e consagrado o mais absoluto respeito ao direito de propriedade.

Esses povos, entretanto, evoluíram e admittiram que o interesse superior, o da communhão, pudesse sobrepor-se ao arbitrio do proprietario, que outra coisa não era sinão o conceito absoluto do direito de propriedade, em toda a sua extensão, como se pretendeu anteriormente sustentar.

Senhores, todos esses povos cultos, aos quaes aditarei a França, com o seu methodo, com o seu processo de prorogações successivas dos contractos de arrendamento, não sómente das casas destinadas á habitação, mas tambem dos proprios immoveis destinados ao commercio e ás industrias; a propria

França tem, em leis successivas, estabelecido a prorogação dos contractos de arrendamento anteriores á guerra ou dos arrendamentos celebrados durante ella, mesmo por letra escripta, como resultante de um contracto verbal, isto é, as duas modalidades da locação — a locação por contracto escripto e a locação verbal. Assim, nós encontramos na legislação moderna os diversos typos. Um, o typo russo, o qual considera a propriedade immovel como de propriedade do Estado e della dispõe a seu talante, expropriando á força o proprietario para o fim de destinar o immovel á habitação dos soldados e dos operarios, ou das pessoas que os *comités*, as commissões e as delegações de fiscalização ou de distribuição tivessem escolhido para se apossarem dos predios, para desfructal-os, habitando-os. Outros povos, como a Suissa, fixaram o limite maximo do rendimento. Outros, como o Uruguay e a Argentina, estabeleceram o aluguel como inalteravel, depois de uma determinada época, isto é, os alugueis não podiam ser augmentados, mas não sómente o seriam depois de uma determinada data, de uma determinada época.

Tentei, aqui, diversas vezes, durante os annos de 1920 e 1921, introduzir essa formula, propondo que os alugueis não pudessem ser maiores dos que vigorassem em tal época, a principio, em 1919, pelas primeiras emendas que apresentei, depois, em 31 de dezembro de 1920, e, finalmente, em 31 de dezembro de 1921. Não quiz o Senado dar o seu assentimento a essa minha proposta. Limitou-se a acceitar as idéas que eu alvitraya, não permittindo que o senhorio elevasse os alugueis, sinão dous annos depois da data em que, entrando em vigor a lei, intimassem elles os locatarios para sciencia dos alugueis que, futuramente, viessem a cobrar.

Não quiz ainda o Senado a interpretação da lei permittir que essa simples solução por nós adoptada, e pela qual, em ultimo remedio, lutei, bastasse para pôr termo á crise resultante do conflicto entre os interesses dos proprietarios e interesses de locadores.

Havendo muitos interessados requerido a notificação dos inquilinos, pela sciencia de que necessitavam dos predios para a sua propria habitação, e assim iam despejel-os, mal aconselhados por advogados desalmados, muitos proprietarios começaram a tentar essa interpretação sophistica da lei. Foi necessario, senhores, procurar uma formula, que evitasse o despejo de dezenas de milhares de pessoas, pois as notificações já subiam a cerca de quatro mil, e muitas vezes, em um só processo, nos autos de um só feito, se encontravam intimações em casas collectivas ou em avenidas, que envolviam dezenas, centenas de familias, que habitavam dependencias de uma casa ou immovel, umas independentemente das outras, enormes avenidas desta Capital.

Interessadas dezenas de milhares de pessoas, dessa grave crise restava a necessidade de pensar-se sobre o caso para evitar-se o despejo, sem contrariar-se a acção dos magistrados neme o recurso da justiça que, errando, havia admittido taes petições de despejo, que havia deferido taes notificações de elevação de aluguel, sob pena de despejo, e assim por deante.

Em taes circumstancias, Sr. Presidente, era necessario, de um modo qualquer, resolver a questão. Tive, então, a idéa,

senhores, de propor que fossem suspensas as acções de despejo durante dois annos, afim de que o prazo da suspensão das acções de despejo corresse conjuntamente dentro do mesmo limite de tempo, do prazo dentro do qual não podia haver elevação dos alugueis, por força de notificação.

Eu queria, assim, uma unificação dos prazos. As notificações para augmento de aluguel, não podiam valer sinão de 1925, em diante; os despejos não poderiam ser requeridos sinão depois de 1925.

A Commissão teve a bondade de aceitar, em principio, a minha proposta; entendeu-a constitucional, como eu a entendia, e de toda a vantagem para a solução tecnica e social da questão. Adoptou-se, pois, a idéa da suspensão da acção do despejo.

Pretendia, entretanto, que esse prazo fosse de 24 mezes, isto é, que elle fosse até fins de dezembro de 1924. Uma forte corrente dentro da Commissão pleiteava, entretanto, a idéa de que essa suspensão fosse sómente até 31 de dezembro deste anno.

Mostrei, na Commissão, o erro dessa solução, pois, a consequencia seria que, a partir de janeiro de 1924, explodiria novamente a crise e o numero de despejos seria consideravel, e uma grave agitação, de consequencias extensas, dar-se-ia nesta Capital. Quizeram, então, os meus honrados collegas ouvir as minhas razões, chamando a sua attenção para o facto de que não era possivel permittir uma prorogação sómente até 31 de dezembro de 1923, e na ausencia do Congresso deixar a crise reabrir-se com grande gravidade excepcional e sem meios legislativos para prover a respeito.

Deante da evidencia, mostrei que já, quando não queriam conceder uma prorogação por 24 mezes, ao menòs os membros da Commissão concedessem uma prorogação por 18 mezes, isto é, até fins de junho de 1924, pois em maio dar-se-ia a abertura, recommençaria a funcção do Parlamento, e assim o Congresso teria meios de prover a respeito, si ainda persistisse a crise de habitações, si ainda perdurasse a alta excessiva dos alugueis.

Em taes condições, Sr. Presidente, deante da evidencia da minha argumentação e deante da solução que eu pedia para o caso, ouvindo o meu appello, o honrado Senador Marcellio de Lacerda, accedeu finalmente a esta ultima fórma e com o seu voto, fazendo-se a maioria da Commissão, a idéa dos 18 mezes foi vencedora.

Já disse no meu ultimo discurso que se tem feito uma propaganda incidiosa, perversa e torpe com o intuito de enganar o eleitorado e captar votos em uma época de pleito eleitoral, convencendo-se o eleitorado de que elle vae agora ser posto na rua, por expirar o prazo da suspensão dos despejos em 31 de dezembro deste anno, quando, em verdade, esse prazo só expira em fins de junho.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Em 28 de junho do anno proximo.

O Sr. IRINEU MACHADO — Ora, senhores, o decreto que concedeu os 18 mezes para a suspensão dos despejos foi publicado em 28 de dezembro de 1922. Como, na fórma do Co-

digo Civil, essa lei só poderia produzir tres dias depois os seus effectos, a consequencia juridica é que o prazo de 18 mezes só expira no dia 1 de julho de 1924.

Assim, é de um modo absolutamente verdadeiro a minha affirmativa de que até fins de junho do anno vindouro os inquilinos não podiam ser inquietados.

O que se está fazendo neste momento é uma trapaça politica para agitar um temor e parecer que se remedeia uma situação irreparavel, si a lei não viesse agora novamente prorogar por mais seis mezes.

Senhores, votada a nova lei, nós teremos a expiração do prazo da suspensão dos despejos em fins de dezembro do anno que vem.

Meu intuito quando propuz a suspensão dos despejos por 24 mezes foi para que nos dous annos de 1923 e 1924 os inquilinos estivessem inteiramente tranquilllos. Não tendo o Congresso querido conceder sinão 75 % do que lhe pedi, isto é, o prazo de 18 mezes, expirando este prazo em fins de junho do anno proximo futuro, mesmo assim os inquilinos que fossem intimados para despejo teriam deante de si tres mezes de luta, poderiam demandar judicialmente, resistir, poderiam conseguir mais tres mezes e assim nenhum provavelmente seria despejado antes de outubro ou novembro de 1924.

Havia, pois, bastante tempo para as providencias legislativas em 1923, si a lei não tivesse bastado para remediar a crise de habitações, si o prazo não fosse sufficiente.

Mas, senhores, propõe-se agora uma prorogação de seis mezes. Por mim direi que reputo essa prorogação insufficiente. Ella deveria ter sido concedida pelo menos por um anno e meio, pois ninguem acredita e não é possível conceber-se que até o fim do anno vindouro esteja resolvida esta crise.

O Sr. PRESIDENTE — Peço a V. Ex. que me permita interromper o seu discurso para dizer que ha numero no recinto para se iniciar as votações.

O Sr. IRENEU MACILADA — Perfeitamente de accôrdo, cedo ao seu pedido.

O Sr. Presidente — Vou pôr a votos o projecto do Senado n. 114, de 1923, autorizando o Governo a amparar a exploração da industria siderurgica e dando outras providencias.

O Sr. Paulo de Frontin requereu que fosse destacado o paragrapho segundo para ser votado á parte.

Vou proceder desta maneira.

Os senhores que approvam o projecto, salvo o paragrapho segundo, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

O Sr. Barbosa Lima (pela ordem) — Sr. Presidente, requero a V. Ex. verificação da votação.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Barbosa Lima requer verificação da votação. (*Pausa.*)

Queiram levantar-se os senhores que votaram a favor do projecto, conservando-se de pé, afim de serem contados.

Votaram a favor 29 Srs. Senadores.

Queiram levantar-se os Srs. que votaram contra, sentando-se os que votaram a favor.

Votaram contra 3 Srs. Senadores.

O projecto foi approved por 29 votos contra 3.

Os senhores que approvam o § 2º queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi rejeitado. O projecto vae á Commissão de Redacção.

O Sr. Bernardo Monteiro — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Bernardo Monteiro.

O Sr. Bernardo Monteiro (pela ordem) — Sr. Presidente, achando-se sobre a mesa a redacção final do projecto que acaba de ser approved, requeiro a V. Ex. consulte ao Senado sobre si concede urgencia para que a mesma seja discutida e votada immediatamente.

O Sr. Presidente — Não está sobre a mesa a redacção final a que V. Ex. se refere. Por essa razão não posso submeter a votação o requerimento de V. Ex.

Vou submeter a votação o requerimento de urgencia para a discussão e votação immediatas do orçamento da Viação, do Sr. Vespuccio de Abreu. (*Pausa.*)

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, ha na ordem do dia votação de uma materia que se não voltar em tempo á Camara dos Deputados, em virtude de emenda do Senado, approved, não terá effeito. E' medida de emergencia. Pediria, portanto, a V. Ex. que consultasse o Senado sobre si concede urgencia para a discussão e votação immediatas do orçamento da Viação, sem prejuizo da votação da lei do inquilinato.

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado — Sr. Presidente si V. Ex. acceder ao requerimento do nobre Senador pelo Districto Federal, desistirei da palavra.

O Sr. Presidente — Não posso acceder ao requerimento do nobre Senador pelo Districto Federal, porque a materia orçamentaria prefere a todas as outras.

Os Srs. que approvam o requerimento do Sr. Vespuccio de Abreu, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approved.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro a verificação da votação.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Irineu Machado requer a verificação da votação.

Os Srs. que approvam o requerimento queiram levantar-se, conservando-se de pé afim de serem contados os votos.

Votaram a favor 32 Srs. Senadores.

Queiram sentar-se os que votaram a favor e levantar-se os que votam contra, conservando-se de pé afim de serem contados os votos. *(Pausa.)*

Votou contra um Sr. Senador.

O requerimento foi approved por 32 votos contra um.

ORÇAMENTO DA VIAÇÃO PARA 1924

Continuação da 3ª discussão da proposição n. 118, de 1923, que fixa a despeza do Ministerio da Viação e Obras Públicas para 1924.

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado — Sr. Presidente, a discussão da lei do inquilinato cessa?

O Sr. PRESIDENTE — Cessa porque o Senado concedeu urgencia para o orçamento da Viação.

O Sr. IRINEU MACHADO — Nesse caso vou fallar sobre o orçamento da Viação.

O Sr. PRESIDENTE — Perfeitamente.

O Sr. Irineu Machado — Sr. Presidente, nenhum mal poderia ter havido em consentir o Senado no encerramento e votação antes da lei do inquilinato.

Neste caso, Sr. Presidente, como o Regimento me faculta a liberdade de discutir amplamente todos os assumptos e esta é a tradição da Casa, por ocasião da discussão dos orçamentos, farei um rapido esboço da nossa situação economico-financeira, examinando os problemas relativos á crise da vida, entre os quaes sobreleva os da crise de habitações. Assim, Sr. Presidente, proseguirei nas considerações que a respeito do inquilinato vinha fazendo; desse modo ficarei dispensado de discutir a materia sobre a qual vinha orando antes da concessão da urgencia para o orçamento da Viação; desse modo, discutindo a propria questão do inquilinato por ocasião do orçamento da Viação, á falta, á mingua de oradores, quando aquella materia entrar em debate, dar-se-ha por encerrada, com isso ganhando-se tempo.

Não posso, porém, deixar de protestar contra o facto de se ter negado a resalva confida no requerimento do Sr. Paulo de Frontin, quando o assumpto do inquilinato é tão simples, quando o projecto de prorogação é feito em duas linhas, ao passo que o orçamento é enorme, vultuoso, extenso em emendas, que são em numero, creio que de cerca de 200.

Quando interrompi o pobre discurso que vinha fazendo sobre o inquilinato, estava a examinar as soluções de emergencia, as soluções transitorias para esse problema. Mas, senhores, para crise de habitações e a crise de alta de alugueres não bastam os remedios de occasião, os de salvação publica que tem sido votados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Poder Executivo.

Ha outras medidas necessarias?

Sem duvida que sim.

Não bastam as soluções provisórias, as soluções de emergencia. Resta saber quaes são os outros meios, os outros remedios.

Para facilitar. Sr. Presidente, a vida e habitação diversas tem sido as tentativas dos varios povos civilizados. O systema dos premios foi adoptado por muitos povos e em toda a parte falliu.

O systema do appello á philantropia não poderia ter maior effeito e repercussão nos conselhos politicos, nas lições sociologicas de hoje do que no ensinamento e no apostolado religiosos, quando o proprio catholicismo, quando o proprio christianismo não conseguiram, pregando as lições do Evangelho, diminuir um pouco o egoismo humano, para que o homem menos extorquisse o seu semelhante, prevalecendo-se da sua situação pecuniaria contra o mais pobre. Quando o temor de uma vida posterior á vida humana, quando o temor de um castigo, quando o interesse de uma recompensa após á morte não o demoveram dos seus egoisticos, materiaes e subalternos interesses da terra, bem é de ver que não ha de ser a philantropia dos grandes plutocratas modernos o que venha pôr cobro aos infortunios, ás vascas, ás agonias dos humildes que morrem de necessidade e dos povos que penam de fome. Os grandes ricos, os poderosos plutocratas, que instituam legados, não o faziam sinão para que os seus nomes fossem repetidos, hafejados, honrados, na propria vida, como uma compensação, ainda material, á diminuição do seu patrimonio moral, com actos de pretendida caridade. Mas, tão exiguos eram os donativos, em relação á extensão das necessidades, que elles não foram sinão uma parte minima das grandes, das irremediaveis necessidades da humanidade soffredora! A historia narra o caso de alguns millionarios francezes e inglezes, que fizeram immensas, valiosas doações de muitos milhões de contos de réis para a edificação de casas operarias, de casas proletarias. Mas que é isso, que representa isso, como remedio, sinão alguns milhares de casas, quando a humanidade necessitava de muitas casas baratas?!

O systema, senhores, das subvenções, tambem foi praticado. O Estado auxiliando pecuniariamente a construir casas baratas.

Esse systema, como foi praticado em muitos paizes, consistia nisso: o capitalista, ou gosava de redução de impostos, ou de isenção dos mesmos, ou de uma prestação pecuniaria feita pelo Estado para auxiliá-lo na edificação. Conforme o systema de governo e as condições de cada paiz, esta subvenção podia ser nacional ou local. Em regra, ella tem sido local.

Agora mesmo, neste instante, no Chile, estão as municipalidades construindo casas populares, casas operarias, e o systema do projecto organizado pelo Instituto de Reforma de Sciencias Sociais de Madrid, notavel organização scientifica, cujos trabalhos tem produzido tanta luz e tão beneficas consequencias na evolução juridico-social, nos tempos contemporaneos.

Poder-se-hia, no systema federativo, como é o nosso, adoptar-se um systema mixto de subvenções com direito á contribuição tambem da União, pois nosso regimen não impede, a *latere*, as contribuições feitas pela propria municipalidade ou Estado. A União pôde tambem abrir mão de impostos; a União pôde abrir mão de taxas da Alfandega, em relação aos materiaes de construção destinados a edificar; como tambem os proprios Estados, os proprios municipios podem abrir mão dos impostos, que recahem, segundo o nosso systema, sobre a propriedade immovel e a sua transmissão.

Esses systemas, porém, não tem dado resultados completos em nenhum paiz do mundo; tem, antes, sido falhos do que uteis, antes negativos do que proveitosos.

A tentativa mais util e mais vantajosa seria a de experimentar-se como systema o da organização de typos de casas baratas de diversas naturezas; tres ou quatro typos, conforme o numero de pessoas que constituem a familia operaria. E, quando o Estado tenha deante de si uma edificação de uma casa nos limites e nos planos fixados, elle não cobra cousa alguma sobre essas edificações, o Estado determina o systema ou regimen de isenção de impostos.

Si o Estado é federal, si essa faculdade pertence aos poderes locais, si ha interesse de ordem nacional e social, claro é que os poderes locais tem que entrar em entendimento com os poderes federaes para, na medida de suas forças, concorrerem para a solução ou diminuição da crise.

Assim, si os poderes locais não cobram impostos prediaes sobre a habitação construida, do typo hygienico e esthetico que fôr fixado pelo poder publico, desde que o limite maximo do preço do aluguel não fôr excedido, aluguel modico, ao alcance das bolsas operarias, por outro lado, o Poder Federal igualmente isentar todos os materiaes de construção e sobre elles nenhuma imposição alfandegaria deve recahir.

O anno passado aqui se me objectou que o systema das isenções presta-se a abusos. Mas, senhores, qual é a solução humana, qual é das formulas legais a que não tem omissões, a que não é imperfeita? Das cousas humanas, da deficiencia e das contingencias humanas, o proprio é a imperfeição e a falha. O escopo das leis, como dos poderes, não é de melhorar ou de sanar definitivamente, mas o de corrigir e o de melhorar o mais que se pôde.

No systema das isenções integraes, um abuso primeiro foi indicado — é de que os materiaes fossem empregados nas edificações de propriedades sumptuosas. Para essa hypothese, porém, havia um meio, um correctivo legal: desde que as edificações fossem para habitações do proprio senhorio ou para sua exploração e excedessem dos valores dos alugueis de uma determinada quantia annual, por exemplo, de

4:800\$, o senhorio seria obrigado a pagar ao Estado Federal uma determinada taxa, correspondente ao valor exacto das isenções destinadas a propriedades relativas ás casas de valor modico. Tambem poder-se-hia dispor que as isenções só teriam logar para as edificações que não excedessem de tal valor e cujo rendimento predial não excedesse o preço X.

Quanto ao systema das isenções, elle ainda é o unico possível; é o que maiores vantagens offerece, apesar das suas imperfeições.

Por que? Sendo o Estado interessado na paz publica, na vida da collectividade, — e sem lar não ha familia, sem habitação não ha paz publica — a sua diminuição de receita de alfandega teria como compensação uma utilidade, um fim social. Por outro lado, o poder local teria contribuido com essa diminuição da sua receita para favorecer a edificação das casas baratas.

Isso, já o disse, são as soluções burguezas com o conceito da evolução secular que o direito da propriedade soffreu, para se fazer como uma regra nos dias de hoje que o proprietario não faz da sua casa o que quer; não applica a sua casa aos fins que quer, desde que uma necessidade de ordem superior para a salvação publica ponha em jogo os interesses vitaes da ordem e da vida do Estado.

Entretanto, senhores, a solução socialista de socialização das edificações e do sólo fornece de um modo definitivo a conclusão inatacavel de que o Estado, elle proprio, expropriando terreno, elle proprio edificando, elle proprio alugando teria por suas mãos conseguido uma edificação muito mais barata em uma extensão muito maior, com uma efficiencia e uma intensidade muito mais vasta, attendendo, sem fins pecuniarios, sem fins egoisticos, aos interesses da communnhão, superiores á ganancia e ambição dos individuos.

Mas, senhores, esta solução não é admittida entre nós pelas mentalidades dos que nos governam, nem dos que fazem parte do Poder Legislativo, nos tempos que correm.

Embora perfeita, embora efficiente, ella soffre uma objecção constante, que é a de que as edificações por conta do Estado são sempre mais caras e que estas edificações seriam ruinosas para o Estado.

Mas, como conceber-se a um tempo que o Estado quizesse, com fins humanos, construir, edificar casas baratas, e, ao mesmo tempo, tivesse a intenção, tivesse o fim de obter lucros e proveitos para os seus cofres? Ou o fim do Estado é o de prover ás necessidades da grande massa soffredora, ás necessidades dos que estão arriscados a não ter lar e pão — e nesse caso a sua preocupação não pôde ser a do lucro — ou o Estado tem por fim commerciar, negociar, como qualquer particular, com o intuito de calcular, na applicação dos seus dinheiros, os juros immediatos, provenientes dessa applicação.

Mas, si o Estado, taxando, impondo, arrecadando, não tem sinão o intuito de colher receita para satisfazer os seus fins juridicos e os seus fins politicos, claro é que a objecção de que o Estado tem prejuizo em obras desta natureza, não cabe, não colhe, porque os fins do Estado não são os mesmos do commerciante ou do particular, que só visa o beneficio de tanto, o rendimento seguro, immediato, de tanto.

Senhores, outra das formulas empregadas e tentadas na vida moderna de todos os povos é o da legislação penal para corrigir os abusos na exploração dos generos alimenticios, no commercio dos viveres e na exploração de casas de habitação. As medidas penaes teem sido em alguns povos conjugadas com as medidas de caracter e natureza economica. Eu mesmo, senhores, já dissertei longamente sobre o assumpto, quando, em 1921, a Comissão de Justiça e Legislação examinava a questão do inquilinato.

Conforme se vê da acta da reunião da Comissão de Justiça e Legislação publicada no *Diario do Congresso* de 23 de setembro de 1921, consta o conjunto de medidas que então propoz para a solução da materia. As medidas por mim propostas naquella occasião são umas de emergencia, outras de caracter penal, disposições transitorias, e outras de caracter economico.

Como medida de caracter penal propuz a seguinte:

«Art. Durante tres annos, contados da data em que esta lei entrar em execução, serão punidos com as penas de prisão de um mez a um anno e multa de 500\$ a 2:000\$, os que, com o fim de especulação illicita, seja individual, seja collectiva, por si ou de interposta pessoa, provocarem a alta dos preços dos alugueis dos predios acima dos que resultarem dos novos impostos taxas e despezas de sua conservação e segurança, em concorrência natural e livre do commercio.

Nos casos de tentativa, as penas de prisão e de multa serão diminuidas de um terço.»

Propuz igualmente esta outra medida:

«Art. No mesmo periodo de tres annos, consideram-se incurso nas penas de um mez a um anno de prisão os que, com o fim de especulação illicita, seja individual, seja collectivamente, por si ou interposta pessoa, cobrarem alugueis de predios ainda que os arrendatarios, inquilinos, sub-arrendatarios e sub-inquilinos hajam nisso consentido por escripto ou verbalmente. Ao delinquente será tambem imposta multa correspondente ao dobro das luvas, honificações ou quantia que houver recebido indevidamente.

Além disso, o juiz ou tribunal competente, independentemente de qualquer acção ou procedimento civil, ordenará a immediata restituição aos arrendatarios, inquilinos, sub-arrendatarios ou sub-inquilinos, das luvas, honificações ou quantias que o delinquente delles houver recebido indevidamente.

Nos casos de tentativa, as penas de prisão e de multa serão diminuidas de um terço.»

Como medida de caracter economico propuz a seguinte:

Art. Na capital Federal, nas demais capitães e cidades onde se verificar a crise da falta de habitações, applicar-se-hão durante tres annos contados da data

em que esta lei entrar em vigor as seguintes medidas de emergência:

§ 1.º E' concedida a isenção de todos os impostos de importação e das taxas de expediente sobre os materiaes destinados á edificação, excepto madeiras, isentos de quaesquer outros impostos, foras, laudemios relativos á mesma edificação, ficando o Poder Executivo autorizado a expedir os necessarios regulamentos e tambem fazer a enumeração dos materiaes de que trata a primeira parte deste paragrapho.

§ 2.º E' o Poder Executivo autorizado a entrar em accôrdo com os poderes publicos locais do Districto Federal para obter dispensa de pagamento de todos e quaesquer impostos, taxas, licenças, sellos e emolumentos de obras e construcções para todas as edificações que se fizerem no Districto Federal, favores estes que serão obtidos igualmente de autoridades de outras cidades e capitães.

Art. Durante 15 annos, contados da data em que esta lei entrar em discussão, ficam no Districto Federal dispensados de pagamento de impostos predial e demais impostos e taxas de caracter municipal as pessoas que construirem casas de habitação e cuja renda ou alugueis não excederem de 100\$ mensaes ou 1:200\$000 annuaes.

Art. E' o Poder Executivo autorizado a entrar em accôrdo com os respectivos poderes locais para estenderem a presente medida a outras capitães e cidades se julgar conveniente, desde que ali se verifique a crise de habitação e alta excessiva de alugueiros e tratar com os poderes locais das referidas cidades e capitães dos Estados. O Governo não ficará adstricto a observar o tempo e a duração das locações estabelecidas no art. anterior, podendo livremente fixal-os.

Senhores, penso que estas medidas de caracter economicos, se tivessem sido acceitas, de ha muito estaria sensivelmente melhorada a crise de habitações.

Quiz, entretanto, a Commissão de Legislação e Justiça manter a minha emenda, applaudindo-a em termos calorosos, mas mandando destacal-a para constituir projecto em separado. Indo á Commissão de Finanças, esta propoz outro substitutivo, autorizando o Governo Federal, a mandar construir casas, despendendo para isso até 20 mil contos de réis, deixando de lado o systema de isenção de impostos e taxas federaes e locaes por mim ideado e escripto na emenda que li ao Senado.

Por outro lado, Sr. Presidente, como medidas de caracter economico, mas de emergência para effectos e acção immediatos, propuz o seguinte

"Art. Nenhum aluguel, renda ou arrendamento, no Districto Federal e nas capitães onde houver crise de falta de habitações, em caso algum poderá ser maior

que o que vigorava em 31 de dezembro de 1920, não sendo o senhorio obrigado á restituição da differença. Esta disposição vigorará apenas por dous annos, contados da data em que esta lei entrar em vigor.»

Senhores, se nós tivéssemos votados as leis que estabeleciam a isenção de todos os impostos, taxas, ou emolumentos sobre as edificações, entrando para isso em accôrdo com o Districto Federal, cousa que para nós não era difficil, nós outros políticos do Districto e com amigos no Conselho Municipal, votando-se a disposição que isentava de impostos e taxas de expediente todos os materiaes destinados á edificação, votando-se todas as medidas que eu propuz, de isenção, durante 15 annos, de todos os impostos prediaes para as edificações cujo aluguel não fosse maior de cem mil réis mensaes — ha muito que para a grande nobreza, para a grande maioria da população do Districto Federal a crise de habitação estaria enfrentada. Poder-se-hia ter melhorado a situação, dispondo que essa isenção fosse até os predios de valor locativo de duzentos mil réis mensaes. Apenas por prudencia, para que se dissesse que o intuito da minha emenda era o de favorecer apenas os humildes, os pauperrimos brasileiros, que não podiam pagar um aluguel de casa para a sua familia superior a cem mil réis mensaes e para que se não dissesse que eu estava favorecendo os que quizessem construir casas para as pessoas já remediadas, embora reconhecesse eu que ha pessoas pobres que moram em casa de valor locativo de duzentos mil réis mensaes. A despeza com a habitação, no Rio de Janeiro, é tão forte que, para muitos individuos, é constituída pela metade da sua despeza, pela metade do seu orçamento. Por outro lado, Sr. Presidente, ha pessoas cuja vida se torna impossivel e desesperadora no Rio de Janeiro, pelo circumstancia de que o aluguel da casa absorve 3/4 partes do que ellas ganham. Citei aqui o caso de um amigo meu, que era carteiro dos Correios, o qual ganhava duzentos mil réis mensaes e pagava por um casebre cem mil réis. O seu senhorio, logo que a lei começou a ter andamento no Congresso, fixou o preço do aluguel em cento e cinquenta mil réis, de maneira que este homem via 3/4 partes do seu vencimento absorvidos pelo pagamento do aluguel da casa!... para a grande massa dos que soffrem, dos pobres, dos necessitados, o mais difficil encargo da vida, é o pagamento do aluguel.

Chega-se mesmo nessas avenidas pauperrimas, nos morros, nos bairros pobres, a ver casas do aluguel de 100\$ e 120\$ habitadas por duas familias, que estendem as suas camas nas salas de visitas. Outras, que não tendo salas de visitas, são forçadas a dormir na de jantar e a tomar ali tambem as suas refeições. Uma familia occupa um quarto, outra, uma sala.

Já narrei ao Senado as scenas dolorosas de tão graves consequencias para a constituição das familias de convivem em habitações collectivas, amontoadas, apinhadas, dezenas de familias de dormirem no mesmo quarto, os casaes á vista dos filhos; os filhos do sexo masculino com os do feminino a dormirem enfermos de molestias contagiosas na

mesma cama, em que ainda estão os outros com saúde, saúde que logo cessa pelo immediato contagio.

Todas essas scenas dantescas e infernaes, toda essa horripilante e ignorada miseria, que tem de viver sob a telha vã ou sob a prancha de zinco, que cobre os barracões e os alpendres, a multiplicarem-se nos morros e nos bairros pobres em recantos de viellas desoladas e tristes, que é, antes, um caminho, uma estrada para a morte do que o rumo para as alegrias e venturas da existencia.

Não é possivel que o poder publico aperrado na sua idéa de não querer resolver o problema da habitação, persista na sua infernal resistencia, na sua diabolica opposição ás medidas de caracter economico, que são as isenções, unica fórmula capaz de attenuar de um modo efficaz o problema das habitações.

Os economistas modernos tem estudado amplamente a questão. Uma das fórmulas modernas consistia, senhores, em promover-se a criação de bancos de edificações com os seus capitães garantidos por systema de garantias de juros, com as suas letras hypothecadas, com os seus debentures garantidos por um determinado juro a cargo do municipio ou do Estado.

Ainda essa é uma das modalidades do systema de subvenções, subvenções á fórma de edificações facultadas por meio de hypothecas. O Banco, a empresa, constrõe para o individuo, sob hypotheca. Mas, como o rendimento e o lucro não são proporcionaes nas edificações aos rendimentos e benefícios de que é susceptivel o capital nos dias de hoje, o Estado precisa incentivar, favorecer a edificação, ou auxiliando as empresas com garantias de juros, ou auxiliando os titulos hypothecarios com garantia certa de um determinado lucro, de um determinado juro.

Senhores, de todo esse systema, até hoje tentado pela economia politica burgueza, ou, para usarmos de outra phrase, adoptadas pelo Estado moderno, pelo Estado contemporaneo, o systema das isenções me parece, até hoje, o melhor. O Estado, em um paiz, por exemplo, federativo, como o Brasil, não tem o direito de pedir á Municipalidade que ella não cobre o imposto predial sobre o immovel edificado e, por sua vez, vá cobrar nas alfandegas impostos e taxas sobre o material de edificação...

O SR. PRESIDENTE — Observo ao nobre Senador que se acha esgotada a hora da sessão.

O SR. IRINEU MACHADO — Neste caso, peço a V. Ex. consulte o Senado se consente que eu conclua amanhã o meu discurso.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Irineu Machado requer ao Senado que lhe seja permittido concluir o seu discurso na sessão de amanhã. Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se.

Foi approvado.

Antes de suspender a sessão, communico aos Srs. Senadores que, a partir de amanhã, teremos sessão nocturna seguidamente.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte ordem do dia:

Continuação da 3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 118, de 1923, que fixa a despeza do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1924 (*com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas apresentadas e offerecendo novas*) (*parecer n. 443, de 1923*);

Votação em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 137, de 1923, que dispõe sobre a pensão do meio soldo que compete a D. Maria Luiza de Macedo Costa, filha do coronel Manoel José Machado Costa (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 440, de 1923*);

Votação em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 138, de 1923, que abre um credito de 3:072\$095, ouro, para pagamento de juros devidos á Companhia City Improvements (*incluida ex-vi do art. 126, n. 2, do Regimento*),

Votação em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 91, de 1923, determinando que os officiaes do Exercito, declarados aspirantes em 1922, guardem a mesma ordem de collocação que tinham por merecimento intellectual (*com parecer da Comissão de Marinha e Guerra, n. 437, de 1923*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 128, de 1923, que autoriza a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, um credito, suplementar de 527:283\$860, ouro, ás verbas 6ª, 7ª, 8ª, 11ª e 13ª, do orçamento vigente (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 431, de 1923*);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 43, de 1923, que modifica diversas clausulas do contracto assignado pelo Governo do Estado do Paraná, para a construcção do porto de Paranaguá (*com parecer da Comissão de Finanças, favoravel ao projecto e ás emendas apresentadas, n. 434, de 1923*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 92, de 1923, que autoriza a contagem de tempo, para o effeito da aposentadoria, a varios funcionarios do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores (*com parecer favoravel das Comissões de Justiça e Legislação e de Finanças, n. 321, de 1923*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 98, de 1923, que abre, pelo Ministerio do Interior, um credito de 976\$, para pagamento da pensão que compete a D. Maria Pereira Toja, viuva do guarda civil Manoel Toja Navarro (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças n. 322, de 1923*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 110, de 1923, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 2:593\$548, para pagamento de pensão que compete a D. Irene Paz dos Santos, viuva do guarda civil Avelino Climaco dos Santos (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 382, de 1923*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 125, de 1923, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos de 1:059\$677 e 580\$645, para pagamento de pensão aos guardas civis Bartholomeu Ara-ponga e Amaro Jacome de Araujo, nos termos da lei n. 3.605, de 1918 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, numero 366, de 1923*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 89, de 1923, que regula a importação de adubos chimicos (*com emendas da Comissão de Finanças, n. 427, de 1923*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 120, de 1923, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 347:050\$503, para pagamento á Companhia de Seguros Anglo Sul-Americana de indemnizações, por mercadorias incendiadas em transporte na Estrada de Ferro Central do Brasil (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 412, de 1923*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 121, de 1923, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 174:231\$203, para pagamento do que é devido a D. Marianna Cunha de Vasconcellos e filhos, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 402, de 1923*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 111, de 1923, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, um credito de 150:000\$, suplementar, para pagamento de ajuda de custo aos funcionarios do mesmo ministerio (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, numero 428, de 1923*);

Votação, em discussão unica, da resolução legislativa, vetada pelo Sr. Presidente da Republica, mandando contar tempo de serviço para os effeitos da aposentadoria, ao engenheiro civil Conrado Alvaro de Campos Penafiel, (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação n. 396, de 1923*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 97, de 1923, que prorroga o prazo a que se refere o art. 1º, do decreto n. 4.624, de 1923, relativo á locação de predios urbanas (*com emenda da Comissão de Justiça e Legislação, já approvada, n. 438, de 1923*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 41, de 1923, modificando a tabella de vencimentos dos delegados, es-crevivães, escreventes e outros funcionarios da Policia do Distrito Federal (*com emenda substitutiva da Comissão de Finanças á emenda apresentada, parecer n. 423, de 1923*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 133, de 1923, fixando o subsidio dos Deputados e Senadores para a legislatura de 1924 a 1926 (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação e emenda já approvada da Comissão de Finanças, n. 437, de 1923*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 112, de 1923, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, um

credito suplementar de 100:000\$, para pagamento de substituições regulamentares (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 429, de 1923*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 140, de 1923, autorizando o Governo a abrir varios creditos pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, sendo um suplementar e outros especiaes (incluida *«ex-vi» do art. 126, n. 2 do Regimento*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 104, de 1923, autorizando o Governo a restituir, de accordo com o Tratado de Versailles, Constituição Federal e a legislação em vigor, os bens, cousas e direitos ou seu equivalente, sequestrados, confiscados ou annullados em virtude do decreto n. 3.395 de 1917, abrindo os necessarios creditos (*incluida em virtude de requerimento do Sr. Jeronymo Monteiro; emenda destacada do orçamento da Fazenda*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 105, de 1923, autorizando o Governo a mandar pagar a Demonsthènes Oliveira Veiga, 2º escripturaria da Alfandega de Victoria, a quantia de 1:111\$125 de differença de quotas a que tem direito (*incluido a requerimento do Sr. Jeronymo Monteiro; emenda destacada do orçamento da Fazenda*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 140, de 1923, considerando de utilidade publica a Associação «Deus e Mar», de Fortaleza (*incluida sem parecer ex-vi do art. 126 n. 2, do Regimento*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 48, de 1923, que considera de utilidade publica a Assistencia Particular de N. S. da Gloria (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação n. 327, de 1923*).

Levanta-se a sessão ás 17 horas e 35 minutos.

162ª SESSÃO EM 27 DE DEZEMBRO DE 1923

PRESIDENCIA DO SR. MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO E
ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 e 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Olegario Pinto, Barbosa Lima, Lauro Sodré, José Eusebio, João Lyra, Ferreira Chaves, Manoel Borba, Rosa e Silva, Araujo Góes, Pereira Lobo, Pedro Lago, Jeronymo Monteiro, Nilo Peçanha, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Sampaio Corrêa, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Herinenegildo de Moraes, Carlos Cavalcanti, Affonso de Camargo, Lauro Müller e Felipe Schmidt. (27).

O Sr. Presidente — Estão presentes 27 Srs. Senadores e aberta a sessão.

Vao ser lida a acta da sessão anterior.

S. — Vol. XIII

O Sr. Carlos Cavalcanti (servindo de 2º Secretario) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem reclamação.

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remetendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 154 — 1923

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 9.414:576\$698, para occorrer aos pagamentos devidos aos serventuários da União, com exercicio naquelle Ministerio, nos termos do art. 150, § 1.º, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, fazendo para isso as operações de credito necessarias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 24 de dezembro de 1923. — *Anolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Ascendino Carneiro da Cunha*, 1º Secretario. — *Hugo Carneiro*, 2º Secretario.

A' Comissão de Finanças.

N. 155 — 1923

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Ficam approvados os Protocollos relativos ás emendas aos arts. 6º, 16 e 26, do Pacto da Liga das Nações, votadas pela segunda assembléa da mesma Liga.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 24 de dezembro de 1923. — *Anolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Ascendino Carneiro da Cunha*, 1º Secretario. — *Hugo Carneiro*, 2º Secretario.

A' Comissão de Diplomacia e tratados

N. 156 — 1923

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' considerado obrigatorio o ensino profissional, no Brasil, nos casos previstos nesta lei.

Art. 2.º Em todas as escolas primarias subvencionadas ou mantidas pela União, farão parte obrigatoriamente dos programmas: desenho, trabalhos manuaes e rudimentos de artes e officios ou industrias agrarias, conforme as conveniencias e as necessidades da população escolar.

Art. 3.º No Collegio Pedro II e em quaesquer estabelecimentos de instrucção secundaria, mantidos pela União, como tambem nos equiparados, serão installadas aulas de artes e officios, sendo livre ao alumno o escolher daquelle em que se queira especializar, não se dando, porém, o certificado da conclusão do curso sem essa especialização.

Parapho unico: Os que pretenderem o certificado de habilitação profissional, sem haverem cursado estabelecimento de instrucção secundaria official, serão admittidos a prestar o respectivo exame para esse fim em qualquer estabelecimento official ou equiparado.

Art. 4.º O certificado de habilitação profissional assegurará, em igualdade de condições, o direito de nomeação ao que o possuir, entre os candidatos a funções publicas quaesquer da União.

Art. 5.º O Governo entrará em accôrdo com os governos dos Estados para a fundação de escolas profissionaes nos territorios destes, podendo a União concorrer com metade das despesas necessarias ao custeio e aparelhamento destas.

Art. 6.º Sem prejuizo do disposto no artigo anterior, o Governo elevará ao numero que julgar conveniente os Aprendizados Agricolas, Escolas de Aprendizizes Artifices e de Artes e Officios já existentes e fundará os demais estabelecimentos technicos que entenda necessarios.

Art. 7.º Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios á execução desta lei e a expedir os respectivos regulamentos.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 24 de dezembro de 1923. — *Anolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Ascendino Carneiro da Cunha*, 1º Secretario interino. — *Hugo Carneiro*, 2º secretario interino.

A' Commissão de Instrucção Publica.

Do mesmo Sr. Secretario, do teor seguinte:

"Exmo. Sr. 1º Secretario do Senado Federal:

Tenho a honra de communicar a V. Ex., que a Camara dos Deputados, em sessão de hoje, tomando conhecimento das emendas dessa Casa do Congresso ao projecto que fixa a despeza do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1924, rejeitou as seguintes, tendo aprovado as demais: ns. 8, 11, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 39, 41, 42, 43, 47, 50, 53, 59, 65, 66, 67, 69, 70, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 82, 83 e 84.

Devolvendo a V. Ex. os respectivos documentos, aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex. os protestos de estima e elevada consideração. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. Carlos Cavalcanti (servindo de 2º Secretario) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 449 — 1923

A Comissão de Finanças tendo examinado as emendas approvadas pelo Senado ao orçamento da despeza do Ministerio da Fazenda para 1924, que não tiveram o consentimento da Camara dos Srs. Deputados, vem sobre cada uma dellas emittir o seu parecer.

N. 8

A' verba 11ª — Casa da Moeda:

Material — N. 8 — "Material para fabricação de notas do Thesouro — Reduza-se a dotação de 500:000\$ a 300:000\$000.

PARECER

Em virtude da declaração do illustre Relator da Fazenda perante a Comissão de Finanças da Camara, firmado em informações do Governo, de que a redacção proposta desorganizaria o serviço, a Comissão de Finanças do Senado é de parecer que a emenda não seja approvada.

N. 11

A' verba 18ª — Alfandegas — Da capital Federal — Material:

I — Permanente.

Augmentada de 80:000\$, para aquisição de dous aviões destinados ao serviços de repressão ao contrabando dentro do ancoradouro e fóra da barra.

PARECER

A Comissão é de parecer que esta emenda não seja approvada.

N. 21

Verba n. 33, additiva:

Para o augmento provisorio ao pessoal deste ministerio (lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, art. 151. 11.089:724\$176.

PARECER

A maioria da Comissão é de parecer que esta emenda seja approvada.

N. 22

A' verba — Obras:

Reduza-se a importancia a 3:500:000\$000.

PARECER

A Comissão é de parecer que esta emenda não seja aprovada.

N. 23

Ao art. 4º — supprima-se.

PARECER

A Comissão concordara com esta emenda porque os seus dispositivos não poderão ser integralmente observados e o proprio projecto do orçamento em estudo consigna prescripções que com elles collidem. Podendo, entretanto a providencia ser aproveitada pelo Governo para embaraçar maiores encargos, é de parecer que a emenda não seja approvada.

N. 24

Ao art. 6º — Supprima-se.

PARECER

De accôrdo com os fundamentos expedidos no parecer sobre a emenda n. 23, a Comissão é de parecer que não seja tambem esta approvada.

N. 25

Ao art. 18, n. 1 — Eliminem-se as palavras: "supprimidas, neste paragrapho, as palavras nem os que occuparem cargo ou comissão de agora em diante creados", e accrescente-se o seguinte "Para o effeito do § 2º do art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, não se considera cargo creado posteriormente o augmento do numero de cargos que então já existiam."

PARECER

A Camara dos Srs. Deputados, tendo supprimido do numero 1, art. 18, as palavras — "nem os que occuparem cargo ou comissão de agora em diante creados" — tornou extensiva a todos os funcionarios que exercem cargo ou comissão, creado depois de instituida a gratificação provisoria concedida ao funcionalismo os beneficios dessa gratificação. Augmentou assim a despeza sem allerar o credito de réis 75.000:000\$, fixado para ser ella custeada, expondo os que



actualmente recebem a gratificação creada, por terem elles vencimentos marcados em tabellas anteriores ao encarecimento do custo da vida, a terem reduzidas as suas vantagens, para melhorar as condições dos que são pagos por tabellas modernas, organizadas na vigencia dos motivos que determinaram aquella majoração transitoria.

Só os que occupam cargos que então já existiam, cujo numero foi porventura augmentado sem alteração das vantagens estabelecidas, merecem ser attendidos. Por isto, a Commissão é de parecer que a emenda deve ser approvada.

N. 26

Ao art. 18, n. V — Supprima-se:

PARECER

A maioria da Commissão é de parecer que esta emenda deve ser approvada.

N. 39

Art. Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios para pagamentos de premios ás firmas e empresas de construcção naval que requererem ou venham a requerer para assignar no Thesouro Nacional o termo a que se refere o § 1º, alinea III, do art. 162 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e que já iniciaram ou iniciarem o cumprimento da obrigação contrahida pelo dito termo.

Os premios de que trata a referida lei serão pagos parceladamente, por navios já construidos, e sobre os que forem sendo julgados em condições de navegacção maritima ou fluvial.

Caso o constructor não seja tambem o armador, o premio só será pago áquelle, si este tomar o compromisso de não vender o navio premiado ao estrangeiro, sem prévia autorização do Governo e sob pena de entrada para os cofres publicos de quantia igual ao premio.

Os estaleiros nacionaes que tiverem recebido ou receberem auxilios do Governo amortizarão as respectivas dividas com o abatimento minimo de seis por cento, e maximo de vinte e quatro por cento sobre o valor da factura das obras, abatimento de que tratam os arts. 162, alinea III, § 2º, da lei n. 3.454, acima citada, que fica, assim, interpretada, e 96 § 2º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, podendo o Governo abrir tambem os creditos necessarios para a entrega de novos adiantamentos, nos termos dos contractos celebrados ou a serem celebrados.

PARECER

Esta emenda, proposta por illustre membro da Commissão de Finanças do Senado e pela maioria desta approvada, reproduz dispositivos constante das leis orçamentarias dos

dous ultimos exercicios. Pensa o relator que ao Governb cumpre solicitar os creditos de que se trata a proporção que se forem tornando precisos, e a Commissão é, por isto, de parecer que não seja mantida, e portanto que não seja approvada esta emenda.

N. 41

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a abater um por cento no valor arrecadado sobre o imposto de sellos, inclusive de contas assignadas, para custear a despeza com o pessoal que fôr incumbido da venda dos mesmos sellos.

PARECER

O Governo organizou quadro especial de funcionarios para a venda de sellos. O Senado, julgando inconveniente ser assim augmentado o numero de funcionarios publicos, que já é excessivo, e não havendo, nem concordando em que seja estabelecida dotação orçamentaria para que sejam por ella custeados taes empregos, propoz fosse o Governo autorizado a despender até 1 % da renda do imposto em questão, com o dito serviço. Não sendo approvada esta autorização, ficará o Governo sem credito orçamentario e sem estar autorizado a providenciar sobre o pagamento dos que forem incumbidos de vender sellos. Por isso, a Commissão é de parecer que a emenda seja approvada.

N. 42

Art. Fica o Governo autorizado a reintegrar no cargo de 3º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro o bacharel em sciencias juridicas e sociaes Eduardo Reis da Gama Cerqueira, exonerado, a pedido, por decreto de 31 de agosto de 1921, contando-se-lhe todo o tempo anterior de serviço federal.

PARECER

A Commissão é de parecer que esta emenda não deve ser mantida, e, portanto, que não seja approvada.

N. 43

Art. Fica o Governo autorizado a restituir á United States Shipping Board (Junta dos Vapores do Governo dos Estados Unidos da America do Norte) as importancias indevidamente pagas a mais nas Alfandegas do Rio de Janeiro e Santos, nos annos de 1920 e 1921, em despachos de oleo combustivel, imperlado pela mesma Shipping Board, e inclusive aquelle importado em nome da Standard Oil Company of Brazil, pertencente, porém, á United States Shipping Board e cujos despachos foram processados e pagos em nome da mesma Standard Oil Company of Brazil, fazendo para isso as necessarias operações de credito.

PARECER

A maioria da Commissão é de parecer que esta emenda póde ser approvada.

N. 47

Art. Fica o Governo autorizado a permittir que a Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro realize um emprestimo até 900:000\$ por meio de *debentures*, juros maximos de 10 % ao anno e prazo de 15 annos, para construcção do edificio destinado á séde da mesma escola, sob garantia do immovel que fôr construido, ficando-lhe assegurada a subvenção de que gosa, pelo tempo da garantia hypothecaria, dispensada de quaesquer impostos ou taxas, bem como de direitos para o material escolar e de construcção do edificio e que não tenha simililar no paiz.

PARECER

A maioria da Commissão é de parecer que não seja mantida e, portanto, que não seja approvada esta emenda

N. 50

Art. A gratificação provisoria instituida em beneficio dos funcionarios, mensalistas, diaristas, jornaleiros e operarios da União, na lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, e conhecida por *Tabella Lyra*, fica definitivamente incorporada, para todos os effeitos, aos respectivos vencimentos, mensalidades, diarias e jornaes.

PARECER

A maioria da Commissão é de parecer que esta emenda seja approvada.

N. 53

Art. O Governo Federal rescindirá os contractos que haja porventura celebrado com os Estados ou municipios, de accordo com a legislação em vigor, para o custeio em commum de qualquer serviço publico, desde que o Estado ou municipio contractante, decorridos trinta dias, além do prazo convencionado, não tenha recolhido á repartição competente a contribuição a que se obrigou.

PARECER

A objecção feita quanto a esta emenda, de que estabeleceria o direito de rescisão do contracto pela vontade apenas de uma das partes contractantes, não é procedente. Os contractos de que se trata mencionam a clausula de rescisão na falta de cumprimento das condições estabelecidas. Trata-se, pois, apenas, de autorizar legalmente o Governo a tornar effectivo um direito da Fazenda, estabelecido nos contractos em questão. A Commissão é, portanto, de parecer que a emenda seja approvada.

N. 59

Art. Do anno de 1924 em deante nenhum pagamento de deposito do Cofre dos Orphãos, da Capital Federal e do Estado do Rio de Janeiro, do de bens de defuntos e ausentes e do de depositos publicos, será effectuado no Thesouro Nacional, ou na Recebedoria do Districto Federal, sem ser previamente ouvida, para emittir parecer sobre o direito do reclamante, em face da prova constante dos autos e da respectiva escripturação do deposito, a actual Commissão Especial de Exame do Cofre dos Orphãos, cujo serviço ficará subordinado á mesma commissão, convido ainda ser a mesma encarregada de verificar a regularidade dos pagamentos nos respectivos cartorios com referencia á exacta applicação do imposto de sello e taxa judiciaria, afim de evitar qualquer prejuizo á Fazenda Nacional, levando ao conhecimento da Inspectoria Geral de Repartições de Fazenda, qualquer transgressão observada, para serem tomadas as necessarias providencias.

PARECER

A Commissão é de parecer que não seja approvada esta emenda.

N. 65

Art. Fica estabelecido como disposição permanente o seguinte:

Os estabelecimentos ou pessoas, para os quaes, porventura, haja sido consignado mais de um auxilio nos diversos orçamentos da despeza, quando destinados ao mesmo fim, o Governo só pagará um dos auxilios, á escolha do subvencionado.

§ 1.º Consideram-se destinados ao mesmo fim, além dos auxilios que o declararem explicitamente, os que não mencionem nenhuma explicação e os que se referirem unicamente ao estabelecimento em si e a objectivos que façam parte do mesmo.

§ 2.º Si fór pago qualquer auxilio em desaccôrdo com o disposto neste artigo e paragrapho, o beneficiado será obrigado á restituição de ambos os auxilios.

PARECER

A Commissão considera indiscutíveis a conveniencia e necessidade dos dispositivos consignados nesta emenda, sendo de parecer que ella deve ser approvada.

N. 66

Art. Fica revigorado o art. 172, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

PARECER

O dispositivo de que se trata estabelece que a prohibição aos funcionarios publicos de contractar ou dirigir com-

panhias, empresas ou estabelecimentos, constantes do n. V, § 2º, art. 132, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 e outras, não comprehende os casos de natureza technica ou professional».

Não é razoavel, por exemplo, que o facto de um engenheiro ser professor de um estabelecimento publico o iniba de dirigir uma empresa industrial em que se façam precisos conhecimentos technicos, nem que um medico, por prestar os seus serviços profissionais a um hospital custeado pelo Governo, fique privado de dirigir uma casa de saude.

A Comissão é de parecer que a emenda deve ser approvada.

N. 67

Art. Os funcionarios que ao tempo da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, exerciam logares de caracter permanente, mas cujo preenchimento era feito em commissão, e que foram declarados addidos em virtude de disposição dessa lei, que lhes extinguiu os cargos, poderão contribuir para o montepio dos funcionarios publicos, uma vez que continuem a exercer funcções publicas.

PARECER

A Comissão é de parecer que esta emenda não deve ser approvada.

N. 69

Art. Fica revigorado o art. 117 da lei n. 4.242, do 5 de janeiro de 1921.

PARECER

A Comissão é de parecer que esta emenda não seja approvada.

N. 70

Art. Continúa em vigor o art. 174 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

PARECER

A maioria da Comissão é de parecer que esta emenda seja approvada.

N. 73

Art. Os directores do Thesouro Nacional, das Secretarias de Estado e das Directorias Geraes de Contabilidade da Guerra e da Marinha, no gozo da gratificação addicional de que trata o art. 157, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, tem direito ás vantagens do art. 150 da mesma lei a que se refere o art. 151, da de n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

PARECER

A maioria da Comissão é de parecer que esta emenda não seja aprovada.

N. 74

Art. É permittido aos funcionarios civis federacs activos ou inactivos, aos militares e aos operarios e diaristas da União continuar a consignar, mensalmente, á Companhia de Seguros «A Mundial» os premios dos seguros de vida a que se obrigarem para com a mesma companhia, na fórma das tabellas approvadas pela Inspectoria Geral de Seguros.

PARECER

A Comissão é de parecer que esta emenda seja aprovada.

N. 76

Art. Considera-se como orgam official da Camara Syndical de Fundos Publicos e da Junta Commercial do Districto Federal, sem *onus* para o Thesouro, a *Gazeta da Bolsa*, publicada na Capital Federal, sendo obrigatoria e gratuita a publicação do expediente dessas repartições e passando a ter caracter official para os effeitos legais, toda a publicidade concernente aos assumptos de que ellas tratam.

PARECER

A maioria da Comissão é de parecer que esta emenda não seja aprovada.

N. 77

Art. Os funcionarios addidos ou de logares extinctos que forem mandados ter exercicio na Recebedoria, emquanto alli permanecerem, terão igual direito, na partilha das quotas fixadas, aos da classe de funcionarios incumbidos do serviço em que se occuparem.

PARECER

A maioria da Comissão é de parecer que esta emenda não seja aprovada.

N. 78

Os auditores do Tribunal de Contas terão votos nos processos de tomadas de contas de que forem relatores e, ainda vencidos, lavrarão os accordãos respectivos, podendo declarar por escripto os fundamentos do seu voto, em seguida á propria assignatura.

PARECER

A maioria da Comissão é de parecer que esta emenda seja aprovada.

N. 79

Artigo. O Governo Federal entrará em accôrdo com o Estado do Rio de Janeiro para o fim de estabelecer o regimen fiscal que mais convenha ao desenvolvimento da industria salineira de Cabo Frio, inclusive isenção de quaesquer tributos do sal exportado para o exterior.

PARECER

A Comissão é de parecer que esta emenda não seja aprovada.

N. 82

Art. Continúa em vigor a autorização contida no numero 20 do art. 127 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

PARECER

A maioria da Comissão é de parecer que esta emenda seja aprovada.

N. 83

Fica revigorado o disposto no art. 83, n. XXXII, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

PARECER

A maioria da Comissão é de parecer que esta emenda não seja aprovada.

N. 84

Art. Para a promoção dos quartos escripturarios do Tribunal de Contas, quando tiverem igual tempo de serviço naquelle Tribunal, será contada a antiguidade computando-se o periodo do exercicio que porventura tenham em outros serviços publicos federaes.

PARECER

Foram feitas de uma só vez algumas dezenas de nomeações de quartos escripturarios do Tribunal de Contas, que as-

sumiram o exercício no mesmo dia. Coincidindo, por isto, a antiguidade de muitos, torna-se necessario providenciar sobre o criterio a ser obedecido nas promoções. Não se trata, pois, de favor pessoal a ninguem, mas de adoptar uma medida indispensavel, e, por isto, a Commissão é de parecer que a emenda seja approvada.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1923. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *José Eusebio*. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Lauro Müller*. — A imprimir.

N. 450 — 1923

A Commissão de Legislação e Justiça, julgando de proveito para a communhão social a Escola Dactylographica Bahiana, instituto de ensino que é e de materia grandemente vantajosa na pratica da vida, não pôde deixar de aceitar o projecto n. 49, deste anno, de autoria do honrado Senador Pedro Lago, esperando que o Senado o approve.

Sala das sessões, 26 de dezembro de 1923. — *Adolpho Gordo*, Presidente. — *Jeronymo Monteiro*, Relator. — *Cunha Machado*. — *Eusebio de Andrade*.

PROJECTO DO SENADO, N. 49, DE 1923, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. É considerada de utilidade publica a Escola Dactylographica Bahiana, com séde no Estado da Bahia; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 22 de novembro de 1923. — *Pedro Lago*. — A imprimir.

N. 451 — 1923

Presente á Commissão de Justiça e Legislação o projecto n. 122, de 1923, que manda incorporar aos vencimentos dos membros do magisterio publico que se aposentarem contando mais de 35 annos de serviço, as gratificações addicionaes em cujo gozo estiverem na data da aposentadoria, considerando que não se justifica o prejuizo da gratificação addicional que constitue um patrimonio do funcionario, quando, por serviços prestados durante 35 annos elle mereceu a aposentadoria, é a Commissão de parecer que o projecto em questão seja approvado pelo Senado.

Sala das sessões, 26 de dezembro de 1925. — *Adolpho Gordo*, Presidente. — *Jeronymo Monteiro*, Relator. — *Eusebio de Andrade*. — *Cunha Machado*.

PROJECTO DO SENADO, N. 122, DE 1923, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Onde convier:

Art. Serão incorporados aos vencimentos dos membros do magisterio publico que se aposentarem contando mais de 35 annos de serviço, as gratificações addicionaes em cujo goso estiverem na data da aposentadoria.

Sala das sessões, 27 de novembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

Não é justo que, pelo facto de aposentar-se, haja o funcionario de perder as gratificações addicionaes conquistadas em virtude de lei e que percebe na actividade.

Pela vigente lei que regulamenta a aposentadoria dos funcionarios publicos (decreto n. 12.296, de 6 de dezembro de 1916), não são "levadas em conta", "para os effeitos da aposentadoria" "as gratificações addicionaes" (art. 18). Ficam resalvados, mas sómente em parte, "os direitos dos "actuaes funcionarios"; visto que da data da aposentadoria em diante, a percepção das gratificações addicionaes limitar-se-á á daquellas em cujo goso elle se achava em 1915.

Ora, semelhante limitação não se justifica. A gratificação addicional deve ser considerada como um "patrimonio" do funcionario e, como tal, não lhe deve ser retirada em tempo algum. Ainda ha poucos dias, esposou esta doutrina, em reunião da Comissão de Finanças da Camara dos Deputados, o illustrado Relator do orçamento da Fazenda, a proposito de uma pretensão do Dr. Agenor de Roure para que, ministro do Tribunal de Contas, continue a perceber a gratificação a que fez jus como chefe de secção da Secretaria da Camara dos Deputados.

Sala das sessões, 27 de novembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

N. 452 — 1923

Ao projecto n. 75, do Senado, foi apresentada, em segunda discussão, uma emenda mandando supprimir o art. 2º, sobre a qual tem a Comissão de Justiça e Legislação de se manifestar.

O eminente Senador, autor da emenda, explicou da tribuna que ella constituia apenas um derivativo; uma vez que não havia numero para ser votado um requerimento, para que sobre a emenda da Comissão ao projecto fosse ouvida a Comissão de Constituição, afim de dizer de sua constitucionalidade, que lhe parecia duvidosa; de outra fórma não se comprehenderia que se pretendesse eliminar da proposição um dispositivo salutar e garantidor, que manda admittir o agravo para o Supremo Tribunal Federal do despacho indeferindo a distribuição.

A duvida do illustre autor da emenda versa sobre a constitucionalidade da referida emenda, prometendo levantal-a em occasião opportuna, submettendo-a tambem, desde já, ao estudo desta commissão.

Teremos de examinal-a na sequencia das ponderações feitas.

A) O decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, que organizou a Justiça Federal sobre as bases estabelecidas no Projecto de Constituição (Campos Salles, decretos do Governo Provisorio, pag. 255), creou os juizes substitutos dos juizes de secção "como indispensaveis para que a marcha da justiça não pudesse soffrer solução de continuidade, nos casos de impedimentos temporarios" — Obr. e pag. citadas; dando-lhes competencia para conhecer e julgar as suspeições oppostas aos juizes de secção e substituir a estes em todos os seus impedimentos — arts. 18 e 19.

E' exacto que de juizes substitutos não fallou a Constituição; mas em plena vigencia desta foi votada a lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, que completou a organização da Justiça Federal da Republica, feita pelo decreto n. 848, *determinando que este decreto continuasse a reger a organização e o processo da justiça federal em tudo o que por ella não fosse alterado* (art. 1º).

Esta lei estabeleceu que aos substitutos dos juizes seccionaes, além das attribuições expressas no decreto n. 848, de 1890, competia *auxiliar-os nos actos preparatorios dos processos criminaes, civeis e fiscaes* de sua jurisdicção, não podendo, porém, proferir sentença definitiva, ou interlocutoria com a força de definitiva, nem o despacho de pronuncia ou não pronuncia, salvo o caso de substituição plena em um ou mais feitos (art. 18).

O decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898 approvou a consolidação das leis referentes á justiça federal, organizada em cumprimento do disposto no art. 87, n. 2 da lei n. 221. Nesse decreto o art. 68 reúne as attribuições dos juizes substitutos dadas pelo decreto n. 848 e lei n. 221 e acrescenta a de "*formar culpa* nos crimes de contrabando, moeda falsa, peculato, falsificação de estampilhas, sellos adhesivos, vales postaes e *coupons* de juros da divida publica da União", que lhes foi conferida pela lei n. 515, de 3 de novembro de 1898.

Ainda no decreto n. 3.084 se regula o exercicio desses juizes substitutos (art. 69), o qual tem logar *por delegação* dos juizes seccionaes, havendo sido adoptado o mecanismo do art. 3º, § 2º do decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1871, que estabeleceu as funções dos juizes substitutos dos juizes de direito das capitães das provincias, creados pela Reforma Judiciaria de 20 de setembro de 1871.

Ultimamente a lei n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921 conferiu aos juizes substitutos a competencia para o processo da formação de culpa, até o despacho de pronuncia ou não pronuncia inclusive; em todos os crimes da competencia dos juizes federaes ou do Jury Federal (art. 3º).

Afóra esta ultima disposição, que é recente, as das leis de 1894 e 1898, que completaram a organização da justiça federal realizada pelo decreto n. 848, tem já 29 e 25 annos de completa e pacifica execução, sem que o Supremo Tri-

bunal as tivesse declarado inconstitucionaes, tendo-as, ao contrario, accettato, dando-lhe o prestigio de sua autoridade em favor da validade constitucional.

Emquanto se ampliou a competencia dos juizes substitutos em *materia criminal com sacrificio das attribuições constitucionaes dos juizes federaes*, como se pretende, nenhuma objecção ou protesto foi levantado; tratando-se agora dessa ampliação em *materia civil* surgem duvidas sobre a sua constitucionalidade!

Si durante mais de 32 annos de regimen constitucional funcionaram esses juizes, accetando o Supremo Tribunal, interprete da Constituição, esse funcionamento, é porque a existencia delles não infringe preceito constitucional algum. De facto a Constituição diz que o "Poder Judiciario da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com séde na Capital da Republica e *tantos juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear*" — art. 55.

Ha os juizes creados pela Constituição que são os nomeados de accôrdo com o art. 48, n. 11 e gosam de vitaliciedade (art. 57). A Constituição não prohibe a creação de outros juizes, sem essas prerogativas, necessarias ao serviço da Justiça Federal. Além dos substitutos a lei n. 221 creou os supplentes, que desde 1894 funcionam sem embargo algum por parte do Supremo Tribunal.

Si procedesse o argumento *a contrario*, a conclusão seria que não haveria juizes federaes substitutos. Mas si elles foram creados por necessidade imperiosa de attribuir a alguma autoridade as funcções que lhes deram o decreto numero 848 e as leis posteriores; si sem elles não haveria autoridade para conhecer e julgar as suspeições oppostas aos juizes seccionaes; si sem elles seria necessario, em cada caso de impedimento do juiz seccional, por qualquer motivo, chamar um juiz *ad-hoc*, pessoa estranha ao organismo judiciario não é concebivel que a Constituição, irracionalmente, os houvesse condemnado.

As constituições, como as leis, não devem ser interpretadas materialmente, e muito menos segundo idéas preconcebidas, mas de accôrdo com os seus fins e segundo as necessidades sociais, a que presidem. E essa estreita interpretação, que só agora se apresenta, attribue á Constituição republicana um absurdo manifesto; não póde ser accetado.

B) A segunda duvida sobre a constitucionalidade da emenda offerecida por esta Commissão ao projecto n. 10 do Senado, consiste em dizer que a Constituição sómente aos juizes vitalicios e nomeados sob proposta do Supremo Tribunal, conferiu competencia para *processar e julgar*; dar a outros juizes essas attribuições é violar a Constituição.

A questão é a mesma; podia considerar-se respondida com as considerações anteriores. Consideremol-a, porém, na sua particularidade.

A Constituição (art. 60) declara que aos juizes e tribunaes federaes compete *processar e julgar* as causas que menciona. Deixarão porventura os juizes seccionaes de *processar e julgar* essas causas, si o preparo das causas civis e fiscaes (porque é sómente contra estas que se levanta a objecção) for confiado aos juizes substitutos? Evidentemente não, porque o substituto será simples preparador, sem prejuizo da

jurisdição do juiz seccional, que sentenciará e dará execução à sua sentença isto é, continuará a *processar e julgar* as causas de sua competência.

O preparo do processo não tira a menor autoridade ao juiz seccional, porquanto, quando lhe são os autos conclusos, *elle ordena compatíveis rectificações e diligencias*, antes de proferir a sentença definitiva, ou com força de definitiva — art. 69 do decreto n. 3.084, de 1898.

Aceresce que a emenda attribue aos juizes substitutos o preparo das causas civeis e fiscaes, o que já lhes competia por *delegação* do juiz seccional (art. 69 cit.), delegação que nunca foi reputada inconstitucional, apesar de estar subordinada exclusivamente á vontade do delegado. Sem violar os preceitos constitucionaes, a emenda procurou corrigir essa anomalia.

C) É a terceira duvida que: dar o preparo aos juizes substitutos importaria em instituir os juizes federaes em segunda instancia para os recursos das decisões daquelles, contra o preceito constitucional, que apenas admitiu na justiça federal, como instancia de recurso, o Supremo Tribunal (artigo 59, n. 2).

Antes de tudo devemos accentuar a falsidade da premissa de que — "dar o preparo aos substitutos importa em fazer os juizes seccionaes segundo instan para os recursos das decisões daquelles." Tal affirmação não encontra apoio nas disposições legislativas existentes. Vejamos.

a) no caso de suspeição opposta aos juizes seccionaes cabe appellação no effeito devolutivo das decisões dos juizes substitutos para o Supremo Tribunal (decreto n. 848, artigo 1.º, lei n. 221, art. 18);

b) nos casos em que os substitutos auxiliam os seccionaes nos actos preparativos, não podem proferir sentença definitiva, ou interlocutoria com força de definitiva (lei n. 221, art. 18);

c) no caso de formação de culpa nos crimes da competência do juiz federal e do jury federal, em que o substituto póde proferir o despacho de pronuncia ou não pronuncia (lei n. 4.381, art. 3º), este despacho depende da confirmação do juiz seccional, cabendo deste recurso voluntario para o Supremo Tribunal (lei n. 515, de 1898, art. 2º).

Não existe na legislação patria um só caso, em que o juiz seccional possa ser transformado em segunda instancia de julgamento. Tão pouco a emenda additiva creou esse caso. Nella se dá apenas o preparo ao substituto, cabendo ao juiz seccional as sentenças definitivas, ou as interlocutorias com força de definitivas.

Demais, o invocado art. 59, n. 2 da Constituição diz, sim, que o Supremo Tribunal Federal julga, em gráo de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes; não diz, porém, que aquelles juizes não possam tambem decidir em gráo de recurso. Tirar de uma affirmação a negação contradictoria é logico; mas concluir de uma affirmação a exclusão de todas as proposições que lhe não sejam identicas, é contra os preceitos elementares da logica. De que o Supremo Tribunal é competente para conhecer, em gráo de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes, não se póde concluir que essa competência não

possa ser dada, em certos casos, a outros juizes ou tribunales. O que não se pôde é retirar do Supremo Tribunal a competencia de julgar em gráo de recurso; mas desde que das sentenças dos juizes seccionaes haja esse recurso para o Supremo Tribunal, será respeitado o preceito constitucional.

Assim, pensa a Comissão de Justiça e Legislação haver demonstrado que não ha violação de disposições constitucionaes na emenda, que offereceu ao projecto n. 10.

Sala das Commissões, 3 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade*, Presidente interino. — *Cunha Machado*, Relator. — *Manoel Barbosa*. — *Affonso Camargo*. — *Jeronymo Monteiro*, contrario ao parecer offerecido.

VOTO EM SEPARADO

O honrado Senador Marcilio de Lacerda apresentou em junho deste anno o projecto n. 10 que obtendo parecer favoravel da doula Comissão de Constituição, foi a esta distribuido para dizer do assumpto no seu aspecto juridico. Fel-o pelo parecer n. 236, de 11 de outubro findo, sendo tal trabalho elaborado por um dos mais illustrados dos seus membros, apezar da grande modestia, de que é dotado e que o torna ainda mais acatado entre seus pares.

Este respeitavel Senador, relator do parecer em debate, julgou opportuno offerecer ao projecto uma emenda additiva contra a qual se insurgiu o preclaro Senador Paulo de Frontin, que apresentou, em plenario, a emenda suppressiva do artigo accrescentando, por lhe parecer que esse dispositivo infringiria a Constituição.

A intervenção do Senador carioca no debate fez voltar o parecer n. 236, á Comissão de Legislação e Justiça, para se externar sobre a nova emenda.

Em longa exposição, baseada em interessante argumentação, o autor da emenda additiva e conjuntamente relator dos pareceres, em discussão, offereceu formal impugnação á contradicta, ou melhor, á objecção levantada contra a sua iniciativa, concluindo pela asseveração de que nenhuma inconstitucionalidade resultará do art. 2º do projecto, consubstanciado na emenda de sua auloria e nestes termos concebido:

"Art. 2.º Cabe aos juizes federaes substitutos, além das attribuições expressas no decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, e demais leis em vigor, o preparo das causas civeis e fiscaes, até sentença exclusiva."

Não me foi possível, infelizmente, acolher, sem protesto, a doutrina prégada pelo brilhante jurista, Senador pelo Maranhão, no seu ultimo parecer e é por isso que alinhio a presente contradicta, bem pesaroso e sinceramente molestado por ter de divergir de S. Ex.

São diversos os fundamentos adduzidos pelo preclaro senador Cunha Machado contra a emenda suppressiva e de cada um delles me occuparei especialmente.

1 — Diz o parecer:

"que o decreto n. 848, de 1890, organizado sobre as bases da Const. Provisoria ou projecto do Governo Dictatorial, creou os juizes substitutos dos de secção, como indispensaveis para que a marcha da justiça não pudesse soffrer solução de continuidade nos casos de impedimento temporarios."

Longe de ali se achar uma justificativa para a sustentação da emenda additiva, de que se trata, o que encontra claramente é um serio argumento contra a mesma. Com effeito lendo-se o proprio texto da exposição de motivos do decreto n. 848, citado pelo parecer, vê-se bem demonstrado que o Governo Provisorio cogitou dos "juizes substitutos" sómente para os casos de *impedimentos temporarios* dos titulares effectivos, e, assim mesmo, o fez ao tempo em que a Constituição, adoptada pelo decreto n. 510, de 22 de junho de 1890 (artigo 59) dispunha de modo expresso: "Compele aos juizes e tribunaes federaes *decidir*". (Coll. de decretos de 1890, p. 1.378), accentuando a mesma exposição do ministro Campos Salles: "A magistratura federal fica de posse das principaes condições de independencia a perpetuidade, a inamovibilidade e o bem estar. Os paizes, que se acham organizados debaixo deste principio, pondera um profundo observador, são livres e prósperos. Os que não seguem o seu exemplo, acham-se opprimidos e atrazados. *Seus juizes temporarios e amoviveis são agentes servís do governo, não ministros independentes da Justiça* (Coll. cit. n. 2.742)". Essa transcripção basta para mostrar que o proprio autor do projecto que creava os substitutivos lhes dera apenas uma intervenção transitória e ephemera na administração da justiça, como se conclue da sua propria denominação.

Continúa o parecer:

"que, embora a Constituição de 1891 não falle dessa classe de juizes, a lei n. 221 de 1894 a elles se refere expressamente, dando-lhes a competencia para auxiliar os juizes federaes nos actos preparatorios dos processos crimes, civeis e fiscaes, disposições consolidada no decreto n. 3.084, de 1898, cogitada tambem pela lei n. 515, do mesmo anno e mantida pelo decreto legislativo n. 4.381, de 1921.

O facto de terem o legislador ordinario e o consolidador de 1898 ampliado as attribuições dos substitutos e até haverem instituido a classe dos supplentes leigos não póde ter o effeito de tornar constitucional a sua criação, pois, que tambem, o Parlamento tem iniciativas inconstitucionaes, que não perdem esse caracter pela circumstancia de terem sido acceitas pelo uso e consenso dos tribunaes. O que ensinam os doutrinadores patrios e americanos é que as leis leem entre si uma prevalencia, que se não inverte, de sorte que a autoridade da Constituição se sobreleva a quaesquer leis ordinarias; estas terão de perecer no conflicto, se divergirem dos seus traços fundamentaes.

Allega ainda o parecer:

“que o Supremo Tribunal, como interprete da Constituição, não tem desconhecido a constitucionalidade das funções dos substitutos, accrescendo que os juizes federaes, até então, as não puzeram em duvida.”

E' sabido que os tribunaes decidem em especie e até hoje não foi posta em discussão perante o Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da acção dos substitutos. Em accórdão de 24 de dezembro de 1919, essa alta instancia deixou, porém accentuado que os juizes aos quaes a Constituição se refere exclusivamente, são os de funções *permanentes* (Rev. do Supr. Tr. Fed., vol 24, p. 21), não considerando taes os substitutivos.

Affirma tambem o Relator:

“que a Constituição, prescrevendo, no art. 55, que o Poder Judiciario terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal e tantos juizes e tribunaes federaes quantos o Congresso crear, não prohibiu a existencia de juizes não vitalicios e nomeados sem a intervenção do Supremo Tribunal, prerogativas, aliás, só attribuidas aos juizes federaes”.

A Constituição Federal sómente conhece, na justiça federal, duas classes de juizes — o Supremo Tribunal, como de 2ª instancia, e os juizes e tribunaes federaes, de 1ª, pois de outro modo se não interpreta o disposto no art. 59-II. A investidura dos Ministros está regulada no art. 48 n. 12: a dos juizes e tribunaes federaes no mesmo art. 44.

Onde a referencia aos juizes temporarios e substitutos? E, si não ha allusão a essa classe de magistrados, como os suppôr juizes federaes, quando, a nomeação se não dá por proposta do Supremo Tribunal e elles não gozam de vitaliciedade, *attributo essencial* a todos os juizes federaes (Constituição, art. 57) ?

Proseguindo diz o nobre Senador:

“que a Constituição não conferiu sómente aos juizes federaes a competencia para *processar* e *julgar* as causas do art. 60. Os juizes federaes serão sempre os prolores das sentenças e despachos interlocutorios, o que não exclue o preparo dos substitutos.”

Não procede o argumento. O art. 60 da Constituição commette, de modo imperativo e exclusivo, aos juizes federaes a attribuição de *processar* e *julgar*. O facto de dividir a lei taes attribuições, dando o *preparo* aos substitutos e o *juizamento* e *despachos interlocutorios* aos juizes federaes não viola o preccito constitucional? Não são “preparar” e “processar” expressões synonymas na technica forense? E como se preparar, sem proferir despachos interlocutorios?

Assim, continuarão os juizes federaes *processando*, quando só se lhes quer deferir a intervenção no feito para proferir a sentença, isto é, *juílgamentos*?

Sustenta ainda o parecer:

“que dar os actos de preparo aos juizes substitutos não envolve a criação de uma segunda instancia, a ser exercitada pelos juizes federaes para o recurso das decisões daquelles; 1º, porque, nos casos de suspeição, a appellação se interpõe directamente para o Supremo Tribunal; 2º, porque dos demais despachos nenhum com força de definitivo elles poderão proferir, não existindo na legislação patria disposição alguma que erija os juizes federaes órgãos judicarios de 2ª instancia.

Quando o substituto decide um caso de suspeição, fál-o, para usar da expressão do Ministro Campos Salles, *num caso de impedimento temporario*, pois se não contesta que, não confessada pelo juiz arguido de suspeito a suspeição da causa, o julgamento dessa questão lhe não póde pertencer. Em rigor, deveria decidir o incidente o juiz federal da secção mais proxima, pois que offende ás regras da hierarchia ser o juiz federal julgado por seu substituto. Entretanto, como a intervenção é por impedimento legitimo, ainda se poderá admittil-a. Ahi elle sentença como *juiz federal interino* ou *ad hoc* e só por essa razão a appellação é interposta para o Supremo Tribunal Federal. Poderia, porém, o mesmo tribunal conhecer de outras decisões do juiz substituto? Não, responde o Acc. n. 3.094, de 7 de janeiro de 1922 (Rev. do S. T. F. v. 44, p. 73). Não é exacto que a legislação ordinaria não consagre um só caso em que o juiz seccional possa ser transformado em 2ª instancia de julgamento, pois bastaria consultar-se o invocado decreto n. 3.084, de 1898, para se lêr no art. 717 da parte III: “*Dos aggravos interpostos dos despachos dos juizes substitutos... conhece o juiz seccional.*” E tem sido tão lettra morta este preccito, inteiramente em desuso, que a illustre maioria da commissão pareceo que o reputava inexistente...

Argumenta mais o preclaro collega:

“que da redacção do art. 59, n. 2, da Const. se não póde inferir seja o Supremo Tribunal Federal o *unico* tribunal de 2ª instancia na Justiça Federal, e sim, apenas que das sentenças dos juizes federaes haverá sempre recurso para aquelle tribunal.”

A exhauliva discussão, travada a respeito da criação dos tribunaes regionaes, despertou no Supremo Tribunal a affirmacção de que essa Córte reivindicaria para si a attribuição de 2ª instancia na Justiça Federal, e isso mesmo foi affirmado em um dos accordams, que serviram de advertencia ao governo para que não puzesse em execução a autorização de os instituir, accetando o Executivo esse conselho, que foi até

adoptado pelo Congresso, revogando a autorização (Decr. leg. n. 4.632, de 1923, art. 5º). Como se admittir, portanto a jurisdicção de recurso de juizes federaes, ainda que dilatada até ao Supremo Tribunal, convertido então em terceira instancia, quando se sabe que o recurso de recurso sómente foi mantido nos casos de espolio de estrangeiro, inapplicação da lei federal, *habeas-corpus* e revisões crimes (Const. artigo n. 61, 1º e 2º e 81)?

O deferimento da competencia para *processar* as causas da jurisdicção federal, que se quer dar aos substitutos, é evidentemente contraria á Constituição, pois *mutila, reduz e annulla* uma das attribuições expressamente outorgadas aos juizes federaes. A legislatura ordinaria não póde legislar contra a Constituição ainda que invoque precedentes que merecem ser corrigidos.

Os juizes federaes tambem substituem os ministros do Supremo Tribunal Federal, mas nem por isso se tornam membros desse tribunal, passado o acto de julgamento, para que são convocados. E um projecto de lei, que lhes assegura certa estabilidade na substituição por licença foi vetado pelo presidente Nilo Peçanha e mantido o *veto* pelo Parlamento. Assim tambem os substitutos, se juizes são, exercem a sua jurisdicção no caso de impedimento temporario do juiz federal, como medida de emergencia, de character transitorio, e, fóra de taes casos, nenhum acto judicial podem praticar validamente.

Assim e por esses motivos, que reputo procedentes, discordo do parecer supra, entendendo que a disposição do artigo 2º, ora em estudo fóre de frente a Carta de 24 de fevereiro de 1891 e por isso não deve ser acceita e approvada pelo Senado. A emenda suppressiva offerecida pelo Senador Paulo de Frontin — deve ser approvada. — *Jeronymo Monteiro*.

PARECER DA COMMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO N. 236, DE 1923, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O projecto n. 75, de 1923, do Senado, determina que "as petições iniciais de causas civeis, commerciaes ou administrativas da competencia da Justiça Federal, no Districto Federal, devem ser apresentadas pela parte a qualquer dos juizes seccionaes em exercicio, que, por despacho, depois de rubricar os documentos, mandará distribuir pelo serventuario respectivo, de accôrdo com a escala, alternadamente, pelas varias existentes, exceptuados os casos de dependencia por connexão; continuando a ser distribuidas igualmente entre os juizes, pela ordem de sua apresentação ao distribuidor, as acções ou processos movidos pela União ou pelos Estados e os executivos fiscaes". Do indeferimento de distribuição crêa o recurso de agravos para o Supremo Tribunal Federal.

Tal proposição visa estabelecer o meio de fiscalizar a distribuição dos feitos entre os juizes referidos, contando os inconvenientes, que se notam nesse serviço, o que fazem desaparecer a divisão equitativa do trabalho entre os mesmos juizes.

A Comissão de Justiça e Legislação não pôde deixar de aconselhar a sua aprovação pelo Senado.

E, tratando-se no projecto n. 75, de melhorar serviço judiciario, a Comissão apresenta ao mesmo uma emenda additiva, que submete ao estudo do plenario.

Quando na Camara dos Deputados se discutiu, em 1922, o projecto que alterava os vencimentos da magistratura federal, foi a elle apresentada uma emenda que mandava passar para os juizes federaes substitutos além das attribuições que lhes são outorgadas pelo decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, e n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, e demais leis em vigor, o preparo das causas civeis e fiscaes até sentença exclusive.

Como fundamento desta medida foi allegado pelo seu autor que o accumulo de serviço nas varas federaes, dia a dia, se avoluma com prejuizo da justiça, que será tanto mais perfeita, quanto mais prompta, para acudir ás necessidades que lhe reclamam a interferencia, para a conservação do equilibrio social e regular funcionamento do apparelho judiciario; que os juizes federaes substitutos, pela organização actual da justiça, tendo o preparo das causas criminaes, não o tem no civil, o que, além de ser um defeito da organização, que a torna desigual, e manca, tira ao juiz substituto o estímulo que traz a responsabilidade do preparo e a acção mais directa no mecanismo processual; e, portanto, que é inadmiavel attender á necessidade de dar vazão ao accumulo de serviço publico em materia de justiça, e á conveniencia de uniformizar a competencia dos juizes federaes substitutos no civil e no crime."

A Comissão de Constituição e Justiça da Camara, com a qual esteve de accôrdo a de Finanças, reputando a medida proposta digna de attenção, pois a distribuição do trabalho entre o juizo seccional e o seu substituto precisava ser modificada, e a conveniencia da propria justiça aconselhava a alteração dos arts. 68 e 69, parte 1ª, do decreto n. 3.084, de 1898, opinou pela accitação da emenda para constituir projecto em separado, no qual fosse melhor estudado o assumpto, aliás extranho á proposição em debate.

Não leve andamento esse projecto; e, sendo opportuno agora o exame dessa material, a Comissão de Justiça e Legislação entende de offerrecel-a á consideração do Senado, por meio da seguinte emenda, eliminando, por desnecessaria a citação do decreto n. 4.381, de 1921:

Onde convier:

Art. Cabe aos juizes federaes substitutos: além das attribuições expressas no decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, e demais leis em vigor, o preparo das causas civeis e fiscaes, até sentença exclusive.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 1923. *Euzébio de Andrade*, Presidente interino. — *Cunha Machado*, Relator, — *Marcílio de Lacerda*. — *Afonso Camargo*:

PROJECTO DO SENADO N. 10, DE 1923, A QUE SE REFERE O
PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º No Districto Federal, as petições iniciais de causas civeis, commerciaes ou administrativas da competencia da Justica Federal serão apresentadas pela parte a qualquer dos juizes seccionaes em exercicio, que, por despacho^a depois de rubricar os documentos, mandará distribuir pelo serventuario respectivo, de accordo com a escala, alternadamente, pelas varas existentes, exceptuados os casos de dependencia por connexão.

Parapho unico. Esta regra não comprehende as acções ou processos movidos pela União ou pelos Estados, nem os executivos fiscaes, que continuarão a ser distribuidos igualmente entre os juizes, pela ordem de sua apresentação ao distribuidor.

Art. 2.º Da decisão que indeferir a distribuição, caberá agravo para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 19 de junho de 1923. — *Marcilio de Lacerda.*

EMENDA AO PROJECTO N. 10, DE 1923, A QUE SE REFERE O PARECER
SUPRA

Emenda ao projecto do Senado n. 10, de 1923. — Supprime-se o art. 2.º.

Rio, 20 de novembro de 1923. — *Paulo de Frontin.* — A imprimir.

N. 453 — 1923

A Comissão de Finanças, tendo tomado conhecimento das emendas apresentadas em 3.ª discussão á proposição que providencia sobre o orçamento de despesas do Ministerio da Guerra durante o exercicio de 1924, submete o seu parecer ao esclarecido julgamento do Senado e, por sua vez, apresenta algumas emendas que parecem necessarias ao serviço do Exercito.

EMENDAS SUBMETTIDAS Á COMMISSÃO

N. 1

Accrescente-se onde convier:

Art. O consultor juridico do Gabinete do ministro da Guerra, a que se refere o decreto n. 11.853 A, de 31 de dezembro de 1915, passará a ter a denominação de consultor juridico do Ministerio da Guerra, com os mesmos onus e vanta-

gens do da Marinha. O referido cargo será provido effectivamente por um auditor ou promotor de Justiça Militar, de livre escolha do Presidente da Republica.—*Carlos Cavalcanti.*—*Pedro Lago.*

Justificação

Dispõe o decreto n. 11.853 A (Regulamento do Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente), que servirá no Gabinete do Ministro, em commissão, um dos auditores de Guerra, que dará pareceres sobre assumpto de sua competencia. Exerce temporariamente as funções de consultor juridico do ministerio, porque é elle quem dá pareceres sobre todas as questões de direito.

O afastamento de um auditor do exercicio de suas funções dá logar a que um supplente entre em exercicio, com os mesmos vencimentos do substituido, e este, além dos seus vencimentos integraes de auditor, percebe ainda uma gratificação mensal de 500\$, a titulo de representação.

Si o auditor escolhido for de 2ª entrancia terá todos os seus vencimentos (1:000\$) e mais a gratificação referida, dependendo o Governo, nesta hypothese, quantia superior á que dependerá com a creação do novo cargo.

Si, porém, for escolhido um auditor de 1ª entrancia, que vence 1:250\$ mensaes, com a exclusão da gratificação, seria de 50\$ o augmento de despeza.

Ora, a presente emenda, não trazendo augmento de despeza, é de evidente utilidade para a administração, porque conserva no mesmo cargo um funcionario que se especializará por assumptos inherentes ás suas funções.

No Ministerio da Marinha foi ha pouco creado identico cargo, o que é mais um fundamento para a adopção da emenda.

Sala das sessões, em 17 de dezembro de 1923. — *Carlos Cavalcanti.*

PARECER

A Commissão não acceta a emenda, por lhe parecer desnecessaria a providencia que estabelece.

N. 2

Corrija-se a verba Justiça Militar para attender ao pagamento de mais um escrivão na 6ª Circumscripção, creado pelo decreto n. 15.635, de 26 de agosto de 1922 e já em exercicio desde 2 de setembro do referido anno.

Justificação

A presente emenda tem por fim dar cumprimento ao dispositivo expresso do decreto n. 15.635, de 1922.

Sala das sessões, em 19 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

O art. 7º do Código do Processo Militar, de 26 de Agosto de 1922, criou 3 escriturães na 6ª circumscrição (Capital Federal). Deve, pois, ser approvada a emenda que attende a uma disposição de lei.

N. 3

Accrescente-se onde convier:

Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para pagar os vencimentos do 3º escriturão da 6ª Circumscrição Judiciaria Militar, em exercicio desde 2 de setembro de 1922, correspondente ao anno de 1923, que por engano não figurou na tabella orçamentaria.

Justificação

Trata-se de medida justa e necessaria para dar cumprimento a disposição legal.

Sala das sessões, em 19 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A presente emenda, de n. 3, é consequente a uma disposição do Código do Processo Militar.

Não ha como rejeital-a, portanto.

N. 4

Art. O quadro da officina de chapas e cinturões, freios, esporas e estribos do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, é constituído do modo abaixo e fica, por esse modo incorporado ás officinas do mesmo Arsenal, diminuida de 1:793\$ a respectiva dotação orçamentaria:

OFFICINAS DE CHAPAS E CINTURÕES, ETC.

Quantidade — Categoria — Vencimentos annuaes

1 operario	5:475\$000
3 ditos de 1ª classe	9:855\$000
4 ditos de 2ª classe	11:680\$000
6 ditos de 3ª classe	15:330\$000
7 ditos de 4ª classe	15:350\$000
10 ditos de 5ª classe	17:250\$000
14 ditos de 5ª classe	20:440\$000

Aprendiz:

1 de 1ª classe	1:095\$000
1 dito de 2ª classe	803\$000
1 dito de 3ª classe	584\$000
2 ditos de 4ª classe	365\$000

98:207\$000

Justificação

A dotação orçamentaria para esta officina é de réis 100:000\$000.

A emenda diminue a despeza, pois a fixou em.. 98:207\$000

Ha, pois, uma differença para menos de 1:793\$000

Resolve-se a situação anomala dos operarios dessa officina, desaparecendo assim os chamados «empreiteiros».

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. —*Irineu Machado.*

PARECER

A emenda sob n. 4 não póde ser aceita pela Commissão, porque: 1) nada aconselha alterar quadros e vencimentos de pessoal em lei de orçamento; 2) transforma em vencimento a retribuição de serviços hoje prestados por operarios que recebem diarias; 3) a approvação da emenda, para dar lugar á economia de 1:793\$ *per annum* indicada na *Justificação*, exigiria a suppressão da sub-consignação 41ª — verba 8ª — da proposta do Governo e da proposição da Camara, o que não consulta aos interesses da administração; 4) a adopção do quadro proposto pela emenda, de par com a conservação da referida sub-consignação 41ª, — que a emenda não manda supprimir, — daria lugar ao accrescimo de 38:121\$150 nas despezas pertinentes ao serviço de que se trata, ao invéz da economia de 1:793\$, apontada na *justificação*.

N. 5

Art. O Poder Executivo mandará matricular na Escola Militar do Realengo, os ex-alumnos que tenham sido desligados, ou excluidos, da mesma Escola em 1922, devendo-lhes ser extensivas todas as concessões feitas aos actuaes alumnos, e, bem assim, cancelladas, para todos os effeitos, as notas de desligamento ou exclusão que acaso tenham.

Justificação

A medida proposta contém uma providencia de absoluta justiça e de alta conveniencia social.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. —*Irineu Machado.*

PARECER

A Commissão aceita a emenda com a seguinte

Sub-emenda

Onde se diz: «O Poder Executivo mandará», diga-se: «O Poder Executivo fica autorizado a mandar».

N. 6

Onde convier:

Art. E' o Poder Executivo autorizado a relevar a prescripção em que incorreram as praças reformadas do Exército, 1º sargento Jeronymo Fernandes de Carvalho, musico de 2ª classe Francisco Rodrigues de Carvalho e o cabo de esquadra Manoel Pedro do Nascimento, para reclamarem o premio de um conto de réis (1:000\$000) a que têm direito *ex-vi* da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, abrindo para isso o necessario credito na importancia total de 3:000\$000.

Justificação

Os proprios termos da emenda a justificam.

Trata-se de um caso liquido e simples.

O Senado fará a necessaria justiça.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

Mantendo a opinião já manifestada em pareceres, dados em 2ª discussão, a proposito de emendas que relevavam prescripções, a Comissão só póde aceitar a de n. 6, para que ella seja destacada, afim de constituir projecto em separado, sobre o qual devem ser ouvidos o Poder Executivo e a Comissão de Marinha e Guerra.

N. 7

Onde convier:

Art. Na vigencia da presente lei será nomeado 2º tenente para o quadro de contadores o 1º sargento Oscar Torres das Chagas, do 21º batalhão de caçadores.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923.

Justificação

A nomeação proposta não prejudica interesses de outros e nem acarreta nenhum augmento de despezas, visto achar-se o quadro de contadores desfalcado de officiaes dos primeiros postos, especialmente de segundos-tenentes, o que perdurará ainda por alguns annos, e para cujos postos existe verba na respectiva consignação orçamentaria.

O sargento em questão foi prejudicado nas ultimas nomeações de segundos-tenentes intendentes, effectuadas em 1920, em consequencia de ter o Estado-Maior do Exército chamado á prova oral 165 candidatos e não 64, conforme a doutrina do art. 8º do decreto n. 11.459, de 27 de janeiro de 1915.

Trata-se, portanto, da pratica de um acto de justiça para com um inferior cheio de serviços prestados á Patria e possuidor de uma certidão repleta de elogios honrosos e que contando actualmente 31 annos de idade não pôde mais concorrer com seus collegas ao concurso de admissão ao curso de contadores.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A emenda, sobre importar em reconhecer ao Poder Legislativo o direito de fazer nomeações, constitue medida de excepção que a Comissão não pôde recommendar á approvação do Senado.

Accresce que o 1º sargento Oscar Torres das Chagas fez concurso para o corpo de intendentes, cujo quadro foi extinto desde 1920, não tendo sido classificado em numero que lhe permittisse alcançar a nomeação desejada. Para ser admittido no quadro de contadores do Exército, além do concurso merial, mais desenvolvido e mais exigente do que aquelle a que se submetten o sargento em questão, ha, a mais, a obrigatoriedade de frequentar e de ser approvedo no curso prévio de um anno, o que não foi feito pelo sargento Chagas.

N. S

Fica o Poder Executivo autorizado a preencher as vagas existentes no effectivo de paz do quadro de officiaes da arma de infantaria, organizado pelo decreto n. 15.235, de 31 de dezembro de 1921.

As promoções decorrentes serão feitas de accôrdo com o decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, servindo-se do saldo da verba volada para pagamento a 572 segundos-tenentes, vislo só existir 281, conforme se vê na justificação da presente emenda.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

Existe uma grande desproporção entre as promoções dos capitães e primeiros-tenentes da infantaria e as das demais armas e serviços, pois, enquanto esses envelhecem nos postos com suas aspirações limitadas a mais dous accessos, talvez, vem a carreira rapida de muitos de seus antigos alumnos, que ascendem ao posto de capitão em menos de seis annos, nas armas e até com dous nos serviços.

Os companheiros desses officiaes que deixaram a arma pelo professorado são tenentes-coroneis: os que procuraram o quadro de intendentes de guerra foram todos promovidos, chegando muitos a coroneis, em tres annos.

Estão sendo promovidos a capitães na infantaria os primeiros aspirantes da turma de 1910, na artilharia os da turma de 1919 e na engenharia os da turma de 1921.

A infantaria tem cabido a parte mais pesada na manutenção da ordem no territorio nacional e na defesa da Republica; é indiscutivel.

Do seu quadro de capitães, mais de metade já passou pelos cursos rigorosos da Missão Franceza; entretanto, nos serviços os cursos da Missão deram logar a promoções successivas e até praças de prel, que tiram os cursos de ferradores, tem accesso; sem que o Governo disponha de recursos para applicar igual criterio á infantaria.

A comparação não póde deixar de influir no moral do official que procura se aperfeiçoar na sua arma, em um curso que se torna mais penoso por ser feito depois dos quarenta annos, quando o physico comporta apenas um moderado treinamento.

E esta influencia se reflecte na disciplina, abalando seus alicerces.

Não é justo que permaneça este estado de coisas, quando ha disposição de lei que póde sanar, com vantagens para o serviço, e o orçamento comporta a despesa respectiva.

Os officiaes promovidos permittirão augmentar o numero dos que frequentam as Escolas de Estado-Maior e de Aperfeiçoamento, para mais rapidamente se generalizarem os novos ensinamentos, sem prejuizo da instrucción da tropa, como actualmente.

O orçamento consigna verba para quinhentos e setenta e dous segundos tenentes.

Segundo dados fidedignos, existem actualmente neste posto os seguintes officiaes:

Infantaria	70
Cavallaria	15
Artilharia	2
Engenharia	2
Medicos	58
Pharmaceuticos	53
Veterinarios	36
Dentistas	7
Administração	36
Picadores	7
Total	281

Nos quadros de contadores e intendentes não ha segundos tenentes.

Ficam, portanto, duzentos e noventa e uma vagas para cujo preenchimento em 1924, a Escola Militar vae dar 21 aspirantes em todas as armas, e as de Intendencia deram 49 aspirantes contadores, os quaes só poderão ser promovidos, a segundos tenentes em março, no minimo.

Considerando apenas as duzentas e vinte e uma vagas restantes, o orçamento da guerra apresenta um saldo de réis 1.723:800\$000 nos segundos tenentes.

As promoções de accordo com a emenda determinarão a seguinte despesa:

DEMONSTRAÇÃO

	Vencimentos mensaes	Vencimentos liquidos		
Diferença de vencimento em cada posto	—			Diferença li- quida
5 coroneis ..	1:600\$000	200\$000	120\$000	7:200\$000
5 tenentes-co- roneis . . .	1:400\$000	200\$000	130\$000	7:800\$000
8 majores ...	1:200\$000	200\$000	140\$000	13:440\$000
68 capitães ..	1:000\$000	225\$000	175\$000	180:600\$000
70 1 ^o tenen- tes	775\$000	125\$000	86\$250	72:450\$000
2 ^o tenentes.	650\$000	—	—	
Total...	281:490\$000

Menor que o saldo existente no orçamento de réis 1.442:310\$000.

A despesa a effectuar com pagamento dos vencimentos liquidos de 5 % dos actuaes segundos tenentes é de 517:750\$; ficando portanto da verba votada para os segundos tenentes um saldo de 924:560\$000.

Por outro lado essas promoções acarretarão a diminuição dos primeiros tenentes por não haver quasi segundos tenentes na arma, como vimos atraz; donde maior saldo no fim do exercicio.

Desta fórma, dentro das disposições vigentes e sem augmentar as despesas publicas, pôde ser levado um alento á infantaria.

PARECER

A Comissão não pôde acceptar a emenda, que trará perturbação ao serviço do Exército; vae de encontro aos projectos do Governo de acabar com officiaes de corpos sem effectivo, que representam um terço considerado no orçamento da Guerra sem real vantagem para a instrucção, nem para a efficiencia do Exército.

A situação actual dos officiaes é transitoria; já se tem verificado e ha de verificar-se em outras armas e dá-se mesmo actualmente com os capitães mais antigos da arma de artilharia; além disso, a Escola Militar está funcionando e as vagas de subalternos irão sendo preenchidas, tornando illusoria a economia apontada.

N. 9

Art. Fica annullada a transferencia do 1^o tenente reformado Alberto Alvim Chaves da arma da cavallaria para a de infantaria, ficando o mesmo considerado reformado no posto que lhe competia si não houvesse sido transferido de arma.

Justificação

A presente emenda vem reparar uma grave injustiça de que vem sendo victima o 1º tenente reformado Alberto Alvim Chaves.

E' assim que o referido official na vigencia da lei n. 350 de dezembro de 1895, pediu transferencia da arma de cavallaria para a de infantaria, sendo, porém julgada inconstitucional a lei n. 350 e revogada pelo decreto n. 981, de janeiro de 1903 solicitou o tenente Chaves da mesma sorte que seu collega José Pereira de Vasconcellos annullação de sua transferencia.

Ouvido o Supremo Tribunal Militar a respeito opinou este, pela annullação da transferencia, sendo então annullada a transferencia do alferes José Pereira de Vasconcellos.

O tenente Chaves em perfeita igualdade de condição tendo feito igual pedido não logrou entretanto deferimento, não tendo o ministro se quer ouvido o Supremo Tribunal Militar a que de facto não é obrigado.

Vê-se pois, a desigualdade existente no modo de resolver casos iguaes, o que justifica a presente emenda, reparadora de uma injustiça.

Fazem certas as allegações aqui articuladas a certidão do Departamento de Guerra e o accórdão do Supremo Tribunal Militar. — *Pereira Lobo.*

«Publica fôrma — Certifico em cumprimento ao despacho do senhor Ministro da Guerra exarado em treze de novembro do corrente anno de mil novecentos e vinte e dous, que, com relação ao objecto requerido pelo peticionario, primeiro tenente reformado Alberto Alvim Chaves, consta sómente o seguinte: Que o primeiro tenente reformado Alberto Alvim Chaves, quando alferes de cavallaria, pediu transferencia para a arma de infantaria, em condições identicas ao alferes de infantaria José Pereira de Vasconcellos que solicitou transferencia para a arma de cavallaria; que o alferes José Pereira de Vasconcellos pediu annullação de sua transferencia para a arma de cavallaria, sendo deferido seu pedido a vista do parecer do Supremo Tribunal Militar e annullada sua transferencia por decreto de seis de agosto de mil novecentos e treze, conforme boletim de Exército numero duzentos e noventa e dous, de dez do referido mez e anno; e que o pedido do alferes Alberto Alvim Chaves, solicitando igualmente, annullação de sua transferencia para a arma de infantaria, foi indeferido, conforme boletim do Exército numero oitocentos e setenta e nove de mil novecentos e quinze, digo boletim numero quatrocentos e trinta e um de dez de junho de mil novecentos e quinze. Em firmeza do que se passou a presente que vae assignada e sellada na fôrma da lei. E eu, Eugenio José Ferreira, capitão reformado, archivista do Departamento Central da Guerra, a subscrevi e assigno. Rio de Janeiro, cinco de dezembro de mil novecentos e vinte e dous. Cinco-doze-novecentos e vinte dous.— Eugenio José Ferreira Baptista, capitão reformado archivista. Estavam colladas e devidamente inutilizadas quatro estampilhas fedoracs do valor

total de seis mil e oitocentos réis. A' margem estavam os seguintes dizeres: Busca — dous mil réis. — Raza quatro mil e duzentos réis. — Sello fixo seiscentos réis. Réis mil e oitocentos réis. Ao alto da certidão supra e retro transcripta achava-se um carimbo com os seguintes dizeres: Ministerio da Guerra. Archivo do Departamento Central. Trinta de novembro de mil novecentos e vinte e dous. Rio de Janeiro.» Era o que se continha em uma certidão passada em um requerimento dirigido ao Ministro da Guerra pelo primeiro tenente reformado do Exercito Alberto Alvim Chaves, cuja petição achava-se devidamente despachada, que me foi apresentada para ser reproduzida por cópia legal e authentica e á qual me reporto, tendo da mesma bem e fielmente feito extrahir a presente publica fórmula pelo meu ajudante juramentado Joaquim Gusmão Junior, conferi e achei certa conforme o original, subscrevo e assigno em publico e raso, entregando-a ao portador juntamente com aquelle dito original, em o meu cartorio, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos dezesepte dias do mez de dezembro do anno de mil e novecentos e vinte e tres. — E eu, *Huascar Guimarães*, tabellião, interino, que subscrevo e assigno em publico e raso. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Huascar Guimarães*.

.....

pelo Supremo Tribunal Militar como tempo de serviço o prazo de 41 annos, havendo, portanto, nessa contagem prejuizo para o peticionario, conforme se verifica da nova apostilla da patente que entregou á Contabilidade da Guerra, feita pelo mesmo Supremo Tribunal Militar em data de 25 de julho de 1912...»

Segundo a ultima computação, que é a constante da referida apostilla de 25 de julho de 1912, o tempo de serviço do requerente que devera ter sido computado para a sua reforma era de 46 annos e 10 mezes, ou de 47 annos, considerando-se, como é de norma praticar, aquella fracção de 10 mezes por anno.

Parece, pois, que effectivamente foi prejudicado o reclamante pela especificação que se fez em 1890 na sua patente do ser-lhe devido annualmente o pagamento de 16 quotas, contadas a partir dos 30 annos de serviço, quando lhe cabiam 22, porque sendo coronel ao tempo de sua reforma, se as deveria ter contado depois de 25 annos de seu tempo de serviço.

E como nos dizeres da mesma patente houvesse omissão da declaração necessaria da computação feita de seu tempo de serviço, quer o interessado, quer a Contadoria da Guerra desse tempo ficaram convencidos de que aquella computação era de 41 annos, porquanto, correspondendo cada quota a um anno e o seu numero contando-se para os officiaes superiores no acto de sua reforma depois de 25 annos de serviço, se devia inferir dahi que o tempo total apurado para a reforma do peticionario era de 41 annos.

Nessa occasião (março de 1890) não se aproveitavam as fracções maiores de seis mezes por um anno completo, pelo

quo a secretaria deste tribunal desprezou então os 10 mezes que excediam dos 46 annos completos de serviço.

Foi sómente depois da resolução presidencial de 6 de novembro de 1890 que se observou aquelle aproveitamento, fazendo-se então as necessarias rectificações em todos os casos anteriores de reformas que disso careciam, o que não se fez com o reclamante, por não haver requerido.

Portanto, o peticionario tinha direito a 22 quotas de official superior (de 120\$) e consequentemente soffreu annualmente o prejuizo da quantia de 60\$ até o mez de julho de 1905, em que, por um acto de favor do Poder Legislativo, passou a ser considerado reformado no posto de general de divisão, com a gradação de marechal, tendo sido até então sómente general de brigada reformado.

Depois disso não se sabe, entretanto, quanto passou a receber a titulo de addicionaes, sendo certo, todavia, que mesmo de então em diante, isto é, de julho de 1905 até 31 de dezembro de 1910, se lhe deveria ter pago sempre, a titulo dos referidos addicionaes, 220\$ por mez.

Como já ficou dito, depois de 13 de dezembro de 1910 aquelle engano relativo ás quotas addicionaes foi devidamente corrigido.

A reclamação do peticionario teria, pois, todo o fundamento pelas differenças que não recebeu entre março de 1890 e dezembro de 1910, em consequencia do que se lhe pagou em cada mez, em todo aquelle período, abaixo de 220\$, a que tinha direito como adicional ao seu soldo de reforma.

Em face, porém, da prescripção em que incorreu, a sua reclamação não pôde ser tomada em consideração.

A ultima apuração feita sobre o tempo de serviço do peticionario verificou a legalidade da computação desse tempo no processo da sua reforma, e a sua exactidão no total de 46 annos e 10 mezes, ou 47 annos completos, segundo a citada resolução presidencial de 6 do setembro de 1890; e por isso os tres annos que se adicionaram áquelles 47, na apostilla de 25 de julho de 1912, não poderão ser considerados como rectificação daquella primeira computação, visto como se originaram de vantagens posteriormente apuradas por equidade e que, com todo o fundamento, serviram ao peticionario de garantia para entrar na posse do direito novo que a lei numero 2.290, de 13 de dezembro de 1910, conferiu aos reformados que contavam mais de 50 annos de serviço ao tempo de sua reforma.

Em vista do exposto, este tribunal é de parecer que seja indeferido o requerimento do marechal graduado reformado Francisco José Cardoso Junior, por ter incorrido em prescripção o prejuizo de que se queixa.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1913. — *J. F. Teixeira Junior.* — *J. J. de Proença.* — *Carlos Eugenio.* — *L. Medeiros.* — *Olympio Fonseca.* — *Julio Almeida.*

Resolução — Como parece. Rio de Janeiro, 23 de julho de 1913. — *Hermes R. da Fonseca.* — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1913 — N. 614.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 2º tenente do 5º regimento de cavallaria José Pereira de Vasconcellos pedido que a sua collocação no almanak do Ministerio da Guerra fosse feita no lugar que lhe competia, segundo a data de sua praça ou a annullação de sua transferencia da infantaria para aquella arma, vos declaro que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 7 de julho findo, resolveu, em 30 do mesmo mez, que fosse annullada a transferencia do alludido 2º tenente para a arma de cavallaria, devendo occupar na infantaria o lugar que lhe competir, por isso que foi elle commissionedo no posto de alferes a 17 de julho de 1894 e promovido á effectividade desse posto a 3 de novembro do dito anno para a infantaria.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem, transmittida em aviso do Ministerio da Guerra n. 84, de 14 de junho do corrente anno, veio a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o 2º tenente do 5º regimento de cavallaria José Pereira de Vasconcellos pede a sua collocação no almanak no lugar que occupava segundo a data da sua praça, ou annullação de sua transferencia da infantaria para a arma em que se acha.

Allega o requerente:

Que, promovido a alferes em 3 de novembro de 1894, por serviços de guerra, foi classificado na infantaria, onde ficou mal collocado, quando a lei n. 350, de 1895, mandou distribuir no almanak, segundo a data da respectiva commissão, os subalternos promovidos naquella data;

Que, em virtude desse unico motivo, pediu e obteve transferencia para a cavallaria, onde ficou considerado mais moderno que os outros officiaes do mesmo posto, como é de lei;

Que o decreto legislativo n. 981, de 1903, mandando regular a antiguidade dos subalternos pela data de praça, fez-lhe perder a vantagem que pretendia obter, mediante a transferencia de arma.

O tenente-coronel chefe da G 3 julga dever ser annullada a transferencia, tendo em consideração que o requerente foi immensamente prejudicado, sem que para isso concorresse, com a mudança de criterio adoptado na distribuição no almanak dos alferes promovidos a 3 de novembro de 1894.

O auditor de guerra do Departamento da Guerra concorda com essa informação.

O chefe da 2ª secção do mesmo Departamento julga faltar ao Poder Executivo competencia, quer para annullar a transferencia, quer para mandar contar ao requerente uma antiguidade que a lei lhe nega.

Com essa informação declara-se de accordo o general chefe do Departamento da Guerra.

O peticionario foi commissioned no posto de alferes a 17 de julho de 1894 e promovido á effectividade desse posto a 3 de novembro de 1894 para a infantaria.

A lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, mandando contar antiguidade dos alferes promovidos em 3 de novembro de 1894 da data em que foram commissioned, levou o tenente Vasconcellos a pedir transferencia para a cavallaria, onde ficou sendo o mais moderno dos officiaes do seu posto.

A citada lei, porém, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e revogada pelo decreto legislativo n. 984, de 7 de janeiro de 1903.

Em virtude desse decreto foram promovidos para a cavallaria varios alferes graduados de infantaria, que foram ficar collocados acima do requerente, por haver este perdido antiguidade, em consequencia da sua transferencia pedida no regimen da lei já então revogada; o que não aconteceria si tivesse sido revista a classificação feita em observancia á lei n. 350.

A' vista do exposto, parece de equidade a este tribunal que seja annullada a transferencia para a cavallaria do 2º tenente José Pereira de Vasconcellos, indo elle occupar na infantaria o lugar que lhe competia.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1913. — *F. Argollo.* — *Julio de Noronha.* — *Carlos Eugenio.* — *L. Medeiros.* — *Olympio Fonseca.* — *Julio Almeida.*

Foi voto o ministro almirante João Justino de Proença.

Resolução — Como parece. Rio de Janeiro, 30 de julho de 1913. — *Hermes R. da Fonseca.* — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1913 — N. 620.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 1º tenente Octaviano Cavalcante pedido que a antiguidade do seu posto fosse contada de 15 de novembro de 1897, allegando actos de bravura praticados nas operações de Canudos, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta do mesmo tribunal de 29 de julho ultimo, resolver, em 23 de julho seguinte, não attender á alludida solicitação, porquanto o requerente apenas tomou parte nos combates de 1º de outubro de 1897, do qual se retirou ferido, não figurando o seu nome nas relações dos officiaes que mais se distinguiram; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por aviso do Ministerio da Guerra, de 8 de fevereiro ultimo, mandastes submeter á

consideração deste tribunal o requerimento em que o 1º tenente Octaviano Cavalcante pede contagem de antiguidade de posto por actos de bravura.

PARECER

Sem indagar do merito da medida consignada na emenda n. 9, não pôde a Comissão recommendal-a ao voto do Senado, porque a dita emenda não cabe em lei de orçamento.

N. 10

Onde convier:

Fica o Poder Executivo autorizado a preencher as vagas existentes no effectivo de paz do quadro de officiaes da arma de infantaria, organizado pelo decreto n. 15.235, de 31 de dezembro de 1921.

As promoções decorrentes serão feitas de accôrdo com o decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, servindo-se do saldo da verba votada para pagamento a 572 segundos tenentes, visto só existirem 251, conforme se vê na justificação da presente emenda.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Marcilio de Lacerda.*

Justificação

Existe grande desproporção entre as promoções dos capitães e primeiros tenentes da infantaria e as das demais armas e serviços, pois, enquanto esses envelhecem nos postos, com suas aspirações limitadas a mais dous accessos, talvez, veem a carreira rapida de muitos de seus antigos alumnos, que ascendem ao posto de capitão em menos de seis annos, nas armas e até com dous nos serviços.

Os companheiros desses officiaes que deixaram a arma pelo professorado são tenentes-coroneis, os que procuraram o quadro de intendentes de guerra foram todos promovidos, chegando muitos a coroneis, em tres annos.

Estão sendo promovidos a capitães na infantaria os primeiros aspirantes da turma de 1910, na artilharia os da turma de 1919 e na engenharia os da turma de 1921.

A infantaria tem cabido a parte mais pesada na manutenção da ordem no territorio nacional e na defesa da Republica: é indiscutivel.

Do seu quadro de capitães, mais de metade já passou pelos cursos da missão franceza; entretanto, nos serviços, os cursos da missão deram logar a promoções successivas e até praças de pret, que tiram os cursos de ferradores, teem accesso; sem que o Governo disponha de recursos para applicar igual criterio á infantaria.

A comparação não pôde deixar de influir no moral do official que procura se aperfeiçoar na sua arma, em um curso que se torna mais penoso por ser feito depois dos 40 annos, quando o physico comporta apenas um moderado treinamento.

E esta influencia se reflecte na disciplina, abalando seus alicerces.

Não é justo que permaneça este estado de coisas, quando ha disposição de lei que póde sanar, com vantagens para o serviço, e o orçamento comporta a despesa respectiva.

Os officiaes promovidos permittirão augmentar o numero dos que frequentam as Escolas de Estado-Maior e de Aperfeiçoamento, para mais rapidamente se generalizarem os novos ensinamentos, sem prejuizo da instrucção da tropa, como actualmente.

O orçamento consigná verba para quinhentos e setenta e dous segundos tenentes.

Segundo dados fidedignos, existem actualmente neste posto os seguintes officiaes:

Infantaria	70
Cavallaria	15
Artilharia	2
Engenharia	5
Medicos	58
Pharmaceuticos	53
Veterinarios	37
Dentistas	7
Administração	36
Picadores	7
	<hr/>
	281
	<hr/>

Nos quadros de contadores e intendentes não ha segundos tenentes.

Ficam, portanto, duzentos e noventa e uma vagas para cujo preenchimento em 1924, a Escola Militar vae dar 21 aspirantes em todas as armas, e as de Intendencia deram 49 aspirantes contadores, os quaes só poderão ser promovidos a segundos tenentes em março, no mínimo.

Considerando apenas as duzentas e vinte e uma vagas restantes, o orçamento da guerra apresenta um saldo de réis 1.723:800\$000 nos segundos tenentes.

As promoções de accôrdo com a emenda determinarão a seguinte despesa:

DEMONSTRAÇÃO

	Vencimentos mensaes	Vencimentos liquidos		
Diferença de vencimento em cada posto —	Diferença líquida de 5 % —		Somma	
5 coroneis ..	1:600\$000	200\$000	120\$000	7:200\$000
5 tenentes-coroneis . . .	1:400\$000	200\$000	130\$000	7:800\$000
8 maiores ...	1:200\$000	200\$000	140\$000	13:440\$000
68 capitães ..	1:000\$000	225\$000	175\$000	180:600\$000
70 1 ^o tenentes	775\$000	125\$000	86\$250	72:450\$000
2 ^o tenentes.	650\$000	—	—	
Total...				281:490\$000

Menor que o saldo existente no orçamento de réis 1.442:310\$000.

A despeza a effectuar com pagamento dos vencimentos liquidados de 5 % dos actuaes segundos tenentes é de 517:750\$; ficando portanto da verba votada para os segundos tenentes um saldo de 924:560\$000.

Por outro lado essas promoções acarretarão a diminuição dos primeiros tenentes por não haver quasi segundos tenentes na arma, como vimos atraz; donde maior saldo no fim do exercicio.

Desta fórma, dentro das disposições vigentes e sem augmentar as despezas publicas, pôde ser levado um alento á infantaria.

PARECER

Prejudicada por parecer emittido sobre analoga emenda anterior.

N. 11

Os officiaes do Exercito e Armada que forem julgados incapazes para o serviço serão reformados immediatamente, sem outra qualquer formalidade, com todos os vencimentos do posto em que forem reformados, desde que tenham mais de 35 annos de serviço.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

Justificação

Os officiaes acima referidos quando julgados incapazes para o serviço, passam para a 2ª classe, onde permanecem por um anno, com prejuizo de dous terços de vencimentos, em uma situação dubia, que não é de reformado, como não é de effectivo — uma compensação, porém, torna-se justa e é a totalidade dos vencimentos do posto em que é reformado e que por lei já lhe é conferido.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

PARECER

A emenda altera os dispositivos de ordem geral que regulam a reforma dos officiaes do Exercito e da Armada, sem nenhuma vantagem para os cofres publicos.

A Commissão não pôde, pois, dar o seu assentimento á emenda n. 11, que, além do que já ficou dito, não consigna providencia de ordem orçamentaria.

N. 12

Accrescente-se onde conviér:

A disposição do art. 76 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, fica extensiva aos auxiliares de auditor nomeados auditores, em virtude do decreto n. 14.450, de 30 de outubro de 1920 (Codigo de Organização Judiciaria e Processo Militar), fazendo-se na tabella a competente alteração. — *Pires Rebello.*

Justificação

Existiam nesta capital varios auxiliares de auditor, nomeados na conformidade do art. 17 do antigo Regulamento Processual Militar, quando o Congresso, revogando esse artigo creou para os auxiliares o direito á permanencia nos seus logares, até serem aproveitados, nas vagas que se fossem verificando no quadro dos auditores.

Feita a reforma na Justiça Militar, o Governo nomeou para os novos auditores aquelles dos auditores auxiliares que, por serem mais antigos, tinham direito á preferencia, continuando os outros como auxiliares.

Pelo art. 76 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, o Congresso concedeu maiores vantagens aos auxiliares de auditor, e não é justo que de taes vantagens fiquem privados justamente aquelles que por serem mais antigos tinham a ellas maior direito, e a presente emenda vem justamente sanar essa injustiça.

Com a exclusão dos auxiliares de auditor aproveitados pela reforma da Justiça Militar ao gozo das novas vantagens concedidas pelo Congresso, creou-se uma situação de perfeita inversão do principio de hierarchia judiciaria e de justiça com violação de direitos patrimoniaes.

Os auxiliares mais modernos, que estavam esperando vaga para serem aproveitados no quadro, passaram a occupar logares superiores e mais vantagens do que os seus collegas mais antigos, já incluídos no quadro; os auxiliares que nunca se afastaram desta capital e nunca deixaram de ser auxiliares, ficaram em situação privilegiada, em relação áquelles que se sujeitaram a seguir para os Estados, e que já haviam sido incluídos no quadro, promovidos a auditores.

Não foi esta, com certeza, a intenção do Congresso, quando votou a disposição a que nos referimos, pois não é crível que quizesse crear situação de tanta injustiça, invertendo a ordem de collocação e de hierarchia, creando vantagens para uns, em prejuizo dos outros mais antigos.

PARECER

A Comissão rejeita a emenda, de cujo merito não lhe cabe apreciar em lei de orçamento, onde ella não póde ser incluída, evidentemente.

N. 13

Onde convier:

O Governo aproveitará nas vagas do primeiro posto que se derem no quadro de officiaes pharmaceuticos do Exército no anno de 1924 os sargentos formados em pharmacia por escola official ou reconhecida, existentes nas fileiras do mesmo Exército, com 12 annos de praça do Exército, boa conducta civil e militar e mais de dous annos de serviços profissionaes prestados em estabelecimentos militares, nas mesmas condições em que foram outros sargentos aproveitados pelas

leis orçamentarias de 1917, 1919, e 1922; que nomeados não deixarão vagas por serem aggregados e, portanto, economia para os cofres da Nação.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — Affonso Camargo. — Octacilio de Albuquerque.

Justificação

A presente emenda tem precedentes de leis orçamentarias. Taes a de n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, mandando nomear para o quadro de official de dentista, como 2º tenente, extinto em 1915, o unico sargento existente nas fileiras do Exercito, formado em odontologia; a de n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, mandando aproveitar no quadro de officiaes medicos o unico sargento effectivo com mais de 10 annos de praça, formado em medicina e com serviços profissionaes prestados, e a de n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, mandando nomear 2º tenentes veterinarios independente de concurso, para as vagas existentes e que se derem, os sargentos que terminaram o curso da Escola Veterinaria do Exercito.

As constantes prorogações feitas pelo Congresso, dos concursos para pharmaceutico do Exercito veem impossibilitando assim que os mesmos concorram ás nomeações sem uma disposição de lei que os ampare como já amparou outros, hoje officiaes com menos requisitos que estes da emenda.

Os sargentos de que trata a emenda, formados em pharmacia, prestam os seus serviços pharmaceuticos em estabelecimentos militares ha mais de quatro annos, com assiduidade e profissiencia; tanto que a administração já lhes reconheceu aptidão para o serviço, e que não mais justificaria exigir sinão o desempenho do exercicio profissional, contando os mesmos mais de 12 annos de praça no Exercito, além de tudo mais, terem exemplar comportamento e serviços prestados em expedições militares.

E' mais, que a medida ora proposta não trará augmento de despesas, porque as nomeações serão para as vagas que se derem no quadro em questão, dos servidores pertencentes ao mesmo Exercito, e que não aconteceria o mesmo, si as mesmas fossem preenchidas por candidatos não funcionarios da União, estranhos á corporação e sim economia para os cofres publicos, porque sendo os mesmos sargentos aggregados ás unidades do Exercito, não deixarão vagas com as suas nomeações a official.

E' conveniente mencionar que é diminuto o numero de sargentos nas condições previstas na emenda acima, que faltam ser aproveitados.

O enunciado desta medida, tão justo e equitativa, dispensa maior numero de razões para que mereça os votos dos illustres membros desta Casa, que no anno passado, deram parecer favoravel em emenda identica, apresentada pelo illustre Senador Dr. Lauro Sodré, no orçamento da Guerra,

PARECER

A Comissão não póde recommendar a emenda sob n. 13 ao voto do Senado, porque: 1) altera, em lei de orçamento, dispositivos de leis outras e dos regulamentos que presidem á admissão de pharmaceuticos no Corpo de Saude do Exército; 2) dispensa o concurso, hoje exigido, e que é ainda o melhor meio de selecção de capacidades; 3) nada aconselha sejam transformados em regra geral os máos precedentes adoptados nas leis orçamentarias de 1917, 1919 e 1922, todos invocados na «justificação» da emenda, por não convir persistir no erro.

N. 14

A' verba 10ª do orçamento da Guerra (soldo, etapas e gratificações de praças de pret) :

Restabeleça-se o seguinte: Etapas de 4\$800, cada uma, a 250 praças que servem na Comissão de Linhas Telegraphicas de Matto Grosso ao Amazonas, 439:200\$000. — *Luiz Adolpho*. — *José Murinho*.

Justificação

Desde que em 1915, a Comissão de Linhas Telegraphicas Estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, tendo concluido a construcção da grande linha do Noroeste de Matto Grosso entre Diamantino e Santo Antonio do Madeira e os seus ramaes de Parecis á Barra dos Bugres e de Santo Antonio do Madeira a Guajará-Mirim, ficou incumbida da administração, trafego e conservação dessas linhas em vista de ter parecido ao Governo preferível esse regimen, dadas as condições especialissimas do sertão, á administração que seria feita das mesmas pela Repartição Geral dos Telegraphos, teem sido esses serviços custeados por verbas da Viação e da Guerra votadas concomitantemente annualmente.

Sendo de toda a vantagem enquadrar o mais possível essa administração nos moldes da Administração dos Telegraphos, o chefe da commissão, collimando esse fim e como primeira passo para a sua obtenção, propoz aos Srs. Ministros da Viação e Guerra a fusão no orçamento da Viação para 1924 das duas verbas, e, nesse sentido, apresentou ao Sr. Ministro da Viação um orçamento geral para o custeio de todas as despesas decorrentes daquelles serviços e na importancia de 1.400:000\$000.

Posteriormente, entretanto, o Governo achou mais conveniente, dado o character estrategico das linhas a serem conservadas, manter-se o regimen então em vigor, e nesse sentido foi incluída no orçamento da Viação apenas a quantia de 730:000\$ e conservado pelo Ministerio da Guerra o contingente de 250 praças que servem na commissão, e para isso o Sr. Ministro da Guerra incluiu á pagina n. 58 da sua proposta de orçamento para 1924, a quantia de 438:000\$ para pagamento de etapas especiaes de 4\$800 ás referidas praças: accresce que, sahindo das verbas geraes destinadas ao effectivo do Exército as gratificações e soldo das mesmas praças e inferior-

res e bem assim as etapas dobradas dos inferiores, sommasdas as tres verbas da Guerra com as da Viação obter-se-hia, aproximadamente, o total de 1.400:000\$ a que montou o citado orçamento geral apresentado ao Sr. Ministro da Viação.

Ora, tendo sido cortada na terceira discussão do orçamento da Guerra na Camara dos Deputados a referida dotação de 438:000\$ que aliás se acha errada porquanto, sendo o anno de 1924 bisexto, a importancia a pagar-se de etapas será de 439:200\$000, torna-se necessario a inclusão desta quantia no orçamento da Guerra, afim de não serem perturbados aquelles serviços, o que corresponde a vitas e interesses nacionaes e aos intuitos do Governo.

PARECER

A Comissão acceta a emenda, por isso que de sua rejeição resultaria a paralyzação de relevante serviço prestado pela Comissão de Linhas Telegraphicas de Matto Grosso ao Amazonas.

N. 15

Corrija-se a verba 4ª «Justiça Militar», na parte referente aos auditores da Justiça Militar, nas 6ª, 10ª e 11ª circumscripções judicarias, de accôrdo com os vencimentos fixados no decreto n. 4.569, de 26 de agosto de 1922, para o juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, ao qual estão equiparados em vencimentos na qualidade de auditores da Capital Federal e Rio Grande do Sul, *ex-vi* dos arts. 6º, ns. 2 e 7 da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1890, e art. 2º do decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901.

Justificação

Quando nesta Casa de Congresso era discutido o projecto da Camara n. 47, de 1922, que, convertido no decreto n. 4.569, estabeleceu nova tabella de vencimentos para os membros da magistratura em geral, foi offerecida emenda, mandando respeitar o direito a essa equiparação de vencimentos aos juizes dos Feitos da Fazenda Municipal, em cujo goso se achavam os auditores das 6ª, 10ª e 11ª circumscripções judicarias militares (Capital Federal e Rio Grande do Sul).

Reunido a Comissão de Finanças, accentuou o Senador Irineu Machado que a «vantagem do parecer sobre essa emenda é a de servir como elemento para interpretação authentica da lei, deante de quaesquer reclamações que, futuramente, venham a surgir».

A Comissão de Finanças reconheceu o direito em questão, assim concluindo o seu parecer de 9 de agosto de 1922:

«A Comissão de Finanças examinou o assumpto e deante da disposição transcripta e de outras vigentes ao tempo da nomeação dos auditores de que se trata, parece-lhe desnecessaria a emenda. Com effeito, parece-lhe fóra de duvida que os direitos em cujo goso se acham esses auditores não foram

visados nem podem ser restringidos pela nova tabella de vencimentos (*Diário do Congresso* de 18 de agosto de 1922, pagina 2.885).

Convém salientar que para o pagamento desses vencimentos não precisava o Governo da approvação da emenda pois já a lei no seu artigo final autorizava o Governo a abrir o credito necessario a satisfazer os augmentos dos vencimentos creados por ella, inclusive os dos auditores já equiparados aos juizes de direito.

O Congresso nunca negou ou procurou negar o direito a essa equiparação e assim quando os vencimentos dos juizes de direito foram elevados a 15 e depois a 21 contos, embora não se referisse esse augmento expressamente aos auditores concedeu em 1914 o credito necessario para que lhes fossem pagos esses augmentos não fallando já em varias emendas que em épocas diversas tem sido approvadas amparando o direito que assiste aos auditores desta Capital e do Rio Grande do Sul, as mesmas vantagens de que gosam os juizes de direito.

Enquanto, pois não fôr expressamente revogada a lei numero 26 citada, não ha como deixar de reconhecer a procedencia dos fundamentos em que se apoia a emenda.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *Carlos Cavalcanti*.

PARECER

A Comissão considera prejudicada a presente emenda, sob n. 15, em face do parecer emittido sobre outra apresentada no presente turno de discussão.

N. 16

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica incorporado a legislação permanente o artigo 57 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, revigorada pelo art. 54 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Justificação

O art. 57 acima referido é o seguinte:

«A reforma das praças de pret do Exército, da Armada, da Policia e do Corpo de Bombeiros, será concedida com o soldo por inteiro se contarem mais de (20) vinte annos de serviço; no posto de 2º tenente e o respectivo soldo os sargentos-ajudantes e intendentes e os primeiros sargentos que tenham mais de 25; e no posto immediato, tambem com o respectivo soldo os segundos e terceiros sargentos, cabos de esquadra e soldados, que contarem mais de 25 annos».

Embora de caracter permanente esse dispositivo de lei orçamentaria do anno findo, foi revigorado no orçamento do corrente anno (art. 54) e por isso é de toda a conveniencia que agora seja o mesmo incorporado á legislação permanente, afim de evilar interpretação que possa ser prejudicial aos interessados.

Além disso fica uniforme a concessão de reforma às praças de prel de todas as corporações armadas federaes, a exemplo da do Corpo de Bombeiros, que já goza desse favor, conforme se vê do art. 271 do regulamento approved pelo decreto n. 15.238-A, de 31 de dezembro de 1921 (*Diario Official* de 26 de fevereiro de 1922, pag. 4.208).

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A emenda, por ser de revigoração, póde ser acceita.

N. 17

Art. Continuam em vigor as disposições do art. 69 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, relativamente aos restantes autores da acção judicialia em andamento no Supremo Tribunal Federal, ex-segundos-tenentes picadores do Exército.

Justificação

A presente emenda vem beneficiar a União Federal, visto terem sido admittidos no respectivo quadro, alguns assistentes da referida acção judicialia em virtude do art. 69 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e outros readmittidos em vista da sentença do Supremo Tribunal Federal e da execução da sentença do Juizo Federal da 1ª Vara, datada de 17 de setembro de 1920, e ainda os restantes autores que continuam com a mesma acção. Tendo tido sentença favoravel alguns autores que foram readmittidos, provavelmente estes restantes autores da referida acção, terão tambem sentença favoravel, e, sendo retardadas as suas readmissões irão receber da União atrasados que importarão em uma importancia bastante elevada, e assim sendo, é preferivel a presente emenda, que muito favorece a União Federal.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1923. — *Lauro Sodré.*

PARECER

A Comissão não vê vantagem na approvação da emenda supra, sob n. 17, convindo aguardar a decisão necessaria dos tribunaes judiciaes, a que está affecta a questão.

N. 18

Os actuaes conferencistas das Escolas de Intendencia serão providos no exercicio dos seus cargos, por cinco annos, com o direito de recondução por igual tempo, emquanto bem servirem.

Justificação

Esta emenda visa tirar os actuaes conferencistas da Escola de Intendencia da situação anomala e precaria em que se acham, dando-lhes relativa liberdade de acção, necessaria ao bom desempenho de suas funcções, uma vez que examinam e julgam, o que os iguala a todos quantos exercem o magisterio.

Accresce a circumstancia de ser essa liberdade garantida por cinco annos ou pelo tempo em que bem servirem, sem que haja augmento de um real nas despezas publicas. — *Pereira Lobo.*

PARECER

A Commissão é obrigada a rejeitar a emenda n. 18, que contraria dispositivos de leis e regulamentos em vigor, sem vantagem alguma, antes com prejuizo, para o serviço publico.

N. 19

Verba quinta, n. 48.

Redija-se assim:

Para pagamento mensal, em partes iguaes, de oito conferencistas.

Justificação

Esta emenda não traz absolutamente augmento de despezas. Visa repartir equitativamente e igualmente, entre oito conferencistas, cujas funcções são identicas e equivalentes, a verba de 48:000\$000, que está sendo actualmente distribuida desigualmente entre quatro conferencistas apenas, quando os conferencistas de outras escolas, como a de Estado-Maior, por exemplo, recebem todos igual quantia. — *Pereira Lobo.*

PARECER

A emenda supra, sob n. 19, attende a uma melhor e mais equitativa distribuição da sub-consignação 48ª da verba 5ª.

Nestas condições, entende a Commissão que a emenda póde ser approvada, porque, consignando o projecto a mesma quantia (48:000\$) para pagamento de gratificações sómente a 4 conferencistas, nos termos do § 2º do art. 23 do Regulamento das Escolas e do aviso n. 440, de 20 de Junho de 1921, á Contabilidade da Guerra, deixou de considerar os conferencistas pertencentes ao Ministerio da Guerra.

N. 20

Orde convier:

Estando em evidente desigualdade de remuneração os patrões e marujos das fortalezas da barra do Rio de Janeiro,

com os patrões e marujos da Intendencia da Guerra; fica o Governo autorizado a normalizar essa situação, equiparando os seus vencimentos.

Justificação

Pela natureza do serviço inerente a esses servidores do Estado, não se comprehende a existencia da desigualdade de remuneração. Todos elles permanecem no serviço dia e noite, sentindo as mesmas difficuldades e durezas, que as necessidades do momento possam exigir, tornando-se, por isso, da mais inteira justiça e equidade a medida constante da presente emenda.

Mínima é essa despesa como se póde verificar do quadro que acompanha, o pequeno numero dos que necessitam de semelhante justiça. Eis o quadro:

Patrões:

Fortaleza de Santa Cruz.	2
Fortaleza de S. João.	1
Fortaleza da Lage.	1
Fortaleza de Imbuhy.	1
	<hr/>
Total.	5
	<hr/>

Marujos:

Fortaleza de Santa Cruz.	8
Fortaleza de S. João.	8
Fortaleza da Lage.	6
Fortaleza de Imbuhy.	6
	<hr/>
Total.	28

Differença de diarias:

Patrões de 2ª classe da Intendencia da Guerra:

Intendencia da Guerra, diarias:

Patrões de 2ª classe.	10\$000
Marujos.	5\$000

Fortalezas:

Patrão.	8\$000
Marujo.	3\$000
Differença para menos.	2\$000

Do que possa traduzir o presente quadro, difficil será comprehender que dahi possa surgir uma situação angustiosa para as finanças do paiz.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Pereira Lobo.*

PARECER

A Commissão, obediente á orientação que se traçou, não pôde aceitar a emenda sob n. 20, que é reproducção de outra a que o Senado já negou apoio, em o 2º turno da discussão.

N. 21

Onde convier:

São extensivas aos officiaes do Exército e Armada, reformados compulsoriamente de 1 de janeiro até 31 de maio de 1922, as vantagens constantes da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Justificação

O pequeno numero de officiaes reformados compulsoriamente de 1 de janeiro a 31 de maio de 1922, não goza até esta data, das vantagens constantes da lei de despeza para o exercicio de 1922.

O orçamento geral da Republica, elaborado pelo Congresso Nacional, para o anno de 1922, foi pelo então Presidente da Republica, vetado apenas na parte que se referia á despeza, sendo sancionada e executada sómente a relativa á receita.

Em consequencia do "véto", o orçamento da despeza votado posteriormente, e que, como lei annual que é, deveria vigorar para todo o anno de 1922, só foi sancionado a 10 de agosto de 1922, e contém a declaração de que vigoraria de 1 de junho do mesmo anno.

Do modo que os officiaes reformados compulsoriamente, durante o periodo de 1 de junho a 31 de maio do referido anno, que, de accôrdo com o principio da annuidade da lei orçamentaria, deveriam ser contemplados nas vantagens dessa lei, foram della excluidos.

Esse insufficiente limite de sua retroactividade a alguns poucos favoreceu os que foram reformados de 1 de junho em diante, mas, para que ficasse plenamente assegurada a justa equidade, e integralmente respeitado o principio da annuidade da lei orçamentaria, deveria ella abranger o seu periodo normal de 12 mezes, beneficiando assim todos quantos foram reformados dentro do referido anno de 1922, desde 1 de janeiro.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1923. — *Lauro Sodré.*
— *Pereira Lobo.*

PARECER

A «justificação» da emenda sob n. 21 não deixa duvidas sobre a justiça da medida quô ella consigna.

A Commissão, em consequencia, não a pôde recusar.

N. 22

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a rever o art. 55 do regulamento baixado com o decreto n. 15.934, de 22 de janeiro de 1923, no sentido de melhor regularizar as gratificações dos officiaes reformados que servem em diferentes commissões no Ministerio da Guerra e nas circumscripções de recrutamento militar.

Justificação

Não ha como negar que sob o ponto de vista economico é esta providencia de toda a vantagem para os serviços a cargo do Ministerio da Guerra.

Não se poderá escurecer tambem a economia que resulta para o orçamento da Guerra do emprego que se faz desses velhos servidores nos logares que só os conhecimentos adquiridos, no longo tempo de serviço no Exercito, lhes dão capacidade de desempenhal-os. A não ser assim, teria o Governo de lançar mão de officiaes effectivos, com prejuizo não só do serviços da tropa, como ainda com maiores dispendios orçamentarios. Nem se diga que taes serviços não são de natureza profundamente peculiares á technica militar. Os serviços dos arsenaes, das intendencias, enfim, de qualquer departamento militar, requerem certa porção de conhecimentos theoreticos, praticos e especiaes, que não pôdem ser negados aos officiaes reformados do Exercito e especialmente áquelles que o Governo, conhecendo as suas aptidões, chama para o desempenho de funcções nos estabelcimentos militares e para os diferentes serviços. Nos arsenaes, nas fabricas e nos depositos de armamentos o conhecimento dos armamentos, das munições, de toda equipagem e aparelhamento das forças, até os fardamentos em deposito e em confecção e distribuição nas intendencias, tudo isso, ao envez de occupar officiaes effectivos com os prejuizos já apontados, são cabal e e satisfactoriamente desempenhados por officiaes reformados, com real economia para os cofres da Nação, e a remuneração actual, constante do decreto citado, em que se pede a sua modificação, é exigua, insufficiente, portanto, ás necessidades desses servidores do Estado.

Sala das sessões, dezembro de 1923. — *Pereira Lobo*

PARECER

A Commissão não pôde acceitar a emenda n. 22, muito embora reconheça os serviços prestados pelos officiaes da reserva e reformados, empregados no Serviço do Recrutamento.

A revisão do art. 55 do actual regulamento visa, — é o que se deprehe de da «justificação», — elevar as gratificações pagas pela exeeção daquelles serviços, mas o momento não comporta taes acrescimos de despeza, evidentemente.

N. 23

Aos actuaes capitães e primeiros tenentes do Quadro de Contadores e do extinto Corpo de Intendentes o Governo concederá matricula no corrente anno, nos cursos das Escolas de Intendencia, independente de concurso, para que os referidos officiaes possam se aperfeiçoar, a exemplo como se procede com os officiaes combatentes, medicos e veterinarios.

Justificação

Esta emenda além de ser justa é de conveniencia para a Nação. E' justa, porque vem pôr termo a uma excepção descabida com referencia a esses officiaes, pois sómente delles se exige, — e exclusivamente delles, — um concurso para matricula nos cursos de aperfeiçoamento, quando já prestaram essa prova para o ingresso nos respectivos quadros. Acresce que, aos officiaes combatentes, medicos e veterinarios, não é exigida essa formalidade, sendo, entretanto, de notar que aos officiaes contadores e do extinto Corpo de Intendentes falta, em virtude de seu normal excessivo trabalho, o tempo preciso para se prepararem convenientemente para o referido concurso.

E' conveniente á Nação, porque esta, sem augmento algum de despeza, só poderá lucrar em possuir, em todos os quadros das armas e serviços do Exercito, os seus officiaes aperfeiçoados e consequentemente competentes. — *Pereira Lobo.*

PARECER

A Commissão não pôde accellar a emenda de n. 23.

Os actuaes capitães e primeiros tenentes do Quadro de Contadores e o extinto Corpo de Intendentes foram admittidos mediante provas de instrucção primaria, insufficientes á frequencia com aproveitamento do Curso de Intendentes de Guerra. Sómente aquelles que continuaram a se instruir e dessa instrucção deem provas no concurso de admissão, exigido pelo regulamento, poderão fazer o curso com aproveitamento.

Accresce que o caso em questão não tem paridade com o dos medicos, veterinarios e officiaes combatentes que, de modo geral, tem outra instrucção, por certo mais elevada.

N. 24

Onde convier:

Art. Durante esse anno (1924) o limite maximo da idade prescripta para as matriculas na Escola Militar será de 22 annos.

Justificação

A presente disposição não é mais do que a reprodução do paragrapho unico do art. 10 da lei n. 4.489, de 18 de janeiro de 1922 que em outros termos foi revigorada para o anno corrente (art. 75 e paragrapho unico da lei orçamentaria para 1923), para as matriculas desse anno.

Attendendo ao grande numero de claros existentes nos primeiros postos de todas as armas, numero que, em vista dos acontecimentos de julho de 1922, tende agora a augmentar, nada mais justo do que facilitar o Governo por todos os meios regulares e possiveis as matriculas na Escola Militar.

Si essa medida já correspondia a uma necessidade constatada nos annos de 1922 e 1923, agora com mais forte razão ella se impõe. — *Olegario Pinto.*

PARECER

A Commissão não pôde aceitar a emenda, que envolve materia em absoluto estranha á lei de orçamento, abrindo, além disso, uma excepção no regulamento da Escola Militar.

N. 25

Accrescente-se onde convier:

Art. Será contado para todos os effeitos a antiguidade de promoção do 2º tenente reformado do Exército João Saraiva de Albuquerque, da data de 14 de agosto de 1894, quando foi commissionedo no posto de alferes.

Sala das sessões, dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.* — *Araujo Góes.*

Justificação

A emenda apresentada dispensa minucioso exame, taes os dispositivos de lei, claros e precisos, referentes ao assumpto.

Assim é que a lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, diz no seu art. 2º o seguinte:

«A antiguidade dos alferes promovidos a 3 de novembro de 1894 será contada da data em que foram commissionedos e assim se entenderá também em relação aos que forem graduados por effeito desta lei.»

Ora, o tenente João Saraiva de Albuquerque, tendo sido commissionedo no posto de alferes em 14 de agosto de 1894 e promovido em 3 de novembro do dito anno está positivamente comprehendido neste dispositivo legal.

Assegurando ainda o direito do mencionado official o decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903 no seu artigo 1º, manda contar a antiguidade da data da comissão.

Dispõe ainda sobre o assumpto o decreto legislativo numero 1.836, de 30 de dezembro de 1907, no seu art. 1º, que diz:

«Ficam comprehendidos na excepção do art. 1º da lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, para o fim de contarem antiguidade de official das datas das respectivas commissões os alferes e segundos-tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894, que tiverem prestado até á data da referida promoção serviços de guerra, distinguindo-se por actos de bravura devidamente justificados e publicados em ordem do dia do Exército ou constantes de suas fés de officio.»

Annexos á fé de officio do tenente Saraiva, existente no Departamento Central do Ministerio da Guerra, encontram-se elogios de distincta bravura praticados nas campanhas do Rio Grande do Sul, em 1893, ainda quando praça de pret, e em Canudos, como alferes, em 1897.

Nesta ultima campanha foi ferido na passagem de Cocorobó, em 25 de junho de 1897, conforme consta da ordem do dia n. 900, de 27 de novembro do dito anno, ás folhas 1.242.

Ainda depois de reformado, o citado official procurou preencher lacunas existentes na sua fé de officio, pelo que se deprehende do que publicou o *Diario Official* de 17 de agosto de 1919, na parte referente ao Ministerio da Guerra, de um requerimento pedindo averbação de alterações, o qual teve o seguinte despacho: «Deferido nos termos da informação do Departamento Central».

Accresce ainda que o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal e o Supremo Tribunal Militar, em varias leis e differentes accórdãos e pareceres, tem reconhecido o direito que assiste a diversos officiaes e que se acham em condições identicas ao tenente Saraiva.

Deante de dispositivos legais tão precisos e documentos comprobatorios citados, é de não se ter em duvida o direito que assiste a este official e que por certo o Senado dará o seu inteiro apoio a esta emenda.

PARECER

A Commissão não póde aceitar a emenda, porque não cabe a sua apreciação em lei de orçamento.

N. 26

Ficam extensivas aos officiaes asylados antes de 1921 as disposições das leis ns. 4.555, de 1922, e 4.632, do corrente anno, que manda dar tres etapas, sem distincção de posto, aos officiaes que forem asylados.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923.—*Eusebio de Andrade.*

Justificação

Por considerar que existem actualmente duas tabellas para pagamento das etapas que recebem para suas alimentações os officiaes incluídos no Asylo, sendo, que para os de antes

de 1921, menor do que para os que gozam das disposições das leis de ns. 4.555, de 1922, e 4.632, do corrente anno, havendo desigualdade e falta de equidade, quando todos teem um só beneficio, o asylamento, parece, portanto, de justiça o que trata a presente emenda.

PARECER

A Comissão accella a emenda com a seguinte

Sub-emenda

«Acrescente-se *in fine*: e nos mesmos termos das leis citadas.»

N. 27

Onde convier:

Seja creado, sem augmento de despesas, o logar de chimico militar para o laboratorio da Fabrica de Polvora da Estrella, com attribuições para superintender todo o serviço de manipulação da polvora nesse estabelecimento; sendo que terão preferencia a nomeação para aquelle logar, independente de quaesquer formalidades, officiaes pharmaceuticos do exercito, até capitão, que tenham mais de dous annos de pratica dos trabalhos de laboratorios de explosivos e já servido como chimicos interinos nesses laboratorios ou como auxiliares de chimicos.

Em dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

Justificativa

Incumbida a Fabrica de Polvora da Estrella — o mais tradicional dos nossos estabelecimentos deste genero, — do arranjo da polvora para salvas, caça e outros misteres importantes, não só de natureza civil, mas militar, no numero dos ultimos figurando os foguetes de guerra, de importancia incontestavel para defesa nacional, é justo que se procure dotar o respectivo laboratorio, aliás já bem regular secção da fabrica, de profissional legitimo e estavel. Porque, é certo que da estabilidade e competencia do pessoal profissional resulta producção segura e perfeita, além de producções novas, conseguidas economicamente e que poderão, ainda mais, engrandecer a industria nacional, ainda pobre no tocante a productos chimicos de applicação na industria militar. E, nem se concebe um laboratorio sem chimicos, cada vez mais senhores, pelo grande tirocinio do objecto da sua especialidade. E, dahi, a necessidade de estabilidade nessas funcções, o que só se póde conseguir dotando o laboratorio da fabrica mencionada do chimico de que cogita esta emenda. Até hoje teem desempenhado as funcções de chimico officiaes pharmaceuticos do exercito e os da artilharia, com grande inconveniente é bem de ver, por isso que estão hoje na fabrica como chimicos, e amanhã na tropa. Com a renovação desse pessoal que,

na maioria das vezes é feita segundo interesses pessoaes, tem a perder o serviço tecnico, não será preciso demonstral-o. Esse grande inconveniente desaparece, entretanto, para o serviço da fabrica e para tropa, e ainda, para o serviço de saúde do exercito, desde que seja creado um profissional legitimo e estavel como o de que cogita a presente emenda, sem aggravar as finanças nacionaes, por isso que nada mais percebe o chimico que se procura crear além dos seus vencimentos militares. Dando o seu apoio o Congresso e o governo á emenda em questão, terão supprido, é fóra de duvida uma grave lacuna, sem prejuizo dos cofres publicos e com estímulo para a industria militar do paiz. Demais, todas as Fabricas e arsenaes do Ministerio da Guerra, e até mesmo a Intendencia Geral da Guerra, tem os seus laboratorios e os seus chimicos. Sómente a fabrica da Estrella é que vive a mercê de officiaes do quadro de pharmaceuticos e do de artilharia que queiram desempenhar as funções de chimico. E nem todos o querem, porque, afinal, é esse um serviço ingrato e perigoso, para o qual é preciso, além de tudo, tendencia especial. — *Eusebio de Andrade.*

PARECER

Sem contestar algumas das razões apresentadas em justificação da emenda n. 27, a Commissão só a póde acceitar para constituir projecto á parte, afim de que sobre ella possam ser ouvidos a Commissão de Marinha e Guerra e o Poder Executivo.

Trata-se de dar estabilidade ao chimico da Fabrica de Polvora da Estrella, o que não cabe na lei cujo processo ora se acha em andamento.

N. 28

Onde convier:

Art. Todo o indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra ou do Exercito, bem como o funcionario da Justiça Militar, que por indolencia, desidia, omissão ou negligencia commeter algum dos crimes já previstos no art. 170 letras *a* e *b* do Código Penal Militar, crimes resultantes da falta de exacção no cumprimento do dever, será punido com as penas de suspensão do exercicio do cargo por seis mezes a um anno e multa de 100\$000 a 500\$000.

Justificação

A presente emenda, sendo approvada e incorporada ao código respectivo, preencherá uma grande lacuna, estabelecendo penalidades para certa ordem de crimes que o referido código apenas declinou sem lhes determinar as penas.

A citação desse facto é bastante para justificar a adopção da providencia.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

PARECER

A emenda não pôde ser aceita pela Comissão. Embora disponha sobre materia de alta relevancia, sobre ella não se pôde resolver em lei annua.

N. 29

Fica o Governo autorizado a abrir o credito de réis 3:720\$000, para pagar a Julio José Simões 2:520\$000, conservador do quartel da 2ª Linha do Exercito, no Estado do Rio de Janeiro, occupado pela 2ª Circumscripção de Recrutamento, e ao cabo da 2ª Linha Felix Lopes Raposo 1:200\$000, encarregado da limpeza e asseio do referido edificio, correspondente aos seus salarios dos mezes de janeiro a dezembro de 1922, que deixaram de receber por falta de verba no orçamento desse anno. — *Eusebio de Andrade.*

Justificação

Quando foi extinto o Departamento da 2ª Linha do Exercito e suas Delegacias nos Estados pelo Decreto n. 14.748, de 28 de março de 1921, já estavam servindo nesses logares e pagos até 31 de dezembro de 1921, pela verba 13ª do Pessoal e material da 2ª Linha já então sob a chefia da 2ª Circumscripção de Recrutamento, segundo se vê da exposição que a esta acompanha.

Não tendo o orçamento de 1922 consignado verba para esse serviço imprescindível, esses serventuarios requereram ao Ministerio da Guerra de então que, por despacho de 21 de agosto de 1922, mandou que fossem pagos pela verba do Serviço de Recrutamento, a qual por já se achar distribuida e comprometida em outros serviços não pode attender ao respeitavel despacho, ficando esses pobres e humildes servidores desembolsados de seus salarios até o presente, e por tratar-se de homens pobres é de justiça que se lhe mande pagar o que reclamam.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

Acompanha documento dirigido á Comissão de Justiça e Legislação.

Memorial — Niteroy, 29 de novembro de 1923.

Illmo. Exmo. Sr. Senador Dr. Euzebio de Andrade, dignissimo Presidente da Comissão de Justiça — Os infra assignados Julio José Simões, conservador do edificio do Quartel da 2ª Linha do Exercito, no Estado do Rio de Janeiro, e Felix Lopes Raposo, cabo da 2ª Linha, encarregado da limpeza e asseio do referido edificio, vinham servindo na 2ª Delegacia do Departamento da 2ª Linha, em Niteroy, desde 6 de janeiro de 1920, percebiam mensalmente o conservador 240\$000 e o cabo faxineiro 100\$000, que lhes foram pagos até 31 de dezembro de 1921, pela verba 13ª — Pessoal e Material, da 2ª Linha no orçamento do Ministerio da Guerra, desse anno:

Tendo o decreto n. 14.748, de 28 de março de 1921 alterado as bases da organização da 2ª Linha do Exército, foi extinto o Departamento e suas Delegacias nos Estados, passando o pessoal militar e civil a servir na 2ª Circumscrição de Recrutamento, que occupa o mesmo edificio; desde sua inauguração a 6 de janeiro de 1920. Aconteceu, porém, que o orçamento do anno de 1922 não consignou por omissão verba para o pagamento dos nossos salarios, e em agosto desse anno, requeremos ao Sr. Ministro da Guerra de então que se dignasse providenciar no sentido de sermos pagos dos nossos salarios, desde janeiro que vinhamos servindo e como pobres não podiamos trabalhar sem receber. Sua Excellencia attendeu por despacho de agosto desse anno, e mandou que fossem pagos pela verba do Serviço de Recrutamento, conforme tudo consta da Contabilidade da Guerra. Mas, por ser tarde e já estar a verba designada comprometida e distribuição para outros serviços, não poud effectuar o pagamento, ficando nós, pobres serventuarios desembolsados até hoje do nosso trabalho, razão por que vimos valer do prestigio elevado que V. Ex. tem no Senado, para conseguir por uma emenda nas autorizações finaes do orçamento da Guerra, ficar aberto o credito de 3:720\$000, para serem pagos, réis 2:520\$000 a Julio José Simões e 1:200\$000 ao cabo Felix Lopes Rapozo, conservação, limpeza e assoio, correspondentes ao anno de 1922, porque no anno presente o conservador foi dispensado e o cabo faxineiro pago pela verba do serviço de Recrutamento.

Por ser justo esperamos na benevolencia do Senado ser attendidos nesta causa que V. Ex. bondosamente patrocinará. Gratos servidores. — *Julio José Simões*. — *Felix Lopes Rapozo*

PARECER

Sobre a materia ventilada na emenda n. 29 não poderá o Senado resolver sem informações do Governo. Assim, a Comissão só aceita a emenda para que ella seja destacada em projecto á parte, requerendo, desde já, aquellas informações.

N. 30

Na verba 3ª — Estado Maior do Exército — II — Material — N. 14 — onde diz — 2:000\$000, diga-se 4:000\$000 para auxilio de impressão da Revista Judiciaria Militar.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro*.

Justificação

A proposta governamental para o orçamento da despeza do Ministerio da Guerra para o anno de 1924, estabelece uma subvenção de 6:000\$000, para o referido fim, igual á que já vem consignada no orçamento actual.

A redução dessa subvenção de 6:000\$000 para 2:000\$000, sendo excessiva, viria trazer serios embaraços á publicação dessa revista, que vem sendo feita mensalmente com toda a regularidade.

Trata-se de uma publicação de iniciativa particular, que deve continuar a merecer o apoio por parte dos poderes públicos, pelos serviços de real utilidade que vem prestando.

A sua distribuição é feita, sem onus de assignaturas, a varias repartições do Ministerio da Guerra e a todas as circumscripções de justiça e de recrutamento.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923.

PARECER

A Comissão aceita a emenda, que eleva de pequena importancia a dotação destinada na proposição da Camara ao serviço nella mencionado.

N. 31

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica autorizado o reconhecimento official da publicação dos accordãos do Supremo Tribunal Militar na Revista Judiciaria Militar.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

A Revista Judiciario Militar já vem publicando esses accordãos com a devida autorização daquelle Tribunal, publicação essa que vem sendo feita em ordem chronologica, desde a vigencia do Codigo de Organização Judiciaria e Processo Militar.

Sua distribuição vem sendo feita regularmente, a varias repartições do Ministerio da Guerra e a todas as circumscripções da justiça e de recrutamento.

Justo é, portanto, como órgão exclusivamente doutrinário, que é, de assumpto especializado, seja officialmente reconhecida a publicação da jurisprudencia do Supremo Tribunal Militar, nella contida.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923.

PARECER

A Comissão não pôde aceitar a emenda, de cuja approvação decorrerá, por certo, ainda que de modo indirecto, a obrigatoriedade do auxilio de que trata a emenda anterior, de n. 30.

N. 32

Exposição—O capitão reformado do Exército José Alexandrino Corrêa, ex-veterinario do mesmo Exército, em requerimento que dirigiu ao Congresso Nacional datado de novembro ultimo, pede que a sua reforma compulsoria effectuada por decreto de 28 de maio de 1919, seja considerada de 15 de julho do mesmo anno, data em que de facto completou 52 annos de idade, em face do que estabeleceu o decreto n. 193 A. de 30 de janeiro de 1890.

Allega o requerente, que, tendo sido nomeado veterinario, por portaria de 8 de novembro de 1896, contractado na fórma do decreto n. 10.015, de 18 de agosto de 1888, de 4 de janeiro de 1908, foi aproveitado no quadro daquella especialidade, creado com as disposições da alinea X do artigo 120 da mesma lei; e por esse motivo foi, por decreto de 26 de junho de 1909, nomeado 2º tenente veterinario, contando antiguidade de 4 de junho de 1908, seguindo-se os postos immediatos até o de capitão promovido por decreto de 28 de outubro de 1914.

Que sómente a partir da data de sua inclusão no quadro de officiaes, em 1909, passou a gosar das garantias e demais direitos regulamentares, ficando tambem sujeito á reforma compulsoria.

E, por essa razão, apresentou em 1910, na extincta Divisão de Saude do Exército, a sua certidão de baptismo extrahida na matriz da cidade de Rio Bonito, no Estado do Rio de Janeiro, da qual consta o seu nascimento em 15 de julho de 1867 e baptisado em 3 de novembro do mesmo anno.

Que no primeiro anno em que o seu nome figurou no Almanack Militar (1912), a sua idade foi consignada como tendo nascido em 26 de maio de 1867; e em 1913, como 26 de maio de 1866 e posteriormente ainda 26 de maio de 1867, ficando dahi em diante mantida até a data da reforma.

Em vista do exposto, verifica-se que o requerente foi reformado compulsoriamente quando ainda não tinha completado a idade legal; e, portanto, é justa a sua reclamação, que, conforme allega, foi indeferida por duas vezes pelo Ministerio da Guerra.

Justificação

1º — Considerando que o capitão veterinario do Exército José Alexandrino Corrêa foi reformado compulsoriamente por decreto de 28 de maio de 1919.

2º — Que o mesmo official nasceu em 15 de julho de 1867, conforme fez prova perante o Ministerio da Guerra, apresentando sua certidão authentica de baptismo.

3º — Que no Exército é perfeita e uniforme a jurisprudencia sobre idades dos officiaes do Exército e da Armada, não sómente pelas portarias de 14 de novembro de 1891 e de 21 de setembro de 1896, publicadas em ordem do dia do Exército numeros 771 e 886, estabelecendo que a contagem da idade para a reforma compulsoria quando dos assentamentos só constar o anno do nascimento, deve ser considerada de 31 de dezembro do alludido anno; mas ainda, porque, o Supremo Tribunal Federal, por accórdão de 30 de julho de

1913 e 30 de maio de 1914, firmou doutrina que, para a reforma compulsoria, a idade arbitrada pela certidão de baptismo prevalece sobre a consignada nos assentamentos.

Nestas condições, offerece a seguinte emenda:

Onde convier:

Artigo . Fica considerada como si fosse effectuada a 15 de julho de 1919 a reforma compulsoria a que se refere o decreto de 28 de maio do mesmo anno, do capitão veterinario do Exercito José Alexandrino Corrêa, á vista da certidão de baptismo que apresentou, visto ter nascido em 15 de julho de 1867.

Artigo . Regovam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1923.—*Marcilio de Lacerda.*

PARECER

A Commissão não pôde acceitar a emenda, cuja materia é de competencia do Poder Executivo ou do Poder Judiciario.

N. 33

O Conselho de Justiça Militar para processo e julgamento dos crimes praticados por praça de pret funcionará sempre na séde da circumscripção judiciaria e será constituido, mediante sorteio semestral realizado no primeiro dia util de janeiro e julho, de officiaes em serviço nas unidades e estabelecimentos existentes na mesma séde.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

A presente emenda vem facilitar a administração da Justiça Militar e trazer uma grande economia aos cofres publicos.

Pelo regimen actual, os funcionarios desta justiça quasi que não exercem as suas funcções na séde da circumscripção: andam, a maioria do tempo, em viagem pelos corpos de tropa, vencendo uma diaria total de 53\$ (cincoenta e tres mil réis), além da despeza que tem o Governo com o seu transporte.

Essa falta de estabilidade determina uma consideravel redução no rendimento do seu trabalho com grande prejuizo do serviço publico.

Muitas vezes o preenchimento de uma formalidade, a aquisição de mais uma prova, o prazo para razões, etc., occasionam interrupções dos trabalhos, sem que os dias que se levam a esperar a conclusão desses actos, sejam utilizados no andamento de outros processos, por não havel-os no corpo em que se acha funcionando o Conselho — o que se não daria si este funcionasse apenas na séde.

Além destes inconvenientes, deve-se considerar que os quartéis não possuem salas adequadas ao funcionamento de um Tribunal de Justiça, tendo este, frequentemente, necessidade de se reunir em saletas, com mobiliário impróprio e escasso, tomado de empréstimo as secções da administração do Corpo, prejudicando-lhes, muitas vezes, o serviço.

Esta falta de instalação própria, além de sacrificar a solemnidade de que se deve revestir um Tribunal de Justiça, prejudica a boa marcha e perfeição dos actos processuaes.

PARECER

A Comissão não póde recommendar a presente emenda, de n. 33, á approvação do Senado, porque ella altera dispositivos do Código de Organização Judiciaria, do qual nenhum inconveniente ha resultado para a distribuição da justiça.

N. 34

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a mandar reverter ao serviço activo do Exército Nacional o major graduado reformado, Julio Calheiros Bandeira de Mello. — *Marcilio de Lacerda.*

Justificação

O capitão Bandeira de Mello, tendo em março de 1919 sido mandado para o Sul e não podendo seguir viagem em vista do estado precario de saude de sua esposa, viu-se forçado a solicitar sua reforma, em 26 de março do mesmo anno, sendo-lhe esta concedida com a graduação de major.

Considerando que essa reforma foi solicitada como o unico meio possivel para que esse official não abandonasse sua esposa, no momento em que esta mais carecia dos seus cuidados e assistencia;

Considerando os serviços prestados ao Exército e ao paiz que foram em resumo:

Praça de 21 de julho de 1888.

Foi deportado com o 22º batalhão de infantaria para o Amazonas em novembro de 1889, tendo ficado em Pernambuco por ter sido proclamada a Republica, onde o major Bandeira de Mello prestou relevantes serviços.

Foi comissionado no posto de 2º tenente em janeiro de 1894, por serviços de guerra, por occasião da revolta de 1893 e seguindo logo para o Paraná, voltando para S. Paulo, onde prestou relevantes serviços em Itararé e Fachina como encarregado dos depositos de munições de guerra e armamento, sob as ordens dos Exmos. generaes Pires Ferreira e Carlos Campos.

Serviu em diversas commissões com os Exmos. Srs. generaes Floriano Peixoto, Cantuaria, Mallet, Hermes da Fonseca, Salustiano dos Reis, Argollo, Mendes de Moraes, João Neiva e Cruz Brillhante.

Reformou-se com 31 annos e mezes de serviços á Patria, sem uma nota que o desabonasse, tendo sempre elogios de seus superiores.

Considerando, finalmente, que sem augmento de despesa o paiz terá oportunidade de aproveitar os serviços do major Bandeira, que da capacidade do referido major reformado, é licito ainda esperar.

Não vê o autor da emenda razões para que essa reversão não se verifique.

PARECER

A Commissão não pôde dar a sua approvação á emenda n. 34, que manda reverter ao serviço do Exército, o major graduado reformado Julio Calheiros Bandeira de Mello, cuja reforma foi por elle proprio solicitada em 26 de março de 1919, visto não ter podido cumprir uma ordem de embarque para o sul.

N. 35

Onde convier:

«Os officiaes da Guarda Nacional com serviços de guerra prestados á Republica e cujas patentes foram julgadas irregulares pela extincta Commissão de Organização das Forças de 2ª Linha, por haverem prestado os respectivos compromissos fóra dos prazos legais ou ténham mesmo deixado de prestal-os poderão legalizal-as dentro do prazo de um anno, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Guerra e pagando o sello correspondente á dispensa do lapso de tempo decorrido.» — *Marcilio de Lacerda.*

Justificação

Esta emenda vem regularizar a situação de muitos officiaes, além de concorrer para o augmento da receita federal.

PARECER

A Guarda Nacional está extincta, não havendo nenhuma conveniencia em augmentar o numero dos seus officiaes.

A Commissão rejeita a emenda, portanto.

N. 36

Accrescente-se onde convier:

Art. Para cumprimento do disposto no § 1º do art. 46, n. XXIII da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923 seja feita desde já a necessaria deducção na verba 1ª, e o consequente supprimento na verba 9ª, do actual orçamento, substituindo-

se para isso a tabella III da verba 1ª, «Administração Central — Directoria Geral de Contabilidade da Guerra pela seguinte:

Verba 9ª

III — Directoria Geral de Contabilidade da Guerra:

16.	1 director — coronel graduado.		
17.	3 sub-directores — tenentes-coroneis graduados.		
18.	12 primeiros officiaes — Majores graduados.		
19.	17 segundos ditos — capitães graduados.		
20.	17 terceiros ditos — primeiros tenentes graduados.		
21.	19 quartos ditos — segundos tenentes graduados.		
22.	1 guarda-livros — major graduado.		
23.	1 pagador — major graduado.		
24.	3 fieis — primeiros tenentes graduados.		
25.	3 dactylographos:		
	Ordenado	2:400\$000	
	Gratificação	1:200\$000	10:800\$000
		<hr/>	
26.	1 porteiro:		
	Ordenado	4:000\$000	
	Gratificação	2:000\$000	6:000\$000
		<hr/>	
27.	5 continuos:		
	Ordenado	1:800\$000	
	Gratificação	900\$000	13:500\$000
		<hr/>	
28.	8 serventes:		
	Ordenado	1:440\$000	
	Gratificação	720\$000	17:280\$000
		<hr/>	
29.	1 ascensorista:		
	Diaria	4\$000	1:460\$000
		<hr/>	
30.	Adicional do art. 157 da lei n. 4.555, ao director geral		7:200\$000
31.	Secretario do director e escrivão do cofre gratificação de 2:400\$ a cada um; e quebras ao pagador e fieis, sendo 3:000\$ a aquelle e 1:800\$ a cada um dos ultimos		13:200\$000
32.	Para gratificação a funcionarios encarregados dos serviços technicos escripturação por partidas dobradas, da organização dos balanços e dos processos de pagamento e outros serviços desde que os mesmos sejam mantidos rigorosamente em dia dependendo o pa-		

gamento dessas gratificações do juizo do director geral, em cada caso e sendo feito mediante uma tabella previamente organizada e approvada pelo ministerio	35:000\$000
Total	<u>104:440\$000</u>

Justificação

A disposição invocada no n. 22, § 1º do art. 46 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno estabelece: "O pessoal do quadro de contabilidade perceberá os vencimentos de accôrdo com as graduações militares pela verba 8ª do orçamento, fazendo-se o necessario supprimento e a consequente deducção da verba 1ª do mesmo orçamento."

Este dispositivo embora constitua um paragrapho do n. 22 subordinado áquelle artigo onde se autoriza o Governo a reorganizar a Directoria Geral da Contabilidade da Guerra, tem força de um preceito independente, isto é, já deveria estar sendo applicado sem embargo do contido no anterior, porquanto neste, o Congresso apenas autoriza o Governo e naquelle crêa logo uma relação de direito, pois, referindo-se ás actuaes graduações militares dos funcionarios de Contabilidade, toma-as por base para remuneração de seus funcionarios. Esse pensamento resulta de modo evidente na parte final do dispositivo, quando especifica a operação de contabilidade que deveria ter sido feita na redacção final da lei, pois determina: — "fazendo-se o necessario supprimento e a consequente deducção da verba 1ª do mesmo orçamento".

E não se objecte que por se conter o dispositivo em apreço em um simples paragrapho do artigo, não deixa de ter a força que apontamos, pois não é novidade na nossa legislação tal facto. A titulo de exemplo citamos o caso do augmento dos vencimentos dos officiaes do Exercito, Marinha, da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros, o qual está regulado no § 7º do art. 150 da lei n. 4.555, 1 de agosto de 1922, (lei de emergencia). Esse artigo trata do augmento provisório dos vencimentos dos funcionarios civis, e nenhuma duvida, entretanto, resultou sobre o character definitivo do augmento dos militares citados pelo facto de se achar regulado no referido paragrapho.

Para preencher essa lacuna no orçamento vindouro é que apresentamos a presente emenda, que sem duvida poderia ter já figurado na proposta do Governo, dado o character permanente da medida, independente da reforma daquella repartição, a qual sabemos está sendo elaborada, como se constata do relatorio do illustre general Ministro da Guerra.

Sala das sessões, em 20 de dezembro de 1923.— *Carlos Cavalcanti*.

PARECER

A' emenda não póde a Commissão dar parecer favoravel. A disposição do n. 22, § 1º, do art. 46, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, invocada em favor da medida, está su-

bordinada ao art. 46, que autorizava o Governo a reorganizar a Directoria de Contabilidade, o que o Poder Executivo não fez até agora, naturalmente por julgar desnecessaria aquella reforma.

Accresce que a emenda acarretará grande augmento de despeza, sem vantagem pratica alguma.

N. 37

Accrescente-se onde convier:

Art. Na vigencia desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a organizar, sem augmento de despeza, o serviço permanente de inspecção das fronteiras (S. I. F.), directamente dependente do Estado Maior do Exercito (1ª Subchefia) e o qual trará continuamente a par de todos os successos occorridos nas nossas diversas fronteiras, propondo as medidas e obras julgadas necessarias á effectiva vigilancia e policia das mesmas, bem como á sua opportuna defesa.

§ 1.º Esse serviço será dirigido por um coronel ou tenente-coronel de indicação do referido Estado Maior do Exercito, o qual será assistido, na séde do mesmo, pelos adjunctos e auxiliares em numero previsto nas instrucções que forem expedidas, opportunamente; e fóra, na obtenção dos elementos indispensaveis á feitura dos respectivos relatorios e propostas, pelos delegados do chefe, escolhidos para esse fim, de entre os officiaes que já estejam exercendo as funcções especiaes do dito serviço.

§ 2.º E como medida complementar á faculdade que lhe é outorgada pelas disposições acima, o Governo poderá crear, na Foz do Iguaçu, o commando da guarnição e fronteira do Alto Paraná, subordinado ao da 5ª Região Militar, fixando naquella localidade a parada das unidades do Exercito que julgar convenientes e ordenar a construcção dos quartéis, depositos e em geral das obras militares imprescindiveis ao fim que se tem em vista; para o que destacará as importancias necessarias da competente verba 14ª deste orçamento.

Justificação

A emenda acima é de tão intuitiva necessidade que sómente por imposição do regimento da Casa, alinharei algumas palavras para fundamental-a. O serviço a que se refere a mencionada emenda, já de ha muito deveria ter sido creado, para que não permanecessemos cegos, como é de regra, sobre o que se passa nas nossas linhas divisorias, onde nem sempre é respeitada a nossa soberania.

Quando ha movimento revolucionario em qualquer dos paizes visinhos, o nosso territorio é habitualmente violado, com serio perigo para as vidas e propriedades das populações patricias ali domiciliadas. Para frisar o facto basta lembrar a ultima revolução paraguaya, no decorrer da qual, a imprensa desta Capital denunciou haverem, seu chefe, coronel Chirife, e o caudillo Mendoza invadido impunemente

o Brasil, precisamente pelo «Puerto-Allica», no Alto Paraná. Mas não é necessario acrescentar, parecer, para justificar cabalmente a emenda.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1923.—*Carlos Cavalcanti*.

PARECER

A Comissão aceita a emenda, que é de fórma autorizativa, attende ás necessidades do serviço de defesa nacional e não exige augmento de despeza.

N. 38

Accrescenta-se onde convier:

Art. São extensivos a todos os alumnos, officiaes e praças de pret que tenham concluido o curso da Escola de Guerra de Porto Alegre pelo regulamento de 1905, os beneficios da lei n.2.884, de 18 de novembro de 1914, excepto pecuniarios e a titulo de vencimentos atrazados.

Justificação

Em consequencia do movimento sedicioso de 1904, definido como o da *vaccina obrigatoria*, foi retardado de um anno o curso dos alumnos da Escola Militar do Brasil, acarretando prejuizos que se fizeram sentir nem só sobre os mesmos, mas tambem sobre os que, sem responsabilidade alguma naquelle movimento, frequentavam os cursos preparatorios das Escolas do Realengo e de Porto Alegre.

Após a lei da amnistia subsequente á revolta, e tendo em vista a remodelação do ensino militar, então realizada e anterior fechamento da citada Escola Militar do Brasil, Governo e o Congresso procuraram reparar os prejuizos decorrentes da interrupção dos cursos, já expedindo o aviso numero 164, de 3 de fevereiro de 1906, já votando as leis de 7 de janeiro de 1908 e de 18 de novembro de 1914.

A emenda procura, equitativamente, tornar participantes dos beneficios constantes dos actos officiaes atraz mencionados, os ex-alumnos militares que por motivos alheios á propria vontade, foram d'elle exceptuados iniquamente, maximé tendo-se em consideração a doutrina da resolução tomada sob consulta do Supremo Tribunal Militar de 11 de agosto de 1908.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1923.—*Carlos Cavalcanti*.

PARECER

A' emenda não póde a Comissão dar o seu assentimento, porque: 1º, reduz o curso pratico, denominado de applicação, a tres mezes, quando o regulamento de 1905 o instituiu de um anno, visando dar cunho mais pratico do que theorico ao ensino militar; 2º, da sua approvação resultará a promo-

ção de varios officiaes e a reversão ao serviço activo de outros já reformados; 3º, terá effeitos retroactivos, por vir ferir direitos adquiridos.

A lei n. 2.884, de 18 de novembro de 1914, em seu artigo 1º, mandou reduzir a um periodo de tres mezes, de janeiro a março, o curso de applicação para os então alumnos que concluíssem o curso da Escola de Guerra pelo regulamento de 1905, é certo. Mas essa providencia foi adoptada, em virtude de haver sido mudado o regulamento anterior, afim de não ficarem os officiaes presos durante mais um anno, quando elles vinham do regimen anterior.

N. 39

Onde convier:

Ficam dispensados, para todos os effeitos, do exame de physica, os alumnos que cursaram o primeiro anno do curso fundamental da Escola Militar, em 1923.

Justificação

a) apesar do R. E. M. prescrever que a aula de physica deva ser eminentemente experimental, afim de que os alumnos possam gravar os phenomenos e as leis a estudar, isso não foi cumprido em virtude da falta de laboratorio, cujo material se acha em arrolamento;

b) os alumnos interessados já obtiveram em institutos officiaes, civis ou militares, os conhecimentos necessarios ao bom proseguimento do seu curso;

c) as turmas de 1919 e 20 baseadas em identicos fundamentos, foram attentidas em igual pretensão, comquanto não tivessem atravessado, na Escola, um periodo de tantas anormalidades;

d) nenhum prejuizo material nem intellectual, decorrerá da approvação desta emenda.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1923.— *Carlos Machado.*

PARECER

A Comissão não póde acceitar a emenda sob n. 39, que dispensa salutar exigencia do regulamento em vigor.

N. 40

Art. O Governo poderá permittir, no intuito de incrementar o aperfeiçoamento das industrias bellicas, que nellas exerçam sua actividade technicos militares, de terra e mar, não pertencentes ao quadro ordinario.

Justificação

Dado o estado embrionario das industrias bellicas entre nós, se faz necessario desenvolvê-las e aperfeiçoal-as com o maximo empenho, visto como é hoje materia fóra de debate a preponderancia da influencia dessas industrias no exito

das operações. Para citar apenas o exemplo mais frisante e decisivo, é bem recente o caso da Alemanha, que só pôde resistir á constricção das forças alliadas, devido á maravilhosa organização industrial de que dispunha e lhe permitiu prover ás necessidades do ataque e da defesa, com recursos internos, facultados sobretudo pela industria chimica. Para chegar a tal resultado, aquelle paiz, bem como os seus competidores no terreno militar, dispôz methodicamente as suas usinas, de modo a poder transformal-as, quando fosse preciso, em centros productores de munição de guerra: esse resultado foi lentamente attingido pela cooperação de technicos junto aos industriaes. Ora, nas grandes potencias, sempre existiram civis especializados em assumptos militares, de modo que, embora o concurso dos militares não fosse totalmente dispensado, a organização militar das industrias poderia ser obtida com a só acção dos civis. Entre nós, porém, os factos são inteiramente diversos. Rarissimos são os civis iniciados no estudo da arte da guerra terrestre ou naval. A ligação entre esta e a industria, que lhe serve de base material, não pôde deixar de ser feita por technicos militares, que, conhecedores das necessidades dos ramos em que se houverem espcializado, levarão para a industria o concurso de suas aptidões e procurarão oriental-a no sentido da sua melhor utilização militar.

Accresce que ha muitos officiaes afastados da actividade das fileiras, isto é, do quadro ordinario, e que estão perfeitamente em condições de prestar este relevante serviço á organização da defesa nacional. A emenda exclue apenas os que se acham na actividade do quadro ordinario e, portanto, pela natureza dessa situação, não poderiam occupar-se com a industria; os militares pertencentes aos demais quadros poderão trabalhar nas industrias particulares que interessem á defesa nacional. Evidentemente, esta emenda não traz o minimo augmento de despeza.

Sala das Commissões, 17 de dezembro de 1923.—*Cunha Machado.*

PARECER

A Comissão não pôde acceitar a emenda, porque della resultará o afastamento do serviço dos corpos de tropa (Quadro ordinario), os officiaes combatentes, abrindo excepção em favor dos do quadro suplementar.

N. 41

Inclua-se, onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar cancellar no Thesouro Federal a divida contrahida pelo chefe da extincta delegacia da 2ª linha do Exercito no Estado do Rio de Janeiro, coronel Carlos Thomaz Pereira, para ultimar o pagamento das despezas de construcção do quartel da 2ª linha do Exercito Nacional em Nilheroy, determinado, que foi, esse emprestimo pelos decretos ns. 4.278, de 2 de junho de 1921 e 15.409, de 22 de março de 1922: entregando-se, assim, definitivamente o edificio ao Ministerio da Guerra que, ha lon-

gos annos, vem utilizando-se do mesmo edificio com a installação dos serviços da 2ª Circumscripção de Recrutamento, Junta de Revisão e Sorteio Militar da 1ª Região e 1ª Divisão do Exercito, desde 6 de janeiro de 1920 e sem *onus* para os cofres publicos.

§ Outrosim, fica ainda autorizado o Poder Executivo a reformar no posto de coronel ou general, conforme entender justo e legal, o mesmo coronel Carlos Thomaz Pereira, a contar de 10 de janeiro do corrente anno de 1923, data em que terminou a commissão que exercia nos termos da letra c da lei n. 4.028, de 10 de janeiro de 1920, com os vencimentos da respectiva patente fixado pela tabella A, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, visto ter se inutilizado no serviço da Nação em grave accidente na construcção do referido quartel, tendo completamente inutil o braço, em 9 de abril de 1919, abrindo, para isso, os creditos necessarios.

Justificação

A 2ª linha do Exercito Nacional foi organizada com vantajosa eficiencia pelo decreto n. 13.040, de 29 de maio de 1918, tendo, posteriormente, o decreto n. 14.748, de 28 de março de 1921 alterado as suas bases no Exercito Nacional, extinguindo o Departamento da 2ª Linha do Exercito, D. G. II, reunindo tudo, conforme seu art. 26, determinando que — os officiaes empregados no referido departamento e suas delegacias passassem a servir nas circumscripções de recrutamento.

Nestas condições encontrava-se a extinta 2ª Delegacia do extinto Departamento do Exercito Nacional da 2ª Linha, em Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro, e cujo chefe era o coronel Carlos Thomaz Pereira que, patrioticamente, utilizando seu prestigio no Estado e a estima dos officiaes, seus commandados, por iniciativa sua e donativos angariados pessoalmente e o auxilio que conseguiu do Governo, Camaras Municipaes, officiaes, negociantes e industriaes tanto no Estado do Rio de Janeiro como nesta Capital, *levantou a quantia de 122:700\$,* conforme publicações feitas na imprensa, e, assim, com esse esforço pessoal e seu proprio credito construiu o solido, bello e confortavel edificio, que era o quartel da 2ª linha do Exercito Nacional, em Nitheroy, que, ha quatro annos vem servindo tambem á 1ª linha do Exercito.

Devendo accentuar que, antes conseguiu a doação do terreno respectivo pela Camara Municipal de Nitheroy, sendo obrigado a levar a effeito penoso e difficil trabalho da construcção em vista das condições das exigencias da respectiva escriptura de doação firmada em 31 de janeiro de 1917 com a Prefeitura Municipal de Nitheroy mediante a clausula expressa e irrevogavel de serem iniciadas as obras no prazo de 30 dias e concluidas no prazo de 12 mezes.

O coronel Carlos Thomaz Pereira ficou inutilizado no mencionado serviço consagrado á Nação em um grave accidente de trabalho na construcção do citado quartel e de que foi victima em 9 de abril de 1919, conforme ficou apurado no Juizo Federal do Estado do Rio de Janeiro.

O edificio em referencia *custou 361:548\$710,* sendo réis 329:506\$410 da construcção, 532\$300 do premio de seguro de

quatrocentos contos contra o risco de fogo e — 31:540\$ — importância dos juros pagos dos empréstimos contrahidos desde 1918 sob a responsabilidade pessoal do coronel Carlos Thomaz Pereira, sendo que, de sua bolsa particular, sacrificou a quantia de 18:848\$740 — para ultimar os pagamentos da construção, visto ter sido insufficiente o empréstimo de 220:000\$ devido ao retardamento de dous annos a contar da data do projecto respectivo vencendo-se juros avultados, durante esse periodo.

Esse edificio está hoje avaliado oficialmente em 700:000\$000.

O empréstimo resulta do decreto legislativo n. 4.278, de 2 de junho de 1921 em dinheiro, pelo Thesouro Federal e prazo de cinco annos sem juros, destinado á liquidação completa da construção, já estando o predio inscripto na Directoria do Patrimonio Nacional desde a realização da respectiva operação nos termos do decreto n. 15.409, de 22 de março de 1922.

Essa divida não poderá ser resgatada pelo coronel Carlos Thomaz Pereira, como era sua intenção, devido á força maior de que não é culpado e resulta da transformação por que passou a 2ª linha do Exercito *ex-vi* do citado art. 26, do decreto n. 14.748, de 28 de março de 1921, que, alterando a sua organização, extinguiu o departamento e as respectivas delegacias nos Estados.

Quanto á reforma a que tem incontestavel direito, o coronel Carlos Thomaz Pereira, é opportuno ponderar para melhor esclarecimento que este official superior conta 30 annos de bons e effectivos serviços reconhecidos pelo decreto de 29 de janeiro de 1919, do Ministerio da Guerra, publicado no Boletim do Exercito n. 217, de 31 de janeiro do mesmo anno pelo Departamento do Pessoal da Guerra — conferindo-lhe a medalha militar de prata com as passadeiras de bronze e prata, creadas pelo decreto n. 6.045, de 24 de maio de 1906 c.

O assento legal do seu direito está no § 3º do art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 incorporada á legislação em vigor, no art. 25 do decreto n. 13.040, de 29 de maio de 1918 e art. 17 do decreto n. 14.748, de 28 de março de 1921 e reproduzido no art. 73 do decreto n. 15.231, de 31 de janeiro do mesmo anno.

Em synthese, pode-se affirmar que o Ministerio da Guerra opinou favoravelmente a um pedido de informações da Comissão de Marinha e Guerra relativo a essa justa compensação, aliás inferior aos relevantes serviços prestados pelo official a que se refere esta justificação da emenda supra.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1923.— *Cunha Machado.*

PARECER

A Comissão, por entender que a materia de que trata a emenda n. 41 não pôde ser discutida em lei de orçamento, propõe a sua acceitação pelo Senado, mas para ser destacada em projecto a parte, afim de que possa ser ouvido o Governo, o que é indispensavel.

N. 42

Onde convier:

Os medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercito, que contam ou venham a contar, mais de 30 annos de effectivos serviços nos respectivos cargos, perceberão vencimentos de capitão e terão direito á aposentadoria, por incapacidade phisica, com todas as vantagens inherentes a esse posto.

Justificação

Existem actualmente 19 medicos e nove pharmaceuticos adjuntos, com direito todos á aposentadoria e contribuição para o montepio, dos quaes apenas *quatro* já attingiram 30 annos de serviços e só ao cabo de *mais quatro annos*, outros quatro attingirão a esse numero de annos de effectividade.

D'ahi resulta que o augmento de despeza será mensalmente e nestes primeiros quatro annos de 4 x 225\$ (differença entre os vencimentos de 1° tenente e capitão) ou sejam 900\$ mensaes.

Como, porém, a classe está extincta, e neste anno corrente falleceram tres adjuntos, a verba actual fica com um saldo de 2:325\$ (3 x 775\$) mensalmente, o que quer dizer que mesmo com este augmento de 900\$ a mesma verba terá um saldo de 1:425\$ mensaes ou 17:100\$ annuaes e ao cabo dos quatro primeiros annos vindouros de 68:400\$; assim não é *preciso modificar a verba do actual orçamento*, que ainda ficará com um saldo de 7:100\$ annuaes.

Nesta conformidade, sendo apenas tres os adjuntos com idade menor de 50 annos, numerosos os maiores de 65 annos, e todos com serviços, pelo menos, iguaes aos seus collegas do quadro, estando extincta a classe e *não havendo augmento* na respectiva rubrica orçamentaria, é justa a disposição proposta.

Deve ainda ser presente que os adjuntos, cuja unica regalia, em relação aos seus collegas militares, consiste em não serem amoviveis em tempo ordinario, teem sido sempre mobilizados em épocas anormaes, laes quaes os do quadro, e assim muito prestado *serviços verdadeiramente de campanha*; e mais ainda que a economia realizada, com a criação dessa classe, para os cofres publicos, de seus incios, orça por 20 mil contos.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1923.—*Irineu Ma-*

PARECER

A medida proposta pelo illustre Sr. Irineu Machado visa beneficiar alguns medicos e pharmaceuticos de avanzada idade, mas a Commissão só a póde acceitar para constituir projecto em separado, afim de que a materia possa ser convenientemente estudada.

N. 43

Continua em vigor o disposto no art. 46, n. XXI que dá autorização ao Governo para rever regulamentos de repartições, arsenaes e fabricas, o Poder Executivo, para a execução do citado artigo abrindo os creditos que forem necessarios.

Justificação

O Governo, pelo Ministerio da Guerra, tendo sido autorizado a rever os regulamentos das repartições, arsenaes e fabricas, já tendo prompto os mesmos trabalhos tão necessarios aos serviços daquellas repartições, acontece que por motivos de lacunas de ordem e pessoal, é preciso que o Congresso Nacional dê meios a pôr os mesmos regulamentos em execução.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1923.—*Irineu Machado.*

PARECER

A Commissão não póde acceitar a revigoração proposta, muito embora reconheça a necessidade — não urgente, convém assignalar —, das revisões dos regulamentos de que trata a emenda n. 48. Parece preferivel deixar o assumpto para ser estudado convenientemente durante o anno proximo, compromettendo-se o Relator a apresentar em projecto especial algumas das providencias que lhe parecem necessarias, em face do exame que teve oportunidade de fazer no Arsenal de Guerra desta Capital.

N. 44.

Onde convier:

Art. Continuum em vigor as disposições do art. 7º, da lei n. 4.629, de 3 de janeiro de 1923.

Justificação

A emenda visa a formação dos quadros dos officiaes de 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exercito e teve, no anno passado, o pronunciamento favoravel da Commissão de Marinha e Guerra.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1923.—*Irineu Machado.*

PARECER

A Commissão não póde acceitar a emenda sob n. 44, que visa a formação dos quadros dos officiaes de 2ª classe da reserva da 1ª linha do Exercito.

O art. 7º, da lei n. 4.629, de 3 de janeiro de 1923, diz:

Art. 7.º Os segundos tenentes de 2ª classe da reserva da 1ª linha, — ex-sargentos do Exercito activo, — ficam dispensados, como os officiaes demissionarios do mesmo Exercito, dos periodos de instrução exigidos para a promoção ao posto de 1º tenente, reduzido o respectivo intersticio de tres para dous annos."

Ora, os segundos tenentes em questão já são admittidos no quadro com vantagens excepcionaes como recompensa do tempo de serviço prestado nas fileiras; não se justifica a dispensa, a mais, dos periodos de instrução, sem a qual muito diminuidos ficarão os officiaes da reserva.

N. 45

Onde convier:

Ficam equiparados para todos os effectos aos escrivães do Jury desta Capital os escrivães da 6ª Circumscripção Judiciaria Militar.

Justificação

Os escrivães da 6ª Circumscripção Judiciaria Militar exercem funcções perfeitamente identicas ás dos seus collegas do Jury desta Capital, sendo, porém mais trabalhosas, porque não tem auxiliares, não percebem custas, funcionam diariamente junto aos Conselhos de Justiça Militar, attendem aos serviços da Auditoria e dos Cartorios e aos administrativos do juizo; são todos funcionarios de mais de dez annos de serviço ao paiz e que não podem aspirar accessos ou remoção para outros cartorios mais rendosos. Entretanto, convém frizar, que sendo elles apenas tres no Exercito e tres na Armada, e arcando com as mesmas responsabilidades, deveres e maiores trabalhos que os seus collegas do Jury, deve se lhes applicar, com justiça a regra conhecida de que onde houver a mesma razão, dá-se a mesma disposição.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1923. — *Lauro Sodré.*

PARECER

A Commissão não póde recommendar a emenda á approvação do Senado, porque importa em equiparação, que o momento não póde comportar.

N. 46

Os promotores da Justiça Militar, da 6ª circumscripção, serão nomeados dentre os respectivos adjuntos, que tenham um anno pelo menos de exercicio effectivo do cargo.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

A emenda applica aos adjuntos dos promotores da Justiça Militar o mesmo principio que rege a nomeação de iguaes funcionarios na justiça commum, e isto é sufficiente para determinar a acceitação da emenda.

PARECER

A Commissão não póde dar o seu apoio á emenda, que altera disposições de leis em vigor em lei orçamentaria.

N. 47

A' verba 1ª — Administração Central — Secretaria do Estado da Guerra — onde se diz: 4 continuos a 1:920\$000, de ordenado e 960\$000 de gratificação, diga-se: 4 continuos a 3:600\$000, de ordenado e 1:800\$000 de gratificação.

Justificação

A presente emenda tem por fim corrigir um equívoco do Congresso Nacional, pois não parece justo que os serventes da mesma Secretaria percebam vencimentos maiores que os continuos, seus superiores hierarchicos como se poderá verificar da tabella explicativa do referido orçamento para o anno de 1923. Assim sendo, só cabe ao alludido Congresso providenciar para que tal anomalia desapareça e isso só se poderá conseguir com o que indica a emenda.

Sala das sessões, em 19 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A maioria da Comissão não aceita a emenda.

N. 48

Fica o Governo autorizado a reverter a actividade os sub-officiaes da Armada, que, reformados por invalidez, tenham, posteriormente, sido reconhecidos aptos para o serviço em nova inspecção de saúde.

Justificação

Já existe lei permittindo a reversão de officiaes da Armada em identidade de condições á acima estabelecida e havendo, como ha, sub-officiaes com perfeita igualdade de circumstancias, justo é lhes seja extensiva a vantagem áquelles assegurada.

Sala das sessões, em 19 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A Comissão considera prejudicada a emenda sob n. 48, que, por se referir a sub-officiaes da Armada, não cabe no orçamento da despesa para o Ministerio da Guerra.

N. 49

Art. São transferidos para a Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, como terceiros officiaes, o primeiro, os segundos officiaes e despachante extinctos da Directoria Geral de Intendencia da Guerra, que ahi servem como addidos, com os mesmos vencimentos que actualmente percebem, accrescidos das vantagens que tenham ou vierem a ter os funcionarios do quadro da mesma Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, fazendo-se para esse fim o necessario estorno da verba propria, para o respectivo pagamento, e ficando, assim, augmentado de mais *quatro* o quadro dos terceiros officiaes dessa Directoria.

Justificação

A emenda proposta, além de não trazer augmento de despesa, mas simplesmente transferencia de verba de uma para outra Repartição, não traz igualmente prejuizo para o futuro dos funcionarios da Contabilidade da Guerra, por isso que é ampliado o respectivo quadro de mais *quatro* funcionarios; medida essa que vem normalizar a situação dos referidos addidos, privados de accesso, depois de mais de 20 annos de reaes serviços publicos, e sem terem gozado licença de especie alguma até a presente data.

Accresce ainda a circumstancia que esses mesmos funcionarios de repartição extincta, da antiga Intendencia da Guerra, já vêm prestando seus serviços, como addidos, na alludida Contabilidade, onde o numero de funcionarios é exiguo para attender a multiplicidade de seus serviços, dia a dia augmentados; facto esse notavel e ainda a pouco assignalado no ultimo Relatorio do Exmo. Sr. ministro da Guerra.

PARECER

A emenda eleva de quatro o numero de terceiros officiaes da Directoria da Contabilidade da Guerra.

O momento não póde comportar o accrescimo proposto, aliás desnecessario á boa marcha dos serviços daquella repartição.

A Commissão, portanto, rejeita a emenda.

N. 50

Onde convier:

Os actuaes primeiros supplentes de auditor e primeiros adjuntos de promotor das 6^a, 7^a, 8^a, 9^a e 10^a Circumscripções Judicarias Militares ficam com direito a gratificação de 400\$ e 300\$, respectivamente, sem prejuizo dos vencimentos que lhes competirem conforme préecitua a alinea *b* das observações do Codigo de Organização Judicaria e Processo Militar, podendo ser convocados pelos respectivos auditores e promotores.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

A emenda supra não augmenta despesa. Pela dotação de —Para custeio de funcionarios *ad hoc*, interinos, supplentes e adjuntos—podérá ser feito o pagamento dessas gratificações. Essa providencia vem descongestionar os serviços de justiça nessas circumscripções, cujos processos em cartorio attingem a sommas elevadas. Em algumas auditorias do sul do paiz (8^a e 9^a) existem para mais de mil processos de insubmissão e deserção exigindo dos auditores um trabalho penosissimo. Além disso, os réos militares são, como no fêro commum, julgados no local do delicto, obrigando essa formalidade pro-

cessual os auditores e promotores a um contínuo deslocamento da séde da circumscripção para logares longinuos, de viagens penosas, ficando as auditorias completamente acéphalas.

Ao demais, as jurisdicções dessas auditorias abrangem dous e tres Estados da Federação. E' notoria a falta de vias de communicação rapidas em alguns desses Estados (Goyaz e Matto Grosso) e por esse motivo ficam os magistrados e serventuarios de justiça militar na maior parte das vezes 15 e 20 dias ausentes da séde da circumscripção, acarretando graves inconvenientes ao serviço publico, porque são attribuições privativas do auditor: a expedição de alvarás de soltura, sorteio de conselhos especiaes e permanentes e outros actos judiciais que só poderão ser praticados na propria auditoria.

A conservação de supplentes e adjuntos virá preencher essa lacuna.

PARECER

A Comissão não póde dar o seu apoio á emenda de n. 50, porque não convém dar gratificação mensal *corrida* aos supplentes de auditor e aos primeiros adjuntos de promotor da Justiça Militar e, tampouco, reconhecer, aos auditores e promotores effectivos, o direito de convocar os seus supplentes e adjuntos quando entenderem, fóra dos casos previstos no Codigo que regula a materia.

N. 51

Os cinco auxiliares de 1ª classe que fazem o serviço de escripta nos escriptorios da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, passam a ter a denominação de Auxiliares de escripta das officinas.

Justificação

Os auxiliares que na Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra trabalham em escripta nos escriptorios e officinas são indispensaveis ao serviço que executam, por isto ha mais de cinco annos diversas directorias desse importante estabelecimento os teem aproveitado por defficiencia de escripturarios titulados nas suas dependencias. Como o regulamento da Fabrica ainda em vigor só trata do quadro de auxiliares-aprendizes das officinas, é um acto de justiça que a illustre Comissão approve novamente a corrigenda na nomenclatura de que trata a presente emenda.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923.— *Irineu Machado.*

PARECER

A Comissão não póde aceitar a emenda, pois que de sua approvação resultará a modificação do actual quadro do pessoal da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra.

N. 52

A lei orçamentaria n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, em seu artigo 104 e parágraphos, e no art. 106, prohibiu que funcionarios civis ou militares em cargos de eleição federal, estadual, municipal ou em outras funções exercidas em comissão, percobessem soldo ou ordenado de seus postos ou cargos.

Leis posteriores, porém, e por ultimo, a de n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, em seu art. 44, revogaram aquellas disposições em relação aos cargos electivos, deixando, no entanto, de mencionar, por excepção, os cargos exercidos em comissão, commando de forças policiaes dos Estados. Nessas condições, sómente um pequeno numero de officiaes do Exército, que, nos annos de 1915 e 1916, commandavam forças policiaes nos Estados, deixaram de receber o soldo de suas patentes. Por estas razões offereço a seguinte emenda additiva:

Art. Aos officiaes do Exército que, em 1915 e 1916, commandavam forças militares ou policiaes nos Estados, restitua-se o soldo de suas patentes, que deixaram de receber naquella época.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923.—*Irineu Machado.*

PARECER

A emenda, além de versar sobre materia não orçamentaria, manda restituir o soldo aos officiaes que commandaram forças militares ou policiaes nos Estados, durante os annos de 1915 e 1916, estendendo, assim, a esses officiaes, o direito reconhecido áquelles que exercem funções electivas, em vista do disposto no art. 44 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921. Os dous casos, porém, são tão diversos, que não ha como lhes dar o mesmo tratamento.

Por todos os motivos expostos, a Comissão é obrigada a recusar o seu assentimento á providencia contida na emenda.

N. 53

Onde convier:

Art. É considerada no posto e com o soldo de 2º tenente, a reforma do sargento-ajudante, amanuense de 1ª classe, Luiz Felipe Teixeira da Rocha, reformado em maio de 1923.

Justificação

A lei n. 4.555, de 1922, em seu art. 57, revigorado em artigo 54, da de n. 4.632, de 1923, cogitou apenas de beneficiar de um modo geral os sargentos que tivessem mais de 25 annos de praça muito embora esses inferiores tenham passado todo esse tempo em vida burocratica em repartições militares, sem os rudes labores da caserna e do que é mais essencial na vida militar — os serviços de guerra.

Deixou, assim, essa lei de beneficiar os demais sargentos que embora cheios de serviços de guerra e especiaes não puderam attingir aos 25 annos como por exemplo o inferior de que trata a presente emenda, que, praça de março de 1897, tem os penosos serviços de guerra em Canudos e serviços no Amazonas.

Além disso é o unico inferior reformado que tem serviços de guerra em Canudos que não foi beneficiado pelo Estado e que se não attingiu aos 25 annos exigidos é porque não pode contar como tempo de serviço militar o periodo em que serviu na Policia Militar do Amazonas e no Acre.

Trata-se, portanto, de uma medida de equidade e recompensa que quasi nenhum augmento de despeza trará.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923.—*Irineu Machado.*

PARECER

A Commissão rejeita a emenda, porque trata de materia já regulamentada, não convindo abrir excepção nos dispositivos em vigor.

N. 54

Accrescentar onde convier:

Os officiaes do Exercito de 2ª linha que são funcionarios publicos com mais de 25 annos de serviço, que tenham servido no Exercito de 1ª linha por mais de cinco annos e que tenham tambem serviços de guerra, poderão se reformar no seu posto se isto lhes convier.

A presente lei só terá vigor dentro do presente exercicio de 1924.

Justificação

Assim como se contam aos civis empregados publicos o tempo de serviço prestado nas carreiras militares para os effeitos da aposentadoria, penso que a reciproca deve ser verdadeira pelo que justifico a presente emenda

Ora um funcionario publico que serviu por mais de 25 annos a Patria e que além do serviço burocratico tenha tambem prestado serviço do Exercito de 1ª linha por mais de cinco annos e com serviços de guerra, julgo merecer um pouco mais do que aquelle que não arriscou a vida e nem tão pouco passou um lustre de sua vida na caserna.

Demais, penso que a referida emenda não trará augmento de despeza, pois que os attingidos por essa lei não chegarão a perceber com a reforma no posto que tenham no Exercitode 2ª linha, maiores vantagens que como funcionarios civis.

Sala das sessões, em 19 de dezembro de 1923.—*Irineu Machado.*

PARECER

A Commissão não póde acccitar a emenda de n. 54. Basta dizer que são muitos os officiaes do Exercito da 2ª linha, principalmente os que proveem da antiga Guarda Nacional, cujos postos correspondem vencimentos muito superiores ao dos empregos publicos que exercem actualmente.

N. 55

Fica revogado o art. 54 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, que extinguiu o quadro de dentistas do Exercito. Sala das sessões, 19 dezembro de 1923.—*Pedro Lago*.

Justificação

A presente emenda não traz augmento de despeza, porquanto no proprio orçamento ha a verba necessaria para o respectivo quadro, que tambem consta da lei de fixação de forças.

O actual ministro da Guerra no seu relatorio preconiza a necessidade dos dentistas no Exercito. — *Pedro Lago*.

PARECER

Não convem no momento actual, em que até unidades do Exercito deixam de ser organizadas, augmentar a despeza com o restabelecimento do Quadro de Dentistas, cuja necessidade não é das de maior urgencia.

A Commissão rejeita a emenda, portanto.

N. 56

Ficam extensivas aos officiaes do extinto quadro de intendentes do Exercito, as disposições dos artigos 54 da lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1922, e 63 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923. — *Pedro Lago*.

Justificação

Do referido quadro apenas 11 officiaes poderão ser atingidos pela citada disposição.

Não podendo haver recrutamento para o quadro em questão, importará a reforma de seus officiaes na eliminação de tantos primeiros tenentes, visto não haver segundos, quantas forem as reformas a se realizar.

Vencendo um 1º tenente 775\$ mensaes e importando a melhoria de cada reforma, no maximo, em 300\$, segue-se que a approvação da emenda acima, só trará vantagens e não onus para o Thesouro, portanto quanto maior for o numero de reformas em um quadro extinto, tanto maiores serão as vantagens para a Nação.

Tal extinção, que só se poderá realizar daqui a vinte ou mais annos, deixará o Thesourc em tal periodo, na contingencia de pagar a um corpo de officiaes, com todas as suas subseqüentes promoções, quando tal despeza que será mais do que o actual, seria evitada se todos elles fossem hoje mesmo reformados. — *Pedro Lago*.

PARECER

A Commissão não póde concordar com a approvação da emenda sob n. 56, que dá logar a consideravel augmento de despeza com vantagens apenas illusorias, porque as vagas abertas no extinto Quadro de Intendentes, seriam preenchidos no Quadro de Contadores.

Pelo regulamento deste ultimo quadro, não são preenchidas as vagas de capitães e primeiros tenentes em numero correspondente aos ainda existentes no extinto Quadro de Intendentes.

N. 57

Os generaes graduados terão, quando em serviço activo, gratificação igual á dos effectivos. — *Pedro Lago*.

Justificação

Os generaes graduados desempenham as mesmas funcções que os effectivos, gozando de todas as regalias e obrigados a todos os uniformes e onus daquelles, não se justificando, portanto, que percebam gratificação inferior.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago*.

PARECER

A emenda sob n. 57 não póde ser approvada, porque a medida que consigna corresponde á promoção obrigatoria do official general ou coronel que tiver attingido o n. 1 da escala.

N. 58

Nos hospitaes militares todos os artigos necessarios ao tratamento e conforto dos doentes, quando adquiridos por conta das economias do cofre de conselho administrativo, dispensam toda e qualquer concorrência. — *Pedro Lago*.

Justificação

Perfeitamente accetavel a presente emenda, pois não se justifica que a vida dos doentes esteja subordinada a processos burocraticos de concorrência, cuja marcha morosa acarreta sérias perturbações á vida de um estabelecimento, cujo fim unico é minorar o soffrimento dos que padecem.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago*.

PARECER

Não é possível acceitar a emenda n. 58, que procura dis-
pôr sobre materia já regulada de um modo geral no Código
de Contabilidade.

N. 59

Fica o Governo autorizado a indemnizar o Hospital Cen-
tral do Exército das despesas feitas no anno de 1923 com a ali-
mentação dos medicos, pharmaceuticos e internos, obrigados
pela natureza do serviço, á permanencia naquelle estabeleci-
mento durante o dia e de accôrdo com as folhas de pagamento
existentes na Contabilidade da Guerra. — *Pedro Lago.*

Justificação

Em virtude do aviso ministerial de julho de 1922, foi o
hospital autorizado a tirar em folha as etapas necessarias á
alimentação dos medicos, pharmaceuticos e internos, que por
necessidade de serviço fossem obrigados a permanecer no es-
tabelecimento durante o dia.

Não tendo havido ordem em contrario para o anno de
1923, continuou o hospital a enviar mensalmente, até agosto,
as folhas de pagamento da etapa do pessoal autorizado, em
aviso ministerial, a almoçar no estabelecimento, soffrendo,
porém, a impugnação por parte da Contabilidade da Guerra que
allegou não haver verba para tal fim.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago.*

PARECER

A Comissão não póde recommendar a emenda á ap-
provação do Senado, por ser contraria ás leis geraes que re-
gulam a materia e porque della não decorre vantagem al-
guma para o serviço publico.

N. 60

A' rubrica 8ª — Serviço de Saude — Na sub-consignação
n. 18, onde se diz cinco quartos ditos, diga-se, tres ditos e
duas dactylographas .

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago.*

Justificação

A inauguração, o anno passado, do pavilhão de isolamento,
com duas enfermarias, annexo ao Hospital Central do Exer-
cito, trouxe como consequencia um augmento de pessoal, con-
stante de irmãs de caridade, enfermeiros, porteiro, cosinheiro
e serventes.

Esse augmento tem justificação no art. 167, § 1º do re-
gulamento que baixou com o decreto n. 8.647, de 31 de março
de 1911, quando diz o seguinte: "Art. 167 — Sempre que se
inaugurar oficialmente uma enfermaria das projectadas no
plano geral de construcção, será nomeado o pessoal necessario

com os vencimentos da tabella annexada nesta lei; do mesmo modo se procederá quando forem augmentados os actuaes serviços ou estabelecidos novos, que demandem de pessoal, § 1.º Em taes casos o Governo expedirá os respectivos decretos e abrirá os creditos necessarios para as despezas accrescidas, que serão incluídas com a respectiva verba no orçamento do exercicio immediato".

Ora, do pessoal nomeado, não ha sequer um empregado para o serviço da secretaria, nem mesmo uma dactylographa.

E' bem verdade que o decreto n. 15.230, de 31 de dezembro de 1921, extinguiu alguns cargos de civis nos hospitales que passarão a ser desempenhados por officiaes de administração de saude e sargentos auxiliares de escripta, mas, acontece que o mesmo regulamento para o Serviço de Saude em tempo de paz diz o seguinte: "Art. 458 — Os casos omissos neste regulamento serão regulados pelas disposições analogas dos regulamentos geraes do Exercito, no que lhes forem adaptaveis".

Para não desvirtuar esta disposição, e attendendo ás necessidades prementes do serviço, pensamos em crear dous logares de dactylographas na secretaria do hospital, os quaes, aliás, não trazem augmento de despeza, visto a emenda cogitar apenas da substituição dos dous logares vagos dos quartos escripturarios, por dactylographas. — *Pedro Lago.*

PARECER

Não convém a approvação da medida, que altera quadros de funcionarios em lei de orçamento.

N. 61

Modifique-se na rubrica 7ª do orçamento da Guerra (*Serviço de Saude*):

Onde se diz: 16 serventes de 1ª classe, do Hospital Central do Exercito, a 1:620\$, 25:920\$, diga-se: 15 serventes de 1ª classe e 1 ajudante de massagista, a 1:620\$, 25:920\$, tendo o ajudante de massagista, como operario, direito a uma etapa pela verba 9ª.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago.*

Justificação

A emenda supra procura apenas attender a uma necessidade de ordem technica cuja satisfação ha muito se vem impondo. Os serviços do hospital, por sua natureza e fins, não podem ser paralyzados nem mesmo restringidos no seu funcionamento, isto nos de ordem administrativa quanto mais na parte technica, pois esta deverá sempre estar aparelhada de fórma a attender convenientemente ao seu grande movimento diario. Por essas razões, serviços existem, como o de electricidade, da portaria, etc., que, além do respectivo encarregado, tem um ajudante que o substitue nos seus impedimentos, de modo a evitar a paralyção do serviço. Ora, em identicas condições se acha o serviço de physiotherapia, cuja

ausencia, como ha pouco se verificou, por licença do encarregado, accarreta a impossibilidade da applicação dessa clinica em detrimento da saude dos doentes que necessitam desse tratamento, pela falta justamente de um ajudante, como se verifica nos outros serviços. Assim, a emenda supra provê apenas a uma necessidade de ordem technica do mais importante estabelecimento de saude do paiz, sem augmento de despeza.

PARECER

A Comissão não pôde concordar com a emenda n. 61, em vista das razões expostas, quanto á emenda anterior.

N. 62

Os vencimentos dos serventes do Laboratorio Militar de Bacteriologia ficam fixados em 180\$, de accôrdo com o § 1º, do art. 150, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago.*

Justificação

Os actuaes serventes do Laboratorio Militar de Bacteriologia acham-se incluídos dentro dos termos da lei acima citada, devendo perceber de accôrdo com a tabella organizada pela Directoria Geral da Contabilidade da Guerra, os seguintes vencimentos:

Ordenado	135\$000
20 % a incorporar (§ 1º)	27\$000
60 % sobre os primeiros 100\$000	60\$000
50 % sobre os segundos 100\$000	31\$000
Total	253\$000

Apezar da referida lei ter assim fixado os vencimentos desses serventuarios, definitivamente, o Congresso, por omissão, não consignou no orçamento vigente a necessaria verba, ficando os mesmos com a distribuição que lhe foi feita, reduzida a:

Ordenado	90\$000
Gratificação	45\$000
Adicional	58\$125
Total	193\$125

A emenda apresentada é, pois, uma reparação de um direito postergado, além do mais, plenamente justificada pela situação actual do custo da vida.



PARECER .

A Commissão não vê necessidade na approvação da medida, porquanto o assumpto a que se refere já está resolvido por disposição de lei geral.

N. 63

Fica o Governo autorizado a reorganizar o quadro medico do corpo de saude do Exercito, sem augmento de despeza.
Sala das sessões, dezembro de 1923. — *Pedro Lago.*

Justificação

Os ensinamentos da ultima guerra vieram alterar profundamente a função do medico militar, cujo papel no theatro da guerra tornou-se de uma importancia capital a ponto de se constituir um dos factores preponderantes no exito das batalhas.

A sua reorganização se impõe no actual momento.

PARECER

A Commissão não se oppõe á approvação da emenda e propõe a seguinte sub-emenda:

Accrescente-se *in fine*: "podendo supprimir os cargos de segundos tenentes medicos e elevar até dous (2) o numero de officiaes generaes".

N. 64

Acrescente-se onde convier:

Art. Ao Collegio dos Orphãos S. Joaquim na Bahia, ficam transferidos o predio, dependencias e o terreno que pertenceram ao extinto Arsenal de Guerra naquelle Estado.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago.*

Justificação

Os prestimos, as utilidades e as benemerencias da Casa Pia e Collegio dos Orphãos S. Joaquim, na cidade do Salvador, são por demais sabidos, do Senado da Republica.

Instituição centenaria, de tradição que se recommenda ao respeito, á estima e á admiração de todas as gerações successivas de bahianos, que a vem assistindo com o seu carinho desvelado e o seu devotado amor e piedade, sempre viveu e vive dos soccorros publicos, dos minguados auxilios officiaes que, entretanto, como esmola, não foram rejeitados e constituem uma fracção permanente na receita de sua existencia.

Póde-se avaliar dos meritos do Collegio S. Joaquim pelo transcurso de sua existencia, resistindo a todas as intempéries, muitas vezes a crises violentas, que lhe perturbam momentaneamente os surtos para o engrandecer, mas das quaes se liberta, vencendo mil obstaculos para sustentar no outro dia a mesma bandeira de seu tirocinio, na actuação mais pronunciada e mais brilhante da caridade.

Instituição pia, o Collegio, desde a sua fundação, ha quasi 150 annos, que as suas portas se abriram para recollir a infancia que se perderia na promiscuidade da vida sem abrigo, sem carinho, sem conforto, a infancia que se tem salvado, pela graça aos sentimentos bons dos bahianos, e por mercê desse instituto de caridade, que bem merece os suffragios mais eloquentes do Governo para a sua continuação e desenvolvimento.

Uma estatistica dessa juventude que ahi se preparou e se aperfeiçoou para as profissões não se póde offerecer, porque, em mais de cem annos, seria isso um remontar de archivos, que se torna dispensavel. Mas, levantamol-a com os proprios dias da existencia do Collegio, contemos-lhes das centenas de crianças orphãs que á sua sombra e conforto se habilitaram durante esse tempo decorrido e verificaremos fartamente quanto de benemerencia se encerram nesse humilde instituto de ensino profissional que vive com mil sacrificios, de minguadas rendas e da caridade publica.

O patrimonio que se lhe accumulou é quasi nenhum, nem dá para a sua sustentação, nem para que os seus fins se cumpram com largueza e com franqueza, pondo á sua protecção quantos infelizes pequeninos tangidos pela má sorte, alarmados com os terrores dos dias negros do amanhã que lhe veem bater á porta, rogando humildemente o internato, pedindo-lhe entre lagrimas que os amparem na vida porque a sorte lhe foi madrasta. E o Collegio dos Orphãos já os não póde abrigar. Suas rendas não dão mais para despezas extra-orçamentarias.

Com os seus serviços e seus creditos a Casa Pia conseguiu fazer do estabelecimento um verdadeiro instituto profissional, mantendo escolas infantis, primarias, complementares e de musica, sustentando officinas de sapateiro, alfaiate, marceneiro, typographo, mecanica, creando cursos de gymnastica sueca e exercicios militares, e todos os annos conferindo titulos de habilitação aos que, completa a idade emancipada se encontram igualmente preparados para exercer a profissão que escolhera na sociedade. E ainda a estes, tal é a benemerencia do Collegio, que os recommenda, ainda os emprega, assegurando-lhes e confirmando-lhes todas as possibilidades de victoria.

Pois bem, para cumprir os seus fins, para justificar a sua existencia, para corresponder ao carinho como o trata a população bahiana, o Collegio sente-se em difficuldades. Seu edificio, offerecido á instituição por D. João VI, já é por demais exiguo nos seus compartimentos e divisões para o internato, para as officinas, para a administração. Por isso os obstaculos dia a dia se lhe amontoam, impedem-lhe o progredir, quando sua longa existencia, os seus prestimos benemeritos, o nosso sentimento de piedade, sempre maior já

lhes davam o direito a que se transformasse em uma sociedade e em uma instituição sobremaneira correspondente aos tempos de progressos a que vamos assistindo.

De toda e absoluta justiça é que se voltem os suffragios do Governo por esta instituição, uma vez que se não lhe pôde ainda conferir o justo titulo de lyceu profissional, de instituto de artes e officios, titulo, aliás, que lhe estaria bem ao merecer, porque nenhuma das casas particulares, ou publicas, com esse objectivo tanto o tem merecido como o Collegio de S. Joaquim, na Bahia.

Desta sorte, com semelhantes razões, cumpre-nos o dever, ao Senado, ao Congresso Nacional, de correrem, pois, em soccorro desse estabelecimento, maximé quando recursos para isso, pôde se dizer estão ás mãos do Governo, desaproveitadamente, para sem utilidades, e que a posse, ao dominio e á propriedade do Collegio seriam a affirmativa eloquente dos resultados compensadores, dos maiores resultados dos que poderíamos auferir.

E bem junto do edificio do Collegio *parede e meia* se diz, está o predio abandonado do extincto Arsenal de Guerra, um casarão antigo mal disposto, sem aproveitamentos de utilidade, senão para aquartelar soldados do Exercito, quando ha demasia delles nos respectivos quartéis. O edificio do Arsenal de Guerra não tem outros prestimos e os próprios soldados o evitam porque aquillo não é e não pôde ser um quartel, com as disposições proprias dos estabelecimentos militares modernos, e adaptados aos soldados dos nossos dias. Por todos os motivos se justifica plenamente a condemnação do edificio para isto.

Assim, pois, quando se percebe, se verifica, se comprova fartamente de um lado as benemerencias de um instituto, cheio de necessidades para o seu desenvolvimento á mercê das graças do Governo, com uma somma immensa de serviços á sociedade e á felicidade da população bahiana de segunda ordem; e de outro lado as inutilidades de um casarão do Governo, desaproveitado, condemnado a se derruir em não longo tempo, mas em condições de desafogar as premissas daquelle — cumpra-se a grande obra de auxilio — cedendo o segundo em proveito do primeiro.

De uma vez se contribue para o bem, a grandeza e a felicidade da Casa Pia, que é um dos padrões mais gloriosos da caridade bahiana e se não deixa perder, nas montoeiras e nas ruinas, um velho predio, que poderá vir a abrigar sob o seu tecto, centenas mais de brasileiros, que se habilitarão para as profissões liberaes, servindo á familia, á Patria e á sociedade.

PARECER

A Commissão, mantendo o parecer emittido em 2ª discussão sobre a actual emenda n. 54, não a pôde recommendar á approvação do Senado.

N. 65

Onde convier:

Art. Continuam dispensados de concurso para o provimento nos cargos de professores adjuntos dos Collegios Militares, de accordo com o decreto n. 3.556, de novembro de 1918 e para gosarem das regalias e vantagens nelle concedidas aos demais docentes, os mestres de musica desses collegios que exerçam as funcções de seu cargo ha mais de cinco annos.

Sala das sessões, em 19 de dezembro de 1923. — C. Calvanti.

Justificação

Esta emenda, que não constitue innovação, visa sómente estabelecer segura interpretação do decreto n. 3.556, para o fim de não excluir dos beneficios delle decorrentes os mestres de musica dos Collegios Militares. Embora contemplados com as vantagens do referido decreto, esses funcionarios não puderam até hoje entrar na effectividade de seus direitos aos cargos que desempenham.

A emenda corrigindo essa anomalia não traz augmento de despeza para o Thesouro Federal.

PARECER

A Commissão, fiel á norma que adoptou, de não dispensar os concursos onde elles devem ser exigidos, não póde aceitar a emenda supra, de n. 65.

N. 66

Acrescente-se onde convier:

Art. Fica instituido, no Serviço de Aviação do Exercito, um quadro de mecanicos e operarios especialistas, assim descriminado: mecanicos e operarios especialistas de 1ª classe, sargentos ajudantes, 30; mecanicos e operarios especialistas de 2ª classe, primeiros sargentos, 60.

a) A esses mecanicos e operarios especialistas ficam extensivas todas as vantagens e regalias que gosam os actuaes mecanicos, sub-officiaes, de 1ª e 2ª classes da Escola de Aviação Naval;

b) para a formação deste quadro serão aproveitados todos os sargentos diplomados pela Escola de Operarios Especialistas, de que trata o Boletim do Exercito n. 384, de 25 de maio de 1921, bem como os sargentos mecanicos e sargentos operarios especialistas diplomados pela Escola de Aviação Militar;

c) na formação do quadro, para a respectiva inclusão e promoção, se observará, rigorosamente, dentro da hierarchia militar, a antiguidade de praça de cada candidato;

d) as vagas que se derem no quadro acima só poderão ser preenchidas pelas praças diplomadas pela Escola de Operarios Especialistas, de que trata o Boletim do Exercito, citado na letra b do presente artigo;

e) este quadro ficará organizado no Departamento do Pessoal da Guerra. — *Octacilio de Albuquerque.*

Justificação

A criação do quadro de mecanicos e operarios especialistas é de grande necessidade na Escola de Aviação Militar e não tem outro fito senão o de conceder aos mecanicos do Exercito, sem o menor prejuizo monetario para a União, certas regalias que gosam os mecanicos da Escola de Aviação Naval e vem ainda melhorar a situação dos mecanicos do Exercito que, por falta do dito quadro, estão sem acesso de posto, e, por esse motivo, sem estímulo para o desempenho de suas funcções; além disso, os mecanicos do Exercito estão sujeitos a um engajamento por longo prazo, findo o qual pedem baixa, indo exercer sua profissão na vida civil, com grande prejuizo para a Escola de Aviação que os preparou e tudo isto por falta de certas regalias.

E', portanto, muito justo que os mecanicos da Escola de Aviação Militar gosem as mesmas regalias e vantagens dos seus collegas da Escola de Aviação Naval, uma vez que a missão e trabalhos de ambos são os mesmos.

A criação do quadro de mecanicos e operarios especialistas da Escola de Aviação Militar, em identicas condições ao dos mecanicos navaes, não tem outro fito sinão o de conceder aos primeiros certas regalias concedidas aos segundos, sem o menor prejuizo monetario para a União.

Sinão, vejamos:

O quadro de mecanicos navaes que foi creado pela lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, foi equiparado ao dos officiaes inferiores da Armada, pelo decreto n. 16.716, de 4 de fevereiro de 1914, sendo que, pelo decreto n. 10.907, passou a denominar-se: quadro de sub-officiaes da Armada.

O curso de mecanicos da Escola de Aviação Militar foi creado com o regulamento baixado com o decreto publicado no boletim do Exercito n. 384, de 2 de maio de 1921.

Aos mecanicos navaes são concedidas as seguintes vantagens pecuniarias:

	1ª classe	2ª classe
Soldo	200\$000	180\$000
Gratificação	100\$000	90\$000
	300\$000	270\$000

além de uma ração paga em generos á bordo, ou em dinheiro quando o sub-official se achar fóra por qualquer circumstancia e mais uma diaria de 2\$000, em um total de: inclusive 150\$000, para ambas as classes, da tabella Lyra:

1ª classe, 584\$000, 2ª classe 580\$000, calculando-se a ração pelo preço da etapa actualmente em vigor na Escola de Aviação Militar.

A um 1º sargento mecânico da Escola de Aviação Militar, cabe:

Soldo e gratificação	190\$000
Etapas	153\$000
Diaria	270\$000
Total	613\$000

e mais o fardamento, calçado, etc., que é fornecido pela União. Por ahí vê V. Ex., que a criação desse quadro não traz para esses servidores do Estado, sinão maior estímulo, pois actualmente estão sem accesso de posto e sem regalias bem compatíveis com as suas funcções.

PROJECTO

N. 257 — 1923

Institue na Escola de Aviação Militar um quadro de mecanicos e operarios especialistas

(Marinha e Guerra 47 e Finanças 337, de 1923)

Considerando que a presente resolução não traz augmento de despezas, porque a differença de vencimentos entre os mecanicos da Escola de Aviação Naval e os da Escola de Aviação Militar é diminuta;

Considerando que, com a approvaçã destas resoluções, o Governo vem apenas melhorar a situação dos mecanicos do Exercito, que, por falta de um quadro, estão sem accesso de posto, e, por esse motivo, sem estímulo para o desempenho de suas funcções;

Considerando que os mecanicos do Exercito estão sujeitos a um engajamento por longo prazo, findo esse engajamento pedem baixa, indo exercer suas funcções na vida civil, com grande prejuizo para a Escola de Aviação, que os preparou, e tudo isto por não terem regalia alguma;

Considerando que o Governo já tornou extensivas as regalias e vantagens que gosam os escreventes da Armada aos amanuenses do Exercito, por serem identicas as funcções;

Considerando, finalmente, que é muito justo que os mecanicos da Escola de Aviação Militar gosem as mesmas regalias e vantagens dos seus collegas da Escola de Aviação Naval, uma vez que a missão e trabalhos de ambos são os mesmos:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica instituido na Escola de Aviação Militar um quadro de mecanicos e operarios especialistas, assim discriminado: mecanicos e operarios especialistas de 1ª classe, sargentos ajudantes, 30; mecanicos e operarios especialistas de 2ª classe, primeiros sargentos, 60.

Art. 2.º A esses mecanicos e operarios especialistas ficam extensivas todas as regalias e vantagens que gosam os actuaes mecanicos sub-officiaes de 1ª e 2ª classes da Escola de Aviação Naval.

Art. 3.º Para a formação desse quadro serão aproveitados todos os sargentos que obtiveram approvação nos cursos theorico e pratico da Escola de Operarios Especialistas, de que

trata o Boletim do Exército n. 384, de 25 de maio de 1921, bem como pelos demais sargentos mecânicos e sargentos operários especialistas diplomados pela Escola de Aviação Militar.

Art. 4.º Na formação do dito quadro, para a respectiva inclusão e promoção, se observará, rigorosamente, dentro da hierarchia militar, a antiguidade de praça de cada candidato.

Art. 5.º As vagas que se derem no quadro acima só poderão ser preenchidas pelas praças que forem approvadas nos cursos theorico e pratico da Escola de Operarios Especialistas, de que trata o Boletim do Exército citado no art. 3.º.

Art. 6.º Esse quadro ficará organizado no Departamento do Pessoal da Guerra.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 4 de outubro de 1923. — *Tavares Cavalcanti*. — *João Suassuna*. — *Walfredo Leal*. — *Ascendino Cunha*. — *Lyra Castro*. — *Leoncio Galvão*. — *Marinho de Andrade*. — *Austregesilo*. — *Dionysio Bentes*. — *Augusto de Lima*. — *Alexandrino da Rocha*. — *Pinheiro Junior*. — *Julião de Castro*. — *Gentil Tavares*. — *Hugo Carneiro*. — *José Augusto*. — *Daniel Carneiro*. — *Barros Penteado*. — *Domingos Barbosa*. — *Plínio Marques*. — *Luiz Bartholomeu*.

PARECER

A Comissão só pôde approvar a emenda, para que seja destacada em projecto á parte, afim de ser ouvido o Governo sobre as providencias que encerra.

N. 67

Os officiaes effectivos do Exército feridos em combate na campanha do «Contestado» contarão antiguidade dos postos a que foram posteriormente elevados por estudos ou antiguidade de 23 de setembro de 1914:

a) não se contemplarão na presente lei os officiaes que nesta data já tiverem sido promovidos por merecimento;

b) nenhuma remuneração pecuniaria terão direito aquelles que em consequencia da contagem de antiguidade forem attingidos por promoção, a qual se fará á medida que as vagas se abrirem. — *Octacilio de Albuquerque*.

Justificação

Eram 14 os officiaes feridos em combate no «Contestado» conforme se verifica do relatorio apresentado em 1915 pelo Exmo. Sr. general Fernando Setembrino de Carvalho, commandante das forças em operações de guerra, ao Ministerio da Guerra.

Dos feridos alguns falleceram em consequencia dos ferimentos recebidos, outros foram attingidos pela compulsoria e os restantes, em numero de 3, se acham por ella ameaçados se uma providencia não vier em seu soccorro.

Em todos os tempos e em todos os paizes civilizados nunca se esqueceram aquelles que derramaram o seu precioso sangue em defesa da Patria ou em defesa da ordem.

Nada mais justo do que amparar o Governo a causa dos officiaes feridos no Contestado, tanto mais que ella não onera os cofres publicos.

PARECER.

Não é justa a emenda que vem trazer perturbações nos quadros de officiaes e prejudicar direitos por motivo de ferimentos recebidos em combate, mas aos quaes não se ligam condições excepcionaes, dignas da recompensa ordenada pela emenda, que a Commissão, por isso, não póde aceitar.

N. 68

Onde convier:

São considerados como tendo acompanhado as turmas a que pertenciam em 1893, todos os alumnos (officiaes e praças) das Escolas Militares amnistiados em 1895 e 1898 e que tiveram concluido os cursos das respectivas armas. Os officiaes, de accordo com a lei de amnistia de 1916, passarão a pertencer ao Q. F.»

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1923. --- *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

Comquanto por varias vezes tenha o Congresso Nacional procurado fazer desaparecer os vestigios da lucta civil de 1893-95, forçoso é confessar não ter sido até agora collimado o objectivo no concernente ás desigualdades de situação pessoal em que aquella lucta deixou muitos dos seus participes.

Compulsada a legislação de 1895 a 1917, ella nos mostra as seguintes providencias legislativas sobre o caso:

Em Outubro de 1895, amnistia a todos os individuos directa ou indirectamente envolvidos nos movimentos occorridos anteriormente áquelle anno, excepto aos officiaes de terra e mar, para os quaes foi creada a condição especial de inactividade, por dous annos ou mais, a juizo do Poder Executivo. Esgotado aquelle periodo, em novembro de 1897, foram os alludidos officiaes chamados a serviço activo e re-collocados nas escalas respectivas, com desconto, porém, dos dous annos de inactividade, os quaes seriam contados sómente para os effectos da reforma;

Em dezembro de 1898, uma segunda lei de amnistia extinguiu as restricções da de 1895, salvo quanto a vencimentos não percebidos e a promoções já realizadas. Assim, mais uma vez foi modificada a collocação dos officiaes amnistiados, dando-se-lhe logar nas duas escalas, como se dellas não houvessem sahido jamais;

Em 1906, uma terceira lei interpretativa declarou que as restricções das leis de 1895 e 1898 não alcançavam os militares envolvidos nos movimentos de 1893-95, investidos, naquella epocha, de mandato eleitoral. Eram esses militares em numero muito reduzido em relação á totalidade dos implicados naquella lucta, talvez menos de 10, que, assim se viram investidos da integralidade de todos os seus direitos, vantagens e prerogativas;

Em 1916 uma quarta lei aboliu as restricções, porventura ainda existentes (menos quanto a vencimentos), e creou um quadro especial (Q. F.), mandando nelle incluir os officiaes beneficiados com vantagens de promoção por aquelle motivo;

Em Outubro de 1917, uma ultima lei de amnistia determinou a transferencia para o Q. F. de todos os officiaes atingidos pelas leis de amnistia de 1895 e 1898, devendo tal transferencia ser contada da data em que a lei de 1916 havia sido executada na Armada.

Desta ligeira rezenha da actividade do Congresso Nacional, no que respeita aos militares envolvidos nos acontecimentos revolucionarios, conclue-se que o Poder Legislativo pretendeu sempre annullar para todos os effeitos — o que, aliás, é da propria essencia da amnistia —, tudo quanto pudesse lembrar aquelles tristes factos. Que não conseguiu, porém, é muito facil deixar claro.

Os militares amnistiados se separam em dous grupos bem definidos:

1) os que em 1893 já se achavam definitivamente encarreirados na actividade profissional, ou por terem completado os seus estudos (requisito de accesso acelerado), ou por não pretenderem cursar a Escola Militar, conformados, assim, com o accesso por simples antiguidade;

2) os que frequentavam os cursos da Escola Militar, do seio de qual muitos delles se originaram, com mais largas aspirações, candidatos, em consequencia de uma instrucção geral e profissional mais bem cuidada, a uma carreira mais rapida e aos altos postos de commando.

Quanto aos primeiros, á parte a questão de vencimentos não percebidos, nada ha mais a restabelecer, pois com excepção das vantagens pecuniarias, nenhuma outra lhes fica a rehaven.

Não se dá o mesmo em relação aos outros. Só tendo podido voltar á Escola Militar em 1898, depois de revertidos á actividade, em fins de 1897, distanciaram-se por 3 annos (1895-98) das suas turmas; e, não obstante haverem depois vencido todas as difficuldades de um curso penoso, jamais voltaram, nas respectivas escalas, ao seio das suas turmas, isto é, ao logar de que foram deslocados em 1893. Para alguns esse prejuizo chegou a ser de 4 annos, por lhes não ter sido concedida nem mesmo a approvação nas materias cursadas em 1893, apozar do texto meridiano do dispositivo legal — *mandando considerar approvados todos os alumnos das escolas militares nas materias em que se achavam matriculados a 6 de Setembro de 1893.*

Extinctas, como manda a lei, todas as restricções, abolidas, como deveram ter sido, todas as desigualdades decor-

rentes dos acontecimentos de 1893-95, o que se mostra á evidencia é que os officiaes de quem se trata, por direito liquido e incontestavel deveriam ter voltado á collocação desfructada em 1893, dentro das suas turmas e sido considerados os que vieram a obter approvação final nos seus cursos no mesmo pé de igualdade dos outros officiaes não comprehendidos na lei da amnistia. Sem isso não terão já-mais desapparecido as differenças decorrentes da lucta civil de 1893-95 ou, em outras palavras, a amnistia, quanto á esses officiaes, apezar de *ampla* no texto legal, continuará a ser restricta na applicação.

Não procede dizer-se que isso viria affectar direitos dos officiaes fieis ao Governo. Não, isso não se dará, porque com louvavel sabedoria, o Congresso Nacional tendo creado o Q. F., onde as promoções se fazem parallela e não concurrentemente com as do quadro ordinario, e devendo os officiaes amnistiados ser incluídos todos naquella Q. F. (Lei de 1917), nenhum prejuizo viriam a ter os seus camaradas.

O unico argumento em contrario, é, como se vê, destruido com a maior facilidade.

Exemplos de officiaes nas condições acima, pôdem ser citados varios. De todos, porém, o mais impressionante é o do major reformado Leopoldo Itacoatiara de Senna, que attingiu, como capitão, á idade para a reforma compulsoria.

Em 1893 occupava esse official, como alferes, o numero immediatamente superior ao do tambem alferes Arthur Sother. Verifica-se, estudando a carreira desses dous officiaes que, si houvesse Itacoatiara de Senna acompanhado a turma, de que ambos faziam parte, por ser mais antigo que Sother, teria sido graduado em major a 22 de fevereiro de 1917, sem prejuizo da graduação deste, por quanto Itacoatiara de Senna deveria obter o seu accesso para o Q. F. E, como a 2 de maio se abriu uma vaga de major, a que foi preenchida a 16 do mesmo mez por Arthur Sother, vaga decorrente da reforma do coronel Eduardo Rozanyi, não teria sido Itacoatiara reformado compulsoriamente, como capitão, pois, só a 5, ainda de maio, attingiu á idade de 52 annos. Não teria sido reformado, por lhe caber de direito a promoção correspondente a essa vaga no Q. F., devendo ser Arthur Sother promovido no quadro ordinario.

Assim, pois, por não ter sido amnistiado nos termos, em que o quiz a lei, encerrou Itacoatiara de Senna, com grande prejuizo do seu direito, a sua carreira militar no posto de capitão, aos 52 annos de idade, quando já sem nenhum favor, fizera jús ao de major.

Não ficou essa lesão sem o devido protesto, representado por duas petições em que o prejudicado, allegando tudo quanto aqui fica dito e mais outros argumentos, pediu a reconsideração do acto da sua reforma e a promoção a que tinha direito. Debalde o fez, pois, nenhuma providencia se tomou a esse respeito.

Poderia, ainda, Itacoatiara de Senna allegar com muita razão, que além da vaga do coronel Eduardo Rozanyi, outras, oriundas de transferencia para o Q. F. dos coroneis

Isidoro Dias Lopes, Paulo de Oliveira, etc. occorridas depois, mas mandadas considerar de data anterior, lhe teriam aberto o accesso a major, pois, como ficou dito, devendo a sua promoção ser para o Q. F., as referidas transferencias vieram a determinar no quadro ordinario promoções de officiaes mais modernos.

Como o de Itacoatiara, ha outros casos. Elle foi tomado, apenas, como exemplo.

Os factos de 1893-95 já passaram á historia, que os julgará na sua imparcialidade, á luz dos documentos da epoca, mas sem a influencia das paixões de momento. Varios officiaes nelles envolvidos occupam e têm occupado postos de destaque e de grande responsabilidade na alta administração do paiz; muitos attingiram ao generalato, tanto na Armada como em o Exercito e desempenham commissões importantes, contando na sua vida serviços de alta relevancia prestados á Nação. Assim, pois, nem de direito, nem de facto a attitudo por elles assumida, ha 30 annos, serviu de empecilho á sua carreira militar, nem os impediu de receber distincções do Governo da Republica.

Por que, pois, não considerar nas mesmas condições todos os outros attingidos por circumstancias occasionaes, erros de interpretações — erros, dizemos, não admittindo que isso se livesse feito propositadamente —, que os impossibilitariam de continuar a prestar os seus serviços em postos mais elevados, talvez, com vantagens para a Republica? Por que essa iniquidade, essa condemnação extra-legal, afastando uma cooperação que não póde ser indesejavel áquelles que deram o melhor da sua vida á profissão militar?

Tudo isso se fará desaparecer, operando-se com justiça e se collocando cada um dos prejudicados na sua situação de direito, sem, aliás, occasionar prejuizos a interesses alheios.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1923.

PARECER

A approvação da emenda de n. 68 trará como consequencia o augmento do quadro Q. F. de grande numero de officiaes, talvez elevando ao dobro do actual o numero dos que o compõem.

Assim, a Commissão não póde concordar com a medida proposta na emenda n. 68.

N. 69

Onde convier:

Verba 11ª, n. 16.

Os officiaes reformados veteranos do Paraguay perceberão os seus vencimentos, de accôrdo com o art. 54 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 e a contar da data desta lei.

Justificação

A quantia de duzentos e vinte e quatro contos de réis (224:000\$000) é relativamente muito inferior a que o Congresso mandou pagar a oito veteranos da guerra do Paraguay, elevados do posto de capitão a general!!!

Acresce que entre os 75 estão incluídos os oito officiaes referidos, que excluídos diminuirão a quantia acima citada a menos de 150:000\$, e tambem que pelas tabellas de mortalidade em menos de cinco annos, o numero de 75 estará a menos de cincoenta por cento (50 %). — *Pereira Lobo.*

RELAÇÃO DOS SETENTA E CINCO OFFICIAES REFORMADOS VETERANOS DO PARAGUAY

Tabella explicativa

Marchaes	6
Generaes	8
Generaes de brigada.....	5
Coroneis	6
Tenentes-coreneis	8
Majores	16
Capitães	18
Primeiros tenentes.....	8
	<hr/>
	75

Tem as idades seguintes:

De 92 annos.....	1
De 89 annos.....	1
De 88 annos.....	1
De 87 annos.....	3
De 85 annos.....	4
De 83 annos.....	6
De 82 annos.....	7
De 81 annos.....	2
De 79 annos.....	11
De 77 annos.....	13
De 76 annos.....	6
De 75 annos.....	4
De 74 annos.....	9
De 73 annos.....	5
De 72 annos.....	2
	<hr/>
	75
	<hr/>

Tempos de serviço

Marchaes:

De 59 annos.....	1
De 57 annos.....	1
De 55 annos.....	1
De 52 annos.....	3
	<hr/>
	6
	<hr/>

Generaes de divisão:

De 56 annos.....	2
De 58 annos.....	1
De 53 annos.....	1
De 50 annos.....	1
De 49 annos.....	1
De 44 annos.....	1
De 38 annos.....	1
	<hr/>
	8
	<hr/>

Generaes de brigada:

De 56 annos.....	1
De 52 annos.....	1
De 51 annos.....	1
De 50 annos.....	1
De 49 annos.....	1
	<hr/>
	5
	<hr/>

Coroneis:

De 53 annos.....	1
De 40 annos.....	1
De 37 annos.....	1
De 31 annos.....	1
De 30 annos.....	1
De 24 annos.....	1
	<hr/>
	6
	<hr/>

Tenentes-coroneis:

De 43 annos.....	4
De 40 annos.....	2
De 38 annos.....	1
De 37 annos.....	1
De 37 annos.....	1
	<hr/>
	8
	<hr/>

Majores:

De 47 annos.....	1
De 41 annos.....	1
De 40 annos.....	1
De 39 annos.....	4
De 38 annos.....	2
De 35 annos.....	1
De 31 annos.....	2
De 30 annos.....	2
De 27 annos.....	2
	<hr/>
	16
	<hr/>

Capitães:

De 38 annos.....	1
De 37 annos.....	1
De 33 annos.....	2
De 32 annos.....	2
De 30 annos.....	2
De 28 annos.....	1
De 27 annos.....	2
De 25 annos.....	3
De 23 annos.....	1
De 22 annos.....	1
De 18 annos.....	1
De 14 annos.....	1
	<hr/>
	18
	<hr/>

Primeiros tenentes:

De 35 annos.....	1
De 22 annos.....	3
De 20 annos.....	1
De 15 annos.....	1
De 14 annos.....	1
De 11 annos.....	1
	<hr/>
	8
	<hr/>

Pelo art. 54 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, receberão:

25 generaes e coroneis a 300\$000.....	7:500\$000
24 tenentes-coroneis e maiores a 250\$000.....	6:000\$000
26 capitães e primeiros tenentes a 200\$000.....	5:200\$000
	<hr/>
75	18:700\$000
	<hr/>

PARECER

O assumpto da emenda n. 69 exige, por sua natureza, estudo especial do Congresso, ouvido previamente o Governo sobre a materia.

Nestas condições, a Comissão só approva a emenda para constituir projecto em separado, requerendo, desde já, seja ouvido a respeito o Poder Executivo.

Ns. 70 e 71

Onde convier:

Os ex-alumnos das antigas Escolas Militares do Brasil, Rio Pardo e Preparatorias de Tactica do Realengo, com tres annos de praça e que estudaram, com aproveitamento e fizeram, pelo menos, um exame pratico de qualquer das armas ou serviram como auxiliares de instructores, e diplomados por

faculdades superiores da Republica, serão aproveitados para officiaes da reserva do Exercito da 1ª Linha, nos postos de 2º tenente a capitão, conforme a idade de que trata o art. 8º do decreto n. 15.185, de 21 de dezembro de 1921, independente de qualquer concurso ou estagio.

Justificação

O art. 8º do referido decreto faculta a admissão na reserva, durante tres annos, a qualquer cidadão que satisfaça, entre outras exigencias, idade, exames de portuguez, arithmetica, etc., a de se submeter a um exame de instrução militar, correspondente ao posto que pretende occupar.

Por não poder aquelle decreto tudo prevêr, silenciou sobre os ex-alumnos das escolas militares acima alludidos, e que, logicamente, estão em melhores condições do que qualquer outro cidadão. — *Pereira Lobo.*

PARECER

A commissão não acceta a emenda n. 70-71, que não deve ser regulada em lei de orçamento.

N. 72

Onde convier:

Art. Os professores e os adjuntos dos institutos militares de ensino do Exercito, com mais de 20 annos de effectivo serviço de magisterio, terão aquelles as honras do posto de coronel, e estes, as de tenente-coronel.

Justificação

Com o fim de melhorar a situação moral dos adjuntos que tendo mais de 20 annos de effectivo serviço no magisterio, ainda se acham no desempenho dessas funcções;

Considerando que esses docentes tem leccionado a centenas e centenas de moços, muitos dos quaes, tendo abraçado a carreira do magisterio militar foram, em curto prazo de tempo e por motivos varios, melhor succedidos na vida e hoje, como cathedraicos que são desfructam uma posição superior ás de seus antigos mestres que continuam como adjuntos;

Considerando que a situação desses docentes é de real inferioridade e até certo ponto, desanimadora, em face do que acima está exposto;

Considerando ainda que essa medida não augmenta a despesa, ao contrario, augmenta a receita, em virtude da obrigação de pagamento de sello das respectivas patentes, e tendo em vista que ella não fere direitos alheios e que ainda, por equidade, confere as honras de coronel aos cathedraicos com o mesmo tempo de serviço, submetto á consideração do Senado a emenda acima, certo de que, convertida em lei, trará um forte conforto moral, indispensavel a todos que fazem do magisterio um verdadeiro sacerdocio. — *Pereira Lobo.*

ANNAES DO SENADO

PARECER

Sobre tratar de materia estranha ao orçamento, a emenda de n. 72 traz perturbações á disciplina nos estabelecimentos de ensino militar, pelo que é a Commissão obrigada a negar a sua approvação á dita emenda.

N. 73

Onde convier:

Aos officiaes do Exercito que requererem, na vigencia do actual orçamento, o Governo mandará restituir a importancia do imposto cobrado sobre vencimentos durante o tempo em que estiveram presentes á guerra européa— (1914-1918) — em missões junto ás nações alliadas, bem assim pagar o terço de campanha (terça parte do soldo), devido aos ditos officiaes do Exercito que, tendo estado presentes á grande guerra, junto ás ditas nações, ainda não tiverem recebido, correndo taes despezas por conta da verba... do Ministerio da Guerra.

Justificação

Aos officiaes do Exercito e da Marinha em campanha não são cobrados impostos sobre os vencimentos, durante o tempo da guerra, a cujos officiaes é tambem abonada a terça parte do soldo, pelo mesmo motivo. Acontece, porém, que a quasi totalidade dos officiaes que estiveram presentes á grande guerra européa foram mandados restituir os impostos pagos durante a guerra, mas, posteriormente, devido á má interpretação da lei do imposto, foi ordenado o desconto «nos vencimentos» dos ditos officiaes, nas folhas de pagamento mensal, contrariamente ao que, com justa equidade, se fez na Marinha, cujos officiaes continuaram a gozar do bom entendimento da lei, e, como seja de todo injusto procedimento diverso para direitos iguaes, é de toda justiça que o Congresso Nacional decrete restituição e pagamento dessas minguadas sommas, a quem tantas vezes arriscou a vida no cumprimento do dever.—
Pereira Lobo,

PARECER

A Commissão rejeita a emenda, que traz grandes augmentos de despesa, quando a materia já está regulada por leis geraes:

N. 74

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a conceder ao capitão José da Silva Barbosa o premio de 30 contos de réis, pela publicação do seu trabalho *Elementos de tiro do canhão Krupp 7,5*, abrindo para isso o necessario credito.

Justificação

*Considerando que é muito pobre a litteratura militar brasileira, sobretudo, em livros praticos, para o manuseio diario da tropa;

Considerando que são os officiaes e praças constrangidos a se utilizar de livros estrangeiros, raramente applicaveis ao nosso meio;

Considerando que o trabalho do capitão J. da S. Barbosa teve parecer favoravel do E. M. do Exercito;

Nada mais justo do que esse premio, legitimo estimulo do trabalho util de um nosso operoso official. — *Pereira Lobo.*

PARECER

A Commissão não pôde acceitar a emenda, porque não se reconhece competencia para julgar do merito do trabalho que deseja premiar.

N. 75

Art. Fica considerada no posto e com o soldo de 2º tenente, a reforma do sargento ajudante, amanuense de 1ª classe Luiz Felipe Teixeira da Rocha, reformado em maio de 1923.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

A lei n. 4.555, de 1922, em seu art. 57, revigorado em art. 54, da de n. 4.632, de 1923, cogitou apenas de beneficiar de um modo geral os sargentos que tivessem mais de 25 annos de praça muito embora esses inferiores tenham passado todo esse tempo em vida burocratica em repartições militares, sem os rudes labores da caserna e do que é mais essencial na vida militar — os serviços de guerra.

Deixou assim essa lei de beneficiar os demais sargentos que embora cheios de serviços de guerra e especiaes não puderam attingir aos 25 annos como por exemplo o inferior de que trata a presente emenda, que, praça de março de 1897, tem os penosos serviços de guerra em Canudos e serviços no Amazonas.

Além disso é o unico inferior reformado que tem serviços de guerra em Canudos que não foi beneficiado pelo Estado e que se não attingiu aos 25 annos exigidos é porque não pôde contar como tempo de serviço militar o periodo em que serviu na Policia Militar do Amazonas e no Acre.

Trata-se portanto de uma medida de equidade e recompensa que quasi nenhum augmento de despeza trará.

PARECER

A Comissão, coherente com os pareceres emittidos em casos analogos, não pôde recommendar a emenda n. 75 á approvação do Senado.

N. 76

O Gabinete Central de Identificação da Guerra terá um auxiliar do director, civil, que substituirá aquelle funcionario em seus impedimentos.

O Governo nomeará para esse logar um sargento aggregado que esteja prestando serviços a essa especialidade technica, sendo aproveitado o mais antigo ao serviço.

Os vencimentos serão de 5:400\$000 annuaes, para os quaes o Governo abrirá os necessarios creditos.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1923. — *Jenonymo Monteiro.*

Justificação

O director do Serviço de Identificação do Exercito não tem um substituto, pois os seus auxiliares são sargentos de tropa, sendo o director substituido por "pessoa designada pelo ministro".

Ora, no Ministerio da Guerra, não existe um tecnico, a não ser os auxiliares do Serviço de Identificação, que possa ser designado para substituir o director, e um sargento não poderá exercer tal função, pois não pôde entender-se com um general, a quem está subordinado o gabinete.

Quem o Ministro designará? um official? Um funcionario civil sem o preparo tecnico necessario? Nomeará um estranho ao ministerio? Para receber por que verba, quando o director estiver em serviço externo, ou em férias, condições em que não perde a gratificação?

Demais, os funcionarios existentes nos diversos ministerios, aptos para esse serviço, são tão raros, o serviço é tão intenso que ao Governo seria difficil encontrar um substituto, como acima ficou dito.

Quanto á parte financeira, cumpre assignalar que a despesa não será augmentada uma vez aproveitado um sargento aggregado que, além de soldo, gratificação e etapas, vence fardamento e calçado fornecidos pelo Estado, sendo essas despesas annulladas com sua exclusão das fileiras do Exercito.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1923.

PARECER

A Comissão não aceita a emenda, que traz augmento de despesa sem vantagem para o serviço, porque não ha difficuldade na substituição de que trata a justificativa.

Accresce que a emenda crêa mais um logar, o que não deve ser feito em lei orçamentaria, a não ser em necessidade extrema, nem o momento comporta tampouco.

N. 77

Justiça militar, Supremo Tribunal Militar — Tabella do pessoal da Secretaria:

Bibliothecario, archivista e protocollista:

Ordenado	4:800\$000
Gratificação	2:400\$000

Accrescente-se:

Sendo o cargo exercido por official reformado.. 4:800\$000

Justificação

O cargo a que se refere a emenda póde ser exercido indifferentemente por civil ou por official reformado. O orçamento consigna a verba de 7:200\$ (ordenado e gratificação) para o funcionario que o exercer, sendo civil.

A emenda concede uma gratificação especial quando no exercicio dessas funcções se achar um official reformado. Sendo equitativo o que se pede, ainda resulta vantagem para o Thesouro, concedida essa paga razoavel ao official que occupe o logar.

Senado Federal, 11 de dezembro de 1923. — *Lauro Sodré.*

PARECER

A emenda traduz um acto de justiça e deve figurar na lei de orçamento, porque providencia quanto ao pagamento de um funcionario do Estado em exercicio.

A Commissão a acceita, em consequencia.

N. 78

Onde convier, accrescente-se o seguinte:

Art. Os officiaes do Corpo de Saude do Exereito e da Armada, reformados até 31 de dezembro de 1922, gosarão das vantagens constantes do art. 64, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Senado Federal, 10 de dezembro de 1923. — *Lauro Sodré.*

Justificação

A emenda pede apenas que se ostenda o beneficio instituido pela lei de 6 de janeiro de 1923 aos que, postos em inactividade, não puderam logral-o, merecendo todos igual favor.

E' um acto de bom entendida equidade estender até elles a regra nova creada por aquella citada lei, pois não seria justo que officiaes, nas mesmas condições, tivessem a sua situação regulada por preceitos que criam apenas para alguns vantagens, que não gosariam os demais.

PARECER

A Commissão só póde acceitar a emenda, afim de que ella seja destacada para constituir projecto em separado, sobre o qual devem ser ouvidos a Commissão de Marinha e Guerra e o Poder Executivo.

N. 79

Onde convier:

Art. Continua em vigor o art. 70, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Justificação

Da tribuna do Senado, em dias de dezembro do anno passado, li a carta por mim dirigida ao Exmo. Sr. Dr. Arthur Bernardes a 4 daquelle mez.

São dessa carta os seguintes topicos:

“Em face dos successos especiaes de agora, porque não redizer, o que tive já occasião de dizer a V. Ex., palavras por amor e por bem dos jovens alumnos das nossas escolas militares, arrastados quasi sempre pelos impulsos de suas almas juvenis, e aos quaes nem ao menos restaria o recurso de uma plena absolvição, que lhes valesse a continuação da carreira iniciada, porque já sobre elles pesou a pena de exclusão dos estabelecimentos de ensino, em que se educavam, postos fóra da classe a que pertenciam por castigo nem em todos casos justo?”

O futuro de todos esses moços, a ventura de todos os lares, para onde elles voltaram desanimados, depende de um acto dos poderes publicos, que valerá por uma lição, mostrando que fica bem aos que vencem estender a mão aos vencidos, quando são todos filhos da mesma patria, querendo-a com o mesmo amor, empenhados em bem servir a Republica, embora alguma vez pareça a uns que acertam seguindo veredas, que outros teem por erradas, e arrastados a lutas determinadas por paixões, que os animam e levam a correr todos os perigos e affrontal-os, convencidos de que essa é a linha que lhes traça o dever.

O exemplo, colhemol-o em todos os paizes, no passado e na historia, onde encontramos o esquecimento de erros e crimes como o melhor recurso para fazer que novamente confraternizem os que dias antes andaram em campos oppostos, esquecidos do que devem á Patria, a grande mãe commum.

Essas palavras explicam os sentimentos que me animam ao formular a emenda que ahi fica.

Senado Federal, 20 de novembro de 1923. — *Lauro Sodré.*

PARECER

A emenda está prejudicada, por parecer emittido em emenda anterior sobre a mesma materia.

N. 80

Para ser acrescentado onde convier o seguinte:

Art. Ficam extensivos aos officiaes de engenharia que iniciaram o curso da Escola Militar em 1917 e concluíram-n'o na vigencia do regulamento de 30 de abril de 1919, os mesmos titulos vantagens e regalias conferidos aos que terminaram pelo regulamento de 24 d abril de 1918.

Senado Federal, 20 de dezembro de 1923. — *Lauro Sodré*.

Justificação

Seriam de justificar a emenda acima as allegações, que vñõ a seguir e constante de um memorial dos que nella são interessados.

Justificação

O actual major reformado do Exercito, Francisco Siqueira do Rego Barros, teve a sua promoção de alferes de infantaria, em abril de 1890, na vigencia da lei de 31 de março de 1851, que lhe garantia as promoções aos postos de tenente e capitão, na razão de duas terças partes nas vagas, pelo principio de antiguidade absoluta, entre seus pares.

No anno immediato ao de sua promoção a alferes, isto é, em 7 de fevereiro de 1891, foi promulgado o decreto numero 1.351, que, estabelecendo novas condições para o accesso no Exercito, reafirmou os direitos já adquiridos pelo então alferes Rego Barros, a essas duas terças partes das vagas para as promoções a esses postos (tenente e capitão), pelo principio de antiguidade. Assim é que, o referido decreto, no paragrapho unico do art. 5º diz textualmente:

«Enquanto existirem subalternos nas armas de infantaria e cavallaria, sem o curso das referidas armas, a promoção aos postos de tenentes e capitães continuará a ser feita nessas armas, na razão de duas terças partes por antiguidade e uma terça parte pelos subalternos que tiverem o respectivo curso».

A clareza e precisão desta disposição é de natureza a não deixar duvidas sobre a sua interpretação. Pois bem. Quinze annos depois de achar-se o referido official com direitos adquiridos e reafirmados pela lei e decreto citados, foi promulgado o de n. 1.348, de 12 de julho de 1905, que inverteu os principios então estabelecidos para o accesso aos postos de tenente e capitão na infantaria. E' bem de ver, que este decreto não visava alienar direitos adquiridos e reafirmados, quinze annos antes do sua promulgação. Seria dar-lhe effeitos de retroactividade, o que é absurdo. Entretanto, foram indebitamente, aliás injustamente applicados os preceitos do art. 1º e respectivo paragrapho desse decreto, ao então alferes hoje major reformado do Exercito, Francisco Siqueira do Rego Barros, a quem tocou promoção por antiguidade ao posto de capitão, em 24 de maio de 1906 (que foi retardada

para 27 de agosto de 1908; cabendo-lhe as de major e tenente coronel por antiguidade, respectivamente a 12 de novembro de 1913 e 9 de julho de 1919.

Esse official logo que se sentiu preterido na promoção ao posto de capitão, requereu essa promoção ao Ministerio da Guerra, allegando que não lhe eram applicaveis os preceitos do decreto n. 1.348, de 12 de julho de 1905, que invertera os principios então reguladores das promoções por antiguidade e estudos, visto que já tinha direitos adquiridos em leis anteriores, que lhe garantiam a promoção na razão de duas terças partes das vagas pelo principio de antiguidade, quinze annos antes da promulgação do citado decreto que invertera esse principio.

O requerimento teve as melhores e as mais judiciosas informações nas repartições militares por onde transitou, inclusive a auditoria do Ministerio da Guerra, que confirmou o direito incontestado do requerente. Não obstante isso, foi indeferido, sem declaração de motivo.

Novos requerimentos, em numero de cinco ou seis, foram em annos successivos dirigidos ao Governo, pelo referido official, reclamando a sua antiguidade de posto.

Em alguns desses requerimentos pedia reconsideração de despachos dados em petições anteriores e em outros apresentava novos argumentos, novas allegações e documentos que provavam a procedencia de sua reclamação e o direito que lhe assistia. Dous desses requerimentos não lograram despacho; e os demais foram como o primeiro, indeferidos.

Esse official veio fazendo sempre essa mesma reclamação, para que não prescrevesse o seu direito e lhe fosse feita a justiça. Nessa expectativa foi attingido pela reforma compulsoria; reforma que lhe foi dada na effectividade do posto de major em vista dos annos de serviço que havia prestado, quando tal reforma devia ter sido no de tenente-coronel.

E' uma reparação de injustiça que o Congresso fará a um homem que gastou a maior e melhor parte de sua existencia em serviços da patria e que vem reclamando desde 1908. E dessa reparação não decorre a sua reversão ao serviço activo do Exercito, porque já completou a idade maxima para sua reforma no posto de tenente-coronel. Não vem, portanto, prejudicar aos seus companheiros de classe, da activa.

Accresce que a despeza decorrente desse acto de justiça, é insignificante, porque tendo sido reformado na effectividade do posto de major, percebe mensalmente — 750\$000 — por mez e no posto de tenente-coronel, terá apenas augmento de 200\$000.

Há ainda a considerar, que será mais do que injustiça, uma tyrannia, fazer reflectir sobre viuva e orphãos de quem foi injustiçado, os effectos da injustiça que soffrera o esposo e pae, dado o caso de fallecimento deste.

No caso vertente, o major Rego Barros, deixará por sua morte, a esposa e filhos, montepio e meio soldo na importancia de 280\$ por mez, inclusive os descontos sobre essa importancia e o augmento dessa pensão será apenas de 40\$000.

PARECER

A Comissão approva a emenda n. 80, mas por entender que ella não cabe na lei cujo projecto ora se discute, propõe seja destacada para projecto em separado.

N. 81

Accrescente-se onde convier:

Serão matriculados na Escola de Intendencia (cursos de administração e de contadores), mediante requerimento, os officiaes subalternos das armas combatentes da 2ª classe da reserva de 1ª linha, desde que provem sua competencia com diplomas de escolas normaes ou superiores da Republica, devendo os que assim não puderem provar ser submettidos a um exame prévio de admissão. Terminados os cursos, os officiaes approvados serão transferidos para o quadro effectivo de administração ou de contadores, conforme o curso que tiverem, nada percebendo, durante o curso, pelo posto que occupam.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1923. — *Lauro Sodré.*

Justificação

A medida acima visa tão sómente recompensar os que mourejaram na caserna e se esforcaram pela obtenção do officialato da reserva de 1ª linha. Além do acto de inteira justiça é um incentivo que não deixa de concorrer de qualquer modo para a formação da nossa reserva, é uma medida que não vae ferir o direito de quem quer que seja, que não traz augmento algum de despeza e que vae ainda, de accôrdo com o Regulamento das Escolas de Intendencia, com elementos distinctos e fortes, accelerar, nos termos do art. 53, a formação dos quadros de administração e contadores.

Os officiaes da reserva de 1ª linha são recrutados da seguinte fórma, de accôrdo com o decreto n. 12.923, de 20 de março de 1918, para os sargentos da tropa:

“Entre os sargentos effectivos do Exército, que tenham cinco annos no minimo de serviço arregimentado, com boas notas e sem interrupção, satisfazendo as seguintes condições:

- a) ser proposto pelo commandante da região;
- b) ter o curso de 3º gráo de uma escola regimental e boa conducta civil e militar;
- c) ter sido julgado em condições por um conselho de officiaes effectivos do corpo.”

Para ser matriculado na Escola de Administração Militar, na fórma do art. 31-2º do Regulamento das Escolas de Intendencia”, é preciso:

a) ser sargento dos corpos de tropa e das tropas de administração com cinco annos, no minimo, de praça, a contar da data do concurso;

b) ser sargento amanuense pelo menos com um anno de serviço nessa função e cinco annos de praça de pret; e satisfazer um exame das seguintes materias:

Portuguez — Redacção official.

Arithmetica — Pratica, até proporções.

Historia do Brasil — Da chegada de D. João VI á proclamação da Republica — Geographia do Brasil, principalmente do Districto Federal, conforme as instrucções organizadas e publicadas recentemente.

Essa prova, conforme se verifica do programma organizado pelo Estado-Maior para as escolas regimentaes, das quaes deverão ter o curso completo os que se candidatarem a officiaes da reserva de 1ª linha (1º, 2º e 3º gráo), enquadra sómente o segundo gráo das mesmas escolas. Como se vê, os officiaes da reserva, provindos do Exercito activo, acham-se em condições superiores ás exigidas. Além disso, pela presente emenda, são elles obrigados, em exame de admissão, a provar seus conhecimentos. Não é justo, pois, que lhes fechem as portas das escolas de Intendencia.

Para os actuaes officiaes da reserva de 1ª linha, não provenientes do Exercito activo, foi-lhes exigido, para obtenção do officialato:

a) provar possuirem curso de uma escola normal ou superior da Republica e, caso contrario, submeter-se a um exame em que provem sua competencia;

b) fossem incorporados, durante seis mezes, a um corpo de tropa, onde frequentaram um curso especial, mediante instrucções do E. M. E.;

c) a approvação nas materias desse curso, o que lhes garantia a nomeação a "aspirante a official";

d) a um estagio de tres mezes como aspirante a official, findo o qual o conselho de officiaes do corpo, reunido, diria si o candidato poderia ou não ser promovido a 2º tenente da reserva de 1ª linha.

Parece que seria de justiça fazer o que pede a emenda.

PARECER

Não convém a approvação da medida, pois as matriculas nos cursos de administração e de contadores devem ser reservadas para os sargentos no serviço activo como recompensa ao serviço prestado nas fileiras. Este foi, ao menos, o criterio estabelecido no regulamento, que não convém alterar na hora presente.

N. 82

Onde convier:

Fica revigorado o art. 54 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que havia revigorado o art. n. 61 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922..

Justificação

E' indispensavel e justa a reproducção que a emenda pleiteia, uma vez que não foi incorporado ao orçamento para 1924, do Ministerio da Guerra, o *quantum* para pagamento ás praças effectivas ou reformadas do Exercito, que completarem 20 annos de serviços, a remuneração de 1:000\$, de que trata o art. 10 da lei n. 2.556, de 2 de setembro de 1874.

Existem no Ministerio da Guerra centenas de processos de praças nestas condições, fazendo jús á remuneração citada, parados e sem verba propria, sendo os interessados pessoas

cheias de serviços á Nação. Desde que já foi concedido esse premio a outros, não é licito deixar no desamparo outros em igualdade de condições.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 1923. — *Lauro Sodré.*

PARECER

A Comissão não se oppõe á aprovação da emenda.

N. 83 .

Art. O Governo nomeará 2º tenente para o quadro de contadores do Exercito, com antiguidade de 30 de junho de 1920, independentemente de vaga e na primeira oportunidade de outras promoções no referido quadro, o sargento ajudante Alfredo Figueiredo, auxiliar de escripta do Departamento da Guerra.

Justificação

O sargento ajudante do Exercito Alfredo Figueiredo obteve, em 1919, inscripção no concurso para 2º tenente intendente, concurso esse que, pelo respectivo regulamento, deveria ser realizado na 1ª quinzena de outubro do referido anno. Tendo sido, porém, por ordem do Governo, transferida a data do concurso sem dia e mez designados, aconteceu que o referido sargento foi transferido para o 5º B. C.; e em cumprimento de ordem do Governo seguiu para o Estado da Bahia, incorporado á sua unidade, onde chegou na vespera da realização do referido concurso, não podendo, pela situação em que se achava e pelos preparativos de sua unidade para o embarque para o interior do Estado, comparecer ao referido concurso. Para não perder seu direito, apresentou requerimento, dirigido ao Ministério da Guerra, e convenientemente informado, em o qual pedia ser submettido a novo concurso logo terminassem as operações no Estado da Bahia, em virtude da intervenção decretada pelo Governo, para o que seguira para o interior do referido Estado, em cumprimento de ordens, com sua unidade. Acontece, porém, que aquelle seu documento não logrou despacho, embora com as informações a seu favor. Cumpre agora ao Governo premiar o modesto servidor que, em cumprimento ao seu dever de soldado, deixou de comparecer a um concurso em o qual se achava inscripto, e no qual certo conseguiria aprovação, e consequente promoção.

Senado Federal, 10 de dezembro de 1923. — *Lauro Sodré.*

PARECER

A emenda não póde ser aceita pela Comissão, em vista dos motivos que a obrigaram a rejeitar a de n. 7.

N. 84

Onde convier:

Os officiaes reformados, quando no exercicio de cargos pertencentes a officiaes effectivos da 1ª linha, perceberão as vantagens como si effectivos fossem; quando, porém, nomeados para exercerem' commissão que, por sua natureza, tambem possa ser exercida por civis, nas diversas repartições, perceberão, além das vantagens da reforma, apenas a gratificação de 150\$ os officiaes subalternos e capitães e 200\$ os officiaes superiores.

Sala das sessões, em 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

Si o official reformado é nomeado para o desempenho de cargo pertencente a official da 1ª linha, não é justo que fique em condições materiaes em desigualdade com este official, tanto mais quanto, para equiparal-o, ha verba orçamentaria na rubrica — Soldos e gratificações. Na generalidade dos casos, quando um official reformado occupa um cargo que deve ser exercido por um official da 1ª linha, é sempre pela conveniencia de serviço, para não afastar este official do serviço da tropa e pela economia que resulta para os cofres publicos, porquanto o soldo já o official reformado o tem incorporado ao seu patrimonio constitucional, completando-se-lhe as vantagens apenas com a respectiva gratificação.

PARECER

Não convém ser approvada a emenda n. 84, porque os cargos para que são nomeados os officiaes reformados são, pelos regulamentos em vigor, privativos desses officiaes; não são cargos pertencentes a officiaes effectivos da 1ª linha, nem as nomeações são feitas para supprir as faltas desses officiaes.

N. 85

Ficam extensivas aos actuaes alumnos da Escola Superior de Intendencia as disposições do decreto n. 14.792, de 2 de maio de 1921, que mandaram incluir no quadro de Intendentes da Guerra os alumnos que frequentaram o curso em 1921, devendo proceder-se do mesmo modo para com os das turmas que se seguirem, findo o primeiro anno escolar, ficando, porém, mantido o curso de 2 annos da referida Escola.

Sala das sessões, 8 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

A emenda supra justifica-se perfeitamente, encaradas as duas faces mais importantes do assumpto: jurídica e económica: 1.º, não prejudica a quem quer que seja, visto não ferir nenhum direito adquirido e accommodar-se a todas as normas de justiça; 2.º, não traz nenhum augmento de despesa, pois, de sua approvação não resulta qualquer vantagem que a isso obrigue.

Vejam, agora, os esclarecimentos necessários: Sete são os alumnos que actualmente cursam aquella escola, dos quaes seis são capitães, que serão logo transferidos para o quadro de Intendentes da Guerra, e o ultimo, 1.º tenente, que sómente com a conclusão do curso poderá gosar de idêntica vantagem, isto por não comportar aquelle quadro o posto de 1.º tenente.

Em 1921, taes vantagens só foram concedidas aos 8 primeiros candidatos classificados em concurso, vindo depois o decreto n. 14.792, acima mencionado, que permittiu a transferencia dos demais. Ora, si estes ultimos, apenas iniciado o curso, foram transferidos, é justo, portanto, que o mesmo aconteça com todas as turmas que concluirem o primeiro anno de curso da alludida Escola, desde que existam vagas.

PARECER

A Commissão não pôde acceitar a emenda, que dispõe sobre materia estranha ao objecto desta lei, sem motivo algum especial que tal justifique.

N. 86

Art. Ficam equiparados, para todos os effeitos, aos sub-officiaes da Armada os actuaes sargentos-ajudantes e primeiros sargentos do Exercito, exceptuados os pertencentes ao quadro extinto pela letra / do art. 1.º da lei n. 4.028, de 10 de janeiro de 1920, já regidos por lei especial.

§ 1.º Os aviadores militares, auxiliares de escripta e instructores terão as graduações de sargentos-ajudantes e primeiros sargentos e gosarão das vantagens e regalias inherentes a estes postos. Serão aproveitados todos os que servem actualmente nos quadros acima alludidos.

§ 2.º Fica constituído um quadro de segundos e terceiros sargentos:

a) podendo, quando de folga e fóra dos quartéis e estabelecimentos militares, trajar-se civilmente;

b) só poderão perder o seu posto por condemnação de mais de um anno;

c) servirão independente de engajamento;

d) terão, quando transferidos por conta do Governo, um mez do soldo por adiantamento que lhes será descontado em 10 prestações. Este abono será feito sómente uma vez por anno;

c) o accesso para o quadro de sub-officiaes e para este se fará á razão de dous terços por antiguidade e um terço por merecimento;

f) serão reformados no posto immediatamente superior desde que tenham mais de 20 annos de serviço; e, no de sargento-ajudante com mais de 25 annos;

g) o Estado Maior baixará instrucções sobre o recrutamento deste quadro.

Justificação

Não constitue a presente emenda nenhum precedente na nossa organização militar, nem lhe altera a hierarchia, pois os sargentos-ajudantes e primeiros sargentos da Armada e amanuenses do Exercito veem de ha muitos annos gosando destas vantagens. Na pratica já está cabalmente demonstrado o vantajoso resultado para o serviço militar em ser bem assegurado o futuro dos sargentos, pois, dest'arte, trabalharão tranquillamente, certos de que os seus esforços são bem recompensados.

Nos principaes paizes do mundo, os sargentos, quer da Armada, quer do Exercito, gosam das regalias a que fazem jús o labor constante na caserna e sua responsabilidade perante os commandantes; e, teem, ainda, uma reforma satisfactoria.

Na França, por exemplo, os sargentos casados teem uma gratificação especial.

Os sargentos-ajudantes e primeiros sargentos são os responsaveis directos perante os officiaes, pela disciplina da tropa e escripturação das unidades e sub-unidades. Qualquer papel que seja levado a assignatura do capitão é do 1º sargento que se exige a sua exactidão. A equiparação dos avia-dores militares, auxiliares de escripta e instructores é uma medida de inteira justiça. Os primeiros arriscam, a todo momento a sua vida, expondo, com a sua morte, á sua familia a mais franca miseria; os segundos desempenham as mesmas funcções que os seus collegas amanuenses, entretanto, ficam em um gráu bem accentuado de inferioridade; e, os terceiros são os intensificadores de nossas reservas militares, preciosos thesouros de nossas classes armadas. Para estimular o accesso do quadro de sub-officiaes impõe-se a creação de um quadro de segundos e terceiros sargentos com regalias e vantagens que correspondam a espectativa de seu amor ao serviço e assiduidade á caserna, quer como monitores da tropa, quer como auxiliares do 1º sargento.

A medida disciplinar do rebaixamento do sargento, além de o collocar em uma situação humilhante perante os soldados, pois o reduz á esta condição, ainda vem de quebrar o seu estímulo. É preciso reparar este mal, dando aos sargentos, estabilidade de posto, que tem sido, até hoje os seus sonhos dourados. Sei que o Sr. Ministro da Guerra de ha muito vem estudando, sempre, a situação dos sargentos e os olhando com particular carinho. Esta medida nenhum onus traz para os cofres publicos, em vista de não haver augmento de despeza, nem mesmo na equiparação aos sub-officiaes da Armada, con-

siderando que estes se fardam a sua custa e não ficam dependendo da oscillação da etapa, que nesta quadra difficil tendo sempre a augmentar. E assim, pois, penso ter prestado relevante serviço ao Exército e dado aos seus dedicados sargentos o premio de sua espinhosa missão.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A Comissão não póde apoiar a emenda n. 86, porque: a) crêa, no serviço do Exército, o cargo de sub-officiaes, o que a administração considera inconveniente; b) dispõe sobre materia estranha ao orçamento.

N. 87

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a adquirir a casa pertencente á Archidiocese do Maranhão, situada á praça Gonçalves Dias, em S. Luiz, para nella ser installada a Enfermaria Militar da guarnição federal daquelle Estado; fazendo para esse fim operações de credito até a quantia de 100:000\$, inclusive despesas de adaptação.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923.— *José Eusebio.*

Justificação

A guarnição federal do Maranhão ha muito reclama a installação em S. Luiz, capital do Estado, de uma enfermaria em condições de attender aos officiaes e praças enfermos tanto do Exército como da Marinha. O edificio do quartel não tem accomodações sufficientes, prestando-se a isso muito bem, segundo informações da propria guarnição, a casa a que se refere a emenda supra, redijida em fórma de autorização, afim de ficar o Governo habilitado a proceder, sobre o assumpto, como e quando julgar conveniente.

PARECER

A Comissão não se oppõe á approvação da emenda, que é de simples autorização.

N. 88

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a mandar contar em favor dos actuaes officiaes de terra e mar e classes annexas, para o effeito de reforma, o tempo de serviço anteriormente prestado em repartições publicas federaes como funcionarios effectivos, diaristas ou praticantes gratuitos.

Em dezembro de 1923. — *José Eusebio.*

Justificação

Já se tem contado o tempo de serviço em repartições civis para o effeito da reforma militar, conforme os exemplos em seguida enumerados.

Convem, entretanto, estabelecer regra geral afim de evitar possíveis injustiças a que estão sujeitos os menos aproximados dos centros da administração.

1º exemplo — *Capitão dentista Manoel Moreira da Silva* já fallecido. Contou para a reforma, conforme se verifica no «Almanack do Ministerio da Guerra» de 1917, o tempo prestado como fiscal da iluminação publica, no periodo decorrido de 25 de novembro de 1890, a 22 de fevereiro de 1910.

2º exemplo — *1º tenente dentista Luiz Curio de Carvalho* conta para a reforma, segundo o «Almanack do Ministerio da Guerra», de 1922, o tempo que serviu como 3º escripturario da secretaria do Hospital Central do Exercito.

Além destes dous casos existem outros. Os internos gratuitos do Hospital Central do Exercito contam para a reforma o tempo prestado, como se verifica no «Almanack da Guerra», de 1922, nos seguintes: major-medico Dr. Getulio Florentino dos Santos; capitão-medico Dr. Lauro Raulino de Oliveira; capitão-medico Dr. Alcides Romeiro da Rosa; capitão-medico Dr. Paulino Barcellos.

Os internos da Policia Militar da Capital Federal também contam o tempo de serviço prestado gratuitamente.

Os ex-militares que voltam ao serviço publico em repartições civis ou militares contam o tempo de serviço no Exercito ou na Marinha como combatentes ou classes annexas.

PARECER

O assumpto sobre que versa a emenda de n. 88 não póde ser objecto de lei orçamentaria. Sem indagar do merito da medida proposta, nem tampouco, da repercussão que ella póde ter nas despesas da União, — questões que exigem tempo para um estudo cuidadoso, — a Commissão não póde acceitar a emenda.

N. 89

Onde convier:

Art. Ficam extensivas aos porteiros da Secretaria do Ministerio da Guerra, do Estado Maior do Exercito, da Directoria de Saude da Guerra e do Laboratorio Militar de Bacteriologia a graduação e honras militares inherentes ao cargo, identicas ás que gosam o porteiro do Hospital Central do Exercito. — *José Eusebio*.

Justificação

A presente emenda visa uma reparação de ordem moral, salvaguardando um principio de justiça, com a adopção

de uma equiparação salutar nos seus efeitos, independente de onus, de qualquer especie para os cofres publicos.

Ella vem remover uma situação inconveniente, geradora de sentimentos de pouca elevação moral, em serventuários da mesma classe pela diminuição e diferença flagrante, perturbadora e prejudicial ao estímulo na execução do serviço publico, corrigindo-se agora, a anomalia da supposição de superioridade hierarchica de um funcionario, de regalias identicas pertencente ao quadro de um estabelecimento dependente.

O Hospital Central do Exercito é um estabelecimento dependente das ordens emanadas da Directoria de Saude da Guerra e não se comprehende por que o porteiro desta repartição não esteja tambem integrado nas regalias da graduação do posto de 1º tenente, como acontece com o funcionario de categoria perfeitamente igual daquelle hospital. E' manifesta a desigualdade da situação de ambos e a injustiça que a mesma representa. Para melhor illustração do caso, apresenta-se a feição especial concretizada nas duas repartições de Saude do Exercito, como acima ficou exposto.

E' notoria a situação de igualdade em que se encontram os porteiros, em exercicio de funções semelhantes, das outras repartições militares attingidos pelos efeitos desta emenda.

A desigualdade subsistente representa uma anomalia burocratica que o Poder Legislativo póde fazer desaparecer com a adopção desta emenda, além de traduzir uma medida de uniformidade e de justiça ao merito de condignos servidores do Estado não contribue, absolutamente, para augmentar as despezas do paiz.

Sala das sessões, dezembro de 1923. -- *José Eusebio.*

PARECER

A propria justificação da emenda n. 89, serve para demonstrar que o assumpto della não póde ser resolvido de modo conveniente em lei de orçamento, pelo que a Comissão é obrigada a negar o seu apoio á medida.

N. 90

Verba 8ª — Serviço de Saude. Material — Laboratorio Militar do Bacteriologia.

a) verba para despezas diversas, aparelhos, reactivos, telephones, expediente, bibliotheca, assignaturas de revistas scientificas, animaes para o bioterio, fabrico de vaccinas, microphotographia, etc., 30:000\$000.

Justificação

A elevação da verba é necessaria por ter sido extraordinariamente desenvolvido o serviço do estabelecimento. Foram creadas tres secções com o novo Regulamento do Serviço

de Saude em tempo de paz. Além disso o Laboratorio precisa estar aparelhado para attender ás necessidades dos laboratorios devisionsarios e de exercito, em manobras e em campanha, que foram mobilizados. — *José Eusebio*.

PARECER

A Commissão sente não poder approvar a emenda, que augmenta despezas, sem necessidade imperiosa, inadiavel.

N. 91

Obras militares: Augmentada de 300:000\$ para o Laboratorio de Bacteriologia:

b) verba para construcção de edificio proprio para o laboratorio, 300:000\$000.

Justificação

Essa verba vem sendo solicitada desde 1905. O laboratorio está imperfeitamente installado em um pavimento de um dos menores pavilhões do Hospital Central do Exercito, de modo que por falta de accomodações não é possível dar desenvolvimento a todas as attribuições que lhe são cometidas pelo novo regulamento. — *José Eusebio*.

PARECER

O Relator percorreu o Laboratorio de Bacteriologia do Exercito, installado em um dos pavilhões do Hospital Central do Exercito, sabendo, em consequencia, que elle carece de edificio proprio para ser definitivamente montado.

Mas, de outro lado, verificou que a actual installação ainda póde prestar ás necessidades da hora presente, maxime em momento de aperturas financeiras, que não póde comportar despezas extraordinarias, addiaveis sem graves inconvenientes.

A Commissão não aceita a emenda, portanto.

N. 92

Verba 8ª. Serviço de Saude — Pessoal — Laboratorio Militar de Bacteriologia: seis serventes para o serviço tecnico, dous serventes para o serviço administrativo.

Os vencimentos serão os actuaes e mais uma etapa pela verba 9ª.

Justificação

O orçamento passado consignou apenas verba para seis serventes, quando o regulamento para o Serviço de Saude, no art. 530, em vigor, os fixa no minimo, imprescindivel de oito, sendo seis para o serviço tecnico e dous para o administrativo.

A concessão de uma etapa aos serventes do laboratório é regulamentar, pois elles são obrigados a permanecerem todo o dia no estabelecimento. Aliás é uma vantagem de que já gosavam e que, por omissão, não figurou no orçamento para 1923. — *José Eusebio*.

PARECER

A Commissão não póde approvar a emenda.

N. 93

Accrescente-se onde convier:

Os vencimentos dos serventes do Laboratório Militar de Bacteriologia ficam fixados em 180\$, de accôrdo com o § 1º, do art. 150, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922. — *José Eusebio*.

Justificação

Os actuaes serventes do Laboratório Militar de Bacteriologia acham-se incluídos dentro dos termos da lei acima citada, devendo perceber de accôrdo com a tabella organizada pela Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, os seguintes vencimentos:

Ordenado	135\$000
20 % a incorporar (1º)	27\$000
60 % sobre os primeiros 100\$000	60\$000
50 % sobre os segundos 100\$000	31\$000
Total	253\$000

Apezar da referida lei ter assim fixado os vencimentos desses serventuarios, definitivamente, o Congresso, por omissão, não consignou no orçamento vigente a necessaria verba, ficando os mesmos com a distribuição que lhe foi feita, reduzida a:

Ordenado	90\$000
Gratificação	45\$000
Adicional	58\$125
Total	193\$125

A emenda apresentada é, pois, uma reparação de um direito postergado, além do mais, plenamente justificada pela situação actual do custeio da vida.

PARECER

A emenda está prejudicada pelo parecer emitido sobre a emenda anterior, consignando igual providencia.

N. 94

São aproveitados, respectivamente como primeiros, segundos e terceiros officiaes, nas vagas existentes ou que se derem na Secretaria de Estado da Guerra e Directoria Geral do Contabilidade da Guerra, os dous primeiros, dous segundos e um terceiro officiaes da Directoria de Saude da Guerra, cujo quadro de funcionarios civis foi extinto por decreto numero 15.220, de 31 de dezembro de 1921.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

Os funcionarios civis da Directoria de Saude da Guerra, cujo quadro foi extinto pelo decreto n. 15.230, de 31 de dezembro de 1921, actualmente em numero de cinco, sendo: dous primeiros, dous segundos e um terceiro officiaes, com vencimentos inferiores até aos dos amanuenses do Exercito; quando pelo regulamento tem as graduações militares respectivamente de capitão, 1º tenente e 2º dito; não tendo quando effectivos obtido melhores vencimentos como seus collegas, funcionarios de repartições subordinadas á directoria (Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar e Hospital Central do Exercito) todos com mais de 15 annos de serviço e gozando todos de regalias e vantagens de que gozam os seus collegas da Secretaria da Guerra; não podendo pleitear augmento de vencimentos por isso que a situação não n'o permite e porque estão nas condições de funcionarios de quadro extinto; seria justo que, obedecendo á disposição mantida nos orçamentos dos ultimos annos sobre o aproveitamento de «addidos e funcionarios de quadros extinctos» fossem aproveitados nas vagas existentes ou nas que se derem na Secretaria de Estado da Guerra e Contabilidade Geral da Guerra.

O paragrapho 2º do art. 681, do decreto n. 15.230 acima citado dispõe: «Esses funcionarios poderão ser aproveitados nas vagas que se derem em outras repartições do Ministerio da Guerra.

Os funcionarios civis da Directoria de Saude da Guerra são talvez, no Ministerio da Guerra, os unicos que desde 1910, de quando data o seu ultimo augmento de vencimentos não lograram obter do Congresso melhores vantagens; e hoje mais do que nunca deante da crise actual mais do que quaesquer outros sentem sérias difficuldades.

PARECER

A Commissão não póde acceitar a emenda, pelos motivos que a conduziram á rejeição da emenda n. 49.

N. 95

Onde convier:

Art. Ao ex-contribuinte do montepio do Ministerio da Guerra, Antonio Mello de Lima, fica relevado o commisso em que incorreu, afim de que possa continuar a contribuir para o mesmo montepio, desde a data em que deixou de realizar os

respectivos pagamentos, devendo as pensões ser opportunamente distribuídas em benefício dos seus herdeiros segundo a legislação vigente. — *Olegario Pinto.*

Justificação

Antonio Mello de Lima, tendo sido nomeado, por aviso do Ministerio da Guerra, de 10 de abril de 1893, amanuense da Escola Superior de Guerra, contribuiu desde esta data até março de 1906, quando exercia igual cargo na Escola Preparatória e de Tactica do Realengo, para onde foi transferido em 1898.

Por aviso do Ministerio da Guerra de 29 de dezembro de 1905, obteve tres mezes de licença para tratar de negocios de seu interesse, sendo a seu pedido, dispensado logo depois, isto é, em março de 1906, até quando se acha pago de sua mensalidade para o montepio.

Obteve permissão, nessa ocasião, para continuar a pagar as contribuições do montepio, porém, como estivesse fóra, encarregou um procurador para fazer o respectivo pagamento, que deixou de fazel-o mensalmente por informação erronea de um funcionario do Thesouro, o que motivou a perda do direito de continuar a contribuir para o montepio.

Deseja dispensa da prescripção em que incorreu, de modo a poder contribuir para o montepio de ora em diante.

PARECER

A relevação de commissio não póde ser objecto de lei orçamentaria, pelo que parece á Commissão que a emenda não póde ser acceita.

N. 96

Art. Aos subalternos do Corpo de Saude do Exercicio é permittida a passagem para o quadro de officiaes contadores com as mesmas vantagens que tiveram os officiaes combatentes e intendentes, ao serem transferidos para o citado quadro, desde que o requeiram sessenta dias após a execução da presente lei.

Justificação

A emenda acima encerra uma medida de justiça e equidade. Tendo o Governo creado, o anno passado, um novo quadro de officiaes, a que deu o nome de Contadores, determinou, que para a formação d'elle poderiam concorrer não só os capitães, primeiros e segundos tenentes dos extintos quadros de intendentes e picadores como tambem os subalternos das diferentes armas.

Por esta disposição, os officiaes do Exercicio acima indicados poderiam se transferir para o novo quadro com grandes vantagens, principalmente a da promoção ao posto immediato, vantagem esta que de facto auferiram todos aquelles que até hoje se transferiram para o citado quadro.

Sómente os officiaes do Corpo de Saude foram excluidos do gozo de tal vantagem, justamente elles que, com difficuldade, conseguem um accesso devido a serem diminutos os postos superiores dos respectivos quadros, ao contrario do que se dá com os officiaes pertencentes ás diferentes armas, onde, annualmente, ocorre regular numero de promoções.

Por que esta injustiça? Não se póde allegar que os officiaes do Corpo de Saude não sejam capazes de desempenhar as funcções de officiaes contadores, pois, que, de accôrdo com o regulamento para o Serviço de Saude do Exercito em tempo de paz (art. 201, § 2º) e de accôrdo ainda com o Regulamento Administrativo para os Corpos de Tropa e Estabelecimentos Militares, nas enfermarias-hospitaes, por exemplo, são elles, medicos e pharmaceuticos, que compõem os Conselhos Administrativos; que derigem administrativamente as respectivas repartições; que são os thesoureiros dos respectivos conselhos; que fazem as cargas e descargas dos materiaes e utensilios nos livros regulamentares; que redigem, assignam as actas das reuniões administrativas; que confeccionam, transcrevem, assignam e visam os balancetes das receitas e despezas; que organizam, assignam e publicam os editaes de concorrência publica; que organizam, assignam e visam as folhas de vencimentos do pessoal do estabelecimento; que constituem as commissões de abertura de exame; que lavram e assignam os termos regulamentares; que effectuam e fiscalizam os pagamentos não só do pessoal como tambem dos fornecedores; que fazem, conferem e assignam a escripta do cofre; que confeccionam, assignam e visam os mappas de recebimento de dinheiros, e de consumo de luz; que confeccionam, assignam e visam as demonstrações para recebimento de quantitativos nas Delegacias Fiscaes ou Collectorias Federaes, etc. Ora, tudo isto, são funcções de official contador, as quaes, os officiaes do Corpo de Saude desempenham sem nenhuma impugnação por parte das altas autoridades administrativas como sejam, as Intendencias Divisionarias, a Intendencia da Guerra e, finalmente, a Contabilidade da Guerra, pelo simples facto de, nas enfermarias-hospitaes, não existirem, officiaes contadores classificados.

Si, pois, não lhes falta competencia para o desempenho de funcções muito mais faceis que as de medico e pharmaceutico para os quaes mistér se fazem conhecimentos especializados adquiridos em escolas superiores, e, si taes funcções elles já desempenham como ficou acima provado, não se comprehende que os officiaes do Corpo de Saude não possam, como os demais officiaes do Exercito, se transferir para o quadro de Contadores e gosarem, assim, das vantagens que já auferiram aquelles que foram beneficiados com a dita transferencia.

Ha a notar ainda que alguns subalternos do Corpo de Saude, principalmente pharmaceuticos, foram anteriormente ao officialato, amanuenses e inferiores do Exercito, os quaes, como é sabido, sempre desempenharam nos corpos de tropa as funcções de intendentes, na falta dos respectivos officiaes.

E', pois, uma medida de maxima justiça que vem estender a certos officiaes uma vantagem que já gosaram os demais officiaes acabando, assim, com esta desigualdade que não se coaduna com a Justiça.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A Comissão não póde aceitar a emenda, que faz depender de simples requerimento dos interessados a sua admissão no Quadro de Contadores, cuja organização a emenda perturba. As vagas abertas são destinadas á admissão dos sargentos de tropa.

N. 97

Art. Aos primeiros tenentes pharmaceuticos do Exercicio que forem diplomados em medicina por escolas officiaes, equiparadas ou reconhecidas, é permittida a passagem, no referido posto, para o quadro medico nas vagas existentes presentemente ou nas que se derem durante o exercicio.

Justificação

A presente emenda não traz nenhum augmento de despeza, porquanto, os officiaes por ella beneficiados vão perceber no quadro de primeiros tenentes medicos os mesmos vencimentos que actualmente percebem como primeiros tenentes pharmaceuticos.

A emenda em questão não prejudica a ninguem, porquanto, o quadro de primeiros tenentes medicos, conforme se verifica na tabella organizada para 1924 e approvada em 1 de outubro do anno corrente pelo Sr. ministro da Guerra e publicada no Boletim do Exercicio n. 121, de 10 do mesmo mez, se compõe de 151 officiaes, dos quaes existem actualmente sómente 71 o que dá uma falta de 80 primeiros tenentes medicos nos serviços do Exercicio no anno proximo. Ora, para o preenchimento destas 80 vagas que tendem a augmentar cada vez mais com as reformas, promoções e fallecimentos que se derem nos postos superiores no anno proximo, existem apenas, actualmente, 45 segundos tenentes medicos, o que dá, mesmo que fossem promovidos immediatamente, um saldo de 35 vagas de primeiros tenentes medicos, numero este muito superior ao de primeiros tenentes pharmaceuticos que, sendo diplomados em medicina se acham em condições de se transferirem para o quadro medico.

Não augmentando, assim, a despeza publica, não prejudicando a ninguem, a emenda apresentada tem a grande vantagem de descongestionar o actual quadro de primeiros tenentes pharmaceuticos, permittindo assim a promoção de alguns segundos tenentes, os quaes, no anno corrente tiveram apenas tres promoções, facto este que em absoluto não tem lugar em nenhum quadro do nosso Exercicio.

Sala das sessões, em 19 de dezembro de 1923.—*Irineu Machado.*

PARECER

A Commissão não acceta a emenda de n. 97, porque ella elimina o concurso, prescripto nos regulamentos, para admissão no quadro de medicos do Exercicio.

N. 98

Onde convier:

Art. E' o Governo autorizado a reformar todos os officiaes da Guarda Nacional em disponibilidade no Exercicio do

2ª linha, nos postos immediatos, com as vantagens de honorarios, do Exercito, pagando o sello de nova carta de patente, pela tabella em vigor.

Justificação

A organização de 2ª linha do Exercito, concluida, ficaram numerosos officiaes da antiga Guarda Nacional em disponibilidade, contando entre 10 e 30 annos de confirmação de postos, á disposição da Republica, para as suas graves necessidades. Muitos, nesse lapso de tempo, tiveram oportunidade de prestar os seus serviços, na medida de suas forças, gratuitamente. Ora, a situação em que se encontram, importa em lhes desconhecer a nação, verdadeiros direitos. Assim, tendo em vista o accórdam n. 19, de 11 de outubro de 1921, publicado no *Diario Official* de 15 do referido mez e anno, pag. 19.316, decisão do Supremo Tribunal Militar, nada mais justo do que o que se pretende na presente emenda.

Leiamos algumas considerações do dito accordão: «Considerando que o art. 27, do decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, dispunha que o Exercito de 2ª linha é constituído pela Guarda Nacional e sua reserva, regra, ainda adoptada no preambulo do decreto n. 13.040, de 29 de maio de 1918; e repetida no decreto n. 13.497, de 9 de outubro de 1920 — e que, assim, todos os officiaes da Guarda Nacional, embora em disponibilidade, são de facto officiaes de 2ª linha;

Considerando que, nos proprios regulamentos militares, se encontra a mesma doutrina de que a Guarda Nacional é 2ª linha do Exercito;

Considerando que, uma vez approvada a presente emenda, muito lucrará o Thesouro Nacional com a fonte de renda produzida pelas novas patentes de officiaes reformados da Guarda Nacional;

O Congresso Nacional resolverá, entretanto, attendidos os interesses nacionaes, na sua melhor sabedoria.

Sala das sessões, em 19 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado*.

PARECER

A Commissão é obrigada a recusar approvação á emenda n. 98, a despeito de qualquer fonte ou renda que de sua adopção possa resultar, visto estar extincta a Guarda Nacional e não convir alterar as disposições de lei reguladoras da reforma dos officiaes.

N. 99

Onde convier:

Fica relevada a prescripção em que incorreu o direito do alferes-alumno, reformado, Genesco de Oliveira Castro, afim de que possa, perante o Poder Judiciario, propor a acção de

que trata o art. 13, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, e pleitear a anulação de sua reforma, com as vantagens que lhe competirem.

Sala das sessões, em 19 de dezembro de 1923. — *Vespucio de Abreu.*

Justificativas

1.º O alferes-alumno Genesco de Oliveira Castro, foi reformado por ter sido julgado incapaz para o serviço do Exército, por soffrer de «Dilatação da subclavea», conforme consta da fl. 29 verso, do livro de Actas de Inspeção de Saude, sessão 318, da Junta do Conselho Superior de Saude. Ora, essa doença é curavel e, como tal não consta da Ordem do Dia n. 91, de 25 de agosto de 1900, que contém os nomes de todas as molestias que incapacitam para o serviço do Exército — logo, a sua reforma foi violenta e illegal. E, o que é de maior importancia para justificar a presente emenda, a acta da inspeção de saude acima citada, não foi, como de praxe e de lei, publicada nem em *Boletim* nem em Ordem do Dia do Exército, nem mesmo nos jornaes desta capital: de modo que o prejudicado não poudo ter conhecimento desse ataque aos seus direitos para reclamar no devido tempo.

2.º O alferes-alumno Genesco de Oliveira Castro, era 2º tenente desde 31 de dezembro de 1906, confirmado pela lei n. 1.618, e classificado na arma de infantaria por decreto de 10 de janeiro de 1907, não podia ser reformado como alferes-alumno em 10 de fevereiro, isto é, um mez e 10 dias mais tarde. Entretanto essa aberração administrativa se faz, e a custa de uma grave irregularidade que viciou o livro de registro de decretos, como se pôde verificar á fls. 67 do livro n. 708, do Ministerio da Guerra; com uma nota á margem considerando o corpo do decreto como uma lista accessoria. Um mez mais tarde, isto é, á pagina 81, novamente o decreto é averbado, mas ahi o nome do prejudicado é omittido, e por esse modo, subtil e automaticamente a sua confirmação foi illegalmente abafada sem que, nem o batalhão onde estava aggregado pudesse conhecer do facto quanto mais a victima que estava para o interior do Brasil. A fé de officio do 2º tenente Genesco de Oliveira Castro, actualmente no Archivo do Ministerio da Guerra, é um documento official de grande valor para confirmar as allegações feitas, e não deve deixar de ser examinado a bem da justiça e da verdade.

3.º Ainda mesmo que o processo de reforma tivesse sido regular, o paciente não poderia ser reformado no posto em que foi, por falta de lei que autorizasse tal acto.

Deante do exposto vê-se que não se trata de um caso vulgar de prescripção, desses em que o interessado pôde, com propriedade, ser inculpado de incuria, ou desleixo. No presente caso ha uma victima ferida em seus direitos de modo extranhamente subtil para que pudesse protestar opportunamente contra o esbulho já citado.

Ha uma injustiça a reparar, simples e clara, registrada em documentos officiaes.

PARECER

A Comissão, coherente com as resoluções anteriores, só pôde acceitar a emenda sob n. 99 para constituir projecto em separado, ouvido o Governo sobre o assumpto.

N. 100

Onde convier:

Fica o Poder Executivo autorizado a mandar pagar aos operarios alfaiates e correiros da Directoria Geral de Intendencia da Guerra a gratificação denominada «Tabella Lyra», que lhes é devida desde janeiro do anno de 1923, abrindo-se para esse fim os necessario creditos.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923.— *José Accioly.*

Justificação

A presente emenda visa tornar effectiva uma justa reclamação dos operarios alludidos, porquanto, pertencendo ás officinas de quadros effectivos e tabellados no orçamento, deixaram, entretanto, de receber a gratificação referida, quando outros de officinas de mais recente organização e da mesma repartição tem percebido até hoje a gratificação.

Tratando-se de operarios pertencentes a officinas de valor real, consistindo um poderoso factor da subsistencia do Exercito, produzindo de fórma a dar grandes saldos na receita do Ministerio da Guerra, como se pôde verificar pela leitura do relatorio do ex-Ministro Sr. Pandiá Calogeras, justo se torna que lhes seja concedida a alludida gratificação.

Julgo, por estes motivos, que a emenda referida está no caso de ser approvada, pois visa o cumprimento de um dever do Estado que comprehende a igualdade de regalias, para com os seus modestos, mas laboriosos servidores.

A officina de correiros da Intendencia da Guerra foi definitivamente creada pelo art. 87 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, publicada no *Diario Official* de 8 de janeiro, á pagina 365.

PARECER

Prejudicada a emenda, por disposição de ordem geral, constante de emenda apresentada pelo Senador Frontin.

N. 101

Onde convier:

Os continuos e serventes da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra passarão a ter os mesmos vencimentos que os seus collegas da Secretaria de Estado da Guerra.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *José Accioly.*

Justificação

A emenda justifica-se pelo motivo de serem ambas as repartições da mesma categoria e terem aquelles vencimentos inferiores a estes.

Directoria Geral de Contabilidade da Guerra:

Continuos:

Ordenado, 1:800\$; gratificação, 900\$; total, 2:700\$000.

Serventes:

Ordenado, 1:440\$; gratificação, 720\$; total, 2:160\$000.

Secretaria de Estado da Guerra:

Continuos:

Ordenado, 1:920\$; gratificação, 960\$; total, 2:880\$000.

Serventes:

Ordenado, 2:400\$; gratificação, 1:200\$; total, 3:600\$000.

Nota — Não existe gratificação Lyra para os serventes da Secretaria.

PARECER

A emenda, por importar em equiparação de vencimentos, não pôde ser accета no momento actual.

N. 102

Ondo convier:

A antiguidade do posto de capitão de infantaria, do actual major reformado do Exército Francisco Siqueira do Rego Barros, será contada de 24 de maio de 1906, data em que lhe tocou promoção a esse posto pelo principio de antiguidade absoluta entre seus pares, de conformidade com a lei de 31 de março de 1851, consubstanciada pelo paragrapho unico do art. 5º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, que reaffirmou o direito que lhe assistia ás duas terças partes das vagas que se verificassem na referida arma, pelo principio de antiguidade. As consequentes promoções aos postos de major e tenente-coronel, tambem por antiguidade, a que tem direito o referido official, em face das disposições acima citadas, deverão ser contadas respectivamente de 12 de novembro de 1913 e 9 de julho de 1919.

O Poder Executivo abrirá o credito necessario ao pagamento da differença de vencimentos que o referido official deixou de receber, em resarcimento ao prejuizo que soffreu com a applicação indebita, que lhe foi feita, do art. 1º e respectivo paragrapho, do decreto n. 1.348, de 12 de julho de 1905, que não lhe attingia, por já ter direitos adquiridos e reaffirmados em disposições anteriores, quinze annos antes do ser esta lei promulgada. — *Pereira Lobo.*

MEMORIAL — Os 18 officiaes da arma de engenharia que concluíram o curso da Escola Militar em 29 de dezembro de 1919 pelo regulamento que baixou com o aviso ministerial de 30 de abril do mesmo anno, veem solicitar do Congresso Nacional que legisle no sentido de lhes ser restituído o titulo de engenheiros militares que o referido regulamento supprimiu e que lhes era entretanto concedido pelos regulamentos anteriores (1913 e 1918) na vigencia dos quaes tiraram os pelicionarios duas terças partes de seu curso.

Situação — Iniciaram esses officiaes o seu curso, no anno lectivo de 1917, vigorando então, na Escola Militar, o regulamento de 30 de abril de 1913, o qual concedida aos alumnos que tirassem o curso de engenharia, o titulo de engenheiros militares.

Esse regulamento, foi substituído em 24 de abril de 1918 por outro que, embora modificasse profundamente o plano de ensino até ahi adoptado com a suppressão da Escola Pratica creada pelo regulamento anterior, conservava contudo, a vantagem do titulo de engenheiros militares, dada aos alumnos que fizessem o curso de engenharia.

De accôrdo com esse novo regulamento, foram os peticionarios, em maio de 1918, matriculados no 2º anno do curso Fundamental e desde logo designados para a Engenharia, conforme determinava o seu artigo 61, sem direito a ser posteriormente transferidos de arma (art. 62).

Ora, se os officiaes em questão, apesar do curso de Engenharia obrigar a estudos que os outros dispensavam, escolheram-no em occasião em que nada indicava que essa arma viesse, mais tarde, offerecer vantagem, sobre as outras, quanto ao accesso; e ainda, sabendo que lhes era desde logo vedada a transferencia para qualquer outra que lhes facilitasse galgar mais rapidamente os postos superiores, é porque achavam que o titulo de engenheiros militares a que teriam direito, compensaria qualquer conveniencia que as outras armas apresentassem.

Assim cursaram o anno de 1918 e a 17 de dezembro foram considerados approvados no 2º periodo do 2º anno do curso Fundamental, de accôrdo com o decreto numero 3.603, de 11 do mesmo mez.

Em cumprimento ao aviso n. 153, de 29 de janeiro de 1919, foram a 7 de fevereiro do mesmo anno, e a contar de 17 de dezembro anterior, matriculados no Curso Especial de Engenharia, pelo regulamento de 1918, ainda com direito, portanto, ao titulo de engenheiros militares, quando o completassem.

Aconteceu, porém, que, em virtude de autorização do Congresso Nacional, foi o regulamento de 1918 substituído pelo que baixou com o decreto n. 13.574, de 30 de abril de 1919.

Entrando em vigor esse novo regulamento, foram os peticionarios, sem direito de opção, mandados matricular novamente no curso de Engenharia, de accôrdo com elle. E' de notar que esse proprio regulamento no n. 4 de seu artigo 173 (disposição transitoria) fizesse excepção aos alumnos já matriculados no 2º anno do Curso Especial de Engenharia e de Artilharia, mandando que proseguissem nos seus estudos theorico-praticos pelo regulamento de 1918.

Julgando-se prejudicados em seus direitos, pois o regulamento de 1919 lhes supprimia o título de engenheiros militares, requereram os peticionários ao Ministro da Guerra, que lhes fosse permittido concluir o seu curso pelo regulamento anterior. Taes requerimentos foram indeferidos, sem razão justificativa. Não se conformando com isso, os requerentes pediram, em novo requerimento, reconsideração daquelle despacho. Essa outra petição não logrou qualquer solução.

Precedentes — Milita em favor da pretensão dos peticionários o facto de, repetidas vezes, terem o Congresso Nacional, o Ministerio da Guerra e as proprias disposições transitorias de alguns regulamentos, permittido, a turmas anteriores a conclusão de seus estudos, em casos identicos, pelo regulamento que vinham cursando.

Póde-se mesmo dizer que o direito de opção, em taes circumstancias, tem constituido uma regra, nas Academias civis da Republica.

Limitando o exame desse assumpto ao que se tem feito, nas differentes mudanças de regulamentos na Escola Militar, podem citar-se os seguintes *precedentes*:

1º) O Regulamento de 1874, pelo seu art. 256, concedia o título de engenheiro militar a todo o alumno que, tendo sido approved nas doutrinas do 5º anno, fosse habilitado em desenho e na pratica. Conferia mais o grão de bacharel em mathematicas e sciencias physicas áquelles que, além disso, «tivessem approvação em latim, philosophia e rhetorica, mediante exames feitos na Inspectoria de Instrucção Publica da Córte, ou apresentasse carta de bacharel, pelo Collegio Pedro II, ou finalmente mostrassem habilitações, de conformidade com o decreto n. 5.429, de 2 de outubro de 1873.

2º) O regulamento de 9 de março de 1889 concede carta e vantagens, nos seguintes termos:

Art. 287. «Aos alumnos approveds em todas as doutrinas da Escola e Engenharia Militar, inclusive desenho e pratica, se expedirão cartas do mesmo curso.»

Art. 288. «Os alumnos de que trata o artigo anterior obterão o grão de bacharel em mathematicas e sciencias physicas, si tiverem approvação em latim, philosophia e rhetorica, pela Instrucção Publica da Córte, etc.

3º) O regulamento de 12 de abril de 1890, approved pelo decreto n. 330, concede em seu art. 251 sómente a carta de engenheiro militar.

O aviso do Ministerio da Guerra, de 28 de dezembro do mesmo anno, concedeu, entretanto, todas as outras vantagens e regalias.

4º) O regulamento baixado em 1898 reza, em um dos seus artigos: «A approvação em todas as materias, dos tres primeiros annos do curso geral, habilita os alumnos com o curso das tres armas. A approvação em todas as doutrinas dos 5 annos, habilita-os-ha com o curso de Estado Maior e engenharia militar. Não obstante essa ampla concessão, o decreto legislativo n. 731, de 14 de dezembro de 1900, concedeu-lhes mais os titulos, vantagens e regalias do regulamento de 1874.

5º) O regulamento de 2 de outubro de 1905 não concedia carta nem vantagens aos alumnos do curso de engenharia. O Congresso Nacional, porém, lhes conferiu taes regalias com o decreto legislativo n. 2.712, de 31 de dezembro de 1912, publicado em boletim do Exército n. 294. Reza o seguinte esse decreto:

Artigo unico. «Será concedido certificado de engenharia militar aos alumnos que concluíram o curso de engenharia, de accôrdo com o regulamento de 2 de outubro de 1905, revogando-se as disposições em contrario.»

6º) O regulamento baixado em 1923 — pelo qual os peticionarios iniciaram, em 1917, o seu curso — Extinguiu a carta, titulo, vantagens e regalias do curso de engenharia. O Congresso Nacional, entretanto, manteve taes prerogativas, pelo art. 72 da lei n. 308, de 8 de janeiro de 1916 (orçamento da Guerra), nos seguintes termos: «Fica extensivo aos alumnos que concluíram o curso pelo regulamento de 30 de abril de 1913, o decreto n. 731, de 14 de dezembro de 1900, estendendo aos engenheiros militares pelo regulamento de 1898, os titulos, vantagens e regalias dos de 1874.

7º) O decreto legislativo n. 1.708, de 5 de setembro de 1907, reza o seguinte: «Fica o Governo autorizado a matricular, em 1908, nas Escolas de Artilharia e Engenharia, para o fim de concluírem os seus estudos, pelo regulamento de 1898, os ex-alumnos da Escola Militar do Brasil que tenham frequentado o 2º ou 3º annos do curso geral, e bem assim os que, de accôrdo com o mesmo regulamento, devam proseguir no curso especial.»

8º) Os seguintes regulamentos crearam em suas «disposições transitorias», precedentes em que se enquadram, perfeitamente, as pretensões dos peticionarios.

a) Regulamento de 1890:

Reza o art. 302: «Os alumnos que tiverem os curso de infantaria e cavallaria ou de artilharia, pelo regulamento de 9 de março de 1879, proseguirão seus estudos por esse mesmo regulamento.

Essa disposição se estende aos alumnos que tiverem o 1º anno do curso de infantaria e cavallaria, pelo referido regulamento.»

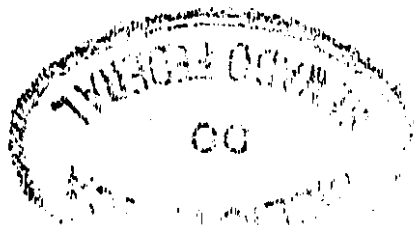
O art. 305 desse regulamento (de 1890) concede igual favor aos alumnos comprehendidos em suas alíneas a) b) c) e d).

b) Regulamento de 1913:

Em seu art. 183, alínea e), reza esse regulamento: «Os actuaes alumnos do 2º anno de artilharia, do 2º e 3º annos de engenharia, bem como os da Escola de Applicaçào de Artilharia e Engenharia continuarão a estudar pelo regulamento de 1905.»

c) Regulamento de 1919:

Em seu art. 4, das «disposições transitorias», reza esse regulamento: «Os alumnos que concluíram o 1º anno dos cursos de artilharia e engenharia proseguirão seus estudos theoreticos e praticos pelo regulamento de 1918.»



PARECER

A Comissão, coherente com as deliberações anteriores, não pôde recommendar a emenda sob n. 102 á aprovação do Senado.

N. 103

O Governo despenderá a quantia necessaria até a importancia de 290 contos, para installação dos serviços de agua, luz electrica, esgoto e mais trabalhos accessorios no quartel, recen construido na Capital da Parahyba e destinado á força federal.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *Octacilio de Albuquerque.* — *Antonio Massa.*

PARECER

A Comissão acceita a emenda, com as seguintes

Sub-emendas

Onde se diz "O Governo despenderá", diga-se: "O Governo fica autorizado a despender", e onde se diz "290 contos", diga-se: "200 contos".

N. 104

Onde convier:

"A reforma dos officiaes do Exercito e da Armada será regulada pelo Alvará de 16 de dezembro de 1790, pela Resolução de 30 de outubro de 1819, pelo decreto n. 29, de 8 de janeiro de 1892, pela lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, e pela lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, não podendo elles entretanto, receber, como reformados, vencimentos superiores ao do posto effectivo de sua reforma.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Comissão acceita a emenda, para ser destacada em projecto á parte, afim de ser ouvida, a respeito, a Comissão de Marinha e Guerra, em vista da impossibilidade em que se encontrou de estudar convenientemente a materia em tão curto espaço de tempo.

N. 105

Onde convier:

"O Poder Executivo mandará matricular na Escola Militar do Realengo os ex-alunos que tenham sido desligados ou excluídos da mesma escola, em 1922, sendo cancelladas as notas de desligamento ou exclusão."

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

Prejudicada.

N. 106

Onde convier:

"Supprima-se o art. 373 do decreto n. 15.635, de 26 de agosto de 1922."

Justificação

O decreto citado é o que alterou, em parte, a reforma da Justiça Militar no Governo passado e que por isso é denominada a 2ª reforma. No trabalho primitivo não constando esse artigo que a emenda manda supprimir, o que prova que elle não é uma peça essencial do seu machinismo legal. Com effeito, esse artigo não defende a magistratura militar de ser tentada pelo Executivo com commissões de importancia ou rendosas, pois permite as "commissões temporarias", restando, assim de pé para os Ministros, auditores e promotores da Justiça Militar a simples sancção do art. 79 da Constituição Federal.

Nestas condições, o artigo é inefficaz como defesa da integridade dos serventuarios da Justiça Militar, e, portanto, sendo inutil, deve ser supprido.

Ao contrario, uma vez revogado esse artigo, ficam os tres poderes politicos da Nação com a faculdade de, em qualquer emergencia, lançar mão das luzes de um desses serventuarios, garantida apenas a separação dos poderes é o preceito constitucional citado de não poderem exercer simultaneamente as funcções de mais de um dos ramos de um poder (art. 79, citado).

Commissões temporarias mandatos legislativos, commissões emanadas do poder de administração que todos os tres poderes possuem, tudo isso fica permittido com a suppressão proposta, com vantagens eventuaes mas quiçá numerosas e importantes para o bom funcionamento dos poderes da União.

Rio de Janeiro, 19 de dezemro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Comissão acceta a emenda, que estabelece a verdadeira doutrina, abrindo excepção em admittir emenda desse genero em lei orçamentaria, por se tratar de materia urgente e inadiavel.

N. 107

Accrescente-se onde convier:

Art. Os officiaes reformados do Exercicio que exercem funcções privativas dos effectivos nas diversas repartições do Ministerio da Guerra e previstas nos regulamentos em vigor, perceberão seus vencimentos pela tabella 9ª, como se effectivos fossem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

A presente emenda visa corrigir uma injusta interpretação que se tem dado com relação ao pagamento a diversos officiaes reformados que exercem funcções privativas dos effectivos nas diversas repartições do Ministerio da Guerra.

As disposições abaixo transcriptas esclarecem perfeitamente o caso e por isso deve-se dotar o orçamento de numerario sufficiente para pagamento das vantagens que os referidos officiaes tem direito.

São as seguintes disposições:

"Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Art. 12. Terão direito as vantagens desta lei, quando em serviço da União, no exercicio de funcções propriamente militares, perdendo durante este periodo quaesquer vantagens até então recebiveis a titulo de reforma, aposentadoria, jubilação ou pensão:

- a) os officiaes reformados e os honorarios do Exercicio e da Armada;
- b) os officiaes da Guarda Nacional e dos batalhões patriotas, quando mobilizados;
- c) os officiaes de forças policiaes e bombeiros dos Estados, quando em serviços militares."

O aviso do Ministerio da Guerra, n. 60, de 1 de fevereiro, publicado no "Boletim do Exercicio", n. 198, de 20 de abril, tudo de 1912 (pag. 694) dispõe: "Ao director da Contabilidade, foi declarado que, para execução do disposto no art. 29, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro findo, aos officiaes reformados do Exercicio, empregados nas repartições militares, só deverão ser pagas as vantagens da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, quando exercerem elles funcções attribuidas, pelas leis e regulamentos em vigor, a officiaes do quadro activo do mesmo Exercicio, ou quando essas funcções puderem ser exercidas por força dos regulamentos indifferentemente por activo ou inactivo, pagando nos demais casos as vantagens da respectiva reforma e a gratificação annual de 1:200\$000".

O aviso do mesmo ministerio, n. 195, de 17, publicado no "Boletim do Exercicio", n. 221, de 20 de fevereiro de 1919 (pag. 149), preceitua: "Que em vista da consulta que fez o chefe da 3ª divisão do Departamento Central, em officio de 21 do mez findo, os officiaes reformados chamados a serviço, só perceberão os vencimentos integraes correspondentes aos seus postos quando os cargos por elles desempenhados competirem privativamente aos officiaes effectivos, devendo, nos outros casos, perceberem além do que lhes competir pela reforma e

gratificação de 150\$000". De accôrdo com o art. 150, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, os officiaes reformados do Exército quando exercerem funcções privativas dos effectivos, aos quaes caibam vencimentos como se effectivos fossem participam da vantagens da nova tabella" (*Diario Official*, de 31 de agosto de 1922, pag. 17.063).

Em 31 de outubro de 1922, o Sr. Ministro da Guerra, resolvendo uma consulta relativamente ao assumpto, declarou: "Que os officiaes reformados, quando, por lei, usufruam as vantagens da effectividade, teem direito a gratificação de que trata o decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, do mesmo modo por que os officiaes da activa percebem a dos seus postos. ("Boletim do Exército", n. 55, de 10 de novembro de 1922.)

Como se vê é inconteste o direito que assiste a esses officiaes, mas o orçamento actual não consignou verba para esse pagamento, de fôrma que os officiaes reformados que exercem funcções privativas dos effectivos passaram a perceber a gratificação que é abonada aos reformados que exercem outras funcções não previstas em regulamentos especiaes e estão contemplados na verba 8ª — Differentes serviços — que manda pagar além do soldo da reforma a quantia de 150\$ mensaes de 2º tenente a capitão e de major a coronel a de 200\$000 (*Diario Official*, de 12-1-23, pag. 1.629), e assim foram reduzidos nos seus vencimentos justamente na occasião em que todos lutam com as difficuldades oriundas da carestia

PARECER

A Commissão, embora reconheça os serviços prestados pelos officiaes reformados do Exército, não pôde acceitar a emenda, aliás já regulado, pelo consideravel augmento de despeza que della advirá.

N. 108

Onde convier:

«O Poder Executivo dará o effectivo de paz ao quadro de officiaes da arma de infantaria de accôrdo com o decreto n. 15.235, de 31 de dezembro de 1921, fazendo immediatamente as promoções de conformidade com o decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, disposições em vigor, reguladora da especie.»

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

Existe uma grande desproporção entre as promoções dos capitães e primeiros tenentes da infantaria e as das demais armas e serviços, pois, enquanto esses envelhecem nos postos com suas aspirações limitadas a mais dous accessos, talvez, veem a carreira rapida de muitos de seus antigos alumnos, que ascendem ao posto de capitão em menos de seis mezes, nas armas e até com dous nos serviços.

Os companheiros desses officiaes que deixaram a arma pelo professorado são tenentes-coroneis; os que procuraram o quadro de intendentes de guerra foram todos promovidos, chegando muitos a coroneis, em tres annos.

Estão sendo promovidos a capitães na infantaria os primeiros aspirantes da turma de 1910, na artilharia os da turma de 1919 e na engenharia os da turma de 1921.

A' infantaria tem cabido a parte mais pesada na manutenção da ordem no territorio nacional e na defesa da Republica; é indiscutivel.

Do seu quadro de capitães, mais de metade já passou pelos cursos rigorosos da Missão Franceza; entretanto nos serviços os cursos da Missão deram logar a promoções successivas e até praças de pret que tiram os cursos de ferradores tem acesso, sem que o Governo disponha de recursos para applicar igual criterio á infantaria.

A comparação não pôde deixar de influir no moral do official que procura se aperfeiçoar na sua arma, num curso que se torna mais penoso por ser feito depois dos quarenta annos, quando o physico comporta apenas um moderado treinamento.

E esta influencia se reflecte na disciplina, abalando seus alicerces.

Não é justo que permaneça este estado de coisas, quando ha disposição de lei que pôde sanar, com vantagens para o serviço, e o orçamento comporta a despeza respectiva.

Os officiaes promovidos permittirão augmentar o numero dos que frequentam as escolas de Estado Maior e de Aperfeiçoamento, para mais rapidamente se generalizarem os novos ensinamentos, sem prejuizo da instrucção da tropa, como actualmente..

O orçamento consigna verba para quinhentos e setenta e dous segundos tenentes.

Segundo dados fidedignos, existem actualmente neste posto os seguintes officiaes:

Infantaria	70
Cavallaria	15
Artilharia	2
Engenharia	2
Medicos	58
Pharmaceuticos	53
Veterinarios	36
Dentistas	7
Administradores	36
Picadores	7
Total	281

Nos quadros de contadores e intendentes não ha segundos tenentes.

Ficam portanto duzentos e noventa e uma vagas para cujo preenchimento em 1924 a Escola Militar vae dar vinte e um aspirantes em todas as armas, e as de intendencia deram quarenta e nove aspirantes contadores, os quaes só poderão ser promovidos a segundos tenentes em março, no minimo.

Considerando apenas as duzentas e vinte e uma vagas restantes, o orçamento da guerra apresenta um saldo de 1.723:800\$ nos segundos tenentes.

As promoções de accordo com a emenda determinarão a seguinte despeza:

Demonstração

Vencimentos mensaes — Diferença de vencimento em cada posto — Vencimento liquido — Diferença liquida de 5 %					
5 coroneis	1:600\$000	200\$000	120\$000	7:200\$000	
5 ten.-coroneis	1:400\$000	200\$000	130\$000	7:800\$000	
8 maiores	1:200\$000	200\$000	140\$000	13:440\$000	
68 capitães	1:000\$000	225\$000	175\$000	180:600\$000	
70 primeiros tenentes	775\$000	125\$000	86\$250	72:450\$000	
Segundos tenentes	650\$000	—	—	—	
Total				481:490\$000	

Menor que o saldo existente no orçamento, de 1.442:310\$000.

A despeza a effectuar com o pagamento dos vencimentos liquidos de 5 % dos actuaes 70 segundos tenentes é de réis 517:750\$; ficando portanto da verba votada para os segundos tenentes um saldo de 924:560\$000.

Por outro lado essas promoções acarretarão a diminuição dos primeiros tenentes por não haver quasi segundos tenentes na arma, como vimos atrás; donde maior saldo no fim do exercicio.

Desta fórma, dentro das disposições vigentes e sem augmentar as despesas publicas, póde ser levado um alento á infantaria.

PARECER

A presente emenda, sob n. 108, está prejudicada pelo parecer dado á de n. 8.

N. 109

Onde convier:

«Os professores nomeados em agosto de 1920 para a Escola Veterinaria do Exercito, passarão a pertencer ao — Quadro Q do Exercito.»

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

A vitaliciedade dos professores é um factor universalmente reconhecido como indispensavel á efficiencia do ensino superior. Um professor não se improvisa; é a effectividade no cargo que confere ao pedadogo um augmento progressivo nos conhecimentos de sua especialidade e o aperfeiçoamento no magisterio. É tão imprescindivel essa con-

dição que, entre nós, já foi legislada a vitaliciedade para os professores civis; mais tarde, tornou-se essa lei extensiva aos professores militares mandando-os para o Quadro Q do Exército, não é logico se negue esse direito, por excepção odiosa e inconveniente ao ensino, aos professores da Escola Veterinaria do Exército. Convem accentuar que a presente emenda não vem crear direitos novos, apenas reconhece o direito já legalmente adquirido pelos professores da Escola Veterinaria do Exército no artigo 42 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, que, approvada e promulgada começou a produzir todos os seus effectos juridicos, sem dependencia de acto do Poder Executivo.

Além de justa a referida emenda evita ao Governo a despesa de cerca e 180:000\$ em quanto importaria os vencimentos atrasados devidos aos oitos professores da Escola Veterinaria do Exército os quaes desistirão desde logo de qualquer acção intentada para effectivar a vitaliciedade no cargo que ainda hoje occupam sob applausos e constantes elogios das autoridades superiores.

Para terminar, convem ainda lembrar que a lei 4.242, de 5 de janeiro de 1921, discutida, approvada e sancionada, visando regularizar a situação de alguns professores do ensino superior do Exército aos quaes ainda não se tinha, injustamente, estendido a vitaliciedade, foi adaptada por meio de pareceres juridicos aos professores do ensino naval os quaes por effecto de uma acção summaria especial, baseada na referida lei, já se acham investidos vitaliciamente de seus encargos, enquanto os professores militares directamente visados por essa lei, ainda se acham destituídos dos beneficios da lei em questão, conforme se verifica no processo aqui annexo.

PARECER

A administração entende que a providencia consignada na emenda não convém aos interesses do Exército, pelo que não póde a Commissão aceitar a emenda.

N. 110

Onde convier:

Art. Os actuaes officiaes da extincta Guarda Nacional, que durante a revolta de 1893 - 1894, prestaram serviços nesta capital como funcionarios das repartições do Ministerio da Guerra, serão transferidos, a seu pedido, para o Exército de 2ª linha, independente de qualquer outra exigencia.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

Durante os movimentos revolucionarios que se verificam nesta capital, os militares que sustentam a legalidade são sempre recompensados com elogios que mais tarde in-

fluem nas promoções por merecimento, contagem de tempo dobrado, que auxilia o direito á reforma e até com justas promoções immediatas.

Os funcionarios civis do Ministerio da Guerra, no entanto, não teem recompensa de especie alguma, sómente porque não prestam serviços militares, a menos que se organizem em batalhões patrióticos e venham assim, até a combater em caracter militar, como se deu durante a revolta da Armada.

Entretanto, mesmo excluida esta ultima hypothese, póde o funcionario civil da Guerra prestar apreciaveis serviços ao Governo, na sua repartição, onde o proprio militar póde adquirir legitimos direitos de recompensa.

E' o que se tem verificado.

Com effeito, já por occasião da revolta de 1893 - 1894, já nas que occorreram posteriormente, todas as repartições militares tiveram que ficar, durante um periodo mais ou menos longo, em expediente ou trabalho permanente, dias e noites, revezando-se, ou não, os funcionarios conforme as ordens do Governo, ou sómente dos respectivos chefes.

Além disso, tanto em 1893 como em 1910 e ainda na ultima sedição, os alvos preferidos pelos revoltosos foram as repartições militares por onde se verifica que tanto os que combatem directamente como os que se acham no seu posto, no exercicio de sua profissão nas alludidas repartições — podem soffrer, por igual, e ao mesmo tempo, os onus da revolta. E se soffrem as desvantagens justo é que, tanto quanto possivel, gosem tambem as vantagens decorrentes do cumprimento de seus deveres.

As compensações de 1894, foram mais amplas do que as correspondentes ás revoltas posteriormente, naturalmente por ter sido mais longo aquelle periodo revolucionario. Apesar de mais amplos, porém, não se estenderam a todos aquelles que a ellas fizeram jús, o que naturalmente se explica pela possivel deficiencia de informações quanto aos meritos de todos e de cada um dos funcionarios que se acharam sempre com a legalidade.

E' o que a emenda presente vem corrigir em parte, porquanto não chega a conceder patente aos que beneficia, mas apenas melhora as condições das patentes de que se acham de posse, com as formalidades legais, velhos funcionarios cuja dedicacão ao serviço vem sendo provada de 1893 até a presente data.

PARECER

A Commissão não póde acceitar a emenda.

N. 111

Onde convier:

O Poder Executivo aproveitará no posto de segundos tenentes do quadro de dentistas do Exercito os dous unicos sargentos diplomados por Escolas reconhecidas pelo Governo Federal que estão prestando serviços profissionaes em estabelecimentos militares por ordem Ministerial e com mais de 6 annos de serviço militar e sem nota que os desabone.

Justificação

A presente emenda é justificada em virtude do precedente aberto com a promoção do 1º sargento Perseverando da Silva Oliveira no posto de 2º tenente dentista por decreto de 29 de dezembro de 1917, quando já havia sido extinto o quadro em 1915 (Orçamento da Guerra artigo 40, n. 11, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1918).

Nenhum prejuízo traz o aproveitamento dos sargentos diplomados como segundos tenentes dentistas por já perceberem vencimentos dos Cofres Públicos. Apenas trata-se de collocal-os em egualdade de condições com o já nomeado em 1917 e de assegurar o tempo de serviço dos mesmos sargentos e melhorar a situação do serviço Odontológico do Exército.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A emenda está prejudicada pelo parecer dado á de número .

N. 112

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica instituido, no Serviço de Aviação do Exército, um quadro de mecanicos e operarios especialistas, assim discriminado: mecanicos e operarias especialisats de 1ª classe, sargentos ajudantes, 30; mecanicos e operarios especialistas de 2ª classe, primeiros sargentos, 60.

a) A esses mecanicos e operarios especialistas ficam extensivas todas as vantagens e regalias que gosam os actuaes mecanicos, sub-officiaes, de 1ª e 2ª classe da Escola de Aviação Naval.

b) Para a formação deste quadro serão aproveitados todos os sargentos diplomados pela Escola de Operarios Especialistas, de que trata o Boletim do Exército n. 384, de 25 de maio de 1921, bem como os sargentos mecanicos e sargentos operarios especialistas diplomados pela Escola de Aviação Militar.

c) Na formação do quadro, para a respectiva inclusão e promoção, se observará, rigorosamente, dentro da hierarchia militar, a antiguidade de praça de cada candidato.

d) As vagas que se derem no quadro acima só poderão ser preenchidas pelas praças diplomadas pela Escola de Operarios Especialistas, de que trata o Boletim do Exército, citado na letra b do presente artigo.

e) Este quadro ficará organizado no Departamento do Pessoal da Guerra.

Justificação

A criação do quadro de mecanicos e operarios especialistas é de grande necessidade na Escola de Aviação Militar e não tem outro fito sinão o de conceder aos mecanicos do Exército, sem o menor prejuízo monetario para a União, certas regalias que gosam os mecanicos da Escola de Aviação Naval e vem ainda melhorar a situação dos mecanicos do Exército que, por falta do dito quadro, estão sem accesso do posto, e, por

esse motivo, sem estímulo para o desempenho de suas funções; além disso, os mecanicos do Exército estão sujeitos a um engajamento por longo prazo, findo o qual pedem baixa, indo exercerem sua profissão na vida civil, com grande prejuizo para a Escola de Aviação que os preparou e tudo isto por falta de certas regalias.

É, portanto, muito justo que os mecanicos da Escola de Aviação Militar gozem as mesmas regalias e vantagens dos seus collegas da Escola de Aviação Naval, uma vez que a missão e trabalhos de ambos são os mesmos.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A emenda está prejudicada pelos pareceres dados a outras anteriores, que tratam do mesmo assumpto.

N. 112 A

Onde convier:

Seja aberto o credito necessario para pagamento ao major graduado reformado do Exército Theodomiro d'Araujo e Silva, da differença de vencimentos entre a quantia de 1:000\$ que percebeu até 31 de dezembro do anno findo e a de 710\$ que lhe tem sido paga no corrente anno pelo exercicio do cargo de adjunto da 1ª divisão do Departamento do Pessoal da Guerra e a que tem direito, de accordo com o art. 12, alinea a, do decreto legislativo n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 e o art. 150, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, visto ter sido incorporado aos vencimentos militares o augmento de que trata este ultimo artigo (*Diario Official*, de 31 de agosto pag. 17.063), devendo continuar a perceber as mesmas vantagens como se effectivo fosse.

Justificação.

Para justificar a presente emenda basta termos em vista que, de accordo com o titulo 4º, n. 50, do decreto legislativo n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (Receita Geral da Republica), publicado no *Diario Official* de 2 de janeiro do corrente anno, todos os funcionarios publicos passaram a descontar sobre os seus vencimentos a percentagem de 5 %, ao passo que os officiaes reformados que exercem no Departamento do Pessoal da Guerra cargos privativos dos effectivos, os quaes por esse motivo percebiam até 31 de dezembro do anno findo as mesmas vantagens que estes, além de soffrerem o referido desconto, passaram a perceber no corrente anno em vez da gratificação de 333\$333, a de 150\$, menos da metade do que ganha um continuo do referido departamento, pois que estes ganham 315\$ mensaes.

Senado Federal, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Comissão não pôde acceitar a emenda n. 112 A, já recusada pelo Senado em 2ª discussão do orçamento das despesas do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1924.

N. 113

Considerando que os medicos do Exército gosam de todos os direitos, vantagens e regalias oriundas de suas respectivas patentes, e nestas condições; considerando que não é equitativo nem racional essa duplicidade de situações, que attribue a alguns desses officiaes, quando reformados compulsoriamente, melhores vantagens que lhes dá o mesmo direito e regalias do posto immediatamente superior, ao passo que a outros conserva em uma situação de reforma precaria, no mesmo posto e apenas com as vantagens nelle asseguradas; ou segundo o parecer n. 462, de 1918, da Comissão de Finanças e o n. 232 da Comissão de Marinha e Guerra do Senado «extinguindo a situação de excepção em que se acham sem motivo plausivel»; considerando que foi para fazer cessar tão clamorosa injustiça que o decreto n. 3.720, de 15 de janeiro de 1919 mandou estender aos medicos do Exército e da Armada a tabella de reforma compulsoria a que se refere o decreto n. 12.800 de 8 de janeiro de 1918; considerando, entretanto, que tão benefica e justa providencia não poude atingir quatro medicos militares reformados durante o anno de 1918 não obstante parecer unanime do Supremo Tribunal Militar na reclamação a elle apresentada, por um destes facultativos e que conclue pela affirmação de que lhes cabe igualdade de direitos aquellas vantagens e regalias; formulo a seguinte emenda:

“São considerados reformados nos postos immediatamente superiores desde a data de suas respectivas reformas com todas as vantagens constantes da tabella a que se refere o decreto n. 12.800, de 8 de janeiro de 1918, os medicos do Exército e da Armada reformados compulsoriamente depois da publicação desse decreto que contarem mais de 30 annos de serviço; revogadas as disposições em contrario.»

Rio de janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

Não foi possível ao Relator determinar, — em face do curto tempo de que dispoz para o estudo de mais de 220 emendas, o augmento de despesa decorrente da approvação da emenda n. 113.

Assim, propõe a sua approvação, mas para constituir projecto em separado, afim de que possam ser obtidas as necessarias informações do Governo.

N. 114

Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra.

Em pessoal:

Onde se diz:

15 escreventes a 1:800\$ — 27:000\$000.

Diga-se:

15 quartos officiaes, ordenado 2:000\$, gratificação 1:00\$, 45:000\$000.

Justificação

A emenda não crea logares, altera a denominação de es-creventes para a de quartos officiaes, como o Congresso fez no Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, e divide em ordenado e gratificação os seus vencimentos, que com a parte incorporada da antiga gratificação de carestia de vida e os 75 % do actual augmento provisorio, elevam a despeza com esses funcionarios a 45:000\$, havendo portanto com a approvação desta emenda uma economia de 900\$, aléc. de definir a situação desses serventuarios.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A emenda, sobre alterar quadro de funcionarios, augmenta de 27 a 45 contos a dotação orçamentaria. Assim, a Commissão não a póde acceitar.

N. 115

Fica vigorando no Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro a tabella constante da lei que fixou a despeza para o exercicio de 1922, vétada.

Justificação

Como justificação da presente emenda, basta lembrar que o Poder Executivo não incluiu aquella medida nas razões que o levaram a vetar a lei supra citada, parecendo, assim, que a reconheceu justa e equitativa, em vista, talvez, dos poucos vencimentos que percebem os funcionarios do referido Arsenal de Guerra.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Commissão não póde recommendar a emenda, em face da precariedade da actual situação financeira.

N. 116

Orçamento da Guerra — Verba 1ª — Administração Central — Directoria de Saude:

1 porteiro:

Ordenado	500\$000	
Gratificação	250\$000	9:000\$000

Justificação

O porteiro da Directoria Geral de Saude da Guerra, tem mais de 30 annos de serviços prestados ao paiz, tendo estado sempre no seu posto, nos momentos mais difficeis, e no emtanto, vem de longa data supportando, sem justa compensação o labor intenso de seu cargo, sem ter ao menos um auxiliar, ao passo que um de seus collegas, subordinado á mesma Directoria, além de gosar de remuneração melhor, tem ajudante.

Nem se diga que o expediente de sua repartição lhe permite uma actividade normal, porquanto, os numerosos serviços affectos e subordinados á mencionada Directoria, como sejam laboratorios diversos, hospitaes, enfermarias, escolas de aperfeiçoamento, medico, pharmaceutico, veterinario, reservas, etc., tudo isto dá origem a um movimento intensissimo na portaria daquella repartição, que, naturalmente exige ou augmento de pessoal, ou melhor pagamento do existente.

Nestas condições, parece justa a approvação da emenda.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Comissão, por não poder se afastar da norma que até agora adoptou, recusando o seu assentimento aos augmentos de vencimentos, não póde approvar a emenda de n. 116.

N. 117

Onde convier:

Art. Corrija-se a consignação, na verba 3ª — Supremo Tribunal e Auditores — para ser assegurada ao antigo auditor do antigo 4º Districto Militar, S. Paulo, actualmente na 5ª Circumscripção Judiciaria Militar, a differença entre seus actuaes vencimentos de 21:000\$, e os a que tem direito, *ex-vi* do decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e art. 1º das disposições transitorias do Codigo do Processo Militar, pela elevação dos vencimentos do juiz dos Feitos da Fazenda Municipal.

Justificação

Trata-se de uma emenda que já foi approvada pela Comissão de Finanças e pelo Senado.

E' incontestavel que os auditores da Capital Federal e dos 4º e 6º Districto Militares, estão equiparados, em vencimentos, ao juiz dos Feitos da Fazenda Municipal desta Capital.

S. Paulo era o 4º Districto Militar (decreto n. 431, de 2 de julho de 1891, que dividiu o territorio da Republica em sete districtos militares; ordem do dia n. 218). Assim, na data do referido decreto n. 821, de 1901, era S. Paulo a séde do 4º Districto Militar, tendo sempre a elle pertencido.

Ao actual auditor da 5ª Circumscripção Judiciaria Militar, antigo auditor de S. Paulo, a citada lei n. 3.674 assegurou as mesmas vantagens que competiam ao juiz dos Feitos da Fazenda Municipal desta Capital, vantagens que ainda goza, não só por ter sido feita sua remoção «sem prejuizo de todas as vantagens, direitos e regalias em cujo gozo se achava», como ainda porque lhe foram expressamente asseguradas pelo disposto no art. 1º das Disposições Transitorias do Codigo do Processo Militar.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A providencia contida na emenda está prejudicada por dispositivo outro de ordem geral acceto pela Commissão.

N. 118

Sempre que os officiaes reformados do Exercito, os da 2ª classe da 1ª Linha, e os do Exercito de 2ª Linha, estiverem no exercicio de qualquer cargo que tenha character ou funcções militares, isto é, quando estiverem no exercicio de funcções militares, inclusive quando tiverem a seu cargo serviços militares nas Juntas de Alistamento, o Executivo lhes pagará os vencimentos dos seus postos, conforme já o determinam os decretos ns. 13.040, 14.748 e 15.231, podendo o pagamento desses vencimentos ser feito pela verba 9ª (nona) do Orçamento da Guerra.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

Considerando que o serviço de alistamento e sorteio militar é a base onde repousa a garantia da defesa nacional;

Considerando que o actual regulamento do serviço militar ampliou com apreciavel economia para o erario publico, o serviço de recrutamento, abrangendo ainda o alistamento e sorteio para Armada Nacional;

Considerando ainda:

1º, que o serviço de recrutamento, já de si assás complexo, tem-se tornado cada vez mais intenso, tanto nas chefias como nas juntas de alistamento;

2º que os delegados do serviço de recrutamento, unicos serventuarios remunerados nas juntas de alistamento, tem funcções, *ex-vi* do regulamento e funcionam nas respectivas sédes, com attribuições relativas a alistamento, incorporação, mobilização e mais serviços de character puramente militar e reservado;

3º, que o Poder Legislativo autorizou o Executivo a expedir novo regulamento para esse serviço, deixando, no entanto, de consignar no orçamento vigente a respectiva verba, para o pagamento dos officiaes encarregados desses serviços, nem tão pouco autorização para abertura dos respectivos creditos:

4º, que pelo regulamento anterior e de accôrdo com o art. 72 do decreto n. 15.231, de 31 de dezembro de 1921, os officiaes empregados no serviço de recrutamento, percebiam vencimentos como si effectivos fossem, por serem de natureza militar os cargos que exerciam e exercem;

5º, finalmente, que se acham todos os officiaes pertencentes a esse serviço, tanto os das chefias, como os delegados do serviço de recrutamento, sem vencimentos e bem dizer, sem remuneração, desde o dia 1 de janeiro do corrente anno, porquanto só aos officiaes reformadões foi mandado pagar a insignificante "gratificação de 150\$ mensaes, ainda sujeita ao imposto de 5 %", e aos officiaes da 2ª classe e aos do Exército de 2ª linha, essa mesma gratificação sómente durante os mezes de janeiro e fevereiro, ficando estes sem remuneração alguma dahi em diante, por falta de verba, é de toda justiça que o Congresso Nacional ampare e venha em auxilio daquelles que de facto são os factores directos da defesa nacional sujeitos pela natureza do serviço, a viverem em zonas reconhecidamente insalubres e de difficeis meios de vida, não sendo, portanto, justo deixal-os reduzidos á miseria, apesar de ser o unico departamento no Ministerio da Guerra, que produz dinheiro, *taxa de sorteados*, calculada em cinco mil contos de réis.

PARECER

A emenda traz consideravel augmento de despeza, peio que a Commissão não a pôde acceitar.

N. 119

Onde convier:

Art. Os civis que fizeram parte da missão medica que o Brasil enviou á França, com character militar, durante a grande guerra, poderão, mediante requerimento, ser incorporados á 2ª linha do Exército, nos respectivos corpos, mantidos nos postos em que foram commissionados.

Justificação

A' medida que passa o tempo, vac-se verificando que o pouco que o Brasil pôde fazer durante a guerra, fel-o com dignidade e elevação. Os civis que pertenceram á missão medica não receberam até hoje da Nação nenhuma recompensa. A que esta emenda propõe não parece que possa de qualquer fórma ser impugnada; é a de dar o direito de requerer a incorporação na 2ª linha, sem mais nenhuma outra formalidade, a quem, na occasião do perigo fez mais do que isso: marchou na 1ª linha, em serviços de guerra.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Commissão acceita a emenda, para constituir projecto em separado.

N. 120

A verba 2ª «Intendencia da Guerra» Material, sub-consignação n. 4:

Separe-se 50:000\$ para osapparelhose material destinados ao Laboratorio da Intendencia da Guerra, ficando a verba no mesmo valor.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

A emenda attende á uma necessidade de serviço, porquanto a discriminação garante ao Laboratorio a importancia de que necessita em 1923.

PARECER

A emenda não carece de approvação, porque já ha resolução, anterior do Senado sobre a mesma materia.

N. 121

Onde convier:

Art. Fica revigorado o dispositivo contido no artigo 38 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, substituidas as expressões «fevereiro de 1921» para «março de 1924», e acrescentante-se no final o seguinte: «bem assim os alumnos que forem reprovados em quaesquer disciplinas do referido segundo periodo».

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

A medida já approvada anteriormente pelo Congresso Nacional precisa ser revigorada; é o que faz a emenda.

PARECER

A emenda póde ser aceita, porque revigora sem inconveniente para dispositivo de lei anterior, embora ampliando os termos desses dispositivos.

N. 122

Onde convier:

«Os officiaes do Exercito e da Armada contemplados no decreto n. 3.793, de 9 de outubro de 1919, serão considerados effectivos nos postos attingidos por este decreto, com os vencimentos da tabella ora em vigor.»

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

Não existem actualmente mais de oito officiaes, sendo 3 marechaes, 4 generaes de brigada e 1 major; a despeza será assim, de 26:820\$; mas se terá attendido a relevantes serviços de velhos servidores da Pátria, que, na guerra do Paraguay, tomaram parte.

PARECER

A Comissão não póde acceitar a emenda que traz augmento de despeza.

EMENDAS OFFERECIDAS Á COMMISSÃO AO ORÇAMENTO DA GUERRA
EM 3ª DISCUSSÃO

N. 123

Onde convier:

Art. O pessoal ora destacado no Gabinete Technico do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro e Secções do referido Gabinete, que contar mais de 10 annos de serviço publico federal, será incluído, no quadro dos funcionarios do mesmo arsenal, e, como tal, equiparadas as classes e categorias, cujos ordenados sejam equivalentes, até que seja definitivamente organizado o mencionado Gabinete.

Paragrapho unico. Serão mantidos os quatro diaristas que ora exercem as funções de dactylographos nas diversas secções do citado Gabinete, independentemente da exigencia de tempo de serviço.

Justificação

O pessoal que constitue o corpo de funcionarios do Gabinete Technico do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro é composto unicamente de diaristas, tirados das officinas tecnico-mecanicas, operarios esses que vêm se revelando competentes e comprehendedores, já no serviço de projectos e plantas, já no serviço de escripturação e contabilidade, facilitando de muito a alta administração daquelle arsenal.

Assim sendo, a approvação da presente emenda importará em um acto de justiça a pobres e desprotegidos trabalhadores da União.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A Comissão não acceita a emenda que altera quadros em vigor.

N. 124

Art. Ficam incorporados ao respectivo quadro do pessoal pertencente a officina de alfaiates da Directoria Geral de Intendencia da Guerra, os actuaes cortadores e auxiliares de

côrte da mesma officina, com os vencimentos, direitos e vantagens concedidos aos operarios de 1.^a e 3.^a classe do respectivo quadro, feitas as necessarias rectificações nas respectivas tabellas.

Justificação

Medida de valioso alcance, visa ella normalizar a situação de 16 empregados daquela dependencia do Ministerio da Guerra, que em vista da extincção do serviço por empreitada, foram admittidos para o córte de peças de fardamento, pelo systema mecanico, em virtude de resolução ministerial. Agora, porém, como se trata de fixar a despeza dos differentes ministerios ao extrictamente necessario, para os diversos serviços, não é cabivel continue irregular a situação dos empregados de uma secção do Ministerio da Guerra que muito contribue para a eficiencia do Exercito e provendo-o de tudo quanto necessita. Não se regularizando a situação destes servidores do Estado será extinguir a vida de uma das fontes de renda do Ministerio da Guerra. E é por esse motivô que se impõe a approvação da emenda supra.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A Commissão não pôde acceitar a emenda, que altera a composição dos quadros em vigor na repartição de que se trata.

N. 125

Os officiaes de Administração que tenham obtido ou venham a obter os 1.^o e 2.^o logares na classificação final do curso da Escola de Administração Militar, serão matriculados na Escola Superior de Intendencia, desde que attingjam ao posto de capitão, independentemente de concurso.

Justificação

Esta emenda, que nenhum augmento de despeza traz para os cofres publicos, tem por unico objectivo premiar aquelles que se esforçam na conquista de uma optima classificação no curso da Escola de Administração.

Emquanto que na Escola de Intendencia como em outras escolas superiores do paiz, aos alumnos melhores classificados no final do curso das referidas escolas, são concedidos premios de viagens a paizes estrangeiros por conta da União, afim de aperfeçoarem os seus estudos, aos da Escola de Administração nenhum premio lhes é dado como incentivo aos seus esforços.

Além disso, servirá de estímulo aos que estão cursando ou venham a cursar a referida escola.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Afonso Camargo.*

PARECER

A Comissão não pôde accitar a emenda que, sobre não ser de natureza orçamentaria, dispense o concurso para a matricula na Escola Superior de Intendencia.

N. 126

Em lugar de 70 conceder 100 contos para a sub-consignação n. 7, rubrica 2^a do projecto de orçamento da guerra para 1924 (Despezas decorrentes do caes do porto, carga, descarga, armazenagem e serviço de estiva.

Justificação

O quantitativo de 70 contos concedidos para o mesmo fim no corrente anno foi insufficiente e a falta de recursos para attender o serviço a tempo implica em novas despezas. O serviço, com effeito, tem de ser realizado e o não pagamento a tempo implica em gravar as despezas para o Estado — *Pereira Lobo.*

PARECER

A Comissão aceita a emenda, cuja "Justificação", é de todo o ponto verdadeira.

N. 127

Em lugar de 100:000\$ attribuir-se 150:000\$, de conformidade com a proposta orçamentaria para a sub-consignação n. 14, rubrica 15^a — artigos de expediente para os quartéis generaes das regiões, brigadas, inspecções de corpos nas regiões, circumscripção militar de Matto Grosso e Directoria de Remonta.

Justificação

A importancia concedida para o corrente anno foi de 150 contos. A redução de 150:000\$ para 100:000\$ nesta sub-consignação vem difficultar o serviço das unidades a que a mesma é destinada e tanto mais quanto o preço dos artigos de expediente elevou-se ao mesmo passo que o numero de taes unidades se acha accrescido. — *Pereira Lobo.*

PARECER

A Comissão não accita a emenda, por julgar que a redução feita pela Camara na proposta do Governo não prejudica os serviços de que se trata.

N. 128

Destaque-se da verba 4^a «Justiça Militar Sub-Consignação' 28 interinos, etc. a importancia necessaria para o pagamento de mais um escrivão na 8^a Circumscripção Judiciaria Militar, São Paulo.

Sala das sessões em 19 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

Justificativa

A emenda propõe uma providencia reclamada pelo serviço da 8ª Circumscripção J. Militar sem accarretar augmento de dotação.

Justifica-se por si mesma.

A 8ª Circumscripção comprehende actualmente uma Divisão do Exercito com quatro mil oitocentos e cincoenta homens (4.850), divididos em 20 unidades, não incluídas as forças da marinha, cujo serviço tambem é attendido pela mencionada circumscripção.

PARECER

A Commissão acceta a emenda.

N. 129

Corrija-se a rubrica 4ª Justiça Militar na parte referente ao auditores das 8ª e 12ª Circumscripções de accôrdo com os decretos ns. 38 de 29 de janeiro de 1892 n. 257, de 12 de março de 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Sala de sessões em 19 de dezembro de 1923, -- *Eusebio de Andrade.*

Justificação

A emenda propõe uma corrigenda que decorre das leis e decretos referidos. Vem, pois legalizar a situação dos magistrados alludidos no orçamento para o exercicio de 1924, rectificando uma omissão da proposta do Governo.

PARECER

A Commissão não acceta a emenda, porquanto já providenciou quanto ao auditor da 8ª circumscripção (S. Paulo), e não ter o que providenciar quanto á 12ª (Matto Grosso)

N. 130

Sem augmentar as despesas consignadas no orçamento apresentado pela Camara dos Deputados, sejam feitas as seguintes modificações, corrigindo-se falhas e transportando-se quantitativos da verba "Material" para a verba "Pessoal", não havendo, portanto, alteração no valor global do orçamento. "

Na pag. 10 da tabella — § J. — Administração, diga-se:

Sub-consignação:

N. 5:

8 escripturarios de 1ª (guardas) ord.

3 dactylographos de 1ª:

Ordenado	4:800\$000	
Gratificação	2:400\$000	21:600\$000
	<hr/>	

11 dactylographos de 2ª:

Ordenado	2:000\$000	
Gratificação	1:000\$000	33:000\$000
	<hr/>	

5 escripturarios de 2ª classe:

Ordenado	2:400\$000	
Gratificação	1:200\$000	18:000\$000
	<hr/>	

13 amanuenses:

Ordenado	1:680\$000	
Gratificação	840\$000	27:300\$000
	<hr/>	

Ns. 11 e 12:

87 trabalhadores:

Ordenado	1:440\$000	
Gratificação	720\$000	187:920\$000
	<hr/>	

Precedendo o § 2º escreve-se:

*Estabelecimento Central de Fardamento, Equipamento
e Arreamento do Exercito*

(E. C. F. E.)

II— Oficinas de alfaiates e Sirgueiros

N. 14:

2 mestres (um de alf. e um de sirg.):

Ordenado	4:800\$000	
Gratificação	2:400\$000	14:400\$000
	<hr/>	

N. 15:

2 contra-mestres:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	10:800\$000
	<hr/>	

N. 16:

6 trabalhadores:

Ordenado	1:440\$000	
Gratificação	320\$000	12:960\$000
	<hr/>	

Na pag. 11 da tabella diga-se:

N. 19:

12 operarios de 1ª classe, diaria....	9\$000	39:420\$000
26 operarios de 3ª classe, diaria....	7\$000	66:430\$000

III — Officina de correios e sellos

N. 27:

Supprima-se os 10 amanuenses.

N. 28:

1 mestre:

Ordenado	4:800\$000	
Gratificação	2:400\$000	7:200\$000

1 contra-mestre:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	5:400\$000

N. 31:

12 ditos de 3ª classe, diaria 7\$000..... 45:990\$000

N. 32:

20 ditos de 4ª classe, diaria 6\$000..... 43:800\$000

N. 33:

25 ditos de 5ª classe, mensal 180\$000..... 54:000\$000

N. 40:

1 mestre:

Ordenado	4:800\$000	
Gratificação	2:400\$000	7:200\$000

Antes de "Material Naval", diga-se:

V — Officina de impressão

3 operarios de 1ª classe, diaria 9\$000.....	9:855\$000
3 operarios de 2ª classe, diaria 8\$000.....	5:640\$000
2 operarios de 3ª classe, diaria 7\$000.....	5:110\$000

Antecedendo a rubrica "Material Naval", diga-se:

Serviço Central de Transporte do Exercito

(S. C. T.)

VI — Officina de construcção naval

N. 47:

1 mestre:

Ordenado	4:800\$000	
Gratificação	2:400\$000	7:200\$000

Na pag. 12 da tabella, diga-se:

VII — Officina Mecanica

Depois da sub-consignação n. 62, acrescentar:

1 pintor, diaria 7\$000.....	2:555\$000	
1 pedreiro, diaria 7\$000.....	2:555\$000	

Na pag. 14 da tabella:

Depois da sub-consignação 128, acrescentar:

3ª Direcção de Intendencia Divisionaria

(Estabelecimento Regional de Fardamento, Equipamento e Arreiamto)

Officina de alfaiates

1 mestre:

Ordenado	2:800\$000	
Gratificação	1:400\$000	4:200\$000

1 contra-mestre:

Ordenado	2:400\$000	
Gratificação	1:200\$000	3:600\$000

10 operarios de 1ª classe:

Jornal	5\$066	
Gratificação	5\$066	2:774\$000

Officina de correeiros

1 mestre:

Ordenado	2:800\$000	
Gratificação	1:400\$000	4:200\$000

3 operarios de 1ª classe:

Jornal	5\$066	
Gratificação	2\$534	8:322\$000

3 operarios de 2ª classe:

Jornal	4\$400	
Gratificação	2\$200	7:227\$000

5 operarios de 3ª classe, mensal 180\$000.....	10:800\$000	
8 operarios de 4ª classe, diaria 4\$800.....	14:020\$000	
2 aprendizes, diaria 3\$120.....	2:281\$350	

Estes operarios estão incluidos na verba 6ª — Arsenaes e Fortalezas — pag. 35 donde devem ser eliminados.

Na pag. 65 da tabella, rubrica 15 — Serviços Gerais —
Consignação n. 1, diga-se:

N. 1:

Equipamento, arreiamento e acampamento inclusive a despeza com manufactura de peças fóra das officinas.....	2.100:000\$000
---	----------------

N. 12:

Fardamento, etc., etc.....	10.000:000\$000
	12.100:000\$000

Destacando-se, portanto da verba "Material", no valor de 12.100:000\$, a quantia de 199:227\$ para verba "Pessoal", nenhuma alteração houve na verba global do orçamento.

Na quantia acima de 199 contos está incluída a de 928\$850 destinada ao pagamento de um dia visto-ser bisexto o anno de 1924.

Rio, 2 de dezembro de 1923. — *Vespucio de Abreu.*

Justificativa

As condições apresentadas visam incluir no orçamento os operarios em serviço nas officinas da Intendencia que não foram contemplados na tabella e que não podem ser dispensados porque muitos teem mais de cinco annos de serviço e todos concorrem ao funcionamento normal dos trabalhos a cargo desta repartição. Não ha augmento de despezas, visto tratar-se apenas de deslocar verbas, transportando da rubrica "Material" para a rubrica "Pessoal" a quantia indispensavel.

O jogo arithmetico é simples: accrescentar na rubrica "Pessoal" a quantia de 199.227:000\$; diminuir na verba "Material" a quantia de 199.227:000\$000. O valor global do orçamento ficou intacto.

Rio, 20 de dezembro de 1923. — *Vespucio de Abreu.*

PARECER

A Commissão não póde acceitar a emenda, que altera profundamente a proposta do Governo.

N. 131

A antiguidade do posto de capitão de infantaria, do actual major reformado do Exército, Francisco Siqueira do Rego Barros, será contada de 24 de maio de 1906, data em que lhe tocou promoção a esse posto pelo principio de antiguidade absoluta entre seus pares, de conformidade com a lei de 31 de março de 1851, consubstanciada pelo paragrapho unico do art. 5º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, que reaffirmou o direito que lhe assistia as duas terças partes das vagas que se verificassem na referida arma, pelo principio de antigui-

dade. As consequentes promoções aos postos de major e tenente-coronel, também por antiguidade, a que tem direito o referido official em face das disposições acima citadas, deverão ser contadas respectivamente de, 12 de novembro de 1913 e 9 de julho de 1919.

O Poder Executivo abrirá o credito necessario ao pagamento da diferença de vencimentos que o referido official deixou de receber, em resarcimento ao prejuizo que soffreu com a applicação indebita, que lhe foi feita, do art. 1º e respectivo paragrapho, do decreto n. 1.348, de 12 de julho de 1905, que não lhe attingia, por já ter direitos adquiridos e reafirmados em disposições anteriores, quinze annos antes de ser esta lei promulgada.

Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1923. — *Olegario Pinto.*

Justificação

O actual major reformado do Exercito, Francisco Siqueira do Rego Barros, teve a sua promoção de alferes de infantaria, em abril de 1890, na vigencia da lei de 31 de março de 1851, que lhe garantia as promoções aos postos de tenente e capitão, na razão de duas terças partes das vagas, pelo principio de antiguidade absoluta, entre seus pares.

No anno immediato ao de sua promoção a alferes, isto é, em 7 de fevereiro de 1891, foi promulgado o decreto n. 1.351, que estabelecendo novas condições para o accesso no Exercito, reafirmou os direitos já adquiridos pelo então alferes Rego Barros, a essa duas terças partes das vagas para as promoções a esses postos (tenente e capitão), pelo principio de antiguidade. Assim é que, o referido decreto, no paragrapho unico do art. 5º, diz textualmente:

“Emquanto existirem subalternos nas armas de infantaria e cavallaria, sem o curso das referidas armas, a promoção aos postos de tenentes e capitães, continuará a ser feita nessas armas, na razão de duas terças partes por antiguidade e uma terça parte pelos subalternos que tiverem o respectivo curso.”

A clareza e precisão desta disposição é de natureza a não deixar duvidas sobre a sua interpretação. Pois bem. Quinze annos depois de achar-se o referido official com direitos adquiridos e reafirmados pela lei e decreto citados, foi promulgado o de n. 1.348, de 12 de julho de 1905, que inverteu os principios então estabelecidos para o accesso aos postos de tenente e capitão na infantaria. E' bem de vêr, que este decreto não visava alienar direitos adquiridos e reafirmados, quinze annos antes de sua promulgação. Seria dar-lhe effeitos de retroactividade, o que é absurdo. Entretanto, foram indebitamente, aliás injustamente applicados os preceitos do artigo 1º e respectivo paragrapho desse decreto, ao então alferes hoje major reformado do Exercito, Francisco de Siqueira do Rego Barros, a quem tocou promoção por antiguidade ao posto de capitão, em 24 de maio de 1906, (que foi retardada para 27 de agosto de 1908; cabendo-lhe as de major e tenente coronel também por antiguidade, respectivamente a 12 de novembro de 1913 e 9 de julho de 1919.

Esse official logo que se sentiu preterido na promoção ao posto de capitão, requereu essa promoção ao Ministerio da Guerra, allegando que não lhe eram applicaveis os preceitos do decreto n. 1.348, de 12 de julho de 1905, que invertera os principios então reguladores das promoções por antiguidade e estudos visto que já tinha direitos adquiridos em leis anteriores, que lhe garantiam a promoção na razão de duas terças partes das vagas pelo principio de antiguidade, quinze annos antes da promulgação do citado decreto que invertera esse principio.

O requerimento teve as melhores e as mais judiciosas informações nas repartições militares por onde transitou, inclusive a auditoria do Ministerio da Guerra, que confirmou o direito incontestado do requerente. Não obstante isso, foi indeferido, sem declaração de motivo.

Novos requerimentos, em numero de cinco ou seis, foram em annos successivos dirigidos ao Governo, pelo referido official, reclamando a sua antiguidade de posto.

Em alguns desses requerimentos pedia reconsideração de despachos dados em petições anteriores e em outros apresentava novos argumentos, novas allegações e documentos que provavam a procedencia de sua reclamação e o direito que lhe assistia. Dous desses requerimentos não lograram despacho; e os de mais foram como o primeiro, — indeferido.

Esse official veio fazendo sempre essa mesma reclamação, para que não prescrevesse o seu direito e lhe fosse feita a justiça. Nessa expectativa foi attingido pela reforma compulsoria; reforma que lhe foi dada na effectividade do posto de major em vista dos annos de serviço que havia prestado, quando tal reforma devia ter sido no de tenente-coronel.

E' uma reparação de injustiça que o Congresso fará a um homem que gastou a maior e melhor parte de sua existencia em serviços da patria e que vem reclamando desde 1908. E dessa reparação não decorre a sua reversão ao serviço activo do Exercito, porque já completou a idade maxima para sua reforma no posto de tenente-coronel. Não vem portanto prejudicar aos seus companheiros de classe, da activa.

Accresce que a despeza decorrente desse acto de justiça, é insignificante, porque tendo sido reformado na effectividade do posto de major, percebe mensalmente — 750\$000 — por mez e no posto de tenente-coronel, terá apenas augmento de 200\$000.

Ha ainda a considerar, que será mais do que injustiça, uma tyrannia, fazer reflectir sobre viuva e orphãos de quem foi injustiçado, os efeitos da injustiça que soffrera o esposo e pae, dado o caso de fallecimento deste.

No caso vertente, o major Rego Barros, deixará por morte a esposa e filhos, montepio e meio soldo na importancia de 280\$ por mez inclusive os descontos sobre essa importancia e o augmento dessa pensão será apenas de 40\$000.

PARECER

A Commissão não póde acceitar a emenda, em face das razões expostas em caso anterior identico.

N. 132

Onde convier:

Art. O major graduado Vicente Ferreira da Cruz e o capitão Antonio Elvidio de Andrade, ambos reformados, do Exército, são considerados promovidos ao posto de tenente, o primeiro, a 25 de junho de 1897, e o segundo a 11 de setembro do mesmo anno, sem direito, ambos, a vantagens pecuniarias atrasadas.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — Bernardino Monteiro.

Justificação

O decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, regulando as promoções dos officiaes do Exército, estabelece:

«Art. 13. Actos de bravura assim considerados pelo commando em chefe do Exército em operações activas, dão direito á promoção, que será feita pelo mesmo commando, etc. etc.

Art. 14. As vagas que se derem nos corpos em campanha serão preenchidas pelos officiaes que nellas se acharem... etc. etc.»

Pelas ordens do dia da Repartição de Ajudante General, ns. 890 e 906, de 25 de outubro e 17 de dezembro, respectivamente, de 1897, verifica-se que o então alferes Vicente Ferreira da Cruz «distinguindo-se entre os officiaes e commandando sua companhia, portou-se com bravura e tomou parte nos combates de 25 e 27 de junho, em Cocoróbó e Trabubú e no dia 18 de julho, no assalto dado á cidadella de Canudos», pelo que, desde logo, tornou-se liquido o seu direito á promoção.

E tudo indicava que esta seria effectuada, para o que foi até relacionado com outros collegas.

No emtanto, por motivos ignorados, não se effectuou a promoção na época e logar competentes, previstos na lei reguladora da especie (decreto citado), tendo, apenas, o commando em chefe recommendado ao Governo os candidatos cuja relação se acha publicada na citada ordem do dia n. 906 (pagina 1.308) onde se vê o nome do alferes Vicente Ferreira da Cruz.

Só a 15 de novembro do mesmo anno, sob a inspiração de factos novos, depois dos tragicos acontecimentos de 5 desse mez, em que o Exército nacional perdeu um dos maiores vultos de sua gloriosa historia — o saudoso marechal Bittencourt — organizador da relação dos que mereciam promoção por bravura, foi realizada, por autoridade estranha á exactidão dos acontecimentos desenrolados nos campos de batalha, a promoção geral, por todos os principios, postergados, então, os direitos de grande numero de candidatos amparados na lei, entre os quaes se acha o então alferes Vicente Cruz.

A' vista disto, varios daquelles que ficaram prejudicados por essa promoção geral, recorreram aos poderes competentes e especialmente ao Congresso Nacional, sendo sempre at-

tendidos, como de direito e de justiça, podendo-se, dentro elles, citar os seguintes, com suas patentes actuaes:

Coronel de artilharia Francisco Escobar de Araujo, por decreto do Poder Executivo, de 21 de janeiro de 1914, de accordo com o parecer do Supremo Tribunal Militar (Bol. Ex. n. 328, de 25 do mesmo mez e anno, pag. 151);

Major de infantaria Tancredo Vieira da Cunha, por decreto legislativo n. 3.959, de 24 de dezembro de 1919 (boletins do Exercito ns. 283, de 31 do mesmo mez e anno, pag. 170 e 315, de 1920, pag. 524);

Major reformado Luciano Pedreira de Almeida (ultimamente fallecido), por decreto legislativo n. 4.056, de 14 de janeiro de 1920 (Boletim do Exercito n. 286, de 20 do mesmo mez e anno e 315 citado);

Capitão de infantaria Marcos Evangelista da Costa Villela, por decreto legislativo n. 2.473, de 8 de janeiro de 1913 (ordem do dia n. 251, de 10 do mesmo mez e anno, pag. 43 e 252, de 15, pag. 64).

Assim, pois, a medida proposta, na parte referente ao actual major reformado Vicente Ferreira da Cruz, não traduz mais do que um acto de lidima justiça, reparador de um grande prejuizo soffrido, durante longos annos, por esse official, cuja fé de officio está repleto de honrosos elogios e de serviços prestados sempre nas mais longinquas das nossas guarnições e fronteiras, de norte a sul, em que as intemperies e difficuldades de todo genero põem á prova o verdadeiro patriotismo.

Quanto ao capitão Antonio Elvidio de Andrade, não é menos justa a emenda.

Official disciplinado e disciplinador, valoroso e leal, tendo estado sempre na vanguarda da defesa de nossas instituições, conforme o attestam os numerosos elogios constantes de sua brilhante fé de officio, certamente não precisará de mais do que a transcrição fiel do seguinte trecho de seus assentamentos militares, para justificar a medida proposta:

«Em 1897 — Setembro: A sete tomou parte activa no assalto dado á Fazenda Velha, desalojando o inimigo de suas trincheiras, á carga de bayonetas, e a onze deixou o commando de sua companhia por ter sido ferido em combate, baixando, na mesma data, ao hospital de sangue. Outubro: Pela ordem do dia da guarnição da Capital Federal n. 241, de 20, foi mandado addir ao 10º batalhão de infantaria, por ter vindo do Estado da Bahia, no gozo de 90 dias de licença para tratamento de ferimentos recebidos em combate».

o que tudo é confirmado pela ordem do dia da Repartição do Ajudante General n. 901, de 29 de novembro de 1897, publicação na qual se salienta, de modo muito lisongeiro para o capitão (então alferes) Elvidio, a importancia decisiva do ponto estrategico de que foi desalojado o inimigo.

Aceresco que na promoção geral de 15 de novembro de 1897, foram preenchidas apenas 16 vagas do posto de tenente, «por bravura», quando as vagas occorridas foram, pelo menos 19, conforme se verifica pelas ordens do dia da Repartição

do Ajudante General, sob ns. 839, 870, 874, 887 e 889 desse mesmo anno. Donde resulta que, *de jure*, 3 dessas vagas não foram preenchidas, cabendo, portanto, duas dellas aos dous officiaes visados pela emenda, isto porque, dos diversos officiaes já attendidos pelo Congresso, ou pelo proprio Executivo e acima citados, um delles pertence, como ficou dito, á arma de artilharia e os demais eram, então, praças de pret, tanto assim que os favores que lhes foram concedidos os attingiram no primeiro posto (alferes, ou 2^o tenentes pela denominação actual) ao passo que, como está claramente especificado na emenda, as vagas ora pleiteadas são as do posto de tenente, visto já serem alferes os candidatos, a esse tempo.

As datas das antiguidades pleiteadas, se referem áquellas em que os citados officiaes praticaram os actos de bravura pelos quaes foram elogiados, conforme se tem procedido com os que foram nomeados ou promovidos em 1894, e com o proprio major Tancredo, favorecido pelo decreto legislativo n. 3.959, de 1919, não se podendo allegar prescripção não só em face das reclamações feitas anteriormente, pelos interessados, como tambem em face da resolução de consulta publicada na ordem do dia do Exercito n. 5, de janeiro de 1907 e accordão do Supremo Tribunal Federal de 11 de maio de 1904, sobre direitos pessoases, sendo que a justiça, quanto á despeza, é a máis restricta possível, visto serem dispensados os vencimentos atrasados.

Sala das sessões, em 20 de dezembro de 1923. — Bernardino Monteiro.

PARECER

A Commissão não póde dar o seu apoio á emenda. Sem indagar do merito da questão na mesma ventilada, força é reconhecer que o assumpto escapa, por completo, á natureza daquelles que devem ser resolvidos em leis de orçamento.

N. 133

Accrescente-se onde convier:

Fica o Governo autorizado a graduar no posto immediatamente superior, os coroneis do Exercito de 2^a linha que, além de serviços de guerra e a devida antiguidade, computado para a contagem desta o tempo de serviço prestado no regimen anterior ao decreto n. 13.040, de 29 de maio de 1918, hajam exercido o cargo de commandantes superiores da antiga Guarda Nacional por mais de dez annos consecutivos.

Sala das Sessões, dezembro de 1923. — José Murinho.

Justificativa

Esta emenda não crêa nem augmenta nenhuma despeza. Visa tão sómente um acto de justiça e equidade, sinão o reconhecimento de um direito, concedendo graduação no posto de general de brigada a velhos servidores da Patria e da Republica, possuidores de fés de officio que muito os honra,

graduação essa, aliás, a que fazem já todos os officiaes, de qualquer posto, no Exercito, uma vez que attinjam ao n. 1 da respectiva escala. Para este effeito, entretanto, é de todo direito, seja computado aos officiaes do Exercito de 2ª linha o tempo que serviram na antiga Guarda Nacional, pois a actual organização outra cousa não é que aquella milicia convenientemente remodelada com caracter eminentemente militar. De resto, aos coroneis commandantes superiores da referida milicia competiam as mesmas honras e regalias attribuidas pela lei aos generaes do Exercito, sendo, portanto, de toda a justiça que, aproveitados, os que se achavam nas condições exigidas pelo decreto n. 13.040, de 29 de maio de 1923 e classificados no Exercito de 2ª linha, não se lhes prive da posição de destaque que desfructavam até a reforma. Por fim é de vêr que a materia consubstanciada na emenda não contraria, em absoluto, antes está de perfeito accôrdo com os dispositivos em vigor da lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904 e do proprio citado decreto n. 13.040, de 29 de maio de 1918.

PARECER

A Commissão só pôde acceitar a emenda supra para constituir projecto em separado, por não caber na lei ora em elaboração.

N. 134

Art. Fica o Governo autorizado a mandar admittir um servente, com a diaria de quatro mil réis (4\$), em cada uma das Auditorias que occuparem predios proprios. — *Pedro Lago.*

Justificação

As Auditorias, pela reforma da Justiça Militar, passaram a ser repartições sem nenhuma dependencia dos Quartéis-Generaes, occupando algumas predios isolados.

A limpeza era feita por serventes, cuja admissão fôra autorizada pelo ministro da Guerra, no governo findo. No corrente anno, porém, por falta de dispositivo legal autorizando essa admissão, foram mandados dispensar os serventes. Como, porém, esses empregados são indispensaveis, por não poderem ser substituidos pelos jovens soldados, chamados ás fileiras do Exercito para fins mais nobres, cumpre ao Congresso corrigir a falta.

PARECER

A Commissão não pôde acceitar a emenda, que apenas cuida dos auditorios que funcionam em predios proprios. Demais, é dispensavel a providencia.

N. 135

Fica mantido por tres annos, para continuar servindo no Ministerio da Guerra, com os vencimentos que lhe competem de seu posto, a contar de 1 de janeiro de 1924, o ca-

pitão do Exército de 2ª Linha Antonio Rodrigues de Almeida, que vem servindo em uma Junta de Alistamento Militar. Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

Não se trata de vitaliciedade em cargo de Junta, si não a continuação do precedente aberto de accôrdo com a alinea C do art. 1º da lei n. 4.028, de 10 de janeiro de 1920, que mandou conservar no respectivo Departamento os officiaes da 2ª Linha, considerados em commissão por 3 annos, podendo o governo conservar-os por periodos iguaes, consecutivos. Enquadra-se perfeitamente, no caso, a situação do capitão Antonio Rodrigues de Almeida, que sendo presidente de uma Junta Militar, tem a seu favor, serviços extraordinarios prestados, além dos que por effeito das leis e regulamentos, foram cumpridos com satisfatoria dedicação e zelo.

PARECER

A Commissão não póde acceitar a emenda, que não traduz providencia de ordem geral.

N. 136

Onde convier:

Art. Os professores nomeados em agosto de 1920 para a Escola Veterinaria do Exército, passarão a pertencer ao quadro Q do Exército, sem direito aos vencimentos atrasados. — *Marcilio de Lacerda.*

Justificação

A vitaliciedade dos professores é um factor universalmente reconhecido como indispensavel á efficiencia do ensino superior. Um professor não se improvisa; é a effectividade no cargo que confere ao pedagogo um augmento progressivo nos conhecimentos de sua especialidade e o aperfeiçoamento no magisterio. E' tão imprescindivel essa condição que, entre nós, já foi legislada a vitaliciedade para os professores civis; mais tarde, tornou-se essa lei extensiva aos professores militares, mandando-os para o quadro Q do Exército; não é logico se negue esse direito, por excepção injusta e inconveniente ao ensino, aos professores da Escola Veterinaria do Exército.

Convem accentuar que a presente emenda não vem crear direitos novos, apenas reconhece o direito já legalmente adquirido pelos professores da Escola Veterinaria do Exército no art. 42 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, que, approvada e promulgada começou a produzir todos os seus effeitos juridicos, sem dependencia de acto do Poder Executivo.

Além de justa, a referida emenda evita ao Governo a despeza de cerca 180:000\$, em quanto importariam os vencimentos atrasados devidos aos oito professores da Escola Veterinaria do Exército, os quaes desistirão desde logo de

qualquer acção intentada para effectivar a vitaliciedade no cargo que ainda hoje occupam sob applausos e constantes elogios das autoridades superiores.

Para terminar convem ainda lembrar que o art. 42 da lei n. 2.242, de 5 de janeiro de 1921, discutido, approved e sancionado, visando regularizar a situação de alguns professores do ensino superior do Exército, aos quaes ainda não se tinha, injustamente, estendido a vitaliciedade, foi adoptado por effeito de uma acção summaria especial, baseada na referida lei, já se acham investidos vitaliciamente de seus cargos, enquanto os professores militares directamente visados por essa lei, ainda se acham destituídos dos beneficios da lei em questão.

PARECER

A *justificação* da emenda supra evidencia que os professores que ella procura beneficiar desejam seja respectado o direito que supõem lhes foi conferido pelo art. 42, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Parece que em lei de orçamento não podem ser decididas as duvidas de tal natureza, pelo que a Comissão rejeita a emenda.

N. 137

Corrija-se a dotação da verba relativa á Justiça Militar, na rubrica «Auditores», na parte relativa aos em disponibilidade, de modo a ser respectado o preceito legal que manda pagar aos auditores em disponibilidade os vencimentos a que tinham direito ao tempo de ser concedida a disponibilidade.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

O Código de Organização Judiciaria e Processo Militar dispõe na letra c das «Observações» que o acompanham: «O auditor em disponibilidade continúa a perceber os vencimentos da tabella em vigor ao tempo em que a mesma disponibilidade foi concedida».

Cumpré que no Orçamento se faça a necessaria correção, de modo a se pagarem aos funcionarios, nesta situação, de accôrdo com a lei, os vencimentos a que tinham direito ao tempo da decretação da disponibilidade. A emenda traduz o dispositivo citado do decreto n. 15.635, de 26 de agosto de 1922.

Rio, 20 de dezembro de 1923.

PARECER

A emenda está prejudicada pelo parecer dado a outra emenda, de ordem geral, sobre os auditores, em effectividade e em disponibilidade.

N. 138

Accrescente-se onde convier:

Art. São transferidos para a Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, como terceiros officiaes, o primeiro, os segundos officiaes e o despachante, extinctos, da Directoria Geral de Intendencia da Guerra que alli servem como addidos, com os mesmos vencimentos que actualmente percebem, accrescidos das vantagens que tenham ou vierem a ter os funcionarios do quadro da mesma Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, fazendo-se para esse fim o necessario extorno na verba propria, para o respectivo pagamento, e ficando assim augmentado de mais *quatro* o quadro dos terceiros officiaes daquela Directoria.

Sala de sessões, 19 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro*

Justificação

A emenda proposta, além de não trazer augmento de despesa, mas, simplesmente transferencia de verba de uma para outra repartição, não traz igualmente prejuizo para o futuro dos funcionarios da Contabilidade da Guerra, por isso que é ampliado o respectivo quadro de mais *quatro* funcionarios; medida essa que vem normalizar a situação dos referidos addidos, privados de accesso, depois de mais de 20 annos de reaes serviços publicos e sem terem gosado licença de especie alguma até á presente data.

Accresce ainda a circumstancia de que esses mesmos funcionarios de repartição extincta, da antiga Intendencia da Guerra, já veem prestando seus serviços, como addidos, na alludida Contabilidade, onde o numero de funcionarios é exiguo para attender á multiplicidade de seus serviços, dia a dia augmentados, facto esse notavel e ainda ha pouco assinalado no ultimo relatorio do Exmo. Sr. Ministro da Guerra.

PARECER

A emenda eleva de quatro o numero de terceiros officiaes da Directoria de Contabilidade.

Não póde ser acceita, portanto.

N. 139

São matriculados, independentemente de concurso, na Escola Superior de Intendencia no curso á iniciar-se em 1924, ou quando os interessados o desejarem, os capitães do quadro de officiaes de administração que houverem concluido o respectivo curso pelo regulamento de 1921.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago.*

Justificação

No anno de 1921, ao reorganizar-se o Serviço de Intendencia no Exercito, sob os auspicios da Missão Militar Francessa, foram creadas as Escolas de Intendencia com o fim de

preparar os officiaes desse serviço. Taes escolas denominadas Escola Superior de Intendencia e Escola de Administração Militar, foram inauguradas com 60 alumnos, sendo 30 em cada uma dellas, todos officiaes do Exercito, que conseguiram matricula mediante concurso realizado no Estado Maior do Exercito.

Como esses officiaes iam constituir o elemento da primeira formação do Serviço de Intendencia, e na conformidade do regulamento de 1921, o ensino lhes foi ministrado em commum na quasi totalidade dos cursos, como se houvesse então um só curso, assistindo os 60 alumnos ás mesmas aulas, ao mesmo tempo e segundo um mesmo programma de ensino. Assim tendo sido e constando o curso Superior de Intendencia de 19 cadeiras, aos officiaes de administração da turma de 1921, que cursaram 15 dessas cadeiras e das quaes fizeram exames ainda por um programma commum ás duas escolas, para terem o curso completo daquella escola, faltam apenas 4 cadeiras: 16^a Curso de mobilização; 17^a Vias ferreas e concentração; 18^a Exercitos estrangeiros e 19^a Direito internacional.

Si esses alumnos da Escola de Administração Militar cursaram, juntamente com os da Escola Superior de Intendencia, as aulas desta ultima escola por força de um programma de ensino e de um regulamento communs, implicita e incontestavelmente é porque lhes reconheceram qualidades para frequentar taes aulas e, conseqüentemente, estavam em condições de ser matriculados na Escola Superior de Intendencia.

Logo, porque exigir-se que esses mesmos alumnos, pelo simples facto de desejarem agora completar o curso da Escola Superior de Intendencia, façam *in primo loco* um concurso para matricula nas aulas da escola que já frequentaram?

Para que se o exigir, quando desse concurso não consta materia alguma que possa ser dita como complemento preparatorio das quatro cadeiras que lhes faltam frequentar e fazer exame para terem o curso completo da Escola Superior de Intendencia?

Desta emenda não se póde concluir que haja desnecessidade do curso para matricula na Escola Superior de Intendencia. Não; é impreseindivel mesmo que o candidato á matricula seja submettido previamente a um exame vestibular para demonstrar se está em condições de frequentar aulas de materias que nunca estudou officialmente. Mas, exigir-se que o candidato á matricula faça exame vestibular de uma escola cujas aulas já frequentou officialmente na sua quasi totalidade?

Com esta medida se tem vantagens os capitães que concluíram o curso de Administração Militar pelo regulamento de 1921, muito mais tem lucrar a Escola Superior de Intendencia, e o proprio Serviço de Intendencia, porque esses officiaes tornam á escola, já conhecedores de quasi toda a materia do ensino, para fazer um verdadeiro curso de revisão em que, depois da experiencia que já possuem, não só da execução quotidiana do serviço de guarnição, como tambem do serviço em manobras de carta, quadros e tropas ultimamente realizados, poderão trazer a baila assumptos, talvez de

capital importancia para o serviço e que passarão naturalmente despercebidos a outros alumnos que pela primeira vez estiveram estudando a materia.

Uma boa organização do ensino de Intendencia no Exército, em lugar de exigir o concurso na Escola Superior de Intendencia, exigiria apenas que o candidato tivesse o curso da Escola de Administração Militar, por ser esta escola, em materia de ensino, e de facto, o maior complemento daquella. Seria isso mais util, de melhores resultados, que permittir fazerem o curso de intendencia pessoas que não possuindo o curso de Administração Militar, nem a pratica do respectivo serviço, terão por missão, amanhã, como intendentes de guerra, dirigir e fiscalizar um serviço que só poderão conhecer muito deficientemente.

A presente emenda não traz augmento algum de despeza no orçamento da Guerra. — *Pedro Lago.*

PARECER

A Comissão não pôde acceitar a emenda, que altera disposições do regulamento em vigor e dispensa o concurso para alguns officiaes do quadro da administração.

N. 140

Art. São declarados aspirantes a official, pelo decreto que puzer o presente orçamento em vigor, e como tal farão o 2º anno do respectivo curso os alumnos da Escola de Administração Militar que tiverem concluido o 1º anno com aproveitamento.

Art. A declaração a aspirante, no presente caso, não obedecerá a nenhuma classificação, quer por merecimento intellectual, quer por antiguidade, o que só será feito no final do curso, em 1924.

Art. O alumno que não puder concluir o 2º anno por motivo que não o inhabilite para exercer as funções de official contador, cujo curso possui, será aproveitado nesse quadro na vaga que houver, ou aguardará as vagas que se forem verificando.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

A presente emenda encontra a sua justificação nas razões seguintes:

A Escola de Administração Militar funciona em commum com o Curso Especial de Contadores.

As exigencias para a matricula são as mesmas para ambos e o programma do concurso de admissão é um só.

No presente anno, as materias leccionadas no Curso de Contadores foram as mesmas da Escola de Administração que, além disso, teve mais dous cursos: o de Economia Politica e o de Geographia Economica.

Os alumnos do Curso de Contadores terminando o curso no corrente mez serão nomeados aspirantes a official, por força de regulamento. (Regulamento para o quadro de officiaes contadores, art. 9º, § 2º).

Em virtude de alteração feita no regulamento para a Escola de Intendencia, no anno passado, os officiaes contadores poderiam concorrer á matricula na Escola Superior de Intendencia, desde que tivessem 10 annos de serviço e fossem primeiros tenentes ou capitães, isto é, ficaram em condições iguaes ás dos officiaes de administração, visto como o art. 11, paragrapho unico do regulamento para o quadro de officiaes contadores estabelecia como condição para isso, aos officiaes contadores de recrutamento normal (que é o caso da presente turma), a idade de 32 annos no minimo, e oito de serviço como *aspirante e official*.

Decreto posterior, datado de 31 de outubro ultimo, supprimiu a exigencia dos 10 annos de serviço.

Resulta dahi que, quando os actuaes alumnos da Escola de Administração estiverem a concluir o curso, os contadores já estarão concorrendo á Escola Superior de Intendencia.

Do que acaba de ser exposto, verifica-se que a unica vantagem existente para o official de administração, com um curso tecnico de um anno a mais sobre o official contador, consistia em poder, mais cedo, concorrer á matricula na Escola Superior de Intendencia.

Como se vê, supprimida a unica vantagem, desapareceu todo e qualquer estímulo, deixando como consequencia um estado de cousas illogico, quando não injusto, visto como a recompensa que, no final do curso, aguarda o alumno de administração, não corresponde em absoluto aos esforços por elle dispendidos.

Ambos os quadros (Administração e Contadores) tem por fim a gestão e a execução do Serviço de Intendencia do Exercito, este nos corpos de tropa e estabelecimentos militares e aquelle nos serviços divisionarios.

As funcções do official de administração, mais complexas, exigem delle conhecimentos technicos e consequentemente um nivel de preparo profissional mais elevado.

Logico seria, portanto, que pelo menos as mesmas vantagens e regalias dos contadores lhe fossem tambem outorgadas, e dahi a necessidade da presente emenda que, mesmo ainda na ausencia de outras razões, se justificaria como simples medida de equidade.

Despeza actual com os alumnos da Escola de Administração Militar:

	Vencimentos	
	Mensal	Annual
2 sargentos ajudantes am- nuenses.	1:300\$000	15:600\$000
2 ditos combatentes	876\$000	10:512\$000
12 primeiros sargentos com- batentes	4:296\$000	51:552\$000
7 segundos ditos	2:170\$000	26:040\$000

	Vencimentos	
	Mensal	Annual
Accrescimento de 10 % para cinco primeiros sargentos	45\$000	540\$000
Idem para tres segundos sargentos	21\$600	259\$200
Fardamento		
Total		<u>104:503\$200</u>
Correspondente a 21 alumnos.	1:050\$000	12:600\$000
Total das despesas.		<u>117:103\$200</u>
Despeza dos alumnos como aspirante a official		165:600\$000
Despeza dos alumnos como sargentos		117:103\$200
Augmento de despeza		<u>48:496\$800</u>

Verba votada no orçamento da Guerra para o quadro de Officiaes de Administração:

30 capitães	30:000\$000	360:000\$000
39 segundos tenentes	30:225\$000	362:000\$000
36 segundos tenentes	23:400\$000	280:800\$000
Total		<u>1.002:800\$000</u>

Despeza real

20 capitães		240:000\$000
36 primeiros tenentes (sómente nove mezes do anno		251:100\$000
36 segundos tenentes (sómente tres mezes do anno)		70:200\$000
Total		<u>561:300\$000</u>

Saldo da verba votada no orçamento 441:500\$000

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A Comissão não pôde dar o seu assentimento a emenda supra.

N. 141

Onde convier:

Art. Gozará, para todos os effeitos, dos direitos, garantias e vantagens de que goza o encarregado do serviço telephónico, o encarregado do ascensor do Departamento Central.

Justificação

A medida constante da presente proposição reveste-se da maior equidade e justiça: funcionarios com mais de dez annos de serviço sem horario legal de trabalho, com as attribuições iguaes aos seus collegas do serviço telephónico, se é justo que se lhes dêem os mesmos direitos e garantias.

Sala das commissões, 20 de dezembro de 1923.—*Irineu Machado.*

PARECER

A Commissão não pôde dar o seu assentimento á emenda supra, que importa em equiparação, não cabivel, no momento, em lei orçamentaria.

N. 142

Art. Para completar a execução das disposições do art. . . da presente lei, fica estabelecido o seguinte: quando pelos interessados fôr requerido á Contabilidade da Guerra, esta reduzirá as consignações do pessoal que receber pelos cofres da mesma contabilidade, ao limite de um terço (1/3) das remunerações que legalmente e por delimitações de leis tiverem servido de base para os calculos dos compromissos já tomados para com associações ou estabelecimentos de credito; feita, outrosim, pelo Governo, a revisão nos compromissos respectivos afim de que fiquem enquadrados nos limites das taxas de juros permittidas por leis.

Paragrapho unico. As disposições deste artigo ficam, pelos departamentos a que interessarem, extensivas a todos os servidores do Estado a quem as legislações permittiram entrar e effectivamente entraram em compromissos com associações ou estabelecimentos de creditos.

Sala das commissões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

O artigo de lei que regula os novos compromissos para com as associações de classes e estabelecimentos de creditos, não satisfaz a totalidade dos funcionarios que já tem compromissos para com essas instituições.

Compulsando-se o Orçamento da Fazenda, verifica-se no § 1º do art. . . da presente lei, que as providencias tomadas em relação a consignações em folhas, apenas regulam os casos futuros. De modo que, providencias que foram inspi-

radas no justo desejo de amenizar as condições economicas de quasi todos os funcionarios da União agarrados pelas instituições de empréstimos, essas providencias não attingirão os fins essenciaes a que se destinavam. O referido § 1º diz que é facultado fazerem-se dilatações de prazos dos empréstimos já tomados comtanto que sejam calculados sob as bases da taxa de 12 % ao anno.

Exemplifiquemos o caso em apreço, afim de provarmos que o artigo de lei com a redacção que lá está não beneficiará os funcionarios, que antes desta lei hajam tomado compromissos com as instituições de credito.

Assim, pois, posta em execução a lei, sem uma providencia regulando os casos passados, dirigir-se-ha um interessado operações relativas a empréstimos; que estão regularizando as consignações.

Lá, dirão mui simplesmente que não estão fazendo mais operações relativas a empréstimos; que estão regularizando as operações já feitas, afim de seguirem nova orientação de accordo com a ultima lei que regulariza os casos de empréstimos para consignações em folha.

A presente emenda salva, portanto, a providencia de amenizar a situação economica dos funcionarios a quem o legislativo tem em vista soccorrer, conforme já se manifestou.

Sala das commissões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A emenda não compete ao orçamento do Ministerio da Guerra. Assim, a Comissão a considera prejudicada.

N. 113

Regularizando as promoções pelo principio de merecimento no quadro de veterinarios do Exercito.

Art. Só poderão concorrer ás promoções pelo principio de merecimento creado pelo decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, os officiaes veterinarios portadores de diploma de Escola Superior de Veterinaria official ou regularizada pelo Governo Federal.

Art. A presente emenda é de character definitivo e será posta em execução desde 1 de janeiro de 1924.

Paragrapho unico. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

Attendendo que existem no Exercito officiaes de curso o officiaes sem curso e que aquelles em face dos regulamentos e leis nenhuma vantagem têm sobre estes;

Attendendo que nestas circunstancias não poderá mais haver estimulo dos que estudam uma vez que os postos superiores não lhe serão facultados em vista de serem consecutivamente galgados por aquelles por serem mais antigos e

deste modo, beneficiados pelas reformas que se tem introduzido, o que não acontece aos diplomados aos quaes, sempre mais modernos nenhuma vantagem aproveita;

Attendendo que este é o ultimo meio de premiar aquelles que procuram nos livros o engrandecimento da Patria;

Attendendo que em questões technicas o unico criterio a seguir é beneficiar os que se esforçam e merecem;

Attendendo que no Exercito a questão da veterinaria só começou a se desenvolver com a criação de escolas e entre ellas a Escola de Medicina Veterinaria do Exercito, graças a qual a veterinaria vae se afastando da antiga rotina «tomando um cunho puramente scientifico», conforme já se tem manifestado as autoridades militares superiores;

Julgo de justiça a approvação da presente emenda.

PARECER

A emenda supra só póde ser approvada para constituir projecto em separado, afim de que sejam ouvidos a Comissão de Marinha e Guerra e o Governo, o que a Commissão requer desde já.

N. 144

Onde convier:

Tendo sido mandado restabelecer o art. 54 da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915, deverão ser aproveitados independente de concurso, os dous sargentos, que estão prestando serviços profissionaes de dentista por ordem ministerial, os quaes teem mais de seis annos de serviços.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Lauro Sodré*.

Justificação

A presente emenda é justificada em virtude do precedente aberto com a promoção do 1º sargento *Perseverando da Silva Oliveira* no posto de 2º tenente dentista por decreto de 29 de dezembro de 1917 quando já havia sido extinto o quadro em 1915 (orçamento da Guerra, art. 40, n. 11 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1918).

PARECER

Já está extinto o Quadro de Dentistas.

A emenda dispensa concurso.

Por todos estes motivos, a Commissão não a póde accceitar.

N. 145

Accrescente-se onde convier:

Restabeleça-se a dotação para pagamento da gratificação adicional de 20 % aos officiaes e praças das guarnições de

Matto Grosso, Pará e Amazonas, creada pela lei permanente n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e supprimida no orçamento vigente.

Justificação

Ha muitos annos, dadas as difficuldades de vida nas longinquas guarnições dos Estados supra mencionados, figurava esta gratificação adicional nos orçamentos dos Ministerios da Guerra e da Marinha.

Na proposta do orçamento da Guerra do anno passado, ainda figurou verba para tal despeza a qual foi supprimida no decurso da discussão orçamentaria, sendo, porém, mantida semelhante gratificação no orçamento da Marinha.

Nada houve que justificasse a suppressão dessa vantagem. O augmento feito nos vencimentos em geral foi em virtude do encarecimento da vida em todo o paiz e não havia razão fossem exceptuadas aquellas regiões do beneficio da lei, pois em tanto importava a suppressão da adicional creada, aliás, por lei permanente e só por lei permanente revogavel.

A medida afigura-se-nos, além de tudo, indispensavel para manter o effectivo normal dos officiaes e praças que procuram evitar ser destacados para aquelles pontos do paiz.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Lutz Adolpho*.

PARECER

A Commissão não póde aconselhar a approvação da emenda e propõe a seguinte

Sub-emenda

Accrescente-se onde convier:

«Fica regovado o disposto no art. 4º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.»

N. 146

Accrescente-se onde convier:

Para proseguimento da construcção das estradas de rodagem de Miranda a Bella Vista, Aquidauana a Bella Vista e Campo Grande a Ponta Porã, no Estado de Matto Grosso... 500:000\$000

Justificação

O Governo iniciou ha tres annos a construcção dessas estradas, reconhecidas como eminentemente estrategicas e que já estão prestando apreciaveis serviços ao Ministerio no transporte de materiaes para as construcções de quartéis e linhas telegraphicas na fronteira paraguaya. O Sr. general Rondon, que tem estado á testa desses serviços, poderá informar sobre a importancia militar e economica de taes estra-

das. Ellas precisam, porém, ser concluidas, sob pena de perder-se o trabalho e dinheiro já despendidos. A emenda visa exactamente apparellhar o Governo com os recursos necessarios para a conclusão da obra.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Luiz Adolpho.*

PARECER

A Commissão offerece o seguinte substitutivo:

«Fica o Governo autorizado a proseguir na construcção das estradas de rodagem de Miranda a Bella Vista, Aquidauana a Bella Vista e Campo Grande a Ponta Porã, no Estado de Matto Grosso, podendo, para isso, despende até réis 500:000\$000.»

N. 147

Os officiaes do Corpo de Bombeiros e da Policia do Districto Federal que tiverem mais de 25 annos de ininterruptos serviços prestados á corporação, contarão, em cada periodo de 5 annos, mais um anno, sómente para effeito de reforma.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Octacilio de Albuquerque.*

Justificação

Os serviços do Corpo de Bombeiros são, evidentemente, penoso e, por isso mesmo, impõem aos officiaes o seu afastamento da actividade mais cedo do que em qualquer outra corporação, visto serem exigidas condições physicas especialissimas para o cabal desempenho das respectivas funções.

As estatísticas provam á sociedade que, no Corpo de Bombeiros, raros são os officiaes que attingem aos 30 annos.

Ora, assim sendo, é justo que se lhes conceda uma recompensa á altura dos riscos que correm no desempenho dos respectivos trabalhos e sacrificios abnegados que prestam á causa publica, sendo como é o Corpo de Bombeiros uma corporação que está permanentemente de promptidão na defesa da ordem, das instituições e na defesa da vida e haveres da população da Capital da Republica.

Além do mais, ha a considerar que o posto maximo a que alcançam os officiaes acima referidos é sómente o de tenente-coronel, ao passo que no Exercito e Armada, a que estão elles equiparados, podem attingir ao de general, militando ainda, em favor destes ultimos, o recurso de contarem, para effeito de reforma, o tempo de Collegio e Escola Militar e Escola Naval, o que lhes facilita attingirem aos 40 annos de serviço.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Octacilio de Albuquerque.*

PARECER

A emenda está prejudicada, porque trata de assumpto pertinente ao Ministerio do Interior.

N. 148

Accrescente-se onde convier:

Estabelece a gratificação de 300\$ por mez aos membros (presidente, secretario e delegados militares), das Juntas Permanentes de Alistamento Militar, e para os officiaes reformados ou da reserva que exercem cargos nas circumscripções de recrutamento. — *Octacilio de Albuquerque.*

Justificação

A presente emenda visa não sómente amparar a situação de zelosos servidores do Estado, que, afastados de suas repartições, funcionam em comissão nas Juntas de Alistamento Militar, ficando por isso estacionados com relação ao acesso e melhoria de vencimentos.

Trata-se no caso, apenas de uma compensação.

E' de toda justiça esse beneficio a taes funcionarios, a cujo desempenho cabe a organização e execução do serviço de alistamento e sorteio militar feito com alto zelo e notavel amor civico, em prol da garantia da Patria, arregimentando, por assim dizer, as suas forças quasi mortas, entregando-as ao seio do Exercito que vae preparal-as para em todos os momentos constituir a defesa viva do territorio nacional.

Esse serviço é de natureza ingrata e espinhosa porque ao seu cumprimento se oppõem subterfugios inconfessaveis que leem de ser ora corrigidos ora evitados por aquelles funcionarios, aos quaes cumpre saber resistir a todos os rogos e interesses, para o seu cabal desempenho.

Essa medida, pois, não faz sinão premiar parcamente o verdadeiro merito daquelles bons servidores da Patria. — *Octacilio de Albuquerque.*

PARECER

A materia de que trata a emenda está regulada no § 6º do art. 55 do Regulamento do Serviço Militar, approved pelo decreto n. 15.934, de 22 de janeiro de 1923. Não ha vantagem em alterar o dispositivo alludido, pelo que a Comissão não accita a emenda.

N. 149

Onde convier:

Os officiaes da antiga Guarda Nacional que pagaram as suas patentes e que não tenham tomado posse, poderão fazel-o da data da publicação desta lei até 31 de dezembro de 1924, passando para a segunda linha do Exercito aquelles que hajam servido nas fileiras do Exercito no minimo durante um anno.

Justificação

Varios são os cidadãos que nomeados para a Guarda Nacional pagaram as suas respectivas patentes tendo, entretanto, deixado de tomar posse pelas difficuldades que então encontravam em virtude de não haver no interior de muitos Estados autoridade que lhes desse posse.

Quanto á passagem para a segunda linha dos que já hajam prestado serviço ao Exercito, bem se justifica attendendo a que os officiaes da segunda linha tem prestado relevantes serviços á Nação como encarregados dos alistamentos militares, sem que o Governo tenha tido necessidade de lançar mão de officiaes effectivos cujos serviços são mais proveitosos na primeira linha.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Lauro Sodré.*

PARECER

A materia sobre que versa a emenda supra está regulada no "*Regulamento para o Corpo dos Officiaes da Reserva*", o qual não convém alterar em lei de orçamento.

Assim a Comissão é obrigada a negar o seu apoio á emenda.

N. 150

Acrescente-se onde convier o seguinte:

Art. Na execução do art. 2º da lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, serão observadas as disposições do decreto n. 13.882, de 19 de novembro de 1919, procedendo-se, dentro de tres mezes, á revisão dos actos que não tenham observado as regras consagradas nesse decreto.

Justificação

O Governo passado deante das duvidas e difficuldades que existiam em relação á promoção e gradação de officiaes no quadro F, quer no Exercito, quer na Marinha, decretou em 19 de novembro de 1919:

"Art. 1º Quando a vaga houver de ser preenchida pelo principio de antiguidade, a promoção caberá ao official mais antigo nos dous quadros; si esse official pertencer ao quadro F, será promovido tambem o n. 1, do quadro ordinario no respectivo posto, observados em um e em outro caso, os demais requisitos da legislação em vigor.

Art. 2º Para as promoções por merecimento, a Comissão de Promoções do Exercito ou Conselho do Almirantado da Marinha, organizará a lista triplice, com os officiaes de mais merito, na fórmula das leis vigentes, sem attender ao quadro de que façam parte.

§ 1º Si a escolha recahir sómente em officiaes do quadro ordinario, a lista assim organizada constituirá proposta da Comissão de Promoções do Exercito ou do Almirantado.

§ 2º Si resultar que um ou mais officiaes incluídos na lista pertençam ao quadro F, serão escolhidos no quadro ordinario tantos officiaes quantos bastem para completal-a, e aquelles são considerados como propostos tambem ao Governo para a promoção sem prejuizo do quadro ordinario.

Art. 3.º As graduações obedecerão ás mesmas regras do art. 1.º.

Acham-se os officiaes do quadro Q, de que trata o artigo 2.º da lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, nas mesmas condições dos que pertencem ao quadro F, torna-se necessaria uma emenda que habilite ao Governo a applicar o mesmo criterio nas promoções dos officiaes dos quadros especiaes.

A emenda supra mandando applicar as disposições do decreto transcripto, nas promoções dos officiaes do quadro Q, visa restabelecer o preceito legal contido no art. 9.º, do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, do Governo Provisorio, com força de lei, que regula as promoções nos postos superiores do Exercito.

Senado Federal, 20 de dezembro de 1923. — *Lauro Sodré*.

PARECER

A medida consignada na emenda estende ao quadro Q o que a lei dispõe para o quadro F.

Parece que o assumpto não é pertinente ao orçamento, pelo que a Commissão rejeita a emenda.

N. 151

Accrescente-se onde convier:

Art. Ficam extensivas aos segundos sargentos do Exercito, as disposições do art. 57, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, relativas aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos, que contarem mais de 25 annos de serviço.

Justificação

Os segundos sargentos são os substitutos immediatos dos primeiros sargentos, postos estes que com difficuldade poderão alcançar por existirem muitos aggregados por effeito de disposições militares.

Antigamente concorriam ao primeiro posto de official, cadetes, segundos sargentos, primeiros ditos, sargentos ajudantes e quarteis-mestres. Parecendo assim, justo que estes humildes servidores da Pátria sejam reformados no primeiro posto de official como premios de seus bons serviços prestados em mais de um quarto de seculo.

Senado Federal, 20 de dezembro de 1923. — *Lauro Sodré*.

PARECER

A emenda só pôde ser aceita para constituir projecto em separado, afim de que possam ser sobre elle ouvidos a Commissão de Marinha e Guerra e o Governo, o que desde já a Commissão requer.

N. 152

Onde convier:

Corrija-se a verba 4.ª "Justiça Militar", na parte referente aos auditores da Justiça Militar, nas 6.ª, 10.ª e 11.ª Circumscri-

ações Judicarias, de accôrdo com os vencimentos attribuidos no decreto n. 16.273, de 20 do corrente ao juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, desta Capital, ao qual estão equiparados em vencimentos na qualidade de auditores da Capital Federal e Rio Grande do Sul, *ex-vi* dos arts. 6º, ns. 2 e 7 da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1890, e art. 2º do decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901.

Justificação

Os motivos que justificam a presente emenda são os mesmos constantes da emenda n. 15, corroborados pelo decreto n. 16.273, de 20 do corrente que reformou a justiça local da Capital Federal.

Em 21 de dezembro de 1923. — *Carlos Cavalcanti*.

PARECER

A Commissão aceita a emenda com as seguintes

Sub-emendas

1 — Onde se diz: «*Corrija-se a verba*», diga-se:

«Fica o Governo autorizado a corrigir, abrindo para isso o credito que for necessario.»

2 — Onde se diz: «*Aos auditores de Justiça Militar na 6ª, 10ª e 11ª circumscripções*», — diga-se:

«Aos auditores de Justiça Militar, effectivos e em disponibilidade que a isso tiverem direito.»

3 — Onde se diz: «*Com os vencimentos attribuidos no decreto n. 16.273, de 20 do corrente, ao Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal*», diga-se:

«Com os vencimentos que por lei lhes competir.»

N. 153

Verba 9ª:

Accrescente-se:

Para pagamento a dous primeiros tenentes do Exercito de 2ª linha que estão servindo na 6ª Divisão do Departamento do Pessoal da Guerra, 18:600\$000. — *Olegario Pinto*.

Justificação

Os officiaes de que trata a presente emenda servem no Departamento do Pessoal da Guerra desde 1921 e tem a seu cargo todos os assumptos referentes á Guarda Nacional, cujos serviços estão centralizados no mesmo departamento, de accôrdo com o decreto n. 14.748, de 28 de março do mesmo anno.

PARECER

A Comissão não pôde acceitar a emenda.

N. 154

Onde convier:

Art. O Governo fica autorizado a aproveitar nas vagas de 4º official da Directoria Geral de Contabilidade, existentes ou que venham a existir em 1924 os empregados da Fabrica de Cartuchos e Arsenal de Guerra, que alli servem e hajam revelado competencia e aptidão para o desempenho daquelle cargo e sem prejuizo dos seus vencimentos.

Justificação

Sem augmento de despeza, a emenda consulta os interesses da Directoria de Contabilidade que se acha desfalcada de pessoal. As alludidas vagas sem esta emenda, seriam preenchidas por pessoal extranho e de duvidosa aptidão. E' portanto natural que se aproveitem serventuarios que alli trabalham e em que a administração reconhece as habilitações e o conhecimento do serviço para o qual tem contribuido de modo apreciavel.

Em dezembro de 1923. — José Eusebio.

PARECER

A Comissão acceita a emenda.

N. 155

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a admittir no primeiro posto do quadro de officiaes contadores a contar de 1 de janeiro de 1924 os sargentos que foram approvados no concurso de admissão á Escola de Administração Militar em 1922 e não obtiveram a respectiva nota de conjuncto.

Justificação

A emenda que tenho o prazer de submeter á consideração do Senado não traz nenhum embaraço de ordem financeira, nem, tampouco, de ordem technica militar, sinão vejamos:

A nomeação dos cinco sargentos de que trata a presente emenda para segundo tenentes contadores não importa em augmento de despeza, considerando o avultado numero de vagas existentes actualmente neste quadro e que já se acham consignadas no orçamento as verbas respectivas. Essas nomeações só poderão beneficiar os serviços do Exército, dada a falta de officiaes contadores nos corpos e a sua indispensavel cooperação no aparelhamento de subsistencia, fardamento e contabilidade das unidades.

Os sargentos alludidos foram plenamente classificados em um concurso de selecção previamente realizado para admissão ao Curso de Preparatorios da Escola de Administração Mili-

tar; frequentaram com grande aproveitamento esse curso, prestando exame final de Portuguez, Historia do Brasil, Arithmetica, Geometria, Geographia Economica, Administração Militar e Topographia, nos quaes obtiveram nota de aprovação.

E para evidenciar a justiça da presente emenda lembro o concurso prestado pelos officiaes picadores, de quem se exigiu muito menor somma de conhecimentos intellectuaes, segundo o programma publicado no *Diario Official* de 15 de março de 1922 (pag. 2.590).

Ora, si esses officiaes foram admittidos no quadro de contadores, é justo que admittidos sejam os cinco sargentos que prestaram o concurso de que trata a presente justificação, considerando que lhes foram exigidos muito maiores conhecimentos que aos officiaes picadores.

Pelo exposto na justificação da emenda que acabo de entregar á resolução desta Casa do Congresso, julgo ter contribuido, dest'arte, para beneficiar a administração de nossas forças de terra e proporcionar a esses sargentos maior estímulo pelo amor e dedicação aos serviços da patria.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *José Eusebio.*

PARECER

A Commissão não acceita a emenda, por não ser possível dispensar em lei de orçamento a exigencia regulamentar de obtenção da *nota de conjuncto*.

N. 156

Onde convier:

Art. Aos officiaes do Exercito que requererem, na vigencia do actual orçamento, o Governo mandará restituir a importância do imposto cobrado sobre os vencimentos durante o tempo que estiveram presentes á guerra européa (1914-1918) em missões junto ás nações alliadas, bem assim pagar o terço de campanha (terça parte do soldo) devido aos ditos officiaes do Exercito que tenha estado presentes á grande guerra junto ás ditas nações, ainda não tiverem recebido, correndo taes despezas por conta da verba respectiva do Ministerio da Guerra.

Justificação

Aos officiaes do Exercito e da Marinha em campanha não são cobrados impostos sobre os vencimentos, durante o tempo de guerra, a cujos officiaes é tambem abonada a terça parte do soldo pelo mesmo motivo. Acontece, porém, que a quasi totalidade dos officiaes que estiveram presentes á grande guerra européa foi mandado restituir os impostos pagos durante a guerra, mas, posteriormente, devido a má interpretação da lei de impostos, foi ordenado o desconto "nos vencimentos" dos ditos officiaes, nas folhas de pagamento mensal, contrariamente ao que, com justa equidade, se fez na Marinha, cujos officiaes continuaram a gozar do bom entendimento da lei, e, como seja de todo injusto procedimento diverso para

direitos iguaes, é de toda justiça que o Congresso Nacional decrete restituição e pagamento dessas minguadas sommas, a quem tantas vezes arriscou a vida no cumprimento do dever.

Rio, dezembro de 1923. — *José Eusebio*.

PARECER

A emenda, porque exige estudo acurado, póde ser approvada, para constituir projecto a parte, sobre o qual devem ser ouvidos a Commissão de Marinha e Guerra e o Governo, o que desde já se sequer.

N. 157

Onde convier:

Art. 1.º Fica constituido de primeiros sargentos e sargentos ajudantes o quadro de auxiliares de escripta do Exército.

Art. 2.º Os actuaes auxiliares de escripta serão promovido aos postos acima com a creação desta lei.

Art. 3.º O mencionado quadro compor-se-ha de dous terços de primeiros sargentos e um terço de sargentos ajudantes.

Art. 4.º Os mencionados sargentos servirão independente de engajamento até completarem vinte e cinco annos de serviço.

Justificação

A presente emenda não altera absolutamente a regulamentação do serviço militar, visto estabelecer, apenas, igualdade dentro da mesma classe.

Os auxiliares de escripta estão, até o presente, parados em suas promoções desde que foram nomeados com a creação do alludido quadro, em virtude da extincção do quadro de amanuenses; tendo, porém, aquelles as mesmas funcções que estes, sem direito á promoção e muito menos gratificação alguma.

Quanto á continuação do serviço independente de engajamento justifica-se tomando por base o quadro de amanuenses, pois estes servem independente de engajamento, tendo funcções identicas aos auxiliares de escripta.

S. R. — *José Eusebio*.

PARECER

A emenda altera o quadro dos auxiliares de escripta do Exército e, pois, não póde ser acceita na hora presente.

N. 158

Onde convier:

Fica revogado o art. 65 da lei n. 4.692, de 6 de janeiro de 1923.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro*.

Justificação

O dispositivo deste art. 65 alterou o decreto n. 15.635, de 26 de agosto de 1922, na parte em que regulava, na Justiça Militar, a substituição dos auditores, pelos supplentes e a dos promotores, pelos adjuntos. A emenda supra restabelece a boa doutrina consignada no ditado decreto e impede o habito actual de se manterem conjunctamente em exercicio o auditor e respectivo supplente, o promotor e competente adjunto.

E' simples e interessante o recurso de que se servem esses funcionarios.

Os auditores não se querendo afastar da séde da circumscripção, para fazer os conselhos das unidades de parada (lóra da mesma séde), convocam, *baseados nesse art. 65 citado*, os supplentes para todo esse serviço, que a elles cabe executar e os supplentes, occupados com taes trabalhos, *que incumbem aos auditores*, conservam-se em exercicio no posto de auditores, recebendo os vencimentos destes, quando tal trabalho devia ser feito sem onerar o cofre publico com pagamento de vencimentos em dobro. O mesmo se dá com os promotores.

E em taes casos, a União em vez de pagar um auditor e um promotor em cada circumscripção, paga, nos termos do art. 65, além destes funcionarios, mais os seus supplentes e adjuntos, os quaes, em exercicio, percebem tanto quanto aquelles.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

PARECER

A emenda não póde ser acceita pela Commissão.

N. 159

Onde convier:

Fica a Cruz Vermelha Brasileira autorizada a continuar, nas condições actuaes, e, portanto, isenta de quaesquer impostos ou onus, os sorteios de sua loteria, durante os annos de 1924, 1925 e 1926, até o maximo de 12 extracções annuaes.

Sala das sessões em 21 de dezembro de 1923.

Justificação

Afim de provêr á conclusão de seu grande edificio hospitalar e ás installações necessarias aos serviços que lhe incumbem, a Cruz Vermelha Brasileira pleiteou e obteve concessão de uma loteria a ser extrahida em commemoração ao 1º Centenario da Independencia do Brasil.

Autorizada a emittir bilhetes em um total de 100 mil, e só tendo emittido 30 mil e collocado 11 mil e poucos, modificou posteriormente os planos da loteria, conforme termos lavrados na Procuradoria da Fazenda Publica, em datas de 16 de setembro e 21 de outubro de 1921 e 1922.

Para completar a emissão permittida, ainda este anno foi a Cruz Vermelha autorizada a fazer novas extracções, o que só realizou em parte.

Achando-se por concluir o seu importante edificio hospitalar, obra carissima, a cujas despezas se deve acrescentar as das installações geraes e de um completo serviço de cirurgia e laboratorio, hoje muito vultosas, a Cruz Vermelha Brasileira encontra para o caso uma solução intuitiva, com a prorogação da autorização, cujos beneficios vem auferindo.

Sala das sessões, em 21 de dezembro de 1923. — *Affonso Camargo*. — *Irineu Machado*. — *Eusebio de Andrade*. — *Pedro Lago*.

PARECER

Prejudicada a emenda, que não entende com o orçamento do Ministerio da Guerra.

N. 160

Onde convier:

Art. Na Capital Federal o pagamento dos vencimentos a que tem direito os officiaes reformados continuará a ser feito na Directoria de Contabilidade do Ministerio da Guerra. S. R., dezembro de 1923. — *Barbosa Lima*.

Justificação

A emenda tem por fim evitar que continue o Thesouro a **ficar mais accumulado** com serviço dessa natureza, aliás sempre feito com a maior regularidade nas Directorias de Contabilidade da Guerra e da Marinha, que ha muitos annos tem organizada as respectivas escripturações.

PARECER

A Comissão considera a emenda prejudicada, em vista de deliberação anterior do Senado no orçamento do Ministerio da Fazenda, em virtude do qual todos os pagamentos de vencimentos ao Exército, officiaes reformados inclusive, continuarão a ser feitos na Directoria de Contabilidade do Ministerio da Guerra.

N. 161

Art. O guarda da Bibliotheca do Exército perceberá os mesmos vencimentos que os guardas do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, corrigindo-se a respectiva tabella na parte relativa á denominação e aos vencimentos do referido guarda da Bibliotheca do Exército.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado*.

Justificação

O guarda da Bibliotheca do Exercito tem a exigua diaria de 3\$500. E' insufficiente para as necessidades mais elementares da vida.

Como poderá com ella manter-se esse empregado ?

A medida é, portanto, de estricta justiça.

Sala das Commissões, em 20 de dezembro de 1923. --
Irineu Machado.

PARECER

A emenda não é acceita, porque importa em equiparação de vencimentos.

N. 162

Onde convier:

Ficam com as vantagens e regalias dos sargentos ajudantes, os actuaes sargentos identificadores que contarem mais de quinze annos de serviços e que servem no Gabinete Central de Identificação e suas filiaes nos Estados.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

Os sargentos identificadores, em numero de quatorze, exercem funcções technicas e são constantemente mandados em serviços fóra da séde da repartição, sem nenhuma diaria. Além disso, por força do emprego que exercem, são aggregados, pelo que lutam com as maiores difficuldades nas promoções, não gosando, assim, as vantagens desse estímulo ! Além disto, dentre o resumido numero dos quatorze, existem alguns que já se acham prestes á compulsoria, sem nada mais poder obter na vid. publica, devido a idade em que se acham. Demais, ainda existe uma cousa a lamentar: compulsados hoje, esses pobres servidores da Patria, mal ficam percebendo para morrerem de fome com os entes queridos de sua familia. Entretanto, alguns delles, teem gasto mór-parte de sua vida em bem servir ao paiz, embora vendo terminados os seus dias, sem nenhum futuro.

A emenda, sendo acceita, é um acto de justiça que o Parlamento brasileiro praticará para com os dignos servidores da Patria.

PARECER

A Comissão não póde acceitar a emenda, que importa em equiparação.

N. 163

Accrescente, onde convier:

Art. Ficam equiparados aos funcionarios publicos da União os actuaes sargento da reserva do Exercito que exercem as funcções de auxiliares de escripta das Circumscripções de Recrutamento.

Art. Os auxiliares de escripta das Circumscripções de Recrutamento serão divididos em duas classes, pertencendo á 1ª os sargentos ajudantes e primeiros sargentos de reserva, e á 2ª, os segundos e terceiros sargentos da reserva.

Paragraphe unico. Os auxiliares de escripta de que trata este artigo, usarão trajo civil e perceberão os vencimentos seguintes: 1ª classe, 390\$; 2ª classe, 330\$, considerados dous terços como ordenado e um terço como gratificação *pro-labore*.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado*.

Justificação

No capitulo VIII do regulamento que baixou com o decreto n. 15.934, de 22 de janeiro deste anno, art. 55, § 1º, se prescreve que "os auxiliares de escripta serão sargentos de reserva do Exercito". Assim, os auxiliares da Circumscripções de Recrutamento, sargentos da reserva, estão equiparados aos sargentos do Exercito activo, para os effeitos de fardamento e vencimentos. Mas, apesar da sua equiparação aos sargentos do Exercito activo, não possuem a menor garantia de estabilidade, estando sujeitos á exoneração, por qualquer motivo, mesmo o mais futil.

Ora, nenhum funcionario poderá prestar serviços com rigoroso zelo, desde que lhe falte a garantia de estabilidade, que o futuro lhe seja duvidoso.

E' portanto, de justiça assegurar a effectividade aos sarr-reserva do Exercito". Assim, os auxiliares das Circumscripções de Recrutamento, não só porque esses sargentos, em sua maioria, contam mais de dez annos de serviço no Exercito activo, como também porque estão já os mesmos identificados com o serviço do sorteio militar, que requer pratica especial para ser bem desempenhado:

Nenhum impedimento póde haver para que se considere esses sargentos de reserva, auxiliares de scripta das Circumscripções de Recrutamento, como funcionarios publicos federaes, desde que elles estão perfeitamente enquadrados na determinação legal do art. 134, cap. XVIII do citado regulamento do servido militar (Reg. do decreto n. 15.934), que diz: "Nenhum cidadão poderá ser nomeado para o functionalismo publico federal, ou admittido, em qualquer character, em repartição ou estabelecimento da União, sem que apresente caderneta de reservista, etc.". Effectivados que venham a ser, por esta emenda, os actuaes sargentos da reserva, auxiliares de escripta das Circumscripções de Recrutamento, simplesmente para que se lhes torne mais solida a permanencia nos logares, *sem accrescimo algum de vencimentos, antes como economia para os cofres publicos, os que não mais terão direito, como até agora, a fardamento, o Governo só terá a lucrar*, já porque o empregado com garantias melhor se póde desempenhar dos seus deveres, que aquelle que é obrigado a distrahir a attenção com outros deveres, pela incerteza de estabilidade na funcção, já por ser poupada uma despeza aos cofres publicos, decorrente do fardamento, hospital, etc.

Basta que apresentemos o quadro comparativo que se segue, para tornar evidente a vantagem da medida que ora submettemos á consideração do Senado:

Despeza actual: Importancia total dos vencimentos annuaes, 68:271\$200; importancia total da despeza annual com fardamento, 2:400\$; somma total annual da despeza de fardamento e vencimentos: 70:671\$200.

Despeza futura, si a emenda lograr a approvação que merece: Importancia total dos vencimentos annuaes, 61:120\$; saldo annual a favor da Fazenda Nacional, 1:551\$200, pelo desaparecimento das despezas de fardamento, hospital, etc.

Accresce que esses calculos são feitos com relação á 1.^a Circumscripção de Recrutamento. O saldo a favor da Fazenda Nacional nas outras Circumscripções de Recrutamento será muito mais elevado, visto as etapas terem nos Estados valor superior ás desta Capital.

A presente emenda reúne, pois, o util ao agradável: favorece uma classe de excellentes servidores da Nação, melhora extraordinariamente a situação precaria em que se debate essa classe e, longe de trazer onus para os cofres publicos, ainda traz ao Estado dupla vantagem: vantagem pecuniaria — porque desaparece a obrigação do Governo fornecer fardamento a esses actuaes sargentos, e — vantagem do serviço — pela maior dedicação desses funcionarios, já então com garantias estimuladoras, de que hoje não gosam.

Estamos, por todas as razões expostas, certos de que esta emenda merecerá a approvação unanime, não sómente desta Camara, como da outra do Congresso Nacional.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

As considerações contidas na bem elaborada justificação da emenda, não invalidam as razões que conduzem a não acceital-a: a) a emenda determina equiparações, inaceitaveis agora; b) altera o quadro de auxiliares de escripta das circumscripções de recrutamento; c) dispõe sobre materia estranha ao orçamento.

N. 164

Onde convier:

Art. 1.^o E' prorogado por mais seis mezes o prazo de permanencia dos actuaes juizes dos primeiros e segundos Conselhos de Justiça Militar.

Sala das Commissões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

A prorrogação do prazo de permanencia dos juizes actuaes dos Conselhos de Justiça Militar traz como vantagem immediata:

a) não afastar dos encargos de bordo os officiaes que fazem parte da esquadra de exercicio, não perturbando assim a marcha dos exercicios militares, pois segundo deliberação do

proprio chefe do Estado-Maior da Armada, ficou resolvido o não desembarque até abril dos officiaes da esquadra em exercicios;

b) não afastar dos cursos de aperfeiçoamento os officiaes que nelle estagiam, trazendo como consequencia grave a interrupção dos estudos, duplamente prejudicial, devido ao tempo perdido e aos prejuizos materiaes que acarretam á Nação;

c) finalmente evitar os repetidos sorteios para os Conselhos da Justiça Militar, devido ás requisições dos Ministros, a pedido de interessados, que veem a tornar o serviço da Justiça Militar falho, por isso que geralmente o juiz militar que se inicia em um processo quasi nunca é o juiz que vae julgar do mesmo processo.

Conclusões: Só o nosso terceiro item seria, a nosso vêr, bastante para justificar o projecto suppra, pois somos de opinião que os juizes dos Conselhos de Justiça Militar deviam ser permanentes, fazendo parte dos quadros extraordinarios, afim de que se pudesse evitar as falhas tão lamentaveis na Justiça, e para que os juizes pudessem agir com autonomia e que independessem de hierarchia militar.

PARECER

A medida é inconveniente ao serviço do Exército e modifica disposições do Código de Processo Militar.

Não póde ser acceta, portanto.

N. 165

Art. Fica, para todos os effeitos, contado em dobro aos funcionarios da Estrada de Ferro Central do Brasil o tempo em que, na revolta de 1893 a 1894, tiverem percebido vencimentos dobrados, em virtude de serviços extraordinarios.

Justificação

Esta emenda reproduz a disposição do art. 46, n. XXIV, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, e é de absoluta justiça.

Sala das Commissões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

Apezar de reproduzir, ainda que sob fórmula diversa, o disposto no art. 46, n. XXIV, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, pensa a Comissão que a emenda não cabe no orçamento do Ministerio da Guerra e, por isso, a considera prejudicada.

N. 166

Art. Os alistamentos de musicos serão por cinco annos, continuando os engajamentos de accôrdo com as leis em vigor.

§ 1.º Os actuaes primeiros sargentos terão o posto de sargentos-ajudantes; os musicos de 1ª classe terão o posto de primeiros sargentos; os de 2ª o de segundos sargentos; e os de 3ª classe o de terceiros sargentos.

Perceberão os vencimentos de officiaes inferiores e gozarão de todas as regalias a estes concedidas, com o direito de trajarem-se civilmente fóra do serviço.

§ 2.º Em todas as bandas regimentaes haverá 10 aprendizes e nas de batalhões de caçadores oito aprendizes, sendo taes aprendizes equiparados em vencimentos aos anspeçadas.

§ 3.º As bandas militares não devem encorporar sorteados musicos, a não ser quando completem o tempo de serviço a que, por lei, forem obrigados, ou queiram voluntariamente continuar por mais dous annos nas bandas, sendo classificados, de accôrdo com as suas habilitações.

Art. O Governo expedirá os regulamentos necessarios para a execução destes dispositivos.

Justificação

O memorial seguinte estuda a questão e justifica amplamente a emenda supra:

Memorial

"Illmo e Exmo. Sr. Dr. Irineu Machado, Meritissimo Senador pelo Districto Federal — Um grupo de musicos do Exercito vem mui humilde e respeitosaente implorar a vossa valiosa protecção na qualidade de representante da Nação e ao mesmo tempo, defensor dos humildes.

Permitti, Sr. Senador, que vos enviemos estas linhas caso não encontreis nellas algo de inconveniencia.

Ha muito que as altas autoridades do Exercito veem procurando em suas organizações, collocar cada soldado em seu logar e muito tem se feito e progredido, mas entre ellas, existe uma classe de que nunca se fallou: é a dos musicos.

Nós vivemos na maior amargura, pois que somos desprezados pelos nossos superiores, que só se lembram de nós, quando os nossos serviços são precisos. (Referimo-nos ás re-tretas, bailes e mais distracções nos quartéis ou fóra delles).

Por occasião do Centenario da Independencia estiveram entre nós duas bandas de musica estrangeiras, a do Estado-Maior do Mexico, composta de 87 figuras, comprehendendo entre ellas, um capitão-regente, um segundo capitão contra-mestre, diversos primeiros e segundos tenentes e os demais, equiparados aos primeiros sargentos, percebendo os mesmos vencimentos e com regalias identicas.

A da marinha portugueza composta de 24 figuras: um alferes-chefe de musica, um sargento-ajudante, sub-chefe, os musicos de 1ª classe, primeiros sargentos, os de 2ª, segundos sargentos, e os de terceira tambem segundos sargentos, havendo sómente uma pequena differença entre os de segunda e terceira nos vencimentos e nos distinctivos, visto não haver no exercito e marinha portuguezes o posto de terceiros sargentos ou furriés, conforme fomos informados por alguns musicos daquela banda.

Os aprendizes são cabos, usando as insignas e gosando das regalias dos seus postos differençando das demais praças combatentes, nos serviços e mais algumas regalias e o rancho dos officiaes inferiores.

Note bem, V. Ex., Sr. Senador, que estes musicos inclusive os aprendizes, são sargentos e cabos, usando as insignas e percebendo os vencimentos superiores aos das praças combatentes com regalias de trajarem-se civilmente fóra dos quartéis, regalias essas, muito desejadas entre nós, porque o regulamento nos prohiu e nos prejudica bastante por não podermos fazer parte em tocatas de character particular, como por exemplo: theatros, cinemas, bailes, festas religiosas, etc., etc.

E' triste e de lamentar que no Exercito brasileiro, que está indo progressivamente, creando quadros de officiaes, escolas para praças de pret, e nós, os musicos militares, ficamos no esconderijo.

Ha uns tres ou quatro annos atraz, os telegraphistas de primeira e segunda classe, percebiam os vencimentos identicos aos primeiros e segundos sargentos, sem gosarem das regalias de officiaes inferiores, mas, com a evolução do tempo, encontraram quem os protegesse passando os mesmos a ser sargentos-ajudantes os de primeira classe e os de segunda a primeiros sargentos, usando as insignias dos seus postos, etc., etc.

Pois, senhor doutor, as bandas militares estão em declinio, prova é que o sorteio militar que, apesar de ser muito util para o Exercito, causa derrotas nas bandas de musica, como acontece todos os annos com o licenciamento dos sorteados que dellas fazem parte.

No nosso fraco modo de pensar, notamos, que as ditas bandas, não devem encorporar sorteados musicos, a não ser quando completem o tempo que por lei forem obrigados a servir, ou que queiram voluntariamente continuar por mais dous annos nas bandas sendo classificados, de accôrdo com as suas habilitações.

Achamos, si conseguirmos o que desejamos, que os alistamentos dos musicos, devem ser por cinco annos continuando os engajamentos, de accôrdo com as leis actuaes.

Para desaparecer completamente a *grande* crise das bandas de musica, bastaria a seguinte organização, a saber: Os actuaes primeiros sargentos musicos, sargentos-ajudantes; os musicos de primeira classe a primeiros sargentos, os de segunda a segundos sargentos e os de terceira classe a terceiros sargentos, percebendo os vencimentos de officiaes inferiores e gosando de todas as regalias concedidas a estes e com o direito de trajarem-se civilmente fóra do serviço, sendo que, para uniformidade o armamento identico ao dos primeiros sargentos actuaes.

Em todas as bandas regimentaes, deverão ter 10 aprendizes e nas de batalhões de caçadores, em numero de oito.

Estes aprendizes serão equiparados para effeito de vencimentos a anspeçadas.

Exmo. Sr. Senador, á primeira vista parece que nosso pedido é exaggerado, mas, parece-nos que não pelas razões seguintes: não queremos a nossa equiparação com os musicos mexicanos e sim, como acima mencionado.

Nós escolhemos a V. Ex. com o vosso coração tão bondoso, conforme tendes dado provas sobejamente no Senado

Federal, protegendo sempre sem treguas aos humildes, trabalhando com vigor, pedindo addicção aos vossos illustres collegas e compatriotas para beneficiar aos necessitados.

Confiantes nos vossos bons sentimentos pedimos que não olvideis a nossa petição.

Não podemos retribuir este grande beneficio em pról dos musicos do Exercito, mas, fazemos ardentes votos para que V. Ex. gose muita saude e longos annos de vida, afim de continuardes firme protegendo sempre os fracos e feliz na alta funcção que V. Ex. occupa."

Sala das Commissões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A Comissão não pôde approvar a emenda supra, pelos motivos já expendidos em outras emendas do mesmo character.

N. 167

Onde convier:

Art. 1.º Ao tenente-coronel Carlos Joaquim Barbosa, ex-2º official da antiga Contadoria da Guerra seja paga, por exercicios findos a quantia de 4:800\$, de ordenado, na razão de 200\$ mensaes, que venceu e não recebeu de janeiro de 1897 a janeiro de 1899 quando no exercicio de mandato de in-lendente municipal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. — *Olegario Pinto.*

Justificação

E' de inteira justica o pagamento acima citado e em rigor esse pagamento já foi votado no orçamento para 1922, pelo Sr. Dr. Epitacio Pessoa e que entre muitas razões que apresentou para esse véto, nem de leve alludiu a essa emenda.

E' portanto justa a acceitação desta emenda.

PARECER

A emenda tratando de exercicios findos não cabe no orçamento do Ministerio da Guerra, pelo que a Comissão não a pôde acceitar.

N. 168

Serão matriculados na Escola Superior de Intendencia, em 1924, independentemente de concurso e desde que satisfaçam ás demais exigencias regulamentares, os officiaes do quadro de contadores, de administração e do de intendentes (extincto), que no concurso ou final do curso para accesso ao

primeiro posto obtiveram o 1º lugar nas suas turmas. A frequência na escola será, tanto quanto possível, sem prejuízo das funções militares dos mesmos officiaes.

Justificação

Os officiaes dos differentes quadros dos serviços administrativos do Exército obtiveram suas promoções ao primeiro posto mediante concursos realizados annualmente até 1919 e a partir de 1920 pela classificação final do curso da Escola de Administração Militar.

Quer naquelles concursos, quer neste curso, nenhuma vantagem usufrue o candidato que após esforço sobrenatural e á custa de grandes sacrificios até da propria saude, consegue o primeiro lugar dentre os seus camaradas, tornando-se o chefe de sua turma e revelando intelligencia aprimorada, por isso que as promoções ao primeiro posto são feitas por "antiguidade" e não por "merecimento intellectual" como é de inteira justiça e succedendo muitas vezes que o primeiro classificado é o ultimo a ser promovido.

Ora, como estímulo aos estudiosos, tem-se estabelecido sempre premios para os que conseguem a primeira collocação em exames e concursos e da adopção dessa medida só vantagens tem advindo para a Nação.

A medida proposta repara uma injustiça feita aos officiaes dos serviços administrativos do Exército e nenhum inconveniente apresenta pelas razões abaixo enumeradas.

O concurso exigido para admissão á Escola Superior de Intendencia é uma prova de selecção entre os officiaes, mas para os que obtiveram o 1º lugar em concursos anteriores já está feita a selecção e nem é mesmo comprehensivel que se os sujeite aos azares de um novo concurso e a uma nova classificação entre os seus proprios companheiros de hontem.

Uma vez matriculados na Escola Superior de Intendencia, de conformidade com a presente emenda, os officiaes evidenciarão a sua intelligencia e os seus conhecimentos durante o curso da escola onde ha toda oportunidade para tal, existindo mesmo um exame de habilitação á continuação do curso após quatro mezes de seu inicio, de accôrdo com o respectivo regulamento. E' essa uma prova de selecção mais racional e mais criteriosa.

A medida aproveita apenas a quatro ou cinco officiaes e nenhum inconveniente traz ao serviço, mesmo porque tanto quanto possível a frequência da escola será sem prejuízo das funções de cada um.

Nenhuma despesa traz á Nação; não attenta contra direitos de terceiros e offerece oportunidade de serem recrutados para o quadro de intendentes da Guerra officiaes intelligentes e estudiosos que, muitas vezes, temendo os azares de um concurso, não se expõem á respectiva prova.

E', portanto, uma medida de inteira justiça e que merece approvação.

Sala das Commissões, 20 de dezembro de 1923. — *José Eusebio.*

PARECER

A Comissão não pôde aceitar a emenda que dispensa concurso exigido sem regulamento.

N. 169

Verba 2ª — Directoria Geral de Intendencia da Guerra
— Maruja.

Diga-se:

1 patrão-mór:

Ordenado	4:800\$000	
Gratificação	2:400\$000	7:200\$000
	<hr/>	

10 patrões:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	54:000\$000
	<hr/>	

7 machinistas:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	37:800\$000
	<hr/>	

7 foguistas:

Ordenado	2:960\$000	
Gratificação	1:480\$000	31:080\$000
	<hr/>	

48 remadores:

Ordenado	2:240\$000	
Gratificação	1:120\$000	161:280\$000
	<hr/>	

Justificação

A emenda implica na conversão das diarias, que ora percebem os marujos, em vencimentos mensaes.

Os foguistas passarão a perceber mais uma quantia insignificante, que se lhes abona no proposito exclusivo de evitar uma fracção na fixação dos seus vencimentos. Verifica-se tambem um pequeno augmento na remuneração do patrão-mór. Aqui, o que se tem em vista é dar á posição hierarchica do marujo que exerce essas funcções vencimentos correspondentes, pois qualquer patrão da Marinha, da Policia do Porto e da Saude Publica, e até dentro da propria Intendencia da Guerra, os patrões das guarnições do rebocador *Marechal Vasques*, todos os quaes sem o tratamento e sem as responsabilidades de chefes, porque subordinados aos patrões-móres, percebem melhores vencimentos do que o patrão-mór da Intendencia da Guerra, como se pôde verificar das tabellas orçamentarias. E' uma anomalia com que a emenda acaba. O subalterno não deve vencer mais do que o superior hierarchico.

Cumpra, finalmente, ter presente que a emenda não acarreta augmento de despesa; antes pelo contrario, com a sua approvação verificar-se-á para os cofres publicos uma

economia de 2:824\$160, correspondente a cinco (5) diárias de toda a maruja, as quaes deixam de ser pagas devido á conversão dos marujos em mensalistas, como indica a emenda.

Ha trese annos que esses marujos percebem os mesmos vencimentos, inferiores aos dos seus collegas de serviços congeneres de igual categoria de outros ministerios. Si ha empregados do Estado capazes de merecer um pequeno gesto de justiça do poder publico, entre estes estão por certo os marujos, ha muito tempo esquecidos e cujos encargos são dos mais penosos.

Basta que se saliente que estão obrigados a prestar seus serviços a toda a hora do dia e á noite, sem regimen de trabalho de qualquer especie. Não ha horario de serviço para elles, como não se lhes garante em cada dia horas certas e determinadas para suas refeições, feitas quasi sempre a bordo de suas embarcações, onde quer que estas se encontrem, e sem suspensão de seus affazeres.

O arduo trabalho de encarregados do transporte marítimo de tropas e petrechos bellicos, deixam fóra de toda a duvida quanto o Estado exige da dedicação e dos esforços delles, tendo-se em vista tambem o numero de fortalezas e outras dependencias do Ministerio da Guerra existentes na bahia desta cidade.

A emenda só agora concede a esses marujos o que se tem prodigalizado á quasi generalidade dos empregados publicos.

Demonstração:

Categoria	Vencimentos diarios actuaes Com a tabella Lyra			Vencimentos mensaes Pedidos na emenda
	Diarias	Dias	Annual	Annual
1 patrão-mór.....	17\$000 ×	365 =	6:424\$000	7:200\$000
10 patrões.....	15\$000 ×	365 × 10 =	54:750\$000	54:000\$000
7 machinistas.....	15\$000 ×	365 × 7 =	38:325\$000	37:800\$000
7 foguistas.....	12\$200 ×	365 × 7 =	31:171\$000	31:080\$000
8 remadores.....	9\$333 ×	365 × 48 =	163:514\$160	161:280\$000
Somma total.....			294:184\$160	291:360\$000
			291:360\$000	
Saldo.....			2:824\$160	

José Eusebio.

PARECER

A emenda não pôde ser aceita pela Comissão, porque transforma diarias em vencimentos.

N. 170

RECTIFICAÇÃO DA TABELLA ORÇAMENTARIA

Vorba 6ª — "Arsenaes e Fortalezas"—Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro:

Augmente-se de 73:260\$ a dotação de 239:990\$, que assim ficará elevada a réis 313:250\$, para attender a differença de vencimento aos serventes, em consequencia do determinado no arts: 72 e 73 da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que os equipara, bem como os respectivos operarios, aos da Imprensa Nacional, e concedelhes todos os direitos dos empregados do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.

Igualmente façam-se as necessarias alterações nas dotações destinadas ás officinas, augmentando-se de 257:664\$500 a dotação de 861:095\$500, que assim passará a 1.118:760\$000.

Ficará pois deste modo constituído o pessoal:

55 serventes:

Ordenado	1:920\$000	
Gratificação	960\$000	158:400\$000

Officinas

1 chefe de machinas:

Ordenado	4:800\$000	
Gratificação	2:400\$000	7:200\$000

4 mestres:

Ordenado	4:000\$000	
Gratificação	2:000\$000	24:000\$000
	<hr/>	

9 contra-mestres:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	48:600\$000
	<hr/>	

5 mandadores extinctos:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	27:000\$000
	<hr/>	

1 ajudante electricista:

Ordenado	2:400\$000	
Gratificação	1:200\$000	3:600\$000
	<hr/>	

Operarios:

39 operarios de 1ª classe:

Ordenado	2:800\$000	
Gratificação	1:400\$000	163:800\$000
	<hr/>	

48 operarios de 2ª classe:

Ordenado	2:400\$000	
Gratificação	1:200\$000	172:800\$000
	<hr/>	

195 operarios de 3ª classe:

Ordenado	2:000\$000	
Gratificação	1:000\$000	585:000\$000
	<hr/>	

24 aprendizes de 1ª classe....	1:620\$000	38:880\$000
20 aprendizes de 2ª classe....	1:080\$000	21:600\$000
73 aprendizes de 3ª classe....	360\$000	26:280\$000
	<hr/>	

Total..... 1.118:760\$000

Sala das Commissions, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

Na proposição da Camara supprimiu-se um 4º official com os vencimentos de 3:000\$000. Ha, pois, a deduzir-se na tabella, na rubrica "Arsenal de Guerra" — Pessoal tecnico e administrativo 3:000\$, reduzida assim a sub-rubrica "Pessoal, director tecnico e administrativo" a 239:990\$000.

Na sub-rubrica "Officinas" ha a supprimir:

4 mestres a 6:00\$000.....	24:000\$000
2 continuos a 5:400\$000.....	10:800\$000
1 electricista	4:800\$000
	<hr/>
	39:600\$000

Deve ser reduzida assim essa dotação a 861:095\$500, deduzidos os 39:600\$ supra, do total 900:695\$500

A emenda tem por fim dar cumprimento ás disposições imperativas e claras dos arts. 72 e 73 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, disposição de caracter permanente.

Pedimos igualmente a attenção do honrado Relator e da illustre Commissão de Finanças, para o mappa seguinte:

Ministerio da Guerra — Salarios anteriores ao art. 73 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923

Categories	Existencia	Classes	Diaria	Total por unidade	Despesa annual
Serventes.....	92	2ª classe.....	3\$000	1:080\$000	99:000\$000
>	142	—	3\$583	1:290\$000	183:180\$000
>	43	>	4\$000	1:440\$000	61:920\$000
>	105	—	4\$000	1:440\$000	151:200\$000
>	430	1ª classe.....	4\$500	1:620\$000	686:600\$000
>	24	—	5\$000	1:800\$000	43:200\$000
>	72	—	6\$000	2:160\$000	155:520\$000
Mestre	4	—	11\$000	4:015\$090	16:060\$000
>	1	—	10\$000	3:650\$000	3:650\$000
>	1	—	8\$000	2:920\$000	2:920\$000
Contra-mestre.....	1	—	7\$500	2:637\$000	2:637\$500
Operarios	11	Sem classe.....	11\$000	4:015\$000	44:165\$000
>	2	> >	10\$000	3:650\$000	7:300\$000
>	4	> >	9\$000	3:285\$000	13:140\$000
>	3	> >	8\$000	2:920\$000	8:760\$000
>	21	> >	7\$000	2:655\$000	45:755\$000
>	10	> >	6\$000	2:190\$000	21:900\$000
>	10	> >	5\$000	1:825\$000	18:250\$000

»	12	»	»	4\$000	1:460\$000	17:520\$000
»	10	»	»	3:600	1:314\$000	13:140\$000
»	5	1ª classe.....			10\$000	3:650\$000	18:250\$000
»	2	»		6\$000	2:190\$000	4:380\$000
»	1	2ª classe.....			9\$000	3:285\$000	3:285\$000
»	24	»		7\$000	2:655\$000	63:720\$000
»	2	»		5\$000	1:825\$000	3:650\$000
»	2	3ª classe.....			4\$000	1:460\$000	2:920\$000
»	109	1ª classe.....			9\$000	3:285\$000	358:065\$000
»	132	2ª classe.....			8\$000	2:920\$000	385:440\$000
»	167	3ª classe.....			7\$000	2:655\$000	443:385\$000
»	210	4ª classe.....			6\$000	2:190\$000	459:900\$000
»	253	5ª classe.....			5\$000	1:825\$000	461:725\$000
Aprendizes	6	Sem classe.....			2\$500	912\$500	5:475\$000
»	1	»	»	2\$200	803\$000	803\$000
»	47	1ª classe.....			4\$000	1:460\$000	68:620\$000
»	24	»		3\$500	1:277\$500	30:650\$000
»	66	»		3\$000	1:095\$000	72:270\$000
»	14	»		2\$000	730\$000	10:220\$000
»	31	2ª classe.....			2\$500	912\$500	28:287\$000
»	29	»		2\$200	803\$000	23:287\$000
»	4	»		2\$000	730\$000	2:920\$000
»	40	»		1\$500	547\$500	21:900\$000
»	10	4ª classe.....			\$800	292\$000	2:920\$000
»	50	5ª classe.....			\$500	172\$000	8:625\$000

ARSENAL DE GUERRA DO RIO DE JANEIRO

Quadro de operarios, com discriminações de classes e respectivos vencimentos, de accôrdo com os arts. 72 e 73, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923

Categorias	Actual						Imprensa Nacional		
	Existem actual-mente	Ficam existindo de accôrdo com o art. 72	Ordenado	Gratificação	Vencimento mensal por unidade	Despeza orçamentaria annual	Vencimentos mensaes por unidade de accôrdo com o art. 73, da lei numero 4.632 — Imprensa Nacional	Diferença de accrescimos da despeza orçamentaria	Augmento geral
Serventes de 1ª classe..	33	55	90\$000	45\$000	135\$000	53:460\$000	240\$000	73:260\$000	158:400\$000
Serventes de 2ª classe..	22	—	80\$000	40\$000	120\$000	31:680\$000			
Operarios de 1ª classe..	39	39	182\$500	91\$250	273\$750	128:115\$000	350\$000	35:685\$000	163:800\$000
Operarios de 2ª classe..	48	48	162\$222	81\$111	243\$333	140:160\$000	300\$000	32:640\$000	172:800\$000
Operarios de 3ª classe..	53	195	142\$000	71\$000	213\$000	135:415\$000	250\$000	11:090\$000	585:000\$000
Operarios de 4ª classe..	53	—	121\$666	60\$834	182\$500	116:070\$000			
Operarios de 5ª classe..	89	—	101\$555	50\$778	152\$333	162:425\$000			
Aprendizes de 1ª classe.	24	24	60\$000	30\$000	90\$000	26:280\$000	135\$000	2:600\$000	38:880\$000
Aprendizes de 2ª classe.	20	20	44\$000	22\$000	66\$000	16:060\$000	90\$000	5:540\$000	21:600\$000
Aprendizes de 3ª classe.	22	73	32\$444	16\$222	48\$666	12:848\$000	30\$000	109\$500	26:280\$000
Aprendizes de 4ª classe.	22	—	20\$000	10\$000	30\$000	8:030\$000			
Aprendizes de 5ª classe.	29	—	10\$154	5\$079	15\$233	5:292\$500			

OBSERVAÇÕES

As diferenças que se encontram nas classes de operarios e serventes ficam existindo de accôrdo com o art. 72 para o exercicio de 1924, resultam do reconhecimento dos direitos relativos as classes, ás quaes devem ser apenas tres — 1ª, 2ª e 3ª —, que lhes cabem por lhes serem extensivos todos os direitos de que gosam os empregados do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar (lei n. 4.632, de janeiro de 1923, art. 72) outro tanto acontecendo com relação aos aprendizes *ex-vi* do art. 73, o qual os equiparam aos aprendizes da Imprensa Nacional.

Tratando-se, pois, de um direito liquido e certo, espero que a honrada Commissão e o Senado accitem a emenda.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A Commissão não acceta a emenda, porque propõe um substitutivo na emenda n. 21.

N. 171

Façam-se em todas as tabellas respectivas as necessarias alterações na proposta orçamentaria do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1924, elevando-se de 154.118:998\$689 para 156.219:444\$189, papel, a autorização para effectuação das despezas para o mesmo ministerio, a attender a diferença de vencimentos dos operarios e serventes, a que teem direito em virtude do determinado no art. 73 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, o qual equipara os operarios e serventes do Ministerio da Guerra aos da Imprensa Nacional.

Justificação

A presente medida visa o cumprimento da disposição legal, contida no citado art. 73 da lei n. 4.632, de 1923, a qual começou a ser posta em execução pelo Exmo. Sr. general Ministro da Guerra, por portarias de 26 de janeiro e 1 de fevereiro, publicadas no *Diario Official* de 28 de janeiro e 17 de fevereiro, tudo do corrente anno, nomeando, de accôrdo com aquelle artigo, serventes do gabinete e da secretaria do Ministerio da Guerra.

Transcrevemos aqui um quadro comparativo afim de ministrar ao honrado Relator o elemento para o seu trabalho de revisão geral das tabellas:

PARECER

A Commissão propõe um substitutivo na emenda n. 21.

Salarios a que tem direito *ex-vi* do art. 73 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923

Categories	Ficam existindo	Vencimentos de accôrdo com o art. 73, lei n. 4.632	Total por unidade	Diferença do accrescimo	Total
Serventes de 2 ^a	92	210\$000	2:520\$000	132:480\$000	231:840\$000
> >	142	240\$000	2:880\$000	225:780\$000	408:960\$000
> >	43	210\$000	2:520\$000	46:440\$000	108:360\$000
> >	105	240\$000	2:880\$000	151:200\$000	302:400\$000
> >	430	240\$000	2:880\$000	551:800\$000	1.238:400\$000
> >	24	240\$000	2:880\$000	25:920\$000	69:120\$000
> >	72	240\$000	2:880\$000	69:440\$000	224:960\$000
Mestres.....	6	550\$000	6:600\$000	16:970\$000	39:600\$000
Contra-mestre.....	1	500\$000	6:000\$000	3:363\$000	6:000\$000
Operarios.....	85	350\$000	4:200\$000	158:670\$000	348:600\$000
>	7	350\$000	4:200\$000	6:770\$000	29:400\$000
>	27	250\$000	3:600\$000	26:545\$000	97:200\$000
>	2	250\$000	3:000\$000	3:080\$000	6:000\$000
>	109	350\$000	4:200\$000	99:735\$000	457:800\$000
>	132	300\$000	3:600\$000	89:760\$000	475:200\$000
>	386	250\$000	3:000\$000	287:200\$000	1.158:000\$000
>	244	200\$000	2:400\$000	91:390\$000	585:600\$000
Aprendizes	158	135\$000	1:620\$000	67:922\$000	255:960\$000
Aprendizes de 2 ^a classe.....	104	90\$000	1:080\$000	35:925\$000	112:320\$000
Aprendizes de 3 ^a classe.....	60	30\$000	360\$000	10:055\$000	21:600\$000
Augmento geral da verba.....					2.100:445\$600

Sala das Commissões, em 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

N. 172

Art. O Poder Executivo abrirá creditos na importancia de 2.100:445\$500 para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos correspondente ao exercicio de 1923, e á qual teem direito *ex-vi* do art. 73 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, os mensalistas, operarios, serventes, jornaleiros, diaristas e trabalhadores do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, da Intendencia da Guerra da Capital Federal, da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, e das demais officinas e dependencias do Ministerio da Guerra.

Justificação

A presente emenda manda abrir creditos para occorrer a um pagamento a que teem incontestavel direito os mensalistas, operarios, serventes, jornaleiros, diaristas e trabalhadores de todas as officinas e dependencias do Ministerio da Guerra.

Para 1923, não foi votado o credito, embora a lei houvesse determinado a equiparação desses mensalistas, operarios, serventes, etc., aos da Imprensa Nacional.

Sala das Commissões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A Commissão rejeita a emenda, mas propõe o seguinte substitutivo, que tambem abrange os casos tratados nas emendas anteriores.

Accrescente-se onde convier:

“Art. Fica o Governo autorizado a abrir os creditos que julgar necessarios ao cumprimento do disposto no art. 73 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, seja quanto ao exercicio de 1924, seja quanto ao de 1923, submettendo ao Congresso Nacional as tabellas que organizar nos termos daquello artigo 73”.

N. 173

Art. O Poder Executivo abrirá os creditos necessarios para occorrer ao pagamento, no segundo semestre de 1922 e durante o exercicio de 1923, da gratificação provisoria concedida pela lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, pagamento esse que é devido ao operariado da extincta Intendencia da Guerra, hoje Directoria Geral da Guerra.

Sala das Commissões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

Sobre essa reclamação, que é de inteira justiça, recebi os seguintes memoriaes:

Primeiro memorial:

«Em janeiro do corrente anno, logo após a publicação da lei orçamentaria, nós vimos inopinadamente a braços com uma difficuldade insuperavel, no que concerne á percepção da gratificação provisoria concedida pela lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 e modificada pela actual de n. 4.632. Tendo appellado para o Executivo, sem nada obtermos até agora, resolvemos appellar mais uma vez com resultados identicos. No entretanto, os nossos quadros são de ha muito organizados e as nossas diarias de ha muito fixadas em lei, e esta situação ainda hoje perdurando apesar de tudo que temos feito sem nada obtermos, só nos resta o Legislativo em que actualmente repousa toda a nossa esperança, a qual depomos em vossas mãos.»

Segundo memorial:

«Exmo. Sr. Dr. Irineu Machado, M. D. Senador pelo Districto Federal:

O operariado da extincta Intendencia da Guerra, hoje Directoria Geral de Intendencia da Guerra, já cansado de soffrer as consequencias da carestia da vida, confiante no vosso character, appella para vossa nunca desmentida bondade, pedindo o vosso valioso soccorro, afim de, pela tribuna do Senado, pela vossa sabia palavra, lhe ser restituída a gratificação de que trata a lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Acontece, excellencia, que até 31 de dezembro do anno proximo passado recebiamos essa gratificação, embora já tivessesmos recebidos naquella época pela verba «Material» e de janeiro para cá nos foi negada pela erronea interpretação dada ao art. 151 do orçamento da Fazenda.

Não nos parece possivel que o espirito do art. 150 e seus parágraphos da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, não attingam aos operarios pagos pela verba «Material», que tenham quadro orçamentario.

Primitivamente esse operariado era pago por verba pessoal e depois, por conveniencia administrativa, foi feito estorno para verba «Material», o que hoje tem trazido grandes inconvenientes a esses serventuarios da Nação, em cujas mãos calosas, permitti, excellencia, essa falta de modestia, tambem age a prosperidade da nossa querida Patria.

A felicidade é a illusão que póde ser realidade, embora realidade relativa.

Lávae, excellencia, o conforto a centenas de humildes casas de operarios, onde o pão é escasso para o sustento dos seus queridos e desprotegidos filhos, e, aguardae a recompensa divina, porque «quem dá aos pobres empresta a Deus.»

Perdoae essa importunidade e confiae nos humildes protestos de escravisação do operariado da Directoria Geral de Intendencia da Guerra.»

Sobre este importante assumpto transcrevemos ainda o seguinte topico do *Correio da Manhã*, de 20 de julho de 1923:

«Uma disposição orçamentaria determinou que na proposta das leis de meios do anno seguinte fossem discriminadas nas respectivas tabellas as consignações destinadas ao pagamento do pessoal operario, diarista, mensalista ou jornaleiro, as quaes seriam incluídas no titulo «Pessoal».

Essa medida não foi observada em todos os ministerios e os relatores dos orçamentos na Camara e no Senado não puderam introduzir nos seus pareceres as modificações necessarias, dando em resultado permanecerem como anteriormente, depois de votada e sancionada a lei da Despeza, as consignações destinadas ao pagamento daquelle pessoal entre as de «Material».

Acontece agora que o art. 151 da actual lei da Despeza manda pagar a gratificação extraordinaria (tabela Lyra) áquelles diaristas, jornaleiros e mensalistas que figuram no titulo «Pessoal», pondo-os, desse modo, como está succedendo no Ministerio da Agricultura, em condições mais vantajosas que as dos que, por inobservancia das Directorias de Contabilidade dos diversos ministerios, continuaram com as dotações por onde são pagos, figurando no titulo «Material».

Não é justo, portanto, que os serventuarios admitidos em identicas condições, com as mesmas regalias dos demais, sejam privados do favor da lei, por uma culpa que não lhes cabe.

Ainda é tempo de se fazer justiça, considerando esses humildes empregados como pagos pela consignação «Pessoal» como estabelece o art. 117 da lei n. 4.242, de janeiro de 1921.»

Sala das Commissions, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado*.

PARECER

A emenda está prejudicada por outra de ordem mais geral apresentada pelo illustre Sr. Senador Paulo de Frontin.

N. 174

Na sub-rubrica «Officina de alfaiates», da Directoria Geral da Guerra, corrijam-se a proposição da Camara e a tabella do modo seguinte, na parte relativa aos operarios e aprendizes:

10 operarios do córte sob medida, cada um	5:400\$000
1 operario encarregado do córte geral	5:400\$000
12 operarios de 1ª classe, cada um	4:200\$000
12 operarios de 2ª classe, cada um	3:600\$000
26 operarios de 3ª classe, cada um	3:000\$000

15 operarios de 4ª classe, cada um	2:400\$000
6 aprendizes de 1ª classe, cada um	1:620\$000
18 aprendizes de 2ª classe, cada um	1:080\$000

Ficam incorporados na 2ª classe os aprendizes de 3ª, passando, assim, a existir sómente duas classes de aprendizes.

Sala das Commissões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

A presente emenda envolve medida de justiça e, além disso, de cumprimento legal ao disposto no art. 73 da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Sala das Commissões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A Comissão rejeita a emenda.

N. 175

Fica revigorado o n. XI do art. 46, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago.*

Justificação

É a seguinte a disposição que se manda revigorar:

«XI — A manter a Auditoria do Departamento do Pessoal da Guerra (G. 7) creada pelo decreto n. 11.853, de 31 de dezembro de 1915, e supprimida pelo aviso do Ministerio da Guerra n. 744, de 28 de dezembro de 1920, com os mesmos funcionarios que da referida auditoria faziam parte na data em que foi sancionada a lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e exceptuados os que se acham em disponibilidade em virtude da reforma da justiça militar.» (Art. 46, n. XI, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923).

Como se vê, a emenda revigora, apenas, disposição constante da lei vigente.

PARECER

A emenda não póde ser acceita. Hoje, pela organização em vigor, não mais existem os *auditores* de repartição, e sim os de *circumscripção*.

N. 176

Onde convier:

O Governo mandará aperfeiçoar estudos por um anno, nos serviços de estado maior e de intendencia do exercito francez, os officiaes que, pela classificação de sahida do curso de revisão da Escola de Estado Maior em 1920, fizeram jús a esse

premio, de accordo com o art. 29, do regulamento da dita escola e conforme já propôz o Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

Em consequencia:

Accrescente-se na verba 17ª	100:000\$000
Diminua-se na verba 9ª (vencimentos de dous coronéis, um tenente-coronel, um major e um capitão)	85:000\$000

Sala das Commissões, 20 de dezembro de 1923. — *Vespucio de Abreu.*

Justificação

Como se vê, a despeza accrescida corresponde apenas á differença de cambio e mais 14:200\$ para passagens e ajudas de custo.

Que é isto, porém, ante as conveniencias nacionaes e o direito adquirido por este grupo de officiaes que representa, pela sua intelligencia e pelos seus esforços, a nata da élite de officiaes do nosso Exercito, dedicados aos altos estudos militares, os quaes só podem ser aperfeiçoados nos estados maiores dos Exercitos perfeitamente organizados?

Deixar de conceder este pequeno augmento de credito será o Governo faltar a um solemne compromisso, assumido em um regulamento por elle approvedo em decreto, e matar de uma vez o estímulo aos que põem toda a sua intelligencia ao serviço da Patria.

Não se trata de mandar para a França quaesquer officiaes, simples esperanças, escolhidos mais ou menos por afeição ou sympathia, mas, de officiaes que já deram provas da sua capacidade professional perante a Missão Militar Franceza, capacidades que não podem e não devem ser desprezadas porque elles serão os nossos guias na hora em que o Brasil tiver de defender a sua integridade e a sua honra.

Sala das Commissões, 20 de dezembro de 1923. — *Vespucio de Abreu.*

PARECER

Não ha como oppor objecção ás justas considerações expendidas na justificação da presente emenda.

A Commissão a acceita, portanto, com o seguinte substitutivo:

“O Governo fica autorizado a abrir os credits que forem necessarios para dar execução ao disposto no art. 29 do regulamento da Escola do Estado Maior do Exercito.”

N. 177

Accrescente-se onde conviér:

Fica revigorado o n. XVII do art. 46 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *José Accioly.*

Justificação

A emenda dispõe sobre materia já regulada pelo Congresso, mas a que o Governo, por falta de oportunidade, não poudo dar o necessario cumprimento.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *José Accioly.*

PARECER

A Comissão aceita a emenda que revigora dispositivo da actual lei de orçamento.

N. 178

Art. 1.º Estenda-se aos empregados do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro que tenham mais de cinco annos de serviço e que sejam reservistas do Exército, a disposição referênte aos empregados da Intendencia da Guerra constante do parágrafo unico 3º, do art. 31 do decreto n. 16.201 A, de 31 de outubro de 1923, que altera o Regulamento das Escolas de Intendencia.

Sala da Redacção. dezembro de 1923. — *Barbosa Lima.*

Justificação

Pelo parágrafo unico do art. 31 do decreto n. 16.201 A, de 31 de outubro de 1923, citado, poderão matricular-se no Curso de Contadores do Exército, mediante concurso de admmissão, afim de se candidatarem ao respectivo quadro, os empregados da Intendencia da Guerra que tenham no minimo cinco annos de serviço e no maximo 30 de idade, sem mais exigências.

A medida proposta é, portanto, justa e equitativa, porquanto os empregados do Arsenal de Guerra desta capital — repartição essencialmente militar — tem, por isso, como seus collegas da intendencia, o tirocinio do serviço e a necessaria aptidão para a carreira das armas.

Sala da Redacção, dezembro de 1923. — *Barbosa Lima.*

PARECER

A providencia contida na emenda é da ordem daquellas que não cabem em lei de orçamento.

A Comissão, portanto, aceita a emenda, mas para constituir projecto em separado, afim de que sobre elle possam ser ouvidos a Comissão de Marinha e Guerra e o Poder Executivo, o que desde já é requerido.

N. 179

Onde se lê 18:600\$ para dois primeiros tenentes do Exército de 2ª Linha que se acham servindo na 6ª Divisão do Departamento do Pessoal da Guerra, accrescente-se mais

12:000\$, para o capitão da mesma linha, José Joaquim Franco de Sá, que se acha addido á Primeira Circumscripção de Recrutamento.

Sala das Commissions, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

Esta verba é para supprir o logar de um capitão que se acha servindo na Primeira Circumscripção de Recrutamento Militar, desde 15 de junho de 1921.

Annexo

Cargos publicos occupados pelo capitão do Exercito de 2ª Linha José Joaquim Franco de Sá:

Tempo de serviço — 12 annos, o que se acha documentado pelas respectivas certidões.

Revolta de 6 de setembro de 1893.

Serviu durante seis mezes e 18 dias, que contados pelo dobro (serviço de campanha); perfazem um anno, um mez e seis dias. De 13 de setembro de 1893 a 31 de março de 1894, pelo que passou para a 2ª Linha.

Pela ordem do dia n. 93, de 28 de setembro de 1909, do commando do 4º districto militar, nesta capital, foi mandado servir na Junta de Alistamento Militar do 25º districto (ilhas), exercendo o cargo de presidente até o dia 25 de julho de 1916. (Seis annos, nove mezes e 27 dias).

Por acto da chefia do D. G. II, de 10 de outubro de 1918, foi nomeado para o logar de auxiliar do Departamento do Exercito de 2ª Linha.

Por aviso n. 5, de 15 de janeiro de 1920, foi dispensado de auxiliar, por falta de verba no orçamento para pagamento de seus vencimentos e por aviso n. 62, de 7 de dezembro de 1920, foi mandado, novamente, servir como auxiliar, visto o Congresso Nacional ter restabelecido a respectiva verba para esse cargo. (Decreto n. 4.135, de 18 de setembro de 1920, a que se refere a lei n. 4.028, de 10 de janeiro de 1920).

Por officio n. 320, de 3 de fevereiro de 1921, foi mandado servir como adjunto interino (cargo de major), nos termos do art. 3º do decreto n. 2.290, de 3 de dezembro de 1910 (um anno, nove mezes e nove dias).

Por aviso n. 411, de 15 de junho de 1921, foi mandado addir á 1ª Circumscripção de Recrutamento por três annos em commissão, por ter sido extinto o Departamento da 2ª Linha, cuja commissão terminou em 4 de dezembro de 1923, visto ter soffrido uma dilatação no prazo de sua commissão (dôis annos e quatro mezes), por isso julga de justiça que os seus serviços sejam aproveitados na G. O. 6ª Divisão, visto ter mais de 10 annos de serviço publico no Ministerio da Guerra, onde com menos de 10 annos estão servindo os primeiros tenentes da 2ª Linha, Guilherme Taveira de Mesquita e Miguel Souto Mariath, em virtude do aviso n. 52, de 27, o que fez publico o boletim do Exercito n. 71, de 31, tudo de janeiro

de 1923, ou em qualquer outro departamento do Ministerio da Guerra, a exemplo do coronel Alfredo Fausto de Sampaio Ribeiro, official, tambem, da 2ª Linha, que na qualidade de membro da Junta de Revisão e Sorteio Militar da 1ª Circumscripção de Recrutamento, foi mandado servir em um dos departamentos do mesmo ministerio (Intendencia da Guerra), visto pelo regulamento em vigor da 1ª Circumscripção de Recrutamento Militar, não poder ter ahi funcções, assim succede com o capitão Franco de Sá, que, igualmente, não poderá ter exercicio nessa circumscripção de recrutamento.»

Todos estes documentos mostram a justiça da emenda que tenho a honra de apresentar.

Sala das Commissões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A Comissão mantém o parecer contrario, já emittido a proposito desta emenda, apresentada em 2ª discussão pelo Sr. Siqueira de Menezes.

N. 180

Onde convier:

Art. Serão aproveitados nas nomeações de auditores da Justiça Militar os officiaes de Exercito e Armada que tenham concluido o curso juridico ha mais de dez annos, independente de concurso.

Sala das Commissões, em 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

A' Justiça Militar, de excepção como é, torna-se necessario nos seus titulares não só o conhecimento da função juridica como das necessidades do meio especial em que se applica a respectiva acção juridica necessariamente de modificar ante a pratica da actuação militar.

Assim só vantagens para a Justiça Militar trará a nomeação de auditores escolhidos entre os officiaes do Exercito e Armada, profissionaes do direito. Acresce, ainda, ser de intuitiva equidade a preferencia para qualquer encargo nas forças armadas áquelles que nellas já tem dispendido esforço e energia.

Sala das Commissões, em 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A Comissão não pôde acceitar a emenda.

A adopção da medida nella consignada seria um incentivo para o afastamento dos militares do exercicio da nobre profissão que exercem.

N. 181

Verba 1ª — Administração Central:

Gabinete do Ministro — dizer:

2 continuos a 4:200\$000 8:400\$000

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 1923. —
Irineu Machado.

Justificação

A presente medida vem remediar uma grave injustiça contra um antigo servidor o qual merece maiores recompensas em razão do seu tempo de serviço militar e de funcionário civil daquelle ministerio, sem a menor falta, e com frequentes elogios.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 1923. —
Irineu Machado.

PARECER

A Comimssão, coherente com deliberações anteriores sobre casos analogos, de elevação de vencimentos, não pôde acceitar a emenda.

N. 182

Art. Ficam incorporados ao quadro do pessoal effectivo da Officina de Alfaiates da Directoria Geral de Intendencia da Guerra, respectivamente na qualidade de operarios de 1ª e 3ª classe os actuaes cortadores e auxiliares de córte da mesma officina mandados admittir em virtude do Aviso numero 70, de 10 de maio de 1921, pelo então ministro da Guerra.

Justificação

Visa esta emenda corrigir uma anomalia.

Os operarios de que se trata, em numero de 2 cortadores e 14 auxiliares, trabalhavam por empreitada, o que trazia grande despeza no respectivo orçamento. Agora, porém, extinto tal serviço pelo Aviso citado, e adoptado o serviço de córte mecanico, é necessario legalizar a situação destes servidores, como medida de economia.

O memorial, o mappa e o boletim 70 de 19 de maio de 1921, constante do annexo, documentos abaixo, explicam e demonstram a necessidade da emenda:

Memorial

«Ao Exmo. Sr. Dr. Irineu Machado, dignissimo Senador pelo Districto Federal e acerrimo defensor das classes operarias no Senado Federal.

Os operarios da secção córte geral da Officina de Alfaiates da Directoria Geral de Intendencia da Guerra, pedem venia a V. Ex. para expôr a situação precaria e bastante duvidosa em que se encontram desde que extinto o serviço de em-

preitada, foram incluídos por Aviso Ministerial, respectivamente como cortadores e auxiliares de corte com as diárias de 9\$000 os primeiros e 7\$000 os últimos, devido a introdução nos referidos serviços das machinas cortadoras typo allemão e americano.

Mas o caso é que os signatarios, no meio dos quacs se encontram alguns com 20, 16, 14 e mais annos de serviços, fiados em tentadoras promessas que lhes foram feitas pela administração de então, ha dous annos e tanto aguardam os direitos, vantagens e regalias a que toem direito o pessoal jornalero, uma vez que accetaram embóra transitoriamente uma situação que o momento não admittia fosse de prompto resolvida e regularizada, sem que jámais tenham sido lembrados a occupar no quadro official a situação que é de esperar pelos serviços prestados, e, até hoje esperam pacientes e confiantes a acção do executivo sem que este jámais tenha se lembrado que existem 16 homens sem nenhuma condição de garantia, mal remunerados, pois como verá V. Ex. pelo quadro annexo a producção diaria é muito maior que o que lhes é pago e que era pago pelo serviço de empreitada.

Ex. Cansados de esperar por aquillo que não nos é dado obter do executivo, resolvemos bater as portas do Legislativo para pedir regularidade da nossa situação, bem estar das nossas familias, pois com o que temos actualmente é humanamente impossivel, na quadra por que atravessamos, vivermos sem difficuldades que nos avassalam a cada momento.

Quando eramos empreiteiros a situação mostrava-se outra que não actualmente, pois tinhamos mezes de fazer 500\$000 de ordenado e quando ments se fizesse fariamos 300\$000 no minimo: presentemente com ordenado fixo de 210\$000 e réis 270\$000, sem direitos, sem vantagens e sem regalias a situação é assaz compromettedora se V. Ex. na qualidade de nosso defensor e patrono não tomar a si a tarefa aliás ingloria de fazer crer aquelles que não nos querem comprehender a injustiça que somos victimas.

Incluso encontrará V. Ex. um quadro demonstrativo dos vencimentos diarios que temos e a differença entre este e os serviços por empreitada.»

«Tabella actual de vencimentos diarios:

2 operarios encarregados de machinas a 9\$000	18\$000
14 operarios auxiliares de corte a 7\$000	98\$000
Somma	116\$000

Tabella pelo serviço de empreitada:

16 operarios para o corte manual de:

1.800 tunicas para praças a 230 réis	414\$000
720 tunicas para sargentos a 350 réis	252\$000
2.700 calções para praças a 200 réis	540\$000
4.000 camisas de morim a 100 réis	400\$000
5.000 ceroulas de cretone a 80 réis	400\$000
Somma	2:006\$000
Differença entre o corte diario actual e o por empreitada	1:890\$000

Levando em conta o programma de fardamento e sua execução para o anno de 1924:

Pelo processo mecanico importancia necessaria ao custeio da execução	41:760\$000
Pelo processo de empreitada importancia necessaria ao custeio da execução	81:279\$210
Diferença (economia para os cofres publicos) .	39:519\$210

NOTA — Pela apreciação da presente verificar-se-á quão justa é a pretensão dos signatarios que esperam anciosos a acção efficaz de V. Ex.»

Annexo

Do bolettin n. 70 de 10 de maio de 1921, transcreve-se o seguinte: com relação aos actuaes cortadores e auxiliares de córte da extincta Intendencia da Guerra.

Admissãc de operarios no serviço de córte:

«De accôrdo com resolução ministerial são admittidos no serviço das machinas de córte de fardamento os operarios, em numero de 10, constantes da parte apresentada pelo Sr. capitão encarregado da Officina de Alfaiates, os 6 primeiros a partir de 7, os dous seguintes a partir de 11 e os dous ultimos a partir de 16, tudo do proximo mez passado, com as diarias de 8\$000 para o encarregado da machina e de 6\$000 para os auxiliares, sendo dispensados os demais empreiteiros e aproveitados como alfaiates matriculados, desde que satisfaçam as exigencias do serviço.

Logo que sejam adquiridas outras machinas, fica o referido Sr. capitão autorizado a propôr o numero de operarios necessarias ás mesmas, dando preferencia aos que tenham a profissão de alfaiates.»

Ainda o boletim n. 91 de 13 de junho do mesmo anno faz publico o seguinte:

Que tendo sido installada na Secção de Córte da Officina de Alfaiates a segunda machina cortadora nomeava encarregado da mesma um dos auxiliares de córte, e bem assim para auxiliares mais 6 ex-empreiteiros cortadores».

«Extincto que foi o serviço de empreitada com a adopção das machinas cortadoras hoje em numero de 6, foi creado em virtude de resolução ministerial o quadro de cortadores e auxiliares de córte annexo ao de operarios da Officina de Alfaiates da extincta Intendencia da Guerra, todos com os direitos e vantagens concedidas aos operarios do quadro effectivo, taes como direito a férias regulamentares, augmento de vencimentos como já aconteceu em que os encarregados de machinas passaram a perceber 9\$000 diarios e os auxiliares 7\$000; extincto como foi o serviço de empreitada e admittidos a esse novo quadro de accôrdo com o disposto no aviso ministerial em tempo seria regularizada a sua situação, e que até a data actual não se deu, sendo que no anno corrente quasi eram dispensados por falta de verba para custeio de seus serviços.

Na proposta orçamentaria para o proximo exercicio ainda não foram os mesmos incluídos, e conforme preceitua o C. G. P., a sua situação no proximo anno será pessima por isso que fatalmente será paralyzado o serviço de corte de peças de fardamento para a tropa, uma vez que o Congresso, não resolve a sua situação pois serão dispensados por inexistencia de verga para tal fim.

Assim alvitrada a idéa de serem incorporados ao quadro effectivo da Officina respectivamente como operarios de 1ª e 3ª classes, será um grande beneficio não só para elles, como também para a repartição a que pertencem; ou então a criação de um quadro especial assim discriminado:

4 encarregados de machinas de 1ª classe, diaria ...	9\$000
6 encarregados de machinas de 2ª classe, diaria	8\$000
6 encarregados de machinas de 3ª classe, diaria ...	7\$000

A primeira idéa suggerida é bem melhor que a segunda, porquanto não acarreta augmento de despeza, e regulariza a sua situação.»

Todos estes documentos demonstram a necessidade e a justiça da emenda.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 1923. —
Irineu Machado.

PARECER

A Comissão rejeita a emenda, que altera quadros em lei d' orçamento.

N. 183

Verba 4ª — Instrução Militar.

Collegio Militar do Rio de Janeiro:

Onde convier.

Para pagamento de 1 de janeiro de 1921
a 31 de maio de 1922, aos funcionarios civis
da percentagem concedida pela lei n. 3.890,
de 2 de janeiro de 1920 47:947\$200

Justificação

Os funcionarios civis do Collegio Militar do Rio de Janeiro estão em igualdade de condições aos funcionarios da Camara, Senado e Supremo Tribunal, aos quaes foi concedida a gratificação de que cogita o decreto acima citado. A Comissão de Finanças do Senado, reconhecendo a justiça da concessão daquella gratificação aos citados funcionarios, deu parecer unanime favoravel á sua concessão, introduzindo na tabella respectiva a quantia correspondente.

Vetado que foi o orçamento para o exercicio de 1922, viram-se os funcionarios do mesmo estabelecimento priva-

dos do favor que a lei lhes assegurava e que o proprio Senado reconheceu.

Assim, por uma medida de equidade, se reparará agora aquillo que não conseguiram o anno findo.

Sala das sessões, dezembro de 1923. — *Pereira Lobo.*

PARECER

A Commissão não pôde approvar a emenda.

N. 184

A' Verba Deposito Central do Material Sanitario do Exercito.

«O carpinteiro, o segeiro e o cutileiro deste Deposito terão os seus vencimentos divididos em 2|3, ordenado e 1|3, gratificação.

Justificação

O mecanico, o motorista e seu ajudante do referido Deposito, bem assim os carpinteiros do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar já gosam desta regalia, é justo estende'-a ao pessoal de que trata a emenda, não havendo augmento de despeza.

Rio, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A emenda está prejudicada porque a proposta do Governo já providenciou a respeito.

N. 185

Onde convier:

Art. Todos os operarios, inclusive os da officina de alfaiate e os encaixotadores da Directoria Geral da Intendencia da Guerra tem direito ao augmento provisorio concedido pela Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Justificação

Duvidas na applicação dessa providencia, das quaes tem resultado desuniformidade na concessão do augmento provisorio, determinam a presente emenda, que resolverá as mesmas duvidas.

Rio, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Commissão acceta a emenda, nos termos da lei que regula a materia.

S. — Vol. XIII

20

N. 186

Onde convier:

Art. Os officiaes reformados do Exercicio, Armada e Policia Militar do Districto Federal e do Corpo de Bombeiros terão preferencia para as commissões de alistamento militar e sorteio.

Justificação

Parece justo que taes commissões caibam de preferencia a officiaes reformados do que a civis que requisitados das respectivas repartições prejudicam com sua ausencia a normalidade dos serviços.

Rio, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Comissão acceta a emenda que estabelece providencia salutar, mas propõe a seguinte

Sub-emenda

“Intercale-se entre as palavras — *commissões* — e — *de alistamento militar* — as palavras: — *de delegados.*”

N. 187

Onde convier:

Art. Ficam incluidos no quadro de instructores (Q. E) aquelles sargentos que tenham o curso da escola de sargentos de Infantaria e que sejam instructores de Tiros ou estabelecimentos militares ha mais de dous annos.

Justificação

Os termos da emenda indicam a justiça da medida.
Rio, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Comissão não póde accetar a emenda, pelos motivos já expostos em casos analogos.

N. 188

Onde convier:

Ficam equiparados aos sargentos ajudantes os actuaes sargentos identificadores que servem no Gabinete Central de Identificação da Guerra e suas filiaes, nos Estados.

Sala das sessões, em 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

Os sargentos identificadores, *apenas são quatorze*, exercem funções técnicas e são constantemente mandados, em serviço fóra da séde da Repartição, sem nenhuma diaria. Além disso, por força do cargo que exercem, são aggregados, pelo que luctam com difficuldades em ser promovidos, não gosando portanto das vantagens desse estímulo. A emenda sendo acceita, concorrerá para um acto de justiça que, mesmo por equidade, não se lhe deve negar apoio. Além disto, trata-se de um resumido numero de sargentos, que estão vendo terminados os serviços prestados ao Exército e ao Paiz, com tanta dedicação, e amanhã ao serem reformados deixam as familias em ruina de completa miseria, porque a Patria não sabe compensar aos que trabalham e luctam em defesa de sua causa e de seus ideaes.

PARECER

A emenda está prejudicada pelo parecer dado a outras anteriores no mesmo sentido.

N. 189

Onde convier:

Para os effeitos da percepção do meio soldo fica considerado reformado no posto de general de Divisão, desde a data do seu fallecimento, o Dr. Fernando Mendes de Almeida, general do Exército de II Linha, aberto o credito necessario.

Justificação

A presente emenda, ora submettida á consideração do Senado Federal constitue o premio dos inestimaveis serviços prestados com o maior desinteresse, á patria e ás instituições liberaes pelo antigo jornalista, general Dr. Fernando Mendes de Almeida, que, com tanto brilho representou o Estado do Maranhão, no Senado da Republica, durante 12 annos. Os serviços prestados á legalidade pelo Dr. Fernando Mendes de Almeida, quando da revolta de 1893, são bastante conhecidos do paiz inteiro e o Governo da Republica os reconheceu, nomeando-o general do Exército da II Linha, como premio a taes serviços. Commandando a antiga Guarda Nacional na revolta alludida foi Fernando Mendes de Almeida quem garantiu a segurança da ordem publica na Capital Federal. Como jornalista, reorganizador da imprensa no Brasil, deixou no jornalismo moderno o traço vigoroso da sua passagem, ditando á mocidade o caminho recto que deve ser trilhado pela imprensa honesta.

Fernando Mendes de Almeida morreu pobre, legando apenas á sua familia a dignidade de um nome honrado, pois desempenhando funções de evidencia em nosso meio politico, dellas não se serviu nunca em proveito dos seus interesses pessoas.

E o Senado Federal, que teve Fernando Mendes de Almeida como um dos seus membros, conheceu bem a grandeza do seu espirito e a recludão do seu character.

E, portanto, de justiça a approvaçãõ da emenda de que se trata.

Além disso, ó necessario salientar, que quando occorreu o fallecimento do Dr. Fernando Mendes de Almeida, já se achava no Ministerio da Guerra, dependendo de despacho, e requerimento em que elle solicitava a sua reforma no posto de general, a que tinha direito.

O Senado approvando a presente emenda vae apenas tornar effectivo um acto administrativo, que o imprevisto da morte impedira.

Rio, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Commissãõ só pôde accetar a emenda para constituir projecto em separado, ouvida a Commissãõ de Marinha e Guerra sobre a materia.

N. 190

Onde convier:

Ficam equiparados os vencimentos dos escrivães da Auditoria do Exercito aos que percebem os escrivães do Jury, desta Capital.

de Frontin.

Sala das sessões, em 21 de dezembro de 1923. — *Paulo*

Justificação

Os escrivães da Auditoria do Exercito exercem funcções perfeitamente identicas ás dos seus collegas do Jury desta Capital Federal, porém mais trabalhosa, porque não tem auxiliares, não percebem custas, funcionam diariamente junto aos Conselhos de Justiça Militar, attendem aos serviços da Auditoria e dos cartorios e aos administrativos do Juizo; são todos funcionarios de mais de dez annos de serviço ao paiz e que não podem aspirara a accessos ou remoção para outros cartorios mais rendosos. Entretanto, convém frisar, que sendo elles apenas tres e arcando com as mesmas responsabilidades, deveres e maiores trabalhos, que os seus collegas do Jury, deve-se-lhes applicar com justiça a regra conhecida de que onde houver a mesma razão, dá-se a mesma disposiçãõ.

PARECER

A Commissãõ não pôde accetar a emenda, para não sahir da norma que se traçou, de não concordar com as equiparações propostas.

N. 191

Verba 7 — Serviço de Saudo — Pessoal.

Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.

«Onde se diz: «5 Auxiliares de escripta de 1ª classe» e «5 ditos de 2ª classe», diga-se: «5 primeiros officiaes» e «5 segundos ditos».

Justificação

Em 1918, a lei n. 3.454 de 6 de janeiro, em seu artigo numero 69, tornou extensivas aos auxiliares de escripta de 1ª e 2ª classe do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, todas as vantagens de que gozam os primeiros e segundos officiaes do Hospital Central do Exercito, respectivamente.

Assim, a partir desta data, são equiparados os auxiliares de escripta de 1ª e 2ª classes do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, em todas as vantagens, inclusive em vencimentos. Ora, si por effeito de equiparação os auxiliares de escripta de 1ª e 2ª classes do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar passaram a ter respectivamente, os vencimentos e as graduações militares dos primeiros e segundos officiaes do Hospital Central do Exercito, necessario se torna, seja dispensado áquelles a designação destes.

E' o que visa a emenda ora apresentada, dispensar aos auxiliares de 1ª e 2ª classes do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar a designação de primeiros e segundos officiaes, que lhes compete e é uma das vantagens decorrentes da alludida lei.

A approvação dessa emenda não traz augmento de despesa; o seu objectivo é tão sómente uniformizar a nomenclatura de funcionarios que, em virtude de lei, foram equiparados para todos os effeitos.

Dispositivo de lei citada — Artigo 69 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Ficam extensivas aos funcconaros do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar todas as vantagens de que gozam os funcionarios do Hospital Central do Exercito.

Rio, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Commissão rejeita a emenda, mantendo assim o seu modo de pensar já externado em casos semelhantes.

N. 192

Onde convier:

Art. Ficam concedidas nos Collegios Militares aos filhos e primeiros netos dos voluntarios da Patria matricula e pensão gratuitas, durante todo o curso.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

São inolvidaveis os serviços prestados á Patria pelos voluntarios que tomaram parte na campanha do Paraguay. Estes compatricios estão hoje reduzidos a um insignificante grupo; são, em geral, pauperrimos. Merecem uma compensação da parte do governo. — O modesto favor, que a emenda suggere e aconselha, é uma pallida retribuição ao muitissimo importante esforço empregado por esses dignos brasileiros.

PARECER

A Commissão acceita a emenda, para constituir projecto em separado, ouvidos a Commissão de Marinha e Guerra e o Governo sobre a materia.

N. 193

Onde convier:

Para confecção de fardamentos, calçados e outros artigos indispensaveis ao pessoal do exercito e da armada, fica o governo autorizado a contractar a montagem, em proprios nacionaes, de officinas completas, desde que todo o trabalho dessa fundação esteja concluido no prazo maximo de 6 annos e seja custeado sómente pela verba sem prejuizo e nem alteração do fornecimento normal desses artigos a quem de direito.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

Esta emenda dispensa qualquer justificação, tão procedente e justa é a medida nella consubstanciada. Basta se vêr que suggere e encaminha a criação de fabricas, utilissimas ao governo, sem a menor despeza.

Com a mesma verba separada para a compra de fardamentos, calçados, etc., poderá o governo effectuar a aquisição desses artigos e fundar as fabricas. Significa em outros termos construir as fabricas *gratuitamente*. E' de alta vantagem para o cofre publico essa medida e merece o apoio do governo.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

PARECER

A Commissão não approva a emenda, que julga inoportuna.

N. 194

Onde convier:

Verba 9ª n. 8 — acrescente-se depois das palavras «Supremo Tribunal Militar» o seguinte: sendo entregue

dita importancia, de uma só vez, ao presidente do mesmo Tribunal, que prestará contas, feitas as aquisições e concluidos os concertos e reparos."

Justificação

Essa providencia facilitará e barateará a execução do serviço porque o respeitavel presidente do Tribunal fiscalizará em todos os pontos as obras e caprichará em obter artigos bons e por preços modicos.

PARECER

A emenda não póde ser acceita, por ser contraria ao Codigo de Contabilidade.

EMENDAS DA COMMISSÃO

N. 1

Accrescente-se onde convier:

«Art. Fica o Governo autorizado a despender, em alimentação e dieta dos doentes recolhidos aos diversos hospitaes e enfermarias do Exercicio, até 3\$ (tres mil réis) por dia e por doente, podendo, para isso, abrir os necessarios creditos.

Paragrapho unico. Da data desta lei em deante, e em obediencia ás disposições do Codigo de Contabilidade, deverão ser recolhidas ao Thesouro Nacional: a) a importancia das rendas recebidas pelos hospitaes e enfermarias do Exercicio provenientes de descontos feitos, na fórma das leis e regulamentos em vigor, nas folhas de soldos, etapas e gratificações dos officiaes e praças que baixarem a ditos hospitaes e enfermarias; b) as importancias que provierem de quaesquer outros recebimentos feitos, em consequencia de tratamento de doentes recolhidos aos mesmos hospitaes e enfermarias».

Justificação

Não consta da proposição verba pēta qual corra a alimentação dos doentes, que era paga pelas importancias recebidas pelos directores dos hospitaes e descontada das folhas de soldo, gratificações e etapas, dos officiaes e praças de *pret.*

N. 2

Accrescente-se onde convier:

«Art. Em obediencia ás disposições do Codigo de Contabilidade, fica prohibida, em todas as repartições do Exercicio, a applicação das rendas por ellas auferidas, em consequencia de serviços prestados ou de vendas realizadas, devendo ser ditas rendas recolhidas ao Thesouro Nacional.

§ 1.º O Governo poderá abrir creditos para attender ás necessidades dos serviços que até agora corriam por conta daquellas rendas, até á importancia que corresponda, no maximo, á metade da renda da mesma proveniencia arrecadada no ultimo exercicio.»

§ 2.º O Governo corrigirá as tabellas da proposta do orçamento para o exercicio de 1925, no sentido de evitar a necessidade de reproduzir dispositivo analogo ao de que trata o presente artigo.»

Justificação

A providencia visa evitar a perturbação de serviços em andamento, por falla de dotação sufficiente.

N. 3

Accrescente-se onde convier:

«Art. Da data desta lei em diante, os Arsenaes de Guerra do Exército não mais poderão fazer obras ou reparar peças e objectos de uso privado, quaesquer que ellas sejam.»

Justificação

A emenda tem o objectivo de impedir que as officinas dos arsenaes sejam utilizadas para fins diversos daquelles para que foram construidos.

N. 4

Accrescente-se onde convier:

«Art. Da data desta lei em diante, não serão preenchidas as vagas de sargentos ajudantes, sendo supprimidos estes cargos.»

Justificação

A providencia que a emenda consigna trará uma economia de mais de 600:000\$ por anno e não prejudicará a organização do Exército.

N. 5

Accrescente-se onde convier:

«Art. Fica o Governo autorizado a despende nos serviços da Carta Geral da Republica e Geographica Militar, além das dotações consignadas nesta lei, até 400:000\$ (quatrocentos contos de réis)) mais, afim de dar a ditos serviços o desenvolvimento que exigem, podendo, para isso, abrir os creditos necessarios.»

Justificação

Os serviços de que se trata são de grande relevancia e não devem ser retardados.

N. 6

Accrescente-se onde convier:

«Art. Fica o Governo autorizado a despende até 200:000\$ (duzentos contos de réis) no aparelhamento e construção das officinas de explosivos, a montar na Fabrica de Polvora sem Fumaça, do Piquete, podendo, para isso, abrir os necessarios creditos.»

Justificação

A maior parte dos machinismos das officinas de que se trata já foi adquirida, não convindo sacrificar-os pelo retardamento da montagem respectiva.

N. 7

Accrescente-se onde convier:

«Art. Fica o Governo autorizado a despende até 3.000:000\$ (tres mil contos de réis), podendo, para isso, abrir os necessarios creditos, na compra de material para a Escola de Aviação Militar (aviões e peças de substituição) e na aquisição, preparo e construção dos campos de pouso da linha de navegação aerea do Rio a Porto Alegre, cuja construção foi determinada por lei; sendo destinada a metade daquella importancia para cada um dos dous serviços de que trata este artigo.»

Justificação

E' de indeclinavel necessidade o serviço de que se trata.

N. 8

Onde se diz, na verba 4 — *Justiça Militar* — II — Material de consumo: «Aquisição de artigos de expediente para as auditorias, sendo 1:000\$ para a 6ª e 700\$ para cada uma das outras onze», diga-se:

«Aquisição de artigos de expediente para as auditorias, sendo 1:800\$ para a 6ª circumscrição, 800\$ para as duas do Rio Grande do Sul e 700\$ para cada uma das outras nove.»
Corrigindo-se a dotação para 9:700\$000.

Justificação

A emenda atende melhor ás necessidades do serviço.

N. 9

Onde se diz, na sub-consignação 18 da verba 8ª — Serviço de Saude: «5 quartos officiaes», diga-se: «3 quartos officiaes», que são os existentes, corrigindo-se nesse sentido a dotação correspondente.

Justificação

Não existem cinco e sim tres quartos officiaes.

N. 10

Restabeleça-se a verba 11^a — Classes inactivas — da proposta do Governo.

Justificação

A emenda é consequente á anterior deliberação do Senado.

N. 11

Accrescente-se onde conviér:

«Art. Fica o Governo autorizado a auxiliar com 2:000\$, abrindo, para isso, o necessario credito, a publicação dos Annaes do Hospital Central do Exercito na respectiva revista.»

Justificação

A publicação de que se trata é de grande utilidade.

N. 12

Accrescente-se onde convier:

«Art. Fica limitado a oito o numero de internos do Hospital Central do Exercito, exclusivamente alumnos do 5^o e 6^o annos medico, de accôrdo com o Regulamento do Serviço de Saude em tempo de paz.»

Justificação

Ha presentemente doze internos com o vencimento mensal de 100\$, além da alimentação, casa e luz.

Reduzido o numero a oito, e exclusivamente do 5^o e 6^o annos, pois os alumnos das demais series não podem prestar serviços apreciaveis aos doentes, resultará uma economia annual de 4:800\$, além de que oito internos correspondem perfeitamente ás necessidades do hospital.

N. 13

Accrescente-se — A' verba 8^a «Serviço de Saude» — uma nova sub-consignação, assim redigida:

«Hospital Central do Exercito — Material de consumo — Aquisição de livros e de revistas, 3:000\$000.»

N. 14

Reduza-se de 500:000\$ (quinhentos contos de réis) a dotação da sub-consignação 18 da verba 15^a — «Serviços gernes» — (Forragem, etc.)

N. 15

Na verba 1ª «Administração Central» — Gabinete do Ministro, onde se diz «dous auxiliares civis», diga-se: «dous officiaes de gabinete civis, de livre escolha do Ministro», e substitua-se a expressão correspondente “verba propria” por «verba 9ª».

Justificação

Não ha augmento de despeza, nem innovação, mas simples unificação de nomenclatura.

A verba é a mesma por conta da qual são pagas as gratificações do gabinete do Ministro.

N. 16

Rubrica 15ª, titulo III — Diversas despesas:

N. 24 — Em vez de «energia electrica para os estabelecimentos», diga-se: «Energia electrica a ser empregada como força motriz nos estabelecimentos militares, repartições, etc.»

Justificação

Não se trata de energia electrica para illuminação e sim para ser empregada como força motriz.

Esta discriminação é, pois, necessaria.

N. 17

Rubrica 15ª — Titulo III — Diversas despesas:

N. 22 — Deve ser assim redigido: «Para abastecimento de agua e asseio dos quartéis generaes das regiões e divisões, estabelecimentos militares e corpos de tropa (sendo a agua sómente nos Estados) e Forte de Lage.

Justificação

Como está redigida a sub-consignação 22 acima alludida dá margem a que fique o forte da Lage sem agua.

N. 18

Na rubrica 1ª, sub-consignação *Material* — I Material permanente.

Onde se lê «Papel de impressão do relatorio do Ministro e tabellas do orçamento, 30:000\$», deve-se lêr: «Papel de impressão do relatorio do Ministro, do Indicador Alfabético de Actos Officiaes e Tabellas do orçamento, 30:000\$000».

Justificação

A verba não é alterada e attende ao serviço que já está determinado pelo Ministro.

O Indicador Alfabético tem sido impresso desde 1903.

N. 19

Na verba 4ª — *Justiça Militar*, consignação n. 20, «Para pagamento a tres auditores auxiliares, etc.», diga-se: «Para pagamento a dous auditores, etc., 43:200\$000».

E na consignação n. 22 — 2 escrivães de 2ª entrancia na 6ª Circumscripção, diga-se: 3 escrivães, etc., 16:200\$000., Ficou o total diminuido de 16:200\$000.

Justificação

O numero de auditores auxiliares acha-se reduzido a dous, por ter sido dispensado um, e o de escrivães da 6ª circumscripção teve augmento de um, resultante da criação de mais um cargo dessa natureza pelo decreto n. 15.635, de 26 de agosto de 1922.

Já foi pedido um credito supplementar para attender a esta despesa no corrente anno, e da proposta não consta esta criação.

E com o regular-se esta situação, ainda se verifica a indicada economia de 16:200\$000.

N. 20

Na verba 7ª — *Fabricas* — sejam feitas as seguintes alterações na parte Material:

Supprimam-se as consignações ns. 2 e 3 — Acquisição de machinas, ferramentas e aparelhos, e aquisição de moveis.

Sejam substituidas as consignações ora constantes de ns. 14 a 22, para a Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, pelas seguintes:

Acquisição de ferramentas e aparelhos para as officinas	26:000\$000
Materia prima	30:000\$000
Drogas e productos chimicos	3:000\$000
Combustivel	100:000\$000
Lubrificantes e accessorios para limpeza	20:000\$000
Conservação e reparação de machinas e aparelhos; aquisição de peças e pertences	30:000\$000
Conservação e reparação dos edificios, officinas, dependencias da fabrica e seu material rodante	34:000\$000
Material de electricidade	15:000\$000
Acquisição de artigos necessarios ao serviço de embalagem e officinas	110:000\$000
Idem, idem, de artigos de expediente	42:000\$000
Somma	<u>280:000\$000</u>

Justificação

A supressão proposta, na somma de 105:000\$ foi distribuida pelas outras consignações, assim mencionadas, que me-

lhor attendem ás necessidades da fabrica, conforme autorizada e bem ponderada demonstração que acerca de seus serviços fez o director desse estabelecimento.

Assim, attende-se ás exigencias do serviço sem que, com isso, haja accrescimo de despeza.

N. 21

A' verba 7ª — *Fabricas* — III Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, Consignação n. 48, em vez de tres continuos, diga-se, "dous continuos, 4:800\$000".

Fica o total reduzido de 2:400\$000.

Justificação

O numero de continuos acha-se reduzido a dous, por ter sido supprimido um em virtude de determinação de lei, e na proposta foi reproduzido o numero anteriormente existente.

N. 22

A' verba 8ª, "Serviço de Saude", sejam incluidas as seguintes dotações:

Na parte IV — "Hospitacs de 1ª classe:

3 ajudantes de cosinheiro:

Ordenado	750\$000	
Gratificação	375\$000	3:375\$000
	<hr/>	

Na parte V — «Hospitacs de 2ª classe»:

5 ajudantes de cosinheiro

Ordenado	750\$000	
Gratificação	375\$000	5:625\$000
	<hr/>	

Desto accrescimo resulta um augmento de 9:000\$, que se incluirá no total da verba.

Justificação

Estes cargos já existiam na regulamentação antiga dos hospitacs, e constam tambem da nova regulamentação levada a effeito pelo decreto n. 15.230, de 31 de dezembro de 1921, no art. 209.

Houve omissão dos mesmos cargos ao elaborar-se o orçamento para o corrente exercicio e assim promove-se actualmente um pedido de credito especial, com que se possa satisfazer o pagamento destes serventuarios.

E' necessaria, pois, a emendá, que virá sanar a indicada falta, no orçamento de 1924.

N. 23

Accrescente-se, á verba 9ª «Soldos e gratificações de officiaes», e sob n. 19.

Pagamento de differença entre os vencimentos de reforma e os da actividade, a que têm direito os ministros do Supremo Tribunal Militar, officiaes generaes reformados, nos termos da lei, Rs. 103:600\$000.

Justificação

Existem sete ministros, generaes reformados, que, nos termos do art. 16, do decreto n. 149, de 18 de julho de 1893, e do 3º das disposições transitorias do Código de Organização Judiciaria Militar, gosam de todas as vantagens pecuniarias como se permanecessem na actividade do Exército, e das tabellas do orçamento não constam os recursos necessarios para attender ao pagamento da differença de vencimentos resultante da concessão da lei.

E', pois, necessaria a emenda, por seu fundamento legal, e por vir sanar a lacuna existente, sem a qual difficuldades se apresentarão no ajuste de contas de vencimentos daquelles ministros.

N. 24

Substitua-se, nas consignações ns. 14 e 22 da verba 15ª «Serviços geraes», a parte Directoria de remonta por Depósito de remonta.

Justificação

Não ha prejuizo algum decorrente da modificação proposta, que tem por fim attender á verdadeira denominação do indicado serviço, em face de alteração levada a effeito em acto administrativo. E virá, ainda, prevenir possivel duvida ao distribuir os creditos respectivos.

N. 25

No § 15 Serviços geraes, consignação n. 22 — Para abastecimento d'agua, e asseio dos quartéis generaes etc., supprima-se a parte final, contida em parentese.

Justificação

„Resulta a proposta da consideração de que aqui, na Capital Federal, ha necessidade de supprimento de agua ás fortalezas, que, com a restricção, existente na proposta ficariam privadas de tal abastecimento. Não altera a despeza e é necessario.

N. 26

Continuam em vigor as disposições seguintes:

- 1). N. I do art. 46 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923;
- 2). Art. 47, 48 e 49, da mesma lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923;
- 3). Art. 51 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922;
- 4). Art. da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923;

5). A rubrica 28 (*Despesas eventuales*) do art. 126 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, na parte relativa ao serviço de que trata o art. 2 da lei n. 4.152, de 13 de outubro de 1920.

N. 27

Na rubrica 15^a, no título II — Material de consumo, no numero 8, onde se diz: «Combustiveis para fortalezas e fortes», diga-se:

«Combustiveis para fortalezas, forte e carros de Assalto, 1^a Companhia Ferro-Viaria e grupos de esquadrilha de aviação.»

N. 28

Na rubrica 15^a, no título II — Material de consumo, no n. 9, onde se diz: «Idem para embarcações e vehiculos», diga-se:

«Idem para embarcações, vehiculos e material rondante da Companhia de Carros de Assalto, 1^a Companhia Ferro-Viaria e grupo de esquadrilha de aviação.»

N. 29

Na rubrica 15^a, no título II — Material de Consumo, no n. 10, onde se diz: «Lubrificantes e accessorios para fortalezas e fortes», diga-se:

«Lubrificantes para fortalezas, fortes e carros de assalto, 1^a Companhia Ferro-Viaria e grupo de esquadrilha de aviação.»

N. 30

Na rubrica 15^a, no título I — Material de consumo, no n. 11, onde se diz: «Idem, idem para embarcações e vehiculos: diga-se:

«Idem, idem para embarcações, vehiculos e material sobre rodas da Companhia de Carros de Assalto e 1^a Companhia Ferro-Viaria.»

N. 31

No título III — Diversas despesas, no n. 24, onde se diz: «Energia Electrica para os estabelecimentos militares, repartições, fortalezas e fortes que não tenham dotação propria», diga-se:

«Energia Electrica para os estabelecimentos militares, repartições, fortalezas, fortes e Companhia de Carros de Assalto que não tenham dotação propria.»

Justificação

As emendas propostas, não augmentam as despesas, por isso que os quantitativos destinados a Companhia de Carros de Assalto estão englobados no conjuncto das verbas, que por omissão deixou de ser consignado nos diversos numeros.

A Companhia de Carros de Assalto dispõe de 12 carros de combate armados de canhão e metralhadoras pesadas, de viaturas automoveis para o serviço e mantem uma officina para reparos e conservação desse material, necessita portanto de combustiveis, lubrificantes, accessarios para conservação, e instrucção dos carros, bem como de carvão, ferro, ferramentas e energia electrica para o funcionamento de suas officinas, destinadas a conservação e reparos de material que tem a seu cargo.

Essa discriminação de verbas, é ainda justificada pelo Código de Contabilidade, para que não seja entravada e prejudicada não só a instrucção como o funcionamento de todos os órgãos componentes desta unidade.

N. 32

Na verba 6ª «Material» — Diversas despezas Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro inclua-se:

Energia electrica (força e calor) 108:000\$000.

Justificação

Na proposta não figura verba para energia electrica, sem ella o Arsenal não póde accionar suas machinas; paralyzar o trabalho de um estabelecimento que attende á reparação de quasi todo o material do exercito é, além dos prejuizos que dahi advirão, gastar em pura perda os vencimentos de seu numeroso pessoal.

A importancia pedida é um minimum baseado em dados positivos.

O Arsenal entrou em reorganisação em virtude da autorização legislativa expressa n. IX do art. 46, do orçamento de 1923; intenso trabalho foi realizado com toda a economia dentro da propria verba annual e não foi terminada sua remodelação, porque a situação financeira não permittiu a abertura do credito especial de 500:000\$ para esse fim votado.

Neste momento está em foco o problema do aço nacional e o Arsenal deseja contribuir para a solução de tão vital problema.

Quando se procura impulsionar essa industria com o estabelecimento de premios, não se deve tolher ao Arsenal os meios de accionar seu forno electrico com o qual não só produzirá aço commum, como tambem realizará estudos praticos de fabricação dos aços especiaes, elementos primordiaes da industria e em que somos ainda completamente tutelados do estrangeiro.

Diga-se de passagem que a cidade do Rio de Janeiro não possui actualmente nenhuma fundição capaz de dar aço, em funcionamento.

Não se póde absolutamente deixar de encarar a industria do aço sob o seu aspecto militar: a defesa nacional assim o exige; todos os povos adiantados assim o praticam.

Quadro demonstrativo de energia electrica (força e calor) necessario ao trabalho do Arsenal

Classificação	Kw.	Kw.
	Hora por mez	Hora por anno
Consumo do Arsenal sómente para as machinas	22.000	264.000
Para o forno electrico	8.000	96.000
	<u>30.000</u>	<u>360.000</u>

360.000 Kw. hora ao preço de \$100, médio, metade ouro ou sejam:

$$\$050 + \$050 \times 5 = \$300, 360.000 \times \$300 = 108:000\$000$$

NOTA — Calculado ao preço de 1\$000 ouro a razão de 5\$000 papel.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1923.

Sala das Comissões, em 27 de dezembro de 1923. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Sampaio Corrêa*, Relator. — *João Lyra*. — *Bernardo Monteiro*. — *José Eusebio*. — *Felippe Schmidt*. — *Vespucio de Abreu*.

A imprimir.

O Sr. Presidente — Hora do expediente. Não havendo quem queira usar da palavra, passarei á ordem do dia. (Pausa.)

ORDEM DO DIA

ORÇAMENTO DA VIAÇÃO

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 118, de 1923, que fixa a despeza do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1924.

O Sr. Irineu Machado — Sr. Presidente, para facilitar o andamento dos nossos trabalhos e bem assim a votação da materia immediata, visto achar-se na ordem do dia a questão relativa ao inquilinato, desisto da palavra e dos assumptos que me cabe examinar e occupar-me-hei no momento opportuno, quando encaminhar as votações das emendas ao orçamento da Viação.

O Sr. Presidente — Continúa a discussão. Não havendo mais quem queira usar da palavra, declaro encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo no recinto numero para as votações, passarei ás materias em discussão.

LOCAÇÃO DE PREDIOS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 97, de 1923, que prorroga o prazo a que se refere o art. 1º, do decreto n. 4.624, de 1922, relativo á locação de predios urbanos.

Encerrada e adiada a votação.

VENCIMENTOS DE FUNCIONARIOS DA POLICIA

3ª discussão do projecto do Senado n. 41, de 1923, modificando a tabella de vencimentos dos delegados, es-crevivães, escreventes e outros funcionarios da Policia do Districto Federal.

Encerrada e adiada a votação.

SUBSIDIO PARA A LEGISLATURA DE 1924/26

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 133, de 1923, fixando o subsidio dos Deputados e Senadores para a legislatura de 1924 a 1926.

Encerrada e adiada a votação.

CREDITO PARA SUBSTITUIÇÕES

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 112, de 1923, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, um credito suplementar de 100:000\$, para pagamento de substituições regulamentares.

Encerrada e adiada a votação.

CREDITOS PARA O MINISTERIO DO INTERIOR

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 140, de 1923, autorizando o Governo a abrir varios creditos pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, sendo um suplementar e outros especiaes.

Encerrada e adiada a votação.

RESTITUIÇÃO DE BENS CONFISCADOS

3ª discussão do projecto do Senado n. 104, de 1922, autorizando o Governo a restituir, de accôrdo com o Tratado de Versailles, Constituição Federal e a legislação em vigor, os bens, cousas e direitos ou seu equivalente, sequestrados, confiscados ou annullados em virtude do decreto n. 3.393 de 1917, abrindo os necessarios creditos.

Encerrada e adiada a votação.

PAGAMENTO AO SR. OLIVEIRA VEIGA

2ª discussão do projecto do Senado n. 105, de 1923, autorizando o Governo a mandar pagar a Demosthenes Oliveira Veiga, 2º escripturario da Alfandega de Victoria, a quantia de 1:111\$125 de differença de quotas a que tem direito.

Encerrada e adiada a votação.

ASSOCIAÇÃO "DEUS E MAR"

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 140, de 1923, considerando de utilidade publica a Associação "Deus e Mar", de Fortaleza.

Encerrada e adiada a votação.

ASSISTENCIA DE N. S. DA GLORIA

3ª discussão do projecto do Senado n. 48, de 1923, que considera de utilidade publica a Assistencia Particular de N. S. da Gloria.

Encerrada e adiada a votação.

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Lopes Gonçalves, Justo Chermont, Indio do Brasil, Cunha Machado, Costa Rodrigues, José Accioly, Antonio Massa, Eusebio de Andrade, Moniz Sodré, Marcilio de Lacerda, Paulo de Frontin, Irineu Machado, Generoso Marques, Soares dos Santos, Carlos Barbosa e Vespuccio de Abreu (17).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Silverio Nery, Pires Rebello, Antonino Freire, Abdias Neves, João Thomé, Benjamin Barroso, Eloy de Souza, Venancio Neiva, Octacilio de Albuquerque, Carneiro da Cunha, Gonçalo Rollemberg Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Bernardino Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, José Murtinho e Vidal Ramos (19).

O Sr. Presidente — Já ha numero no recinto para as votações.

São novamente lidas, postas em discussão e approvadas as seguintes redacções finais:

Das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 118, de 1923, que fixa a despeza do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para 1924.

Das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 25, de 1923, que fixa as forças navaes para o exercicio de 1924, e dá outras providencias.

Do projecto do Senado n. 117, de 1920, emendado pela Camara dos Deputados, relevando a prescripção em que incorreu o direito do major reformado Justiniano Fausto de Araujo á contagem de tempo pelo dobro.

Da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 19, de 1922, que veda a aposentadoria ou reforma em mais de um cargo e com vencimentos maiores do que os da actividade.

O Sr. Bernardo Monteiro (pela ordem) — Sr. Presidente, estando sobre a Mesa a redacção final do projecto sobre a siderurgia, requero a V. Ex. se digne consultar ao Senado sobre se concede dispensa de impressão afim de ser a mesma discutida e votada immediatamente.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Senador Bernardo Monteiro queiram levantar-se.

Approvado.

O Sr. 2º Secretario lê e é approvado o seguinte

PARECER

N. 454 — 1923

Redacção final do projecto do Senado n. 114, de 1923, que autoriza o Governo a amparar e auxiliar a exploração da industria siderurgica e dá outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a amparar a exploração industrial siderurgica e carbonifera existentes, a facilitar o seu maior desenvolvimento e a fundar novas usinas adequadas á produçção moderna de aço, nos termos das bases abaixo especificadas, podendo para esse fim realizar as necessarias operaçções de credito.

I. Prorogar até 31 de dezembro de 1926 os prazos dos decretos ns. 12.943 e 12.944, de 30 de março de 1918, limitando-se o total dos auxilios permittidos nesses decretos ao maximo de 50.000 contos, computados os já concedidos.

II. Promover, mediante concorrência publica a construçção de tres usinas modernas com capacidade para a produçção annual de 50.000 toneladas de aço cada uma; a primeira, no valle do Rio Doce, preferindo-se ahi o emprego de altos fornos electricos; outra, no Valle do Paraopeba, para altos fornos, a coque mineral, preferindo-se o de carvão nacional; e a terceira nas proximidades da região carbonifera de Santa Catharina, para altos fornos, com consumo de coque nacional.

Paragrapho unico. Para a escolha das pessôas ou empresas que hajam de construir essas usinas, além da idoneidade industrial e financeira, exigirá o Governo que contractante seja brasileiro e possúa mina de ferro ou de carvão em logar adequado dentro da região designada, com os elementos necessarios ao trabalho e á vida de um centro de industria, verificada, no primeiro caso, a capacidade necessaria a uma longa exploração e o teor do minerio de ferro; e, no segundo caso, a importancia da jazida carbonifera, com a possibilidade de produzir coque metallurgico.

O contractante demonstrará tambem a sua capacidade financeira para contribuir, em tempo opportuno, com 20 % da quantia que o Governo reconheça, mediante a approvaçção de planos e orgamentos, exclusivamente para occorrer ao custo da usina, seu aparelhamento e dependencias indispensaveis.

III. Para essa construção o Governo, depois de fixado o custo para a tonelada de produção annua, que não poderá exceder de 600\$ por tonelada de aço, accrescidos de 100\$ por tonelada de coque para a usina especial de coqueificação e de mais 600\$ por KW. até o maximo de 15.000 KW. para a usina electro siderurgica, o Governo se obrigará a emprestar 80 % do orçamento que approvar, ao juro de 6 %. As contribuições do Governo e as dos contractantes serão simultaneamente depositadas em uma caixa especial, que seja creada para a defesa e auxilio da industria siderurgica e de combustiveis mineraes, ou no Banco do Brasil, em conta especial. O primeiro deposito será de 50 % da somma que a cada um couber realizar na proporção já dita de 80 % de emprestimo do Governo e 20 % realizado pelo contractante, e os ulteriores na fórma que fór determinada no contracto. No caso do orçamento exceder o maximo que o Governo fica autorizado a subvencionar correrá por conta do contractante o excesso que houver, devendo essa differença ser addicionada á quota de 20 %; podendo ser feito em titulos da divida publica federal, pela colação média, os depositos relativos ao excesso do orçamento.

O emprestimo não vencerá juros nos cinco primeiros annos, contados da data da primeira prestação, e só começará a ser amortizado 10 annos depois da mesma data, por annuidade uniformes durante vinte annos, computado o juro de 6 %. Das quantias assim depositadas, nenhuma poderá ser retirada sem o visto do fiscal ou delegado do Governo, que exigirá a comprovação da applicação das sommas já retiradas.

IV. As usinas assim construidas, minas que as sirvam, terrenos, quedas d'agua e hennfeitorias que as completem, serão préviamente hypothecadas ao Governo Federal, acautelando-se os direitos e interesses deste, por meio de clausulas ad-equadas.

V — No contracto será estipulado que a propriedade das usinas auxiliadas e demais bens hypothecados seja brasileira de direito e de facto, obrigando-se os contractantes, por si, herdeiros ou successores, a manter essa obrigação emquanto ellas existirem ou forem por qualquer fórma exploradas as suas minas. Os titulos de sua propriedade, quando em acções, quinhões ou outros, serão nominativos.

VI. O Governo dará preferencia de consumo para os productos das usinas; isenção de impostos, tarifas reduzidas de transporte terrestre e maritimo; construirá os trechos do estrada de ferro indispensaveis; melhorará e apparelhará os portos de embarque e desembarque de productos siderurgicos e de combustiveis; e melhorará as vias ferreas existentes e regularizará a navegação fluvial e maritima ligada ao problema da siderurgia e dos combustiveis.

Promoverá, além disso, por todos os meios ao seu alcance, facilidades ao fabrico, transporte e consumo de productos dessas usinas.

VII. O Governo fará as desapropriações necessarias á execução do disposto nas clausulas anteriores e outras que, por utilidade ou necessidade publica, acautelem, no presente e no futuro, os interesses superiores da União e os da sua defesa

no que dependa da posse de quedas d'agua, jazidas de ferro, de manganez e de combustiveis quaesquer.

VIII. O Governo poderá construir a usina do Valle do Rio Doce, directamente, providenciando ulteriormente sobre a melhor fórma de exploração.

IX. A's usinas siderurgicas que já tenham obtido os auxilios do decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918, poderá o Governo conceder os favores estatuidos no n. III para a criação das tres usinas de que trata a clausula II, sobre o augmento de producção não excedente a 30.000 toneladas de aço para cada uma, e rever, uma vez realizado o augmento, os contractos anteriores para serem uniformizados quanto ao valor do emprestimo, juros e amortização com os constantes da clausula III).

X. Para occorrer aos *onus* resultantes das disposições anteriores, além das consignações orçamentarias adequadas ao pagamento de algumas das providencias mencionadas e de outros recursos que o orçamento consigne, será creado um fundo especial com estes recursos e com o de taxas ou sobre taxas que lhe forem especialmente destinadas, preferentemente escolhidas entre as que incidam sobre a importação.

Paragrapho unico. Por conta desse fundo, a cargo da caixa especial, si esta fór creada, ou depositado no Banco do Brasil, fará o Governo as necessarias despezas e satisfará os juros e amortizações das operações de credito que haja de realizar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, 27 de dezembro de 1923.
— *Manoel Borba*, Presidente e Relator. — *José Eusebio*.

O Sr. Presidente — O projecto vae ser enviado á Camara dos Deputados.

O Sr. Bernardo Monteiro — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Bernardo Monteiro.

O Sr. Bernardo Monteiro (pela ordem) — Sr. Presidente, já estando publicado no *Diario do Congresso* o parecer da Commissão de Finanças sobre o orçamento do exterior, requeiro a V. Ex. que se digne consultar ao Senado sobre si permite que o mesmo seja discutido e votado na sessão de hoje.

O Sr. Presidente — Submetterei opportunamente ao Senado o requerimento de V. Ex.

O Sr. João Lyra — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. João Lyra.

O Sr. João Lyra (pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex., que opportunamente consulte ao Senado sobre si concede urgencia para que seja discutido e votado o

parecer da Comissão de Finanças, que se acha sobre a Mesa, sobre as emendas do Senado ao orçamento da Fazenda, rejeitadas pela Camara dos Deputados.

O Sr. Presidente — Opportunamente submeterei ao Senado o requerimento de V. Ex.

O Sr. Presidente — Vou proceder á votação das emendas ao orçamento da Viação.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 15

Art. Ficam addidos ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os funcionarios que procedem á liquidação do Lloyd Brasileiro, Patrimonio Nacional, que está sendo feita pelo Ministerio da Fazenda.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, trata-se de materia relevante e de um acto de justiça, reclamado pela emenda.

Para que o Senado melhor possa examinar a questão, pediria ao honrado Relator que concordasse na approvação da emenda para constituir um projecto em separado.

O Sr. Vespucio de Abreu — Peço a palavra para encaminhar a votação.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Vespucio de Abreu (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, não vejo impedimento para que essa emenda seja approvada, afim de constituir projecto em separado.

Realmente, á Comissão não compelia approval-a, porque continha materia estranha ao orçamento da Viação. Uma vez, porém, que o honrado Senador pede que seja ella approvada para constituir projecto á parte, a Comissão não tem duvida em acceder ao desejo de S. Ex.

O Sr. Presidente — O Sr. Relator da Comissão modificou o seu parecer, opinando para que a mesma seja approvada afim de constituir projecto em separado. Os senhores que a approvam para esse fim, queiram levantar-se. (*Pausa*).

Foi approvada.

São, successivamente, approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

Art. O Governo Federal fica autorizado a estudar as condições das companhias e empresas que fazem a navegação de cabotagem nacional, de fórma a amparar o transporte da producção, concedendo-lhes, tanto quanto possivel, iguaes vantagens, em identidade de condições e os mesmos onus, e propondo no futuro orçamento as dotações que para esse myster forem necessarias.

N. 2

E. F. Noroeste do Brasil:

Na verba n. 6 accrescente-se: 500:000\$ para melhoramentos da linha nos pantanaes e construcções da ponte de Salobra, sobre o rio Miranda, e para conclusão das obras novas já iniciadas, sendo

Pessoal	300:000\$000
Material	200:000\$000

Sub-emenda

Em vez de: «na verba 6ª», diga-se ao art. 6º accrescente-se: XVI. A despende até 500:000\$, e o mais como está na emenda.

N. 3

Onde convier:

Os continuos e serventes do Conselho Nacional e guardas municipaes devidamente uniformizados terão passagens gratis nos trens de suburbios e de pequeno percurso da Estrada de Ferro Central do Brasil; nos limites do Districto Federal.

N. 4

Fica elevada a administração dos Correios em Campanha (Minas Geraes) á segunda classe, modificando-se na tabella a respectiva verba.

N. 5

Ao art. 2º, accrescente-se:

Estrada de Ferro de Baturité; para installação; ampliação e melhoramentos das officinas; 4.500:000\$000.

N. 6

Accrescente-se onde convier:

O Governo subvencionará com 80 contos annuos a empresa que se propuzer a explorar a navegação em deslisadores (hydro-glisseurs) de Porto Esperança a Cuyabá, no Estado de Matto-Grosso, desde que a mesma se obrigue a fazer uma viagem redonda por semana, conduzindo as malas do correio, em combinação com os trens mais rapidos da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, sem exceder de 30 horas o percurso numa mesma direcção.

Sub-emenda

Em vez de — o Governo subvencionará— diga-se: "Fica o Governo autorizado a subvencionar".

N. 7

Onde convier, accrescente-se:

Art. E' permittido aos funcionarios e diaristas da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, que fizeram parte da «Sociedade Cooperativa dos Empregados da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil» consignar mensalmente a esta até dous terços dos seus ordenados ou diarias, para pagamento dos fornecimentos que tiverem recebido, na forma dos respectivos estatutos.

§ . Os empregados da «Sociedade Cooperativa dos Empregados da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil» terão direito ás mesmas vantagens de que gosam os funcionarios das estradas, com relação ás passagens.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 8

Verba 3ª:

Substitua-se a emenda n. 9 pela seguinte:

«A' sub-consignação n. XII e ao n. 13, da sub-consignação I da consignação «Material», da verba 3ª, accrescente-se: «Inclusive a linha entre S. Lourenço e Santa Rita do Araguaya, no Estado de Matto Grosso, reforçando para esse fim e pela forma seguinte as verbas propostas para as duas sub-consignações:

Na sub-consignação XII: ao n. 112	75:000\$000	
(Pessoal) ao n. 113	15:000\$000	90:000\$000
	<hr/>	<hr/>
Na sub-consignação I: ao n. 13	30:000\$000	30:000\$000
(Material)	<hr/>	<hr/>

O Sr. Luiz Adolpho — Peço a palavra para encaminhar a votação.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador. "

O Sr. Luiz Adolpho (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, eu appellaria para o nobre Senador, Relator na Commissão de Finanças do orçamento da Viação, afim de que S. Ex. reconsidere o parecer que deu a respeito desta emenda. Trata-se de uma medida de grande necessidade para o Estado de Matto Grosso, sendo attendida pelo prolongamento da linha telegraphica de São Lourenço á Santa Rita do Araguaya, nas fronteiras de Goyaz. Nessa localidade se tem estabelecido ultimamente muitos forasteiros vindos do rio das Garças e de outros. E' uma população heterogenea que necessita do amparo e da protecção das autoridades que se acham em logar muito distante de Cuyabá.

O SR. A. AZEREDO — Apoiado.

O SR. LUIZ ADOLPHO — Embora a emenda represente uma despeza para o Governo da União, de cerca de 200 contos, devo informar a Casa que o Governo de Matto Grosso contribue com 80 contos.

Era o que eu tinha a dizer.

O Sr. Vespucio de Abreu — Peço palavra para encaminhar a votação.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Vespucio de Abreu (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, o Senado acaba de ouvir as considerações feitas pelo illustre representante de Matto Grosso.

Como S. Ex. fez sentir, essa linha telegraphica não está a cargo da Repartição Geral dos Telegraphos. Foi construida pela commissão Rondon e para ella contribuem concomitantemente o Governo da União e o de Matto Grosso.

Nestas condições, não sendo uma linha construida pela Repartição Geral dos Telegraphos, não póde ser custeada pela verba geral da mesma.

Assim, parecem-me justas as ponderações feitas pelo representante de Matto Grosso e o Senado, em sua sabedoria, poderá approvar essa emenda, conforme solicita S. Ex.

O SR. A. AZEREDO — Apoiado.

O SR. VESPUCIO DE ABREU — Era o que eu tinha a dizer.

O Sr. Presidente — O Sr. Relator modifica o seu parecer sobre a emenda n. 9, accetando-a. Os Srs. que a approvam, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvada.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 20

Primeira parte

Fica o Governo autorizado á contractar com o Dr. Miguel Couto Filho, ou empresa por elle organizada, e pelo processo

que o Governo julgar mais acertado,, sem onus para a União, a construção e exploração de um caés de embarque e desembarque e do respectivo porto e sua exploração, na «Praia do Forno» e immediações, municipio de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, sem onus para o Thesouro e com os favores da Legislação em vigor.

Segunda parte

Parapho unico. Fica o Governo igualmente autorizado á contractar com o mesmo Dr. Miguel Couto Filho, ou empresa por elle organizada, sem onus para o Thesouro, com os favores da Legislação em vigor, a construção e exploração da linha ferrea necessaria para estabelecer a ligação desse caés e porto com as «Salinas Perynas» e outras, bem como a cidade de Cabo Frio e com rede ferro-viaria já existente na região, resalvados os direitos de terceiros..

Sala das sessões em 20 de dezembro de 1923. — José Murinho.

O Sr. Vespucio de Abreu — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Vespucio de Abreu (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, a segunda parte desta emenda estava considerada como prejudicada, porque parecia collidir com a de n. 22. Entretanto, não se verificando esse facto, tratando-se de assumptos differentes, ella não está prejudicada e assim, póde ser approvada pelo Senado.

O Sr. Presidente — O Sr. Relator modificou o seu parecer sobre a 2ª parte da emenda.

Os senhores que approvam a emenda, integralmente queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvada.

São rejeitadas as seguintes

EMENDAS

N. 32

Verba 2ª «Correios»:

Destaque-se da verba destinada a obras as seguintes:

Para adaptação do predio occupado em Maceió pela Administração dos Correios de Alagoas, segundo o calculo orçamentario da mesma administração	135:000\$000
Para mobiliario da administração e das agencias principaes	40:000\$000
Para aquisição de um auto-caminhão para transporte de malas entre o porto de Jaraguá e o edificio da Administração em Maceió	7:000\$000

Para aquisição de uma lancharia a gasolina, indispensavel ao transporte maritimo..... 30:0000000

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade*. — *Araujo Góes*.

N. 35

Na consignação «Pessoal» da verba 6ª «E. F. C. do Brasil» transfiram-se 6:000\$000 da sub-consignação de n. 254, para a de n. 59, e nesta, onde se diz «quatro medicos» diga-se «cinco medicos», sendo um oculista e outro para servir em São Paulo.

N. 40

Redija-se assim a verba 11ª — “Museu Nacional”:

NATUREZA DA DESPEZA

Verba 11ª

Museu Nacional

(Decretos ns. 11.896, de 14 de janeiro de 1916 e 14.356, de 15 de setembro de 1920, e leis ns. 3.074, de 7 de janeiro de 1919 e 4.242, de 5 de janeiro de 1921)

Consignação “Pessoal”

1 — Pessoal permanente.

	Ord.	Grat.	Papel	
			Fixa	Variavel
1. 1 director	12:000\$	6:000\$	18:000\$	
2. 4 professores chefes de secção.	8:000\$	4:000\$	48:000\$	
3. 1 professor chefe de laboratorio	8:000\$	4:000\$	12:000\$	
4. 3 professores substitutos . . .	6:400\$	3:200\$	28:800\$	
5. 2 assistentes	6:400\$	3:200\$	19:200\$	
6. 6 preparadores e um preparador conservador	6:400\$	3:200\$	67:200\$	
7. 1 secretario	5:600\$	2:800\$	8:400\$	
8. 1 bibliothecario archivista, chefe de secção de bibliotheca e archivo	5:600\$	2:800\$	8:400\$	
9. 1 desenhista caligrapho	4:000\$	2:000\$	6:000\$	

NATUREZA DAS DESPEZAS

			Papel		
			Fixa	Variavel	
10.	1	escriptorario	3:600\$	1:800\$	5:400\$
11.	1	sub-bibliotheca- rio	3:200\$	1:600\$	4:800\$
12.	1	porteiro	3:200\$	1:600\$	4:800\$
14.	1	escrevente da- ctylographo	2:400\$	1:200\$	3:600\$
15.	2	correios	1:800\$	800\$	4:800\$
16.	1	modelador (salario mensal 300\$)			3:600\$
17.	2	praticantes (salario mensal 250\$)			6:000\$
18.	1	carpinteiro (salario mensal 240\$)			2:880\$
19.	1	jardineiro feitor (salario mensal 200\$)			2:400\$
20.	4	guardas de 1ª classe (salario mensal de 180\$, comprehendendo o augmento de 20 % estipulado no art. 150, paragrapho 1º, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922)			8:640\$
21.	12	serventes de 1ª classe idem, idem)			25:920\$
22.	2	guardas de 2ª classe (salario mensal de 125\$, idem, idem)			3:000\$
23.	5	serventes de classe (salario mensal de 125\$ idem, idem)			7:500\$
24.	10	jardinciros, idem, idem			15:000\$
25.		auxilio para aluguel de casa do porteiro á razão de 100\$ mensaes			1200\$
26.		Auxilio para fardamento de dous correios, á razão de 300\$ annuaes, e de seis guardas e 17 serventes á razão de 200\$ annuaes, para cada um, sendo o pagamento feito em prestações semestraes			5:200\$
		Auxilio para conducção de dous correios em objecto de serviço á razão de 2\$ diarios			1:464\$
II — Pessoal variavel.					
27.		Trabalhadores, operarios, vigias e outros auxiliares admittidos temporariamente, segundo as necessidades do serviço, percebendo salarios de 100\$ a 300\$ mensaes			60:000\$
III — Pessoal contractado.					
(Art. 4º, alinea 3ª, da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906 e art. 72 e seu paragrapho da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912).					
Quota 1ª, Pessoal já contractado:					
28.		Alfredo de Moraes Coutinho Filho, auxiliar da Secção de Anthropologia, Ethnographia e Archeologia. Data do contra-			

NATUREZA DAS DESPEZAS

		<i>Papel</i>	
		<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>
	cto: 4 de novembro de 1922; prazo: tres annos a contar de 13 de outubro de 1922; data do registro do contracto no Tri- bunal de Contas: 17 de novem- bro de 1922. Gratificação men- sal de 800\$	9:600\$	
29.	Edward May, naturalista viajante. Data do contracto: 5 de abril de 1923; prazo: dous annos a contar de 1 de janeiro de 1923; data de registro no Tribunal de Contas: 4 de junho de 1923. Gratificação mensal de 800\$..	9:600\$	
30.	Emilie Snethlage, naturalista viajante. Data do contracto: 5 de abril de 1923; prazo: tres annos a con- tar de 1 de janeiro de 1923; data do registro do contracto no Tribunal de Contas: 4 de ju- nho de 1923. Gratificação men- sal de 800\$	9:600\$	
		<u>28:800\$</u>	
Quota 2ª Pessoal a contractar:			
31.	Para occorrer ao pagamento de pes- soal tecnico a contractar, não podendo exceder de 1:000\$ as respectivas remunerações men- saes		24:000\$
		<u>28:800\$</u>	<u>24:000\$</u>
IV — Diarias, ajudas de custo, grati- ficação e substituições regulamen- mentares.			
32.	Para occorrer ao pagamento de dia- rias, e ajudas de custo para excursões scientificas no inte- rior do paiz e por serviços pres- tados ou a prestar fóra da séde da repartição		30:000\$
33.	Para pagamento de gratificações ex- traordinarias por serviços pres- tados fóra das horas do expe- diente, e differença de venci- mentos por substituições re- gulamentares		20:000\$
			<u>50:000\$</u>

NATUREZA DAS DESPESAS

Papel
Fixa Variavel

Consignação "Material".

1.º — Material permanente (aquisição e despesas de conservação, reparo e alterações que augmentem o seu valor, quando os respectivos trabalhos não forem executados por administração).		
1. Livros, revistas e jornaes, por compra ou assignatura, e encadernação dos mesmos		20:000\$
2. Machinas de escrever e calcular		3:000\$
3. Productos naturaes e specimens para as colleções e mostruarios		12:000\$
4. Machinas,apparelhos, instrumentos, modelos, e utensilios para os laboratorios, secções e trabalhos photographicos		20:000\$
5. Publicação dos archivos do Museu, seis boletins, guias, catalogo e relatorios e trabalhos scientificos elaborados pelo pessoal do estabelecimento (renda da Imprensa Nacional)		30:000\$
Para confecção em impressão de quadros muraes de Mineralogia, Botanica, Zoologia, Ethnographia		48:000\$
Para publicação e confecção da Fauna Brasiliense		36:000\$
6. Obras de conservação, melhoramentos, reparos e limpeza no edificio e suas dependencias		25:000\$
7. Ferramentas e utensilios de carpintaria e jardinagem		12:000\$
8. Mobiliario, ventiladores, campainhas e hygiene do edificio e suas dependencias		6:000\$
II — Material de consumo (ou de transformação).		
9. Artigos de expediente e de desenho e o necessario á impressão de rotulos e gravuras, e a encadernação e tratamento de livros quando esses serviços forem executados no proprio Museu		20:000\$
10. Drogas, substancias e outros materiaes para os laboratorios, para o gabinete photographico; para a conservação das colleções; e para o preparo e montagem de specimens e objectos de vidro ou porcellana e outros de pequena durabilidade, necessarios aos respectivos trabalhos		28:000\$

NATUREZA DAS DESPESAS

	Papel	
	Fixa	Variavel
11. Lampadas electricas e outros artigos para iluminação e para a distribuição de gaz e energia electrica e conservação das respectivas installações.....		3:000\$
12. Artigos de consumo necessarios aos serviços de copa e toilette e ao asseio e hygiene do edificio e suas dependencias.....		3:000\$
13. Madeira, ferragens e outros artigos para a confecção, reparos, pintura e conservação dos mostruarios, armarios e outros moveis e a confecção de collecções didacticas...		15:000\$
14. Materiaes de construcção e outros necessarios aos reparos e obras de conservação do edificio e mais dependencias do Museu.....		20:000\$
15. Plantas e sementes, adubos, correctivos, insecticidas e fungicidas para os trabalhos do Horto Botanico e jardins annexos.....		2:000\$
Para o preparo de cultura e aquisição e estudo de plantas brasileiras nocivas, medicinaes ou toxicas.....		24:000\$
Combustivel, lubrificantes para machinas, motores e conservação dos mesmos.....		12:000\$
Compra e alimentação de animaes para estudo e experiencias.....		6:000\$
III — Diversas despesas.		
16. Editaes, annuncios e outras publicações de character transitorio feitos nos jornaes ou revistas.....		400\$
17. Despezas de gaz, electricidade e aparelhos telephonicos.....		6:000\$
18. Despezas telegraphicas (renda da Repartição Geral dos Telegraphos).		300\$
19. Despezas postaes com a correspondencia para o exterior da Republica (renda dos Correios).....		300\$
20. Passagens e despezas de transportes de pessoal, inclusive aluguel de animaes, pastos e cocheiras para os mesmos, embarcações, automoveis e outros vehiculos.....		18:000\$

NATUREZA DA DESPESA

	Papel	
	Fixa	Variavel
21. Carretos, fretes e transportes de material		3:000\$
22. Lavagem de toalhas, aventaes, capas de mobiliario e outras peças usadas no serviço do estabelecimento		1:200\$
IV — Auxilio para custeio do Museu Goeldi		
23. Auxilio ao Estado do Pará para o do Museu Goeldi		50:000\$

São aprovadas as seguintes

EMENDAS

N. 21

Accrescente-se *in fine*:

Parapho unico. As linhas de Montevideo a Corumbá, Corumbá a Porto Esperança e Corumbá a Cuyabá serão todas contractadas com o Lloyd Brasileiro, pelo prazo de cinco annos, podendo o Governo, para esse fim, abrir os creditos e realizar as operações de credito que forem necessarias.

Sub-emenda

Após as palavras: — Lloyd Brasileiro —, accrescente-se as palavras: "ou com quem mais vantagens offerecer".

N. 22

Ao art. 6º, n. XIV:

Eleve-se a 2.000:000\$ a quantia destinada ao prosegui-mento da Estrada de Ferro Oeste de Minas, de Patrocínio a Catalão.

Sala das sessões, 26 de dezembro de 1923. — *Hermencildo de Moraes*. — *Ramos Caiado*. — *Olegario Pinto*.

N. 25

Art. Continua em vigor o art. 117, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Em 20 de dezembro de 1923. — *Bernardo Monteiro*.

S. — Vol. 1

N. 26

Pedija-se assim a subconsignação n. 22 de Material da verba 2ª — Correios — «Despezas eventuaes — inclusive réis 11:543\$200 para pagamento á Prefeitura de Bello Horizonte pelo calçamento do passeio fronteiriço ao edificio dos Correios, na Avenida Affonso Penna, 80:000\$» elevando-se o total da verba de 10:000\$000.

Em 20 de dezembro de 1923. — *Bernardo Monteiro*

N. 27

Onde convier:

Ao § 1º do art. 2º, após as palavras “serviços outros autorizados pelo Governo «acrescente-se: inclusive a ligação da cidade de Annapolis» os ramaes de Capella a Lavras e Salgado a Estancia. — *Pereira Lobo.*

N. 29

Onde convier, acrescente-se:

Fica o Governo autorizado a praticar, por intermedio da Inspectoria de Seccas, todos os actos que considerar necessarios á incorporação aos trabalhos da mesma inspectoria das obras de construcção da estrada de rodagem, entre Alagoinhas e Inhambupe, no Estado da Bahia, comtanto que não despenda, inclusive com a terminação das referidas obras, quantia superior a 490:000\$, por conta da verba 18ª, do presente orçamento. — *Pedro Lago.*

Sub-emenda

Em vez de: “verba 18ª”, diga-se: “verba 26ª”.

N. 30

Onde convier, acrescente-se:

Fica o Governo autorizado a providenciar no sentido da conclusão das obras do porto da Bahia, entre a construcção da chamada Avenida Jequitaiá, podendo fazer os accòrds, abrir os credits ou realizar as operações de credito, que considerar necessarias, inclusive no tocante ao ajuste celebrado com a Associação Commercial de S. Salvador, para a desapropriação do seu edificio, ajuste que poderá modificar da fórma por que entender mais compativel com as condições actuaes. — *Pedro Lago.*

N. 31

Fica o Governò autorizado a fazer a concessão para a construcção, uso e gozo do porto da Barra do Rio de Contas, no Estado da Bahia, ao Engenheiro Carlos Augusto de Miranda Jordão ou á empresa que pelo mesmo fôr organizada.

sem onus algum para a União, devendo porém, os estudos feitos para o melhoramento, serem submettidos á sua approvação, firmando-se o respectivo contracto em o qual se consignará que as taxas a cobrar pelos serviços praticados serão reguladas, como limite maximo, pelas adoptadas no porto de S. Salvador.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

N. 34

Ao art. 6º:

Supprima-se o n. XV do art. o que autoriza o Governo a arrendar ao Estado do Pará a E. de Ferro do Norte do Brasil.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Hermengildo de Moraes.*

N. 36

Fica o Governo autorizado a conceder aos navios pertencentes a Prates & Comp., as mesmas vantagens e regalias de que gosam os navios da Companhia Nacional de Navegação Costeira, excepto a subvenção.

Sala das Commissions, 19 de dezembro de 1923. — *Bernardino Monteiro.* — *Marcilio de Lacerda.*

N. 37

Onde convier:

Art. E' o Governo autorizado a conceder aos cegos da «Liga de Auxilios Mutuos dos Cegos no Brasil; com pessoa juridica e sede nesta Capital, passe livre de 1ª classe, para qualquer ponto do paiz, nas vias ferreas e maritimas, administradas pelo Governo Federal, ou a elle subordinadas, quando os referidos cegos andem em propagando da instrucção e productos manufacturados nas officinas da precitada Liga.

Art. O favor de que trata o artigo precedente será extensivo aos cegos dos Estados e arrabaldes desta Capital, que desejarem instruir-se ou aprender qualquer officio nas escolas e officinas da referida liga.

N. 41

Onde convier:

“Ficam revigorados em 1924 os saldos dos exercicios de 1922 e 1923 existentes nas verbas destinadas á construcção da ponte Benedicto Leite, na Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina, sendo com os ditos saldos tambem liquidados os compromissos contrahidos naquelles exercicios e podendo o Governo prorogar ou rever o ajuste feito com Bromberg & Comp., para a construcção da alludida ponte, caso julgue conveniente, ou continuar as obras administrativamente.”
— *José Eusebio.*

Sub-emenda

Supprima-se as palavras desde — e podendo o Governo — até o fim.

Ao n. III do art. 6º, accrescente-se após as palavras: "casas alugadas" — as palavras: "inclusive um predio na capital do Estado de Goyaz para o serviço dos "Correios e Telegraphos."

São rejeitadas as seguintes

EMENDAS

N. 48

Ficam creados dous logares de carteiros na agencia de 1ª classe de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, devendo correr a despeza pela sub-consignação n. 135, «Vencimentos fixados» — pessoal das agencias.

N. 49

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a dispender a quantia necessaria, mas nunca superior a cem contos de réis (100:000\$) com a desobstrucção do Rio Guapiassú, que serve os municipios de Itaborahy, Magé e Sant'Anna de Japuhya, no Estado do Rio de Janeiro.

N. 50

Fica elevado a 6 o numero de fieis do thesoureiro da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, devendo correr a despeza pela sub-consignação n. 92 «Vencimentos fixados» pessoal da Administração.

N. 51

Accrescente-se onde convier:

Serão augmentados para 2:400\$ e 2:640\$ annuaes, respectivamente, os vencimentos dos praticantes de escripta e escreventes da E. F. C. do Brasil.

Rio, 28 de novembro de 1923. — *Marcilio de Lacerda.*

N. 54

Onde convier:

Art. E' accrescida de 257:000\$ a verba «Material» da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, afim de ser effectuada a aquisição de um wagon-ambulancia, segundo o plano do autoria do engenheiro Ayres Ferreira Barroso Junior, e já approvedo pelas repartições federaes competentes.

Parapho unico. Ao autor do projecto não caberá quaesquer vantagens por parte do Governo, cabendo-lhe a attribuição da fiscalização da construcção do referido wagon, correndo os seus vencimentos no estrangeiro e despezas de viagem, por conta da firma contractadora da construcção.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1923. — *José Murinho.*

N. 58 A

A' verba «Estrada de Ferro», consignaço «Estrada de Ferro Oeste de Minas»:

Augmento de 3:000\$ para pagamento dos vencimentos de agente comprador ou encarregado do Escriptorio no Rio de Janeiro.

Sala das sessões, de dezembro de 1923. — *Marcilio de Lacerda.*

N. 67

Onde convier:

Ficam equiparados na Estrada de Ferro Central do Brasil, os conductores de trem de 4ª classe aos agentes da mesma categoria, para todos effeitos.

N. 68

Onde convier:

Art. Para a aposentadoria dos empregados de Fazenda contam-se como serviços uteis os que, em qualquer tempo e em cargos remunerados, tiverem sido prestados nas repartições de Fazenda provinciaes, ou na Camara Municipal da Côrte, considerando-se obrigatorio um terço do serviço nas repartições de Fazenda Nacional. (Art. 40, do decreto numero 2.343, de 20 de janeiro de 1859, art. 24 n. 2, do decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868).

Sala das sessões, em 24 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

N. 71

Verba 19ª «Inspectoria Federal de Navegação».

Onde convier:

Art. O porteiro e o continuo da Inspectoria Federal de Navegação, terão os seus vencimentos equiparados aos de igual classe da Repartição Geral dos Telegraphos, devendo ser augmentada a rubrica pessoal, na 19ª da importancia necessaria para tornar effectivo o referido augmento.

N. 74

A acrescentar onde melhor convier o seguinte artigo:

«E' concedida franquia postal e telegraphica á correspondencia official da Associação Central de Defesa Economica do Norte com séde na Capital da Republica.»

N. 75

Onde convier:

Os funcionarios, que servem como auxiliares de estações dos telegraphos, que contarem mais de dez annos de serviço, vencerão uma diaria de oito mil réis (8\$000).

N. 76

Onde convier:

Art. Ficam equiparadas, para todos os effeitos, as agencias do Correio, situadas na avenida Rio Branco e no largo de Santa Rita.

Sala das sessões, dezembro de 1923.

N. 76 A

Onde convier:

Ficam equiparados os vencimentos da agente do Correio da Agencia de Santa Rita e suas duas ajudantes aos de suas collegas da avenida Central, feitas as necessarias alterações e correções na respectiva verba.

Sala das sessões, dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

N. 80

Na apuração do tempo de serviço dos empregados da E. F. Central do Brasil serão contados, para os effeitos de aposentadoria, os dias em que os mesmos fizerem, ou vierem a fazer promptidão, aguardando ordens para substituição dos empregados effectivos.

N. 82

Continuam em vigor as disposições constantes do art. 117 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Na impossibilidade absoluta de serem gosadas as alludidas férias, serão as mesmas consideradas excesso de serviço e pagas, na proporção que deixarem de ser gosadas, pelos respectivos saldos de verbas orçamentarias ou ainda pela renda eventual.

N. 83

Em observancia ao que preceitúa o art. 97, da lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917, a diaria dos empregados

dos trens da Estrada de Ferro Central do Brasil, quando em viagem no interior será de 6\$, *ex-vi* do aviso n. 17, de 16 de janeiro de 1920, organizando a tabella respectiva.

N. 86

Verba 6ª — Estrada de Ferro Central do Brasil:

Ao n. 113 da sub-consignação "Pessoal", onde se diz: "117 conductores de 4ª classe a 3:300\$", diga-se: "120 conductores de 4ª classe a 3:300\$000".

N. 88

Os vencimentos do actual encarregado especial das conservas de carros das estações Central, Maritima, S. Diogo, D. Clara e Deodoro ficam equiparados, para todos os efeitos, aos vencimentos dos mestres das oficinas de Engenho de Dentro, fazendo as necessarias alterações nas verbas respectivas do orçamento da Viação.

Art. Fica equiparado o cargo de chefe da Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas ao de chefe da Secção de Contabilidade da mesma Repartição, feita a necessaria e consequente rectificação na respectiva verba da tabella

Sala das sessões, dezembro de 1923 — *Irineu Machado*.

N. 90

Onde convier:

O Governo promoverá, na primeira vaga de engenheiro de primeira classe, que se verifique no quadro da Repartição de Aguas e Obras Publicas, mesmo por augmento desse quadro, em virtude de reforma, o engenheiro de segunda classe, actual interino, do 2º Districto, da mesma repartição.

Sala das sessões, dezembro de 1923. — *Irineu Machado*.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 47

Fica creado um lugar de thesoureiro da agencia de 1ª classe de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, com o vencimento annual de 3:100\$, inclusive 100\$ para quebras, devendo correr a despeza pela sub-consignação «Vencimentos fixados» — pessoal das agencias.

N. 55

Onde convier:

Art. Fica revigorado o credito de 5.060:000\$, aberto pelo decreto n. 15.911, do 29 de dezembro de 1922, que, depois de ser registrado pelo Tribunal de Contas, deverá occur-

rer ás despesas empenhadas á sua conta e já relacionadas para pagamento por depositos do exercicio de 1922, podendo o Governo fazer as necessarias operações de credito.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1923. — *Marcilio de Lucerda*.

N. 56

Fica revigorada a autorização constante do art. 125 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923. — *Marcilio de Lucerda*.

N. 57

Onde convier:

Afim de que não sejam paralyzados os trabalhos e serviços de dragagem e desobstrucção do Rio Japarabyba e canaes no Estado de Sergipe, consoante em lei de 18 de agosto de 1922, 500:000\$000. — *Pereira Lobo*.

Sub-emenda

Em vez de "onde convier", diga-se: Art. 6º, n. XVIII. II, da consignação "Mterial", da verba.

N. 60

Onde convier:

Para o exacto cumprimento do que dispõe o art. 89 da lei n. 4.655, de 10 de agosto de 1922, as associações de classe de funcionarios da E. F. Central do Brasil, que já vinham prestando fianças em favor de seus associados perante aquella Estrada poderão continuar a fazer os descontos relativos ás obrigações contrahidas por seus associados, em folhas de pagamentos.

N. 61

Fica o Governo autorizado, por intermedio do Ministro da Viação á facilitar nos portos, onde a providencia seja de reconhecida utilidade, a installação de entrepostos, de grande capacidade, para armazenamento de generos alimenticios, especialmente cereaes, destinados á exportação e consumo local, ou provenientes de importação, e que não necessitem do emprego do frio para a respectiva conservação.

Para aquelle fim poderá o Governo, a seu juizo, vender os terrenos de que possa dispor ás empresas nacionaes que se disponham a installar os mesmos entrepostos mediante pagamentos que não excedam de vinte annuidades.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *Manoel Borba*.

Sub-emenda

Após as palavras "Ministro da Viação", acrescente-se: "e sem onus para a União".

N. 64

Fica o Governo autorizado a mandar construir nas oficinas da Estrada de Ferro Central do Brasil ou em outra qualquer que melhor vantagem ofereça, um carro modelo de um novo systema de viação ferrea indescarrilavel, de Alfano Branco, e bem assim de um trecho de linha afim de demonstrar a praticabilidade desta invenção, a qual se destina a transporte rapido de passageiros e de mercadorias que necessitem transporte urgente; podendo para esse fim dispender até o maximo de cento e oitenta contos de réis.

Sub-emenda

Accrescente-se, *in fine*: — pelo n. 6 da sub-consignação II, da consignação «Material», da verba 6ª.

N. 35

Ao art. 2º:

Em vez de: — «Estrada de Ferro de Goyaz (prolongamento), 4.000:000\$», diga-se: — «Estrada de Ferro de Goyaz (prolongamento), 6.000:000\$000».

N. 72

Onde convier:

Art. Continuam em vigor os arts. 94 e 95 da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, na parte relativa ao prolongamento do ramal que parte do kilometro 110 da linha do Sitio (art. 94) e da Estrada de Ferro Oeste de Minas (art. 95).

N. 77

O cargo de porteiro da E. F. C. do Brasil, será de acesso para os continuos e os logares de continuo serão preenchidos pelos serventes mais antigos de cada Divisão.

Justificação

A emenda não é mais que uma obra de reparação, aliás justa, para um cargo ingrato e até então, sem acesso, evitando que os logares vagos sejam preenchidos por pessoas estranhas sem conhecimento dos serviços da Estrada, com prejuizo desses velhos servidores da Nação Confiante da justiça submetto ao *verdictum* da illustre commissão.

Sala das sessões, em dezembro de 1923. — Irineu Machado,

PARECER

A Commissão de Finanças, attendendo a que o objectivo da emenda já está attendido em quasi todas as repartições publicas, julga que ella merece ser approvada com a seguinte

Sub-emenda

Accrescente-se *in-fine* — e que tenham aptidão para o desempenho do cargo.

N. 78

Verba 6ª, E. F. Central do Brasil.
Primeira Divisão.

Ao n. 3 da Sub-consignação-pessoal, onde diz 2 continuos a 5:000\$, diga-se: 3 continuos a 3:000\$000

N. 84

Onde convier:

Os actuaes despachantes geraes da Estrada de Ferro Central do Brasil, nesta capital, poderão, por si ou seus prepostos devidamente autorizados, exercer as funcções decorrentes de seus cargos concomittantemente nas estações Maritima, São Diogo e Alfredo Maia.

Nenhum individuo que não seja despachante official poderá representar mais de uma firma commercial e isso mesmo provada a sua qualidade perante os agentes das estações onde hajam de exercer essas funcções.

Ficam prejudicadas as seguintes

EMENDAS

N. 42

Onde convier:

Art. E' o Governo autorizado a rever os contractos de concessão de portos, afim de fixar a responsabilidade que daquelles resulta para a União, baseado nas leis e contractos anteriores, podendo tambem encampar as mesmas concessões desde que isso traga diminuição daquella responsabilidade.

N. 46

Fica em inteiro vigor a disposição legislativa de 8 de janeiro de 1913 (decreto n. 2.750) concedendo credito até 300:000\$ para aquisição ou construcção de um predio na capital do Estado de Goyaz, destinado aos Correios e Telegraphos e revigorado no orçamento vigente. *Olegario Pinto.*

N. 54 A

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a executar as obras de abertura da barra e aparelhamento do porto de Cabo Frio, podendo contractal-as com o Estado do Rio de Janeiro, para realização prompta e economica dos trabalhos, mediante pagamentos parcelados, ficando aberto o credito de 1.400:000\$ (mil e quatrocentos contos de réis).

O Governo promoverá pelos meios que julgar convenientes a regularização dos transportes ferroviarios da zona salinera, podendo entrar em accôrdo com as companhias cessionarias e com o Estado do Rio de Janeiro para o prolongamento e melhoria das linhas actuaes, trafego mutuo para o transporte do sal até o ponto do destino, inclusive no interior da bahia de Guanahara, ficando para esse fim autorizado a fazer as necessarias operações de credito.

Sala das sessões, dezembro de 1923. — *Miguel José de Carvalho.*

N. 59

«Ficam addidos ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os funcionarios que procedem á liquidação do Lloyd Brasileiro, Patrimonio Nacional, que está sendo feita pelo Ministerio da Fazenda.»

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

N. 62

Onde convier:

Art. Fica alterado o art. 463 do Regulamento dos Correios, na parte em que estabelece o prazo de tres annos para a validade dos concursos de 2ª entrancia, passando a valerem, esses concursos, até ao aproveitamento dos candidatos constantes da respectiva lista de approvação.

N. 65

Onde convier:

Fica elevada a seis mil contos de réis a quantia destinada ao prolongamento da Estrada de Ferro de Goyaz.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 91

Onde convier:

Art. Ficam extensivos aos empregados das Companhias de Postos que tem contractado com o Governo Federal os favores constantes do decreto n. 4.682, de 24 de janeiro

de 1923, que creou a Caixa de Pensões e Aposentadorias em favor dos empregados das companhias de estradas de ferro.

Para esse fim as Companhias de Portos ficam autorizadas a elevar as taxas de capitazias de mais de 50 réis por tonelada.

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado (Pela ordem) — Sr. Presidente, quando, ha dous annos passados, eu relatei nesta Casa, o projecto que creava as pensões para os ferro-viarios, da autoria do Sr. Deputado Eloy Chaves, declarei desde logo, que havia omissão entre ellas, uma relativa ao pessoal de Companhias de Portos, das emprezas que tinham contracto com a União, a cujo respeito era necessario providenciar igualmente. Para não retardar o andamento do projecto de pensões ferro-viarios, pois nos achavamos no penultimo dia de sessão, dei, então, o parecer favoravel a esse projecto que nos tinha sido enviado pela outra Casa, declarando, porém, que tomava o compromisso de, opportunamente, emendar a lei para estendel-a aos empregados das companhias de portos.

Vê-se, pois, que a questão é de uma simplicidade muito grande e não é mais que o cumprimento de um compromisso da propria Comissão de Legislação e Justiça.

Nestas condições, não ha motivo para que a materia seja destacada para constituir projecto em separado.

O Sr. Vespucio de Abreu — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Vespucio de Abreu.

O Sr. Vespucio de Abreu (Pela ordem) — Sr. Presidente, assiste razão ao illustre representante do Districto Federal. Igual concessão foi feita aos empregados ferro-viarios e, embora a emenda não seja perfeitamente orçamentaria, como se trata de assumpto de relativa urgencia, a Comissão de Finanças concorda em que a emenda seja approvada.

O Sr. Presidente — O Sr. relator modifica o parecer da Comissão sobre a emenda, tornando-o favoravel. Os senhores que approvam a emenda n. 91, queiram levantar-se. *(Pausa.)*

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 114

Fica o Poder Executivo autorizado a tornar official o Posto Medico das Officinas da Estrada de Ferro Central do Brasil, aproveitando os funcionarios que nelle trabalham,

sendo dous medicos, um enfermeiro e um servente, com a seguinte tabella de vencimentos mensaes:

2 medicos a 800\$.. .. .	1:600\$000
1 enfermeiro a 400\$.. .. .	400\$000
1 servente a 250\$.. .. .	250\$000

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, a emenda 114 é uma simples autorização, destinada a normalizar uma situação de facto. Tornou-se indispensavel crear, nas officinas da Estrada de Ferro Central do Brasil, um posto medico, no qual funcionam dous medicos, um enfermeiro e um servente. Essa despeza é feita actualmente. A emenda visa autorizar a que se torne a situação regulamentar. Como é uma simples autorização, eu solicitaria do illustre Relator que concordasse com que, em logar da emenda constituir projecto em separado, fosse approvada.

O Sr. Vespucio de Abreu — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Vespucio de Abreu.

O Sr. Vespucio de Abreu (pela ordem) — Sr. Presidente, de facto a emenda constitue uma simples autorização, sem augmento de despeza, como observa o illustre representante do Districto Federal, para normalizar uma situação de facto. De fórma que não ha inconveniente na sua approvação.

O Sr. Presidente — O Sr. Relator modifica o parecer da Comissão sobre a emenda n. 114, tornando-o favoravel. Os senhores que approvam a emenda queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi approvada.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 122

A' verba 6ª — Estrada de Ferro Central do Brasil — Movimento, Telegrapho e Illuminação — Onde diz: 1 chefe de officina telegraphica, 7:200\$; leia-se 1 chefe de officina telegraphica, 9:000\$000.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, o serviço de chefe da officina telegraphica da Estrada de Ferro Central do Brasil, é um serviço excessivamente penoso. A Estra-

da de Ferro Central dispõe, no actual chefe da officina, de um funcionario zeloso de alta competencia, com quem serviços muito importantes tem sido realizados. Os vencimentos delle são relativamente muito pequenos: 7:200\$000. Na officina telegraphica da Repartição Geral dos Telegraphos, o respectivo chefe tem o vencimento de 9:000\$000. Dahi a razão da apresentação da emenda. Eu vejo que a opinião do illustre Relator não é favoravel, apenas porque elle não admite a equiparação sem um estudo conveniente. Em todo o caso, nesta questão, na parte relativa aos Telegraphos e á Central, só tratei do chefe das officinas porque tenho pessoal conhecido do trabalho dessas officinas e do valor do mesmo chefe.

Sr. Presidente, esta emenda, effectivamente, acarreta augmento de despeza e, portanto, não posso solicitar a sua approvação, porque viria contrariar o criterio adoptado pelo illustre Relator. Mas a rejeição della parece dar a idea de que não é justo o seu objectivo.

Ora, o chefe da officina telegraphica da Central presta os mais relevantes serviços. E' um funcionario distinctissimo e de rara competencia e está em condições de vencimento muito inferiores ao da Repartição Geral dos Telegraphos.

Eu pediria ao illustre Relator que, em lugar de opinar pela rejeição da emenda, permitta seja approvada, para constituir projecto especial.

O Sr Vespucio de Abreu — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Vespucio de Abreu.

O Sr. Vespucio de Abreu (pela ordem) — Sr. Presidente, nenhum inconveniente ha para que a emenda seja destacada, para constituir projecto á parte, permittindo, assim, o Senado estudal-a convenientemente, emittindo voto decisivo sobre o assumpto.

O Sr. Presidente — O Sr. Relator modifica o seu parecer sobre a emenda n. 122, concordando seja ella destacada para constituir projecto especial. Os senhores que approvam a emenda queiram levantar-se.

Foi approvada.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 41

Onde convier:

Art. Ficam extensivos aos empregados das companhias de portos, que tem contracto com o Governo Federal, os direitos e garantias constantes do decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que creou a Caixa de Pensões e Aposentadorias, em favor dos empregados das companhias de estradas de ferro.

Para esse fim as companhias de portos ficam autorizadas a elevar as taxas de capatazias de mais 50 réis por tonelada.

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, a emenda n. 41 está prejudicada pelo voto do Senado a respeito da emenda n. 91.

O Sr. Presidente — V. Ex. tem razão. A emenda n. 41 está prejudicada.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 42

Onde conviér:

Art. Ao art. 12 da lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, accrescente o seguinte:

Paragrapho unico. O ferroviario que contar mais de 35 annos de serviço na mesma estrada de ferro terá direito á aposentadoria completa com o ordenado por inteiro sem a restricção de que trata o art. 11 quanto á média dos ultimos cinco annos.

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, não se trata de aposentadoria paga pelos cofres publicos. Um dos pontos omissos e a corrigir na lei de aposentadorias e pensões dos ferroviarios, por mim indicados naquella occasião, foi dos funcionarios que tinham mais de 35 annos de serviços. Não se providenciou a respeito desse ponto, que é de necessidade absoluta ser corrigido. Não podemos adiar a materia, tanto quanto não se trata de *onus* para os cofres publicos, mas de completar com simples correccção a lei que ficou omissa nesse ponto.

Eu pediria ao illustre Relator concordasse em modificar o seu voto, opinando pela approvaçáo da emenda.

O Sr. Vespucio de Abreu — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Vespucio de Abreu.

O Sr. Vespucio de Abreu (pela ordem) — A Commissáo de Finanças, attendendo ás ponderaçóes do illustre Senador, não vê inconveniente em que a emenda seja approvada, visto como della não resulta *onus* para o Thesouro.

E' approvada a emenda.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 45

Equiparando os chefes de secção technica aos chefes de secção administrativa da Estrada de Ferro Central do Brasil.
Emenda ao artigo...

1º, são equiparados aos chefes de secção administrativa os actuaes chefes de secções technicas da 2ª sub-divisão da 5ª divisão e da secção de desenho da 4ª divisão;

2º, effectivados nesses cargos, ficam supprimidos os logares que occupavam nos quadros, respectivamente, excepto o da 4ª divisão.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin*.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, a emenda n. 45 é da maxima justiça. Ella tem não só o fundamento que acompanha a sua justificação, mas tambem a opinião do director da Estrada de Ferro Central do Brasil, em que esse illustre engenheiro declara que está de accordo com a modificação proposta, que repula muito justa e cabivel — a equiparação do chefe da secção technica ao chefe da secção administrativa.

E' exacto que ha um augmento de despeza de 7:200\$000. Si o illustre Relator não puder concordar com esse augmento, em virtude do criterio adoptado pela Commissão, eu solicitaria que fosse approvada a emenda afim de constituir projecto especial, porque o parecer diz que a medida não é conveniente.

O Sr. Vespucio de Abreu — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Vespucio de Abreu.

O Sr. Vespucio de Abreu (pela ordem) — De facto, Sr. Presidente, o illustre Senador pelo Districto Federal interpretou bem o parecer da Commissão. A Commissão acha que o momento actual não comporta accetar emendas com augmento de despeza, mas não tem nenhuma difficuldade em concordar que a emenda seja votada para constituir projecto á parte.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Vespucio modificou o seu parecer no sentido de ser approvada a emenda para constituir projecto á parte.

Os senhores que approvam queiram se levantar. (*Pausa*).

Foi approvado.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 98

Onde convier:

Em observancia ao decreto n. 15.674, de 7 de setembro de 1922, que cria a Caixa de Pensões do Pessoal Jornalceiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, ficam estensivas aos funcionarios da mesma que não contribuem para o montepio, os favores da alludida instituição, mediante requerimento destes, até que seja approvada a nova lei de Montepio, sendo neste caso transferidos para o novo instituto todos os empregados titulados e suas respectivas quotas.

Aos mesmos serão cobradas as joias, demais emolumentos e respectivas contribuições mensaes.

N. 99

Ao art. 2º, accrescente-se:

Estrada de Ferro de Limociro a Bom Jardim 1.000:000\$000

N. 99 A

Ficam prorogados por mais dois annos os prazos do contracto da «Agencia Americana», baseado no Decreto Legislativo n. 4.262, de 13 de janeiro de 1921, e estabelecido que os accòrds de trafego mutuo e outros, que a contractante está autorizada a effectuar com as empresas telephonicas existentes de modo a ligar o seu serviço radiotelephonic interior ás rêdes distribuidoras das diversas cidades do paiz, comquanto sujeitos ás «disposições dos regulamentos que vierem a ser adoptados sobre a radiotelephonia ou que se applicarem a esta materia» (decreto n. 15.841, de 14 de novembro de 1922), não serão os serviços da Agencia Americana sujeitos a *onus* superiores aos constantes dos contractos das empresas telephonicas que obtiveram ligações inter-estaduaes, na fórma do art. 99, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

Sala das sessões, 26 de dezembro de 1923.— *Afonso Camargo*.

N. 100

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a realizar neste exercicio operações de credito até 3.000 contos de réis para a construcção do prolongamento de Pirapora a Belém do Pará, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin*.

N. 101

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a construir o prolongamento do ramal do Matadouro, da Estrada de Ferro Central do Brasil, até Sepetiba, effectuando para esse fim as operações de credito necessarias.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

N. 102

No art. 1.º Verba 2ª, II «Material de consumos», sub-consignação n. 5, «Acquisição de saccoos para conducção de correspondencia e material para seu fechamento, podendo ser celebrados contractos até tres annos para os fornecimentos das malas e deste ultimo material — 1.000:000\$000.»

Onde se lê 1.000:000\$, diga-se 1.500:000\$000.

Rio, 20 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Sub-emenda

Em vez de — 1.500:000\$ — diga-se: 1.200:000\$000.

N. 103

Onde convier:

Art. Continuam em vigor o art. 97, ns. XXV, XXXVII, XLIII e XLVII, e os arts. 114, 115, 123 e 125, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Sub-emenda

Continuam em vigor os ns. XXV e XLII do art. 97 e o art. 123 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, accrescentando-se no n. XLVII do art. 97, após as palavras: "e outros serviços", as palavras: — e fixar as responsabilidades que daquelles resultam para a União.

N. 108

Onde convier:

Estenderá o Governo ao pessoal titulado da Repartição de Aguas e Obras Publicas, em exercicio nos 1º e 2º districtos, o abono de diarias para despezas de viagem, de accôrdo com o art. 83 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, adoptando a equivalencia de cargos do regulamento em vigor e destacando a importancia necessaria ao abono do n. 76 — Consignação — Pessoal — II, da verba 21ª.

N. 109

Accrescente-se ao n. 60, «Consignação — Material — II — Obras extraordinarias», o seguinte:

«Inclusive a aquisição da sédo actual do 2º districto e do terreno ao lado, occupado pelo deposito de materiaes, até o total de 65:000\$000.»

N. 117

Onde convier:

Parapho — Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as necessarias operações de credito para desapropriar por utilidade publica, incorporando-os á Estrada de Ferro Central do Brasil, os primeiros quinze (15) kilometros do ramal ferreo, que a The Rio de Janeiro Tramway Light and Power construiu, a partir da estação de Lages, em direcção ao lugar denominado Fontes.

N. 119

Onde convier:

Fica revigorado o n. XXXV, do art. 97 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

N. 123

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a abrir os creditos e a fazer as operações de credito até quinze mil contos de réis para a execução das obras urgentes para a melhoria do abastecimento d'agua da Capital Federal.

§ 1.º O Governo poderá contractar o fornecimento dos tubos e seus accessorios necessarios a esse serviço, directamente com as fabricas ou seus representantes legais e fazer as combinações necessarias para realizar os pagamentos pela fórma que se convencionar.

§ 2.º Poderá tambem o Governo contractar os serviços da construcção das obras com firma ou empresa idonea, com quem realize directa ou indirectamente a respectiva operação de credito.

Rio de Janeiro. 20 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

N. 39

Fica o Poder Executivo autorizado a elevar á 1ª classe a Administração dos Correios do Estado do Espirito Santo. — *Marcilio de Lacerda.*

N. 43

Para construção a partir da cidade de Itajahy, ligando este porto á linha ferrea da Estrada de Ferro Santa Catharina, primeiro trecho, 3.000:000\$000. — *Lauro Müller*.

Sub-emenda

Após as palavras "construção", diga-se: "de uma estrada de ferro", e anteponha-se ás palavras: «para construção», as seguintes expressões: Ao art. 2º.

N. 44

A* verba 4ª — Subvenções:

Augmentada de 200:000\$ para subvenção de 100:000\$ a cada uma das companhias Empresa Lloyd Maranhense e Companhia Fluvial Maranhense, nos termos do art. 6º, n. V, desta lei (rectificando-se o total papel de accordo com este augmento: em vez de 7.503:000\$, diga-se 7.703:000\$000).

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *José Eusebio*.

Ficam prejudicadas as seguintes

EMENDAS

N. 93

Art. Ficam equiparados os vencimentos do chefe da secção de expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas aos do chefe de secção de Contabilidade da mesma repartição. Feita a necessaria e consequente rectificação na respectiva verba da tabella.

N. 97

Accrescente-se onde convier:

Serão augmentados para 2:400\$ e 2:700\$, respectivamente, os vencimentos ordinarios dos praticantes de escripta e escreventes da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio, 20 de dezembro de 1923. — *Marcilio de Lucinda*.

N. 99

Onde convier:

Mil contos de réis para a terminação dos serviços da Estrada de Ferro de Limoeiro a Bom Jardim, em Pernambuco.

Em 28 de novembro de 1923. — *Manoel Borba*.

N. 120

Onde convier:

Art. Continuam em vigor os arts. 102 e 103 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

N. 49

Na verba "Correios" — Sub-rubrica "Vencimentos e gratificações diversas", depois das palavras "diarias aos conductores, estafetas, ditas de pernoites, de accôrdo com o § 1º do art. 483 do regulamento e ditas de 2\$500 aos carteiros que fizerem distribuição de correspondencia em zona rural", accrescente-se o seguinte:

"Sendo que para os estafetas ruracs do Districto Federal as ditas diarias serão de 4\$000."

Sala das Commissões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Onde convier:

Art. Continuam em vigor os arts. 114 e 115 da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

São rejeitadas as seguintes

EMENDAS

N. 94

Art. Aos porteiros das Administrações Postaes de 1ª classe e especiaes será concedido o auxilio mensal de cento e vinte mil réis (120\$), para aluguel de casa, quando os edificios respectivos não tiverem accomodações para residencia delles e de sua familia.

N. 105

Onde convier:

Art. Passarão a receber seus actuaes vencimento pela verba "Empregados addidos", do Ministerio da Viação e Obras Publicas, os seguintes empregados da Repartição de Aguas e Obras Publicas considerados addidos, nos termos do art. 123, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, fazendo o Governor para tanto, o estorno respectivo:

Categorias — Nomes — Vencimentos annuaes

Auxiliar de escripta, Manoel Ricardo dos Santos	4:380\$0000
Ajudante de guarda livros, Henrique Pinto de)
Vasconcellos	3:650\$000
Praticante de 1ª classe, João Procopio Corrêa...	3:650\$000
Praticante de 1ª classe, João Gavier Neves	3:650\$000
Praticante de 2ª classe, Horacio Mendes Campos	3:600\$000

N. 110

Onde convier:

Ficam equiparados aos continuos da Repartição Geral dos Telegraphos em vencimento, os continuos da Directoria Geral dos Correios.

N. 121

— "Para todos os effeitos ficam equiparados aos escreventes da Central do Brasil os actuaes auxiliares de deposito da mesma estrada.

N. 38

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a effectivar nos respectivos logares os praticantes de conductores de trem extraordinarios, nomeados nos annos de 1919 e 1920. — *Olegario Pinto.*

N. 40

Onde convier.

Ao pessoal administrativo dos quadros das diversas divisões da Estrada de Ferro Central do Brasil, isto é, o secretario, os officiaes de divisão, os chefes de secção, os primeiros, segundos e terceiros escripturarios, os amanuenses, os auxiliares de escripta e archivistas, será extensiva, no que

N. 46

A verba 19ª — Inspectoria Federal de Navegação — Consignação "Pessoal" — Sub-consignação n. 7 — Diga-se: cinco fiscaes regionaes de 1ª classe, a 7:200\$, 36:000\$000.

Sala das Commissões, 22 de dezembro de 1923. — *João Thomé.*

52

Art. Serão promovidos a terceiros officiaes dos Correios nas vagas existentes e nas que se derem, os funcionarios que, antes da ultima reforma, já eram amanuenses ficando isentos de concurso de 2ª entrancia.

Sala das Commissões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

N. 54

Corrija-se a tabella proposta e a proposição da Camara, na Repartição de Aguas e Obras Publicas, na parte relativa aos vencimentos dos seis continuos e dos 10 serventes da Reparti-

ção Central, para o fim de serem os seus vencimentos equiparados aos da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 1

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Municipalidade do Rio de Janeiro para a execução das obras necessarias á rectificação e calçamento da ladeira do Peixoto e immediações, no Sylvestre e Aguas Ferreas, podendo fazer as necessarias operações de credito. — *Olegario Pinto.*

O Sr. Paulo de Frontin (Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, a emenda n. 1, estabelece o seguinte: "Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Municipalidade do Rio de Janeiro para execução das obras necessarias á rectificação e calçamento da Ladeira do Peixoto e immediações, no Sylvestre e Aguas Ferreas, podendo fazer as necessarias operações de credito."

Esta emenda, que foi apresentada pelo illustre representante do Estado de Goyaz, é perfeitamente justa. A Ladeira do Peixoto foi aberta pela Repartição de Obras Públicas para collocar duas linhas de encanamentos, e sua conservação estava a cargo daquella repartição. Hoje, não ha duvida, que sendo uma via publica, pertence á Prefeitura, mas como a passagem desses encapamentos através desta ladeira pertence á Repartição de Obras, ha conveniencia de um accôrdo entre essas duas autoridades. Neste sentido, foi apresentada a emenda á Comissão e sendo esta uma autorização, eu pediria ao illustre Relator que consentisse na sua approvação, porque o Governo resolverá da fórma que fôr mais conveniente ao serviço publico.

O Sr. Vespucio de Abreu — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Vespucio de Abreu.

O Sr. Vespucio de Abreu — Diante das informações do nobre Senador pelo Districto Federal, a Comissão não vê inconveniente em concordar com o pedido de S. Ex.

O Sr. Presidente — O Sr. Vespucio de Abreu modificou o seu parecer que passou a ser favoravel. Os senhores que approvam a emenda, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvada.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 3

Onde convier:

Ao art. 4 n. 6 accrescente, *in fine*: ficando os feitores com direito á diaria, desde que permaneçam fóra do local de suas residencias em objecto de serviço, por mais de 10 horas.

Sala das Commissões, 21 de dezembro de 1923. — *Irinu Machado*.

N. 7

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a abrir credits até 1.000:000\$ para pagamento, nos termos do decreto n. 4.460, de 11 de janeiro de 1922, aos Estados que houverem construido estradas de rodagem que obedeçam as condições technicas exigidas pelo referido decreto.

Sala das sessões, em 21 de dezembro de 1923. — *Felippe Schmidt*.

N. 9

Onde convier:

Para cumprimento do artigo unico do decreto numero 15.179, de 6 de setembro de 1918, fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para a construcção do prolongamento do ramal de Urussanga, na estensão maxima de oito kilometros, partindo do ponto conveniente do valle do rio Caethé, até as minas de carvão do rio America, cabeceiras do rio Urussanga, e contractar a construcção deste trecho com a Companhia Carbonifera de Urussanga, já contractante da construcção do ramal de Urussanga, em virtude do decreto n. 13.627, de 28 de maio de 1919.

N. 10

Onde convier:

Art. Fica concedido ao Collegio da Immaculada Conceição da Comunidade de S. Vicente de Paulo o terreno situado nas fraldas da serra da Tijuca, á margem esquerda do rio Maracanã, nos fundos da casa n. 314 da Estrada Velha da Tijuca, com a área de 10.810 metros quadrados e com a fórmula de um parallelogrammo.

§ 1.º A referida Comunidade obriga-se a não desviar de seu curso natural as aguas de uma pequena nascente existente no mesmo terreno.

N. 11

Na sub-consignação 64 do n. I da consignação "Pessoal", da verba 21ª, accrescente *in fine*: inclusive a construção de um reservatorio em Nilopolis e igual accrescimo faça-se na sub-consignação 52 do n. II da consignação "Material" da mesma verba.

N. 14

Onde convier:

Art. O Governo abrirá ao trafego de passageiros o ramal da Penha, da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, abrindo para esse fim o necessario credito.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Sub-emenda.

Em vez de "o Governo abrirá", diga-se: "Fica o Governo autorizado a abrir".

N. 15

Onde convier:

Art. Os conductores de malas da Directoria Geral dos Correios tem direito ao augmento provisorio da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Sub-emenda

Eleve-se de 300:000\$ a sub-consignação n. 77 (condução de malas) da consignação "Pessoal", da verba 2ª —

N. 17

Emenda substitutiva ao art. do projecto do Senado:

Continuam em vigor os paragraphos 1º e 2º do art. 3º do decreto legislativo n. 3.296, de 10 de julho de 1917, ficando revogado o art. 1º do decreto n. 4.262 de 13 de janeiro de 1921, até que o Governo regulamente o serviço radiotelegraphico internacional, regulamento que será submettido á approvação do Congresso antes de entrar em execução.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1923. — *Bernardino Monteiro.*

N. 18

Art. Fica o Governo autorizado a realizar, mediante concorrência publica, a conclusão da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá, que deverá ser electrificada em todo o seu

percurso, inclusive o trecho de Lorena a Piquete. A concorrência publica abrangerá tambem o fornecimento de material fixo e rodante.

Parapho unico. Para a execução de taes serviços o Governo abrirá os credits necessarios ou fará operações financeiras, dentro ou fóra do paiz.

N. 19

Onde convier:

Continua em vigor o n. II do art. 97 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que autoriza o Governo a prolongar a Estrada de Ferro Central do Brasil, de Santa Barbara a Itabira de Matto Dentro, com um ramal que, partindo das proximidades de Santa Barbara, vá a S. José de Lagôa, podendo para esse fim fazer quaesquer combinações financeiras necessarias áquelle fim.

N. 20

Ao art. 2º:

Eleve-se a 5.000:000\$ a verba destinada á continuação dos serviços das Estradas de Ferro Central e Mossoró no Rio Grande do Norte.

Senado Federal, 27 de dezembro de 1922. — *Ferreira Chaves.*

N. 21

Accrescente-se ao artigo que autoriza o Governo a despende até 40 mil contos em aquisição de material para estradas de ferro, inclusive 5 mil contos para transformação das actuaes locomotivas, afim de poderem queimar combustiveis nacionaes”.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Sampaio Corrêa.*

Sub-emenda

Supprimam-se as palavras “cinco mil contos”.

N. 22

Accrescente-se:

Art. No intuito de salvaguardar os interesses da União, facilitando a cobrança do imposto de consumo sobre o sal, fica o Governo autorizado a promover, junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e á companhia arrendataria da Estrada de Ferro Maricá, o prolongamento das linhas dessa estrada de ferro.

N. 23

Accrescente-se onde convier:

Subvenção ao Aero Club Brasileiro, 30:000\$000.

N. 26

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a adiantar á Companhia Nacional de Navegação Costeira, por conta das subvenções contractuaes, as quantias precisas para aquisição do material destinado á construcção no Brasil dos navios necesarios á execução do contracto autorizado pelo decreto numero 15.755, de 26 de outubro de 1922, continuando a companhia a executar a linha Rio Grande-Pará, na fórma do mesmo contracto com o material de que dispõe, até a incorporação dos novos navios, abrindo o Governo os creditos precisos, podendo reter de cada subvenção a pagar á companhia uma terça parte do respectivo valor, que será creditada á mesma companhia em conta corrente como amortização do auxilio.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

N. 27

Onde convier:

Art. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necesarios para pagar ao Estado de Minas-Geraes o preço das obras por este adquiridas da Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileira, Rêde Sul-Mineira, no trecho de Carmo da Cachoeira a Lavras, do ramal de Lavras, segundo escriptura de 31 de agosto de 1921, e de accôrdo com o despacho do Ministerio da Viação e Obras Publicas de 28 de novembro de 1923, e com a clausula XIII das annexas ao decreto n. 16.229, de 1923, bem assim para pagar as obras de conclusão, do mesmo ramal e do de Itajubá á Soledade de Itajubá, a que se referem o citado decreto e os paragraphos 3º e 4º, da clausula II do de n. 15.406, de 22 de março de 1922. Poderá o Governo, para cumprimento do disposto neste artigo, compensar debitos e creditos reciprocos e fazer as necessarias operações de credito.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Bueno de Paiva.* — *Bernardo Monteiro.*

N. 30

Art. E' o Governo autorizado a entrar em accôrdo com o do Estado da Parahyba do Norte, para execução das obras do porto e estrada de ferro de penetração de Alagoa Grande a Patos, mediante as clausulas que entenderem convenientes, inclusive a de transferir o material já adquirido, observando-se, sempre que fôr conveniente as disposições estabelecidas em accôrdos analogos, firmados com outros Estados.

Parapho unico. O Governo Federal proseguirá na execução das referidas obras com as verbas consignadas nesta lei, pelo regimen de administração mesmo durante o tempo em que forem estabelecidas as negociações para a assignatura do accôrdo, até firmar com o Estado os respectivos contractos.

Sala das Commissões, 20 de dezembro de 1923.— *Oculio de Albuquerque*. — *Antonio Massa*.

N. 33

Art. 6º n. XIV, substitua-se pelo seguinte:

«A despende com o proseguimento da Estrada de Ferro Oeste de Minas, de Patrocínio a Catalão, de Catiára a Patos, ramal de Abaeté e ligação de Aguas Santas ou Penedo a Camaquan, na Estrada de Ferro Central do Brasil, até a importancia de 3.000:000\$, podendo abrir os necessarios creditos.

Justificação

A Estrada de Ferro Oeste de Minas, a que se incorporou a antiga Estrada de Ferro Goyaz, está ha muitos annos parada na estação de Patrocínio, quando seu destino é a cidade de Catalão.

E', pois, necessario cogitar desse prolongamento que virá servir a ricos municipios mineiros e goyanos.

A linha de Patos justifica-se com a simples menção de que a estação de Catiára é a terceira de maior renda da Estrada de Ferro Oeste de Minas, por servir a prospera zona do extremo oeste de Minas.

Finalmente, o ramal de Abaeté, ha muito estudado e reclamado, virá ligar á rêde ferro viaria uma extensa e rica região, que servirá principalmente para o fornecimento de dormentes e lenha, já tão escassos nas nossas vias ferreas. — *Bernardo Monteiro*. — *Bueno de Paiva*.

N. 34

E' o Governo autorizado a conceder privilegio durante setenta annos para construcção, uso e gozo de um estrada de ferro, que partindo da Barra do Rio de Contas no Estado da Bahia se dirija a Sitio da Abbadia no Estado de Goyaz ou em suas proximidades sem onus para o Thesouro e mediante as clausulas que o Governo estabelecer, respeitadas sempre os direitos de terceiros, ao engenheiro Carlos Augusto de Miranda Jordão ou á empresa que fôr pelo mesmo organizada, ou a quem maiores vantagens offerecer.

Senado Federal, 21 de dezembro de 1923. — *Mendonça Martins*.

N. 35

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a mandar proceder aos estudos de um ramal da Estrada de Ferro Central do Brasil, de Guaratinguetá á Cunha, no Estado de S. Paulo, podendo abrir o credito necessario até cem contos de réis.

N. 36

A' verba Estrada de Ferro Central do Brasil:

Onde convier:

Art. O Governo mandará proceder aos estudos definitivos de uma variante entre Belém e Itaguahy, da Estrada de Ferro Central do Brasil, especialmente destinada ao tração dos trens de gado para o Matadouro, correndo a despeza pela verba ordinaria.

Sub-emenda

Em vez de "O Governo mandará", diga-se: "Fica o Governo autorizado a mandar".

São rejeitadas as seguintes

EMENDAS

N. 2

A' verba 6ª — Estrada de Ferro Central do Brasil.

N. V. Oonde se diz: "junta medica composta de quatro medicos, etc.", diga-se: "junta medica, inclusive um chefe de serviço com 9:600\$ de vencimentos".

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Olegario Pinto.*

N. 5

Art. O porteiro e o continuo da Inspectoria Federal de Navegação terão seus vencimentos equiparados aos de igual classe da Repartição Geral dos Telegraphos, devendo ser augmentada a rubrica "Pessoal", na 19ª da importancia necessaria para tornar effectivo o referido augmento.

N. 6

Onde convier:

Art. Continúa em vigor o dispositivo do art. 58 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, estendendo-se aos escreventes da Estrada de Ferro Central do Brasil as vantagens de que gosam os praticantes de machinistas, inclusive vencimentos

N. 9

A' verba 2ª — Correios — Pessoal, sub-consignação numero 33:

Em vez de diaria 5\$, diga-se (mensalistas), 1:830\$, e augmente-se de 500\$ a sub-consignação.

N. 12

A' verba — Estrada de Ferro Central do Brasil — Pessoal — 4ª Divisão:

“Ficam equiparados os vencimentos dos professores de portuguez e noções scientificas e de francez e inglez praticos aos do professor de desenho linear e de machinas, sem prejuizo do augmento provisorio concedido pela lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.”

Accrescente-se a verba de 2:400\$000

N. 13

Onde convier:

Art. O pessoal titulado e diarista pertencente ao quadro da 6ª Divisão da Rêde Cearense tem direito ao augmento provisorio da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

N. 16

Onde convier:

Art. O contramestre e o encarregado do deposito da officina de hydrometros da Repartição de Aguas e Obras Publicas têm direito ao augmento provisorio concedido pela lei da despeza de 6 de janeiro de 1923.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

N. 25

Verba 2ª — Correios:

Da sub-consignação “Material” destaquem-se da importancia de 4.050:000\$ as seguintes:

Para adaptação do predio occupado em Maceió pela Administração dos Correios de Alagoas, segundo o calculo orçamentario da mesma administração	135:000\$000
Para aquisição de um auto-caminhão para cias principaes.	40:000\$000
Para aquisição de um auto-caminhão para transporte de mais entre o porto de Jaraguá e o edificio da Administração em Maceió	7:000\$000
Para aquisição de uma lancha a gazolina, indispensavel ao transporte maritimo.....	30:000\$000

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.* — *Araujo Góes.*

N. 29

Onde convier:

Art. E' creado o logar de feitos geral da limpeza de carros, com os vencimentos annuaes de 4:800\$, sendo aproveitado neste cargo o feitor de 1ª classe mais antigo da limpeza de carros da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Sala das Commissões, 21 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Ficam prejudicadas as seguintes

EMENDAS

N. 4

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a abrir os creditos e a effectuar as operações de credito até a quantia necessaria de trinta mil contos de réis para executar, sem demora, a electrificação da Estrada de Ferro Central do Brasil, no seu primeiro trecho, desde a estação Central da praça da Republica, desta Capital, até a estação de Deodoro.

Art. O Governo fica igualmente autorizado a proceder a esse serviço por administração ou por empreitada, geral ou parcial, independentemente mesmo de concorrência publica, se dahi resultar vantagem para o cofre publico.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

N. 11

Da verba — Repartição de Aguas e Obras Publicas — Obras extraordinarias, ficam em Pessoal, sub-consignação n. 64, destinados á construcção de um reservatorio em Nilopolis, e em Material, sub-consignação n. 52, destine-se igual quantia para o mesmo fim.

N. 32

Artigo unico. Em numero de 15 fica restabelecido na Estrada de Ferro Central do Brasil o antigo cargo de bilheteiro, reduzindo-se, para não haver augmento de despeza, tantos conferentes de primeira classe quantos forem precisos para o devido equilibrio.

§ 1.º Os bilheteiros perceberão vencimentos iguaes aos dos agentes de segunda classe e terão exercicio nas estações Central, do Norte e Bello Horizonte.

§ 2.º Terão preferencia para as nomeações de bilheteiros os conferentes de primeira classe que teem exercicio actual nas bilheterias das citadas estações, que, por motivo de saude ou por falta de conhecimento de telegraphia, estejam inhi-

bidos de concorrer á promoção a agente e na falta desses os das demais estações que se recominarem pelos seus precedentes a juizo da directoria. — *Octacilio de Albuquerque.*

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

Substitua-se o n. XIV do art. 97 da lei n. 4.632, de 6 O Governo Federal contractará com a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo a construcção e arrendamento do prolongamento da sua estrada de ferro do kilometro 22, na direcção das bacias carboníferas, de minérios de ferro e cobre da serra do Herval, seguindo pelo valle do Camaquan, até encontrar-se com a Estrada de Ferro de Bagé a Cacequy, no ponto mais conveniente, de accôrdo com os estudos definitivos e plantas approvados pelos decretos n. 883, de 30 de novembro de 1892 e 1.389, de 6 de maio de 1893, no regimen do decreto n. 12.478, de 23 de maio de 1917, que autorizou o contracto de construcção da Estrada de Ferro Tubarão a Araranguá para servir ás minas de carvão de Santa Catharina, abrindo para esse fim os necessarios creditos e emitindo a totalidade das apolices e depositando-as no Banco do Brasil, tudo dentro das seguintes condições;

a) a Companhia São Jeronymo cederá ao Governo todos os estudos definitivos approvados pelos decretos ns. 883, de 30 de maio de 1892 e 1.389, de 6 de maio de 1893, desistindo a companhia da respectiva concessão privilegio, bem como ficando sem direito algum a reclamação da garantia de juros de 6 % ao anno, sobre o capital empregado na construcção de 200 kilometos, concedida pelo decreto n. 906, de 18 de outubro de 1890, complemento do decreto n. 600, de 24 de julho de 1890, pagando o Governo Federal sómente o valor dos estudos e concessão, pelo preço, conforme consta dos balanços da companhia em apolices emitidas para esse fim;

b) o Governo Federal contractará tambem com o concessionario o ramal de ligação de suas minas com a Rêde da Viação Ferrea no municipio de Santo Amaro, na margem esquerda do rio Jacuhy, afim de eliminar o frete fluvial, que pesa hoje sobre o carvão consumido por aquella via ferrea.

N. 2

Verba 4ª — Subvenções:

Modifique-se a redacção da emenda á verba «Subvenções», approvada pela Camara dos Deputados do seguinte modo:

«Augmentada de 5.310:000\$, papel, sendo: 2.880:000\$ para o Serviço de Navegação Costeira entre o Rio Grande e Pará (decreto n. 15.755, de 26 de outubro de 1922 e termo de accôrdo de 9 de novembro do mesmo anno); e 2.430:000\$ para o Serviço de Navegação do Rio Amazonas e seus afluentes (decreto n. 4.679, de 24 de janeiro de 1923)». Ouro — 152:222\$222. Papel — 7.495\$000.

N. 3

Na verba 6ª — Estrada de Ferro Central do Brasil — Sub-consignação 203 de Pessoal onde se lê "diga-se cinco chefes de depósito de 2ª classe, etc.", corrija-se para "sete chefes de depósito de 2ª classe".

N. 4

Corrija-se na verba 21ª, "Repartição de Aguas e Obras Publicas", a sub-consignação n. 2, para "dous engenheiros chefes de divisão".

N. 5

Substitua-se na verba 20ª, "Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas", o quadro de pessoal titulado pelo seguinte: Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas (Decretos ns. 7.649, de 21 de outubro de 1919; 9.256, de 28 de dezembro de 1914; 11.474, de 3 de fevereiro de 1915; 13.687, de 9 de julho de 1919 e 14.102, de 17 de março de 1920).

Consignação "Pessoal" (Pessoal titulado).

	Vencimento	Fixo
1. 6 engenheiros de 1ª classe a.	13:200\$000	79:200\$000
2. 6 engenheiros de 2ª classe a.	10:800\$000	64:800\$000
3. 8 conductores de 1ª classe a.	7:200\$000	57:600\$000
4. 9 conductores de 2ª classe a.	5:400\$000	48:600\$000
5. 2 desenhistas de 1ª classe a.	7:200\$000	14:400\$000
6. 5 desenhistas de 2ª classe a.	6:000\$000	30:000\$000
7. 5 desenhistas de 3ª classe a.	4:200\$000	21:000\$000
8. 8 primeiros escripturarios a.	7:200\$000	57:600\$000
9. 15 segundos escripturarios a..	6:000\$000	90:000\$000
10. 7 terceiros escripturarios a..	4:800\$000	33:600\$000
11. 8 quartos escripturarios a...	4:200\$000	33:600\$000
12. 1 porteiro		3:600\$000
13. 4 continuos a	2:400\$000	9:600\$000
14. 3 almoxarifes a	7:200\$000	21:600\$000
15. 6 encarregados de deposito a	3:600\$000	21:600\$000
		<u>586:800\$000</u>

reduzindo-se o total da verba de 618:600\$ para 586:800\$000.

N. 6

Na verba 24ª, "Empregdos addidos", façam-se as seguintes modificações:

Excluem-se:

N. 30 — Epimaco de Araujo Mello, chefe do Laboratorio da Inspectoria Geral de Illuminação, com 10:200\$000;

N. 48 — Hermenegildo Ferreira de Queiroz, conferente de 1ª classe da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, com 5:790\$000;

N. 77 — Manoel dos Santos Lostada, contador da comissão administrativa de estudos e obras dos portos e rios do Estado de Santa Catharina, com 8:400\$000 e inclua-se:

Silval de Sá e Silva, chefe de escriptorio tecnico da Estrada de Ferro Central do Brasil, com 18:000\$ e a seguinte nota: "Exerce, em commissão, o cargo de ajudante da 6ª divisão provisoria da Estrada de Ferro Central do Brasil".
Corrigindo-se o total da verba de 862:385\$, para 855:945\$000.

N. 7

A' verba 6ª (Estrada de Ferro Central do Brasil):

Supprima-se o quadro da 6ª divisão provisoria e a respectiva importancia de 195:400\$000.

N. 8

Ao art. 2º, accrescente-se:

Conclusão das obras da Estrada de Ferro de Therezopolis até Sebastiana, 1.000:000\$000.

N. 9

Accrescente-se:

Estrada de Ferro Rio d'Ouro, mudança das officinas da locomoção da Estrada de Ferro Rio d'Ouro da Ponta do Cajú para a margem da linha e installação das mesmas em terrenos para esse fim adquiridos e sua ampliação, 859:000\$000.

N. 10

Ao art. 10, accrescente-se:

"Inclusive a de fundir em um só os serviços dos Estados da Bahia e de Minas e abrir creditos até a importancia de 100:000\$ para auxiliar a navegação por hydro-deslisadores".

N. 11

Ao art. do projecto accrescente-se o seguinte da lei n. 4.638, de 6 de janeiro de 1923:

Art. 97; n. LIV e

N. 12

Onde convier:

Art. Fica em vigor no exercicio de 1924 o saldo do credito aberto pelo decreto n. 16.228, de 28 de novembro de 1923 afim de ser utilizado para as necessidades do trafego da The Great Western of Brasil Railway Co. Ltd., durante o anno de 1924.

N. 13

Onde convier:

Art. Fica em vigor no exercício de 1924 o saldo do credito aberto pelo decreto n. 15.659, de 2 de setembro de 1922, para adaptação do novo predio da Administração dos Correios de Pernambuco.

N. 14

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a abrir creditos, em apolices, até a importancia de 2.750 contos, para occorrer ao pagamento da construcção dos ultimos trechos de Alegrete a Quarahy e de Basilio a Jaguarão, das estradas de ferro do Rio Grande do Sul, de accordo com a clausula IV do contracto a que se refere o decreto n. 14.204, de 4 de junho de 1920.

N. 15

Ao art. dê-se a seguinte redacção:

"Fica o Governo autorizado a providenciar, dentro da dotação fixada na verba 4ª, para o serviço de navegação do rio Amazonas e seus afluentes pelo modo que julgar mais conveniente, no sentido de assegurar a continuuação do actual serviço que vem realizando a The Amazon River Steam Navigation Company Limited, (1911), até ser a mesma navegação contractada na conformidade do que dispõe o decreto n. 4.679, de 24 de janeiro de 1923.

N. 16

Ao art. do projecto onde se diz "arts. 103, 107, 109, etc.", accrescente-se depois do art. 109, o seguinte: "(sendo apenas a subvenção correspondente ao n. 24, paga na razão de dois terços e um terço papel, e podendo o Governo abrir os creditos necessarios para o pagamento das subvenções referentes aos annos de 1922 e 1923".

N. 17

Onde convier:

Art. Fica revogado o art. 98 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

N. 18

Onde convier:

Art. Ficam revigorados os arts. 101 e 106 da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, determinando que as sobras dos creditos destinados a vencimentos fixos dos funcionarios dos Telegraphos e dos Correios poderão ser applicadas nos pagamentos dos auxiliares admittidos para supprirem as faltas dos empregados afastados do serviço por licenças ou por outros motivos; ficando essa disposição extensiva á Estrada de Ferro Central do Brasil.

N. 19

No art. 5º da proposição, accrescente-se:

Paragraphe unico. Fica o Governo autorizado a abrir os creditos e fazer as operações de credito que julgar necessarias para pagamento dos compromissos existentes até 31 de dezembro de 1923, até 65 mil contos, resultantes da execução das obras do Nordeste, a cargo da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 20

Onde convier:

Art. E' o Governo autorizado a reorganizar os serviços e repartições do Ministerio da Viação e Obras Publicas, podendo reunir em uma só duas ou mais dependencias do mesmo ou de outro ministerio, passar encargos e pessoal de umas para outras dessas dependencias e transferir, de umas para outras, verbas do mesmo orçamento, ou consignação da mesma verba, podendo para execução de cada reforma abrir os creditos necessarios, sem augmento da despesa total do orçamento do Ministerio da Viação.

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, pediria ao honrado Relator que concordasse em retirar desta emenda este periodo:

“§ ou de outro ministerio, passar encargos e pessoal de umas para outras dessas dependencias.”

De maneira, Sr. Presidente, que faço appello ao honrado relator para que concorde em que a emenda seja submittida á votação por partes, supprimindo-se o periodo a que acima me referi. Deve ponderar a S. Ex. que esta medida proposta tem por intuito o bem publico.

O Sr. Vespucio de Abreu — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Vespucio de Abreu.

O Sr. Vespucio de Abreu (pela ordem) — Sr. Presidente, esta emenda trata da remodelação das repartições e serviços da Viação e Obras Publicas, visto como a reforma por que passou não tem dado resultados satisfactorios.

A Commissão de Finanças não tem duvida alguma em acceder ao appello do nobre representante do Districto Fe-

deral, concordando com a suggestão de S. Ex. no sentido de serem supprimidas da emenda as seguintes expressões:

"ou de outro ministerio, passar encargos e pessoal de umas para outras dessas dependencias."

O Sr. Presidente — O Sr. Relator do orçamento da Viação, em nome da Comissão de Finanças, concorda em que a emenda seja submettida a votação por partes, com exclusão das seguintes expressões:

"ou de outro ministerio, passar encargos e pessoal de umas para outras dessas dependencias."

Vou submeter ao Senado a emenda, eliminadas estas palavras.

Os senhores, que approvam a emenda queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foi approvada.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 22

Onde convier:

Art. O material, cuja despeza tenha sido regularmente empenhada, encomendado durante o anno financeiro e recebido até 30 de abril do anno seguinte, será considerado percentente ao anno do empenho da despeza.

N. 23

Onde convier:

Art. A fiscalização das empresas radio-telegraphicas e das de cabos submarinos, será exercida por empregados em comissão, cujas attribuições serão definidas em instrucções expedidas pelo Ministerio da Viação e cuja remuneração será paga pelas quotas com que contribuirem, para esse fim, as mesmas empresas.

N. 24

Onde convier:

Art. Para a execução do art. 137 do decreto n. 15.673, de 7 de setembro de 1922, é o Governo autorizado a crear a Contadoria Central Ferroviaria, com o encargo de liquidar as contas dos transportes em trafego mutuo das estradas de ferro de propriedade da União ou por esta fiscalizadas, entre si ou com outras e representar aquellas perante a Contadoria Central do S. Paulo.

§ 1.º A Contadoria Central Ferroviaria será custeada pelas estradas em trafego mutuo, na proporção da importancia total dos respectivos transportes.

§ 2.º O pessoal necessario aos serviços da Contadoria Central Ferroviaria será fornecido pelas proprias estradas a ella filiadas, salvo as excepções que forem estabelecidas no regulamento, sendo que o chefe será de livre escolha das estradas em trafego mutuo.

§ 3.º Junto á Contadoria Central Ferroviaria e sob a presidencia do seu chefe, funcionará uma "Commissão de Tarifas", composta de um representante de cada estrada de ferro, com a missão principal de estudar as questões relativas aos regulamentos de transportes e tarifas ferroviarias.

§ 4.º O Ministerio da Viação e Obras Publicas baixará instrucções para o serviço da Contadoria Central, ouvidas as administrações das estradas interessadas.

§ 5.º Para occorrer á quóta de custeio que couber ás estradas de ferro da União, fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

N. 25

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a abrir credito ou creditos até 2.892:000\$, para occorrer ás despezas realizadas em 1923, em virtude da autorização constante do n. 6, do art. 94, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro daquelle anno.

N. 26

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a abrir o credito de 1.491:557\$402. para saldar compromissos de pagamento de pessoal, material e desapropriações, relativos ás obras de duplicação do ramal de S. Paulo, do trecho suburbano da linha Auxiliar: melhoramentos nas linhas e suppressão de passagens de nivel nos subúrbios, todas da Estrada de Ferro Central do Brasil, realizadas em 1923, excedentes das autorizações constantes dos ns. 1 a 4 do art. 94 da lei 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

N. 27

Emenda á emenda n. 21 da Commissão de Finanças:
Onde convier:

Na emenda n. 21, ao em vez de: «e 97. n. 21», diga-se: «e 97, ns. 21 e 58».

Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923:

Art. 97, n. 53:

«Fica o Governo autorizado a contractar pelo prazo até 10 annos o serviço de navegação do rio Parnahyba, mediante a subvenção annual de 300:000\$. dando preferencia ao Governo do Estado, e abrindo os creditos necessarios.»

N. 28

Art. Ficam descentralizados, na verba 2ª — Correios, os créditos distribuídos ao Tesouro Nacional e às respectivas delegacias fiscaes nos Estados, para attender ao pagamento das despesas do título «Pessoal», bem assim, também os referentes às sub-consignações ns. 3, 8; 10; 11; 12; 13; 15; 16 e 22 do título «Material».

N. 29

A' verba 7ª, acrescente-se:

Para conservação e melhoramento do ramal de Bananal, 300:000\$000.

N. 30

Verba 24ª — Sub-consignação II. — Estrada de Ferro Central do Brasil:

Acrescente-se:

Chefe de deposito de 1ª classe Dr. Miguel de Oliveira Valle, com 9:600\$000.

N. 31

Ao art. 2º:

Estrada de Ferro de Cruz Alta a Porto Lucena — Acrescente-se: inclusive o ramal de Santo Angelo a S. Luiz.

Ao art. 2º:

Acrescente-se: continuação da Rede Estrategica do Rio Grande do Sul, compreendendo as linhas de Jaguary a São Luiz e S: Borja, Basilio a Jaguarão, D. Pedrito a Livramento e Alegrete a Quarahy, 1.500:000\$000.

N 32

Destacar do «Material de consumo», sub-consignação n. 4, a importancia de 50:000\$, para o fim de ser criada em «Pessoal-officinas», a sub-consignação «Pessoal para serviço extraordinario nas varias secções das «officinas», (diarias de 3\$ a 10\$), 50:000\$000.

N. 32 A

Transferir do «Material de consumo», sub-consignação n. 9, para «Diversas despesas», sub-consignação n. 11, o «alcoo», reduzida aquella da importancia de 20:000\$, que será acrescida nesta.

N. 33

Destacar do Material de consumo» sub-consignação n. 6, 25:000\$, sub-consignação n. 9, 5:000\$, afim de ser augmentada de 30:000\$, em «Material permanente», a sub-consignação n. 2.

N. 34

Verba 2ª — Correios — Consignação Pessoal:

N. Supprimir no quadro da Administração dos Correios em Pernambuco a sub-consignação n. 374, onde se lê: «11 estafetas a 1:440\$, 15:840\$», e incluir no quadro da Administração dos Correios no Ceará, em «agencias de 3ª classe», a agencia de Joazeiro com um estafeta; na quadro da Administração em S. Paulo, em agencias de 1ª classe, na agencia de S. Carlos, mais um estafeta; em «agencias de 2ª classe», nas agencias de Capivary, Dous Corregos e S. Bernardo (estação) um estafeta para cada agencia e nas agencias de Espirito Santo do Pinhal, Itapetininga, S. João da Boa Vista, Taquaritinga, mais sim um estafeta para cada agencia; em «agencias de 3ª classe», na agencia de Alibaia, um estafeta; e no quadro da Administração em Campanha, em «agencias de 2ª classe», na agencia de Pouso Alegre, um estafeta.

N. 35

N. Na sub-consignação 80, onde se lê: «Gratificação extraordinaria, etc., 725:700\$, leia-se «Gratificação por serviços extraordinarios, baseados em lei ou regulamento, inclusive as de pernoites dos empregados dos Correios ambulantes e do serviço marítimo, de accordo com o art. 483, § 1º, do regulamento postal; as de pernoite aos auxiliares de electricista da Directoria Geral, de accordo com o § 2º do mesmo artigo; e gratificação diaria de 6\$ nos dias em que trabalharem, aos empregados do quadro da Directoria Geral, ou das Administrações, que exercerem funcções de *chauffeur*», 745:700\$, destacando-se, para isso, da sub-consignação n. 82, «Auxilio para aluguel de casa, etc., a importancia de 20:000\$000.

N. 35 A

N. Supprimir no quadro da Administração dos Correios em Campanha, na sub-consignação n. 703, na agencia de Lambary, um lugar de estafeta, com 1:440\$, para o incluir no quadro da agencia de Aguas Virtuosas subordinada á mesma Administração.

N. 36

N. Supprimir no quadro da Administração dos Correios na Bahia, na sub-consignação n. 220, na agencia urbana da Barra, um lugar de estafeta com 1:440\$, para o incluir no quadro da agencia da cidade da Barra, no mesmo Estado mas subordinado á Administração em Joazeiro,

N. 37

Continúa em vigor o numero III do art. 97 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, accrescentando-se *in fine*:

«podendo abrir para esse fim os creditos e fazer as necessarias operações de credito que forem necessarias até 1.500 contos.»

N. 38

Reduza-se no quadro do pessoal effectivo da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, a sub-consignação n. 46, de oito para sete engenheiros chefes de 2ª classe — 105:000\$, alterando-se o total da parte fixa da dotação de 1.783:800\$ para 1.768:800\$000.

N. 39

Continúa em vigor a alinea XXI, do art. 97, da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, mantida a autorização ao Governo Federal para entrar em accôrdo com os successores do concessionario da linha ferrea de Bom-Jardim a Serfãozinho, Estado de Pernambuco, no sentido de ser concluida a construcção da mesma linha dentro do regimen geral de construcção de estradas do ferro e inclusive a construcção do prolongamento de Barreiros a Tamandaré, na extensão approximada de 15 kilometros.

N. 40

Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Companhia Estrada de Ferro Goyaz, afim de concluir a liquidação de suas contas, podendo fazer as operações de credito e abrir os creditos necessarios.

N. 41

Accrescente-se ao art. 6º:

A pagar, á Companhia Nacional de Navegação Costeira, pelo serviço contractual realizado na nova linha Rio Grande-Pará, a que se refere o termo de accôrdo de 9 de novembro de 1922, autorizado pelo decreto n. 15.755 de 26 de outubro do mesmo anno, as quotas de subvenção que lhe forem devidas, relativas ás viagens contractuaes executadas em dezembro de 1922 e em todo o anno de 1923 de accôrdo com o aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 142, do 23 de julho de 1923; podendo abrir os necessarios creditos, ou realizar as operações de credito que julgar convenientes para o alludido fim.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 42

Ao § 2º, do art. 2º:

Depois das palavras «art. 93º, diga-se: «do regulamento», e em seguida a «Contabilidade da União», acrescente-se: «o qual para esse effeito fica derogado».

O Sr. Vespucio de Abreu — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Vespucio de Abreu.

O Sr. Vespucio de Abreu (pela ordem)— Sr. Presidente, de accordo com a resolução tomada pela Comissão de Finanças, quer em plenario, quer na propria Comissão, peço em nome da mesma, ao Senado a retirada das emendas ns. 42, 43 e 44.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Vespucio de Abreu, em nome da Comissão de Finanças, requer a retirada das emendas ns. 42, 43 e 44.

Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (Pausa.)

Approvado.

Estão retiradas as emendas ns. 42, 43 e 44.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 46

Da verba 6ª supprimam-se, no projecto, as palavras: «acrescente-se ainda o seguinte quadro do pessoal da 6ª divisão provisoria, etc., até ao fim da Nota», reduzindo de 195:400\$ aquella verba.

N. 47

Substitua-se, pelo seguinte, o § 1º do art. 2º:

«Os pagamentos em dinheiro, á Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, contractante da construcção da Rêde Bahiana (decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920), ahi comprehendidos os decorrentes da construcção dos ramacs de Jacu, Irará, Anapolis e Salgada a Estancia, bem como serviços outros complementares, autorizados pelo Governo, se realizarão, no exercicio de 1924, com recursos oriundos do credito aberto em 1923, com fundamento no art. 95 da respectiva lei da despeza; autorizados os creditos, ou as operações de credito, para as despezas que, a juiz do Ministerio da Viação e Obras Publicas, excederam as disponibilidades provenientes do alludido credito.

N. 18

Ao art. 6º, n. III. acrescente-se após as palavras — casas alugadas, — as palavras — inclusive para o pagamento das despesas em a construção do edificio dos Correios e Telegraphos de S. Paulo.

São approvadas, para projecto especial, as seguintes

EMENDAS

N. 1

Art. Os ajudantes do guarda geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas, que contarem mais de 10 annos de effectividade nos seus postos, terão direito ao titulo de nomeação.

N. 2

Onde convier:

Art. Ficam restabelecidos os direitos e vantagens que foram concedidos aos empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, pelo decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911, e respeitadas os quadros actuaes.

Paragrapho unico. A gratificação provisoria concedida pelo art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, nos termos do art. 151, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, será incorporada aos vencimentos, cobrando-se sobre a totalidade o imposto de 5 %, conforme se procedeu com os militares.

N. 3

Onde convier:

Art. Os auxiliares de carteiros da Directoria Geral dos Correios, nomeados até 30 de junho de 1921, com ou sem concurso, ficarão considerados carteiros de 3ª classe interinos, com os actuaes vencimentos, sendo aproveitados para effectivos nas vagas que se verificarem, de carteiros de 3ª classe.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado*.

N. 4

Onde convier:

Art. Não terá applicação aos praticantes dos Correios o art. 427 do regulamento em vigor, o qual fica nesta parte modificado.

N. 6

Fica o Governo autorizado a subvencionar com 5\$ por millia navegada as seguintes linhas de paquetes cargueiros da Companhia Commercio e Navegação:

1º, duas viagens redondas, mensaes, iniciadas no Rio de Janeiro ou em Santos, com escalas até Pará;

2º, uma viagem redonda, trimestral, nas condições anteriores, até Tutoya;

3º, duas viagens redondas, mensaes, nas mesmas condições, até Recife, Macão e Mossoró.

N. 8

Onde convier:

Art. Fica estabelecido que ninguem poderá ser admittido na Estrada de Ferro Central do Brasil, da data desta lei em diante, sem as formalidades do art. 61, do decreto numero 8.610, de 15 de março de 1911, como praticante de qualquer categoria.

Os actuaes praticantes extranumerarios, quer tenham prova de habilitação, quer tenham apenas demonstração pratica do exercicio do cargo, serão effectivados nas vagas que se dorem, não sendo mais admittidos empregados extra-quadros.

N. 10

Onde convier:

Serão considerados titulados na Estrada de Ferro Central do Brasil, com os actuaes vencimentos, os serventes de escriptorios que tenham mais de 20 annos de serviços á Estrada.

N. 12

Onde convier:

Os guardas de armazens da Estrada de Ferro Central do Brasil serão considerados empregados de 1ª categoria, sendo-lhes expedidos os necessarios titulos, cobrados os respectivos emolumentos e arbitrada uma fiança de 1:000\$000.

N. 13

Onde convier:

Aos compositores e seus ajudantes da Estrada de Ferro Central do Brasil serão expedidos titulos de nomeação e cobrados os respectivos emolumentos, sendo arbitrada fiança de 1:000\$000.

N. 14

Onde convier:

Aos auxiliares de cabine e ajudantes cabineiros da Estrada de Ferro Central do Brasil serão expedidos títulos de nomeação e cobrados os respectivos emolumentos.

N. 15

Onde convier:

O quadro dos telegraphistas da E. F. C. do Brasil será o seguinte:

- 25 telegraphistas de 1ª classe.
- 40 telegraphistas de 2ª classe.
- 100 telegraphistas de 3ª classe.
- 100 telegraphistas de 4ª classe.

A administração da Estrada admittirá os praticantes de telegraphistas necessarios para as substituições dos telegraphistas.

N. 23

Continúa em vigor o n. LVI da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923., — *Pedro Lafô.*

N. 24

Verba 21ª:

Incluem-se no quadro dos funcionarios da Repartição de Aguas e Obras Publicas com os vencimentos que actualmente percebem, 5:400\$ e 4:320\$, os actuaes mestre e contra-mestre da officina de hydrometros daquela repartição.

Deduza-se da verba de 118:000\$ constante do n. 65, por onde percebem aquelles empregados, «Officina de Aferição e Concertos de Hydrometros», as importancias respectivas. — *Costa Rodrigues.*

N. 28

Fica o Governo autorizado a conceder á Sociedade Beneficente dos Empregados dos Telegraphos na Bahia, em materia de consignações em folhas, os mesmos favores de que gosam em virtude de leis anteriores, sociedades congeneres da mesma repartição. — *Pedro Lago.*

N. 33

Onde convier:

Art. Os funcionarios addidos ou extinctos quando nomeados, em commissão, para exercer qualquer cargo, per-

N. 79

Fica revogado o art. 107 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, no que diz respeito aos funcionarios da E.F. Central do Brasil, prevalecendo para os mesmos as bases do decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911.

N. 81

Em cumprimento do que dispõe o art. 62 da lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921, o governo abrirá os necessarios creditos para pagamento aos funcionarios atingidos pela alludida lei dos vencimentos que deixaram de receber, relativos aos dias em que já effectivos, foram escalados para o serviço de promptidão.

N. 85

Em face do que preceitúa a segunda parte do art. 137 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, que constituiu a classe dos praticantes de primeira categoria do pessoal titulado da E. F. C. do Brasil, ninguem poderá ser admittido naquella repartição, na categoria de praticante, seja de que classe fór isto de tecnico de escripta, de conferente, de conductor de trem e de machinista, sem concurso estabelecido pelo art. 106 do regulamento que baixou por effeito do decreto n. 13.940, de 25 de dezembro de 1919.

Os actuaes praticantes julgados habilitados em provas a que foram submettidos e que já desempenham as funcções desses cargos, serão opportunamente nomeados e promovidos nas vagas que se verificarem nos respectivos quadros.

N. 87

Onde convier:

Para exacto cumprimento do que dispõe o art. 58 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e art. 62 da lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921, o Governo abrirá os necessarios creditos para pagamento das differenças dos vencimentos dos funcionarios atingidos pelas alludidas leis, reflexivas do art. 137 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, de accôrdo com a dotação fixada pela lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que completou o acto legal.

N. 92

Onde convier:

Fica estabelecido que o concurso para fiefs de trem da Estrada de Ferro Central dos Brasil seja o mesmo exigido para admissão dos cargos de conferentes e conductores de trem, da mesma estrada.

ceberão, além dos seus vencimentos, a gratificação dos cargos que forem occupar, desde que o respectivo regulamento confira esta vantagem a funcionarios em commissão.

Sala das sessões, em 20 de dezembro de 1923.— *Eusebio de Andrade*.

N. 38

Onde convier:

Art. Fica alterado o art. 463, do regulamento dos Correios na parte em que estabelece o prazo de tres annos para a validade dos cursos de 2ª entrancia, passando a valerem esses concursos até ao aproveitamento, do ultimo candidato constante da respectiva lista de approvação.

N. 39

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a effectivar nos respectivos cargos os actuaes auxiliares de amanuense dos Correios que exercerem esses cargos em caracter interino e que foram approvados em concurso.

N. 43

Onde convier:

Conte-se pelo dobro, para o effeito da aposentadoria, o periodo de 6 de setembro de 1893 a março de 1894, em que serviu como estafeta da Repartição Geral dos Telegraphos João Gomes Duque Estrada, hoje continuo do Thesouro Nacional.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade*.

N. 44

Art. Como auxilio á lavoura de cacáo, o Governo fica autorizado a emprestar ás empresas ou particulares, nacionaes, que construirem estradas de rodagem, cinco contos de réis por kilometro, pagaveis por secções de cinco kilometros em trafego, para o fim de ligar os municipios productores aos portos de embarque que sejam frequentados, mensalmente, por mais de quatro vapores.

§ 1.º Esse emprestimo será concedido para construcção de estradas que liguem um porto de mar a municipio cuja produccão annual seja superior a seis milhões de kilos de cacáo, e cuja extensão não exceda de cem kilometros.

§ 2.º O emprestimo será resgalavel em dez annos, a juros de 8 ½ ao anno, dando o prestamista como garantia, em primeira hypotheca, caução e penhor, todos os bens, moveis e immoveis, pertencentes á empresa, além da sua concessão municipal para construcção, uso e gozo de estradas de rodagem.

§ 3.º Para levar a effeito as medidas constantes dos paragraphos anteriores, poderá o Governo fazer as necessarias operações de credito.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

N. 45

Onde convier:

Serão considerados titulados a contar desta data, expedindo-se-lhes os necessarios titulos, os compositores de trens da Estrada de Ferro Central do Brasil, com vencimentos correspondentes ás diarias que actualmente percebem.

N. 52

A partir de 1 de janeiro, as gratificações addicionaes, por tempo de serviço, serão abonadas sobre os vencimentos actuaes dos funcionarios que já estão em gozo dessa gratificação, conforme as promoções que obtiveram ou vierem a obter e não sobre o vencimento que percebiam ao tempo da suppressão.

Nenhum funcionario terá direito a melhorar a gratificação por accrescimo de tempo de serviço.

Sala das sessões, 20 de novembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

N. 53

Onde convier:

Ficam effectivados nas funcções que exercem actualmente no Laboratorio de Ensaios da Estrada de Ferro Central do Brasil, com as categorias de engenheiro-auxiliar e 1º escripturario e com vencimentos correspondentes a essas categorias, respectivamente, o engenheiro da 4ª Divisão e o funcionario da 1ª Divisão, encarregado do expediente do mesmo Laboratorio, abrindo-se os creditos necessarios.

Sala das sessões, 30 de novembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

N. 58

Para os effeitos da contagem do tempo de serviço para o abono da gratificação addicional de que tratam os arts. 63 e 64, do regulamento que baixou com o decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911, será contado o que tiver sido prestado ao Exercito Nacional, não excedendo de 10 annos, na fórma do art. 180 do regulamento que baixou com o decreto numero 6.947, de 8 de maio de 1908.

A concessão do abono da gratificação addicional será feita com a restricção do n. VII, paragrapho unico, do art. 132, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Sala das sessões, 20 de dezembro de de 1923. — *Marcilio de Lacerda.*

N. 63

Onde convier:

Art. É o Governo autorizado a contractar em concorrência publica e mediante a concessão de favores e sem onus para o Thesouro, a construção de uma estrada de ferro que, partindo da cidade de Recife, atravesse o continente, ligando o oceano Atlantico ao Pacifico, entrando em entendimento com os paizes estrangeiros que hajam de ser attingidos pela estrada projectada.

Sala das sessões, em 19 de dezembro de 1923. — *Manoel Borba.* — *F. A. Rosa e Silva.*

N. 66

Onde convier:

Terão preferencia para nomeação nos cargos de natureza technica aquelles que já serviram nesses logares, por um anno ou mais.

Sala das sessões, em 12 de dezembro de 1923. — *Jeronimo Monteiro.*

N. 69

Onde convier:

Art. Continúa em vigor o dispositivo do art. 61. da lei 4.440, de 31 de dezembro de 1921, estendendo-se aos auxiliares de deposito, ajudantes e encarregados de escripta, da Estrada de Ferro Central do Brasil, que constituirão, respectivamente, 1^a, 2^a e 3^a categorias dos quadros de armazénistas.

N. 70

Onde convier:

Art. Os actuaes escreventes da Estrada de Ferro Central do Brasil, titulados por força do art. 64, da lei 4.440, de 31 de dezembro de 1921, contarão absoluta antiguidade de serviço sejam quaes forem as suas categorias anteriores, para effeitos de suas designações no terço dos respectivos quadros dos que aguardam promoção á categoria immediata.

N. 73

Os funcionarios da União, que houverem exercido cargos em commissão por mais de oito annos e que se encontrem actualmente, nos respectivos quadros em cargos immediatamente inferiores, por outro tanto tempo, serão providos na effectividade daquelles que exerceram em commissão, nas primeiras vagas que se verificarem, de preferencia a quaesquer outros, na ordem da antiguidade da commissão, contando para todos os effeitos aquelle tempo.

N. 95

Onde convier:

Art. Fica assegurado o direito de acesso aos cargos de amanuense da Repartição de Aguas e Obras Publicas, para os actuaes auxiliares de escripta, que na data desta emenda contem mais de 10 annos de effectividade na repartição e na classe, e cujos salarios sejam equivalentes aos vencimentos daquelles, incluindo-se-os, assim, por ordem de antiguidade, na relação já existente naquella repartição.

N. 96

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a considerar como de reintegração no cargo, que, em 10 de junho de 1896, exercia na Repartição Geral dos Correios, o actual amanuense da mesma repartição Alfredo Napoleão de Figueiredo, o acto de 29 de dezembro de 1909, que nomeou o mesmo para o logar de praticante de 2ª classe da alludida repartição; sendo-lhe desde já contado o periodo de tempo em que esteve afastado illegalmente da função, para todos os effectos.

N. 104

No § 1º do art. 105, do regulamento Estrada de Ferro Central do Brasil, que baixou com o decreto n. 13.940, de 25 de dezembro de 1919, supprimam-se as palavras "ajudante de contador, guarda-livros, secretario, officiaes e chefes de seção", cujas vagas deverão ser de ora em diante preenchidas por accesso.

N. 106

Onde convier:

Art. Ficam extensivas ao ex-alumno do Collegio Militar desta Capital, actual 3º escripturario da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Benjamin de Oliveira Junqueira, as disposições constantes do paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 2.369, de 4 de janeiro de 1911, contando a antiguidade da data de sua primitiva nomeação, sem direito, porém, á percepção dos vencimentos atrasados.

N. 107

Onde convier:

Os actuaes praticantes extra-numerarios de conductor de trem, conferente e de telegraphista da Estrada de Ferro Central do Brasil admittidos ao serviço dessa estrada até 31 de dezembro de 1920, ficam dispensados do concurso para todos os effectos.

N. 111

Na Directoria Geral dos Correios:

Passa a constituir cargo inicial o logar de praticante da Directoria Geral dos Correios e o concurso de primeira entrada, de que trata o regulamento postal em vigor, será para admissão a este cargo.

Os actuaes praticantes de que se compõe o quadro da directoria geral serão aproveitados nas vagas que se forem verificando no quadro de auxiliares da mesma directoria, independentemente de concurso, devendo, porém, ser promovidos de preferencia os praticantes da directoria que contarem mais de cinco annos de effectivo serviço dos Correios.

O Ministerio da Viagem providenciará no sentido de rever no regulamento dos Correios a parte referente a concurso de primeira entrada.

O Governo é autorizado a pôr em execução a presente lei.

N. 112

Onde convier:

A actual remuneração dos cinco feitores da limpeza de carros da Estrada de Ferro Central do Brasil será transformada em ordenado (dous terços) e gratificação (um terço).

N. 113

Artigo unico. Em numero de quinze (15) fica restabelecido na Estrada de Ferro Central do Brasil o antigo cargo de bilheteiro, reduzindo-se, para não haver augmento de despesa, tantos conferentes de 1ª classe quantos forem precisos para o devido equilibrio.

§ 1.º Os bilheteiros perceberão vencimentos iguaes aos dos agentes de 2ª classe e terão exercicio nas estações Central, do Norte e Bello Horizonte.

§ 2.º Terão preferencia para as nomeações de bilheteiros os conferentes de 1ª classe, que tem exercicio actual nas bilheterias das citadas estações, que, por motivo de saude ou por falta de conhecimento de telegraphia, estejam inhibidos de concorrer á promoção a agente, e na falta desses os das demais estações, que se recommendarem pelos seus precedentes, a juizo da directoria.

N. 115

Onde convier:

Art. Os logares de inspectores de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos serão providos, alternadamente, por accesso dos inspectores de 3ª classe, por merecimento ou por telegraphistas de qualquer classe da mesma repartição que forem diplomados em engenharia, cujo titulo esteja reconhecido e averbados nos respectivos assentamentos, submet-

tendo-se estes a concurso documental e devendo provar para a inscripção, que gosam de boa saude para os serviços de campo e, na falta destes, por engenheiros, nos termos do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

N. 116

Onde convier:

Os actuaes praticantes da Directoria Geral dos Correios que provarem ter prestado exame das materias exigidas pelo regulamento desta repartição em qualquer estabelecimento de ensino secundario, terão preferencia para os logares de auxiliares, si contarem mais de 15 annos de serviços prestados ao Governo, inclusive serviço militar, independente do curso.

N. 118

Onde convier:

O Governo cobrará dos praticantes de escripta, extra-numerarios da Estrada de Ferro Central do Brasil, admittidos até esta data, os emolumentos correspondentes ao cargo effectivo, tornando-se-lhes extensiva a disposição mandada incluir na lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, pelo decreto n. 4.698, de 28 de fevereiro do corrente anno, a qual só aproveitou aos que, como effectivos, já exerciam o cargo naquella data.

N. 47

Onde convier:

Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a quem maiores vantagens offerecer o direito de construir uma estrada de ferro que, partindo da cidade de Jequié, no Estado da Bahia, vá terminar em Manhumirim, no Estado de Minas, passando pelas localidades seguintes: Jequié, Bôa Nova, Conquista, nascentes dos rios Jacadussú, Itanhaem, Poruhype do Sul, povoações de Aymorés, de Santa Clara da Cachoeira, cidades de S. Matheus, de Collatino, de Affonso Claudio, villas de Bôa Familia, de Rio Pardo até a cidade de Caratinga.

§ 1º. Ao concessionario será conferido, pelo prazo de 30 annos, o uso e gozo da estrada de ferro e ainda privilegio de zona na faixa de 20 kilometros para cada lado do cixo da linha, respeitadas os direitos adquiridos de outras estradas de ferro.

§ 2º. O Governo da União auxiliará a construcção dessa estrada com a quantia de 30 contos de réis por kilometro, paga depois de inaugurado. Essa quantia será restituída ao cofre federal, logo que a estrada offereça renda liquida maior de 6 %.

Art. O Governo Federal interporá seus bons officios junto dos Governos de cada um dos Estados, servidos por essa estrada, afim de serem cedidas gratuitamente á União as terras

do dominio desses Governos e proximas á estrada, nas quaes se possam fundar nucleos coloniaes. Este serviço de fundação do nucleo será de preferencia contractado com o concessionario da estrada.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

N. 48

Art. Os bagageiros da Estrada de Ferro Central do Brasil passarão a ter a denominação de fieis de trem.

Sala das Commissões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

N. 51

Onde convier:

Art. Os auxiliares de estação dos Telegraphos, com 10 e mais annos de selrviço, vencerão nunca menos de 8\$ diarios.

Sala das Commissões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

N. 53

Inclua-se no quadro do Pessoal da Directoria Geral dos Correios os conductores de malas da dita directoria geral, com os vencimentos annuaes de 3:000\$, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação deixando de ser pago pela verba Material, da qual será estornada para Pessoal a quantia necessaria ao pagamento dos vencimentos fixados.

Sala das Commissões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

N. 24

Accrescente-se onde convier:

Art. O Governo fica autorizado a entrar em accôrdo com os Governos dos Estados que hajam concedido estradas de ferro nos respectivos territorios, tributarias de linhas ferreas federaes, no sentido de para salvaguardar os interesses da União, estabelecer os auxilios que por esta poderão ser concedidos, afim de assegurar a construcção dessas linhas tributarias de vias ferreas federaes no menor prazo possivel.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Luiz Adolpho.*

N. 28

Art. 1.º Dentro de 60 dias o Governo mandará cobrar os emolumentos aos officiaes de 1ª a 4ª classe, linotypistas,

mecanicos, guarda-typos e matrizes, lithographos, impressores lithographos, pautadores e ajudantes de pautador, revisor, fundidor de rolos e cortador de papel da officina auto-typographica da Estrada de Ferro Central do Brasil, os quaes passarão a titulados, gosando dos direitos e regalias de que gosam os actuaes titulados.

Art. 2.º Os empregados continuarão com o direito á percepção do augmento concedido pelo art. 150, da lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1922, e art. 151, da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 3.º O quadro da officina auto-typographica será o seguinte:

1 chefe, a 7:200\$.....	7:200\$000
1 sub-chefe, a 6:000\$.....	6:000\$000
1 revisor, a 4:800\$.....	4:800\$000

Secção de composição:

2 officiaes compositores de 1ª classe, a 4:560\$.	9:120\$000
2 officiaes compositores de 2ª classe, a 4:200\$.	8:400\$000
3 officiaes compositores de 3ª classe, a 3:600\$.	10:800\$000
2 aprendizes de 1ª classe, a 1:642\$500.....	3:285\$000
1 aprendiz de 2ª classe, a 1:095\$.....	1:090\$000
1 aprendiz de 3ª classe, a 547\$500.....	547\$500
3 linotypistas, a 4:560\$.....	13:680\$000
2 mecanicos, a 4:560\$.....	10:120\$000
1 guarda typos e matrizes, a 4:560\$.....	4:560\$000
1 praticante de mecanico, a 1:825\$.....	1:825\$000
3 officiaes compositores de 4ª classe, a 2:700\$.	8:100\$000

Secção de impressão:

2 officiaes impressores de 1ª classe, a 4:560\$.	9:120\$000
2 officiaes impressores de 2ª classe, a 4:200\$.	8:400\$000
3 officiaes impressores de 3ª classe, a 3:600\$.	10:800\$000
5 officiaes impressores de 4ª classe, a 2:700\$.	13:500\$000
2 aprendizes de 1ª classe, a 1:642\$500.....	3:285\$000
1 aprendiz de 2ª classe, a 1:095\$.....	1:095\$000
1 aprendiz de 3ª classe, a 547\$500.....	547\$500
1 fundidor de rolos, a 3:000\$.....	3:000\$000

Secção de encadernação:

1 official encadernador de 1ª classe, a 4:560\$.	4:560\$000
2 officiaes encadernadores de 2ª classe, a 4:200\$	8:400\$000
1 official encadernador de 3ª classe, a 3:600\$.	3:600\$000
1 official encadernador de 4ª classe, a 2:700\$.	2:700\$000
1 aprendiz de 1ª classe, a 1:642\$500.....	1:642\$500
1 aprendiz de 2ª classe, a 1:095\$.....	1:095\$000
1 aprendiz de 3ª classe, a 547\$500.....	547\$500
1 cortador de papel, a 3:000\$.....	3:000\$000

Secção de puação:

1 official pautador, a 4:200\$.....	4:200\$000
1 ajudante de pautador, a 3:600\$.....	3:600\$000

Secção litographica:

2 lithographos, a 4:200\$.....	8:400\$000
2 impressores lithographos, a 4:200\$.....	8:400\$000
1 ponsador, a 1:825\$	1:825\$000
1 servente de 1ª classe, a 2:920\$.....	2:920\$000
3 serventes de 2ª classe, a 2:555\$.....	7:665\$000
Verba que passará a despendar (S. E. O.)....	200:335\$000

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 21 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

N. 31

Ficam os herdeiros de João Cavalcanti de Araujo, 2º official da Directoria Geral dos Correios, relevados da prescripção em que incorreram para a percepção do montepio deixado por aquelle funcionario e relativo ao periodo de 26 de agosto de 1896 a 31 de dezembro de 1925. — *Octacilio de Albuquerque.*

N. 37

Onde convier:

Art. O Governo da União pagará a David Lennon de Saxe e Maria Saxe Vitello, a importancia de que são credores e que for apurada diante dos documentos que se encontram no Thesouro Nacional a respeito dos direitos creditorios destes contractantes.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

E' approvada a proposição, que vae á Commissão de Redacção.

O Sr. Presidente — Vou submeter ao voto do Senado o requerimento do Sr. Senador Bernardo Monteiro, pedindo urgencia para 3ª discussão do orçamento do Exterior.

Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

ORÇAMENTO DO EXTERIOR PARA 1924

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 104, de 1923, que fixa a despeza do Ministerio das Relações Exteriores para 1924.

Encerrada.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

Accrescente-se á verba 5ª a seguinte consignação:

"Para dar cumprimento á resolução da 5ª Conferencia Internacional Americana de Santiago, Chile, relativa á Commissão da E. F. Pan-Americana, 50:000\$, ouro.

N. 2

Onde convier:

"Fica definitivamente incorporado aos vencimentos (ordenado e gratificação) dos funcionarios do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular o augmento de 25 %, de que gosam desde 1918.

N. 3

Verba 9ª:

Para proceder aos estudos destinados a ligar a Viação Ferrea Brasileira com a E. F. Pan-Americana, 100:000\$000 (ouro).

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

N. 4

Onde convier:

Na verba 1ª — "Pessoal", ajudante de electricista, seja rectificada para 1:500\$ annual, visto ter elle pago no The-souro Nacional o sello de nomeação correspondente á gratificação mensal de 125\$000.

EMENDAS DA COMMISSÃO

N. 1

Verba 2ª — Ouro — 1ª consignação — «Pessoal», trans-fira-se:

N. 12 — Onde se diz na *Grecia*, diga-se no *Egypto*.

E' a transferencia da Legação Brasileira da *Grecia*, para o *Egypto*.

N. 2

Verba 2ª — Ouro — 1ª consignação — «Material», trans-fira-se:

N. 12 — Onde se diz «*Grecia*» diga-se «*Egypto*».

N. 3

Verba 2ª — Ouro — 3ª consignação — «Material», trans-fira-se:

N. 21 — Onde se diz «*Grecia*», diga-se «*Egypto*».

N. 4

Verba 3ª — Ouro — 1ª consignação — «Pessoal», trans-fira-se:

N. 4 — Onde se diz «*Bombaim*», diga-se «*Dublin*».

N. 5

Verba 3ª — Ouro — 1ª consignação — Material — Transfi-
ra-se:

N. 14 — Onde se diz Bombaim, diga-se Dublin.

N. 6

Verba 3ª — Ouro — 2ª consignação — Material — Transfi-
ra-se:

N. 17 — Onde se diz Bombaim, diga-se Dublin.

E a transferencia do Consulado de Bombaim para Dublin.

N. 7

Verba 3ª — Ouro — 1ª consignação — Pessoal — Transfi-
ra-se:

N. 3 — Onde se diz Porto-Sucre, diga-se Guayará-Merim.
E' mudança de nome.

N. 8

Verba 3ª — Ouro — 1ª consignação — Material — Transfi-
ra-se:

N. 14 — Onde se diz Porto-Sucre, diga-se Guayará-Merim.
Mudança de nome.

N. 9

Verba 3ª — Ouro — 2ª consignação — Material — Transfi-
ra-se:

N. 17 — Onde se diz Porto-Sucre, diga-se Guayará-Merim.
Mudança de nome.

N. 10

A partir de primeiro de fevereiro de 1924, ficam sem ven-
cimentos e sob as penas legais, todos os funcionarios do Corpo
Diplomatico e do Corpo Consular que se acharem no Brasil
fora do disposto no art. 41 do decreto n. 14.057, de 11 de
fevereiro de 1920 (férias extraordinarias) ou do art. 17 do
decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1920 (licença especial
de 10 a 20 annos de serviço publico), exceptuando-se os que
se acharem servindo no Gabinete da Presidencia da Repu-
blica e no gabinete do Ministro do Exterior, dentro dos respec-
tivos quadros regulamentares, os quaes terão os seus ven-
cimentos integraes, descontados apenas da gratificação que cou-
ber aos seus substitutos.

N. 11

A contar da data desta lei, ficam divididas em duas par-
tes as verbas destinadas neste orçamento á representação dos
embaixadores e dos ministros plenipotenciarios e residentes.
Uma parte, comprehendendo o terço do quantitativo fixado

para cada um, será attribuido ao decoro pessoal da função que os mesmos desempenham e esse terço independêrã de prestação de contas; a outra parte abrange os dous terços restantes e se considerará como despeza do proprio paiz deferida aos seus agentes diplomaticos para que o representem condignamente onde estiverem acreditados. Esta ultima parte poderá ser saccada por trimestres adiantados mas de qualquer fórma os embaixadores, assim como os ministros plenipotenciarios e residentes ficam obrigados a prestar contas á Delegacia do Thesouro em Londres e á Secretaria de Estado, do que houverem despendido no trimestre anterior, com recepções, ou gentilezas de outra ordem. Os saldos verificados em cada trimestre dos dous terços referidos poderão ser levados ao trimestre seguinte, mas nenhuma das duas partes da verba annual respectiva poderá ser excedida, ficando prohibido conceder-se, por outras rubricas extraordinarias, qualquer recurso para a representação, salvo em circumstancias excepcionaes e por autorização expressa do Presidente da Republica.

N. 12

Continúa em vigor o art. 27 da lei n. 4.555 de 10 de agosto de 1922.

O art. 27 de que trata a emenda é o seguinte:

"O Governo poderá nomear addidos commerciaes subordinados aos regulamentos, mas propostos e pagos pelos Estados, sem onus para a União e sem os mesmos direitos dos mantidos por esta."

N. 13

Fica o Governo autorizado a reorganizar, com os recursos existentes nas respectivas verbas dos orçamentos do Ministerio das Relações Exteriores e Agricultura, Industria e Commercio, sem augmento de pessoal, os serviços de Propaganda e Expansão Economica do paiz no exterior.

N. 14

Fica o Governo autorizado a nomear independentemente de concurso e de outras formalidades regulamentares, para as vagas de consules de segunda classe, os actuaes consules honorarios, brasileiros natos que contarem mais de 10 annos de serviços ao paiz e que os tiverem prestado tambem na guerra, os actuaes auxiliares de consulado que nessa qualidade ou em outros empregos tenham mais de 10 annos de serviço.

N. 15

Fica o Governo autorizado a rever os decretos ns. 14.056, 14.057 e 14.058, dando novos regulamentos á Secretaria de Estado, ao Corpo Diplomatico e ao Consular, sem nenhum augmento nos totaes da despeza fixada no presente orçamento e sem nenhum acrescimo do pessoal ora existente, mas com liberdade para remodelar do melhor modo os quadros com o pessoal ora existente e as verbas ora fixadas, podendo, sem-

pre que julgar conveniente aos interesses superiores do paiz, decretar a disponibilidade dos agentes diplomaticos e consulares que, havendo completado ou não o tempo necessario para a sua aposentadoria estejam em exercicio no exterior, fixando em taes casos os pagamentos em papel e consituindo verba separada no orçamento. O Governo terá o cuidado de consagrar na presente reforma as disposições existentes sobre redução de pessoal.

N. 16

Verba segunda, ouro — 3ª consignação — Pessoal:

N. 18 — Do total de 332:500\$, destinado a attender ao aumento de 25 % sobre os vencimentos dos funcionarios do Corpo Diplomatico em exercicio nos seus postos, deduzase a quantia de 110:750\$ e accrescente-se no final o seguinte: — "excluidas as representações dos embaixadores, ministros plenipotenciarios e residentes.

N. 17

Da verba "Extraordinaria, do Exterior, destaque-se 12.000 francos ao medico addido á Embaixada de Paris, para acompanhar os serviços da prophylaxia geral, apresentando um relatorio sobre os progressos scientificos, que aproveitem especialmente no Brasil.

N. 18

Até que o Governo reorganize o Serviço de Expansão Economica, será mantido com uma dotação de 20:000\$ destacada da verba ouro respectiva, o Serviço de Propaganda da Herva-Matte na Europa.

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

N. 5

Onde convier:

Aos funcionarios da portaria da Secretaria de Estado das Relações Exteriores sejam dadas as vantagens de que trata o art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir o credito necessario para o pagamento aos mesmos a partir de 1 de junho de 1922.

Ficam prejudicadas as seguintes

EMENDAS

N. 6

Onde convier:

Os auxiliares de Consulado que forem empossados perante a Secretaria do Estado, postos á disposição de outros ministerios e a serviço destes estiverem, serão considerados addidos

da data desta lei em diante, sem direito á percepção de vencimentos alrazados, passando a perceber, de ora em diante, os vencimentos em papel até que sejam designados para os postos no estrangeiro.

N. 7

Poderão ser aproveitados, independentemente de concurso e de outras formalidades, para os logares de segundos secretarios de legação e de terceiros officiaes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores os addidos de legação e os addidos existentes em 1918 e que contarem mais de um anno de exercicio gratuito prestado á mesma Secretaria de Estado.
— *Octacilio de Albuquerque*,

N. 8

A equiparação que a lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, estabeleceu entre os funcionarios da portaria do Ministerio das Relações Exteriores e os da portaria do Ministerio da Viação vigora para todos os effeitos — inclusive os de abono das vantagens conferidas pelo art. 150 da citada lei sobre os vencimentos equiparados — a partir de 1 de junho de 1922, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios para o cumprimento dessa disposição.

N. 9

Onde se lê: «...o bem assim os auxiliares de consulados que contem mais de 10 anos de serviço», leia-se: «...o bem assim os auxiliares de consulado que contem mais de 4 annos de serviços ao Estado, em cargo de concurso, ou quem, com igual tempo d e serviço, exerça funções para cuja nomeação, feita por decreto, seja necessario possuir um dos cursos superiores da Republica. — *Olegario Pinto*.

E' approvada a proposição, que vae á Commissão de Redacção.

O Sr. Bernardo Monteiro — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Bernardo Monteiro (pela ordem) — Sr. Presidente, requieiro que V. Ex. consulte o Senado sobre se concede dispensa de impressão para immediata discussão e votação da redacção final do orçamento do Ministerio do Exterior.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Bernardo Monteiro requer dispensa de impressão para immediata discussão e votação da redacção final do orçamento do Exterior.

Os Srs. que approvam o requerimento, queiram levantar-se (*Pausa*).

Foi approvado.

O Sr. 2º Secretario lê o é, sem debate, approved o seguinte

PARECER

N. 455 — 1923

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 104 de 1923, que fixa as despesas do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1924.

N. 1

Onde convier:

Na verba 1ª — «Pessoal», ajudante de electricista, seja rectificada para 1:500\$ annual, visto ter elle pago no Thezouro Nacional o sello de nomeação correspondente á gratificação mensal de 125\$000.

N. 2

Verba 3ª — Ouro — 1ª consignação — Pessoal—Transfira-se:

N. 3 — Onde se diz Porto-Sucree, diga-se Gauyará-Merim.

N. 3

Verba 3ª — Ouro — 1ª consignação — «Pessoal», transfira-se:

N. 4 — Onde se diz «Bombaim», diga-se «Dublin».

N. 4

Verba 2ª — Ouro — 1ª consignação — «Pessoal», transfira-se:

N. 12 — Onde se diz na *Grecia*, diga-se no *Egypto*.

N. 5

Verba 2ª — Ouro — 1ª consignação — «Material», transfira-se:

N. 12 — Onde se diz «Grecias» diga-se «Egypto».

N. 6

Verba 3ª — Ouro — 1ª consignação — Material — Transfira-se:

N. 14 — Onde se diz Bombaim, diga-se Dublin.

N. 7

Verba 3ª — Ouro — 1ª consignação — Material — Transfira-se:

N. 14—Onde se diz Porto-Sucré, diga-se Gauayrá-Merim.

N. 8

Verba 3ª — Ouro — 2ª consignação — Material — Transfira-se:

N. 17 — Onde se diz Bombaim, diga-se Dublin.

N. 9

Verba 3ª — Ouro — 2ª consignação — Material — Transfira-se:

N. 17—Onde se diz Porto-Sucré, diga-se Guayará-Merim.

N. 10

Verba segunda, ouro — 3ª consignação — Pessoal:

N. 18 — Do total de 332:500\$, destinado a attender ao augmento de 25 % sobre os vencimentos dos funcionarios do Corpo Diplomatico em exercicio nos seus postos, deduzase a quantia de 110:750\$ e acrescente-se no final o seguinte: — «excluidas as representações dos embaixadores, ministros plenipotenciarios e residentes.

N. 11

Verba 2ª — Ouro — 3ª consignação — «Material», transfira-se:

N. 21 — Onde se diz «Grecia», diga-se «Egypto».

N. 12

Acrescente-se á verba 5ª a seguinte consignação:

«Para dar cumprimento á resolução da 5ª Conferencia Internacional Americana, de Santiago, Chile, relativa á Commissão da E. F. Pan-Americana, 50:000\$000 (ouro).

N. 13

Na verba 7ª (ouro) — Repartições internacionaes:

Reduzindo de 36:201\$150, ouro, ficando em 15:767\$ a importancia ouro correspondente a 134.000 francos, moeda franceza, 1:081\$207, ouro, correspondente a 8.425 francos, moeda boega, e de 5 % a importancia relativa a £ 300.

N. 14

Na verba 9ª (ouro) — Extraordinários no exterior:
Supprima-se a 5ª consignação: 30:000\$ (ouro).

N. 15

Da verba «Extraordinária, do Exterior, destaque-se 12.000 francos ao medico addido á Embaixada de Paris, para acompanhar os serviços da prophylaxia geral, apresentando um relatório sobre os progressos scientificos, que aproveitam especialmente ao Brasil.

N. 16

A' verba 9ª:

Para proceder aos estudos destinados a ligar a Viação Ferrea Brasileira com a E. F. Pan-Americana, 100:000\$000 (ouro).

N. 17

Accrescente-se:

Verba... «Augmento provisório da Tabella Lyra (lei de 6 de janeiro de 1923), no orçamento do Exterior, 139:213\$500.

N. 18

Art. Fica o Governo autorizado a reorganizar, com os recursos existentes nas respectivas verbas dos orçamentos do Ministerios das Relações Exteriores e Agricultura, Industria e Commercio, sem augmento de pessoal, os serviços de Propaganda e Expansão Economica do paiz no exterior.

N. 19

Art. Fica o Governo autorizado a nomear, independentemente de concurso e de outras formalidades regulamentares, para as vagas de consules de segunda classe, os actuaes consules honorarios, brasileiros natos, que contarem mais de 10 annos de serviços ao paiz e que os tiverem prestado tambem na guerra, os actuaes auxiliares de consulado que nessa qualidade ou em outros empregos tenham mais de 10 annos de serviço.

N. 20

Art. Fica o Governo autorizado a rever os decretos ns. 14.056, 14.057 e 14.058, dando novos regulamentos á Secretaria do Estado, ao Corpo Diplomatico e ao Consular, sem nenhum augmento nos totaes da despeza fixada no presente orçamento e sem nenhum accrescimento do pessoal ora existente, mas com liberdade para remodelar do melhor modo os quadros com o pessoal ora existente e as verbas ora

fixadas, podendo, sempre que julgar conveniente aos interesses superiores do paiz, decretar a disponibilidade dos agentes diplomaticos e consulares que, havendo completado ou não o tempo necessario para a sua aposentadoria, estejam em exercicio no exterior, fixando em taes casos os pagamentos em papel e constituindo verba separada no orçamento. O Governo terá o cuidado de consagrar na presente reforma as disposições existentes sobre redução de pessoal.

N. 21

Art. Fica revigorada a autorização contida no n. 1, do art. 26, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, para a reorganização do Serviço de Expansão Economica, subordinada, porém, ao Ministerio do Exterior, dentro dos limites da verba propria, e nas bases estabelecidas pelo n. 7, do art. 99, da lei que fixou a despesa para o exercicio de 1921.

N. 22

Onde convier:

Art. Fica definitivamente incorporado aos vencimentos (ordenado e gratificação) dos funcionarios do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular o augmento de 25 %, de que gosam desde 1918.

N. 23

Art. A partir de primeiro de fevereiro de 1924, ficam sem vencimentos e sob as penas legais, todos os funcionarios do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular que se acharem no Brasil fóra do disposto no art. 41, do decreto numero 14.057, de 11 de fevereiro de 1920 (licença especial de 10 e 20 annos de serviço publico), exceptuando-se os que se acharem servindo no Gabinete da Presidencia da Republica e no gabinete do Ministro do Exterior, dentro dos respectivos quadros regulamentares, os quaes terão os seus vencimentos integraes, descontados apenas da gratificação que couber aos seus substitutos.

N. 24

Artigo. A contar da data desta lei, ficam divididas em duas partes as verbas destinadas neste orçamento á representação dos embaixadores e dos ministros plenipotenciarios e residentes. Uma parte, comprehendendo o terço do quantitativo fixado para cada um, será attribuido ao decoro pessoal da função que os mesmos desempenham e esse terço independará de prestação de contas; a outra parte abrange os dous terços restantes e se considerará como despesa do proprio paiz deferida aos seus agentes diplomaticos para que o representem condignamente onde estiverem acreditados. Esta ultima parte poderá ser saccada por trimestres adiantados mas de qualquer fórma os embaixadores, assim como os ministros plenipotenciarios e residente ficam obrigados a prestar contas á Delegacia do Thesouro em Londres e á Secretaria

de Estado, do que houverem despendido no trimestre anterior, com recepções, ou gentilezas de outra ordem. Os saldos verificados em cada trimestre dos dous terços referidos poderão ser levados ao trimestre seguinte, mas nenhuma das duas partes da verba annual respectiva poderá ser excedida, ficando prohibido conceder-se, por rubricas extraordinarias, qualquer recurso para a representação, salvo em circumstancias excepcionaes e por autorização expressa do Presidente da Republica.

N. 25

Artigo. Continúa em vigor o art. 27 da lei n. 4.555 de 10 de agosto de 1922.

N. 26

Artigo. Até que o Governo reorganize o Serviço de Expansão Economica será mantido com uma dotação de 20:000\$, destacada da verba ouro respectiva, o Serviço de Propaganda da Herva-Matte na Europa.

Sala da Commissão de Redacção, 27 de dezembro de 1923. — José Eusebio, Presidente. — Alvaro de Carvalho, Relator. — Manoel Borba.

O Sr. Presidente — O orçamento vae ser devolvido á Camara dos Deputados.

O Sr. Senador João Lyra requereu urgencia para discussão e votação de seu parecer sobre as emendas do Senado ao orçamento da Fazenda, rejeitadas pela Camara dos Deputados.

Os senhores que approvam o requerimento, queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi approvedo.

ORÇAMENTO DA FAZENDA PARA 1924

Discussão unica das emendas do Senado, rejeitadas pela Camara dos Deputados, á proposição que fixa a despeza do Ministerio da Fazenda para 1924.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (Pela ordem) — Sr. Presidente, o Senado acceitando a emenda n. 42, aprovou a autorização, dada ao Governo para reintegrar no lugar que occupava, de 3º escriptuario da Alfandega, o Dr. Eduardo da Gama Cerqueira. Não sei si o parecer do illustre Relator agora é pela manutenção dessa emenda. Em todo caso solicito de S. Ex. que a mantenha, tendo em consideração os fundamentos, que determinaram a sua approvação anterior pelo Senado.

O Sr. João Lyra — Opportunamente responderei a S. Ex.:

São successivamente mantidas as emendas ns. 21, 25, 26, 41, 43, 50, 53, 65, 66, 70, 74, 78; 82 e 84.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. João Lyra.

O Sr. João Lyra (peia ordem) — Sr. Presidente, a Comissão de Finanças déra parecer contrario a essa emenda, em 3ª discussão e o reconsiderou, attendendo ao appello do honrado Senador pelo Districto Federal. A Camara, porém, recusou-lhe o seu assentimento. Por esse motivo, a Comissão de Finanças não se conformara com S. Ex. Attendendo, entretanto, ao novo appello do nobre representante do Districto Federal, a Comissão de Finanças reconsidera novamente o seu parecer, opinando para que seja mantida a emenda approvada pelo Senado.

O Sr. Paulo de Frontin — Muito agradecido a V. Ex.

O Sr. Presidente — O Sr. Relator modificou o seu parecer em nome da Comissão de Finanças sobre a emenda n. 42, o parecer passa a ser favoravel.

Os senhores que approvam o parecer da Comissão de Finanças, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

São rejeitadas as demais emendas que tiveram parecer contrario da Comissão de Finanças.

O Sr. Presidente — O orçamento vae ser devolvido á Camara dos Deputados.

O Sr. Justo Chermont — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o illustre Senador.

O Sr. Justo Chermont — Sr. Presidente, o Senado approvou a emenda 174 do orçamento da Agricultura, para constituir projecto especial. Esta emenda é importante porque vae dar uma grande receita ao Estado. Por consequencia, requerio a V. Ex. urgencia para que ella seja discutida e votada immediatamente.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Senador Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, o Senado em sessão de hontem determinou contra o que estava no parecer da Comissão de Finanças e opinião do seu illustre Relator, que o regulameto publicado no dia 23 deste mez no *Diario Official* sobre propriedade industrial, passasse a constituir projecto especial para ser devidamente estudado.

Como, portanto, apresentar-se um requerimento de urgencia, que nada mais é do que ir contra o voto do Senado?

O SR. BARBOSA LIMA — Pela mesma razão que se discutiu com urgência o projecto de siderurgia.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. está enganado: em um caso é a votação do Senado; no outro é questão da Comissão de Finanças.

O SR. BARBOSA LIMA — Mas os casos são parecidos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas não são identicos, e o regimento não é applicavel no caso. A Comissão de Finanças apresentou, não no orçamento, mas em projecto especial, a questão da siderurgia, e o Relator pediu urgência para discussão deste projecto. Era perfeitamente regimental.

O SR. BARBOSA LIMA — E' regimental, mas é electrica.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Isso é outra questão.

O SR. BARBOSA LIMA — E' o caso.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E' o caso de V. Ex. queixar-se do Senado e não de mim. Não fui eu quem requereu a urgência. V. Ex. queixe-se de quem a requereu.

A questão de hoje é o voto do Senado. O Senado, hontem, resolveu que fosse projecto especial. Nestas condições, nós não podemos estar revogando o vencido. Se fôrmos revogar o vencido, não temos mais ordem de especie alguma.

Eu chamo a attenção de V. Ex. para o facto do requerimento não poder ser approvedo.

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Senador Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, devo lembrar á Casa que se trata de assumpto relevantissimo. O objecto da emenda destacada era o seguinte: a revisão das nossas leis que regulam a expedição e a garantia das patentes de invenção.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — Mas o Congresso votou, o anno passado, uma autorização ao Governo para fazer esse regulamento.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Dependendo de approvação do Congresso.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — Pois a emenda approva esse regulamento.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A emenda foi approvada para constituir projecto especial.

O SR. IRINEU MACHADO — Sr. Presidente, trata-se, além do mais, de reformar a nossa Legislação, na parte relativa ás marcas de fabrica. A Comissão de Legislação e Justiça não foi ouvida. Trata-se de materia technica, da competencia exclusiva da Comissão de Legislação e Justiça. Além disso, a materia envolve, no seu aspecto internacional, interesses que não podem deixar de ser consultados e ponderados pela Comissão de Diplomacia. Como se sabe, a garantia

da propriedade industrial tem a sua dupla feição — a de direito interno e a de direito internacional. Quem é de nós que pôde affirmar, sob palavra de honra, que leu esse regulamento? Quem é que pôde dar a sua palavra de honra de que teve tempo para estudar a questão? O Senado, se quizesse acceitar o requerimento, teria exautorado duas das suas mais importantes comissões e teria ministrado uma prova de que os parlamentos cada vez se atrophiam mais, cada vez mais renunciam á sua missão e função, ampliando, dilatando e hypertrophiando a do poder Executivo. Se ha um assumpto grave, positivamente é esse. Modesto professor da cadeira de Direito Industrial da Faculdade de Direito desta Capital, eu affirmo que é um attentado de gravissimas consequências a approvação de uma medida dessa natureza, por maior que seja o prestigio do autor do projecto, que foi o Dr. Araujo Castro.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — Uma alla competencia, reconhecida por todos.

O SR. IRINEU MACHADO — Elle não tem a infallibilidade, nem o Congresso pôde fazer a cerimonia e a gentileza de louvar-se nas suas affirmações, de acceital-as como perfeitas e approvar disposições desta natureza, e que se homologa o regulamento expedido pelo Poder Executivo, quando nenhum de nós estudou a questão, nenhum de nós leu esse regulamento, nenhum de nós pôde affirmar que teve tempo de estudar a questão, preocupado e absorvido como nós estamos pelo exame dos orçamentos e das emendas a elles offerecidas. Ao nosso illustre e eminente collega e amigo, Sr. Justo Chermont, cujo glorioso nome é uma honra da Republica, eu dirigiria este appello, solicitando de S. Ex. que não concorresse, pelas suas mãos, para estrangular a autonomia e a acção do Poder Legislativo. (*Muito bem. Muito bem.*)

O Sr. Barbosa Lima — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Barbosa Lima.

O Sr. Barbosa Lima (pela ordem) — Sr. Presidente, votando contra o requerimento de urgencia, eu sou absolutamente logico com a conducta que tive na sessão de hontem, a proposito da discussão e votação a que foi submettido o projecto relativo á questão da siderurgia. Não conheci, *de meritis*, nem num nem noutro caso. O que sustentei e o que mantenho é que assumptos de tamanha relevancia são para ser cuidadosamente considerados por este ramo do Poder Legislativo, afim de que o voto de cada Senador possa ser dado com pleno conhecimento de causa. E esse conhecimento não se presume quando entre a publicação do projecto, para o qual se pede essa providencia excepciona, e a inclusão, por urgencia, na ordem do dia, do mesmo assumpto não medeia o tempo preciso para o exame de cada caso concreto.

Devia essa explicação ao honrado Senador pelo Districto Federal, cujo nome declino com a habitual sympathia, o Sr. Dr. Paulo de Frontin...

O SR. PAULO DE FRONTIN — Muito obrigado a V. Ex.

O SR. BARBOSA LIMA — ... para que não pareça que o meu pronunciamento na sessão de hontem envolvia, de longe

ou de perto, a menor quebra de consideração á brilhantíssima e fecunda collaboração de S. Ex. no projecto relativo á questão siderurgica.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem!

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, si V. Ex. entender, apesar da reclamação que submetti á sua alta consideração, que pôde acceitar o requerimento de urgencia formulado pelo illustre representante do Estado do Pará, pediria que essa urgencia fosse votada sem prejuizo da terceira discussão da proposição da Camara relativa á locação de predios urbanos, que creio já estar encerrada.

Esta que é a questão urgente e si não houver possibilidade de ser votada este anno, só teremos maio e junho, e com difficuldade poderemos tomar medidas de emergencia, ao passo que a outra questão poderá, conforme o voto vencido, ser estudada ulteriormente.

O Sr. Presidente — Devo observar ao honrado Senador pelo Districto Federal que, de accôrdo com os artigos 190, 191 e 192 do Regimento, o requerimento formulado pelo Sr. Justo Chermont não pôde deixar de ser recebido pela Mesa.

Nestas condições, vou submettel-o a votação.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, insisto novamente para que V. Ex. consulte o Senado si consente que essa urgencia seja sem prejuizo da votação da lei do inquilinato.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento formulado pelo Sr. Justo Chermont com a ressalva proposta pelo Sr. Paulo de Frontin queiram levantar-se.
(Pausa.)

Foi approvedo.

O Sr. Barbosa Lima — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Barbosa Lima.

O Sr. Barbosa Lima (pela ordem) — Requeiro verificação da votação.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Barbosa Lima requer verificação de votação.

No recinto encontram-se apenas 23 Srs. Senadores. Não ha numero para proceder-se á votação do requerimento. Vae-se proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. José Accioly, João Lyra, Ferreira Chaves, Moniz Sodré, Marcilio de Lacerda, Miguel de Carvalho, Sampaio Corrêa, Trineu Machado, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, José Murtinho, Ramos Caiado, Soares dos Santos e Carlos Barbosa (16).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 28 Srs. Senadores. O requerimento fica prejudicado.

Não havendo numero para proceder-se ás votações, vou levantar a sessão declarando aos Srs. Senador que não existindo materia urgente sobre a mesa deixa de se realizar a sessão nocturna convocada para hoje.

Para ordem do dia da sessão de amanhã, designo o seguinte:

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 91, de 1923, determinando que os officiaes do Exercito, declarados aspirantes em 1922, guardem a mesma ordem de collocação que tinham por merecimento intellectual (*com parecer da Comissão de Marinha e Guerra, n. 437, de 1923*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 128, de 1923, que autoriza a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, um credito, suplementar de 527:283\$869, ouro, ás verbas 6ª, 7ª, 8ª, 11ª e 13ª, do orçamento vigente (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 431, de 1923*);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 43, de 1923, que modifica diversas clausulas do contracto assignado pelo governo do Estado do Paraná para a construcção do porto de Paranaguá (*com parecer da Comissão de Finanças, favoravel ao projecto e ás emendas apresentadas, n. 434, de 1923*);

Votação em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 92, de 1923, que autoriza a contagem de tempo, para o effeito da aposentadoria, a varios funcionarios do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores (*com parecer favoravel das Comissões de Justiça e Legislação e de Finanças, n. 321, de 1923*);

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 97, de 1923, que prorroga o prazo a que se refere o art. 1º, do decreto n. 4.624, de 1922, relativo á locação de predios urbanos (*com emenda da Comissão de Justiça e Legislação, já approvada, n. 438, de 1923*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 98, de 1923, que abre, pelo Ministerio do Interior, um credito de 976\$, para pagamento da pensão que compete a D. Maria Pereira Toja, viuva do guarda civil Manoel Toja Navarro (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 322, de 1923*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 110, de 1923, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 2:593\$548, para pagamento de pensão que compete a D. Irene Paz dos Santos, viuva do guarda civil Avelino Climaco dos Santos (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 382, de 1923*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 125, de 1923, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos de 1:059\$677 e 580\$645, para pagamento de pensão aos guardas civis Bartholomeu Araponga e Amaro Jacome de Araujo, nos termos da lei n. 3.605, de 1918 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 366, de 1923*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 89, de 1923, que regula a importação de adubos chímicos (*com emendas da Comissão de Finanças, n. 427, de 1923*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 120, de 1923, que autoriza abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 347:050\$503, para pagamento á Companhia de Seguros Anglo Sul-Americana, de indemnizações, por mercadorias incendiadas em transporte na Estrada de Ferro Central do Brasil (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 412, de 1923*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 121, de 1923, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 174:231\$203, para pagamento do que é devido a D. Marianna Cunha de Vasconcellos e filhos, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 402, de 1923*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 111, de 1923, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, um credito de 150:000\$, suplementar, para pagamento de ajuda de custo aos funcionarios do mesmo ministerio (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, numero 428, de 1923*);

Votação, em discussão unica, da resolução legislativa, vetada pelo Sr. Presidente da Republica mandando contar tempo de serviço, para os effeitos da aposentadoria, ao engenheiro civil Conrado Alvaro de Campos Penafiel (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação, n. 396, de 1923*);

Votação, em 3ª discussão do projecto do Senado n. 41, de 1923, modificando a tabella de vencimentos dos delegados, escriptivães, escreventes e outros funcionarios da Policia do Districto Federal (*com emenda substitutiva da Comissão de Finanças á emenda apresentada, parecer n. 425, de 1923*);

Votação, em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 133, de 1923, fixando o subsidio dos Deputados e Senadores para a legislatura de 1924 a 1926 (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação e emenda já approvada da Comissão de Finanças, n. 437, de 1923*);

Votação, em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 112, de 1923, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, um credito suplementar de 100:000\$, para pagamento de substituições regulamentares (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 429, de 1923*);

Votação, em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 140, de 1923, autorizando o Governo a abrir varios creditos pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, sendo um suplementar e outros especiaes (*incluida «ex-vi» do art. 126, n. 2 do Regimento*);

Votação, em 2ª discussão do projecto do Senado n. 104, de 1923, autorizando o Governo a restituir, de accôrdo com o Tratado de Versailles, Constituição Federal e a legislação em vigor, os bens, cousas e direitos ou seu equivalente, sequestrados, confiscados ou annullados em virtude do decreto numero 3.393, de 1917, abrindo os necessarios creditos (*incluida em virtude de requerimento do Sr. Jeronymo Monteiro; emenda destacada do orçamento da Fazenda*);

Votação em 2ª discussão do projecto do Senado n. 105, de 1923, autorizando o Governo a mandar pagar a Demonsthenes Oliveira Veiga, 2º escripturario da Alfandega de Victoria, a quantia de 1:111\$125 de differença de quotas a que tem direito (*incluido a requerimento do Sr. Jeronymo Monteiro; emenda destacada do orçamento da Fazenda*);

Votação, em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 140, de 1923, considerando de utilidade publica a Associação «Deus e Mar», de Fortaleza (*incluida sem parecer «ex-vis» do art. 126, n. 2, do Regimento*);

Votação, em 3ª discussão do projecto do Senado n. 48, de 1923, que considera de utilidade publica a Assistencia Particular de N. S. da Gloria (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação, n. 327, de 1923*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 137, de 1923, que dispõe sobre a pensão de meio soldo que compete a D. Maria Luiza de Macedo Costa, filha do coronel Manoel José Machado Costa (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 440, de 1923*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 138, de 1923, que abre um credito de 3:072\$095, ouro, para pagamento de juros devidos á Companhia City Improvements (*incluida, «ex-vis» do art. 126, n. 2, do Regimento*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 141, de 1923, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial até 30:000\$ para auxiliar o tenente Gastão Goulart nos seus trabalhos para o aperfeiçoamento de um aparelho destinado á contensão de animaes (*incluida «ex-vis» do art. 126, n. 2 do Regimento*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 144, de 1923, que abre, pelo Ministerio do Interior, um credito suplementar de 113:668\$192, a diversas consignações da verba 15ª, do art. 2º da lei n. 4.637, de 1923 (*incluida «ex-vis» do art. 126, n. 2 do Regimento*);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 86 de 1923, que isenta de direitos de importação, nas regiões do Amazonas e Matto Grosso, banhadas pelos rios Madeira e Mamoré, durante o triennio contado de 11 de setembro de 1924, o gado vaccum procedente da Bolivia (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças á emenda, n. 444, de 1923*).

Levanta-se a sessão ás 15 horas e 10 minutos.

FIM DO DECIMO TERCEIRO VOLUME